



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 95/2014 – São Paulo, terça-feira, 27 de maio de 2014

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 23/05/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000046-34.2014.4.03.6319

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: ANTONIO CORADO

ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA

Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000141-18.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ALCEBIADES ALVES

ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO

Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000176-97.2014.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROSANE DA SILVA

ADVOGADO: SP261821-THIAGO LUIS HUBER VICENTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000454-35.2012.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO

RECDO: MAGNA CARVALHO DA SILVA

Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000486-25.2012.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ORLANDO FERREIRA

ADVOGADO: SP240908-VICTOR ADOLFO POSTIGO

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000558-41.2014.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO PATELLA  
ADVOGADO: SP285453-NIVIA XAVIER DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000577-47.2014.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE COSTA GUEDES  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000586-19.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: ELIZA MOREIRA DE ALMEIDA THEODORO  
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000606-49.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZILDA MONTEIRO CESAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP245199-FLAVIANE MANCILHA CORRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000613-60.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERIKA CRISTINY FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP142797-EDNA MARIA DA SILVA FERNANDES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP201316-ADRIANO MOREIRA LIMA  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000648-49.2014.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULA CHAGAS HANSEN  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000656-26.2014.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANE MARIA MICHELETTI TONON  
ADVOGADO: SP189674-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000674-33.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ELIANE COSTA FRAGOSO  
ADVOGADO: SP332340-VANESSA DE BARROS FERREIRA PEIXOTO  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000712-59.2014.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WAGNER SIMOES FERREIRA  
ADVOGADO: SP214503-ELISABETE SERRAO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000718-66.2014.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDNEY ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP260786-MARILZA GONÇALVES FAIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000721-21.2014.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO JOSE VICENTE  
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000722-06.2014.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCO ANTONIO PRZEDWODOWSKI  
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000801-82.2014.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTA MENDES  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000805-22.2014.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELIO GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP110224-MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000838-12.2014.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILENE DE CARVALHO SILVEIRA  
ADVOGADO: SP100246-JOSE CARLOS DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000864-10.2014.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DAS GRACAS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000866-77.2014.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAYTON GERBER MANGINI  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000867-62.2014.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO PAULO DE MELLO E SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP100246-JOSE CARLOS DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000870-66.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO DONIZETTI DE PAULA  
ADVOGADO: SP331435-KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000923-25.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ENI BERNARDES AGUILLERA  
ADVOGADO: SP332607-FABIO AGUILLERA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000956-02.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: HAROLDO BATISTA SALES  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000996-48.2011.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GERALDA ROQUE  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001087-87.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VERA LUCIA LUCARELLI MARTINS  
ADVOGADO: SP128863-EDSON ARTONI LEME  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001135-05.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGRIPINO DA HORA SANTOS  
ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001223-09.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVA DE JESUS MARTINS  
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001261-09.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EURIPIA APARECIDA RAFAEL FRIZONI  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001432-75.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CRISTINA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP255519-JENNIFER MELO GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP244687-ROGERIO DA SILVA  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001455-21.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001476-92.2007.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSE CARLOS NEPOMUCENO  
ADVOGADO: SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001518-80.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES PRIMA  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001527-42.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CARLOS DUCHEWISKI BORUCHOSAS  
ADVOGADO: SP193956-CELSO RIBEIRO DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001536-67.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOEL ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001538-37.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE GONCALVES  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001568-72.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON DOMINGUES  
ADVOGADO: SP318687-LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001589-82.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO SIQUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001593-16.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ROBERTA KELLI GARCIA  
RECDO: ODETE BUENO GARCIA  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001594-98.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CIRO GAMBINI FILHO  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001667-44.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: SYLVIO DIAS DA MOTTA  
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001668-29.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: CLEBER RANGEL FERREIRA  
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001669-14.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: LUIS FERNANDO DE PAULA  
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001670-96.2014.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: BENEDITO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001671-81.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: RICARDO CARLOS MAGALHAES  
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001672-66.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ROSANA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001673-51.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001674-36.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ADAO EDUARDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001675-21.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: SONIA FLOR APARECIDA MARTINS  
ADVOGADO: SP053782-MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001676-06.2014.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: HENRIQUE PALUDO  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001677-88.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: OLGA APARECIDA MARTINS  
ADVOGADO: SP053782-MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001679-58.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: SEBASTIAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001680-43.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ANTONIA GOMES ELOY  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001681-28.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ESTEVAM AMDRE FURLAN

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001682-13.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: FREDERICO D ANDRADE FURTADO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001683-95.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: JOSÉ LUIZ SABATTINO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001684-80.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: MARIA APARECIDA BONFANTI CAMPEOTTO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001685-65.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001686-50.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: MARIA THEREZA DELFINO  
ADVOGADO: SP053782-MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001687-35.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: SEBASTIANA SILVA PAROCHE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001688-20.2014.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NEUSA BATISTA RIBEIRO DE MATOS  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001688-52.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRACY DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001689-05.2014.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MARIA FERNANDES DE LIMA  
ADVOGADO: SP241453-RICARDO PACHECO IKEDO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001691-72.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: LUCAS DA MATA  
ADVOGADO: SP184512-ULIANE TAVARES RODRIGUES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001695-12.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: SELMA IDAIDIA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP053782-MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001696-94.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ADEMIVALDO DIAS  
ADVOGADO: SP053782-MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001733-85.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO DE SOUZA RIOS  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001761-87.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRINEU BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229470-ISABEL APARECIDA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001794-77.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001803-39.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON JACINTO CARDOSO  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001811-16.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILSON MARCIANO  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001855-69.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRACEMA LIMA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP193956-CELSON RIBEIRO DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001919-45.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MAURO SANTANA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP261558-ANDRE SOUTO RACHID HATUN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001958-42.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS REZENDE  
ADVOGADO: SP254585-RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001997-51.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARLOS ALBERTO BRONDI BUENO  
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0002045-32.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0002130-81.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TAKAKO MATSUMURA  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0002143-68.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO ELIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0002216-86.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MITSUE TSUJI  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0002294-46.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0002296-16.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0002300-53.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAHIM JORGE  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0002305-64.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HYTALO LOPES ROSA  
REPRESENTADO POR: SANDRO LOPES ROSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0002327-36.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002329-06.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELENA DE ANDRADE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0002333-43.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VILMA LOPES RODRIGUES MANHAES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002340-98.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: IVAN ROCHA PARDINHO  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0002359-75.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA IOLANDA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002389-64.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: EVELIN CASSU PUERTES CAMPOS  
RECDO: BENEDITA DE JESUS ADAMOS CASSU  
ADVOGADO: SP290231-ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0002413-41.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RITA SOARES NETA CABRAL  
ADVOGADO: SP290562-DIOGO SASAKI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0002421-18.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE VALDEMIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0002584-95.2013.4.03.6327  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: EDSON SILVA  
ADVOGADO: SP270787-CELIANE SUGUINOSHITA  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0002837-49.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CICERO FERREIRA DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP294094-PRISCILA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0002848-43.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EDISON GOMES TULLII  
ADVOGADO: SP294367-JOSE CELSO PAULINO

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0002893-75.2010.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: AILTON MARTINS  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0003084-18.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO BOSCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP279480-ADENILSON JOSE DE ARAUJO  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0003502-32.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO MARCOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP291143-MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0003582-93.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA ISABEL AMARAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0004370-10.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PAULO GUIMARAES  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0006107-80.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: DENISE NEGRAO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP294367-JOSE CELSO PAULINO  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007147-98.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP232481-AFONSO ANDREZZI NETO  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0008693-06.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAX WANDERLEY VIEIRA  
ADVOGADO: SP286250-MARCOS BAPTISTA BELOUBE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0010628-81.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ACRIVALDO APARECIDO MARINHO FERNANDES  
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0010839-20.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLAUDETE APARECIDA CHRYSOSTOMO  
ADVOGADO: SP193867-ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0011145-86.2013.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ DE JESUS CORDEIRO  
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0012103-72.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MANOEL DOS SANTOS SANTANA  
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0012190-28.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AILTON RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP122469-SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0012462-22.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP209634-GUSTAVO FLOSI GOMES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0012538-46.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDA GONCALVES NUNES DAS CHAGAS  
ADVOGADO: SP109299-RITA HELENA SERVIDONI  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0013510-16.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PEDRO JOAO GARDENGHI  
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0013597-69.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCELA CRISTINA GUIOTTO  
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0013611-53.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA INES DA SILVA  
ADVOGADO: SP318140-RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0013647-95.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VILSON VALTER PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
- 2)TOTAL RECURSOS: 115
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 115

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000052/2014.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 02 de junho de 2014, segunda-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 01 - São Paulo/SP.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, **sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento,** que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000119-72.2005.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: NELSON JOSE FERREIRA

ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000120-57.2005.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: PEDRO NABARRO

ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000233-64.2013.4.03.6323

RECTE: ANTONIO ASSIS DA SILVA

ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000292-71.2007.4.03.6320

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAQUIM MAURICIO CABRAL

ADV. SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000486-92.2007.4.03.6313  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROGERIO SOUZA TREGUES  
ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000915-45.2014.4.03.6303  
RECTE: MARIO YASSUO IWAMOTO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0001156-19.2014.4.03.6303  
RECTE: MARIA DE LOURDES GENESIO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0001192-38.2013.4.03.6322  
RECTE: ISMAEL TAUBER  
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0001530-53.2005.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE CARLOS DO PRADO  
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0001708-02.2005.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SISENANDO BARBOZA  
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0001832-95.2013.4.03.6304  
RECTE: JOSE APARECIDO DEDIM  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 28/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0001957-38.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0002269-96.2014.4.03.6306  
RECTE: ARNALDO NERI DE SOUZA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA  
CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0002546-30.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE ALVES BARBOSA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0002587-52.2014.4.03.6315  
RECTE: EUDALDO DA SILVA SOUSA  
ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0002713-04.2006.4.03.6309  
RECTE: PEDRO DE OLIVEIRA  
ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA e ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0002978-49.2014.4.03.6301  
RECTE: LIDIA LOPES AFFONSO  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0002994-97.2014.4.03.6302  
RECTE: VALDOMIRO DOS SANTOS  
ADV. SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0003284-28.2013.4.03.6309  
RECTE: MARIA APARECIDA EUFRAUZINO FERREIRA  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0003311-55.2011.4.03.6317  
RECTE: SEBASTIÃO RIBEIRO DE LIMA  
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0003370-96.2013.4.03.6309  
RECTE: JOAO SOARES DA SILVA  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0003414-92.2007.4.03.6320  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDNA LOPES DOS REIS (REP.MIRIAM DOS REIS DE SOUZA)  
ADV. SP110402 - ALICE PALANDI  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0023 PROCESSO: 0003497-21.2014.4.03.6302  
RECTE: ELISABETE MARIA DE ALMEIDA  
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0003538-82.2014.4.03.6303  
RECTE: PALMIRA ROCHA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0003539-67.2014.4.03.6303  
RECTE: SANTO RICIERI BANDINI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO

DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0003622-33.2012.4.03.6310  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JAIRO AZEVEDO CASTRO  
ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0003681-39.2012.4.03.6304  
RECTE: RIOMAR JOAO MATTION  
ADV. SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0003995-37.2007.4.03.6311  
RECTE: JOAO PAULO CORREA DE SOUZA (MENOR, REPRES.P/)  
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0029 PROCESSO: 0004447-96.2006.4.03.6306  
RECTE: ALZIRA APARECIDA LIBRETI FERNANDES  
ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0004527-74.2008.4.03.6311  
RECTE: NILCE FERREIRA DA LUZ ESTEVAM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0031 PROCESSO: 0004610-81.2011.4.03.6183  
RECTE: SANDRA INARA DE MEDEIROS SEVERO  
ADV. SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR e ADV. SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0005208-87.2007.4.03.6308  
RECTE: DEVANILDA APARECIDA FOGACA  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0033 PROCESSO: 0005253-75.2013.4.03.6310  
RECTE: VIRGILIO S NETO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0005665-25.2012.4.03.6315  
RECTE: CLEONICE RODRIGUES DE SOUZA  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0006373-35.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SERGIO KIS CURZIO  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0006672-12.2013.4.03.6317  
RECTE: WALTER RAMOS DE SIQUEIRA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 07/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0007140-73.2013.4.03.6317  
RECTE: ELIZABETE LUZ DE OLIVEIRA  
ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 21/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0008369-36.2006.4.03.6310  
RECTE: ERASMO MOZ  
ADV. SP029994 - HUMBERTO GIACOMIN e ADV. SP089737 - FABIANO JACOMIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 24/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0008794-46.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO  
ADV. SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0009070-82.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0010106-23.2013.4.03.6183  
RECTE: ANGELA APARECIDA MATUNAGA NASCIMENTO  
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 07/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0010291-81.2007.4.03.6309  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA DE LIMA (INTERDITADA). REP POR JOSEFA DE LIMA  
ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0043 PROCESSO: 0010437-17.2005.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS  
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN  
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0011792-50.2013.4.03.6183  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ARMANDO MICELI  
ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0012530-50.2005.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EDNO TOFANI  
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN  
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0015256-19.2013.4.03.6301  
RECTE: MARINA BENEDITA DE CARVALHO  
ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA e ADV. SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0017155-23.2011.4.03.6301  
RECTE: JOAO JAIR FERREIRA  
ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0017257-40.2014.4.03.6301  
RECTE: ANA MARIA FULIENI  
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e ADV. SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0017447-03.2014.4.03.6301  
RECTE: ÁLVARO ALTRAN  
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0018554-87.2011.4.03.6301  
RECTE: DIMAS PUGA NAZARI JUNIOR  
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0018559-12.2011.4.03.6301  
RECTE: VALDOMIRO DURAES COUTINHO  
ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0018847-52.2014.4.03.6301  
RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES VIEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0022581-45.2013.4.03.6301  
RECTE: SILVIO HIPOLITO DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0024653-39.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE FRANCISCO  
ADV. SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0026582-10.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WELLINGTON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO  
ADV. SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: WEVERTON SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS

RECDO: WEVERTON SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0028257-71.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA APPARECIDA MOTTA DE TOLOSA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0028579-72.2005.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JORGE VALTER FERREIRA CARNEIRO  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP095564 -  
MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV.  
SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e  
ADV. SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR e ADV. SP181458 - ANA PAULA MASSONETTO e  
ADV. SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0029014-02.2012.4.03.6301  
RECTE: ANA SOARES VOLCOV DOS SANTOS  
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0030503-11.2011.4.03.6301  
RECTE: FERNANDO BORTOLOSSI  
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0030650-03.2012.4.03.6301  
RECTE: GLORIA VITORIA DOS SANTOS ALVES  
ADV. SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES e ADV. SP274464 - VANESA DE JESUS PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0061 PROCESSO: 0034582-62.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 28/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0042423-16.2010.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
RECTE: ROBERIO GOMES DA SILVA  
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0049779-57.2013.4.03.6301  
RECTE: JACINTA LEONOR DA SILVA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0050511-72.2012.4.03.6301  
RECTE: JACINTO RODOLFO SEGIA  
ADV. SP163212 - CAMILA FELBERG  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0050883-89.2010.4.03.6301  
RECTE: ALCIDES MARTINELLI  
ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0052464-37.2013.4.03.6301  
RECTE: MANOEL VALDENOR MARTINS DE MENDONCA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0053394-89.2012.4.03.6301  
RECTE: EPITACIO RODRIGUES BRANDAO  
ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0053710-68.2013.4.03.6301  
RECTE: VANILZA PINTO LELIS  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0064779-97.2013.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTANA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0071654-30.2006.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO DA SILVA LIMA  
ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0071 PROCESSO: 0073782-23.2006.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
RECTE: TEOGO BORGES ESTEVAM DA CUNHA  
ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0072 PROCESSO: 0348405-45.2004.4.03.6301  
RECTE: JOSE CARLOS BATISTA RIBEIRO  
ADV. SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO DELGADO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0000199-60.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MILENE APARECIDA VILACA DA SILVA  
ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0000217-66.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 12/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0075 PROCESSO: 0000218-51.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 12/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0076 PROCESSO: 0000236-72.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 12/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0077 PROCESSO: 0000245-10.2010.4.03.6315  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ISAIAS DE AGUIAR  
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0000245-34.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 12/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0079 PROCESSO: 0000271-32.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 13/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0080 PROCESSO: 0000291-33.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IMACULADA BENTA DOS SANTOS MANCO  
ADV. SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0000293-90.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 17/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0082 PROCESSO: 0000345-86.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 17/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0083 PROCESSO: 0000351-93.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 17/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0084 PROCESSO: 0000356-18.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0085 PROCESSO: 0000376-70.2010.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RECDO: ELISABETH FATIMA DE CAMPOS  
ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0000392-60.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0087 PROCESSO: 0000395-15.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0088 PROCESSO: 0000409-96.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0089 PROCESSO: 0000411-66.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0090 PROCESSO: 0000433-27.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0091 PROCESSO: 0000437-64.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0092 PROCESSO: 0000445-14.2014.4.03.6303  
RECTE: OCTÁVIO LEONARDI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0000450-36.2014.4.03.6303  
RECTE: NOEMIA SILVA GONGORA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 01/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0000455-80.2013.4.03.6307  
RECTE: ALICE SOARES SALVATTI  
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0095 PROCESSO: 0000474-38.2012.4.03.6302  
RECTE: ISABEL CRISTINA ALVES DE SOUZA  
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0000486-08.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 19/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0097 PROCESSO: 0000524-20.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 19/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0098 PROCESSO: 0000532-94.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 20/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0099 PROCESSO: 0000551-03.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 20/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0100 PROCESSO: 0000676-62.2010.4.03.6309

RECTE: CARMEM TEREZINHA FRANCESCATO MASSUDA

ADV. SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS e ADV. SP261704 - MARCELO WASHINGTON DA SILVA e

ADV. SP263369 - DANILO NOGUEIRA REAL SAKAMOTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MIYUKI MASSUDA

ADVOGADO(A): SP128354-ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

RECDO: MIYUKI MASSUDA

ADVOGADO(A): SP132093-VANILDA GOMES NAKASHIMA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0000775-44.2010.4.03.6305

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ISABEL RIBEIRO DOS ANJOS

ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0000826-49.2014.4.03.9301

SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0103 PROCESSO: 0000870-68.2014.4.03.9301

SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0104 PROCESSO: 0000898-70.2009.4.03.6307

RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV. SP249393 - ROSANA MONTEMURRO

RECDO: GERALDO PAULO LISTONI

ADV. SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0000904-43.2014.4.03.9301

SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0106 PROCESSO: 0000915-91.2009.4.03.6312

RCTE/RCD: ROSEMEIRE ORLANDO GARBELOTTI

ADV. SP035684 - GERSON PETRUCELLI

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0000927-07.2010.4.03.6301

RECTE: EUNICE DA SILVA OLIVEIRA  
ADV. SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS e ADV. SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0000938-36.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEIDE MARTINEZ  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 19/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0000944-25.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0000954-69.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0111 PROCESSO: 0000958-09.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0112 PROCESSO: 0000996-21.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 19/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0113 PROCESSO: 0001015-27.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 19/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0114 PROCESSO: 0001018-79.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 19/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0115 PROCESSO: 0001027-41.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0116 PROCESSO: 0001033-48.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0117 PROCESSO: 0001046-47.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0118 PROCESSO: 0001053-39.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0119 PROCESSO: 0001056-91.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0120 PROCESSO: 0001060-72.2012.4.03.6303  
RECTE: JULIANA GOMES DE SOUZA  
ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0121 PROCESSO: 0001078-52.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0122 PROCESSO: 0001083-74.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0123 PROCESSO: 0001095-88.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 24/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0124 PROCESSO: 0001103-65.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0125 PROCESSO: 0001108-68.2012.4.03.6323  
RECTE: JAIR BATISTA FERREIRA  
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO e ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO e ADV. SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Sim DPU: Não

0126 PROCESSO: 0001141-50.2014.4.03.6303  
RECTE: JOSMAR MOREIRA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0001143-47.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0128 PROCESSO: 0001147-84.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0129 PROCESSO: 0001169-45.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0130 PROCESSO: 0001177-22.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0131 PROCESSO: 0001179-89.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0132 PROCESSO: 0001194-58.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0133 PROCESSO: 0001258-12.2008.4.03.6316  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ADETE LEITE DE AMARAL

ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER e ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0001317-94.2013.4.03.6325

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MERCIA BRANDAO

ADV. SP277116 - SILVANA FERNANDES

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0135 PROCESSO: 0001366-97.2010.4.03.6307

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: VANBERTO DE OLIVEIRA

ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0001461-77.2012.4.03.6301

RECTE: MARIA COSTA SILVA MEDEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0137 PROCESSO: 0001602-72.2012.4.03.6309

RECTE: BRUNO DE LIMA AGIBERT

ADV. SP262914 - ALEXANDRO MARTINS PICERNI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0138 PROCESSO: 0001672-02.2011.4.03.6317

RECTE: ABELARDO VICENTE DOS SANTOS

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0001681-89.2014.4.03.6306

RECTE: JOSEFA ANDRADE DE SANTANA

ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0001735-32.2008.4.03.6317

RECTE: LUCIANO ANTONIO GRILLO

ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0001821-38.2010.4.03.6315  
RECTE: GERALDO JOAQUIM LEANDRO

ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 09/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0001909-73.2014.4.03.6303  
RECTE: LEONIR DELANHESE  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0002239-85.2010.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA GONCALVES DIAS  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0144 PROCESSO: 0002259-69.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIAS PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO e ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 13/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0002301-21.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0002343-59.2010.4.03.6317  
RECTE: WALTER GONÇALVES CHAVES  
ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0002357-14.2008.4.03.6317  
RECTE: SEVERINO JOSE VENANCIO  
ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0002420-79.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARISTELA MARTA DA SILVA LUCAS DE OLIVEIRA  
ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0002463-37.2007.4.03.6308  
RECTE: DIRCEU MARTINS  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0002477-29.2013.4.03.6302  
RECTE: MARIA TRINDADE FERNANDES COSTA  
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0002538-38.2010.4.03.6319  
RECTE: ORIDES JUSTINIANO DOS SANTOS  
ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0002650-56.2009.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: MARISA DOS SANTOS BALDINI  
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 09/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0002650-58.2006.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VITORINO MARINS SOARES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0002844-29.2013.4.03.6310  
RECTE: ELENA TRENTIN MIGLIORELLI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0002856-43.2013.4.03.6310  
RECTE: ANTONIA LEITE DE SOUZA

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0002892-12.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MAYARA JANE COIMBRA  
ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0002913-45.2010.4.03.6317  
RECTE: NILSA DOS SANTOS ALVES BARRETO  
ADV. SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES  
RECTE: MATHEUS ALVES BARRETO  
ADVOGADO(A): SP106355-JOSE MARQUES DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 17/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0158 PROCESSO: 0002922-10.2014.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ANTONIA CAPRIOLI GOMES DOS SANTOS  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0002940-73.2006.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DOUGLAS HENRIQUE ROCHA DOS SANTOS / REP ROSEMILDA P DA ROCHA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0002978-66.2012.4.03.6318  
RECTE: GILBERTO DANIEL RAMOS REZENDE (COM REPRESENTANTE)  
ADV. SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA  
RECTE: DANIELA ALVES REZENDE (MENOR)  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0161 PROCESSO: 0002979-28.2014.4.03.6303  
RECTE: ANGELO DEGANI FILHO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0003000-90.2008.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA  
RECDO: ANTONIA DALMIRA DOS SANTOS  
ADV. SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0003052-08.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO FRANCISCO DE PAULA  
ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e ADV. SP243912 - FERNANDO  
EDUARDO GOUVEIA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 12/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0003140-46.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE LOURDES BATISTA  
ADV. SP124028 - EDILAINÉ MARA GONCALVES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0003147-87.2006.4.03.6310  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DORACI ROSSATTO LANSONI  
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0003149-71.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA CAROLINA OLIVEIRA DE SOUZA  
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL  
VILELA PELOSO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 09/01/2013 MPF: Sim DPU: Não

0167 PROCESSO: 0003197-90.2013.4.03.6303  
RECTE: LUIZ CARLOS DE FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 03/10/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0168 PROCESSO: 0003283-19.2013.4.03.6317  
RECTE: MARCILIO ASTOLPHO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0003315-63.2009.4.03.6317  
RECTE: SEBASTAO LOURENCO DA CUNHA  
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0003344-75.2011.4.03.6307  
RECTE: LUCINDA APARECIDA GONCALVES LIMA  
ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0003502-14.2008.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE  
ADV. SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0003830-12.2010.4.03.6302  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECTE: COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU  
ADVOGADO(A): SP181402-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH  
RECDO: ROSANGELA PIMENTA  
ADV. SP164662 - EDER KREBSKY DARINI  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0003834-38.2009.4.03.6317  
RECTE: GILDA GIOTTO CARDIM  
ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0003849-71.2013.4.03.6315  
RECTE: NAIR URQUIZA DE VASTO  
ADV. SP282490 - ANDREIA ASCENCIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0175 PROCESSO: 0003939-92.2007.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: CECILIA ANGELICA ARAUJO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0003940-52.2008.4.03.6311  
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RCDO/RCT: LILIAN BORGES DOS SANTOS

ADV. SP149013 - CRISTHIANE NEVES SARAIVA e ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0004139-74.2008.4.03.6311  
RECTE: JOAO MERINO  
ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0004215-98.2008.4.03.6311  
RECTE: FAUSTO PINHEIRO  
ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0004222-15.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SILVANA APARECIDA DA CRUZ SOUZA  
ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0004222-90.2008.4.03.6311  
RECTE: MARILDA MORAES DA ROCHA  
ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0004254-77.2008.4.03.6317  
RECTE: ANTONIO MAURICIO DE PAIVA  
ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0004262-77.2010.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RECD: MARIA GOMES FERREIRA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0004383-03.2008.4.03.6311  
RECTE: AVELINO MARTINI  
ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0004417-57.2008.4.03.6317  
RECTE: PAULO RISSO  
ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0004426-19.2008.4.03.6317  
RECTE: JOSÉ PEREIRA DO VALE  
ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0004469-78.2011.4.03.6307  
RECTE: LUZIA GABRIEL DA SILVA  
ADV. SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0004503-51.2010.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RECDO: MIRIAN PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0004542-31.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISLAINE DE SOUZA FARIAS  
ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA e ADV. SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0004664-38.2008.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: YVONNE CORA LAU  
ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0004696-83.2007.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANISIA MARIA DA CRUZ PAIVA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0004742-32.2008.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANGELIM ADBO  
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0004780-63.2006.4.03.6301  
RECTE: SABRINA GALDI  
ADV. SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0004792-11.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEUSA ALEXANDRE MALUF  
ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0004793-43.2008.4.03.6317  
RECTE: GERALDO LOURENÇO DE CASTRO  
ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0004805-75.2008.4.03.6311  
RECTE: HERALDO DOS SANTOS  
ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0004859-07.2009.4.03.6311  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ALESSANDRA DE OLIVEIRA BEZERRA  
ADV. SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0197 PROCESSO: 0004907-72.2009.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MATHEUS PHELPE BENEDETE CARVALHO E OUTROS  
ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO  
RECDO: RONALDO VINICIUS BENEDETE CARVALHO  
RECDO: TULIO GUSTAVO BENEDETE CARVALHO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0198 PROCESSO: 0004945-18.2013.4.03.6317

RECTE: NAIR BATISTA SILVESTRE

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0004974-44.2008.4.03.6317

RECTE: JONAS CORREIA LOPES

ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0004997-43.2010.4.03.6309

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: RIZALVA COSTA DE CARVALHO

ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0005034-42.2011.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ELIANA MARIA PINTO DE MELLO

ADV. SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0005050-84.2006.4.03.6302

RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. SP236954 - RODRIGO DOMINGOS e ADV. SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECTE: MUNICIPIO DE BEBEDOURO

RECD: DIVALDO PONTE FERREIRA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0005151-48.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: VERA LUCIA DE PAULO

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0005173-90.2013.4.03.6317

RECTE: LUIZ ZANARDI

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0005210-02.2008.4.03.6315  
RECTE: MARIA APARECIDA MORAES GOMES DA SILVA  
ADV. SP121489 - VALERIA BUFANI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0005233-84.2013.4.03.6310  
RECTE: JOSE HAAS DE AZEVEDO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0005248-38.2008.4.03.6307  
RECTE: JOSE TITOMO MURAKAWA  
ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0005301-34.2013.4.03.6310  
RECTE: BENEDITO AURELIANO DOS SANTOS  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0005368-59.2009.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LUZIA GOMES FONSECA  
ADV. SP110792 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0005433-46.2008.4.03.6317  
RECTE: PEDRO GINADAI  
ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0005456-08.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VILMAIR ANGELICA DA SILVA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0005528-60.2009.4.03.6311  
RECTE: ANDREA DE MARIA FERREIRA

ADV. SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0005675-40.2010.4.03.6315  
RECTE: TEREZINHA DE CAMPOS  
ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0005700-95.2010.4.03.6301  
RECTE: JOSE RENATO FRANCO DA CUNHA  
ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0005701-48.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JUCILEUDA VIANA PEREIRA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0005764-97.2013.4.03.6302  
RECTE: YASMIN FERNANDA SILVA BATISTA  
ADV. SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0217 PROCESSO: 0005788-25.2013.4.03.6303  
RECTE: AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 28/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0005902-11.2006.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JANAINA FERREIRA DE SOUZA  
ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0006280-82.2007.4.03.6317  
RECTE: VANDERLEI REZENDE  
ADV. SP067456 - ANTONIO BASILIO DE ALVARENGA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0006300-79.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SAULIM RODRIGUES ALVES  
ADV. SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0006323-82.2008.4.03.6317  
RECTE: JOAQUIM DE SOUZA  
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0006487-92.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FERNANDA RIBEIRO MARQUES FIGUEIREDO  
ADV. SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0006588-64.2010.4.03.6301  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO  
RECDO: WILSON MARTINS DOS SANTOS  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0006675-40.2008.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA  
ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0006721-69.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDSON NEMOTO  
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0006723-39.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DARCI LUIZ  
ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e  
ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0006730-72.2009.4.03.6311  
RECTE: MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA  
ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0006745-23.2009.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSANGELA FLORENTINO SILVA E OUTROS  
RECDO: SOLANGE LOPES DA SILVA  
RECDO: SUELAINÉ LOPES DA SILVA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 12/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0229 PROCESSO: 0006763-78.2008.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO BAPTISTA DIAS NETO  
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0006849-18.2013.4.03.6303  
RECTE: FRANCISCO DE PAULA VITOR FILHO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0006925-79.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA JANET DA SILVA FERREIRA  
ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0007035-27.2007.4.03.6311  
RECTE: YOLITA SOUZA NASCIMENTO  
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCA CORDEIRA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Sim

0233 PROCESSO: 0007120-95.2011.4.03.6303  
RECTE: DANIEL SILVESTRE DOS SANTOS  
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0234 PROCESSO: 0007274-69.2009.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LARISSA DANIELA SOARES FRANCA DA SILVA

ADV. SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA e ADV. SP251014 - DALCIRENE BERNARDO LOURENÇO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0007373-93.2010.4.03.6311

RECTE: MARIA MARCIA CAMARGO

ADV. SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0007385-53.2009.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CELIA APARECIDA FERNANDES

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0007513-70.2009.4.03.6309

RCTE/RCD: MARIA APARECIDA GALINDO

ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0007549-02.2010.4.03.6302

RECTE: JOSE PAULO BARBOSA

ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0007708-31.2009.4.03.6317

RECTE: ABILIO WALDEMAR GALLO

ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0007793-69.2008.4.03.6311

RECTE: MARIA OLIVIA LOPES VERAS DE BARROS

ADV. SP216523 - EMERSON CLIMACO

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0007855-29.2010.4.03.6315

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA VERA LUCIA GERALDO  
ADV. SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0008116-30.2010.4.03.6303  
RECTE: RENATA PIZZATTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Sim

0243 PROCESSO: 0008161-44.2009.4.03.6311  
RECTE: MARIA JOSE SABINO DA SILVA  
ADV. SP243137 - JOSE BORGES DA ROSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0008244-82.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIANA CRISTINE DA SILVA CICILINO  
ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0008322-57.2009.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDINALVA MARIA SOARES  
ADV. SP272652 - FABIO LEMES SANCHES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0008708-69.2013.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WILSON DE CAMARGO AGOSTINHO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 14/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0008745-70.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILZANE GALDINO PEREIRA  
ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI e ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0008977-19.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDO PEREIRA

ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 19/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0009081-11.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADRIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0009127-89.2013.4.03.6303  
RECTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 12/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0009158-43.2008.4.03.6317  
RECTE: SANDRA REGINA FERRI DE FARIAS  
ADV. SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA  
RECTE: EDILSON RAFAEL DE SOUSA CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP196998-ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
ADV./PROC.: REPRESENTANTE LEGAL  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0009462-77.2010.4.03.6315  
RECTE: LINO DONEGA  
ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0009632-20.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SILVANO DE JESUS SILVA  
ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 22/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0010103-70.2007.4.03.6315  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MIGUEL VIEIRA MIRANDA  
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0010217-35.2013.4.03.6303  
RECTE: MANOEL FIDELIS

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 01/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0010583-50.2008.4.03.6303  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV. SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES e ADV. SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA  
RECDO: SONIA CARMEN DA MATA D APRESENTACAO  
ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0010782-02.2009.4.03.6315  
RECTE: ELZIRA MOREIRA MILANI  
ADV. SP219156 - EVA JOSEFINA LABAT  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0010929-25.2013.4.03.6303  
RECTE: RAIMUNDO CANDIDO SILVEIRA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 24/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0011113-18.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO MARTINS ROSA  
ADV. SP228986 - ANDRE LUIZLIPORACI DA SILVA TONELLI  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 26/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0011184-62.2008.4.03.6301  
RECTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO - CEFET  
RECDO: GILBERTO DA FONSECA JUNIOR  
ADV. SP172718 - CLAUDIA GONÇALVES JUNQUEIRA e ADV. SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0011207-63.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REGINALDO APARECIDO PEREIRA  
ADV. SP297732 - CLAUDIA PEREIRA DE ANDRADE e ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0011430-58.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EZEQUIEL PINHEIRO DE SOUZA  
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0011440-60.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELAINE CRUZ MOREIRA  
ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA e ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0011713-42.2012.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DIONILA MARIA DE JESUS  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0265 PROCESSO: 0011861-21.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VANUZA MACRINI  
ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA e ADV. SP168369 - MARCIA YUMI NOMURA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0011919-58.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JACQUELINE MARIA JACINTO MADRUGA  
ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0012192-08.2007.4.03.6302  
RECTE: VAGNER APARECIDO DE FONTES  
ADV. SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0012248-36.2010.4.03.6302  
RECTE: ADRIANA MARIA DORIA ABRANCHES PARES  
ADV. SP087677 - FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e ADV. SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0012585-30.2007.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA MIRANDA  
ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0013168-78.2008.4.03.6302  
RECTE: MARIA JOSE MOQUIUTE VIEIRA  
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0013179-20.2007.4.03.6310  
RECTE: OSMAR JOSE MIRANDA  
ADV. SP168788 - MÁRCIA DO CARMO DA SILVA ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0014195-31.2010.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LUIZ MENIZ  
ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0014469-94.2007.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOELMA DOS SANTOS REIS DA SILVA BARBOSA  
ADV. SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0015999-68.2009.4.03.6301  
RECTE: GABRIELA MARRACH COUTINHO  
ADV. SP061996 - CRISTINA KRUSZCZYNSKI BERGMANN  
RECTE: MARCELA MARRACH COUTINHO  
ADVOGADO(A): SP061996-CRISTINA KRUSZCZYNSKI BERGMANN  
RECTE: MARINA MARRACH COUTINHO  
ADVOGADO(A): SP061996-CRISTINA KRUSZCZYNSKI BERGMANN  
RECTE: MARIA CECILIA MARRACH  
ADVOGADO(A): SP061996-CRISTINA KRUSZCZYNSKI BERGMANN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0019656-18.2009.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOELA ALVES DOS SANTOS

ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0021899-95.2010.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ  
ADV. SP271042 - LEANDRO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0023838-47.2009.4.03.6301  
RECTE: REGINA CELIS MINOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0278 PROCESSO: 0024562-51.2009.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCA DIAS DOS SANTOS  
ADV. SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0027461-56.2008.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
RECTE: VILMA BARBOSA VIEIRA  
ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA PRAZES REIS  
RECDO: SANDRA DOS PRAZES REIS  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0280 PROCESSO: 0028006-29.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELAINE OLIVEIRA BIJULADO MOLINO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0281 PROCESSO: 0028372-29.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIEGO PAULINO DOS SANTOS  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0282 PROCESSO: 0030988-79.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE: MARIA APARECIDA SOUTO DE OLIVEIRA  
RECTE: ANA CAROLINA SOUTO DE OLIVEIRA  
RECDO: MARIA CRISTINA LISBOA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Sim DPU: Não

0283 PROCESSO: 0033065-22.2013.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
RECTE: IZAURA PETRONILA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Sim

0284 PROCESSO: 0033603-42.2009.4.03.6301  
RECTE: DANIELE DONATO  
ADV. SP266481 - MARCELO BAJONA COSTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0033824-93.2007.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: SILVIA HELENA VASONE SCIPILLITI  
ADV. SP152729 - FLAVIO SCAFURO e ADV. SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI e ADV.  
SP206172 - BRENO FEITOSA DA LUZ  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0034229-95.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AVELINO ANTUNES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0036649-73.2008.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: ELIAS SOARES RAMOS  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0040812-96.2008.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
RECTE: PATRICIA CRISPIM DA SILVA  
ADV. SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0042906-80.2009.4.03.6301  
RECTE: OSWALDO DE SOUZA  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0043978-10.2006.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: BRUNO EDUARDO R. RUFINO (REP ANALISA DOS SANTOS ROSA)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0291 PROCESSO: 0044139-15.2009.4.03.6301  
RECTE: JURACI TIAGO SANTANA  
ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0050759-43.2009.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: CATARINA MONTEFORTE  
ADV. SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0050973-29.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DO SOCORRO DE MENESES  
ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0051015-15.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REGIANE DE ALMEIDA LOPES  
ADV. SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0054800-53.2009.4.03.6301  
RECTE: MARCIO MENESES LOBO  
ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0055284-73.2006.4.03.6301  
RECTE: MANOEL PAES DOS SANTOS  
ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0056217-70.2011.4.03.6301

RECTE: CLEITON AMORIM LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0298 PROCESSO: 0056448-34.2010.4.03.6301  
RECTE: WELITON REIS DE MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 27/09/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0299 PROCESSO: 0057800-95.2008.4.03.6301  
RECTE: MARCOS BARBOSA RODRIGUES  
ADV. SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA e ADV. SP267119 - ELEONORA PICCOLI PEREIRA DA CUNHA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0058498-67.2009.4.03.6301  
RECTE: ELIZABETH VIGNON PAVANELLI  
ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0059597-72.2009.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: CARLOS ANTONIO GARCIA  
ADV. SP208255 - MARA LUCIA AUGUSTO DE OLIVEIRA DOMINGUES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0061043-47.2008.4.03.6301  
RECTE: PAULO MOLINA  
ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0062242-70.2009.4.03.6301  
RECTE: ALZIRA EULALIA GOMES DA SILVA  
ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0062632-40.2009.4.03.6301  
RECTE: MARIA JOSE AZEVEDO  
ADV. SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0064111-29.2013.4.03.6301  
RECTE: MELISSA VICTORIA LOPES VENANCIO  
ADV. SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 19/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0306 PROCESSO: 0077212-80.2006.4.03.6301  
RECTE: MOACIR NOGUEIRA  
ADV. SP207425 - MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0083904-61.2007.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: MARIA ILDA DE JESUSe outro  
RECDO: ROSEMEIRE DE JESUS COSTA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0093608-98.2007.4.03.6301  
RCTE/RCD: AURINDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0354995-04.2005.4.03.6301  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV. SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO  
RECDO: MARTA SUELI DIAS DOS REIS  
ADV. SP130077 - DANIEL VERIANO RAQUEL  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0000012-37.2014.4.03.9301  
IMPTE: SIDINEI APARECIDO DA SILVA  
ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/01/2014 MPF: Sim DPU: Não

0311 PROCESSO: 0000031-64.2011.4.03.6321  
RECTE: LELITA FELIX DA SILVEIRA  
ADV. SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0000033-13.2014.4.03.9301  
IMPTE: CICERO BENICIO DOS SANTOS  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/01/2014 MPF: Sim DPU: Não

0313 PROCESSO: 0000073-93.2014.4.03.6326  
RECTE: CLAUDIO ALEXANDRE  
ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0000081-42.2014.4.03.6303  
RECTE: FERNANDA DA SILVA  
RECTE: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0315 PROCESSO: 0000097-23.2014.4.03.9301  
IMPTE: FERNANDO BENEDITO GOMES  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 30/01/2014 MPF: Sim DPU: Não

0316 PROCESSO: 0000100-20.2011.4.03.6314  
RECTE: LUIZ CARLOS CORREA  
ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0000118-96.2014.4.03.9301  
IMPTE: LUZIA SOUZA GUILHERME  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 30/01/2014 MPF: Sim DPU: Não

0318 PROCESSO: 0000138-85.2014.4.03.6327  
RECTE: JOSE GONCALVES DE CARVALHO  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0000179-47.2012.4.03.6319  
RECTE: APARECIDA LOURENÇO DE ARAUJO

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0000196-49.2013.4.03.6319  
RECTE: FELIPE GABRIEL DO NASCIMENTO MELO  
ADV. SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM  
RECTE: IZABELA DO NASCIMENTO MELO  
ADVOGADO(A): SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM  
RECTE: IASMIM DO NASCIMENTO MELO  
ADVOGADO(A): SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0321 PROCESSO: 0000200-30.2014.4.03.9301  
IMPTE: JULIANO JOSE MOTTA  
ADV. SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0322 PROCESSO: 0000200-91.2014.4.03.6306  
RECTE: AIRTON CAPISTRANO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0000210-72.2014.4.03.6327  
RECTE: VALQUIRIA DE FATIMA DOS SANTOS  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0000216-81.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0325 PROCESSO: 0000239-27.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0326 PROCESSO: 0000241-88.2005.4.03.6301  
RECTE: CARLOS VOLPE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0327 PROCESSO: 0000274-43.2013.4.03.6319  
RECTE: ANA ANTONELI  
ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0000275-69.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0329 PROCESSO: 0000276-18.2014.4.03.6306  
RECTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0000277-39.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0331 PROCESSO: 0000281-76.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0332 PROCESSO: 0000286-47.2014.4.03.6311  
RECTE: JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO  
ADV. SP327054 - CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0000287-83.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0334 PROCESSO: 0000298-91.2014.4.03.6301  
RECTE: DANIEL JORGE GAMEIRO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0000299-70.2014.4.03.6303  
RECTE: CARLOS VIEIRA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0000306-89.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0337 PROCESSO: 0000309-44.2014.4.03.9301  
IMPTE: AUGUSTO SAMPAIO PATRICIO DE MORAES  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 06/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0338 PROCESSO: 0000326-80.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0339 PROCESSO: 0000353-63.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0340 PROCESSO: 0000354-74.2013.4.03.6329  
RECTE: NORMA CORREIA DE OLIVEIRA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA  
CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0000369-17.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0342 PROCESSO: 0000385-68.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0343 PROCESSO: 0000403-62.2014.4.03.6303  
RECTE: JUVENIL BERNARDES XAVIER DA SILVA  
ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0344 PROCESSO: 0000415-06.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0345 PROCESSO: 0000418-68.2013.4.03.6302  
RECTE: MICHELE CASSIA VICENTE  
ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 06/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0000419-90.2013.4.03.6128  
RECTE: JOSE CARLOS SPINELLA  
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0000420-75.2013.4.03.6128  
RECTE: JOAO ROSA  
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0000442-65.2014.4.03.6301  
RECTE: TOMIKO KIYOMOTO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0000442-86.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0350 PROCESSO: 0000474-91.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0351 PROCESSO: 0000478-31.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0352 PROCESSO: 0000496-52.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0353 PROCESSO: 0000497-37.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0354 PROCESSO: 0000501-74.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0355 PROCESSO: 0000505-14.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0356 PROCESSO: 0000516-43.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0357 PROCESSO: 0000528-57.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0358 PROCESSO: 0000530-27.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0359 PROCESSO: 0000535-49.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0360 PROCESSO: 0000542-54.2013.4.03.6301  
RECTE: ESTELA ALVES DOS SANTOS SILVA  
RECTE: GABRIEL ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0361 PROCESSO: 0000542-91.2013.4.03.6321  
RECTE: DANIEL ALVES FERREIRA  
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0000570-09.2014.4.03.9301  
IMPTE: OSWALDO JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0363 PROCESSO: 0000597-87.2014.4.03.6327  
RECTE: JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI e ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 02/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0000601-08.2014.4.03.6301  
RECTE: JOAO ARAUJO SOUZA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0000615-89.2014.4.03.6301  
RECTE: JONILIA MORAES SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0000626-42.2014.4.03.9301  
IMPTE: CONCEICAO BENEDITA DA SILVA PARMEGIANI  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0367 PROCESSO: 0000663-69.2014.4.03.9301  
IMPTE: SOLANGE ZUNTINI

ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0368 PROCESSO: 0000708-77.2013.4.03.6304  
RECTE: EDINILZA NUNES DA SILVA  
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0000717-35.2014.4.03.9301  
IMPTE: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA DINIZ  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0370 PROCESSO: 0000748-38.2013.4.03.6311  
RECTE: LOURDES JORGE COMENALLI  
ADV. SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0000772-62.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE ANTONIO PONTES CARDOSO  
ADV. SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR e ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0000819-30.2014.4.03.6303  
RECTE: VALDIR FRANCISCO DE SOUZA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0000823-94.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0374 PROCESSO: 0000827-81.2013.4.03.6128  
RECTE: SÉRGIO SERRAL  
ADV. SP146298 - ERAZÉ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0000832-56.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0376 PROCESSO: 0000833-41.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0377 PROCESSO: 0000850-50.2014.4.03.6303  
RECTE: ANTONIO NUNES SOBRINHO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0000866-12.2012.4.03.6323  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JULIA SOARES DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO  
ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO e ADV. SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI  
PENTEADO RODRIGUES e ADV. SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO  
RECDO: JULIANA SOARES DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP160135-FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES  
RECDO: JULIANA SOARES DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO  
RECDO: JULIANA SOARES DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP168779-THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0379 PROCESSO: 0000873-84.2014.4.03.6306  
RECTE: JOSE ALVES TEIXEIRA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0000880-15.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0381 PROCESSO: 0000887-07.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0382 PROCESSO: 0000888-89.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0383 PROCESSO: 0000928-71.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0384 PROCESSO: 0000939-27.2006.4.03.6312  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEUSA FRANCISCO CARDOSO  
ADV. SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0000947-77.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0386 PROCESSO: 0000952-26.2006.4.03.6312  
RECTE: MARIO AZAVEDO DE GOIS  
ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0000974-60.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0388 PROCESSO: 0000988-44.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0389 PROCESSO: 0000989-29.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0390 PROCESSO: 0001008-35.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0391 PROCESSO: 0001013-57.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0392 PROCESSO: 0001017-67.2014.4.03.6303  
RECTE: DIVINO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0001026-56.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0394 PROCESSO: 0001034-33.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0395 PROCESSO: 0001035-18.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0396 PROCESSO: 0001036-64.2014.4.03.6306  
RECTE: ANTONIO AGOSTINHO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0001042-71.2014.4.03.6306  
RECTE: JOAO MARIANO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0001054-24.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0399 PROCESSO: 0001061-16.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0400 PROCESSO: 0001062-98.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0401 PROCESSO: 0001069-90.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0402 PROCESSO: 0001072-45.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0403 PROCESSO: 0001073-30.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0404 PROCESSO: 0001077-67.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0405 PROCESSO: 0001079-37.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0406 PROCESSO: 0001088-96.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0407 PROCESSO: 0001096-73.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 24/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0408 PROCESSO: 0001102-78.2014.4.03.6327  
RECTE: IVAIR TOBIAS DA SILVA  
ADV. SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR e ADV. SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0001111-42.2014.4.03.9301  
IMPTE: ELIZABETE APARECIDA FELICIANO  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0410 PROCESSO: 0001114-73.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSUÉ MIRANDA DA ROCHA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0001117-13.2014.4.03.6306  
RECTE: MARIA ISABEL RAMIRES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0001132-18.2014.4.03.9301  
IMPTE: DAIANE AMORIM FABIANO  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 24/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0413 PROCESSO: 0001150-39.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0414 PROCESSO: 0001154-76.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0415 PROCESSO: 0001159-14.2013.4.03.6301  
RECTE: LEONICIA DE ANDRADE RODRIGUES  
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0001159-71.2014.4.03.6303  
RECTE: MAURICIO CORREA LEITE  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0001175-25.2014.4.03.6303  
RECTE: JOSE APARECIDO DE ANDRADE  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0001182-44.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0419 PROCESSO: 0001183-29.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0420 PROCESSO: 0001190-21.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0421 PROCESSO: 0001203-20.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0422 PROCESSO: 0001225-43.2013.4.03.6317  
RECTE: JOSE FAMELLI PRADO  
ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0001284-45.2014.4.03.6301  
RECTE: ANTENOR MACIEL COSTA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0001320-11.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 02/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0425 PROCESSO: 0001321-93.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 02/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0426 PROCESSO: 0001323-63.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 02/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0427 PROCESSO: 0001325-33.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 02/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0428 PROCESSO: 0001329-70.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 02/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0429 PROCESSO: 0001432-77.2014.4.03.9301  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0430 PROCESSO: 0001454-17.2014.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0001512-20.2014.4.03.6301  
RECTE: OSMAR MARTINS DA SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0001605-38.2013.4.03.9301  
IMPTE: WILLIAN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV.  
SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI  
MAGDANELO e ADV. SP295869 - JACSON CESAR BRUN e ADV. SP325390 - FREDNES DE OLIVEIRA  
BOTELHO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0433 PROCESSO: 0001675-31.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MIRELA SILVEIRA PASQUIM  
ADV. SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL e ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0434 PROCESSO: 0001676-40.2013.4.03.9301  
IMPTE: MARIA JOSE NUNES DE SOUZA  
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO e ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0435 PROCESSO: 0001696-31.2013.4.03.9301  
IMPTE: APARECIDO DONIZETTI CESTARO  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0436 PROCESSO: 0001737-95.2013.4.03.9301  
IMPTE: JOAO ANTONIO RIBEIRO  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0437 PROCESSO: 0001836-63.2008.4.03.6319  
RECTE: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0001855-71.2013.4.03.9301  
IMPTE: REINALDO PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0439 PROCESSO: 0001858-26.2013.4.03.9301  
IMPTE: CLAUDIO BOTONI  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0440 PROCESSO: 0001861-78.2013.4.03.9301  
IMPTE: SUELI NOGUEIRA DE MORAES BENTO  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0441 PROCESSO: 0001894-66.2013.4.03.6327  
RECTE: BRAULINO LEITE DAS NEVES  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0001975-44.2014.4.03.6306  
RECTE: JOAO BATISTA BIAJANTE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0001986-50.2012.4.03.6304  
RECTE: ALICIA VITÓRIA DE JESUS SILVA  
ADV. SP290170 - ALEXANDRE FERREIRA AMORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0444 PROCESSO: 0002012-78.2013.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA CLARA DE MORAIS ALVES  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0445 PROCESSO: 0002073-82.2007.4.03.6303  
RECTE: ANDREIA ILEK  
ADV. SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0002218-10.2013.4.03.6310  
RECTE: MARIA APARECIDA CARDOSO RONCALATO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0002284-80.2014.4.03.6301  
RECTE: RICARDO CARILLO SONCINI  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0002328-53.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GABRIEL ANTONIO MARIANO DA SILVA  
ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA e ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA  
VERONEZ  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0449 PROCESSO: 0002335-51.2006.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WILSON DIAS DE PONTES  
ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0002346-91.2012.4.03.6301  
RECTE: VICENTE NUNES DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0451 PROCESSO: 0002387-41.2011.4.03.6318  
RECTE: LUIZ CARLOS FERREIRA  
ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS e ADV. SP184443 - MÁRIO ALEXANDRE SILVA  
BASSI e ADV. SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0002412-56.2013.4.03.6327  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALIRIO DE MOURA  
ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0002435-17.2013.4.03.6322  
RECTE: ZILDO PACHECO FURTADO  
ADV. SP215488 - WILLIAN DELFINO e ADV. SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0002570-58.2014.4.03.6301  
RECTE: MARCIA THIEMI UEMURA  
ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 31/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0002698-34.2013.4.03.6327  
RECTE: ARMANDO MENDONÇA  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0002963-74.2014.4.03.6303  
RECTE: VERA LUCIA LEFOSSE PINKE  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0003068-66.2010.4.03.6311  
RECTE: MILAGROS BLANCO BORRAJO  
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0003113-61.2010.4.03.6314  
RECTE: JOSE ALBERTO DA SILVA  
ADV. SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0003117-70.2006.4.03.6304  
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
RECDO: MARLENE ROSA DE ARAÚJO OLIVEIRA  
ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0003175-53.2009.4.03.6309  
RECTE: GERSON DE JESUS SANTOS  
ADV. SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0003345-73.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA DA GLORIA FONTANILLAS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0003373-02.2009.4.03.6306

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
RECTE: ROBERTO RAFANELLI  
ADV. SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0003443-58.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE CARLOS COSTA RIBEIRO  
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES e ADV. SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0003666-85.2008.4.03.6312  
RECTE: ERONISA BARBOZA RODRIGUES  
ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0003669-63.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIO JIRO MIYAMOTO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0003769-18.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE ALVES DOS SANTOS  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0003777-67.2006.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENEDITO LUIZ QUIRINO DE CASTRO E OUTROS  
ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI  
RECD: RAFAEL FALORIO QUIRINO DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP163764-CELIA REGINA TREVENZOLI  
RECD: VERIDIANA FALORIO QUIRINO ANDRIOTTI  
ADVOGADO(A): SP163764-CELIA REGINA TREVENZOLI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0003803-24.2013.4.03.6302  
RECTE: CLEBERSON ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0469 PROCESSO: 0003821-14.2014.4.03.6301  
RECTE: JOAO BONFIM DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0003826-36.2014.4.03.6301  
RECTE: RENATO BENJAMIN GRUBER  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0003832-50.2013.4.03.6310  
RECTE: VALENTINA DOS SANTOS CAMARGO  
ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0003993-70.2012.4.03.6318  
RECTE: MATEUS EDUARDO DA SILVA TELES (COM REPRESENTANTE)  
ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ e ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA  
RECTE: LUCAS HENRIQUE DA SILVA TELES (COM REPRESENTANTE)  
ADVOGADO(A): SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ  
RECTE: LUCAS HENRIQUE DA SILVA TELES (COM REPRESENTANTE)  
ADVOGADO(A): SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0003994-63.2013.4.03.6304  
RECTE: ELZA ROSA DE FREITAS DE OLIVEIRA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0004059-33.2014.4.03.6301  
RECTE: NAOKO TAKEHARA KAMEI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0004113-96.2014.4.03.6301  
RECTE: IRACY MENEZES FLORIANO DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0004117-46.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIANA DA CRUZ  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0004169-32.2014.4.03.6301  
RECTE: MARLY THECLA NASSIF ABI CHEDID  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0004275-98.2013.4.03.6310  
RECTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA BARROS  
ADV. SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0004411-30.2006.4.03.6314  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO e ADV. SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA  
RCTE/RCD: ORIDES BEGA BERTUCCI  
ADVOGADO(A): SP195509-DANIEL BOSO BRIDA  
RCDO/RCT: CINARA RIOS EID  
ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0480 PROCESSO: 0004429-04.2008.4.03.6307  
RECTE: ELOI ROMAO PEDRO LONGO  
ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0004720-31.2013.4.03.6306  
RECTE: VALDEVINO NICOLETO  
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI e ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 09/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0004967-76.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ALVES BARBOSA  
ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0005023-57.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NICOLAS HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO  
ADV. SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES e ADV. SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES  
RECDO: CAINA HENRIQUE DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP324917-ISAAC FERREIRA TELES  
RECDO: CAINA HENRIQUE DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP294074-MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0484 PROCESSO: 0005148-98.2013.4.03.6310  
RECTE: MARIA JULIA BIAGIONI  
ADV. SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0005158-37.2011.4.03.6303  
RECTE: ADRIELY ALVES FORTUNATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0486 PROCESSO: 0005169-95.2013.4.03.6303  
RECTE: DOMINGOS FERRONATO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0005238-56.2006.4.03.6309  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: BEATRIZ DA CRUZ  
ADV. SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0005480-36.2006.4.03.6302  
RECTE: NEIDE IZABEL DE PAULA  
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0005491-87.2014.4.03.6301

RECTE: ANSELMO JOSE DA SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0005500-35.2013.4.03.6317  
RECTE: LUCIO JOSE DE ANDRADE  
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES e ADV. SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0005548-15.2013.4.03.6310  
RECTE: CICERO SEBASTIAO DE SOUZA  
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0005600-04.2014.4.03.6301  
RECTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0005607-71.2006.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE: MERCEDES MORENO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP077475-CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO  
RECDO: CAROLINE GRECHI FORTES  
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0005633-16.2009.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REGINA MARIA SILVA FRANCO DA ROCHA  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0005995-79.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO MAURICIO DA ROSA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0006272-81.2006.4.03.6304  
RECTE: ZULEILA VON ZUBEN

ADV. SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0006345-12.2013.4.03.6303  
RECTE: ANTONIO FELIPE DA SILVA  
ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0007034-62.2013.4.03.6301  
RECTE: VILMA APARECIDA DE SOUZA  
ADV. SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0007096-10.2010.4.03.6301  
RECTE: MARIA DA PAZ LIMA DA PAIXÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0500 PROCESSO: 0007158-47.2006.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOÃO IVO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0007186-68.2013.4.03.6315  
RECTE: ADEMIR AUGUSTO DE SOUZA  
ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0007375-54.2014.4.03.6301  
RECTE: GILDA RAMOS CAMPOY  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0007409-72.2013.4.03.6104  
RECTE: WANDA ALVES DA SILVA  
ADV. SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 17/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0007498-52.2014.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
RECTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0007627-91.2013.4.03.6301  
RECTE: PAULO SERGIO VIEIRA DE FARIAS  
ADV. SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES e ADV. SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0007648-08.2006.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RAIMUNDO ESTEVAO DE SOUZA  
ADV. SP123095 - SORAYA TINEU  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0007708-06.2013.4.03.6183  
RECTE: VIRGILIO MARCON FILHO  
ADV. SP203764 - NELSON LABONIA e ADV. SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0007745-37.2008.4.03.6303  
RECTE: ELSO ANTONIO DOS SANTOS  
ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0007791-50.2013.4.03.6303  
RECTE: ELVIRA AMELIA SODINI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0007803-64.2013.4.03.6303  
RECTE: ANA MARIA NASCIMENTO RIVELLINO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0007916-09.2013.4.03.6306  
RECTE: CARLOS JONAS RODRIGUES  
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e ADV. SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL e ADV. SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0007947-78.2012.4.03.6301  
RECTE: DIOMEDES FERREIRA SOBREIRA  
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0007963-61.2014.4.03.6301

RECTE: SARA REGINA IBRAIM  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0008026-22.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCILIO ERCIDIO RAMOS  
ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0008059-95.2013.4.03.6306  
RECTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 24/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0008127-26.2014.4.03.6301  
RECTE: AUDARI ANTONIO DE SOUZA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 01/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0008148-02.2014.4.03.6301  
RECTE: JOAO BATISTA PEREIRA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0008188-80.2011.4.03.6303  
RECTE: LAIS VITORIA LIBANO MARTINS  
ADV. SP269971 - TERESINHA AP. VEZANI MARQUES e ADV. SP265693 - MARIA ESTELA CONDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0519 PROCESSO: 0008194-10.2013.4.03.6306  
RECTE: EUFROSINA SOUZA  
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0008289-52.2013.4.03.6302  
RECTE: UBERLINO MARCHESINI  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0008532-62.2013.4.03.6183  
RECTE: GRAZIELLA BERNARDI ZOBOLLI  
ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0008644-02.2012.4.03.6301  
RECTE: ANA CREUZA AZEVEDO RIBEIRO  
ADV. SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0008677-81.2011.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DIOGO HENRIQUE ANTONIO FLORINDO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0524 PROCESSO: 0009098-11.2013.4.03.6183  
RECTE: JORGE GONCALVES LIMA  
ADV. SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0009388-26.2013.4.03.6183

RECTE: SEGUNDOJOAO MODOLIN  
ADV. SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA e ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0009568-76.2013.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCA FRANCILENE DE FREITAS MOTA  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0009703-54.2014.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO SOUZA LOPES  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0009852-78.2013.4.03.6303  
RECTE: JAIR MUNAROLO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0010005-14.2013.4.03.6303  
RECTE: LUIZ FERNANDO BERTI  
ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0010279-47.2014.4.03.6301  
RECTE: DULCE SOUSA FONSECA ANJINHO  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0010373-89.2010.4.03.6315  
RECTE: DELCIDES FANTINATI  
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0010455-26.2014.4.03.6301

RECTE: APARICIO FERREIRA DE ABREU  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0010626-80.2013.4.03.6183  
RECTE: JUVENAL NERY FERREIRA  
ADV. SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0010788-18.2013.4.03.6105  
RECTE: HAMILTON NUNES DA COSTA  
ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0011007-88.2014.4.03.6301  
RECTE: EDIMÉIA DA SILVA BRAGA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0011250-32.2014.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
RECTE: MANOEL TEODORO DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0011301-43.2014.4.03.6301  
RECTE: NOEMIA STOICOV DE CARVALHO PINHO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0011472-40.2013.4.03.6105  
RECTE: ANTONIO ROBERTO BEVILACQUA  
ADV. SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI e ADV. SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0011501-84.2012.4.03.6183  
RECTE: MARY FATIMA SILVA NOTARI

ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0011766-52.2014.4.03.6301  
RECTE: DUVAL CARVALHO PEREIRA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0011767-37.2014.4.03.6301  
RECTE: ADINARIO PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0011890-83.2006.4.03.6311  
RECTE: MARIA NATALIA MARQUES  
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0012164-69.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEONARDO FERNANDES GALONI  
ADV. SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 23/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0544 PROCESSO: 0012313-05.2008.4.03.6301  
RECTE: MILTON FRANCISCO DE SOUZA  
ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0012511-63.2013.4.03.6302  
RECTE: ITAMAR LAVAGNOLI  
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0012644-80.2005.4.03.6304  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: IVAN PERBONE ROCHA

ADV. SP187081 - VILMA POZZANI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0012786-44.2006.4.03.6306  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: FRANCISCO STENIO DE FREITAS  
ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0013631-54.2007.4.03.6302  
RCTE/RCD: ALZIRA OLIVEIRA BORGES  
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0013705-62.2008.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MAURO FRANCO FARIA  
ADV. SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS e ADV. SP172897 - FERNANDA DE FAVRE e ADV.  
SP184323 - ÉDIO HENTZ LEITÃO e ADV. SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 23/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0014327-83.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO SANTOS  
ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE  
ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0014732-22.2013.4.03.6301  
RECTE: NEIDE MOTA DA CRUZ  
ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0015853-56.2011.4.03.6301  
RECTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0553 PROCESSO: 0016820-74.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE RAPHAEL RICARDO FILHO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0017946-62.2006.4.03.6302

RECTE: PAULO AUGUSTO DELAMAGNA  
ADV. SP197757 - JOÃO CARLOS BORDONAL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0018892-61.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA DAS GRACAS DOS PASSOS  
ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0020911-40.2011.4.03.6301  
RECTE: ARY MENDES DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0557 PROCESSO: 0022064-40.2013.4.03.6301  
RECTE: CLARICE NEVES DA SILVA PEREIRA  
ADV. SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0022066-44.2012.4.03.6301  
RECTE: DIVA MORATA BIDUEIRA  
ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA e ADV. SP317854 - GISELE CRISTINE MATHEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0022719-12.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE SPANO  
ADV. SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0023203-32.2010.4.03.6301  
RECTE: NILDES VIEIRA DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0561 PROCESSO: 0024577-15.2012.4.03.6301

RECTE: PAULO QUIRINO DA SILVA

ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0026601-21.2009.4.03.6301

RECTE: FATIMA ELIANA DA SILVA

ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0027820-64.2012.4.03.6301

RECTE: NILZETE VIEIRA LEITE

ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0028546-38.2012.4.03.6301

RECTE: JOSE MEDINA DA CRUZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0565 PROCESSO: 0029254-88.2012.4.03.6301

RECTE: VANDEBURGA LEITE DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0566 PROCESSO: 0029659-95.2010.4.03.6301

RECTE: LUCIANA FERNANDES ESTEVAO DA SILVEIRA

ADV. SP295364 - CHRISTIAN MARCUS DE SOUZA LINS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0029668-23.2011.4.03.6301

RECTE: SILAS SOARES DA SILVA

ADV. AC000943 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO e ADV. SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0029740-73.2012.4.03.6301

RECTE: JOSE BRANDAO BEZERRA

ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0031220-52.2013.4.03.6301  
RECTE: RAQUEL GOMES  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0032185-30.2013.4.03.6301  
RECTE: GERALDO LACERDA DE ARRUDA FILHO  
ADV. SP163013 - FABIO BECSEI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0034900-16.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE LUIZ GONCALVES  
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0034943-50.2011.4.03.6301  
RECTE: KAUAN BARCELOS DIAS  
ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

0573 PROCESSO: 0035827-79.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS  
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0037172-46.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERSON DELLAQUA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0038020-33.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0576 PROCESSO: 0038494-38.2011.4.03.6301  
RECTE: ELAINE CRISTINA LOPES DE MEDEIROS DA SILVA  
ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0038661-21.2012.4.03.6301  
RECTE: ISLEY BARBOSA DE PINHO  
ADV. SP076510 - DANIEL ALVES e ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0039001-28.2013.4.03.6301  
RECTE: ADERALDO ANTONIO DA SILVA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 12/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0039041-44.2012.4.03.6301  
RECTE: CLAUDIO DOS SANTOS RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0580 PROCESSO: 0040468-13.2011.4.03.6301  
RECTE: SAMUEL LEITE DE SOUZA  
ADV. SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES e ADV. SP258245 - MELISSA LOPES SANCHES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0040839-11.2010.4.03.6301  
RECTE: JOSE LAURO DE OLIVEIRA FILHO  
ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0041033-40.2012.4.03.6301  
RECTE: LUCAS DAMASCENO ALENCAR  
RECTE: CINTIA REIS DAMACENO  
RECTE: LAYSLA DAMACENO ALENCAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0583 PROCESSO: 0041918-88.2011.4.03.6301  
RECTE: LEAH PINHEIRO PONTES  
ADV. RJ127942 - ALINE PONTES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0044109-72.2012.4.03.6301  
RECTE: JOAQUIM GONCALVES COSTA  
ADV. SP163013 - FABIO BECSEI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0044533-51.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE CARLOS MOTOLO  
ADV. SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0045264-76.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE FRANCISCO FERREIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0045890-95.2013.4.03.6301  
RECTE: ALDERIVA BARREIRA MATHEUS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0046108-26.2013.4.03.6301  
RECTE: PEDRO SALVADOR DA SILVA  
ADV. SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK e ADV. SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 07/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0049684-61.2012.4.03.6301  
RECTE: LIDIO AFONDO ALVES RIBEIRO  
ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0050643-95.2013.4.03.6301  
RECTE: DANIEL TENORIO DA SILVA  
ADV. SP339035 - DOUGLAS MENDES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0051900-29.2011.4.03.6301  
RECTE: REJANE MARIA DA SILVA BARBOSA  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0052818-62.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO ALVES RODRIGUES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0054098-05.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA SANTOS  
ADV. SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0054931-23.2012.4.03.6301  
RECTE: KEMILLY SOARES QUEIROZ  
ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA  
RECTE: KELVIN SOARES QUEIROZ  
ADVOGADO(A): SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0595 PROCESSO: 0055146-62.2013.4.03.6301  
RECTE: ODAIR FEDATO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0055234-03.2013.4.03.6301  
RECTE: NEUSA FABRO STANCOV  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0055250-54.2013.4.03.6301  
RECTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0055917-11.2011.4.03.6301  
RECTE: ZELITA NOVAES DE OLIVEIRA  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0057722-28.2013.4.03.6301  
RECTE: MIRIAN CORREIA OLIVEIRA DA CONCEICAO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0057813-21.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO ANTONIO DE PAIVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0058624-78.2013.4.03.6301  
RECTE: NALDIM EVANGELISTA DE SOUSA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0059434-53.2013.4.03.6301  
RECTE: ELVIRA CLARA DE JESUS SEQUEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0060235-66.2013.4.03.6301  
RECTE: WANDER LUCIO GOMES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0060481-62.2013.4.03.6301  
RECTE: CESAR CARDOSO FILHO  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0060759-63.2013.4.03.6301  
RECTE: SERGIO TIBURCIO GRACIANO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0062179-06.2013.4.03.6301  
RECTE: MAGALI FERRAZ FRANCO  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0062245-83.2013.4.03.6301  
RECTE: ODAIR PAULINO  
ADV. SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0063160-45.2007.4.03.6301  
RECTE: VALDEMAR PEREIRA LOPES  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0063715-52.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA CLEMENCIA GONCALVES COSTA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0064273-24.2013.4.03.6301  
RECTE: ROZALINA PEREIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0064394-52.2013.4.03.6301  
RECTE: ALBERTO HORIGOSHI  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0064424-87.2013.4.03.6301  
RECTE: AMAURI SILVA RAMOS  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0065002-50.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA TERUE OMIYA URA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 21/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0065182-66.2013.4.03.6301  
RECTE: FELICIA NEYDE TRAD  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0065332-47.2013.4.03.6301  
RECTE: VALDECI BEZERRA DO NASCIMENTO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0065621-77.2013.4.03.6301  
RECTE: AFONSO ALVES DOS SANTOS SCACIOTTA  
ADV. SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA e ADV. SP267918 - MARIANA CARRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0066170-34.2006.4.03.6301  
RECTE: JOÃO ALVES VIANA  
ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0073509-44.2006.4.03.6301

RECTE: AROLDO DE OLIVEIRA AMORIM  
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0076430-73.2006.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: SEBASTIAO FERREIRA  
ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0080554-65.2007.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE FATIMA DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

FEITOS CRIMINAIS:

0621 rese 0008548-06.2011.403.6112  
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APDO : LUIZ FERNANDO  
ADV : OAB/SP 241316A VALTER MARELLI  
REMTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 22/04/2014

0622 rese 0014039-20.2007.403.6181  
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECDO : RICARDO ALVES CORREIA  
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REMTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2013

0623 ACR 0000151-21.2008.403.6125  
APTE : justiça pública  
APTE : MARIO LUCIANO ROSA  
ADV: OAB/SP 184587 ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : tribunal regional federal 3ª região  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2014

0624 ACR 0000309-39.2007.403.6181  
APTE : VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA E OUTRO  
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

REMTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2014

Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 23 de maio de 2014.

JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO DELGADO  
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA NONA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -  
SESSÃO DE 15/05/2014**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000428**

**ACÓRDÃO-6**

0001327-29.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075235 - EDSON ADRIANO (SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES, SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 15 de maio de 2014 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 15 de maio de 2014 (data do julgamento).**

0000752-90.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074177 - JOSE APARECIDO DE TOLEDO FILHO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002167-45.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074176 - MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006127-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074175 - CARLOS MAGNO DA ROCHA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006766-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074174 - AGOSTINHO FRANCISCO BINDA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACOLHIDAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO INSS. RECURSO PROVIDO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DA PARTE AUTORA.**

**IV- ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e declarar prejudicada a análise do recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 15 de maio 2014.).**

0003777-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301072905 - JOSE NIVALDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041582-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301072998 - AUGUSTA ORNAGHI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004167-62.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301072540 - AUGUSTO DERLI CAMPANHER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE APLICAÇÃO DO REAJUSTE PELO IGP-DI. AFASTADA A DECADÊNCIA, PORÉM O PEDIDO FOI JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PRETENDIDOS PELA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 15 de maio 2014.).**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. AFASTADA A DECADÊNCIA, PORÉM O PEDIDO FOI JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**IV- ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 15 de maio de 2014).**

0006276-49.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073120 - CARLOS HENRIQUE BULHOES QUEIROZ (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057345-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073119 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064787-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073118 - FRANCISCO ARGEMIRO ARGENTONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 15 de maio de 2014 (data do julgamento).**

0003722-95.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074115 - JOSE BARRETO DE MELO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006708-43.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074129 - MAURICIO GIRALDELLI DE CAMARGO (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004566-69.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074049 - MARIA MARQUES KITTLER (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**ACÓRDÃO**

Visto, em inspeção. Relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

**São Paulo, 15 de maio de 2014 (data do julgamento).**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 15 de maio de 2014 (data do julgamento).

0000815-86.2007.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074140 - JOAO FERREIRA NETO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0001818-34.2006.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074107 - GILMAR DONIZETTI ZUCOLOTO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004022-57.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074123 - MARIA TEREZA ANTONIASSI AUAD (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 15 de maio de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

Visto, em inspeção. Relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 15 de maio de 2014 (data do julgamento).

0001849-97.2005.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074050 - LUIZ DE SIQUEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005800-65.2006.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074048 - MARCO ANTONIO TIMOTEO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0092220-97.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074047 - WILSON PEREIRA BARBOSA (SP232864 - VALÉRIA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE APLICAÇÃO DO REAJUSTE PELO IGP-DI. O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS OBEDECE A CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI, NÃO CABENDO AO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR-SE AO LEGISLADOR E ADOTAR CRITÉRIOS DIVERSOS QUE OS DETERMINADOS PELA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995.RECURSO IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 15 de maio de 2014.).**

0007352-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073135 - ADOLPHO RODOLPHO BUTTLER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064838-85.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073131 - JOSE GRACILIANO IRMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010947-18.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073132 - GEZONILDA LIRA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005638-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073136 - ANGELO FERNANDO REIS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007615-43.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073133 - JOAO BATISTA BARRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007408-44.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073134 - JOSE PALMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000293-39.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073142 - LUZIRENE COSTA MATOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005146-24.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073137 - ROSA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005144-54.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073138 - NILCE SANT ANNA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004062-85.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073139 - JESUNI AUGUSTO LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001621-48.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073140 - MARIA DE LOURDES CABRELLI LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000450-42.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073141 - JOSE OSORIO DA SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 15 de maio de 2014 (data do julgamento).**

0001653-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074164 - APARECIDO

IDACIEL MORELLI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009692-53.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074157 - ADAO COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007596-29.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074158 - AMAURI AUGUSTO MESQUITA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004366-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074159 - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHAL (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)  
0003028-46.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074161 - NATALINO CARRASCOSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003552-79.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074160 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002993-28.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074162 - MARIO JOSE RODRIGUES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001951-71.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074163 - JULIO BRANDO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000574-80.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074171 - RUTH RANGEL IVERSEN SECKLER (SP066556 - JUÇARA DOS ANJOS GUARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001500-97.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074166 - ORIVAL MENDES DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001549-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074165 - WELTER ALIORE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001341-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074167 - BENEDITO SAULO RIBEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000970-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074168 - JOSE AUGUSTO ALVES DE SIQUEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000859-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074169 - JOSIAS BATISTA BARBOSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000841-16.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074170 - MANOEL COSTANTINO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000568-86.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074172 - CLOVIS VIEIRA RIBEIRO (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0065174-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073165 - IDEVALDO ALVES MARTINS (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

LPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. ALTERAÇÃO. COM BASE NA TABELA DO RIO GRANDE DO SUL BEM COMO PESQUISA DO DATAPREV, NÃO HOUVE NOVA LIMITAÇÃO AO TETO QUANDO DO PRIMEIRO REAJUSTE, NÃO GERANDO RESÍDUO QUE IMPLICASSE NO AUMENTO DO VALOR DA RENDA MENSAL POR OCASIÃO DA ALTERAÇÃO DO TETO PROMOVIDA

PELAS EMENDAS 20/98 E 41/03.

II. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995.RECURSO IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de maio de 2014.).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 2,28% E 1,75%, A PARTIR DE 06/1999 E 05/2004, RESPECTIVAMENTE, TENDO EM VISTA O PERCENTUAL DE REAJUSTE APLICADO AOS NOVOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS VALORES DEVIDOS ANTES DOS CINCO ANOS QUE PRECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995.RECURSO IMPROVIDO.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.**

São Paulo, 15 de maio de 2014.).

0003520-95.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073018 - JOÃO BATISTA FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005192-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073017 - ROBINSON PEDRAZZOLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006032-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073016 - FLAVIA BEATRIZ MAZARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007834-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073015 - JOSEFINA FIORIN CAMARGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004451-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301072922 - LUCIANO PRACIANO DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto e, conseqüentemente, manter a sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de maio de 2014.).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PELOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS À ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PORTARIAS MINISTERIAIS 4883, DE 16/12/1998, E 12, DE 06/01/2004. OFENSA AOS ARTIGOS 20, § 1º E 28, § 5º DA LEI 8.212/91. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 15 de maio de 2014 (data do julgamento).**

0044869-84.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074407 - LEONILDO NUNES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056400-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074405 - JOSE GERALDO GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057094-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074403 - ARI AGOSTINHO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056419-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074404 - GERACINO BOMFIM DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048940-32.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074406 - ANA REINALDO VIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001750-39.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074413 - VICENTE DE PAULA DUTRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039094-88.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074408 - MARINALVA BARBOSA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027696-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074409 - MANOEL SOARES DE ARAÚJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022463-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074410 - MARLENE AUGUSTA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018858-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074411 - NOEMIA GLADSTONE DE MELO E MELLO (SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005336-06.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074412 - EZEQUIEL REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A CORRESPONDÊNCIA DE REAJUSTAMENTOS ENTRE OS BENEFÍCIOS E OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, BEM COMO MANUNTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SEMPRE HOUE PREVISÃO EXPRESSA DE ÍNDICE DE REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO CABENDO, PORTANTO, AO JUDICIÁRIO INTERFERIR NA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO, DETERMINANDO A APLICAÇÃO DE ÍNDICES E FORMAS DE REAJUSTE QUE NÃO FORAM LEGALMENTE ESTABELECIDOS PELO PODER LEGITIMADO.MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 15 de maio de 2014).**

0005747-58.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073039 - JOAO FERREIRA SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007644-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073038 - ANTONIO MARIO DAINESE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009772-17.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073037 - ORLANDO OSMAR ORMOND (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 15 de maio de 2014 (data de julgamento).**

0001586-30.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075167 - VANIA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053735-23.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075201 - MARCOS ALBERTO DA SILVA (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008919-40.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075197 - JOSE ANTONIO BARALHAS (SP172920 - KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006369-02.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075194 - RACHEL GONCALVES DE OLIVEIRA ANTUNES (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006162-31.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075193 - IVONE LIMA PEREIRA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002102-15.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075181 - GENTIL LEITE GONCALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002661-95.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075186 - ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002134-61.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075182 - EDINALVA DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002338-09.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075184 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) CARLOS FERNANDO GONCALVES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001861-38.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075173 - JOEL PAULINO (SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS, SP166248 - OTÁVIO AUGUSTO ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000226-54.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075136 - AVELINA LAURINDO MIGUEL PEDRO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002064-38.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075178 - ANDREIA RODRIGUES BRICHTA (SP122952 - MAURICIO ADAM BRICHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001134-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075151 - LUIZA MARIA MOREIRA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001218-15.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075152 - MARIA DE LURDES PRESENTE ANGIOLLETO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001579-38.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075166 - VITAL BELO DA SILVA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000891-28.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075150 - APARECIDA INES LEONELLO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000848-36.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075149 - ANTONIO MARCOS GUAZZELLI DE ALMEIDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000786-90.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075147 - WANESSA NERY GOMES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000506-25.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075138 - MARILDA APARECIDA MARIANO DIAS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000312-04.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075137 - GENI PAES

GARCIA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000645-11.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075139 - JOAO BATISTA DE PAIVA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI, SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO. IGP-DI. ÍNDICE NÃO PREVISTO EM LEI.IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DA TNU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 15 de maio de 2014 (data do julgamento).**

0007566-02.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074187 - JANDIRA MADALENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0064546-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074178 - HILDA DE ALENCAR GIL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0055277-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074179 - AUREA PEREIRA DE FREITAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046604-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074180 - MARIA ELISA DE ARAUJO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0044674-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074181 - HELENA PASSARO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038739-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074182 - AIKO SUZUKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011227-86.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074183 - OTACIANO DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011120-42.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074184 - DEOLINDA ESMENIA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011010-43.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074185 - CLAUDIO ROBERTO RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000949-26.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074196 - JOSE AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007537-49.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074188 - LUIZ JUDICI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007518-43.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074189 - IRENE ANGELICA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007085-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074190 - PEDRO FRANCISCO SIEBRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010518-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074186 - MARIA TEREZA TRISTAO JANUARIO (SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005254-53.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074191 - MARIA GENOVEVA LOPES GABRIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005231-10.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074192 - JOAO LINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005196-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074193 - JESUINA DE SOUZA CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004134-72.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074195 - JACOB ALCIDES FOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004170-17.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074194 - MANOEL PEREIRA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001989-67.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075175 - JOAO LUIS PEREIRA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 15 de maio de 2014 (data de julgamento).

0002321-82.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301072550 - SERGIO AFONSO MAKUCH (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

I.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. IMPOSSIBILIDADE.

II.A EXISTÊNCIA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AINDA QUE FAÇA COISA JULGADA ERGA OMNES, NÃO EXCLUI O DIREITO DE AÇÃO DA PARTE AUTORA DE MOVER DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL. NESSE SENTIDO, O INTERESSE PROCESSUAL SUBSISTE, POIS NÃO FORA COMPROVADA QUE A REVISÃO JÁ TENHA SIDO REALIZADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NÃO SERVINDO DE ÓBICE AO MANEJO DA DEMANDA INDIVIDUAL A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MORMENTE NOS CASOS DE REVISÃO, COMO OCORRE NOS AUTOS.

III. OS DADOS OBTIDOS DO BENEFÍCIO RECEBIDO PELA PARTE AUTORA REVELAM QUE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E A RENDA MENSAL INICIAL DELE DECORRENTE NUNCA ALCANÇARAM O TETO PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS. POR CONSEQUENTE, A NÃO APLICAÇÃO DOS TETOS AO BENEFÍCIO INDICADO NA INICIAL EM NADA ALTERARIA A SITUAÇÃO DA PARTE AUTORA, NÃO HAVENDO PORTANTO, INTERESSE PROCESSUAL.

IV. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de maio de 2014.).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE APLICAÇÃO DO REAJUSTE PELO IGP-DI. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 15 de maio de 2014.).**

0000979-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073144 - GRACINDA DE JESUS GRAMEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011181-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073143 - MARIA DA PENHA BORGES BAPTISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003787-92.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075188 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de maio de 2014 (data de julgamento).

0036875-05.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301072967 - ANTONIO LUIZ CILOTTI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A**

CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA TÃO SOMENTE PARA DECLARAR O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO SEM DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. IMPLANTAÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO SEM A OBRIGATORIEDADE DE DEVOLVER OS VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO À CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA, JÁ QUE NÃO HOUVE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E TAMPOUCO ANÁLISE PELO INSS DA NOVA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. O CERNE DA QUESTÃO CINGE-SE AO RECONHECIMENTO OU NÃO DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO E NÃO À CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA, O QUE DEMANDA NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO UMA VEZ RECONHECIDO JUDICIALMENTE O DIREITO A SE DESAPOSENTAR. REJEITADAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS. RECURSO IMPROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de maio de 2014.).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.**

#### IV- ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.**

São Paulo, 15 de maio de 2014.).

0041089-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073063 - CLAUDIO BALBINO DA SILVA (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP316496 - LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI, SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050337-63.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073057 - RUBENS DOMICIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049663-85.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073058 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA RIBEIRO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049329-17.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073059 - OSMAR KAZUHICO KINOSHITA (SP320258 - CRISTIANE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048996-65.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073060 - EDNA ALVES DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0048450-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073061 - IVAN JOSE GRACEFFI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046066-74.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073062 - OLIMPIO JOSE DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0045365-16.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073148 - VALTER JOAQUIM DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0053378-04.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073055 - JASON PEREIRA AMARAL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0032131-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073069 - JOSE GONZAGA RODRIGUES DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0032536-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073064 - HERMES PONSO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0032290-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073067 - ANTONIO XAVIER SANTOS FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022411-73.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073071 - BENEDITO CARDOSO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020115-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073072 - JOSE FIALHO LEAL (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011642-69.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073149 - ROSANGELE DE LOURDES PAGANI (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009876-15.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073150 - JOSE ATERCINO DE ARAUJO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010399-90.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073075 - ANA MARIA DE NOVAES DAMACENO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0063742-35.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073044 - HELENA HIROKO MAEDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0065381-88.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073043 - JOSE CARLOS DO REGO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0064441-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073146 - JOSE LUIZ DA ROCHA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0062983-71.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073045 - ANTONIO DE OILVEIRA SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0060703-30.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073147 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0059897-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073046 - JOSE MARIA FERREIRA SOARES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0059882-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073163 - BARBARA KRESS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0058935-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073047 - FU HOI WEIN (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0051465-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073056 - MARIA BENEDITA CARRIEL (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054746-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073053 - FERDINANDO PETZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054805-36.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073052 - CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO SIQUEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054638-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073054 - SERGIO FERREIRA DE MELO (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056681-26.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073051 - ANTONIO JOSE ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056724-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073050 - JOSE CARLOS FOSTER GUIZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056788-70.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073049 - DALVA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057175-85.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073048 - MARIA JOSE SOBRAL DEZOTTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001120-80.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073098 - JOAO APARECIDO DA CRUZ SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001557-24.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073093 - MANOEL GOMES DA SILVA NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003287-98.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301072722 - JOSE MARIA MACHADO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003248-20.2013.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073089 - ANTONIO DESTRI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003030-45.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073090 - DAVI DE JESUS ALVES (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002426-46.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073091 - MARIO BORNATO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001519-12.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073094 - MARIA ILZA DE CASTRO OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001934-51.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073092 - CELIO FABIO FERRARI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001550-32.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073153 - PEDRO RUSSO NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003350-26.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073088 - JOSE NAPOLEAO MUNIZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001124-79.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073097 - JOAO MARQUES DE OLIVEIRA (SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA, SP186426 - MEIRE CRISTINA ROJAS, SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001180-53.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073096 - CELSO ANTONIO FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001348-20.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073095 - RUTE BUARES COSTA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000866-92.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073099 - ELZA KIYO OMIYA (SP232481 - AFONSO ANDREZZI NETO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000403-68.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073102 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CARVALHO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE, SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000576-92.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073101 - ROBERTO ANTONIO VERGA DE LEON (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000630-43.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073100 - ELCI MONTEIRO DE ARAUJO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010519-36.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073074 - NEUSA MARIA MENEGUELLO (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007544-41.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073081 - EDSON DOS SANTOS (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010829-73.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073073 - DIONISIO COSTA FERREIRA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008314-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073164 - JOSE MAXIMINO DA SILVA (SP269059 - VLADIMIR ANDRADE ALVES, SP242872 - RODRIGO DA SILVA LULA, SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008876-43.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073151 - SUMIKO NISHITANI IKEDA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008292-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073076 - JOSE COSTA DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008113-42.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073077 - ANTONIO CARLOS CASSIANO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007903-88.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073079 - MILTON NATAL DA COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007551-33.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073080 - SEBASTIAO SOARES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004102-67.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073087 - BENEDITO MARIANO DA TRINDADE (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006434-07.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073152 - NELSON MARTINS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006767-56.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073082 - ODAIR RODRIGUES FERREIRA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005583-65.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073083 - DALTRO ALVES COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004718-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073086 - ELMIRO TEIXEIRA DA COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO

PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005096-26.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073084 - MARIA THEREZINHA COELHO WAKASUGUI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004807-65.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073085 - LOURIVAL FABEM FILHO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR, SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004331-55.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301072913 - OSNI GUAZZELLI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002502-21.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301069138 - FRANCISCA BALBINA DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. PROJEÇÃO SOBRE PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A aposentadoria proporcional não constitui etapa de aquisição da aposentadoria integral, sendo a sua concessão em caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
4. Precedentes do TRF da 2ª Região.
5. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
6. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente).

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos em inspeção, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 15 de maio de 2014 (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** **III - EMENTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA À LUZ DO ARTIGO 201, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INTERCALADAS NO PERÍODO DE FRUIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834/SC. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Com efeito, o artigo 201, caput, da Constituição Federal prescreve que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem caráter contributivo, ou seja, que os segurados devem recolher prévias contribuições

sociais antes da fruição de benefícios previdenciários.

2. O § 5º do artigo 29 da Lei federal nº 8.213/1991, em observância à norma constitucional mencionada, deve ser interpretado de tal forma: somente devem ser considerados como salário-de-contribuição durante o período de auxílio-doença as contribuições efetivamente recolhidas, seja porque o segurado e/ou seu empregador assim procederam (por qualquer razão), seja porque houve intervalos de recuperação física e o trabalhador regressou temporariamente, voltando a contribuir.

3. Não se pode admitir, em contrapartida, que a simples renda mensal de auxílio-doença seja incluída no cálculo da renda de aposentadoria por invalidez, pois apenas impingiria ao INSS o dever de elevar o pagamento no segundo benefício, mesmo sem que tivesse sido vertida qualquer contribuição anterior que justificasse tal majoração, ou seja, mediante uma situação meramente fictícia.

4. Entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida.

5. Juízo de retratação do acórdão anterior, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil - CPC, para negar provimento ao recurso da parte autora.

6. Condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos em inspeção, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação do acórdão anterior e negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 15 de maio de 2014 (data de julgamento).

0000127-48.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301069215 - FLORIZA APARECIDA BATISTA GRAMINHOLI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001812-35.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301069217 - MARCOS MENDES BECARI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002368-80.2007.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301069213 - JOSE PEDRO MILITAO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003708-31.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301069205 - ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003944-80.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301069206 - ADELIA TRASSI ESCAPA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0009897-74.2007.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301069212 - ALDINO PEREIRA SENE (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0070629-45.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301069219 - LUIS BATISTA PINTO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0022604-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301072937 - FRANCISCA BARNABE BATISTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

I.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. IMPOSSIBILIDADE.

II.COM O ADVENTO DAS LEIS 8.870/94 E 8.880/94, EM SEUS ARTIGOS 26 E 21, RESPECTIVAMENTE, FOI INSERIDO NO SISTEMA DE APURAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL A REPOSIÇÃO DO

PERCENTUAL CORRESPONDENTE À LIMITAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO À MÉDIA APURADA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESSA FORMA, PARA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A LEI 8.213/91 NÃO HÁ REPOSIÇÃO, UMA VEZ QUE O ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94 É EXPRESSO NESSE SENTIDO (05/04/91 A 31/12/93).

III. O BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DA PENSÃO POR MORTE FOI CONCEDIDO ANTERIORMENTE A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91, PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR REPOSIÇÃO DO TETO, MEDIANTE ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE Nº. 20/1998 E 41/2003.

IV. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de maio de 2014.).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INGRESSO DIRETAMENTE NO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE ATOS PROCESSUAIS A SEREM PRESERVADOS. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 15 de maio de 2014 (data do julgamento).**

0005492-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074472 - ELISABETH ALVES DA COSTA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054330-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074463 - LAIS TAVANE DA SILVA (SP141443 - IVANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035453-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074465 - MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051281-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074464 - LUCIANA PERO (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017930-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074466 - PAULO DAVID PEREIRA FILHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011103-42.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074467 - CELSO ANTONIO RIBEIRO (MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005678-24.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074471 - MARIA AUGUSTA POLLI LEME (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005686-98.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074470 - SALVADOR RODRIGUEUS CALIXTO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005844-90.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074469 - DAVID MENDES (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006065-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074468 - TERESINHA CRISTINA TORRES (SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000165-08.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074481 - MARIA DAS DORES DOMINGUES (SP304665 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005465-70.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074473 - CLEBER RODRIGO DE CAMPOS NISIHARU (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004688-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074474 - DAMIAO ALVES DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003635-13.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074475 - ANDRESIA CRISTINA BORGES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002910-28.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074477 - AZARIAS CORREA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002959-48.2012.4.03.6128 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074476 - ANELINA FERNANDES DOS SANTOS (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001145-85.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074478 - EVANILDE MARIA VAZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000824-77.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074479 - EDINA CARDAMONE SUNCURSO BATISTA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000797-98.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074480 - MARIA CRISTINA ARAUJO (SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000148-14.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074482 - EVA CARDOZO ARQUILINO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO) NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRECEDENTES DA TNU (PEDILEF 200670500070639), DO STJ (RESP 1.309.529) E DO STF (RE 626.489). RECURSO IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 15 de maio de 2014 (data do julgamento).**

0015654-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074423 - JOSE GOMES DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005163-41.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074431 - SEBASTIAO MARQUES FIGUEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005308-18.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074430 - MAFALDA BRAGA LENHARO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005899-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074429 - TARCISIO GOMES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007012-57.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074428 - ROSIRA JOSEFA DA SILVA CRUZ PEDRO VICENTE DA SILVA (ESPOLIO DE) (SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA) JOSEFA MARIA DA SILVA PEDRO VICENTE DA SILVA (ESPOLIO DE) (SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA, SP273025 - VIVIAN PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008137-06.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074427 - ELZO ZERBINI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024537-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074420 - MARIA IZABEL ZORZETTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015070-30.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074424 - OZEIAS TEOFILO DA SILVA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011552-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074426 - MARLENE MARIA DA SILVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015061-68.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074425 - JOSE ROBERTO INACIO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005003-59.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074432 - VERA EUNICE DELAMURA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018143-44.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074422 - JOSE VICENTE DA ROSA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019324-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074421 - FRANCISCO VALDEMAR DO NASCIMENTO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000050-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074454 - MARIA HONORINA CAMPOS (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033227-56.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074418 - MIGUEL PUTINI (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035533-90.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074417 - SERVILHO APARECIDO MAZO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046630-53.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074415 - CELSA ESPADA FERREIRA (SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045486-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074416 - OSWALDO CRUZ (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050079-58.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074414 - SERAPHIM BISCEGLI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0024694-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074419 - JOSE LOURENÇO VANONI (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000323-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074453 - MARIA LAURINDA DOS SANTOS (SP071493 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003016-60.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074440 - ANNA DIRCE DOS SANTOS (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000854-40.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074452 - GEORGE MENDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000903-93.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074451 - GERALDINO MARIA DA SILVA (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000989-70.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074450 - JOSE CARLOS ROSSI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001384-35.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074449 - MAURICIO FERNANDES (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001450-87.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074448 - GERALDA NERI DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001805-38.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074445 - HONORINA BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001590-74.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074447 - MANOEL DE MORAIS RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001767-06.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074446 - FRANCISCO LOURENCO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001941-94.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074444 - ANTONIA DA VIRGEM SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004855-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074433 - OLINDA LEONEL WANDERLEY (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002234-56.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074443 - MARILEUSA APARECIDA RORATO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002593-63.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074442 - LAZARO VIRGILIO DE PAULA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002858-95.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074441 - ROBERTO BARBOSA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003265-40.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074439 - GENTIL PAULO DA SILVA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003600-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074438 - JURACY FERNANDES (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE, SP264027 - ROGERIO COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003678-93.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074437 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA BECK (SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003700-79.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074436 - OLGA DO CARMO DE ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004492-68.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074435 - MANOEL CASSIO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004678-88.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074434 - NELSON JOSE RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PELOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS À ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PORTARIAS MINISTERIAIS 4883 DE 16/12/1998 E 12 DE 06/01/2004. OFENSA AOS ARTIGOS 20, PARÁGRAFO 1º E 28 , PARÁGRAFO 5º da LEI 8.212/91. INEXISTÊNCIA. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 15 de maio de 2014.).**

0000653-32.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073030 - ANTONIO JOAO ZANATA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002768-26.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073029 - APARECIDA BELINTANI MOGNON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PELA APLICAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE 2,28% E 1,75% A PARTIR DE 06/1999 E 05/2004, RESPECTIVAMENTE, DECORRENTES DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS EM LEI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 15 de maio de 2014 (data do julgamento).**

0006106-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074208 - OLIVER BERNARDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010244-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074201 - MARIA REGINA FRACAROLLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009854-48.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074202 - NATALINO ALVES DE ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010926-70.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074200 - MARIA ADALGIZA ISABEL DA CONCEICAO SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010928-40.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074199 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008711-24.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074204 - GUILHERMINO CAETANO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009189-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074203 - JOANA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007621-78.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074205 - MARIO IRAN HOHENDORFF (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006677-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074207 - BJORN UWE CHRISTIANS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006839-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074206 - ANTONIO VALTER ALVES DA MOTA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000303-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074218 - WALMIR SILVA ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005483-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074209 - GERSON JOSE DA ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004864-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074211 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005186-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074210 - MADALENA DE LIMA PEDRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004628-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074213 - KINUE ONO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004014-37.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074215 - JOSE ALBINO FILIPE RODRIGUES CASACA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004690-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074212 - MAURICIO RODRIGUES BUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004128-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074214 - ODAIR JORGE PATRAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003402-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074216 - NATERCIA DOS PRAZERES MOUTINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001151-94.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074217 - JOSE VALDEMAR SARTORI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, restando vencido o Excelentíssimo Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos apenas no que concerne à condenação do recorrente em multa de 1% (um por cento) do valor da causa por litigância de má-fé. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 15 de maio de 2014 (data do julgamento).**

0000129-09.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301072168 - ROMILDO DA CUNHA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000868-05.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301072255 - OPHELIA MUNHOZ FALGETANO (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000956-10.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301072254 - JOAO RIBEIRO DA SILVA NETTO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI, SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002143-87.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301072253 - GERVASIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004575-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301072167 - ROBERTO AFONSO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007519-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301072251 - MAFALDA APARECIDA HEBLING BARDINI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007120-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301072252 - MARIA JOSE MARCELINO MOTTA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017465-58.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301072166 - MARCONE LOPES SOARES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0042947-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073166 - AUGUSTO MORAES SILVA (SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

I.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. IMPOSSIBILIDADE.

II.COM O ADVENTO DAS LEIS 8.870/94 E 8.880/94, EM SEUS ARTIGOS 26 E 21, RESPECTIVAMENTE, FOI INSERIDA NO SISTEMA DE APURAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL A REPOSIÇÃO DO PERCENTUAL CORRESPONDENTE À LIMITAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO À MÉDIA APURADA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

III. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA EC 41/2003, SUJEITO DESDE O INÍCIO AO TETO

ATUALMENTE EM VIGOR NÃO TEM DIREITO A DIFERENÇAS A SEREM CALCULADAS.  
V. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de maio de 2014.).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### III - EMENTA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A aposentadoria proporcional não constitui etapa de aquisição da aposentadoria integral, sendo a sua concessão em caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
4. Precedentes do TRF da 2ª Região.
5. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
6. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente).

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos em inspeção, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 15 de maio de 2014 (data de julgamento).

0024828-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068812 - RICARDO LOUZAS FERNANDES (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA, SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0045046-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068800 - VICENTE RODRIGUES DE SOUZA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038689-52.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068804 - RAIMUNDO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0036484-89.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068962 - PEDRO MONTEIRO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0037197-25.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068806 - MARIA OLIVEIRA

SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038895-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068802 - DALVA MARIA ARAÚJO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046135-09.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068798 - MARIA ARTEMICE PEREIRA CORDEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027561-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068810 - EDSON GORO AKAMATSU (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035277-16.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068808 - MARIA IZABEL MARQUES PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013191-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068814 - LIDIO DE LIMA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012829-26.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301069075 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011492-25.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068816 - PEDRO AURELIO IKEDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008315-47.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068822 - JOSE DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008641-13.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068820 - MILTON LEO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051437-19.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068787 - MARIA DE LOURDES FREITAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064295-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068779 - JOSEMAR DOS SANTOS (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058654-16.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068785 - ANTONIO SILVEIRA GOES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063733-73.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068781 - MARIA DE LOURDES NIEDHEIDT (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060953-63.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068783 - CARLOS ALBERTO BRANDAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051374-91.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068789 - VALDECI JOSE DE SOUZA (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047259-27.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068795 - KIMIE TSUMURA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053033-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068963 - JEANETE ISALTINA DE SOUZA (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053603-24.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068950 - BERNABE JOSE MONTEIRO (SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053044-67.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068953 - JOSE CARLOS CROZERA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050873-40.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068791 - DALILA TOMAZ

(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048999-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068793 - MARIA JOSE MIGUEL DE SANTANA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043696-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068955 - MAURICIO TAKEO YASUDA (SP140451 - CARLOS GIOVANI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000198-95.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068868 - NEIDE POLI (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001657-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068859 - FRANCISCO DOMINGOS RIBEIRO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002868-42.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068847 - MARAIZA MARIA MIRANDA ANDRADE (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002174-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068851 - MARCIA CARVALHO DIAS BELLO (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001971-22.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068853 - WALTER VICALVI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001803-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068856 - OTACILIO ALEIXO DE CERQUEIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001712-22.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068858 - ANTONIO TERCO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002784-56.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068849 - MARIA JOSE PEREIRA CREATO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001489-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068864 - SEBASTIAO JOSE AMERICO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001492-39.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068861 - EDVALDO FRANCISCO SALES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001315-21.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068866 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005599-19.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068956 - ELSON TEIXEIRA LESSA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000130-57.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068870 - PEDRO VEROLESE (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000174-64.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068959 - CAMILO LELIS DE LOURDES (SP326346 - RODRIGO SIMÕES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008854-59.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068818 - LUIZ PIANELLI (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004282-23.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301069077 - PAULO OLIVEIRA DE BRITO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008138-83.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068826 - MARCIA CRISTINA KLEIN (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007742-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068828 - ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007047-89.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068830 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA DIAS (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008303-33.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068824 - EDMILSON LUCIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005096-95.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068832 - ANTONIO CAMPOS FILHO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003113-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068845 - JACIR RONDA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003955-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068837 - CARLOS HENRIQUE FAGUNDES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004254-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068834 - VALDOMIRO TORQUATO SANTIAGO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003787-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068839 - JOSE WILSON DA CRUZ FERREIRA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003787-46.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068841 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003737-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301068843 - VALDEREZ MARIA PONTONE BRUXELAS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 41, I, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA ANUAL. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS POR LEI INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR OS INDEXADORES ESCOLHIDOS PELO LEGISLADOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.**

### **VI - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 15 de maio de 2014 (data do julgamento).**

0001031-57.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074357 - AVANI TAVARES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007395-02.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074354 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028838-57.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074352 - GASPARINA LUIZ ANTONIO (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044253-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074349 - JOSE GERALDO SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060838-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074347 - ELIANA FAUSTINO FERREIRA BRAGA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064173-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074344 - ROSA DE AMORIM FERNANDES DE ASSIS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO) NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.523-9. DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS ENTRE O DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 15 de maio de 2014 (data do julgamento).**

0000956-86.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074462 - DAGOBERTO AVEIRO DA SILVA (SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001013-38.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074461 - LUIS SERGIO DA SILVA (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, SP182938 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001378-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074460 - AGENOR IGNACIO DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001561-49.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074459 - ELISABETE MEDEIROS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001808-14.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074458 - ADERCIO DE MORAES (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002970-11.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074456 - JOSE CARLOS DE PASCHOAL (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002622-58.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074457 - SUELY CAMPANHA DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003058-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074455 - VALDOMIRO DOMINGOS DA COSTA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS.**

**ART. 285-A DO CPC FOI DEVIDAMENTE APLICADO TENDO EM VISTA QUE O PONTO CONTROVERTIDO É UNICAMENTE DE DIREITO E NÃO ENVOLVE SITUAÇÕES FÁTICAS DEPENDENTES DE PORMENORIZADA ANÁLISE. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.**

**IV- ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 15 de maio de 2014.).**

0009788-40.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301072925 - FERNADES RIBEIRO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032540-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073109 - RAFAEL KOZIKAS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052612-48.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073107 - MARIA DA CONCEICAO PINTO BRAGONI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052278-14.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073108 - MARIA JOSE DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060086-70.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301073106 - LEODORO INACIO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 15 de maio de 2014 (data de julgamento).**

0001528-18.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075153 - CARLOS BENTO RODRIGUES (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001792-75.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075169 - ILDA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS NEPOMUCENO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000123-05.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301075135 - SILVIA REGINA DEIS SANCHES GUTIERRES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 15 de maio de 2014 (data de julgamento).

0004312-38.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301074146 - SEBASTIAO LAURO CORREA (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL MEDIANTE O APROVEITAMENTO DOS RESÍDUOS DECORRENTES DA LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO TETO MÁXIMO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 282, 283 E 286 DO CPC ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o retorno do feito ao juízo de origem, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 15 de maio de 2014 (data do julgamento).

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000429**

0009065-49.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301002935 - ANA CELESTINO DE PAULA (SP202570 - ALESSANDRA THYSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

TERMO Nr: 9301070032/2014PROCESSO Nr: 0009065-49.2013.4.03.6303 AUTUADO EM 25/10/2013ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: ANA CELESTINO DE PAULAADVOGADO(A): SP202570 - ALESSANDRA THYSENREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00DATA: 15/05/2014JUIZ(A) FEDERAL: MAIRA FELIPE LOURENCODESPACHO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o ofício do INSS (08/01/2014) e as alegações da parte autora(14/04/2014), remetam-se os autos à contadoria, para que esclareça a controvérsia e elabore os cálculos devidos. Após,voltem

conclusos.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZESPRESIDENTES DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000430**

**DECISÃO TR-16**

0001311-51.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301076347 - TEREZA INACIO DA SILVA RUANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, bem como o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Outrossim, defiro o pedido de tutela formulado pela autarquia, determinando, de imediato, a cessação do pagamento das prestações mensais correspondentes ao benefício nº 530.299.971-0 (auxílio doença). Comunique-se, com urgência.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA

DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/05/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0028491-19.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANDREIAKE

ADVOGADO: SP185488-JEAN FÁTIMA CHAGAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028947-66.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIVALDO DINIZ

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028970-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU DE GOES

ADVOGADO: SP216470-ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2015 16:00:00

PROCESSO: 0028973-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028990-03.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON LORASQUE

ADVOGADO: SP224126-CAMILA BENIGNO FLORES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029002-17.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA GUIMARAES

ADVOGADO: SP147536-JOSE PAULO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029074-04.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MARTA MARTINS

ADVOGADO: SP310373-REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2015 16:00:00

PROCESSO: 0029081-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JACAUNA DE LIMA

ADVOGADO: SP111293-GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029157-20.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINTIA FIGUEIREDO LIMA  
ADVOGADO: SP147837-MAURICIO ANTONIO DAGNON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029158-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AFONSO MILAGRES  
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0029159-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA JULIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP112209-FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029160-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE ARAUJO LOPES  
ADVOGADO: SP343566-OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029161-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRISMAR DE LIMA VIEIRA  
ADVOGADO: SP089205-AURO TOSHIO IIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029162-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRELLA MIGUEL OSORIO DA FONSECA  
ADVOGADO: SP237585-LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029174-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS CARVO  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029177-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO CAMACAN ALVES  
REPRESENTADO POR: ALINE KARLA ALVES DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP207013-EVANDRO AUGUSTO ROLIM DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029178-93.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EROS ANTONIO DINIZ  
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029180-63.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS FELIX DE ASSUNCAO  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029186-70.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE MARIA DE LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP312517-FRANCISCO JUVINO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0029191-92.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA MARIA RAMALHO  
ADVOGADO: SP312517-FRANCISCO JUVINO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0029197-02.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIENE ALVES  
ADVOGADO: SP263709-SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2014 14:45:00  
PROCESSO: 0029201-39.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH MONTEIRO DA COSTA  
ADVOGADO: SP255406-CICERO LINO BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0029202-24.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO AURELIO BORRELLI  
ADVOGADO: SP044184-ARNALDO MOCARZEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029208-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA SILVA DE JESUS  
ADVOGADO: SP319008-LAIS CEOLIN DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0029215-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ASSIMEIRE REINALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0029245-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP294748-ROMEUMION JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029246-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WENDEL DE SOUZA CARNEIRO BASTOS  
ADVOGADO: SP294748-ROMEUMION JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029247-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEBREU DA SILVA  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029275-93.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAMIKO FUJII  
ADVOGADO: SP082344-MARIA INES BIELLA PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0029276-78.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE CORREA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2015 17:00:00  
PROCESSO: 0029278-48.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA ROQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP309306-DIEGO HENRIQUE ROSA SANCHES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029280-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA TEIXEIRA DE FARIA FERRAZ  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029282-85.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSCILENE LIMA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP152694-JARI FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0029283-70.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERONICE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029285-40.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HELIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029287-10.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA PIEDADE  
ADVOGADO: SP231722-BENEDITO ANTONIO COUTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029288-92.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BARBOSA

ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029289-77.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KEITH SILENE VENTURA SANTOS  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029290-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL CAIRES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029292-32.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FLORA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029293-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO LOPES ROCHA  
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029295-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARQUIMEDES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029407-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ABADIA ESTEVES PIRES  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029410-08.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DO COUTO  
ADVOGADO: SP107994-GENI GUBEISSI REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029413-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIONOR TRINDADE DE JESUS  
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029420-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP342359-FABIO RAMON FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0029423-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CARDOSO DE MORAES  
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029430-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI LOPES DOS REIS  
ADVOGADO: SP208212-EDNEIA QUINTELA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029431-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP164031-JANE DE CAMARGO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029435-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE LEITE LOPES GIMENEZ  
ADVOGADO: SP126431-ELAINE JOSEFINA BRUNELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2014 16:15:00  
PROCESSO: 0029436-06.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEODORA TORREZIA UZUN  
ADVOGADO: SP221768-RODRIGO SANTOS UNO LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0029441-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO SOUZA LEITE  
ADVOGADO: SP278211-MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029443-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE APARECIDA DE BRITO  
ADVOGADO: SP261387-MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0029444-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUGO JACOBO BURGOA HUANCA  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029447-35.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA MARIA AUXILIADORA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029449-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS COELHO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029452-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA LOBATO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029454-27.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP129789-DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029495-91.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP340250-CARLOS ROBERTO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029497-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO LOFREDO  
ADVOGADO: SP252955-MARIA SONIA DA SILVA SAHD  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029504-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO VICENTINI  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029505-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADO: SP285300-REGIS ALVES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0029506-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RICARDO MARQUES SOLER  
ADVOGADO: SP155945-ANNE JOYCE ANGHER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029507-08.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO MUSSUGATI DE JESUS  
ADVOGADO: SP298570-RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029508-90.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCIMAR CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029509-75.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO ANTONIO BRAGA CAROTTA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029510-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029512-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA VAZ  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029513-15.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AMELIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029514-97.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA REGINA FERNANDES  
ADVOGADO: SP073645-LUIZ ROBERTO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029516-67.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA LAUDONIO  
ADVOGADO: SP155945-ANNE JOYCE ANGHER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029519-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEVAN MATOS SILVA  
ADVOGADO: SP340250-CARLOS ROBERTO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029520-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSUI SANTOS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP288639-ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0029521-89.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR CHIARADIA  
ADVOGADO: SP282454-MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029524-44.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP275854-DULCINEIA APARECIDA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029527-96.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KIEI TAKAYASU

ADVOGADO: SP059288-SOLANGE MORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/06/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0029528-81.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO HENRIQUE SILVA

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/06/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0029529-66.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON MORTARI GOMES

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029530-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONEIDE MASCARENHAS ARAUJO

ADVOGADO: SP147592-ALEXANDRE PATERA ZANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029531-36.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR VASCONCELOS TORRES

ADVOGADO: SP149870-AMARO LUCENA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029532-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUCILEIDE MASCARENHAS ARAUJO

ADVOGADO: SP147592-ALEXANDRE PATERA ZANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029533-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CICERO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP134945-ROGERIO SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029534-88.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO TOMIO GOTO

ADVOGADO: SP278802-MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029535-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DE BRITO

ADVOGADO: SP334080-SUELY APARECIDA LOPES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029536-58.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DE BRITO

ADVOGADO: SP334080-SUELY APARECIDA LOPES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029537-43.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THAIS ALVES ARCANJO

ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029538-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO MENDES ESTEVES

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0029539-13.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA ADUA NOVIELLO

ADVOGADO: SP310905-RUBENS DE SOUZA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029540-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA SOUSA

ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029541-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO MARCHIORI

ADVOGADO: SP154608-FABIANO CARDOSO ZILINSKAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029553-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA FERREIRA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029559-04.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIETE CARDOSO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029561-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA BATISTA

ADVOGADO: SP218034-VIVIANE ARAUJO BITTAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/06/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0029562-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDO RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP329377-MAURICIO DOS SANTOS BRENNO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029564-26.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP106307-WANDERLEY FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029565-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALOISIO CALIXTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0029566-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENILTO VITORIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029567-78.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGILANIA CARNEIRO SILVA  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029568-63.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO FIGUEIREDO FERNANDES  
ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029569-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIBELTON MARQUES MOREIRA  
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029570-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE CESAR COSTA  
ADVOGADO: SP034466-CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029571-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLECIO LOPES DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP342709-MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029573-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEOVANE DA SILVA  
ADVOGADO: SP270443B-MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029574-70.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARANIVALDA NOVAIS SANTOS MARINO  
ADVOGADO: SP336629-CARLA MEDEIROS ZENGARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029577-25.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029578-10.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP251137-ALDILENE FERNANDES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029579-92.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA CABRAL  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029580-77.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMARIS DIAS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029581-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALETTE SILVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0029582-47.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP270443B-MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029583-32.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSELI THEBERGA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP228353-ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029591-09.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA ARAUJO SANTOS  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029593-76.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029594-61.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FREIRES CAVALCANTE

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/06/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0029595-46.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERREIRA LOPES

ADVOGADO: SP314220-MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029596-31.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS TEIXEIRA

ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029598-98.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLICERIA ALVES SILVA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029600-68.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIAN BRAZ

ADVOGADO: SP239813-RODRIGO JOSE ACCACIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2015 14:00:00

PROCESSO: 0029602-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATAL EMILIO TURATTI

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029603-23.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIANA SANTOS MENDES

ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029604-08.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO VIEIRA DAMASCENO

ADVOGADO: SP019924-ANA MARIA ALVES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029608-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATAL EMILIO TURATTI

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029609-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP190026-IVONE SALERNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029611-97.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIZETE FRANCO  
ADVOGADO: SP216575-JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029613-67.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI MARTINS DAS GRACAS  
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029615-37.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP122362-JOSE CARLOS NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029616-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS LUIZ AZARIAS  
ADVOGADO: SP336629-CARLA MEDEIROS ZENGARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029619-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP081286-IMERO MUSSOLIN FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/06/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA  
PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0029620-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGDA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP211944-MARCELO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029621-44.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ STANLEY DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP221672-LAIRTON GAMA DAS NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029622-29.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP130706-ANSELMO ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029623-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR VITOR DE MATTOS  
ADVOGADO: SP223671-CID ROCHA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0029624-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA GONCALVES  
ADVOGADO: SP316224-LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029625-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA BRANDAO TENA PIEROZZI  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029627-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERMAN POTRAFKE NETO  
ADVOGADO: SP331736-BRUNA DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/06/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0029630-06.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MIGUEL DA COSTA  
ADVOGADO: SP331736-BRUNA DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029634-43.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GINA GALLIERA CHAVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029636-13.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OLINTO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029637-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA BONFIM DE FREITAS  
ADVOGADO: SP199562-FABIO ALONSO MARINHO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0029638-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELMA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP331736-BRUNA DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0029641-35.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL SILVA BRANDAO  
REPRESENTADO POR: ANA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP328431-PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0029643-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO CORREIA DE ARAUJO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP260309-SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029644-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO MACEDO DE JESUS  
ADVOGADO: SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029645-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIAN CRISTINA BARBOSA GONCALVES  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029646-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL BISPO DOS SANTOS FLORENCIO  
ADVOGADO: SP345012-JACKSON VICENTE SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029649-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOELSON AMANCIO MELO  
ADVOGADO: SP339253-DIANA CARDOSO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029663-93.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA CARMEN PESSOA TUTIASHI  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029665-63.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ENOQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP176752-DECIO PAZEMECKAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029666-48.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEISE REGINA MORENO SCATOLIN  
ADVOGADO: SP267512-NEDINO ALVES MARTINS FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029667-33.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS  
ADVOGADO: SP141228-LUIZA CAMILO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029668-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA REGINA DE AMORIM SANTIAGO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029671-70.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARY PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP341515-ROSINEIDE DA SILVA MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029672-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZULEIDE DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO: SP270695-ANA PAULA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0029673-40.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI FERREIRA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP200567-AURENICE ALVES BELCHIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0029676-92.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP294748-ROMEUMION JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029677-77.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FRANCESCA MONTANARO  
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029689-91.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA SILVA MARINHO CARDOSO  
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0029690-76.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDNALVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP294748-ROMEUMION JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029691-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP233064-ERICA REGINA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029693-31.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA ROZANI DOS ANJOS

ADVOGADO: SP342709-MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029694-16.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON JONAS COUTINHO

ADVOGADO: SP069155-MARCOS ALBERTO TOBIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029797-23.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRY ADRIANA DO CARMO VALADAO

ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029798-08.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FABIO FERREIRA

ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/06/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0029800-75.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NASCIP SUTERIO DA LUZ

ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029801-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMAURI PRANDINI

ADVOGADO: SP257194-WALDEMAR RAMOS JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2014 14:45:00

PROCESSO: 0029802-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP321254-BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029803-30.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENOBIA PESSOA DA SILVA DO CARMO

ADVOGADO: SP324022-HENRIQUE SILVA DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029804-15.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEYDE LUIZA PICONEZ

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029805-97.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIVANNIR VIDAL

ADVOGADO: SP187016-AFONSO TEIXEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029806-82.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP209764-MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029808-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE  
ADVOGADO: SP209764-MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029809-37.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORALICE CORREA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP096884-ARNALDO JUVENAL NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0029810-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA BRITO PALMA  
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029811-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE DEUS LEITE  
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0029813-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP300743-ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029814-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR PEREIRA LEITE  
ADVOGADO: SP312180-ANGELA SILVA DO CARMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029817-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA BAZILIA DOS SANTOS AMANCIO  
ADVOGADO: SP300743-ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0029818-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE PEREIRA PRATES  
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029819-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CERCINA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029821-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA AUGUSTO ALVES  
ADVOGADO: SP321264-FABIANA MARQUES OBERHOFER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029823-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO PETROV BISCARDI  
ADVOGADO: SP321264-FABIANA MARQUES OBERHOFER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029824-06.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO SIMON COSTA  
ADVOGADO: SP321264-FABIANA MARQUES OBERHOFER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029825-88.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO RICARDO BONACHELA  
ADVOGADO: SP321264-FABIANA MARQUES OBERHOFER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029827-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZELIA MENDES VIEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0029828-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PINTO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP268447-NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 14/06/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0029829-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA  
ADVOGADO: SP271288-ROBERTO DE SETTI LATANCE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029830-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REJANE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0029832-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP338997-ANA PAULA DOS SANTOS ROSSIGNOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029833-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINTHIA FERRARI LEITE

ADVOGADO: SP312223-GUILHERME GOUVEA PICOLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2015 15:00:00

PROCESSO: 0029834-50.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES CORDEIRO

ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/06/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0029835-35.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR PAMPONET

ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0029836-20.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORVAL BONFIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP224200-GLAUCE MARIA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/06/2014 15:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0029837-05.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIKA GINCER IKONOMAKIS

ADVOGADO: SP183366-ERIK GINCER IKONOMAKIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029838-87.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE DA SILVA COUTINHO

ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029839-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BALBINO BORGES DE JESUS

ADVOGADO: SP250291-SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029840-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIELSON FELIPE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP128992-ELIZABETH DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029841-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO DALLA DEA  
ADVOGADO: SP288620-FLAVIA NERIS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/06/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0029842-27.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA DE LIMA SANCHEZ  
ADVOGADO: SP254985-ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029843-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR SOUTO SILVA  
ADVOGADO: SP314240-SUÊLDE DO VALE DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029844-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO SABINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP182618-RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029845-79.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUTEMBERG VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP182618-RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029846-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP182618-RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029847-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS ARAUJO  
ADVOGADO: SP182618-RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029848-34.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON BEZERRA COSTA  
ADVOGADO: SP182618-RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029849-19.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO CALIXTO DE AMORIM

ADVOGADO: SP240199-SONIA REGINA BONATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029850-04.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA ALVES

ADVOGADO: SP337993-ANA MARIA CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0029851-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO PIRES

ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029852-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO BOTELHO HANNA

ADVOGADO: SP311811-ANDRÉ MAURÍCIO MARQUES MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029853-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS LUZ FERREIRA

ADVOGADO: SP309656-JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029854-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON DE ARRUDA MARQUES

ADVOGADO: SP258406-THALES FONTES MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029856-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO APARECIDO DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0029858-78.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZANA MARIA DOS SANTOS ASSIS

ADVOGADO: SP258406-THALES FONTES MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0029859-63.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DOS REIS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP258406-THALES FONTES MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/06/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0029860-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP258406-THALES FONTES MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/06/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0029862-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA PAULA SANTOS

ADVOGADO: SP258406-THALES FONTES MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029863-03.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIVALDO MIGUEL DE ARAUJO

ADVOGADO: SP294748-ROMEUE MION JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029867-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL SABINO DE LIMA

ADVOGADO: SP208309-WILLIAM CALOBRIZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0029868-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO TELES FEITOSA

ADVOGADO: SP082344-MARIA INES BIELLA PRADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029870-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MENINO LEITE

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029871-77.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ARLINDO FILHO

ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029872-62.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON FERREIRA DE MOURA

ADVOGADO: SP341972-AROLDI BARACHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029874-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUZI MARIA DE LIMA

ADVOGADO: SP216076-MARIA LUIZA REIS FANTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029875-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA RODRIGUES DA MATA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029877-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENILDO CORTES FERREIRA  
ADVOGADO: SP163675-TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029880-39.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES PEREZ  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029883-91.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDELICIO WAGNER GUERRA  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029885-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR ANDRADE LONGO  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029887-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TETSUO SAKIYAMA  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029888-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON SANTOS  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029889-98.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP163675-TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029890-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO MAKOTO KIMURA  
ADVOGADO: SP208394-JONILSON BATISTA SAMPAIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029892-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERVAL MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP300162-RENATA KELLY CAMPELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029893-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOBSON TIAGO MOCELIN  
ADVOGADO: SP300162-RENATA KELLY CAMPELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029894-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA CRUZ RODRIGUES  
ADVOGADO: SP316224-LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029896-90.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP300162-RENATA KELLY CAMPELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029897-75.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA BIANCHI PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029898-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PARAIBA LIMA  
ADVOGADO: SP211527-PATRICIA BORGES ORLANDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029900-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE MORAES  
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029901-15.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SA TELES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP300162-RENATA KELLY CAMPELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029905-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MATOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP300162-RENATA KELLY CAMPELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029906-37.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR PIGNATA  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029907-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS MAURER

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029908-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BELINO TANCREDO RIGHETTO  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029909-89.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARONE  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029910-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALETE CRISTINA BACAICOA DE PAULA  
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029912-44.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO SOUSA  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029913-29.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON TINOCO NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029915-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ODETE PICOLI LIBEL  
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029923-73.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO NEIMAR MARTINES NOGARA  
ADVOGADO: SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030043-19.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030044-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH KUMIKO YAMADA  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030046-71.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIO JOSE VISENTIN

ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030048-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA DAS GRACAS ARAUJO  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030049-26.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030050-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGINIA DE PAIVA  
ADVOGADO: SP225254-ERCILIO CECCO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030051-93.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TALITA MILANI CORDEIRO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP091827-ORMESINDA BATISTA GOUVEIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030052-78.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA GOMES OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030053-63.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA NOCCIOLINI  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030054-48.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PAZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030056-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL NADEO FILHO  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030057-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO XAVIER  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030060-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA CRESCIONE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030064-92.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA NASCIMENTO FARIS  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030067-47.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN DE LOURDES BALDASIN  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030071-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONEL ROBERTO BASILIO CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP236253-MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030072-69.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LADJANE DE OLIVEIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP182618-RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030075-24.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP091827-ORMESINDA BATISTA GOUVEIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030079-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP260309-SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030081-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO KIYOSHI KANO  
ADVOGADO: SP197337-CLAUDIA RAMOS MAYER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030082-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030083-98.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA BERNARDES DE GODOI  
ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030089-08.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERTILO FELDHAUS

ADVOGADO: SP077048-ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030091-75.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA RAMOS MALAGOLI  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030092-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA LAUDONIO  
ADVOGADO: SP155945-ANNE JOYCE ANGHER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030094-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS RICCA NETO  
ADVOGADO: SP314902-VANESSA DE BARROS FUSTER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030095-15.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDES VIEIRA  
ADVOGADO: SP256927-FERNANDO MARCOS DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030097-82.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEILDA CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP143669-MARCELINO CARNEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030099-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISTELA ANGELICA SARTORE DONINI  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030101-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI GODOY DA SILVA  
ADVOGADO: SP265288-EKETI DA COSTA TASCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030102-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0030103-89.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MANUEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP253144-CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030104-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/06/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0030105-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLÍNICA VETERINÁRIA PONTE RASA LTDA  
REPRESENTADO POR: EDUARDO MASARO TAKI  
ADVOGADO: SP125419-EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030106-44.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOTILDES DE INNOCENZI  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030108-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO AFONSO BARROSO MENDES  
ADVOGADO: SP285729-LUSINETE BARBOSA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030111-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA NILSE GALANTE  
ADVOGADO: SP143669-MARCELINO CARNEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030112-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA ROSA VEDOLIM  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030115-06.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELY BONILHA TIerno  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030117-73.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP260309-SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030118-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE KUPSTAITIS CARVALHO  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030120-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO PEREIRA MENDES  
ADVOGADO: SP280727-MARIA CRISTINA BORGES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030121-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA GONCALVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030122-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMAO ALVES  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030123-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030125-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ADRIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP267546-ROGERIO FRANCISCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030131-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSEIAS DIAS SANCHES  
ADVOGADO: SP267546-ROGERIO FRANCISCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030134-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SACHIE KAWABE  
ADVOGADO: SP280727-MARIA CRISTINA BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030153-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SIMAO DIAS  
ADVOGADO: SP280727-MARIA CRISTINA BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030157-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIONOR CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030158-40.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURY DERONCI  
ADVOGADO: SP168317-SAMANTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030159-25.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ BARROSO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP285729-LUSINETE BARBOSA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030160-10.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO DA GLORIA SANTOS  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/06/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0030161-92.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO ASSIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP222787-ALEXANDRE SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030163-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO INACIO FILHO  
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0030164-47.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA ORIDIO  
ADVOGADO: SP336413-ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030211-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THAIS MARTINS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP286750-RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030231-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP333843-MAYARA CRISTINA NEVES DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030232-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELCIO DA SILVA MOURA  
ADVOGADO: SP327729-MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030234-64.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELIA MARIA DE OLIVEIRA SIMOES  
ADVOGADO: SP334824-JAMES GENERINO DE AQUINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030236-34.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL LUIZ SOBRINHO  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030237-19.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE SCIACCA

ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/06/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0030238-04.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON KUNITOSE NAKASHIMA

ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030239-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA RITA DE AZEVEDO RIMOLI

ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 13/06/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0030240-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/06/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0030241-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO SCALISSE

ADVOGADO: SP101077-EDSON ROGERIO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2015 15:00:00

PROCESSO: 0030243-26.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO BASSIT

ADVOGADO: SP132868-ROBERTA ASHCAR STOLLE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2015 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000685-72.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000773-13.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLEGARIO DE AZEREDO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000965-43.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ BASTOS DA COSTA  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001549-13.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001609-83.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001669-56.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO BARTOLOMEU COELHO  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001694-69.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEREMITA EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001695-54.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS DA SILVA  
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001837-58.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO  
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001927-66.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZE DE PAULA SOUZA CORREA  
ADVOGADO: SP148841-EDUARDO SOARES DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002169-25.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENESIO CIPRIANO MANICOBA  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002257-63.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANOEL GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002271-47.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES  
ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002286-16.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORGIVAL JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP141768-CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002295-75.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARIA NETTO  
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002395-30.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERY APARECIDA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP215702-ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002500-07.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBINO MASATOSHI FUGII  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002535-64.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DELL VECCHIO  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002550-33.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELPIDIO CLEMENTINO DE LIMA  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002618-80.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP036362-LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER DE MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002893-29.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002902-88.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUISA MORIMOTO DE SURINGAR  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002905-43.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL GONCALO COPQUE DALTRO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002906-28.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS TRAJANO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002948-77.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE NONATO DOS SANTOS PRADO  
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005647-06.2013.4.03.6109  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: INST DE PÊSOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP  
ADVOGADO: SP254719-HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES  
REQDO: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA  
ADVOGADO: SP059676-LUIZ CARLOS SCAGLIA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009402-10.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LYDIA FRAGA DOS SANTOS FLANDOLI  
ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010612-96.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA DELLA PIAZZA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010932-49.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISIDORA HIDEKO ZUKERAN IWANO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011213-05.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO STOLSES  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011824-55.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA SILVA DOS REIS  
ADVOGADO: SP191980-JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0001508-71.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEUSDETE DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003526-07.2010.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CAROLINA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008699-89.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLEVITA LOPES FERREIRA  
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012075-83.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP204827-MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 15:00:00  
PROCESSO: 0019079-64.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MELCIA NUNES ALVES  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019701-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019754-27.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA LAPA PEREIRA  
ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0022605-39.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2015 13:00:00  
PROCESSO: 0023533-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO ITIRO KOSAKA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0023540-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY PAULOCONHIS  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0030500-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMANUEL FREIRE DE JESUS PINA

REPRESENTADO POR: JOELMA FREIRE DE JESUS PINA

ADVOGADO: SP320447-LETICIA ROMUALDO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/06/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0257920-96.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BRUNI

ADVOGADO: SP237581-JUSCELAINE LOPES RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 316

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 31

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12

TOTAL DE PROCESSOS: 359

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6301000096**

**LOTE Nº 33449/2014**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, item 1, segunda parte, reitere-se intimação do INSS, por mandado, a cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.**

0016777-33.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033875 - DELMIRA PEREIRA ROCHA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040335-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033881 - EDESIO MISSAO DE OLIVEIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001160-33.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033873 - MARCIO JUNIOR YOSHIURA DIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021784-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033878 - LIDIA FRANCISCO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010826-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033874 - EDNALVA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023072-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033879 - ALEXSANDRO DOS ANJOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016889-02.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033876 - GILDA MARIA DE LANA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045007-22.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033882 - RAFAEL NUNES DA COSTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020446-94.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033877 - DUCIVAL DE JESUS MELLO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052920-55.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033880 - JOSE ADILSON GOMES DE VASCONCELOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0017239-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033888 - MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos.

0005163-18.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033867 - RACHEL DEBORA RIBEIRO (SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Em cumprimento à r. decisão de 10/02/2014, manifestem-se as partes sobre a oitiva da testemunha juntada, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0004292-30.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033896 - JOSE MILTON BISCALCHINI POLESEL (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011205-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033900 - SYMBOL DWEIK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026478-47.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033948 - MARIA INES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000004-05.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033891 - LOURIVAL RAMIRES (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN, SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036358-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033953 - MARIA TEREZINHA OLIVEIRA DE BRITO DE MORAIS (SP185524 - PATRICIA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036125-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033952 - DIRCE PAGADOR ESPOSITO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015351-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033901 - MARINALVA SANTOS OLIVEIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023786-75.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033905 - LUIS FALLEIROS NUNES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001993-80.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033894 - FRANCISCA GOMES (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024591-28.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033909 - RENATO CARLOS LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027880-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033950 - EDIVALDO JOSE PEREIRA (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP296603 - VALÉRIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056637-07.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033965 - JOAO BATISTA ROCHA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056401-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033964 - JONAS FRANCA DA COSTA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020160-48.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033903 - JOSE RICARDO FAGUNDES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026038-51.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033944 - MARIA DA GRACA MANDARANO CARVALHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039477-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033954 - ILZA FERREIRA GOMES NOGUEIRA (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025738-89.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033914 - VANDEVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010830-27.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033899 - JOSE ANEAS VIDAL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026054-05.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033945 - ANTONIO LUIZ SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059915-16.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033968 - MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061957-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033971 - JAIME RENATO CABA HURTADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043332-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033957 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053532-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033962 - MARIA DE LOURDES DA COSTA (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024451-91.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033906 - JOAO GOMES ANTUNES (SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024590-43.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033908 - ANTONIO RUBENS CASTILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001705-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033893 - FRANCISCA ALESSANDRA FRANCA DA SILVA X UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCAC DO EST DE SÃO PAULO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

0026114-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033946 - JOSUE ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003281-63.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033895 - DJANIRA BALBINO DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015421-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033902 - CLAUDIA MITSUKO SATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010606-89.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033898 - MARIA CELIA BATISTA DO NASCIMENTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038323-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034182 - MARIA DE FATIMA SOARES DE JESUS SANTOS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000207-64.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033892 - DIRCEU MARTINS (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028904-66.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033951 - ANTONIO CARLOS GUERRA MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) PAULO FERNANDO GUERRA MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) MARCELO HENRIQUE GUERRA MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
0044731-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033958 - EDISON DE CAMPOS SODRE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025013-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033912 - WALTER PAIXÃO VALLE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062771-50.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033871 - SILVIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026261-04.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033947 - ELIABE DO AMARAL (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061078-31.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033969 - ROBERTO HONORIO PASCOAL (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050601-46.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033961 - EDNILTON DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040358-43.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033955 - ZELIA DE BRITO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022295-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033904 - ALBERTO FRANCISCO ROQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004581-94.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033897 - ANTONIO SAMPAIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041581-65.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033956 - LEONARDO LOPES ANDRADE EDSON DE ANDRADE (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) GABRIEL LOPES DE ANDRADE (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO, SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025733-67.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033913 - MARIA DE LOURDES THOMAZINI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024892-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033911 - ALAIR CHARLES EVANGELISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024647-61.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033910 - EDESIO VARGAS DO CANTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059678-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033967 - IRENE DE OLIVEIRA  
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada.**

0020090-31.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033862 - LUCIANA FERREIRA ALVES  
(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000825-43.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033861 - BENEDITA FERREIRA DA  
SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.**

0049348-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033863 - CLAUDIO GONCALVES DE  
OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063322-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033868 - MARIA SANTOS OLIVEIRA  
(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0042627-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033915 - MARIA UMBELINA ALVES  
SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à**

0014835-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033976 - RITA DE CASSIA DELLA  
LIBERA DE GODOY (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025749-21.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033979 - SERGIO LEBEIS NASCIMENTO  
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007401-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033973 - HISSASI HORIBE (SP180793 -  
DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003026-08.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033972 - MARTHA NILDA FERREIRA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010614-66.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033974 - OSVALDO PORFIRIO MARQUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012269-73.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033975 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015482-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033977 - MARIA VANESSA SOARES DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024188-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033978 - PAULO DANIEL DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.**

0049094-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033869 - ELIAS SANTOS ARAUJO (SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011558-68.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033872 - CIBELE MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036758-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033860 - ARCENIO BARBOSA DE ARAUJO (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.**

0003219-23.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034025 - DAGMAR SOARES ROCHA (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003550-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034028 - ELIZABETH JUREMA LEMOS BENETAZZI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015000-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034305 - SEBASTIAO VIEIRA MERELES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049179-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034209 - CAMILA KEVILY SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009962-49.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034050 - NORBERTO ALVES TAVARES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063274-71.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034381 - EDNALDO CICERO DA SILVA

(SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002340-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034023 - MARIA DOS ANJOS NETA BRAZ BATISTA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051444-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034156 - IZETE MORAES SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061867-30.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034217 - MARIA ANA DE JESUS ABREU (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017466-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034134 - MONICA DA SILVA RAMOS ZANOVELLI (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004400-59.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034185 - JOSE GONCALVES DE SOUZA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062667-58.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034169 - CELIA REGINA ABRAAO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008969-06.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034047 - MARIA LUCELIA DOS SANTOS SILVINO (SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004198-82.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034238 - ROBERTO HERMENEGILDO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013645-94.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034283 - RONALDO APARECIDO DE JESUS (SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063579-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034383 - ADELSON CORDEIRO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014669-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034299 - MARIA EUNICE SANTOS (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061867-30.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034015 - MARIA ANA DE JESUS ABREU (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006669-57.2013.4.03.6317 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034039 - CRISTINA ALVES TENORIO (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019922-29.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034351 - REGINALDO PEREIRA DE JESUS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009967-71.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034262 - SANTA MARIA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000237-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033981 - MARLI CARDOSO ASSIS BATISTA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012183-05.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034054 - MARIA DE LOURDES SOARES ARAUJO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016665-93.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034127 - ANSELMO GONCALVES DE JESUS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016592-24.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034126 - JOAO CARLOS CRIST (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO, SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014182-90.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034290 - ELAINE CRISTINA DA SILVA (SP098181B - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010817-28.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034265 - GIVANILDO GRACINDO DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060436-58.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034215 - MARIA DE LOURDES UMEZAWA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061150-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034374 - EDNA DOS SANTOS DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063613-30.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034384 - MAURICIO SALUSTIANO SOUZA (SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES, SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001231-64.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034223 - ROGERIO GOMES DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005461-52.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033986 - DORACI MARTINS LISBOA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011703-27.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034052 - EDIVANIA PRADO PEREIRA DA SILVA (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065517-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034391 - CANTONILA DA SILVA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014928-55.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034102 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARVALHO (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008459-90.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034255 - CELIA REGINA CORREA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015056-75.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034104 - MARIA ZELIA ALVES DE MACEDO (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009081-72.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034198 - TERESINHA FERREIRA PACHECO (SP274223 - VAGNER MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005280-51.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034187 - JOSEFA VIEIRA DA SILVA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005813-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034245 - JOSE NUNES GOMES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016623-44.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034328 - VERA LUCIA LOPES DE MELO (SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058022-87.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034367 - NATALICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002427-69.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034184 - ROSANGELA PINHEIRO DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002427-69.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033982 - ROSANGELA PINHEIRO DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018680-35.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034137 - ANDERSON ALBERTO DE

OLIVEIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006376-04.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034246 - EDVANDA DE SANTANA (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062095-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034375 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DILO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025747-85.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034360 - ALINE LENIRA GOMES FERREIRA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051454-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034364 - CARLOS ODOUGLAS NOGUEIRA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031327-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034151 - SILVINO FERREIRA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004270-69.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034240 - ANTONIO JESUS BATISTA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064619-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034175 - CREMILDA SILVA SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012678-49.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034060 - RUBENS CAMPOS DE CASTRO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014524-04.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034090 - SONIA CRISTINA DE JESUS DA PAZ SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056211-92.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034158 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014558-76.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034092 - EDMILSON DA SILVA SOUZA (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007471-69.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034041 - VIRGINIA FLOR DE MAIO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015317-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034108 - MARTA SOUZA FERREIRA DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP336864 - DEBORAH DE LIMA POSSAR, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016465-86.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034322 - ELISABETE CANOZA COSTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015206-56.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034106 - DANDAO DOS SANTOS (SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047041-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034363 - SIDNEI DOS SANTOS (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054011-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034211 - GILVANETE JERONIMO DE SOUZA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008326-48.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034044 - ROSANA CRISTINA FERRAZ (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007450-93.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034193 - SALVADOR ZAURISIO DE SOUZA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019875-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034146 - DAVID VIEIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005779-35.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034035 - MARIA IRENE FERNANDES (SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065242-39.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034176 - SONIA PEREIRA FIGUEIREDO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015876-94.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034311 - ROSELY APARECIDA CASADO VALE (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021696-94.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034356 - FRANCISCO DA SILVA PEDROSO (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060773-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034164 - VANILDE CABRAL DE LIMA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065424-25.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034179 - APARECIDA GOMIDES SANTOS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060495-46.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034372 - ROSALIA BRITO MACEDO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014002-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034069 - MARIA JESUINA DE OLIVEIRA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014191-52.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034077 - TEREZINHA MOREIRA DE ALMEIDA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065704-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034180 - CLELIA BARBOSA DO CARMO CALLO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055638-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034213 - JONAS SILVA CHAVES (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012387-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034057 - NILZA MARIA GOMES BARBOSA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054011-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034009 - GILVANETE JERONIMO DE SOUZA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018548-75.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034136 - RODOLFO LUIS ORTOLAN (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012685-41.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034276 - SANDRA REGINA BRANDAO (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004528-79.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034241 - FABIANO RODRIGUES GOMES (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062831-23.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034379 - ALEX DOS SANTOS LOPES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014975-29.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034103 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061780-74.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034165 - DAGMAR ALEXANDRE SANTOS (SP312403 - OSMAR SOARES GONCALVES, SP313646 - MARLENE SOARES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011217-42.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033999 - JOANA DE FREITAS FERRAZ (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008322-11.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034254 - ROSA MARIA RIBEIRO SALES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000209-68.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034018 - RUTE VALERIA NASCIMENTO DOS SANTOS DE JESUS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013670-10.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034284 - MANOEL SIMOES DE BRITO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011217-42.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034201 - JOANA DE FREITAS FERRAZ (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008622-70.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034196 - RITA JACO DA SILVA NASCIMENTO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009852-50.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034261 - JORGE VIEIRA DE JESUS JUNIOR (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062619-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034168 - ALDETE MARIA DE SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015381-50.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034109 - MARIA GUADALUPE FERREIRA LOPES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006800-46.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033989 - NEUZA ALVES BARBOSA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042844-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034152 - DIONIZETE SEVERINO CARVALHO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008783-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034256 - ROBERTO COUTINHO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016589-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034124 - GILMAR GONCALVES PINTO (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014206-21.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034291 - FRANCISCA KIMIKO SUEZAWA VIEIRA (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001766-90.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034229 - MARIA ELZA DE MEDEIROS (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000237-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034183 - MARLI CARDOSO ASSIS BATISTA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019053-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034140 - LUCIMAR MARIA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008781-13.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034045 - PRISCILA DA SILVA BESSA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013665-85.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034066 - DENISE MARIA PEREIRA DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014192-37.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034078 - VICENTE DE PAULO XIMENDES ARAGAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064068-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034386 - JOSE CARDOSO DIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018671-73.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034342 - MARCIO ROGERIO PACE MENDES (SP320203 - SIMONE LAIS VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016206-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034118 - MARIA JUSTINA DE SOUZA MOREIRA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006895-76.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034247 - SIDNEI DA SILVEIRA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002702-18.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034232 - MARINA ONOFRE DOS SANTOS COSTA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063895-68.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034385 - JOSE FRANCISCO ALVES (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060572-55.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034373 - ANA RODRIGUES DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001458-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034225 - JOSENILDA PEREIRA JARDIM (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014187-15.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034075 - RITA DE CASSIA MAZZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057603-67.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034159 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062779-27.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034378 - JOSE ZENAILDO DE MELO SILVA (SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006800-46.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034191 - NEUZA ALVES BARBOSA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008866-96.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034257 - EDIJANE LUIZ DA SILVA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057158-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034012 - ODONEL BLANCO FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005461-52.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034188 - DORACI MARTINS LISBOA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009517-31.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034049 - FRANCISCA ARRUDA VIEIRA PINHEIRO (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007500-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034251 - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004963-53.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034243 - MARIA APARECIDA DE

FREITAS VIANA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012377-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034273 - MAYLA CORDEIRO DE MORAES (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013075-11.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034279 - MARIO MATOS GRACA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013937-79.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034288 - LAERSON SANTOS COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001256-77.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034020 - MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003913-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034030 - JOICE SENA DA SILVA VENTURA (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007395-45.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034249 - SILVANDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015729-68.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034113 - JADIR GERALDO DE SOUZA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063636-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034172 - FRANCISCO GALENO FONTINELE (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007785-15.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034043 - IVETE JOVENTINO (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012585-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034275 - MARIA DE FATIMA LUCIANO (SP320258 - CRISTIANE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005727-64.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034189 - ANALIA JULIANO CARVALHO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000304-59.2014.4.03.6314 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034220 - JOAO JAIME OISTRAG CENTOFANTI (SP278884 - ALEXANDRE UNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016695-31.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034330 - LEA BARBOSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012249-82.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034055 - MARIA DAS DORES AMARAL (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014249-55.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034292 - MARIA JOSE MELO DE ARAUJO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016996-75.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034130 - JOAO DUARTE DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007119-14.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034040 - ERALDO MARQUES FERREIRA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000525-81.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034221 - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019293-55.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034348 - ERILSON VIEIRA DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016106-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034318 - CLAUDIO VENEROSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059628-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034368 - MARIA APARECIDA CRUS CLINI (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014917-26.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034100 - DAMIAO PEREIRA DA LUZ (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016591-39.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034125 - SANTINO BRAGA DE FARIA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014186-30.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034074 - CONCEICAO DE LOURDES ZEFERINO OLIVEIRA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014469-53.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034296 - HENRIQUE ESTEVES LOURENCO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013317-67.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034062 - ALCIR JORGE CEZARIO DE MELO (SP259341 - LUCAS RONZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015805-92.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034114 - MARIA LUIZA SOARES VIEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064115-66.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034174 - MIRIAN SEVERINA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016449-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034122 - ROSEMARLI SOUZA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057158-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034214 - ODONEL BLANCO FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006075-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034037 - CRISTIANO VINICIUS DO AMARAL (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064085-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034218 - KAIO AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007056-86.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034192 - JOSE RODRIGUES ELOY (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053639-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034365 - VALDECY LOPES (SP323524 - CARLOS AURELIO FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060216-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034370 - CICERA ALVES DE QUEIROZ (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010185-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034264 - OZORIO JOSE DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018683-87.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034138 - GENIVALDA BATISTA DE SOUZA (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016482-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034123 - LUIS DONIZETE BELLINI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014526-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034091 - SEBASTIAO FRANCO DE

PONTES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005081-29.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034034 - FATIMA CAETANO ZARBIM (SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011988-20.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034270 - VALDECINA FERREIRA DE SOUZA MACHADO (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003952-86.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034237 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059481-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034161 - VERA MARIA PEREIRA ALMEIDA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009516-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034260 - ELISABETH BISPO DOS SANTOS (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000194-02.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034017 - LUIZ PRESTES (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065061-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034390 - MARIA IRENE LOPES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015976-49.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034116 - SANDRO BATISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010873-61.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034200 - MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014686-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034096 - CARLINDA ELIAS NUNES DA COSTA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053604-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034210 - MARIA CLEUDA DE ALCANTARA SANTANA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011064-09.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034267 - JOSELITO FRANCISCO DE ASSIS (SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060212-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034369 - MOACIR CORREIA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005816-62.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034036 - DIVINA PAIVA NETA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO, SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007056-86.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033990 - JOSE RODRIGUES ELOY (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043593-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034153 - EDSON MALAQUIAS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018627-54.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034340 - MARCELO LEMOS ROBLES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049179-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034007 - CAMILA KEVILY SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060436-58.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034013 - MARIA DE LOURDES UMEZAWA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061073-09.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034014 - MARIA JOSE DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003285-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034026 - LUIZ SOUTO DE LIMA (SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS, SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018670-88.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034341 - MARIA DA CONCEICAO ANDRADE RIBEIRO (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016506-53.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034323 - JOANA MARIA GABRIEL DE CAMPOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009081-72.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033996 - TERESINHA FERREIRA PACHECO (SP274223 - VAGNER MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004400-59.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033983 - JOSE GONCALVES DE SOUZA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015724-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034310 - DULCE NERES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013430-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034281 - CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065910-10.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034181 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014991-80.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034303 - ANTONIA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008925-84.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033995 - MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053210-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034157 - ANABEL CRISPIM DA SILVA DAOU (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000463-32.2014.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034019 - DAVI DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016729-06.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034128 - GERALDO FERREIRA DE LIMA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014246-03.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034080 - ADRIANA LOURENCO ALVES MOREIRA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014689-51.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034097 - MARIA ROSA DE MORAIS SANTOS AMORIM (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007417-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034250 - PAULO SERGIO DA SILVA MELLO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004774-75.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034186 - MICAEL MAGORI DE ALCANTARA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013635-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034065 - HENRIQUE GOMES PEREIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009465-35.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034048 - FRANCISCO ANTONIO JAQUES

DE OLIVEIRA (SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060615-89.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034163 - CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008473-74.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033993 - AGOSTINHO RAYMUNDO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001943-54.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034022 - APARECIDO DONIZETTI DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014918-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034101 - VALTER FERRI (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062394-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034376 - LUCIA HELENA ARAUJO LAGE (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014042-56.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034070 - ANTONIO GOUVEA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005727-64.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033987 - ANALIA JULIANO CARVALHO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005280-51.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033985 - JOSEFA VIEIRA DA SILVA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014207-06.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034079 - MARCOS BARBOSA GOMES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007450-93.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033991 - SALVADOR ZAURISIO DE SOUZA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016099-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034316 - MARIA MADALENA REZENDE CASSIANO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055638-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034011 - JONAS SILVA CHAVES (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016758-56.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034331 - MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015971-27.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034315 - LUCILANE MENDES DA CUNHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004211-81.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034239 - JOCEIR ZAMPERINI BOECHAT (SP137828 - MARCIA RAMÍREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003711-15.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034235 - REGINALDA GOMES DE SOUZA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016104-69.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034317 - JACONIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054150-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034010 - NEUSA SIMONETO DOS SANTOS SENHORETTI (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005917-02.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033988 - ROMESON SANTANA DA CUNHA (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037425-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034361 - SOLITA DEMETRIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031039-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034150 - ROSEMEIRE NAVARRO DORIA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003944-12.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034236 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004975-67.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034033 - MARCIA CRISTINA PEREIRA BARBOSA (SP166904 - MÁRCIA CRISTINA PEREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004205-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034031 - ACACIA FERNANDES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003287-70.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034233 - WILLIAN FERREIRA MACEDO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007703-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034042 - ANTONIA ROZANIA DE OLIVEIRA ARRUDA (SP193290 - RUBEM GAONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001931-40.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034230 - MARIA LUCIA PRADO DE ALBUQUERQUE (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002697-21.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034231 - MAGALI PEREIRA DE MELO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014996-05.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034304 - JOVANIA PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050354-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034154 - MARIA ZILDA DA SILVA PRADO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005917-02.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034190 - ROMESON SANTANA DA CUNHA (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008622-70.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033994 - RITA JACO DA SILVA NASCIMENTO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018986-04.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034345 - CICERO DE LIMA GOMES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012215-10.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034271 - CRISTIANA LOPES TEIXEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064129-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034387 - SIRLENE NUNES DA SILVA (SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062936-97.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034380 - MARTA SOUZA FERNANDES PEREIRA (SP257036 - MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS, SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054150-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034212 - NEUSA SIMONETO DOS SANTOS SENHORETTI (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014189-82.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034076 - GIRLEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012437-75.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034058 - LUCILENE SERPA DOS

SANTOS (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001398-81.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034021 - MARLENE MARIA DE ALMEIDA DIAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008473-74.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034195 - AGOSTINHO RAYMUNDO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003293-77.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034234 - EDENILSON ALMEIDA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064824-04.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034388 - MARIA AUXILIADORA DE ALENCAR (SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014925-03.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034302 - MARIA IZABEL DE SOUZA XAVIER (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004789-44.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034032 - MARIA DO DESTERRO LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003369-04.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034027 - ZULMIRA MIRANDA DOS SANTOS (SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA, SP213661 - ERIKA HIROMI ZAMBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009508-69.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034259 - MARIA DA GLORIA PIRES SOARES (SP296406 - DANIELA NARDY BRAATZ MARTINEZ, SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062551-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034166 - SALOMAO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065311-71.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034178 - REGIANE MORAIS DA COSTA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064834-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034389 - NILSON JONAS FAUSTINO (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017085-98.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034131 - IVANI PEREIRA BRANDAO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014259-02.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034081 - MARGARETH DA SILVA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064085-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034016 - KAIO AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050388-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034155 - ANGELINA BARBOSA FAVARAO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019130-75.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034346 - ADRIANA DO NASCIMENTO FELIPE (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017667-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034337 - JOAO JOSE DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012316-47.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034056 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022157-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034357 - CLEIDE MARIA DA SILVA

(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010873-61.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033998 - MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015379-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034306 - MARIA BETANIA GRANGEIRO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000109-16.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034219 - MARIA XAVIER DE SOUSA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018818-02.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034139 - JOAO BATISTA ALVES (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019461-57.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034144 - ERALDO FELICIANO DA SILVA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017105-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034332 - ELISANGELA RODRIGUES MATOS (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007219-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034248 - ANTONIO REMIGIO DE ABREU (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004774-75.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301033984 - MICAEL MAGORI DE ALCANTARA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009096-41.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034258 - LUZIA BUENO MAFRA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003902-60.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034029 - EDIS ANTONIO DO CARMO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053604-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034008 - MARIA CLEUDA DE ALCANTARA SANTANA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061073-09.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034216 - MARIA JOSE DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060441-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034371 - GERALDO ALMEIDA DA SILVA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019411-31.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034349 - REGINA INES PIRES DA COSTA PESSOA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012371-95.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034272 - JOAO NASCIMENTO DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008925-84.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034197 - MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016631-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034329 - ANTONIO MARCELO RICUCCI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014650-54.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034094 - REGINALDO JOAQUIM GOMES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013036-14.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034278 - VALDECI BATISTA GOMES (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010090-69.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034263 - MARIA GORETE DE SANTANA DA SILVA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014916-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034099 - ELITA ALVES DE SOUSA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008794-12.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301034046 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, reconheço a prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0025255-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091787 - HONORATO JOSE DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025355-14.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091828 - JUAREZ DOS SANTOS NEVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025415-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091812 - JULIO CEZAR DO ESPIRITO SANTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0044221-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091671 - TEREZINHA FRANCISCA DE LIMA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) RENATO LIMA DA SILVA  
0038248-47.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091676 - FRANCISCO DIAS PIMENTEL (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064250-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091661 - MACIAN GONCALVES DUDA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043066-03.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091672 - MANOEL ALVES CARDOSO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004703-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091707 - FLAVIO DUARTE DA SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0050149-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091327 - MEIRE BARBOSA DE ALMEIDA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA  
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MEIRE BARBOSA DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas,

presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 19.11.2013: “(Autora apresenta quadro clínico compatível com a seguinte hipótese diagnóstica: transtorno ansioso não especificado (41.9). Autora apresenta história progressiva de quadro ansioso mas que no momento está remitido. Refere alguns sintomas inespecíficos mas não há indícios de que os mesmos interfiram em seu cotidiano ou tenham gravidade suficiente para impedir sua atividade laborativa. Maior parte das queixas atuais são devidas a questões psicodinâmicas e não a transtorno psiquiátrico de fato. Ao exame psíquico não há alteração (vide exame do estado mental. Concluindo que: NO MOMENTO NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB O PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO)”.

Com relação a perícia na especialidade de otorrinolaringologista, apresentada em 24.03.2014, verifica-se que: “(Com base no relato feito pela pericianda, no exame clínico e na documentação apresentada e analisada é possível afirmar que é portadora de perda auditiva leve a moderada bilateralmente, desde 02/03/2010. A perda auditiva dificulta não a comunicação oral. Não houve dificuldades no entendimento para a realização desta perícia. Desta forma, do ponto de vista otorrinolaringológico, não apresenta incapacidade para o trabalho. Apresenta ainda queixa psiquiátrica já avaliada por perito. Portanto, o exame pericial não revelou limitação que impede o exercício das atividades habituais laborativas e da vida independente, do ponto de vista otorrinolaringológico. Concluindo que: Sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito, NÃO apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais)”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbênciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014334-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301087124 - JOSE CLAUDIO DIAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE CLAUDIO DIAS e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031866-62.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301087172 - MASAKO IJU (SP216390 - LUCIANE CRISTINA DE GAN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0049896-48.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092034 - LUCIO SOARES LEITE (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045256-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092014 - WILSON ROBERTO DE MELLO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004044-64.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092056 - ZELIA MESSIAS AVELAR DE SOUZA (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046744-89.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091997 - ADRIANA PEREIRA DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).**

**Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

0003702-53.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092026 - MARIA FERNANDES DE CASTRO PEREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002575-46.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092027 - ROBERTO LAINE (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002095-68.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092028 - PAULO CAVALCANTE (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000101-05.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092030 - JOAO LUCIANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029325-22.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092025 - ELZA MOREIRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0001835-88.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092029 - MARIO LUIZ MENEGUINE DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043235-53.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301084443 - GIZETE PEDROZA DE BARROS (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X ELISABETA UMHEIZER RODRIGUES (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) CAROLINE RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Honorários advocatícios indevidos.**

**P.R.I.**

0001384-63.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092535 - MARIO LUCIO DE JESUS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064082-76.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092518 - FRANCISCO ALVES BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011443-47.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092527 - JOAO SAMPAIO DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027186-97.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301086034 - RENATA NAPIORKOWSKI (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059812-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092519 - ORACI SEBASTIAO SILVERIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011019-05.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092528 - ELISABETH BOVOLON (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026419-59.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092522 - MANOEL ALMEIDA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011781-21.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092525 - DIRCEU NAPOLITANO FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002142-42.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301092533 - JORGE RODRIGUES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012219-47.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301079165 - CELIA MARIA CAMARGO (SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003577-85.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301087113 - LUIZ JESUS RUFINO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002377-09.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092532 - BENEDITO ANTONIO OTAVIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023982-45.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092524 - JOSE MARIO VALASEK (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010293-31.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092530 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011762-15.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092526 - WANDA DE SOUZA CACAVO (SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004685-52.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092531 - ANTONIO ARANTES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023672-39.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301079158 - HERMINIO RODRIGUES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026288-84.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092523 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024436-25.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301078158 - JURACI MARIANO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026810-14.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092521 - FERNANDO DA CRUZ E SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012880-26.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301079162 - IRISVALDO DE JESUS DOS SANTOS (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010618-06.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092529 - ESMERALDO CORREIA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001397-62.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092534 - JOSE OLINTHO ORLANDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0032649-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092270 - SIDNEY LAZARINI (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.  
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0005247-95.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301087945 - GENIVAL GOMES DE SOUSA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GENIVAL GOMES DE SOUZA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Custas e honorários indevidos.  
P.R.I.

0054003-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091527 - ISAURA NASIASENA DOS SANTOS SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por IZAURA NASIASENA DOS SANTOS SILVA em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Narra em sua inicial que requereu, na via administrativa, a concessão do benefício assistencial NB 700.442.329-9 em 26.07.2013, o qual foi indeferido por não preencher os requisitos legais.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como a defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Quanto à preliminar do limite de alçada

Afasto a preliminar do INSS, pois não restou demonstrado pela ré que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios

Refuto a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social.

Quanto à preliminar de prescrição

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia da pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

O primeiro requisito foi demonstrado pela apresentação do documento de identidade de parte autora, já que conforme se verifica no RG (fl. 15), possuía 67 anos na data do requerimento administrativo.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Deprendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com

assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, reconheceu a constitucionalidade do dispositivo (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154).

Além disso, o requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idoso, a parte autora nasceu em 10.08.1948, possuindo 65 (sessenta e cinco) anos, devidamente comprovado pelo RG. anexado aos autos à fl. 08 (pet\_provas.pdf).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 25/02/2014 (ISAURA NASIASENA.PDF), verifico que a composição do núcleo familiar da casa da autora e de 04 (quatro) pessoas, sendo a parte autora, seu esposo Luiz José da Silva, seu filho André dos Santos Silva e sua sogra, Maria dos Santos. Constata-se que a parte autora vive e depende da renda mensal, proveniente do benefício de aposentadoria por idade do esposo, equivalente a um salário-mínimo, do trabalho informal exercido pelo filho, o qual recebe o valor também de um salário-mínimo. Sua sogra recebe, ainda, valor derivado de benefício assistencial de prestação continuada. Não tem outro rendimento.

Além do núcleo familiar acima declarado, a autora possui outros quatro filhos, a saber, Lucineide dos Santos Cais, casada, do lar, com dois filhos, Jurandir dos Santos Silva, separado, com três filhos, Adriana dos Santos Silva, casada, com um filho e Luiz José da Silva, casado, com três filhos.

Denoto que é possível à parte autora ser mantida por sua família. Chega-se a tal conclusão ao se constatar os extratos do sistema “dataprev” anexados aos autos, onde é possível perceber que seu marido recebe o valor atinente à aposentadoria por idade, além do valor auferido por seu filho pelo exercício de seu ofício. De modo que, mesmo afastando o valor do benefício recebido pelo cônjuge (aplicação analógica do Estatuto do Idoso), vê-se que os demais componentes do núcleo familiar encontram-se aptos a prover a idosa em suas necessidades básicas.

Assim, como a renda per capita da família da parte autora supera a previsão legal, não há como reconhecer a

miserabilidade econômica da parte autora.

Ora, dispõe o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada pelo Estado ao idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, o que não ocorre nos autos. A parte autora possui marido/companheiro ou filhos, com rendimentos, que tem obrigação legal de prestar alimentos ao pai ou filho deficiente, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil. Em síntese: o filho (a) não pode abandonar seu genitor e furtar-se da responsabilidade de sustentá-lo. Portanto, sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa deficiente e absolutamente incapaz para o trabalho, não é devida a assistência pelo Estado.

Nessa situação, conceder o benefício assistencial representaria desvio da finalidade da Lei Orgânica de Assistência Social, qual seja, garantir condições materiais mínimas para a subsistência da pessoa deficiente ou idosa quando os recursos familiares sejam inquestionavelmente insuficientes. É evidente que eventuais modificações nas condições de fato poderão ser objeto de nova demanda. No presente feito, contudo, conclui-se que a parte autora não comprovou um dos requisitos para a concessão do benefício.

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056374-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092391 - ANTONIO ANCELMO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC. Sem custas e honorários neste Juizado Especial Federal. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0002528-72.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091523 - RAUL TEOBALDO FUICA VILLANUEVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.250/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a Justiça Gratuita.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**P.R.I.**

0062827-83.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091400 - PEDRO BERNARDINO TEIXEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048669-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091815 - MANOEL MACEDO SOUZA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0028744-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092409 - RITA MARIA SOARES DE AMORIM (SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052093-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092295 - EDMILSON CIRINO DE CARVALHO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051295-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092370 - ENEIDE PATRICIO BARBOSA GOMES (SP113146 - FRANCISCA JOSE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0035302-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301079933 - MARIA APARECIDA PARREIRA SOARES (SP273361 - MARINÊS DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033714-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091402 - RAIMUNDO RICARDO DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.  
P.R.I.

0027524-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091830 - PEDRO FERREIRA DA LUZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa,

computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

#### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

#### PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

#### PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à

aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)  
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo

durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0028495-56.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091829 - MORIO SATO (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000806-03.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091932 - ALBERTO GUAPE COIMBRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026798-97.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091836 - AGENOR XAVIER LOPES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000782-72.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091853 - HELENA HENRY MEIRELLES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012730-45.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091876 - DONIZETE DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028503-33.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091917 - PAULO YOSUO MINAMI (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030772-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301086179 - HISANAWO MIYOSHI (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado por HISANAWO MIYOSHI.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0024900-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091399 - MARIA CANDIDA VIEIRA DE OLIVEIRA MACEGOSSA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA CANDIDA VIEIRA DE OLIVEIRA MACEGOSSA em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor Luiz Candido Oliveira, falecido em 18.05.2010.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 21/162.757.521-6, na esfera administrativa em 30.10.2012, sendo indeferido sob a alegação de parecer contrário da perícia médica.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, pugnando preliminar pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada e como prejudicial do mérito, requer o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, requer a improcedência do pedido.

As perícias médicas foram realizadas.

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial, sendo que a parte autora se manifestou e o INSS ficou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu o benefício na esfera administrativa em 30.10.2012 e ajuizou a presente ação em 10.05.2013.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte

e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

óbito do instituidor;

ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 26 da inicial).

Analisando o requisito atinente à qualidade de dependente da parte autora.

O filho inválido, como é cediço, está elencado na primeira classe de dependentes. Outrossim, tem sua dependência econômica presumida, a teor do que dispõe o art. 16, I, da Lei 8.213/91, bastando, assim, ser demonstrada a condição de filho inválido antes do óbito.

Quanto ao segundo requisito - qualidade de dependente - observo que a parte autora trouxe aos autos a certidão de óbito (fl. 26 - petprovas) e a documentos que comprovam a filiação com o falecido, carteira de identidade (fl. 16 - petprovas).

Na data do óbito verifica-se que a parte autora era maior de 21 (vinte e um) anos, assim, passo então a análise da argüida invalidez da requerente.

A parte autora foi submetida a análise pericial na especialidade psiquiátrica, tendo o expert atestado ser ela portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o perito em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 05.12.2013: “(A autora apresenta um histórico de epilepsia desde os quatro anos de idade. Iniciou tratamento psiquiátrico em 2009 com queixas vagas sem apresentar durante todo o tratamento um quadro psicótico que pudesse caracterizar uma doença mental incapacitante, anterior ao falecimento de seu pai em 18.05.2010. O exame do estado mental revela um rebaixamento do humor sem outros sinais ou sintomas que caracterizam um episódio depressivo leve, moderado ou grave. O rebaixamento do humor está associado ao quadro orgânico (epilepsia). Concluindo que: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa.

Com relação a perícia na especialidade de neurologia, apresentada em 20.02.2014, verifica-se que: “(Com base na documentação anexada aos autos e nos dados obtidos na entrevista, verifico que a pericianda é portadora de

epilepsia. Ser portador de epilepsia não significa estar incapacitado para atividades fisiológicas, funcionais e laborativas. A abordagem de tratamento da epilepsia tem como objetivo manter o indivíduo sem crises incapacitantes e tratar comorbidades. O diagnóstico de epilepsia é eminentemente clínico. No entanto, exames complementares subsidiários podem auxiliar a abordagem terapêutica e estabelecer diagnósticos diferenciais entre epilepsias e outras condições clínicas. As epilepsias constituem um grupo heterogêneo de síndromes clínicas neurológicas em que há presença de pelo menos 1 crise epiléptica e há predisposição cerebral para recorrências de crises. Dentre os vários tipos de epilepsia, a maioria é controlada com medidas terapêuticas farmacológicas, quer com remissão das crises, quer com descaracterização de eventual incapacidade presente. O conceito de que todas as crises epiléticas são convulsivas não é um conceito médico. O conceito de que crises convulsivas são todas epiléticas não é um conceito médico. Crises convulsivas podem fazer parte de uma ampla gama de síndromes epiléticas, mas não exclusivamente. Há outras situações clínicas nas quais também ocorrem crises convulsivas mas que não preenchem os critérios para serem definidoras de epilepsia. O conceito de que toda crise epilética é incapacitante não é um conceito médico. A dose da medicação e esquema terapêutico que a pericianda utiliza não é compatível com epilepsia refratária e não há descrição de que haja qualquer impeditivo ao ajuste terapêutico, como ocorre em situações em que não há controle clínico inicial com um droga. Não foi constatada a presença de refratariedade ao tratamento clínico para a epilepsia ou incapacidade decorrente de suas crises epiléticas. Desta forma, o nexo causal de incapacidade laborativa decorrente de epilepsia, unicamente por ser o periciando portador desta enfermidade, não se caracteriza de maneira temporal indefinida ou permanente. Concluindo que: Não foi constatada incapacidade sob a perspectiva neurológica.)”

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Desse modo, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, nos termos do art. 74 da lei 8.213/91, já que conforme conclusão pericial, a parte autora não é e não se encontra incapacitada para o labor, nem para os atos da vida civil, não podendo assim, enquadrá-la como filha inválida.

Destarte, por não preencher todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, concluo que a parte autora não faz jus à pensão por morte requerida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004873-79.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091448 - JOSE SANTOS DA SILVA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, a fim de que cadastre a presente ação com o assunto 040310,

complemento 310.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0054074-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091778 - NEUSA MARIA DE MORAES SANTANA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Registrado e Publicada neste ato. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.**

**Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.**

0062781-94.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092211 - AROLDI JOSE DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049504-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092273 - ARTUR MATOSSIAN (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062455-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092219 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA COSTA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022312-69.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301090799 - LUIZ FERNANDO PEREIRA HOFF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se, novamente, que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0021503-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301089355 - LUCILENE CARDOSO PEREIRA (SP169515 - LUCIANO CARDOSO PEREIRA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S.A.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012885-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091950 - MARIA LUCIA TAMINATO AMEOMO (SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância judicial, nos termos do art. 1º, da Lei 10259/01 e art. 55 da Lei 9099/95 .

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0055533-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092435 - OLGA SIMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I e IV, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030161-92.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092558 - SEVERINO ASSIS DA SILVA (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.250/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018237-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091611 - VALTER ANTONIO SILVA (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, conforme fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

0028455-74.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091929 - GILDO DANIEL DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028308-48.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301090946 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Contestou o INSS a ação, requerendo a improcedência do pedido em razão da existência de vedação legal ao aproveitamento de tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de nova aposentação.

Foi produzida prova documental.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Sem razão a parte autora.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

**PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.**

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses

reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Outrossim, saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposestação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010061-51.2012.4.03.6119 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091547 - JOSE CARLOS LOURENCO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e , por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.250/01.**

**Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.787,77 (ano-calendário 2014). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009124-09.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091524 - CELESTE MARIA ROMANO (SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN, SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004922-86.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092559 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0053246-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092235 - ANTONIA ALVES MOREIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTONIA ALVES MOREIRA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora foi devidamente intimada para se manifestar acerca do Laudo Médico Pericial, quedando-se inerte.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 04.02.2014 : “(Louvados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passamos a tecer os seguintes comentários. A documentação médica apresentada descreve neoplasia maligna de colo de útero, histerectomia em trinta de julho de 2012, tratamento médico de quimioterapia e radioterapia, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2011, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A pericianda apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 01.12.2011 até 01.09.2012; esse período de incapacidade laboral se justifica pelo tratamento médico cirúrgico e pela quimioterapia / radioterapia. A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e três anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de limpeza e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Concluindo que: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa)”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Outrossim, saliento que não há qualquer documento médico ou prontuário, que poderia ser analisado em conjunto com o laudo perícia. Assim, a parte autora não demonstrou seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

**Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.**

**Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

**P.R.I.**

0027769-82.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092046 - MARCIA REGINA MIGUEL RODRIGUES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025815-98.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092047 - SERGIO FONTOLAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0028027-92.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301090791 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela com relação aos benefícios NB 31/505.802.698-4 (DIB 24/11/2005) e 31/518.747.100-3 (DIB 24/10/2006).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Tendo em vista o resultado do presente julgamento, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na exordial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0002017-74.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301092033 - PAULO GOMES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027634-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092035 - REMO TRIGONI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0044777-09.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091943 - TATIANA GOMES DA SILVA (SP335533 - ERIKA DAMASIO DE LIMA) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP131507 - CIBELE MOSNA, SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Em virtude da improcedência da ação, revogo a antecipação dos efeitos da tutela.

Promova-se a restituição do valor depositado na conta Judicial ao erário.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025614-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091161 - CLAUDEIR GONCALVES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.787,77 (ano-calendário 2014). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028609-92.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091487 - ELAINE ALTRUDA ARCHANGELO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, na forma do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049117-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092189 - ANTONIO DIMAS DE LIMA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual

foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 03/12/2013 : “Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes, apresenta luxação de acrômio clavicular inveterada. Quando da sua ocorrência é incapacitante e freqüentemente tratada com fixação cirúrgica, porém após algum tempo as dores cessam e há uma recuperação de grande parte da função. Conclui-se que existiu incapacidade na época da luxação, porém sem repercussões clínicas e incapacidade no momento, usualmente este período de incapacidade é de três meses após a luxação que ocorreu em dezembro de 2012, segundo relato do autor. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros. Existe correlação clínica com exames apresentados levando concluir que existe patologia e esta não causa mais repercussões clínicas incapacitantes.”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062737-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091345 - GETULIO ROZEMBERG MENDES DE OLIVEIRA (SP272458 - LILIAM GALDINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026749-56.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091190 - NAYARA KONNO RODRIGUES (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que NAYARA KONNO RODRIGUES ajuizou em face do INSS.

Cuida-se, aqui, de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado pelo filha até finalizar seu curso superior ou até completar 24 anos de idade, ao argumento de que com a pensão efetua o pagamento das mensalidades da faculdade cursada.

É o relatório. Decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0031117-79.2012.4.03.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

(...)

“Quanto ao mérito, particularmente nunca me convenci da tese de aplicação da legislação civilista em sede previdenciária, uma vez que configuram ramos distintos do Direito, disciplinados por legislação própria norteadas também por princípios próprios e inconfundíveis.

E, no tocante à percepção do benefício previdenciário da pensão por morte pelos dependentes do falecido segurado pertencente ao regime geral de previdência social (RGPS), a fixação de rol taxativo de dependentes encontra guarida constitucional expressa no primado maior da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, conforme art. 194, par. único, inc. III, da CF/88.

Assim é que a lei n. 8.213/91, em seu art. 16, traz o rol de dependentes beneficiários de prestações previdenciárias, assim prescrevendo em relação aos filhos menores em seu inciso I: “(...) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”.

Perante a clareza solar da disposição legal, a meu ver restava inviável a tese de percepção de benefício previdenciário até o término dos estudos, ampliando o limite etário sem qualquer respaldo legal para 24 (vinte e quatro) anos.

E, não obstante realmente tal orientação tivesse ganho certa envergadura dentro da jurisprudência pátria em um dado momento, o fato é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento em sentido contrário, aplicando de forma plena e irrestrita o limite etário legal, qual seja, de 21 (vinte e um) anos, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1069360/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 01/12/2008)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao analisar os embargos declaratórios do INSS, apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Na esteira desse raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, instituidor do benefício.

3. O art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, não admite, como beneficiários, na condição de dependentes de segurado, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos.

4. Não há falar, portanto, em restabelecimento da pensão por morte à beneficiária, maior de 21 anos e não-inválida, uma vez que, diante da taxatividade do diploma legal citado, não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Parlamento.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 771.993/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006 p. 351)

De rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários. ”

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0042736-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092406 - NEIRI GARDINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV do CPC.

Sem custas e honorários neste Juizado Especial Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0061009-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091793 - LEILA MOREIRA BIANCHI (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por este fundamento, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

**Sem custas nem condenação em honorários advocatícios, nesta instância do JEF.**

**Defiro o pedido de benefício de Justiça Gratuita pleiteado.**

**Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

0012766-87.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092096 - MINORU JORGE MATSUMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025409-77.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092090 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026440-35.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092114 - NELSON FILANDRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012739-07.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092097 - JOSEFINA TOSHIKO KOBAYASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023031-51.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092093 - JOAO BATISTA FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018262-97.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092094 - ANTONIO LUIZ MARCIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015577-20.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092095 - TARCISIO COELHO ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026407-45.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092089 - ANTONIO FIGARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028743-22.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092113 - MARIA APARECIDA DE FATIMA LEITE (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024704-79.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092091 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027760-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092142 - JAIR DUARTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por falta de interesse de agir, em relação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação dos períodos laborados entre 20/08/1979 a 21/11/1979, 02/01/1980 a 18/04/1980, 02/06/1980 a 26/06/1980, 26/12/1985 a 29/09/1988, 11/10/1988 a 10/07/1989, 23/10/1989 a 01/12/1989, 11/12/1989 a 31/12/1991, 24/04/1995 a 28/11/1996, 28/07/1997 a 10/03/1998, 11/05/1998 a 04/02/2002, 01/08/2003 a 07/07/2009, 12/07/2011 a 26/10/2011, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativamente a conversão de tempo especial para comum dos períodos de 04/03/1976 a 25/07/1979, 01/07/1980 a 11/09/1985, 01/01/1992 a 01/09/1994 e 04/01/2012 A 02/08/2012.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038818-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091834 - MARIA FIRMINO BARROZO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0028641-97.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092100 - MARIA ALDENISA LEITE GONCALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0010883-08.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092516 - LUIZ MARCOS GOMES DA SILVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0048818-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091923 - GERALDO DA SILVA SOBRINHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.**

**Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.**

- 0004045-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092163 - JOSE GOMES DA SILVA (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0057250-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092385 - MARIA DAS GRACAS DANTAS DOS SANTOS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0059946-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092251 - DOMINGOS CLARO DA SILVA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0059944-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092253 - JOSE PIRES (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0059106-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092368 - MARIA PEREIRA RIBEIRO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0002665-88.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092169 - MAURO PAULINO DA SILVA (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0000857-48.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092188 - MARIA JOSE DE CARVALHO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0062944-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092204 - MURILO MARIANO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0062629-46.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092214 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUSA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0062758-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092213 - EDUARDO MURGEL DE MACEDO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0059446-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092300 - MARISA SOARES DA ROZA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0057736-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092380 - CINTIA CAVALCANTE GAMA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0002073-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092178 - MARIA JOSEFA DA SILVA ALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0058969-44.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092372 - PAULINO GALDINO DA SILVA (SP177773 - ISONEQUX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0061631-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092228 - APARECIDA DAS DORES RODRIGUES (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004517-50.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092158 - JOSE CLARINDO DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061666-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301081280 - JOSE JOVINIANO DE FARIA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ JOVINIANO DE FARIA em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Narra em sua inicial que requereu, na via administrativa, a concessão do benefício assistencial NB 700.442.329-9 em 26.07.2013, o qual foi indeferido por não preencher os requisitos legais.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como a defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Quanto à preliminar do limite de alçada

Afasto a preliminar do INSS, pois não restou demonstrado pela ré que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios

Refuto a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social.

Quanto à preliminar de prescrição

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia da pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

O primeiro requisito foi demonstrado pela apresentação do documento de identidade de parte autora, já que conforme se verifica no RG (fl. 15), possuía 67 anos na data do requerimento administrativo.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em

razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, reconheceu a constitucionalidade do dispositivo (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154).

Além disso, o requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idoso, nasceu em 06.04.1948, possuindo 66 (sessenta e seis) anos, devidamente comprovado pelo RG. anexado aos autos à fl. 08 (pet\_provas.pdf).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 06/03/2014 (JOSÉ JOVINIANO DE FARIAS..PDF), verifico que o autor mora sozinho em sua residência. Trata-se de imóvel cedido por sua filha, Laíde Caramano de Faria. O imóvel é composto por quatro casas, sendo que o idoso reside na quarta casa, encontrando-se o bem em estado de conservação regular. No mesmo endereço, vive a sua filha Laíde.

Constata-se que a parte autora desempenha eventualmente o ofício de ajudante de pedreiro, atuando informalmente, cuja renda mensal é de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais).

Quando da realização da perícia, foram mencionados outros dois filhos, a saber, Valdir Joviniano de Faria e Daniel Caramano de Faria.

Em consulta aos extratos do sistema "dataprev" anexados aos autos, conclui-se que a filha Laíde Caramano de Faria possui condições de prover o idoso em suas necessidades básicas de subsistência, haja vista que recebe salário superior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Assim, como a renda per capita da família da parte autora supera a previsão legal, não há como reconhecer a miserabilidade econômica da parte autora.

Ora, dispõe o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada pelo Estado ao idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, o que não ocorre nos autos. A parte autora possui marido/companheiro ou filhos, com rendimentos fixos e bastante elevados, que tem obrigação legal de prestar alimentos ao pai ou filho deficiente, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil. Em síntese: o filho (a) não pode abandonar seu genitor e furtar-se da responsabilidade de sustentá-lo. Portanto, sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa deficiente e absolutamente incapaz para o trabalho, não é devida a assistência pelo Estado.

Nessa situação, conceder o benefício assistencial representaria desvio da finalidade da Lei Orgânica de Assistência Social, qual seja, garantir condições materiais mínimas para a subsistência da pessoa deficiente ou idosa quando os recursos familiares sejam inquestionavelmente insuficientes. É evidente que eventuais modificações nas condições de fato poderão ser objeto de nova demanda. No presente feito, contudo, conclui-se que a parte autora não comprovou um dos requisitos para a concessão do benefício.

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por este fundamento, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.**

**Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.**

**Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.**

0062732-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092013 - RONALDO DA COSTA MADUREIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047058-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092052 - ISABELA DE BRITO SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028467-88.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091727 - MARLY BARBOSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito.

Tendo em vista o resultado deste julgamento, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na exordial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0050452-50.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092371 - DEBORA MARIA SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0028035-69.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301090786 - TERESA FRANQUIM VASQUES (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P.R.I.

0028293-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092289 - DANIEL ARAUJO DE CARVALHO (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024059-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091367 - JOSE FRANCISCO TEIXEIRA NETO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS em que postula a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do índice de 1,75%, a partir de 05/2004, respectivamente.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decido.

Observo ser possível o julgamento da demanda neste momento, por força do que dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim, reproduzo a fundamentação da sentença por este Juízo proferida no processo 0003433-14.2014.4.03.6301 (10ª Vara-Gabinete), realizando apenas as adaptações pertinentes ao caso concreto.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O pedido é improcedente.

Com efeito, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 majoraram o teto das contribuições e dos pagamentos do regime geral de previdência social, nos seguintes termos:

EC 20/98

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03

]Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Contudo, por ocasião dos reajustes dos benefícios imediatamente subsequentes a essas emendas - previstos pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004 - os tetos foram majorados para R\$ 1.255,32 e R\$ 2.508,72, respectivamente, sendo aplicados os índices inflacionários integrais de 4,65% e 4,53% previstos para os reajustes dos benefícios, ao invés de índices pro rata, proporcionais aos meses transcorridos entre a elevação dos tetos e seus respectivos reajustes.

Não obstante, não vislumbro ilegalidade que justifique a intervenção judicial no procedimento em questão. Explico.

Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados para reajuste dos benefícios.

De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo acima mencionados não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício.

Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a "paridade" com o teto.

Vale destacar que, nos termos dos artigos 20, §1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso, o que também se aplica ao reajuste do teto de contribuição e pagamento do RGPS.

Especificamente com relação à hipótese dos autos, confira-se o seguinte trecho extraído de acórdão da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

...

Nada altera a questão pretender vislumbrar ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, uma vez que concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%, os quais correspondem, em tese, à inflação acumulada desde junho/98 e junho/03. Tanto o artigo 14 da EC 20/98 quanto o artigo 5º da EC 41/03 determinaram o reajuste do valor fixado "a partir da data da publicação", com o objetivo de "preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. A aplicação dos índices acima apontados no teto, a propósito, representou vantagem para os segurados, na medida em que o limite de glosa do salário-de-benefício e da renda mensal manteve-se atualizado, permitindo a concessão de benefícios em bases mais favoráveis a partir de junho/99 e maio/04. Assim, não estando caracterizada ilegalidade, ou muito menos ofensa ao artigo 14 da EC 20/88, ao art. 5º da EC 41/03 e ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (atualmente previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal), deve o pedido ser julgado improcedente.

...

(TRF4, AC 2008.70.00.019532-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 31/08/2009)

Nesses termos, deixo de acolher o pedido da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, por consequência, extingo o feito com resolução de

mérito, nos termos dos artigos 269, I, c.c. 285-A, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051498-74.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091624 - MATILDE ALVES FOLHA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), o Sr Perito concluiu que a parte autora encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, não há incapacidade total ou parcial nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0028496-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301091877 - PEDRO BATISTA CARQUEIJO (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025157-11.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092303 - MARIA DO SOCORRO SILVA NOBRE (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007037-38.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301090993 - ALEXANDRE APARECIDO BATISTA (SP199208 - LUCIANA INDELICATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, CONFIRMO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar a Caixa Econômica Federal a excluir o nome do autor os órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA em razão do indevido débito imputado ao autor, bem como no pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deve ser atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, (atualmente aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

À vista da declaração de pobreza, defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.050/60).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045349-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091414 - JANILTON DA SILVA SANTOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença (NB 31/554.584.042-3), com DIB em 25/07/2013 (data da cessação indevida), até 24/08/2013 (data de início de novo benefício auxílio doença), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 25/10/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005230-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301087730 - REINALDO OLIVEIRA DIAS (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA  
Vistos, etc.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Inicialmente afastado a alegação do INSS de que o acidente que daria causa ao pleito do autor é de natureza trabalhista, uma vez que não há elementos nos autos a corroborar tal fato.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas. Registre-se que esta concepção não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial. Observando-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA de 01/12/2010 a 03/04/2013. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 09/2011, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verificou-se que a parte autora está incapacitada parcial e permanente, com data do início da incapacidade em 09/2011 conforme conclusão do perito: "Vale ressaltar que o quadro de RCUI não possui cura, apesar de estar controlado e apresentar quadros de agudização mensal. Entretanto, ainda tem dores abdominais e articulares aos grandes esforços, o que o limita ao labor. Ou seja, a análise dos dados objetivos acima nos permite afirmar que a doença em questão o incapacita ao labor de forma parcial e permanente, pois periciando apresenta quadros mensais de agudização e tem dores abdominais e articulares aos grandes esforços. Entretanto, o mesmo pode ocupar cargos que não demandem qualquer tipo de esforço (sedentárias), como serviços de escritório em geral."

Feitas estas considerações, estando a parte autora parcial e permanentemente incapacitada e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-acidente.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-acidente. Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31 / 548.453.406-9, no período de 09/10/2011 a 05/06/2012 é devida a concessão de benefício de auxílio acidente a partir do dia seguinte da cessação do benefício de auxílio doença 06/06/2012.

Ante exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Acidente, com DIB em 06/06/2012 (primeiro dia posterior a cessação do benefício). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 06/06/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo. Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0011199-21.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092473 - DOMINGAS MARIA SPADA DESSIMONI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011289-29.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092497 - FRANCISCO MARQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002833-90.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092453 - MARIA DO CARMO SANTOS VILELA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002553-85.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092503 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA BORGES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007565-17.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092507 - VERA LUCIA ROMAO (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005853-26.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092480 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DOS ANJOS (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0040117-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301088405 - NICOLINA AIDA GOMES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para (i) declarar o direito da autora NICOLINA AIDA GOMES ao recebimento da Gratificação de Atividade do Seguro Social - GDASS criada pela Lei n.º 10.855/2004 no mesmo patamar pago aos servidores em atividade (80 pontos) até 30.04.2009; e (ii) condenar o réu a pagar ao autor as diferenças referentes à GDASS até 30.04.2009, observadas as condições em que concedido o benefício da parte autora, compensando-se os percentuais e valores já pagos e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0030048-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301085926 - DURVAL OSORIO BOLOGNA (SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante de todo o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO de todas as parcelas eventualmente devidas relativas às gratificações GDATA e GDASST, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPST no percentual correspondente a 80 (oitenta) pontos, no período de 01.03.2008 a 22.11.2010, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a esse percentual, observadas as condições em que concedido o benefício da parte autora, compensando-se os percentuais e valores já pagos e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0047577-44.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301090641 - MARIA LUSILANDIA SANTANA DA SILVA (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 22/08/2013 (data da visita domiciliar que embasou o estudo social);
- b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

O valor da condenação deve ser apurado pela contadoria Judicial após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação

pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0056994-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301087543 - GILBERTO LIDIO DE MATOS (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa GIACON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA no período de 02/05/2011 a 28/06/2011. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 08/02/2012, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verificou-se que a parte autora está incapacitada total e permanente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 08/02/2012 conforme conclusão do perito: “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que o autor é total e permanentemente incapaz para o trabalho. É portador de sintomas psicóticos importantes e limitantes, apesar do tratamento com antipsicóticos.”

Feitas estas considerações, estando a parte autora totalmente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 28/04/2012 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 08/02/2012, é devido a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (28/04/2012).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 28/04/2012 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 28/04/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0061999-87.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091055 - GIANI DA SILVA FLORENCIO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, levando em conta a conversão da atividade especial desempenhada como auxiliar de enfermagem no período de 07/02/1995 a 19/07/2013 laborado para Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência.

Realizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.088.372-0 em 19/07/2013 (DER), oportunidade em que lhe foi indeferido o benefício.

Devidamente intimado, deixou o INSS de ofertar contestação.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit

actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial:

O artigo 57 da Lei 8.213/91, o qual passou por várias alterações desde a edição do texto legal em que está inserido, prevê, consoante sua redação atual, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.

Originariamente previa o mesmo artigo que o referido benefício seria concedido a quem cumprisse a carência legalmente exigida, trabalhando no tempo previsto em lei, conforme a categoria profissional em que fosse enquadrada sua atividade, sujeita a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

Na primeira alteração sofrida pelo artigo, materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 29/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) constitui documento hábil a comprovar a exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais após a data supramencionada.

Neste sentido o precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Processo

PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

Fonte

DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE

CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que “quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo”, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

Data da Decisão

17/03/2011

Data da Publicação

13/05/2011

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifei).

## ATIVIDADE DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM:

As atividades então desempenhadas pela autora na qualidade de auxiliar de enfermagem permitem o enquadramento como especiais apenas em razão da profissão desempenhada, posto que inserida no rol constante do item 2.1.3 do Anexo ao Decreto n. 53.831, de 15/03/1964 e do item 2.1.3 do Anexo ao Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, em aplicação analógica (enfermeiros).

Tal, ademais, é o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:

Processo

AMS 200361040000104 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251093

Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

OITAVA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 1080

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido, para não reconhecer como especial o período de 10.04.84 a 07.07.84, e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 E LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO PARCIAL EM PERÍODO COMUM. MP 1.663/98 E LEI 9.711/98. PRESTAÇÕES VENCIDAS INDEVIDAS EM "MANDAMUS". ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, há presunção juris et jure à proposição "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos", ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos (Decretos 83.831/64 e 80.083/79), pressupunha imaneente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas, dentre os quais encontra-se a categoria auxiliar de enfermagem. - Como consequência, seja por força da Medida Provisória 1.663, de 28/5/1998, seja por força da Lei 9.711/98 (art. 28), restou delimitado o termo ad quem de 28.05.98 como oportuno à mudança do tempo especial laborado até então para o comum. - Incabível a condenação do Instituto ao pagamento das parcelas vencidas (Súmulas 269 e 271 do STF). - Isenção de honorários advocatícios (Súmula 512). - De ofício, reduzida a sentença ultra petita aos limites do pedido. Parcial provimento do reexame obrigatório e da apelação autárquica.

Data da Decisão

16/08/2010

Data da Publicação

08/09/2010

Processo

AMS 200482000111240 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 91379

Relator(a)

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Sigla do órgão

TRF5

Órgão julgador

Segunda Turma

Fonte

DJ - Data::09/12/2005 - Página::1237 - Nº::236

Decisão

UNÂNIME

## Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INSALUBRIDADE. DECRETOS nºs 53.831/64 e 83.080/79. DIREITO ADQUIRIDO À CONVERSÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8112/90. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. - Apelação contra sentença mandamental que denegou a pretensão de expedição de certidão de tempo de serviço exercido em condições especiais de período prestado por servidora pública do Ministério da Saúde, ex-celetista, no cargo de auxiliar de enfermagem, no período anterior à Lei nº 8112/90. - O cargo de auxiliar de enfermagem enquadra-se no elenco de atividades profissionais previstas nos anexos dos Dec. nº 53831/64, código 2.1.3, e nº 83.080/79, código 1.3.4 (anexo I) e código 2.1.3.(anexo II) que, se não exaustivos, abrangem profissões e agentes nocivos, respectivamente, em que se presumia, à época anterior da Lei nº 8112/90, a prestação de atividades em condições danosas à saúde do trabalhador. - A Lei nº 8112/90 ao transformar os servidores celetistas em estatutários assegurou a contagem de tempo de serviço para todos os seus efeitos. - O reconhecimento da contagem em condições especiais com relação ao período posterior à Lei nº 8112/90, encontra-se subordinado à edição de Lei complementar ainda não editada, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da CF/88, na redação anterior à EC nº 20/98, conforme entendimento consolidado junto à Suprema Corte (RE 371749 AgR / RS - Min. César Peluzo; j. 30/11/2004; 1ª Turma). - Apelação parcialmente provida.

Data da Decisão

08/11/2005

Data da Publicação

09/12/2005

Como o enquadramento por profissão perdurou até 28/04/1995 (edição da lei n. 9032/95), para os períodos posteriores, passou-se a exigir, primeiramente, formulário dando conta da existência de exposição efetiva - e agora habitual e permanente - a agentes agressivos (até 05/03/1997) e, depois, a comprovação de tal exposição mediante laudo técnico ambiental ou perfil profissional profissiográfico.

Necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho:

A autora busca com a presente ação, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições adversas no período de 07/02/1995 a 19/07/2013 (auxiliar de enfermagem).

Observo, entretanto, da planilha de contagem do INSS, acostada à fl. 67 da inicial, que o período de 07/02/1995 a 05/03/1997 restou devidamente enquadrado como especial na esfera administrativa, restando, pois, prejudicada a análise de tal período.

Impõe analisar, portanto o período remanescente de 06/03/1997 a 19/07/2013.

Pois bem. Constam dos autos perfil profissional profissiográfico e laudo técnico pericial do referido período comprovando a efetiva exposição à vírus e bactérias (agentes biológicos), conforme fls. 57/59 da petição inicial. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade da atividade no referido período.

Consoante parecer da Contadoria do Juízo, convertendo-se em comum o período especial reconhecido nesta ação, somados aos demais, considerados na esfera administrativa, nos termos do parecer da Contadoria do Juízo, a autora possui até a data do requerimento administrativo 32 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição.

Desta feita, considerando que foi este o benefício postulado pela autora na esfera administrativa (espécie 42), cumpridos os requisitos legais, observo que a autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como atividade especial o período de 06/03/1997 a 19/07/2013, determinando a conversão de tal período em comum e conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, Srª GIANI DA SILVA FLORENCIO, com RMA no valor de R\$ 2.298,46, na competência de abril de 2014, apurada com base na RMI de R\$ 2.249,21, DIB em 19/07/2013.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças salariais até a competência de maio de 2014, no montante de R\$ 22.778,69, com data de início do pagamento - DIP em 01/05/2014, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/05/2014, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante

complemento positivo.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar a nova renda no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício para pagamento por RPV.  
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.  
Com o trânsito em julgado, remetam-se ao Setor de RPV/ Precatório.  
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008319-14.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091849 - JADER HENRIQUE ALMEIDA PATRÍCIO (SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para determinar a Caixa Econômica Federal - CEF que se restrinja exclusivamente a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência contratual pela parte autora, sem o concurso de nenhum outro encargo moratório (correção monetária, juros moratórios, multa contratual e juros moratórios), com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030838-59.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091415 - OTILIA DE LIMA COSTA LEITE (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Otilia de Lima Costa Leite, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural NB 149.992.199-0, a contar do requerimento administrativo (12/07/2010), cuja renda mensal inicial fixo em UM SALÁRIO MÍNIMO, atualmente em R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS).

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no valor de R\$ 31.218,65 (TRINTA E UM MIL DUZENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até maio/2014.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/10 e alterações fixadas pela Resolução 267/13 do CJF passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037726-44.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301084700 - ANTONIO CILIRA FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar ao autor JOSÉ CARLOS ROSSI o montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente e com juros de mora, desde a data do evento, 11.06.2013 até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0054600-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301089357 - ZITA DE SOUZA FRANCA (SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de ZITA DE SOUZA FRANÇA, com DIB em 07/03/2014 (data da anexação do laudo sócio-econômico) e DIP em 01/05/2014, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei Federal nº 8.742/1993.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 07/03/2014, até a DIP 01/05/2014, com atualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de idoso sem outra fonte de renda.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044499-08.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092256 - MARCUS FLAVIO VITORIO DA SILVA (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA, SP198339 - NEI LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 27/11/2013 (data da visita domiciliar que embasou o estudo social);
- b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

O valor da condenação deve ser apurado pela contadoria Judicial após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, restando

deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.O.

0024366-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092476 - VALDINEI JOSE DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especiais os períodos de 09/02/1988 a 25/02/1992 e 09/08/1993 a 24/08/2011, laborados pelo autor na empresa Panasonic do Brasil Ltda., convertê-lo em comum.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034220-60.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301087171 - TEREZINHA ROSA DE AGUIAR (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 24/10/2013 (data da visita domiciliar que embasou o estudo social);
- b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

O valor da condenação deve ser apurado pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.O.

0044045-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301067345 - WILSON FRANCISCO RABELLO (SP144353 - MARIZA DOS SANTOS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por WILSON FRANCISCO RABELLO para condenar o INSS ao pagamento do montante de R\$ 1.310,01 (UM MIL TREZENTOS E DEZ REAISE UM CENTAVO), atualizado até maio de 2014, referente às parcelas do benefício, bem como do valor de R\$ 1.000,00 (UM MILREAIS), a título de danos morais, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032811-49.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091573 - ROBERTO NUNES DOURADO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reconhecer direito da parte autora ao recebimento da: a) GDPGTAS na pontuação equivalente no percentual de 80% de seu valor máximo, de

20/06/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) a 31/12/2008, bem como a condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a tal percentual, descontados os valores já pagos; b) GDFAZ no percentual de 80% de seu valor máximo, no período de janeiro de 2009 a 31/10/2010 (conforme Portaria 468, de 06/09/2010 do Ministério da Fazenda), bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a esses percentuais, descontados os valores já pagos.

O termo inicial de pagamento das diferenças relativas a tal percentual é fixado a partir de 20/06/2008, haja vista a prescrição parcial da pretensão.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, o INSS apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.787,77 (ano-calendário 2014). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054031-06.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301087505 - MAURI DELMIRO NEVES (SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/602.762.041-6, cessado indevidamente em 16/08/2013, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da autora - 08 (oito) meses, contados de 27/11/2013, quando então a autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.  
Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas nos termos acima descritos, até a competência anterior à prolação desta sentença.  
Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.  
A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.  
Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.O.

0062731-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301089313 - GALVARINO ESPINOZA CABRERA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do C.P.C, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Galvarino Espinoza Cabrera com DIB em 19/03/2014 (data da anexação do laudo sócio-econômico) e DIP em 01/05/2014, sem prejuízo da reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 19/03/2014, até a DIP

fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e o pagamento do benefício assistencial em prol da parte autora, no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052701-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091403 - MARCIO ANDRE DA SILVA (SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA, SP310232 - PATRICIA ADRIANA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito debatido nestes autos, no valor de R\$ 38.499,01.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

P.R.I.

0012904-12.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301087836 - FABIO KIYOSHI SAKATA (SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação, para condenar a ré ao pagamento ao autor da remuneração referente aos dias 24 e 25/06/2010, desde que já efetivamente compensados, os quais deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, ambos nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a UNIÃO efetuar o pagamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando-o nos autos.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029052-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092051 - JOSE PAULINO DE BASTOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ PAULINO DE BASTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, o qual pleiteia a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, se o caso, aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e conversão de alguns períodos especiais em comum, ou a concessão.

Alega a parte que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, administrativamente em 22.03.2013, NB 42/163.750.960-7, o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço.

Devidamente citado o INSS, apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado

em razão da complexidade da matéria e do valor da causa. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

A questão relativa à complexidade da demanda no âmbito dos Juizados Especiais Federais não merece maiores digressões, ante a edição do Enunciado nº 25 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, in verbis:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).”

Destarte, rejeito esta preliminar.

Outrossim, afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No mérito.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

No caso em tela, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a esse benefício. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial.

A aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, pode ser concedida se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 30 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 21.07.1964, contando, portanto, com 48 anos de idade na data do requerimento administrativo (22.03.2013).

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado

aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição

habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de

serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art.70.A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003 )

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003 )

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e  
VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto nº. 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. E ainda. Pressupõe-se que as inovações legislativas decorrem da evolução no tempo, sendo a lei posterior aprimorada quando em cotejo com a norma anterior. Nesta linha, se lei posterior, evoluindo nas considerações de nocividade do agente ruído, identificou como prejudicial a exposição a quantidade menor de decibéis (85), que a norma anterior (90), reconhece-se engano anterior do legislador na atribuição de maior exposição para a caracterização da especialidade. Situação corrigida com a mera retroatividade legislativa do segundo regramento.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº. 53.831/64.

Portanto:

- Antes de 05.03.1997 - na vigência do Decreto nº. 53.831/64 - superior a 80 decibéis;
- A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto nº. 4.882/2003 - superior a 85 decibéis.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA A SEREM OBSERVADOS. DECRETOS 53.831, 2.172, 3.048 E 4.882. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO SEM O RECONHECIMENTO DA PREJUDICIALIDADE DO LIMITE MÁXIMO ANTERIOR. INCIDENTE PROVIDO. 1. Para fins de consideração de tempo especial de serviço por força de insalubridade derivada de exposição a ruído, os veículos normativos aplicáveis estabeleciam os seguintes níveis máximos de tolerância: 80 db até março de 1997(Decreto n. 53.831/64); 90 db no período subsequente (Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99) e 85 db a partir de 18 de novembro de 2003 (Decreto 4.8982/03). 2. Ocorre que todo o movimento de fixação de níveis de tolerância a ruído proporciona sua necessária elevação, por força do

desenvolvimento da tecnologia e o conseqüente aperfeiçoamento dos equipamentos de proteção individual, e não o inverso. Assim, quando um instrumento normativo reduz o nível de tolerância indicado pelo anterior, a Administração Pública está, em verdade, confessando o equívoco do limite anteriormente fixado. 3. A promulgação do Decreto n. 4.882/03, que reduziu o limite máximo de tolerância a ruído para 85 db, implica reconhecimento de que a sujeição ao limite anterior de 90 db, previsto no Decreto n. 2.172/97 era inadequada. Aquele diploma normativo veicula verdadeiro reconhecimento de que a sujeição a ruído superior a 85 decibéis é imprópria à saúde do trabalhador, sendo absurdo considerar que no período que antecedeu a sua edição não o fosse. 4. Normatização do entendimento de que durante o período de 05.03.1997 a 17.11.2003 a exposição permanente do trabalhador a nível de ruído superior a 85db é danosa à saúde, autorizando a contagem do tempo como especial, por força do reconhecimento veiculado no Decreto n. 4.882/03. 5. Incidente improvido. (TNU, PEDILEF 200461840752319 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, Fonte: DOU 06/07/2012, /Data da Decisão: 24/11/2011, Data da Publicação: 06/07/2012, Relator do Acórdão: JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES). (grifo nosso)

#### Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): "A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'" (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 03.06.1986 a 23.04.1987 (Ducor Industria) e de 03.12.1998 a 19.02.2013 (Tec Comercio).

O autor requer o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 03.06.1986 a 23.04.1987 e de 03.12.1998 a 19.02.2013, laborados nas empresas Ducor Industria e Tec Comercio, respectivamente.

De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial exarada pelo requerido em sede administrativa (fls. 67 e 69 do arquivo "pet\_provas.pdf"), os períodos pretendidos não foram enquadrados como especiais em razão da ausência de elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.

Para comprovação da atividade especial, o autor apresentou, com relação à ex-empregadora Ducor Industria, formulário perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 44/45 do arquivo "pet\_provas.pdf"), onde consta a

exposição ao agente nocivo ruído em 93,6 dB(A), de 03.06.1986 a 30.09.1989, de modo que é de rigor seu enquadramento como especial, especial com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Além disso, é possível identificar que o subscritor do formulário é o diretor presidente da sociedade empresária, conforme declaração anexada a fls. 43 da petição inicial.

Ressalto, por oportuno, que embora o formulário tenha se baseado em laudo técnico elaborado em período posterior ao objeto do pedido, nele constou afirmação de que ocorreram alterações pouco significativas nos processos de produção e layout da empresa, de sorte que tal período deve ser reconhecido como atividade especial.

Por outro lado, o período laborado para a empresa Tec Comércio, nos cargos de Impressor Serigráfico, Inspetor de Qualidade e Preparador Serigrafia, de 03.12.1998 a 19.02.2013, o autor apresentou formulário PPP de fls. 51/52, contudo, não há nos autos elementos indicativos que o subscritor, Sr. Cláudio Marques, qualificado no documento de fls. 47 como técnico do trabalho, possuía poderes para assinar como representante da empresa. Aliás, de acordo com o que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, referente ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

Destarte, é de rigor o reconhecimento como atividade especial apenas aquela desempenhada 03.06.1986 a 23.04.1987, laborado na empresa Ducor Industria.

Com base nestas disposições e de acordo com a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, considerando o tempo de serviço trabalhado em condições especiais ora reconhecido, conforme acima mencionado, a parte autora contava com 10 anos, 09 meses e 19 dias de tempo especial e 33 anos, 05 meses e 23 dias de tempo comum de contribuição até o requerimento administrativo NB 42/163.750.960-7 (22.03.2013), tempo insuficiente para concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porquanto o autor não havia preenchido o requisito idade na data do requerimento.

#### DISPOSITIVO:

Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para o pedido para declarar como especial o período laborado de 03.06.1986 a 23.04.1987, laborado na empresa Ducor Industria e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042490-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301087847 - ANALIA ARAUJO SOUSA (SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Isto posto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, e declaro a inexistência de relação jurídica entre CEF e a autora ANALIA ARAUJO SOUSA, bem como a nulidade da abertura da Conta n.º 00006997-7, oper. 013, agência 1627, devendo a CEF providenciar a transferência dos valores do PIS da requerente para conta a ser aberta em seu nome. Condeno a CEF, ainda, a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se ao MPF, conforme art. 40 do CPP, para o fim de investigar os fatos, remetendo-se cópia integral do presente processo.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0003157-80.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301091915 - KELLY DOS SANTOS BATISTA (SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 548.054.000-5, com DIB em 05/02/2012, data da cessação indevida, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 10/10/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde data de início da incapacidade em 05/02/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0038168-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091646 - MARIA DE LOURDES SPESSATO (SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES SPESSATO em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 "caput", da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser idoso, consoante ao artigo 203 da CF.

Narra em sua inicial que requereu o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso NB. 700.308055-0, tendo sido inicialmente solicitado administrativamente em 16.06.2013. O benefício foi cessado por falta de comparecimento da autora, apesar de convocada pelo instituto réu, conforme se verifica do extrato anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foi elaborado estudo socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, manifestou-se favorável à concessão do benefício pleiteado.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como a defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Quanto à preliminar do limite de alçada

Afasto a preliminar do INSS, pois não restou demonstrado pela ré que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios

Refuto a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social.

Quanto à preliminar de prescrição

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser:

“aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.”

Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, §2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20 - ...

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas.

Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis.

Art. 20 - ...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011DOU de 1/09/2011)

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe

aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, reconheceu a constitucionalidade do dispositivo (ADI nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154).

Além disso, o requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idoso, nasceu em 27.05.1948, possuindo 65 (sessenta e cinco) anos, devidamente comprovado pelo RG. anexado aos autos à fl. 03 (pet\_provas.pdf).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 26/09/2013, demonstrou-se que a parte autora é divorciada e reside em sua residência com três netas e três bisnetos. Dentre eles, apenas a neta Kattlen Vanessa Soares Palmeira, com 20 anos, recebe renda mensal variável de R\$ 100,00 (cem reais). Os demais são menores. Não possui renda própria, auferindo apenas o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) proveniente do programa renda mínima, encontrando-se em situação de precariedade.

Possui seis filhos, dentre os quais dois são falecidos, sendo, os demais, Cleide Aparecida Palmeira, casada, com um filho, Paulo Roberto Palmeira, desempregado, com seis filhos, Rosana Cristina Spessato de Castro, casada, com três filhos e Cibele Ester Spessato de Castro, separada, com um filho.

Diante das circunstâncias narradas no laudo socioeconômico, denota-se que a autora não possui meios de prover sua própria subsistência, não tendo as pessoas constantes de seu núcleo familiar condições de auxiliá-la materialmente.

O mesmo se infere ao proceder-se à consulta efetuada ao sistema DATAPREV, conforme extratos anexados aos autos.

Assim, diante de todo o exposto, chega-se à conclusão de que restam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/93.

Reconhecida a procedência do pedido, fixo a data do início do benefício desde 28.08.2013, data da perícia sócio-econômica realizada, posto que foi a partir desta que se pode afirmar com base documental que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício almejado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início na data do estudo socioeconômico, ou seja, em 28.08.2013, possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 28.08.2013, serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF, atualizada pela Resolução 267/2013, e, por conseguinte, resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

0001393-59.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301086637 - PAULO LOBO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 23.08.1982 a 30.07.1987 e de 04.01.1988 e de 31.03.1988, laborado na empresa Radiadores Visconde Ltda, como especiais, convertê-los em comum, para, somados com os demais períodos, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/141.585.611-4), com coeficiente de cálculo de 85% e renda mensal inicial de R\$ 638,61 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), bem como renda mensal atual de R\$ 981,82 (NOVECENTOS E OITENTA E UM REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), para abril de 2014. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, a partir do ajuizamento da presente, e descontados os valores já recebidos na via administrativa, que totalizam R\$ 3.355,52 (TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até maio de 2014, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044181-25.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301080411 - JOAO GABRIEL DE SOUZA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038277-24.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301078007 - MARLENE DOS SANTOS SILVA (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARLENE DOS SANTOS SILVA, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (04.07.2012) no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) para janeiro de 2014.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 13.798,75 (TREZE MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0024445-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092296 - GERCI ARAUJO SILVA (SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença (NB 546.532.326-0) em favor da parte autora, com DIB em 07/06/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

Condeno ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 07/06/2013 e a data da publicação desta sentença caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se ao INSS.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 04 de julho de 1986.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0054144-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091064 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 21/10/2013 e DIP em 01/05/2014.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores em atraso posteriormente à DIP [01/05/2014] têm natureza administrativa e deverão ser creditados como complemento positivo.

Fica ressaltado que a autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91, devendo a requerente permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia, a partir de 25/08/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome (a não ser que vertidas como facultativo), já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, ficando concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

0051397-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301087134 - FABRICIA AMARAL SANTOS (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

1) reconhecer o direito da autora FABRICIA AMARAL SANTOS a progredir da 2ª Classe para a 1ª Classe da Carreira Policial Federal, desde 22.10.2008, com as consequentes alterações nos seus registros funcionais; e

2) condenar o réu ao pagamento das diferenças nas respectivas remunerações referentes ao período de 22.10.2008 a 28.02.2009.

O valor da condenação deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao réu para cumprimento da obrigação de fazer, bem como para que efetue os cálculos das diferenças devidas a título de condenação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0037783-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091441 - ANTONIO OTELACOSKI (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) PATRICK BATISTA OTELACOSKI (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, devendo o INSS concedendo aos autores pensão por morte, devida desde a data do óbito em 18/05/2012, com renda mensal atual no valor de R\$ 887,15 (OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAISE QUINZE CENTAVOS) em abril de 2014, em favor dos autores.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 21.638,37 (VINTE E UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), na competência de maio de 2014, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Cadastre-se a coautora Thaisa Batista Otelacoski.

O INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da decisão, antecipando os efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

P.R.I.

0014698-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301067478 - MARIA BENEDITA COSTA GONCALVES (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de Norival de Souza à autora MARIA BENEDITA COSTA GONÇALVES, desde a data do requerimento administrativo (22.06.2010), com renda mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), para outubro de 2013.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$13.197,98 (treze mil, cento e noventa e sete reais e noventa e oito centavos) para novembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000894-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301081939 - CICERO PEREIRA BARBOSA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Cícero Pereira Barbosa, condenando o INSS a conceder-lheaposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER de 18/08/2009, com RMI e RMA fixadas no valor do salário-mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 38.287,09 (TRINTA E OITO MIL DUZENTOS E OITENTA E SETE REAISE NOVE CENTAVOS) - atualizado até maio/2014, conforme cálculos da contadoria do juízo.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0041004-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301082776 - ANTONIO CELSO XAVIER DA SILVA (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO CELSO XAVIER DA SILVA, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (14.02.2013), com renda mensal inicial no valor de R\$ 351,51 (TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) e atual de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) para fevereiro de 2014.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 9.306,30 (NOVE MIL TREZENTOS E SEIS REAISE TRINTACENTAVOS), atualizado até março de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0048147-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301081917 - WAGNER RODRIGUES (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor Wagner Rodrigues, reconhecendo o tempo de serviço comum laborado nas empresas Terbrasma Indústria e Comércio Ltda. (01/04/91 a 04/09/91) e AM Control Industrial Ltda. (01/09/95 a 31/01/97), condenando o INSS a proceder à devida averbação e majoração da RMI da aposentadoria do autor para R\$ 988,31, com renda mensal atual de R\$ 1.075,69 - para abril de 2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 6.784,13 (SEIS MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE TREZE CENTAVOS), atualizado até maio de 2014, conforme cálculos da contadoria judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício e considerável diferença entre o valor da aposentadoria concedida e a ora revisada, concedo a antecipação da tutela, para que a majoração da renda mensal seja efetuada pelo INSS, no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente antecipação, contudo, não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser feito após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0032919-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091372 - JOSE ILIZARDE AUGUSTINHO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 551.984.209-0, desde a indevida cessação em 07/09/2012 (DCB), em favor da parte autora, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, mediante reabilitação para outra atividade ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

Condeno ainda ao pagamento das parcelas em atraso, vencidas e não pagas desde 08/09/2012, após o trânsito em julgado. O cálculo dos atrasados caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Oficie-se ao INSS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0037847-72.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091504 - JOSE FERNANDES SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para a concessão de pensão por morte desde 07/04/2013, no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) na competência de abril de 2014, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, no valor de R\$ 9.683,82 (NOVE MIL SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), nos termos da resolução 134/10, respeitada a prescrição quinquenal. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057097-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091567 - MANOEL DOS SANTOS NETO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24.07.2013; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041966-76.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301081315 - ANTONIO MACIEL DE ALMEIDA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido de ANTONIO MACIEL DE ALMEIDA, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a entregar à parte autora os valores retidos, a título de pensão alimentícia, em sua conta vinculada ao FGTS indicada na inicial.

Após o trânsito em julgado, libere-se a quantia depositada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0050137-22.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091494 - MARIA JOSE DE CASSIA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação para condenar o INSS ao reconhecimento do tempo laborado como empregada doméstica de (período de 01/04/1978 a 01/06/1982, de 01/05/1983 a 10/02/1985 e de 02/05/1986 a 08/01/2002), que somados aos demais períodos de exercício de atividade urbana, completam o tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de R\$556,12 (elevada artificialmente ao mínimo) e a renda mensal atual de R\$ 724,00, atualizado para o mês de abril de 2014.

Com relação à implantação do benefício de aposentadoria, verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, de eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito

devolutivo.

Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, com DIB na DER em 27/05/2013, na importância de R\$8.262,50, valores atualizados até maio de 2014.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0058587-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092252 - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a MARIA LUZIA DE OLIVEIRA, a partir de 18/10/2013, mantendo-o até reavaliação médica, a ser feita a partir de 18/06/2014.

Oficie-se o INSS para implantação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Fica ressaltado que a autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91, devendo a requerente permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia, a partir de 18/06/2014.

Os valores em atraso posteriormente à DIP [01/05/2014] têm natureza administrativa e deverão ser creditados como complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome (a não ser que vertidas como facultativo), já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, ficando concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I. Cumpra-se.

0058609-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092622 - MARIA VANIRA DE SOUSA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença (NB 603.306.623-9) em favor da parte autora, com DIB em 11/10/13, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 10 meses, contados da data de realização da perícia médica em juízo (22/01/14).

Condene ainda ao pagamento das parcelas em atraso, acumuladas e vencidas no período entre 11/10/13 e a data da publicação desta sentença, após o trânsito em julgado. O cálculo dos atrasados caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0027094-56.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092475 - FRUTUOSO FERNANDES CARVALHINHOS (SP176694 - ELAINE CRISTINA

ROSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, a fim de condenar a CEF a liberar os valores depositados na conta do FGTS objeto de litígio nestes autos.  
Sem custas e honorários.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025698-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091453 - IRAILDA RAMOS DOS SANTOS (SP155419 - FABSON TEIXEIRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconheço a existência de danos materiais e morais nos fatos alegados e provados no feito, condenando a CEF: i) a recompor os valores indevidamente sacados da conta de FGTS da autora, no valor de R\$ 28.709,79, devidamente corrigido; ii) ao pagamento a título de danos morais, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).  
Sobre o montante apurado a título de danos morais deverá incidir correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 406, do Código Civil de 2002, ou seja, pela taxa SELIC (art. 161, par. 1º c.c. art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95), desde a data da sentença.  
Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.  
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento deste Juizado para correção do nome da parte autora, qual seja Irailda Ramos dos Santos Xavier.  
P.R.I.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0004775-60.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301091872 - ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA, SP327863 - JOSE VALDINAR LEAL BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.  
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.**  
**P.R.I**

0045751-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301092038 - GILVAN MANUEL DOS SANTOS (SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES, SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041522-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301091869 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010802-59.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301092041 - JAIR PAULINO DE OLIVEIRA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0003409-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301087259 - LUIZ CARLOS ANTONIOLI (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato.  
Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, e no mérito, ACOLHO-O, para o fim de sanar a omissão contida na sentença.

Assim, a sentença passará a ter o seguinte conteúdo:

SENTENÇA  
Vistos, etc.

LUIZ CARLOS ANTONIOLI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em síntese: a) a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, utilizando como base de cálculo o valor do teto e salários de contribuição, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 e art. 26, § único, da Lei 8870/94; b) incidir na apuração de sua renda mensal inicial os valores recebidos a título de 13º salários; c) incidir o percentual de 30,37% referente ao INPC do mês de junho de 1993 sobre os salários de contribuição; e d) pagamento das diferenças salariais devidas a partir da data da concessão do benefício, ou da data da edição da Lei 8870/94.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação argüindo, preliminarmente a incompetência do Juizado Especial em razão do valor de alçada. Alega ainda a ocorrência de decadência, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.  
Fundamento e Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não se demonstrou que o valor da causa, calculado nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, é superior a 60 salários mínimos, limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo. Respeitada, pois, a regra de competência do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Outrossim, entendo que a prescrição, no caso vertente, por se tratar de relação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.

Ainda, observo que, no caso dos autos, não há que se falar em decadência prevista no art. 103 da lei 8.213/91, uma vez que a parte autora não pleiteia a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a revisão de índices aplicados, pretensão esta que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício.

Passo à análise do mérito.

A) Do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, utilizando como base de cálculo o valor do teto e salários de contribuição, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 e art. 26, § único, da Lei 8870/94:

Prevê o art. 29, §2º, da Lei 8213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Por sua vez, prevê o art. 26, § único da Lei 8870/94:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

O art. 26 da Lei 8.870/94 e o art. 21, § 3º da Lei 8880/94 previram a aplicação de índice de correção com base na razão do salário de contribuição sobre o valor teto máximo a ser aplicado no primeiro reajustamento de 1994, sendo este critério que deve prevalecer.

De acordo com os documentos acostados aos autos, a parte é beneficiária de aposentadoria especial (NB 028102977-6, com DIB em 30/06/1993).

Assim, ficou constatado que o benefício da parte autora foi concedido em 30/06/1993, no período denominado popularmente de “Buraco Verde” (art. 26 da Lei 8870/94).

A revisão prevista no artigo 26, da Lei 8.870/1994 (buraco verde) é aplicável tão somente aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 469.637/SC), cujas rendas mensais iniciais tenham sido limitadas ao teto vigente.

Nas hipóteses em que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previsto para pagamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social, vigente na data da aposentação, não será possível a aplicação da revisão prevista no artigo 26, da Lei 8.870/1994 (buraco verde).

No caso em tela, a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, pois, de acordo com a carta de concessão do benefício e dados constantes do sistema TERA TERM, anexada aos autos, infere-se que a renda mensal inicial (RMI) do benefício concedido a parte autor foi de Cr\$ 25.699,00, não superior ao teto vigente na data da concessão do benefício, que era de Cr\$ 30.214.732,09.

Vejamos jurisprudência em caso análogo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. BURACO VERDE. ARTIGO 26, LEI N.º 8.870/1994. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO VIGENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

(Processo 00045981920124036317, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013.)

Improcede, portanto, o pedido de revisão do benefício, na forma do art. 26, § único da Lei 8213/91.

B) Do pedido para incidir na apuração de sua renda mensal inicial os valores recebidos a título de 13º salários:

No que toca ao décimo terceiro salário (gratificação natalina), a partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94, foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.

Vejamos o art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91:

Art. 29 (...)

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Na mesma linha, prevê o art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91:

Art. 28 (...)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)

Na verdade a alteração do art. 28, § 7º da Lei nº 8.212/91 já constava da Medida Provisória nº 381 de 06/12/93 (publicada no dia seguinte) bem como de suas sucessivas reedições (MP nº 408, MP nº 425 e MP nº 446). Porém, a alteração no art. 29, § 3º da Lei nº 8.213/91, harmonizando o sistema, somente ocorreu quando da conversão da última Medida Provisória (MP nº 446 de 09/03/1994) na Lei nº 8.870/94, razão pela qual, a vedação somente passou a ser expressa nesta data.

Tais disposições, evidentemente, alcançam todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário de benefício, entre outros, são aqueles vigentes na data de início dos mesmos. Neste sentido, inclusive, precedente do plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642).

Discute-se, porém, se a inclusão da gratificação natalina no cálculo é possível para os benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91.

Com efeito, recentemente, em sessão de julgamento realizada em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Incidente n.º 2007.85.00.505929-9, da relatoria do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, firmou entendimento em sentido contrário à pretensão da parte autora. Transcrevo a seguir trecho do voto:

“(…)

No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social. Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados. Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios.

Em face disso, adoto o entendimento expresso no enunciado da súmula n.º 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, in verbis: “É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.”

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do pedido de uniformização, e negar-lhe provimento.

É o voto.” (grifei)

Assim, entendo que não merece guarida a tese de que sejam incluídos os valores recebidos a título de gratificação natalina no período de base de cálculo dos benefícios previdenciários.

Colegiado. Convém assinalar que, originariamente, o artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, estipulava, de modo expresso, que “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento”. O Decreto nº 357/91, contrariamente, previu, em seu artigo 30, § 6º, que “não será considerada, no cálculo do salário-de-benefício, a remuneração anual - 13º (décimo terceiro) salário”. O artigo 37, §§ 6º e 9º, do Decreto nº 612/92, por seu turno, exigia o recolhimento de contribuição sobre o valor pago a título de gratificação natalina, exceto quanto à parcela concernente ao aviso prévio indenizado. O § 6º, do Decreto nº

611/92, admitia a inclusão da gratificação natalina, no cálculo do salário-de-benefício, quando correspondesse a 1 (um) ano completo de atividades. A Lei nº 8.870/94, alterando a redação de dispositivos das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, afastou a verba em tela, do cálculo do salário-de-benefício, o que, no entender do postulante, resultaria em evidenciar a ilegalidade do artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611/92, por não se ater aos limites das leis em sentido estrito então vigentes. Penso que deve prevalecer o posicionamento adotado no acórdão atacado. Embora somente tenha sido explicitado que o 13º (Décimo Terceiro) Salário não integra o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI e do salário-de-benefício, após as modificações implementadas pela Lei nº 8.870/94, a sua não inclusão decorre da própria lógica do sistema, como bem ponderou o Juiz ALCIDES VETTORAZZI, em voto transcrito pelo Relator do recurso, na Turma de origem. Conforme destacado naquela oportunidade, também é indevido o cômputo da referida remuneração, no aludido cálculo, quando o benefício foi deferido antes das citadas modificações, porque “as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas, valor este que o autor também percebe anualmente”, acrescentando que “tal exegese coaduna-se com o princípio da distributividade previsto no artigo 194, III, da CF/88” e “adicionar o valor da gratificação natalina no PBC caracterizaria enriquecimento sem causa, haja vista que, além de o valor compor a base de cálculo do benefício, elevando a renda mensal inicial, o autor ainda perceberia o abono anual, o qual é custeado, justamente, com a contribuição incidente sobre o 13º Salário”. Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização. É como voto.

Desta forma, não há como acolher o pedido da parte autora.

C) Do pedido para incidir o percentual de 30,37% referente ao INPC do mês de junho de 1993 sobre os salários de contribuição:

No caso em pauta requer-se o reajuste de benefício previdenciário de acordo com o índice do INPC, que a parte autora entende ser pertinente.

No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei n. 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em

razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Não há que se falar, assim, na aplicação do índice pretendido pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado nesse sentido.

Por fim, como consequência, não há como se acolher também o pedido de pagamento das diferenças salariais devidas a partir da data da concessão do benefício, ou da data da edição da Lei 8870/94.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.**

**P.Int.**

0026147-65.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301091870 - FELICIANO ALBERTO NICODEMO SAAVEDRA (SP336878 - HILBERT TRUSS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007424-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301092656 - VIRTUDES APORTA DOMENE (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000847-67.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301091874 - HELENA MIWAKO ITO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006721-67.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301092357 - VANDERLEI JOSE DA SILVA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Ademais, em se tratando de benefício por incapacidade, a prova pericial médica é a prova essencial para o deslinde do feito, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência, como já explicitado na sentença.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041352-08.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301085190 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS, SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X TECBAN - TECNOLOGIA BANCARIA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato.  
Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Conforme assente jurisprudência, também é possível corrigir por meio de embargos erros materiais e equívocos na interpretação dos fatos, de que advenha modificação das conclusões do julgador.

Com efeito, no presente caso, a sentença foi contraditória quanto ao pedido formulado na petição inicial de antecipação de tutela, que passo agora a apreciar.

O pedido formulado pela parte autora foi certo e determinado, em sede de antecipação de tutela, para que a embargante efetuasse o pagamento do valor de R\$ 1.000,00, acrescido de juros e correção monetária, à título de dano material referente ao saque indevido que foi efetuado da conta corrente do embargante.

Desta feita, modifico a parte final da sentença para fazer constar em substituição os seguintes termos:

"INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que a pagamento do valor fixado à título de danos materiais deverá ser pago pela ré, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta sentença".

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e no mérito, dou-lhes provimento na forma supra exposta, mantendo os demais termos da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0054412-14.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301078372 - JOSE CARLOS DE MELLO (SP310059 - RICARDO TADEU GALONE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e acolho-os no mérito para suprir a omissão apontada pela embargante, na forma exposta.

P.R.I.

0008299-65.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301092355 - ALICE FERNANDES DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico a fundamentação e o dispositivo da sentença para fazer constar: 25/02/2014 onde se lê 14/10/2014.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, que fica mantido nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045561-83.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301080426 - EVA SORIO DA COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, apenas para suprir o vício apontado e, no mérito, afastar o pedido de pagamento proporcional formulado pela União.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0019298-77.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301091131 - JOSE ANDRADE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte autora.

Com efeito, deixou de ser apreciado, na sentença impugnada, o pedido de declaração de causa de interrupção de prescrição.

Assim, de rigor o acolhimento parcial dos presentes embargos, com a inclusão, na fundamentação da decisão proferida, do seguinte trecho:

“A prescrição em matéria previdenciária observa o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Entendo que a edição do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 e do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, não importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do CPC, haja

vista serem atos internos, com publicidade reduzida, bem como porque não garantiu a todos a revisão pretendida, mas apenas para aqueles que pleitearam qualquer tipo de revisão administrativa do benefício. Assim, em se tratando de revisão de Renda Mensal de benefício previdenciário, relação de trato continuado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a prescrição não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.””

Resguardando nosso entendimento, tendo em vista o pedido contido no item c.1) da petição inicial, deverá ser respeitando a prescrição já reconhecida pela Ré das parcelas anteriores ao quinquênio a contar da data da Ação Civil Pública.

No mais, mantenho a sentença proferida.  
P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003001-29.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301077865 - ANTONIO SIMOES DIAS (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.
- 2 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
- 3 - Sentença registrada eletronicamente.
- 4 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.
- 5 - Intimem-se.

0013950-78.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091206 - IRACEMA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0054821-87.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091816 - LENILSON FERREIRA BRANDAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006174-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091653 - JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº.0006171-24.2014.4.03.6317.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042665-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091857 - MARISA RIBEIRO MACHADO (SP231361 - ARLETE DA SILVA STEFAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0027647-69.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301090719 - PAULO CORREA LEITE (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Analisando os autos constato que a parte autora reside em município não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0048768-90.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092369 - MARIA REGINA BARBOSA SANTOS (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

2 - Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

4 - P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Os documentos anexados aos autos indicam que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0027759-38.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092633 - EGIDIA LEOCADIA DOS SANTOS (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0024110-65.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301092638 - MARCIA REGINA FRIOSI SATORELO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA  
SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0024612-04.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301092636 - ANDERSON DA SILVA JOSE (SP334358 - MARCELO ALVES DA SILVA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012988-55.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301092642 - SUMIE KATORI YAMASITA (SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0024124-49.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301092637 - CLEUSA ALVES DA SILVA (SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005649-45.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301092644 - ANGELO EDUARDO PEGORARO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0021120-59.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301092640 - MARIVALDO CONCEICAO BOAVENTURA (SP264514 - JOSÉ CARLOS CRUZ) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000962-88.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301092646 - JOSE ROBERTO FRANCO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0027394-81.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301092634 - EDILBERTO TADEU BARBADO (SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA,  
SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO  
YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0025311-92.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301092635 - ROBERTO QUINTES (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0024071-68.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301092639 - ANTONIA SILVA DE MELO (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018503-71.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301092641 - VALDEMAR DE SOUSA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003767-69.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301092645 - BENEDITO LUCIO DE LIMA (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009673-19.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301092643 - ELIZABETH SALVIONI (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0007871-83.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301092098 - MARCELLO LOPES NEVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)

0023163-11.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301092092 - GERALDO ANTONIASSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0027264-91.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091543 - FRANCISCO CLARA GOMES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021667-02.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091631 - DE LORENZI & MAFFEI TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA ME (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0010493-38.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092037 - IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MACEDO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017988-36.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301090796 - JOSE VICENTE FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOSE VICENTE FILHO ajuizou em face do INSS.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte NB 148.862.658-5, de acordo com as normas do art. 29, inciso II, da lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças daí decorrentes e acrescidas de seus consectários legais.

Por despacho de 29/04/2014, publicado em 06/05/2014, foi determinado à parte que cumprisse providência reputada útil para o deslinde do feito.

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro ao autor a gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028229-06.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092375 - JOAREZ JOSE DE GOES (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem honorários advocatícios.**

**P.R.I.**

0007236-05.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092600 - JOAO BATISTA DIAS DOS SANTOS (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012470-65.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092594 - WILIAN DA CUNHA (SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0020864-61.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092584 - ALEXANDRE MARIO DA SILVA (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018667-36.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092588 - MARIA DO SOCORRO CRUZ DE OLIVEIRA (SP292204 - FÁBIO FAGUNDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010054-27.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092598 - CHRYSTOPHER HRANCIS FERREIRA DA CRUZ (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064757-39.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092577 - JOSE BEZERRA DE ARAUJO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0017177-76.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092591 - CATARINA ALVARINA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005676-28.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092601 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP227798 - FABIA RAMOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023269-28.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092580 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (SP215784 - GLEIBE PRETTI, SP342449 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012498-33.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092593 - WALDIR CARDOSO DOS SANTOS (SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015241-16.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092592 - FELIPE LEANDRO SANTALLA SIGNOR (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS, SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003008-04.2011.4.03.6103 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092603 - CARLOS ROBERTO FERNANDES PEREIRA (SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019155-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301092586 - FABIO SILVA CAMPOS (SP134470 - LAERCIO CANDIDO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001647-32.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092606 - MARLETE CALDANA DE MORAIS FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017450-55.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092590 - IZABEL CRISTINA VICENTE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010441-42.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092597 - SUELI FORATO DA SILVA (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0019025-98.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092587 - NEUSA MARIA GRANGEIRO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017468-76.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092589 - PAULO DE CARVALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004106-07.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092602 - ANTONIO GERALDO LOURENCO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001703-86.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092605 - CRISTIANO MADIOLI ALVES DE MOURA (SP283252 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0019272-79.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092585 - MARIA DE JESUS NASCIMENTO SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022015-20.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092583 - LUZIA IDA RITA POMELLA LOBO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002762-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092604 - MANOEL CICERO FERREIRA DE ARAUJO (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000780-39.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092608 - LEONE MARCELINO DE BARROS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065686-72.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092575 - MARIA TERESA DE SOUZA OLIMPIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022826-22.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092581 - VALDINEI SOUZA LIMA (SP158587 - PAULO AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0062612-10.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092578 - PAULINEIDE DE BARROS FIGUEIRA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
0010648-41.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092595 - MARCELO XAVIER DE OLIVEIRA (SP299806 - ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010473-47.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092596 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL (SP128988 - CLAUDIO SAITO, SP340609 - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000681-69.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301092609 - JOSE PEREIRA DE ANDRADE SOBRINHO (SP096224 - MARCO ANTONIO ROTUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060618-44.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092579 - JOAQUIM TEIXEIRA DE ARAUJO (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008705-86.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092599 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001098-22.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092607 - SERGIO ANDRE PINTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0021891-79.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301090792 - DIRCEU EUZEBIO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que DIRCEU EUZÉBIO ajuizou em face do INSS.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as normas do art. 144 da lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças daí decorrentes e acrescidas de seus consectários legais.

Por despacho de 29/04/2014, publicado em 06/05/2014, foi determinado à parte que cumprisse providência reputada útil para o deslinde do feito.

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro ao autor a gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024893-57.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092614 - SEBASTIAO VICENTE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033519-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092506 - ELISANGELA APARECIDA CARLOS (SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Já deferida a justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018635-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092434 - ADEMAR FRANCISCO GOMES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (falta de interesse), a adotar providência considerada essencial à causa (se manifestar sobre a manutenção do interesse de agir e, em caso positivo, trazer cópia integral e legível do processo administrativo). Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023791-97.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091643 - FRANCISCO GOMES DE MELO (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00203533420124036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso:**

**1 - julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.**

**2 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01, c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.**

**3 - Sentença registrada eletronicamente.**

**4 - Intimem-se.**

**5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.**

0028553-59.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091936 - SANDRA RITA DE SOUZA (SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028098-94.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091937 - JOSE SIMIONATO NETO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027696-13.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091939 - ZILDO GOMES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027992-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301091938 - FLAVIO ALVES DE SOUSA- (SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0026717-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092085 - LUIZ CARLOS GATTOLIN (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00267149620144036301), distribuída anteriormente a esta.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011562-42.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092327 - JOSE CARLOS BONI (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
Consigno que a parte autora pode apresentar o presente termo para que o INSS seja obrigado a receber o pedido administrativo, independentemente do número de documentos apresentados.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004094-48.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301090805 - NEIVO APARECIDO PEREIRA (SP133359 - JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0060298-91.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092627 - CARLOS ALBERTO NARDY (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0046315-25.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301092229 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2 - Sem condenação em custas e honorários.

3 - Registrado eletronicamente.

4 - Intimem-se..

**DESPACHO JEF-5**

0028231-39.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091738 - JOAO BATISTA FARIAS SIQUEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora

reside no local.

0011613-19.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091807 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

a. Junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.  
b. Apresente documentos dos números de benefícios (NB), objeto da lide e citados na inicial.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011680-81.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092517 - LUZIA APARECIDA MANARA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0057443-42.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091961 - MARIA FATIMA DE PAULA REINO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034061-20.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091965 - JOSE ROBERTO DALCIL (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005434-69.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091967 - MARLENE BUENO DA COSTA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058296-51.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092615 - FABIANA CRISTINA SILVA (SP177392 - ROBERTO NAPPI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025565-65.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091966 - MARIA GERALDA DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051381-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091964 - CLAUDIA GOES DE NOVAIS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058749-46.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091960 - ANTONIO GALVAO CALHAU (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000015-30.2012.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091297 - QUELZER BERGAMO TORRES (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista decisão que atribuiu a este Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar o feito e considerando que há sentença proferida nos autos, bem como a comprovação do cumprimento da obrigação pelo réu e requisição de pequeno valor expedida, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0027536-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092153 - MARIA CICERA GOMES DE OLIVEIRA (SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença.

0010326-21.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092125 - MARILEIDE GOMES DE SOUSA MATOS (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 06/06/2014, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Intimem-se**

0029468-11.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091755 - MARCIA RUSSO SALGADO (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES, SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0029232-59.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091756 - SOLANGE DO NASCIMENTO SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005114-40.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091759 - ANGELA MACEDO DOS SANTOS SILVA (SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005982-18.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091758 - ADRIANO ALVES DO NASCIMENTO (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0028907-84.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091757 - JOSE APARECIDO FAVA GIMENES (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação**

**jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0032618-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091717 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007177-61.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091718 - JOSE SOARES DE ALMEIDA (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043588-30.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091716 - MARIA JOSE BASTOS FERREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058589-21.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087518 - OSVALDO NUNES FERREIRA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação do réu anexada em 10.04.2014: Defiro o pedido.

Assim, oficie-se ao Hospital Paulistano - Unidades Avançadas (fl. 15 da inicial), ao TRS - Terapia Renal Substitutiva (fl. 16 da inicial) e ao Hospital totalCor (fl. 19 da inicial) para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, os prontuários médicos completos de OSVALDO NUNES FERREIRA, RG 10.506.451-8 e CPF 034.562.818-70.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as telas do sistema SABI do benefício nº 601.056.002-4.

Com a juntada de todos os documentos acima, tornem os autos ao Dr. Daniel Constantino Yazbek para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, informando se mantém ou retifica a data de início da incapacidade indicada no laudo.

Após a anexação do laudo médico complementar, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos. Int.

0110668-89.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092459 - JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO JOSE CARLOS ESPIRITO SANTO (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA) CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO PAULO SERGIO DO ESPIRITO SANTO JOSE CARLOS ESPIRITO SANTO (SP231330 - DANIELA CAPACCIOLI AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial não pode atuar em substituição às partes. Caberá à parte autora elaborar os cálculos dos valores que entende corretos.

Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se conforme determinado. Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014730-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091768 - SIDINEI BRITO DAS NEVES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 22/05/2014, redesigno a perícia médica em Neurologia para o dia 13/06/2014, às 12h30min, aos cuidados do perito judicial Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

Intimem-se as partes, com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em virtude de necessidade de readequação de pauta, cancele-se a audiência de instrução e julgamento agendada nestes autos e, posteriormente, encaminhe-se à Presidência deste juizado Especial Federal, para inclusão deste processo, no mutirão de audiências que será realizado na primeira semana de agosto, oportunidade em que as partes serão devidamente intimadas.**

**Int.**

0061206-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091016 - ANDREIA DE JESUS SANTOS (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062437-16.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091008 - NAUDIRA VIEIRA ROBERTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058273-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091038 - NATACHA DA CONCEICAO VENTURA DA SILVA (SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060683-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091019 - MARCIA REGINA DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062081-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091009 - MARIA APARECIDA CORREIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003428-17.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091044 - JOAO BATISTA MARTINS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0058344-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091036 - MARCIA GALACHE A COSTA CANO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021254-86.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091041 - IVANILDE DE SOUSA QUEIROZ (SP072689 - SANDRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0057323-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091039 - ALCIDES OLIVEIRA (SP318302 - JOAO SEVERIANO DA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060140-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091024 - EDUARDO ANTONNI MARTINS (SP258912 - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009941-73.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091042 - VALENTIM LOURENCATO (PR029814 - SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA, SP205493 - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059575-72.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091027 - VINICIUS LAGE PAMPLONA VAZ (SP289110 - ANELISE DE SOUZA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0061319-05.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091015 - TANIA DE SOUZA CORNETTI DE OLIVEIRA (SP080439 - IDASIO ALVES CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059914-31.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091026 - ANTONIO MORENO - FALECIDO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062482-20.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091007 - MARLENE FRANCISCA DE MACEDO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061668-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091012 - NATALIA SANTOS DE ABREU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001960-18.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091046 - SIRLENE DE JESUS QUEIROZ (SP133522 - AURINO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0060202-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091023 - MARIA LUCIA GOMES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058901-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091032 - PRISMA ALBUNS FOTOGRAFICOS MANUFATURADOS (SP283274 - DIEGO MENDES PEIXOTO, SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003348-53.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091045 - MARCIONILIA ALVES DE ANDRADE (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058354-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091035 - MARIA SONIA OLIVEIRA DE JESUS (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058743-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091034 - JOSE MILTON DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061974-74.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091010 - MARIA ROSILDA PESSOA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JOAO VITOR PESSOA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MARIA VITORIA PESSOA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059326-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091029 - MARIA HELENA DA SILVA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X HELENILDA RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062622-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091005 - ANTONIO GONCALVES BATISTA SANTOS (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061050-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091017 - ANA CLAUDIA LANDIM CAVALCANTE (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) YASMIN LANDIM CAMARGOS MARTINS (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058283-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091037 - ESTHER DAUE (SP261066 - LILIAN GUIMARÃES MULLER, SP140082 - MAURO GOMPERTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0062620-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091006 - PEDRO MATEUS VIEIRA (SP239373 - DANIELLE BERTOLINI SANTANA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0060783-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091018 - TAIS FERNANDA NASCIMENTO DA VISITACAO (SP121980 - SUELI MATEUS) JOAO VITOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059039-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091031 - VALDELICE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP318406 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0014926-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092170 - FATIMA APARECIDA DOS REIS ANALIA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr(a). Rubens Hirsler Bergel, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral/Nefrologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/06/2014, às 12h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Daniel Constantino Yazbek, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0061197-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092436 - TOBIAS GARCIA DANTAS (SP282820 - GILVAN SANTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela autoridade fiscal conforme petição anexada em 06/05/2014.

No mais, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0047321-72.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092632 - JOSE ROBERTO SCORZAFAVE CAMARGO RIBEIRO (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0043405-30.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091052 - CARMINE ZOLLO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido em petição anexada aos autos em 11/02/2014.

Atente a parte autora às regras da atualização demandada: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento: “Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária devem atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.”

Da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV (21/12/2013) vê-se que benefício em questão não atende ao requisito “data da DIB”. Ademais, a parte autora não logrou desconstituir comprovação documental contida nos autos, de forma a demonstrar suas alegações.

Assim, sendo o título inexecutável, extinta a execução, encerrada a prestação jurisdicional, remetam-se ao arquivo.

Advirto o advogado de que a formulação de requerimentos infundados pode caracterizar descumprimento dos deveres das partes, art. 14 e litigância de má-fé nas modalidades previstas no art. 17, incisos I, II, V e VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.**

**Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0052381-89.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091819 - ANA MARIA INACIO BARROS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048786-24.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091825 - JOAO CHAVES DOS PASSOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056654-53.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091822 - ALZIRA BIAZOTO SILVA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus

dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0016296-02.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092318 - BF COMÉRCIO E DECORAÇÃO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Declaro deserto o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista que não foram juntadas as custas de preparo no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, de acordo com o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Por tratar-se de recurso contra decisão interlocutória, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

0011057-17.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301090812 - JANE OLIVEIRA CARDOSO RAYMUNDO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029224-82.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091730 - MARIA ERLANGE ANDRADE DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na presente ação, MARIA ERLANGE ANDRADE DE OLIVEIRA pretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intimem-se as partes.

0062028-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091369 - JOSE CICERO DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE

JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.073.449-4, pleiteando o reconhecimento da atividade insalubre no período de 26/03/1994 a 28/04/1995, bem como o recálculo da RMI do benefício com base nos salários de contribuição que alega não terem sido considerados corretamente pelo Instituto-Réu.

A Contadoria do Juízo relatou, em seu parecer, a impossibilidade de apresentação dos cálculos vez que alguns dos documentos apresentados encontram-se ilegíveis.

Desta feita, apresente o autor cópia legível das relações dos salários de contribuição/ holerites referentes aos períodos de 07/1994 a 12/1994; 01/1995 a 04/1995; 07/1995; 10/1995; 12/1995; 03/1996; 10/1996 a 12/1996; 11/1997 a 12/1997; 01/1999; 05/1999 a 01/2001; 05/2001; 06/2001 a 08/2001, a fim de possibilitar a confecção dos cálculos acerca da RMI do benefício.

Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

0027517-79.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091750 - MARIANA SILVA DE OLIVEIRA (SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 10 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0015732-23.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092081 - FRANCISCO TEIXEIRA RAMOS (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012605-77.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092117 - ALESSANDRA APARECIDA ARRUDA (SP316685 - CINTHIA BUENO DA SILVA ANTUNES VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014845-39.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092191 - TAKASHI KAY (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012420-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092171 - ELITA DA SILVA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005993-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092212 - JOSE RIBEIRO DIAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011651-31.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092128 - LOURIVAL DOS SANTOS CORREIA (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002648-52.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092255 - LUIZ CARLOS JOSE PATROCINIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009722-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092147 - LIZETE ALVES DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012989-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092161 - FABIO ALVES DE LIMA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000875-69.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092199 - SEVERINO BENTO ACIOLE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014032-12.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092268 - JOAO DE DEUS VIRGINIO DE SOUSA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009708-76.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092261 - JOAO BATISTA FERNANDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014102-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092227 - LUZIA DOS SANTOS SANTIAGO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007317-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092141 - MARLENE DE ANDRADE NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000388-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092208 - INOCENCIA MACENA TURBANO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011271-08.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092101 - PASCOAL RODRIGUES DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008094-36.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092122 - JORGE BENTO DA SILVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002583-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092282 - CICERO SALU DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064456-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092215 - APARECIDA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009553-73.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092077 - MARIA DO CARMO FIDELIS DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007959-24.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092220 - JOSEFA MARIA DA CRUZ PAROLIN (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011130-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092166 - VALDOMIRO GUILHERME DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010609-44.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092185 - ALDEJANE OLIVEIRA LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012875-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092177 - ROSIMEIRE DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003750-12.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092244 - ILSON FRANCISCO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0000581-17.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092278 - JORGE DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011132-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092152 - MARIA APARECIDA FELIPE (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0032703-88.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092383 - PIERVI FONSECA D AGOSTINO (SP262256 - LUIZ HENRIQUE BORROZZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) HT SPORTS MARKETING & CONSULTORIA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a manifestação da parte autora informando o cumprimento do acordo homologado, encerrada a execução, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0033555-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092418 - MARIA DE LOURDES DE LIMA TOBIAS (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Converto o julgamento em diligência e cancelo a audiência designada para 16/06/2014.

A cópia integral do processo administrativo do benefício é essencial para o julgamento do presente feito. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Fica redesignada a audiência para 28/08/2014, às 16h.

0011106-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091269 - ELIANA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia do INSS, reitere-se expedição de ofício, prazo de 20 dias.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0006474-10.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091732 - DARIO YASSUHIKO TAGIMA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciente da redistribuição.

Na presente ação, DARIO YASSUHIKO TAGIMA pretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intimem-se as partes.

0000252-78.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091721 - ROBERTO ROSA DE SALLES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007437-94.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091808 - DANIEL FREIRE DE JESUS PINA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/06/2014, às 10h00min, aos cuidados do perito assistente social, Carlos Eduardo Peixoto da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

O perito assistente social deverá ser intimado para atentar que a perícia social deverá ser realizada com foco em 2 autores: o autor Daniel Freire de Jesus Pina do presente processo e o autor Emanuel Freire de Jesus Pina do processo 0030500-51.2014.4.03.6301.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 16/06/2014, às 10h00min, aos

cuidados da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0039153-76.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301088312 - ANALIA DE ARAUJO CLARO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se manifestação da parte autora anexada aos autos em 07.05.2014, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a necessidade de realização de nova perícia na modalidade de neurologia, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000292-21.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092443 - IVANETE GONCALVES RIBEIRO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada aos autos em 26/02/2014, noticiando que não houve ainda o cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se com urgência ao INSS para que comprove o pagamento do período nos termos da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o cumprimento integral do julgado.

Intimem-se.

0002997-55.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301086643 - GERALDO NONATO ALVES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0024500-35.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087513 - DAMIAO VICENTE DAVID (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

Junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050772-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087041 - ROSANA DE

PAULA LEMES MARTINS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o réu ainda não foi citado no presente feito.

Cite-se o INSS.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para organização dos trabalhos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int. Cumpra-se.

0028733-75.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301090781 - WAGNER TAMBELLINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na presente ação, WAGNER TAMBELLINI pretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0007771-44.2013.4.03.6114 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091530 - FATIMA APARECIDA GABRIEL LIMA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010318-44.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091568 - JOSEFA VICENCA VELOSO (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 20 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0016978-54.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092012 - BENEDICTO PINTO FERREIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017582-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091985 - MARIA

BERNADETE LACERDA DE SOUZA (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Cumpra-se. Intime-se.**

0028881-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091745 - FELICIANO MENESES SANTANA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028613-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091746 - ELAINE ALTRUDA ARCHANGELO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024147-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091747 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065935-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091744 - ESTEVAO ANICETO MOREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029235-14.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091766 - SILVIO CANALE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0011729-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091846 - EURIDICE REGINA RIESENFELD CALLARI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

Esclarecimento acerca das divergências de números do CPF e do RG informados na inicial em relação aos dos documentos que constam às fls. 13 e 14.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019453-80.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091860 - JIDEVAL CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição anexada em 15 e 21/05/2014: Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade psiquiatria para o dia 27/06/2014, às 09h00min, aos cuidados da Drª Raquel Sztterling Nelken, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0014891-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087245 - SEVERINO MARQUES DA SILVA (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 19.05.2014: Tendo em vista que o autor poderá ser representado nesta ação somente pelo pai, mãe, cônjuge ou tutor, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o vínculo do autor com GILVANIA MARQUES DA SILVA.

Caso se trate de cônjuge do autor, deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, certidão de casamento atualizada ou outros documentos que comprovem o vínculo, bem como cópias legíveis dos documentos anexados em 19.05.2014 e procuração atualizada.

Intime-se com urgência.

0043057-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091724 - ELOI APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, para que cumpra o julgado, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

0048902-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092266 - NOE JOSE FILHO (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

NOE JOSE FILHO move ação em face do INSS, objetivando reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo urbano comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua exordial que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.515.332-5, administrativamente, em 14/03/2013 (DER), porém, o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição. O INSS foi devidamente citado.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o PPP juntado aos autos não está apto a demonstrar o alegado.

O PPP anexado à petição inicial, p. 19-20 foi assinado por José Luiz Vieira, mas não constam nos autos documentos que comprovem que tinha poderes para representar a empresa. Observo ainda que o carimbo da empresa está ilegível.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora apresentar declaração, com firma reconhecida, de que José Luiz Vieira tem poderes para representar a empresa, bem como, comprovação da qualificação técnica do responsável pelas condições ambientais da empresa.

Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060453-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092150 - JOAO ANTONIO PAZ CUNHA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que se trata de acordo celebrado entre as partes -devidamente homologado pelo Juízo, ACOELHO os cálculos apresentados pela parte ré.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000801-40.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092017 - LUIZ

ROBERTO TAMPELLI (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. P090514.pdf: Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados.

2. Pedido V. Tampelli.pdf: Caso o D. Advogado não possua a chave de acesso, deverá solicitá-la no Juizado mais próximo.

3. Aguarde-se oportuno julgamento. Int.

0004317-43.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092343 - IVANILDO PEREIRA DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro o pleito formulado pelo autor em sua petição de 22/05/2014.

Redesigno, portanto, a perícia na especialidade Oftalmologia, para o dia 18/06/2014, às 09h30min, aos cuidados do perito judicial Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/Capital.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0037269-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301086819 - JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA E JEF ADJUNTO DE PAULO AFONSO BA JOSE ALEXANDRE DE JESUS (BA000826B - MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Vistos, etc..

Considerando o Ofício anexado aos autos, expeça-se o quanto necessário para cumprimento do ali requerido.

Após, considerando que se trata de processo findo, se em termos, ao arquivo.

Int..

0014799-50.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301090782 - CARLA DE GODOY GENNARI (SP182131 - CARLA DE GODOY GENNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a petição de 26/05/2014 como emenda à inicial.

Na presente ação, CARLA DE GODOY GENNARI pretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intimem-se as partes.

0052643-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091976 - GINALDO JOSE DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 18/06/2014, às 09h40, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0065570-66.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092254 - JOSE GILBERTO PEREIRA (SP160546 - LUCYLA TELLEZ MERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor juntada em 21/05/2014.

Com relação ao pedido de realização de perícia domiciliar, este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito à residência dos periciandos, razão pela qual não há como deferir o pedido formulado.

Tendo em vista a necessidade de outras provas médicas para que seja determinada perícia indireta e para evitar cerceamento de defesa, Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntar cópia do prontuário médico do acompanhamento médico.

Considerando a proximidade da data da perícia, cancelo a perícia médica de 29/05/2014.

Com a vinda dos prontuários médicos e considerando a prevalência dos CIDs em neurologia, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento, com urgência, de perícia médica indireta na especialidade de neurologia.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, do que dos autos consta.**

**Após, aguarde-se oportuno julgamento.**

**Int..**

0008544-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091615 - VIVIAN DAIANE NEVES (SP225408 - CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015948-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087425 - HELVECIO RODRIGUES FERNANDES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009643-39.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091752 - RAQUEL CRISTINA DA COSTA ASCENCIO (SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA) X DIOGO ELY DE ALMEIDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora da certidão, anexada aos autos virtuais em 08/05/2014, que informa a diligência negativa referente a citação do réu Diogo Ely de Almeida.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para a parte autora informar o atual endereço do corréu a fim de que seja promovida sua citação.

A autora fica ciente que em caso de não cumprimento desta decisão poderá acarretar declínio de competência para o julgamento da presente lide.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024524-97.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301088635 - MIZAEEL PEREIRA DE QUEIROZ (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que por meio da petição anexada em 24.02.2014 a parte autora emendou a inicial, vez que acrescentou períodos comuns que pretende sejam reconhecidos e averbados, cite-se novamente o INSS.

Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para sentença.

Reagende-se o feito na pauta de audiências somente para apresentação de cálculos e parecer pela Contadoria Judicial, eis que as inconsistências apontadas no parecer anexado em 13.03.2014 já foram sanadas por meio da petição apresentada em 24.02.2014 pelo autor, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int. Cite-se.

0006725-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092243 - MAIR PEDRO MANARAO (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício do INSS, noticiando o cumprimento da Obrigação de Fazer, bem como o PAB do complemento positivo gerado.

Após, tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc..

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.**

**Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):**

**“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

(...)

**§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.**

(...)”

**O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.**

**Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.**

**Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:**

**a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e**

**b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.**

**Intime-se.**

0033695-15.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091497 - RICARDO FAUSTINO GUILHERME CHAVES DE LACERDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033807-81.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091491 - ANTONIO NIVALDO LIMA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0006213-24.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301090871 - MARIA APARECIDA SOARES (SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior.

Int..

0050081-86.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087463 - ANTONIO LUIS SILVA DE SOUSA (SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, revejo meu posicionamento anterior e passo a adotar o entendimento de desnecessidade de interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz

será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis)

meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização do pólo ativo, juntando a respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado do representante.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001987-94.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091733 - MARIO SHINJI MIYAZAKI (SP258927 - ADILSON CRISPIM GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciente da redistribuição.

Na presente ação, MARIO SHINJI MIYAZAKI pretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intimem-se as partes.

0003245-21.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301086665 - LUSIMAR DA COSTA LEITE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos dos processos administrativos de concessão e de revisão do benefício.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065680-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092167 - MARICELIA BORGES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X VINICIUS BORGES SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 15 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0023022-89.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091234 - MARIA DE LOURDES DAMICO FALCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico que a demanda apontada no termo como preventivo (n.º 00164375520134036301) foi julgada improcedente pela 10ª Vara Gabinete deste juízo, porém de trata de pedidos distintos em relação a este processo. Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0058133-71.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301083948 - ROSIMEIRE

DOMINGOS CARNEIRO (SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Em consulta ao sistema DATAPREV, este Juízo constatou que o segurado Judson Pereira da Silva, falecido em 27.11.2011, é instituidor do benefício de pensão por morte NB 21/147.690.179-9, de titularidade da menor JOYCE ALINE DA SILVA, filha do falecido com a autora, Sra. Rosimeire Domingos Carneiro.

Assim, considerando que o pedido da autora pode influir diretamente no valor do benefício concedido desde a data do óbito (27.11.2011) a JOYCE ALINE DA SILVA, faz-se necessária a inclusão desta no pólo passivo da demanda.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, incluindo JOYCE ALINE DA SILVA no pólo passivo da presente demanda, apresentando seu RG, CPF e endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Emendada a inicial, cite-se a corré e cite-se novamente o INSS.

Por cautela, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19.08.2014, às 15:30 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

Intime-se o Ministério Público Federal para que atue no feito nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a colidência entre os interesses da autora da ação, representante legal da corré menor de idade JOYCE ALINE DA SILVA, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor Público da União, que deverá atuar como curador especial (CPC, art. 9ºI, LC nº 80/94, art. 4º, VI, da LC nº 80/94).

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.**

**Após voltem conclusos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0066014-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092001 - GILDARIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048282-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092003 - WALTER WILIAM RIPPER (SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055627-25.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092002 - FRANCISCO SERRANO FILHO (SP120714 - SANDRA RODRIGUEZ LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034990-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092144 - ANTONIO CARLOS DE JESUS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Cite-se novamente, para resposta em 30 dias.

Após, decorrido prazo, tornem conclusos para a prolação de sentença.

Int..

0023750-33.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301085210 - REGINA DE AZEVEDO ABADE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo apontado no temo de prevenção anexado aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que esclareça seu pedido de concessão do benefício a partir de 09.01.2012, retificando, se o caso, referida data.

Ainda, faça constar da inicial o número do benefício objeto da lide e a respectiva data de entrada do requerimento (DER).

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo

anterior.  
Intime-se.

0029079-26.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091305 - LUCILENE NUNES DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na presente ação, LUCILENE NUNES DA SILVA pretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intimem-se as partes.

0005472-81.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091089 - JOSE RODRIGUES COSTA (SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 04/06/2014, às 17h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0069981-07.2003.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091719 - BENEDITO MONTEIRO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 15 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0000808-07.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092234 - PAULO AFONSO FERRAZ DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012252-37.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087979 - JOZENI DE OLIVEIRA SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016719-59.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092004 - RIVALDO DANTAS REIS (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009833-44.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087996 - MARIA SOLANGE SANTOS (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0050074-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087711 - MARIA ROSA DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que à parte autora faça sua opção pela forma de recebimento dos atrasados. Se por meio de ofício precatório, no valor total da condenação, ou por meio de requisição de pequeno valor (RPV), limitada a sessenta salários mínimo.

Com a manifestação, expeça-se a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem o cumprimento aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0013878-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091618 - MARIA EDUARDA BAPTISTA MARTINS GIMENES ALVES (SP263660 - MARGARETH MORAES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado e a informação de cumprimento da obrigação de fazer através de documento juntado aos autos pelo réu, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
  - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
- Intimem-se.

0041540-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092272 - JANDIRA RIBEIRO PARANHOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº

8.906/94.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e defiro o destacamento referente aos honorários advocatícios, no montante de 5%, em nome da Sociedade MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 18.328.350/0001-47.

Intimem-se.

0028001-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092024 - JOSE LINO BERNARDO (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, e prescinde de produção de provas em audiência. Aguarde-se o julgamento, cujo controle interno está marcado para 10/07/2014.

Intime-se.

0012282-72.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092137 - THAIS HELENA CARVALHO DA COSTA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 18/06/2014, às 16h00, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0065427-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301089328 - GEIZER DE CASSIA SOUZA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos ao Dr. Mauro Mengar para que cumpra adequadamente a decisão lançada em 17.03.2014, tendo em vista que o quesito nº 11 do Juízo diz respeito à data de início da incapacidade, e não início da doença, como respondido no relatório de esclarecimentos apresentado pelo perito em 02.04.2014.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o perito fundamente o porquê de o início da incapacidade da parte autora ter sido fixada somente na data da perícia realizada, respondendo integralmente o quesito de nº 11 do Juízo.

Com a juntada do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0040911-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091160 - ANTONIO ESPEDITO DE SOUZA (SP177392 - ROBERTO NAPPI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o acordo, pois comprovou apenas o depósito relativo aos danos morais no valor de R\$ 1.500,00, restando providenciar o depósito de R\$ 700,00 referente aos danos materiais

Em vista disso, comprove a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do acordo.

Com a juntada do comprovante, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0003827-94.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092389 - MICHIO KURAUCHI (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Os documentos referidos são imprescindíveis para individuar o objeto da obrigação.

Indefiro o requerido pela parte autora. É ônus desta diligenciar para a obtenção dos referidos documentos, pois que lhe compete exclusivamente comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos.

Com a anexação remetam-se à contadoria.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.  
Intimem-se.

0000949-47.2014.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092084 - RENATO VALVERDE UCHOA (SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para anexar aos autos documentos comprobatórios do cumprimento da tutela.  
Intime-se.

À CECON conforme determinado no despacho anexado aos autos em 30.04.14.

0028886-11.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301090779 - MARCELLY REGINA DE SETTI (SP271288 - ROBERTO DE SETTI LATANCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na presente ação, MARCELLY REGINA DE SETTI pretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intimem-se as partes.

0018610-18.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091861 - ADILSON ARCANJO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15/05/2014: Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade ortopedia para o dia 16/06/2014, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0008426-03.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091512 - RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA NETA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Cadastro para anotação do representante legal da parte autora, Sr. Anderson de Oliveira Lima Silva. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do laudo pericial.

Intime-se o MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0007255-11.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092154 - JOAO TADEU AGUIAR FILHO (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para melhor análise do pedido, entendo necessária a expedição de Ofício aos seguintes hospitais:

1) Pronto Socorro do Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria, Pirituba, com endereço na rua Menotti Laudísio nº 100 - Pirituba, São Paulo - SP;

2) Hospital das Clínicas, com endereço na rua Dr. Ovídio Pires de Campos, 225 - Cerqueira César- São Paulo - SP;

3) ICESP (Instituto do Câncer do Estado de São Paulo), com endereço na av Dr. Arnaldo, 251, São Paulo - SP. No prazo de 30 dias, os hospitais acima indicados deverão apresentar a este Juízo cópia dos prontuários médicos de João Tadeu Aguiar Filho, RG 1698252949, CPF 673.978.918-53, bem como fichas de internação. Com a juntada dos documentos, intime-se o perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva para que apresente esclarecimentos ao laudo médico no prazo de 10 dias, especialmente no tocante à data inicial de incapacidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0094394-16.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092132 - YUKICO INOMOTO SEKO (SP163418 - BELINI HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício de 27/02/14 - Nada a apreciar, tendo em vista que os procedimentos para ressarcimento dos valores indevidos deverão ser realizados pelo INSS na via administrativa ou em via judicial própria.

Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0048539-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091668 - ELISANGELA ARAUJO (SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029744-47.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091679 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040274-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091674 - MARIA IGIDIA DO CARMO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020081-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091714 - PATRICIA COSTA DOS SANTOS (SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA) MARIA CELIENE SANTOS (SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA, SP225620 - CAROLINA CHIVALONI FERREIRA) PATRICIA COSTA DOS SANTOS (SP225620 - CAROLINA CHIVALONI FERREIRA) X ADRIELLY COSTA DOS SANTOS LARISSA COSTA DOS SANTOS LUZIA COSTA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048903-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091667 - EDNA ALVES CAVALCANTI (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ, SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004356-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091708 - NELSON LOURIVAL MARTINS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011295-41.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091697 - EDMILSON GOMES DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053849-54.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091664 - VERA HELENA PEREIRA DE QUEIROZ KORNGOLD (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014438-09.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091692 - CAMERINO DOS SANTOS (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012853-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091696 - EDNO PRAZERES DA SILVA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053515-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091665 - GILENO FEITOSA SANTOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009594-84.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091700 - RAMIRO TADEU BATISTA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005422-89.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091706 - FRANCISCO RODRIGUES DE MELO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047399-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091669 - GILDA BORGES RIBEIRO (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014563-06.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091691 - LEONEL TEIXEIRA RODRIGUES (SP109974 - FLORISVAL BUENO, SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006547-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091704 - JACO CLEMENTINO DE OLIVEIRA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0012697-55.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087894 - EVA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nada a deliberar em relação as petições anexadas aos autos em 2/4/2014, tendo em vista que houve a extinção do processo sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.  
Remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0007981-82.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091973 - SAMUEL LOPES LIMA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012066-48.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091971 - JOAO MUNIZ DE ALMEIDA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025519-76.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091969 - MARIA EDNIR SOARES RUIZ (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009632-52.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091972 - LOURIVAL VIEIRA DO NASCIMENTO (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043380-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301085537 - DIRCEU CLAUDIONOR DOS SANTOS (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA, SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0058409-05.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301084858 - JOSE MUNIZ DA COSTA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 13/05/2014, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos seguintes documentos:

1) RG, CPF, data de nascimento, CTPS (caso possuam) e holerite ou comprovante de rendimentos de cada um dos filhos do autor.

Com o cumprimento, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0047024-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091726 - WILSON SILVA RIOS (SP242240 - VILMA ANTONIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo, por ora, como comunicado, o laudo pericial de 22/05/2014

Intime-se o perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), para esclarecer a divergência entre a data da realização da perícia médica e a data constante do agendamento do Sistema JEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**
  - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**
  - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**
  - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**
  - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

Intimem-se.

0000501-92.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091590 - JOSE DOS SANTOS ARMELONE (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087198-58.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091993 - VALDEMIR ANTONIO ALVES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015748-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091576 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA OLGADO (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010247-47.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091598 - LUCIDALVA FREDERICK FERREIRA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES, SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) AMANDA DA SILVA SOARES

0016352-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091522 - APARECIDO LAUREANO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001990-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091586 - SERGIO ROBERTO FERREIRA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003373-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091603 - SIMONE ALVES (SP171979 - ANTONIO PEREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004144-87.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091582 - LUIZ CARLOS DE CASTRO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000808-91.2007.4.03.6320 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091589 - AYRES DINIZ DO NASCIMENTO (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015843-12.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087290 - JONAS SANTOS (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002977-06.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091585 - JOSE ROBERTO EUGENIO BARBOSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008322-50.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091579 - ALVARO ERNANDO DE TORRES (SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001985-16.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091605 - RAQUEL FERREIRA SANTOS (SP234284 - EUNICE DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051540-60.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091979 - JOSE FRANCISCO DE ANDRADE (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054743-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091632 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP099320 - EDUARDO EMILIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003587-37.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091583 - JOSE PIMENTEL DA SILVA FILHO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011635-82.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091577 - CLEONILDE GUEIROS DA SILVA (SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035680-24.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091538 - EDMILSON XAVIER DOS SANTOS (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010186-89.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091599 - LUCIANA FERREIRA SOARES (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INGRID EVANGELISTA DOS SANTOS (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) IRIS EVANGELISTA DOS SANTOS (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JOSIELMA PEREIRA DOS SANTOS (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS)

0001837-97.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091587 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064813-14.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091935 - LARISSA DA SILVA DANTAS (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0250722-71.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091792 - BENEDICTO DE BARROS (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante de tudo o que consta dos autos, ficam acolhidos os cálculos nos termos dos cálculos e parecer da contadoria judicial de 29/10/2013, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para competente expedição da requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004711-55.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301085859 - DOMINGOS GOMES RECHE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição da requisição de pagamento da verba sucumbencial, nos termos do V. Acórdão.

Após o levantamento do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0004868-48.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301090931 - VANILDO ALVES LEITE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Int.

0024847-68.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092510 - DAMIAO RIBEIRO XAVIER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0053332-49.2012.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0047675-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092346 - MARTA EMIKO TANABE MATSUZAKA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

O art. 15, § 3º, da Lei 8.906 /94, autoriza o levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, desde que exista indicação desta na procuração, todavia, da análise dos autos, observo que apenas o contrato de honorários menciona a Sociedade da qual os advogados fazem parte.

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os advogados requerentes procedam a adequação do mandato aos termos do § 3º, do art. 15, do EOAB, juntando cópia aos autos.

Com o cumprimento do determinado, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

0002297-79.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301090995 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2014, às 16 horas, podendo a parte autora trazer até

3 testemunhas.Int.

0002996-91.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092059 - DONATTO JURANDYR REIS FRIGUGLIETTI - FALECIDO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Observo que o pedido refere-se à reparação de perdas inflacionárias sobre suposto saldo depositado em conta poupança do falecido DONATTO JURANDYR REIS FRIGUGLIETTI.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V, cumulado com os arts. 991 e 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou, ainda, na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos certidão de óbito do falecido DONATTO JURANDYR REIS FRIGUGLIETTI, a certidão de objeto e pé do eventual processo de inventário, e cópia do CPF e do RG do inventariante, bem como comprovante de endereço atual ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha.

No mesmo prazo, junte os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresente documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Int.

0031400-68.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092350 - THAIS CRUZ FERREIRA (SP224878 - EDGAR LUIZ DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Cancele-se a audiência designada para o dia 03/06/2014, tendo em vista a possibilidade de acordo a ser realizado na Central de Conciliações.

Assim, remetam-se os autos à Cecon.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

Intimem-se as partes.

0010893-52.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092082 - EDELEUSA MARIA SANTOS DE ARAUJO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 18/06/2014, às 12h20min, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0059568-80.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092293 - ISMAR ROMEIRO ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 13/06/2014, às 14h30, aos cuidados do perito, Dr. Marcio da Silva Tinos, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0000116-08.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091919 - NORMELIA LA MOTTA DE BRITO (SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES, SP312513 - EVANDRO SEBASTIAN BERACOCHEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida em seus termos, que deve ser cumprida no prazo determinado, pois foi fundamentada com o laudo pericial médico acostado aos autos, sob pena de extinção do feito.

Int.

0027884-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091764 - ALDECI DE SOUZA SILVA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1. apresente cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

2. adite a inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0054334-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092494 - ROSANA APARECIDA FELIX (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência. Ao perito subscritor do laudo em psiquiatria, para esclarecer se a incapacidade total e permanente atestada no laudo importa em incapacidade para os atos da vida civil, tendo em vista a constatação de alienação mental.

Deverá ainda justificar suas conclusões ante às impugnações da parte ré. Prazo de 15 dias para atendimento.

Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

0000034-53.2014.4.03.6114 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091493 - SUELI FERNANDES SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

0006770-11.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091844 - MARIA VIEIRA BRUNO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente certidão de casamento atualizada, bem como esclareça a informação constante da certidão de óbito do Sr. José Bruno Filho de que o mesmo era separado.

Int.

0063516-69.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091613 - MARIA INALDA DE ALMEIDA MELLO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

0029558-19.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087125 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO MARIA DAS DORES DE SANTANA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a carta precatória nº 6306000027/2014, oriunda do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 12.08.2014, às 14:30h, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007513-21.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091657 - MARIA CRISTINA FREITAS SARAIVA DE OLIVEIRA (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados em 19 e 20.05.2014.

Nada mais requerido, aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste Juizado, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Int.

0056469-05.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091760 - FRANCISCA VERANEIDE FELIX RAMOS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a perícia médica agendada na Justiça do Trabalho, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora juntar o laudo médico pericial.

Com a juntada do laudo ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0028211-48.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091761 - JOSIENE CARNEIRO ALVES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1. apresente o documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
2. junte cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025048-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092345 - LOURRAN CARDOSO PACHECO (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a secretaria a parte final da decisão proferida em 27/09/2013, com a citação urgente da corrê Luzinete Jorge Oliveira, no endereço informado pela parte autora.

Cumpra-se com urgência.

0185748-59.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092328 - MARINHO GOMES (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição juntada aos autos em 07/03/2014 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os recursos somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0009758-73.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301086805 - NELSON DA SILVA THIMOTEO JUNIOR (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho do dia 09/05/2014. Onde se lê "...Dr. Ronaldo Marcio Gurevich...", leia-se "...Dra. Juliana Surjan Schroeder...".

Intime-se.

0046023-11.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301085535 - FRANCISCO EDILBERTO MADEIRO TEIXEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a realização dos cálculos nos termos das petições anexadas em 22.04.2014 e 13.05.2014.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Int.

0004613-61.2011.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092233 - MARIA DA SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS, SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

2. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0027544-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091243 - SONIA BUENO SCHUTZER (SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026157-12.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091255 - MARCELO MARTINS DE CERQUEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024537-62.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091621 - ANDREA DO NASCIMENTO BOSCHIM (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002375-73.2013.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091260 - JUVENCIO ALVES DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026824-95.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091249 - MARIA INEZ ESPINDULA (SP262558 - ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024399-95.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091619 - JOZINEIDE MARIA FLORENTINO BELARMINO (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024582-66.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091482 - MARIA ELZA PEREIRA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0047287-92.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092036 - JOSE JOVALINO DE SOUZA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Concedo o prazo de trinta dias, para que a parte cumpra a determinação anterior. Após, conclusos.

0019272-50.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092374 - ALBERTINA ALVES PISTOIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0029231-74.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091748 - WILLIAN PEREIRA DE SOUZA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0025687-78.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092115 - EDSON HENRIQUE DE SANTANA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial, e tendo em vista que de acordo com o item 2 dos pedidos a parte autora pleiteou que a análise da antecipação dos efeitos da tutela seja realizada após a realização da perícia, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021593-24.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091940 - JOAQUIM MARINHO DA MOTA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Int.

0004598-96.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301090729 - GUIOMAR DE ALBUQUERQUE LINS SERINO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da proposta de acordo apresentada pela União Federal na contestação.

Int.

0030500-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091827 - EMANUEL FREIRE DE JESUS PINA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, trata-se de irmãos que pleiteiam benefício assistencial ao deficiente, pelo que grande parte dos fatos que embasam os pedidos formulados é idêntica, situação que gerou a reunião dos processos para que não haja decisões conflitantes.

Assim, diante da identidade de objetos e causa de pedir, forçoso reconhecer a conexão com a ação de nº 007437-94.2014.03.6301 desta Vara Federal.

Dessa forma, determino o cancelamento da perícia social neste feito e o agendamento no processo 007437-94.2014.03.6301 (processo principal).

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 16/06/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0016721-29.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091918 - JOAO CUSTODIO MOREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/06/2014, às 12h00, aos cuidados do perito judicial Dr. Rubens Kenji Aisawa, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0001376-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087322 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS (SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica no dia 09/06/2014, às 11h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá juntar aos autos, até a data da perícia, relatórios, atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada. Deverá comparecer à perícia no dia e horário agendados portando documento original de identificação com fotografia, bem como documentos médicos pertinentes.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0091791-96.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301085862 - DULCE CALO COLOMBO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada 13/12/2014: Concedo prazo suplementar de 10(dez) dias para que a ré comprove o cumprimento do julgado, inclusive honorários de sucumbência, se o caso.

Comprovado o cumprimento, aguarde-se eventual impugnação com planilha de cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada comprovadamente impugnado com planilhas de cálculos com os valores e critérios, ficam acolhidos os cálculos apresentados pela ré.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0040876-09.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092486 - EDSON PAULO EVANGELISTA (SP254667 - NICOLINO D'OIDIO JUNIOR) ELIZABETE MARIA EVANGELISTA (SP254667 - NICOLINO D'OIDIO JUNIOR) ORLINDA DE ALMEIDA EVANGELISTA (SP254667 - NICOLINO D'OIDIO JUNIOR, SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) ELIZABETE MARIA EVANGELISTA (SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) EDSON PAULO EVANGELISTA (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA, SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) ORLINDA DE ALMEIDA EVANGELISTA (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA) ELIZABETE MARIA EVANGELISTA (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0044225-93.2003.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092116 - ARISTHEU ALVES (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o despacho de 16/01/14, oficiando-se a CEF, nos termos do referido despacho.

Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0010830-82.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092469 - ODILON LANDIM NETO (SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR, SP283265 - ODILON LANDIM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Cancele-se a audiência designada para o dia 25/06/2014, tendo em vista a possibilidade de acordo a ser realizado na Central de Conciliações.

Assim, remetam-se os autos à Cecon.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

Intimem-se as partes.

0016402-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091850 - ELAINE PAULA ALVES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.

Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer da Contadoria Judicial.

Na ausência de impugnação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0030257-78.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087306 - ELENICE DOMINGUES DE MORAES (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 19/05/2014, tendo em vista que a autora não possui telefone e, por questões de economia processual, determino o reagendamento da perícia social para o dia 14/06/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0047925-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092429 - JUSSARA ANGELONE PEREIRA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa este Juízo que a obrigação de fazer foi corretamente cumprida pelo INSS, portanto, a petição da parte autora - anexada em 23/07/2013, fica desacolhida.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0012204-83.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092182 - LUCIA ALZIRA SOARES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa este Juízo que o ofício do INSS noticia a inexistência de cálculos, tendo em vista que não haveria vantagem pecuniária para a parte autora, na medida que reduziria - inclusive, o valor do benefício atualmente recebido.

Nos termos do parecer contábil anexado aos autos, depreende-se que - efetivamente, não há valor atrasado a ser pago ao autor, ratificando o quanto alegado pelo INSS.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014200-19.2010.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092396 - TERESA BATISTA NOGUEIRA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2014 às 14h:00min, com o comparecimento obrigatório das partes, que poderão apresentar até 03 testemunhas.

Int.

0023796-22.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091616 - AILTON DOS SANTOS (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1. Junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

2. Emende a inicial para constar o número do benefício objeto da lide e a data de entrada do requerimento (DER). Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

Int.

0028873-12.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091451 - CLEBER MENDES DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0029457-79.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092302 - FABIANA FUMIKO SOARES MUNEMASSA (SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0029143-36.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092321 - JORGE DA SILVA CARVALHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0033586-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092402 - JOAO PIRES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada para 16/06/2014, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Intimem-se as partes.

0004856-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087517 - VALDELIRIO DE CARVALHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição de 03/04/2014, noticiando o falecimento da parte autora, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos documentos necessários a habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP e 5) procuração atualizada outorgada pelos habilitandos.

Com juntada dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto ao Caixa Econômica Federal para este processo.

0054774-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087282 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação à perita Dra. Arlete Ritas Siniscalchi Rigon (clínica geral), para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação contida no despacho de 29/04/2014, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0025453-67.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091351 - IRACI MARIANO DE MELO (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP162974 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES (MAT. SIAPE Nº 1.358.342))

Petição anexada em 24/02/2014: depreende-se da pesquisa realizada junto ao sistema PLENUS/INSS que foi efetivado o pagamento referente ao período de 05/13 a 12/13.

Ante o exposto, reputo esgotada a atividade jurisdicional.

Cumpra-se conforme determinado.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003448-08.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091845 - ARISTIDES DOS SANTOS (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo pendência do processo nº 005090-84.2011.4.03.6304, ainda em trâmite. Certo que poderá haver relação de prejudicialidade, verdade, também, que, ao menos, a averbação de tempo especial é possível ser feita neste feito sem relação direta com o mais antigo.

Disso, observo que será analisada eventual questão prejudicial, quando da sentença, podendo gerar, neste feito, tão somente análise/determinação de averbação, acaso não finalizado o feito mais antigo.

Aguarde-se análise conforme controle interno. Intime-se INSS para apresentação de sua defesa em 30 (trinta) dias. Int.

0031143-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092263 - WILLIAM BARBOSA (SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Cancele-se a audiência designada para o dia 02/06/2014, tendo em vista a possibilidade de acordo a ser realizado na Central de Conciliações.

Assim, remetam-se os autos à Cecon.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

Intimem-se as partes.

0063391-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087414 - IOLANDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 10/06/2014, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de**

**RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0033561-85.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092555 - MARCIO RODRIGUES OREFICE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044426-41.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091077 - VALERIA CAVALCANTE RIBEIRO SAMPAIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026839-06.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092421 - ELIANA PIRES (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0054419-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092551 - ODETE TEIXEIRA DIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023079-15.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091080 - GERSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010670-70.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091810 - SIDNEI DAS GRACAS OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026389-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092557 - RAUL PICINATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0031902-51.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301085224 - JOSE CARDOSO PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados em 05/05/2014.

Intime-se o INSS para que comprove no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento do complemento positivo, bem como o cancelamento da consignação.

Decorrido o prazo, com o cumprimento da determinação, ciência à parte autora, após remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0046701-55.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087835 - ALEXANDRE MAGNO RUIZ RODRIGUES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 20.03.2014, tornem os autos ao Dr. Fabio Boucault Tranchitella para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o autor está totalmente incapacitado para o trabalho desde o seu nascimento, tendo em vista que ele exerceu atividade remunerada com vínculo empregatício de 24.07.2007 a 05.04.2010.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0054073-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087760 - CARLOS ROBERTO INACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0026909-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091559 - JUSTINA FRANCELINA LEAL (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a petição inicial acostada aos autos está incompleta, intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nova cópia da peça exordial.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a contagem de tempo efetuada pelo INSS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0057009-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091608 - JOSE DO NASCIMENTO BENTO (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de verificação da data de início da incapacidade, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de seu(s) prontuário(s) médico(s) completo(s), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada, tornem os autos ao Dr. Paulo Sérgio Sachetti para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém ou retifica a data de início da incapacidade fixada no laudo.

Após a anexação do laudo médico complementar, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Int.

0064008-22.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091650 - JOSE CARLOS RAMOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da proposta de acordo apresentada pela União Federal.

Int.

0020767-19.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301090857 - DIRCEU ANTUNES FILHO (SP173618 - FABIANA DANIEL MORALES, SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Considerando que o pedido versa sobre liberação de saldo de PIS/FGTS em favor de doença grave do dependente do autor, designo a realização de perícia médica para o dia 11/06/2014 às 17h30, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

5. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

6. Intimem-se as partes com urgência.

0018765-21.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091765 - TANIA GOMES DA SILVA (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 22/05/2014, redesigno a perícia médica em Neurologia para o dia 13/06/2014, às 13h00, aos cuidados do perito judicial Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

Intimem-se as partes, com urgência.

0055526-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301090880 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a justificativa apresentada pela autora não procede, uma vez que a perícia socioeconômica estava agendada para 20/05/2014 e a perícia médica em 15/05/2014.

Entretanto, para evitar alegações de cerceamento de defesa, bem como prejuízo à parte autora, designo nova perícia na especialidade de Neurologia, para o dia 24/06/2014, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Diante do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, a ré é isenta de custas de preparo.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0048596-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091654 - FRANCISCO JOSE DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0043165-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091655 - ROBERTO SEVERINO DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

FIM.

0057572-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301084611 - EMILLY LORENA SOUZA NOGUEIRA DA SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Atendimento para incluir no pólo passivo, as menores Sofia Chaves Nogueira da Silva e Yasmim dos Santos Nogueira da Silva, conforme documentos acostados aos autos no aditamento à inicial.

Oficie-se, outrossim, ao INSS para que forneça os endereços das menores para fins de citação.

Após, anote-se, cite-se

0000510-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092361 - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO BARRETO (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o feito foi julgado improcedente em sede de sentença, porém o benefício permanece ativo, mesmo após INSS ter sido oficiado para a cassação da tutela concedida anteriormente.

Em vista do exposto, oficie-se novamente ao INSS para que cesse o benefício, conforme sentença.

Após a entrega do ofício, arquivem-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.**

**Int..**

0053133-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092412 - JOSE EDSON FERREIRA DA LUZ (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0014561-31.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091488 - MARIA DO SOCORRO SOARES DA CRUZ SILVA (SP299967 - ODAIR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0028937-22.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091731 - GIOVANE IRAI ALVES DA SILVA (SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA, SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na presente ação, GIOVANE IRAI ALVES DA SILVA pretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intimem-se as partes.

0009828-22.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092140 - DANIEL PAULO DA SILVA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste se há interesse na renúncia ao montante que excede ao valor de alçada deste Juizado Especial Federal ou, se prefere que os autos sejam remetidos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta subseção Judiciária para lá ser processado e julgado.

Saliento que o silêncio importará na remessa dos autos à uma das Varas Previdenciárias.

Intime-se.

0020005-45.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091183 - SAMUEL JESUS DE MORAES (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito clínico geral, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/06/2014, às 17h00, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0051526-52.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091612 - OSMAR APARECIDO PERES PETENA (SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 14/02/2014: tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou de forma clara o cumprimento integral do julgado, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, para que traga aos autos documentos que comprovem de maneira incontroversa o cumprimento da obrigação, informando de forma detalhada se o tempo convertido em comum (período trabalhado na empresa FORD DO BRASIL LTDA, de 14/10/1996 a 05/03/1997) foi somado ao tempo já reconhecido administrativamente, nos termos da sentença proferida.

Esclareça ainda o motivo dos descontos realizados no benefício do autor.

Intimem-se.

0024528-03.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301089345 - IZAIRA MACHADO DA SILVA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente verifico que não há identidade entre o atual feito e a demanda listada no termo de prevenção anexo aos autos, tendo em vista que nesta ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Determino a juntada pela parte autora de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Para o cumprimento da determinação acima, defiro prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que o cerne da questão discutida gira em torno do indeferimento do pedido administrativo nº. 547.016.512-0, assim, saneado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para correção do NB objeto da lide.

Regularizado o feito e havendo necessidade de outras alterações ou ainda inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à divisão de atendimento, após, remetam-se os autos à divisão de perícia médica para designação de data para a realização do exame pericial, em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0024801-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092301 - CIRIACO JOAO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009- JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009.

Intime-se.

0058862-97.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092015 - MARIA ALUCIAL SILVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À Contadoria Judicial para elaboração de parecer, tornando conclusos. Int.

0025915-53.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091867 - ROSEMEIRE GOMES (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na presente ação, ROSEMEIRE GOMES pretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua

conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intimem-se as partes.

0012234-16.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091835 - LUCIANA CRISTINA MANENTE PAIVA (SP265346 - JOAO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição acostada aos autos em 16/05/2014, aguarde-se a parte autora estar apta a realização de perícia médica e juntada de documentos da internação para o agendamento de novadata de perícia médica.

Intimem-se.

0025042-87.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091858 - JOAQUIM FRANCISCO DE FIGUEREDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 14/05/2014: Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade clínica médica para o dia 27/06/2014, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Paulo Sergio Sachetti, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0040470-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301084575 - OSVALDO JOSE DE PAIVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Inicialmente, verifico que os documentos anexados em 04.04.2014 tratam-se de cópias de processo que tramita perante a Justiça Estadual, sendo que as procurações foram outorgadas especialmente para a representação processual naquele feito.

Assim, concedo à parte autora, sob pena de extinção do processo, o prazo de 30 (trinta) dias para:

- a) apresentar cópias legíveis das certidões de casamento anexadas em 02.04.2014;
- b) apresentar cópias integrais e legíveis de todos os documentos anexados em 04.04.2014,
- c) apresentar procurações atualizadas de todos os filhos do autor, para representação neste feito.

Com a juntada ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc..

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).**

**Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.**

**Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da**

parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito,

Intimem-se.

0016023-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092420 - SEBASTIAO FRANCISCO SOARES (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038344-57.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092291 - EZEQUIEL BRITO DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052800-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092339 - ULISSES ZAURISIO DE SOUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049035-33.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092472 - CELIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES ESTEVES (SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) NEUZA HELENA ARREBOLA (SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI, SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA, SP214953 - SIMONE DE OLIVEIRA)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) comprovante de endereço dos requerentes, com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.**

**1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Intimem-se as partes.**

0020539-86.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091983 - JOSE BISPO DOS REIS (SP339006 - ANTONIO WILTON BATISTA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019525-67.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091984 - MARIA SALETE SISTI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029083-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091981 - JOSE MARIA MARQUES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018690-37.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092067 - DANIEL BATISTA BORTOLATO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0029823-21.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091980 - FLAVIO PETROV BISCARDI (SP321264 - FABIANA MARQUES OBERHOFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0024880-58.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091982 - DANILO SALUM OLIVEIRA SANTOS (SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0087320-37.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087772 - ABEL ROSATO JUNIOR (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte não estão atualizados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à devida atualização em consonância com o julgado.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0045849-31.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091222 - CARLOS ALBERTO BENVINDO DOS SANTOS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) MARGARETH XAVIER DOS SANTOS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 13/05/2014: Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia indireta na especialidade clínica médica para o dia 18/06/2014, às 09h00min, aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, São Paulo, SP.

Deverá a sucessora do falecido comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação) e munida de todos os documentos relativos ao estado de saúde de Carlos Alberto Benvindo dos Santos que possam comprovar a alegada incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0013994-97.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091383 - ALESSANDRA MARQUES ZAMORANO (SP069974 - ILCA FELIX) X MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da informação do correu Prefeitura do Estado de São Paulo, anexada aos autos em 20.05.2014, de que o ofício recebido foi desacompanhado das receitas médicas, diligencie a Secretaria, tomando providências, no sentido de fazer chegar àquele órgão os documentos mencionados, conforme determinado na decisão proferida em 12.05.2014, via fax e ou/ via Oficial de Justiça, para efetivação da medida liminar, com urgência.

Cumpra-se.

0024638-02.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092237 - GENIVALDO NERI CONCEICAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0055749-38.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0016508-23.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301088591 - CAROLINA FERREIRA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) PEDRO RUFINO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) CAROLINA FERREIRA DA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X MATHEUS DOS SANTOS GERALDO DOS SANTOS SILVA IZABELLA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Ante as certidões anexadas aos autos virtuais, dando conta que o endereço dos corréus pertence a outra comarca, expeça-se carta precatória para a devida citação dos corréus.

Com a devolução, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0008874-73.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092107 - DAMIAO PALMEIRA DE SOUSA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 18/06/2014, às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da silva, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0003146-51.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087004 - MARIA DIVINA DE SOUZA (SP035531 - YVONNE DE OLIVEIRA FERNANDES, AL010468 - JURANDY LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer da Contadoria Judicial.**

**Na ausência de impugnação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.**

**Intimem-se.**

0010264-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091840 - ANA MARIA COLUSSI DUARTE (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032848-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091839 - MARIA CLARA DE JESUS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009316-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091841 - LUCIMAR DE ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013424-14.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087357 - FRANCISCO DE ASSIS CLAUDIO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 11/06/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marizilda da Costa Mattos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005786-57.2010.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092408 - EDSON DELLA BETTA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do ofício de definição de competência para julgamento do feito deste JEF-SP.

Petição de 26/03/2014: o autor não apresentou qualquer informação no sentido de que o desconto tem relação com o presente feito. Cabe ao autor verificar junto à autarquia do que se trata, não se vendo, de plano, pertinência com a presente demanda.

Esgotada a execução, segundo petição anterior do próprio autor, ao arquivo-findo.

Int.

0024093-29.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087989 - PAULO BENEDITO ARTICO (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0003197-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092202 - ARACI GONCALVES DA SILVA GABRIEL (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0010384-24.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092020 - ORLANDO RODRIGUES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que na procuração consta poderes para propositura de “Ação ordinária de desaposentação”, tema diverso daquele constante da petição inicial dos presentes autos, intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0012801-47.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092470 - VANEIDE MARIA DOS SANTOS (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA, SP262436 - ODAIR MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 18/06/2014, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Kenji Aisawa, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0017603-88.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091862 - NILVA MOREIRA DE SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 14/05/2014: Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade psiquiatria para o dia 18/06/2014, às 13h30min, aos cuidados da Dr<sup>a</sup> Nadia Fernanda Rezende Dias, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0002653-02.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301090872 - ANDRELINO DE SOUZA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002876-27.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301085561 - PEDRO RODRIGUES DE SANTANA (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Cumpra-se o disposto no despacho proferido em 22.01.2014, oficiando-se a empresa SWISSPORT nos termos declinados na referida decisão, devendo constar do ofício que a determinação deve ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão dos documentos.

Inclua-se o feito em pauta extra apenas para controle interno dos trabalhos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.**

**1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0029380-70.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091987 - MARCELO GALVANI (SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028300-71.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091989 - ANAXMANDRO PEREIRA DE LIMA (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029221-30.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091953 - JOSE HELIO DE SOUSA FALCAO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028925-08.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091956 - MARCELO TENORIO DE SOUZA SANTOS (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029482-92.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091992 - JOEL MARCOS FERNANDES (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029462-04.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091986 - MARCONI DIAS CORREIA (SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0029166-79.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091988 - LIZETE AZEVEDO ALFANO (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP273248 - FABIANA CAMPOS NEGRO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0027227-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092422 - LUZIA IRENE DOS SANTOS NOVAES (SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027730-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092275 - THAIS YARA JANEQUINE FILIPPOZZI (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027196-44.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092133 - EDILMA SOARES DOS SANTOS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026714-96.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087927 - LUIZ CARLOS GATTOLIN (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026455-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092393 - ROSILENE DE ARAUJO BARROS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026372-85.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091648 - MARIA CLAUDIA DE SOUZA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025347-37.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301085652 - GILBERTO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR (SP293358 - FABIO DE ANDRADE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0015961-80.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301085578 - NELSON SOARES ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027714-34.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092509 - NEUSA IRACY BORGES PEREIRA DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026725-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092260 - DENIS GOMES DA SILVA (SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027320-27.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091560 - ROSA DA SILVA BATISTA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026176-18.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301088000 - JOAO RAMOS PEREIRA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026244-65.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092317 - AGNALDO JOSE RAMOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026751-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092043 - FABER ANTONIO SEIVANE MELLO (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0050408-31.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301088717 - MARIA DILSA VIEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 12.05.2014: Tendo em vista que a autora somente poderá ser representada por seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, nos termos da decisão lançada em 02.04.2014, esclareça a parte autora qual o seu vínculo com Inácia Vieira Benta, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista não se tratar da mãe da autora, conforme certidão de nascimento anexada na inicial (fl. 10).

Int.

0005881-62.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091658 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição da autora informando que está recebendo atualmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.256.381-9, deferida administrativamente em 28/03/2013 no valor de R\$ 731,91, menor que a RMI que foi deferida por sentença nestes autos, fazendo opção pelo benefício concedido judicialmente. Prazo de 10(dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de RPV/Ofício Precatório para expedição da requisição de pagamento, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0003334-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092269 - DONIZETH PEREIRA DA COSTA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS juntou aos autos documento comprovando a revisão do benefício, porém verifica-se que o valor da RMI foi alterado para R\$ 2.241,22, apesar do julgado ter determinado a RMI no valor de R\$ 2.261,16.

Em vista do exposto, oficie-se o INSS para que comprove a retificação da RMI, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS, no qual verifica-se que o pagamento do valor referente ao complemento positivo deu-se na competência 09/2013.

Intimem-se.

0011862-67.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091623 - GIOVANNI BROSSI GRAZIANO (SP048267 - PAULO GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para adoção das seguintes providências:

1 - Juntada de cópia legível dos seguintes documentos em nome da representante da parte autora:

1.1 - Cédula de identidade (RG);

1.2 - Cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou cópia de outro documento que contenha o referido nº. de inscrição;

1.3 - Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou

acompanhar cópia do RG do declarante.

2 - Aditamento da inicial para informação quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061034-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091856 - LUIZ ANTONIO VITALE (SP051798 - MARCIA REGINA BULL, SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Cumpra-se a parte final da decisão de 20/05/2014: Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pelo prazo de 10 dias, vindo ao final conclusos.

Int.

0026778-09.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091264 - MARIO FERRAZ (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a diferença entre a presente ação e a demanda anterior, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deve-se ressaltar, desde logo, que as ações mencionam as mesmas patologias e que a mera renovação de consultas médicas ou de pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, sem efetiva mudança na condição de saúde da parte autora (resultante, por exemplo, de novas patologias ou de progressão ou agravamento das patologias anteriores), não configura nova causa de pedir.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, apresente via legível dos documentos de fls. 15 e 16.

Após, tornem conclusos para análise da prevenção.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".**

Int.

0030141-04.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092148 - OSMAR JOAQUIM JUNIOR (SP107119 - CARLOS INGEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005122-17.2014.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092149 - ROBERTO ZACARIAS DA SILVA (SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029466-41.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092104 - LUCIA EFIGENIA DIAS (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0047285-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091636 - ROBERTA ADRIANA CAMPOS GERARDI BONI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ao Setor da Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos, conforme Parecer de 04/04/2014. Após, conclusos.

0000914-32.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091350 - JOSE NERI DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 11/06/2014, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré, por oficial de justiça, para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Intimem-se.**

0061297-83.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091549 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032724-93.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091553 - MARIA JOSE AMANCO SILVA CHEDE (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054903-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091550 - ROBERTO ALVES DE LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013655-41.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087359 - RICARDO FERREIRA BONFIM (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 04/06/2014, às 11h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.**

**Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.**

0028106-71.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091739 - LENALDA DOS ANJOS SANTOS (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027147-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091742 - THIAGO DOS SANTOS NEVES (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027102-96.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091743 - VANESSA MORALES DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0056590-04.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092195 - YAMATO MIYANISHI (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa este Juízo que o ofício do INSS noticia a inexistência de cálculos, tendo em vista que não haveria vantagem pecuniária para a parte autora, na medida que reduziria - inclusive, o valor do benefício atualmente recebido.

Nos termos do parecer contábil anexado aos autos, depreende-se que - efetivamente, não há valor atrasado a ser pago ao autor, ratificando o quanto alegado pelo INSS.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de requisição de pagamento relativo a condenação em verbas de sucumbência, nos exatos termos do v. acórdão.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.**

**Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):**

**“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

**(...)**

**§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.**

**(...)”**

**O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.**

**Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.**

**Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:**

**Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.**

**Intime-se.**

0026739-17.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092364 - HUMBERTO GOMES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022375-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092363 - MODESTINA

RODRIGUES DA SILVA DE LIMA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009400-11.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092283 - ELIAS AUGUSTO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004427-13.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092231 - ALEXANDRA APARECIDA LEITE CANDIDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005871-13.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091770 - JOSE LUIS GONCALVES (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 22/05/2014, redesigno a perícia médica em Neurologia para o dia 13/06/2014, às 12h00, aos cuidados do perito judicial Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

Intimem-se as partes, com urgência.

0012122-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092324 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 13/06/2014, às 16h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo M. Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0002435-56.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091777 - CHRISTIANE MENDES HYPOLITO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da concordância da ré e silêncio da parte autora ficam acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para competente expedição da requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0032838-66.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092087 - JOAO BATISTA NUNES (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019156-44.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087886 - LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008080-57.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087890 - SONIA DE MATTOS FERREIRA RAPP (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047872-86.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301085479 - FRANCISCA LOURA DE SOUZA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAÚJO PEDROSA, SP262643 - FRANCISCO SALOMAO ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050162-35.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092279 - SIDNEY BARBOSA SILVA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À perita médica para que se manifeste acerca da impugnação da parte autora, devendo fundamentar suas conclusões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vistas às partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0024381-16.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301084625 - THIAGO RENAN SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) THAINA CRISTINA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a representante dos autores requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referentes à requisição de pagamento efetuada neste processo em nome de THAINA CRISTINA SILVA e THIAGO RENAN SILVA. Todavia, observo que em 31/03/2013 a autora Thaina completou 16 anos, tornando-se relativamente capaz para os atos da vida civil.

Assim, poderá a autora comparecer pessoalmente, assistida por sua representante legal, em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais de ambas, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses e realizar o levantamento dos valores requisitados em seu nome.

Quanto ao autor THIAGO RENAN SILVA, menor impúbere, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o levantamento de valores referentes às requisições de pagamento obedecem as normas bancárias para saque.

Conforme procedimento adotado pelas instituições bancárias, o pagamento de valores destinados a menor de idade poderão ser liberados aos seus pais, comprovada a filiação, e diante da apresentação de documentos pessoais de ambas as partes.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.**

**Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, tornem conclusos.**

**Int.**

0014252-10.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092018 - WAGNER DA SILVA ASSUNCAO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007226-58.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092023 - LIDIOMAR PEREIRA PARDINHO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006454-19.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301090783 - MARIA DE FATIMA LOPES (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na presente ação, MARIA DE FATIMA LOPESpretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intimem-se as partes.

0022722-56.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091771 - RAFAEL DA SILVA CORDEIRO (SP227798 - FABIA RAMOS ) INEIDE DA SILVA CORDEIRO (SP227798 - FABIA RAMOS ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Reputo prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, formulado na petição anexada aos autos em 26/03/2014, tendo em vista que os autos nos Juizados Especiais Federais são virtuais, e os documentos que instruíram a petição inicial são fragmentados após sua digitalização ou recebidos por cópia de outras varas em razão da competência, como o caso dos presentes autos virtuais.

Porém, havendo interesse, pode a parte dirigir-se ao setor competente deste Juízo tão somente para verificar possibilidade de existência de original que porventura tenham sido entregues quando da propositura da demanda, bem como para solicitação de cópias dos demais documentos e peças processuais.

Intime-se. Arquive-se.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.**

**Intimem-se.**

0027535-71.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091710 - MARCIA DE OLIVEIRA (SP213564 - ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005306-54.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091711 - MANOEL RODRIGUES CHAVES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044733-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091942 - FRANCISCO RAIMUNDO OLIVEIRA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que autor apresentou PPP referente ao período que pretende ver reconhecido como de atividade especial na empresa MICROLITE S.A. Entretanto, não há prova de que o subscritor do respectivo PPP seja o representante legal da empresa ou funcionário habilitado para a emissão e assinatura de tal documento e, ainda, não contém o carimbo da empresa.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, o autor deverá juntar aos autos PPP devidamente carimbado pela empresa e

assinado por seu representante legal, com a procuração que dá poderes ao subscritor do referido PPP para a emissão desse documento, sob pena de preclusão da prova.

Além disso, no PPP apresentado só há indicação de responsável pelos registros ambientais no período de 04/06/91 a 01/08/96 (pág. 48 da inicial), sendo que o autor requer o reconhecimento do período de 03/09/81 a 12/11/82. Assim, no mesmo prazo, deverá juntar laudo técnico referente ao período pleiteado, indicando expressamente o agente agressivo, nocivo ou perigoso ao qual esteve exposto durante as jornadas de trabalho. No caso do agente ruído deverá indicar o nível de decibéis de tal exposição.

De outro lado, verifico que no PPP apresentado relativo ao período trabalhado na empresa Indústria Brasileira de Artigos Refratários - IBAR Ltda(pág.45 da inicial) só há indicação de responsável pelos registros ambientais até 01.06.1992, sendo que o autor requer o reconhecimento de tempo especial de 14.02.1989 até 05.05.1993. Assim, no mesmo prazo, deverá juntar laudo técnico referente a esse período pleiteado, indicando expressamente o agente agressivo, nocivo ou perigoso ao qual esteve exposto durante as jornadas de trabalho. No caso do agente ruído deverá indicar o nível de decibéis de tal exposição.

Ressalte-se que os laudos técnicos devem ser assinados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme o previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91 ou ainda, nos termos artigo 178, § 14, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, e os PPPs deverão estar carimbados pela empresa e assinados por seu representante legal, com a procuração que dá poderes ao subscritor do referido PPP para a emissão desse documento, sob pena de preclusão da prova.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0052014-02.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301088384 - MARIA DAS GRACAS PIRES CARDOSO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a autora requerendo correção do nome no ofício requisitório, conforme documento acostado aos autos, a fim de que possa efetuar o levantamento junto à Caixa Econômica Federal.

Com o pedido vieram os documentos necessários à comprovação do quanto alegado, razão pela qual defiro o requerido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a correção do nome da beneficiária da conta para fazer constar MARIA DAS GRAÇAS PIRES CARDOSO.

Intime-se. Cumpra-se.

0026510-52.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092205 - ROGERIO MOISES DA SILVA FREITAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos procuração “ad judicium” em que conste como outorgado o subscritor da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024734-17.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301085589 - GILDO NASCIMENTO CALACO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais

Federais, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ajustando o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0063052-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092006 - HELIOS DOMINGOS MAURANO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela União Federal, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0027322-94.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091843 - ORMINDO TEIXEIRA BRITO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos, à exceção da petição inicial (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0017227-05.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091651 - INACIA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Int.

0063095-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091753 - NEY DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a complementação do laudo sócio econômico anexado aos autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0269478-65.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092399 - NICANOR FERREIRA DE ARAUJO (SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA, SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Arlinda das Graças Ferreira de Araujo, Ondina de Araujo Nagib, Odete Ferreira de Araujo, Adilson Fortunato, CPF 066.421.188-71, Alexandra Fortunato, Helga Lauro Muller, Frederic Alberto Lauro Muller e Charlles Lauro Muller, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguintes do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o(s) habilitado(s).

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção a seguir discriminada:

1/5 - Arlinda das Graças Ferreira de Araujo, CPF 287.740.908-28;

1/5 - Ondina de Araujo Nagib, CPF 282.828.518-92;

1/5 - Odete Ferreira de Araujo, CPF 001.196.998-93;

1/10 - Adilson Fortunato, CPF 066.421.188-71;  
1/10 - Alexandra Fortunato, CPF 113.378.018-01;  
1/15 - Helga Lauro Muller, CPF 154.061.778-50;  
1/15 - Frederic Alberto Lauro Muller, CPF 112.162.948-28 e  
1/15 - Charlles Lauro Muller, CPF 154.061.818-82.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013540-20.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087202 - RENATA MACHADO CANUTO OLIVEIRA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 10/06/2014, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0028851-51.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301090780 - DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na presente ação, DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA pretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intimem-se as partes.

0010555-78.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301088537 - PATRICK NASCIMENTO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo 00043383820134036306, e, tendo em vista que o NB 601.971.483-0, indicado como objeto da lide, possui DER (29/05/2013) acobertada pela coisa julgada do feito anterior, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora indique NB de requerimento administrativo formulado após o trânsito em julgado do feito 00043383820134036306, bem como comprove o agravamento das patologias indicadas na inicial.

Com o cumprimento, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do**

feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024862-37.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301085520 - MARINEIDE OLIVEIRA DE JESUS (SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE, SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009596-10.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091736 - MARIA NAZARE DA CONCEICAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0009572-79.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301090772 - VALNIRA DE OLIVEIRA ROCHA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/06/2014, às 10h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0035344-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301090884 - ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 01 e 14/04/2014: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias para que o autor cumpra integralmente ao determinado. Após, encaminhem-se os autos ao perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, para que cumpra ao determinado em 10/03/2014.

Intimem-se.

0061471-53.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092505 - MARIA MILTES RECHE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do r. despacho anterior.

Com o cumprimento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0012108-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091767 - THYAGO RAMOS SILVA (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora, para informar o andamento do processo de interdição n.º 0049069-44.2013.8.26.0002, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0029096-62.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301090778 - NAIR BARROS DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na presente ação, NAIR BARROS DA SILVA pretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intimem-se as partes.

0011157-69.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092384 - ZELIA CLOTILDE TRINDADE LORO RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, cópia legível do RG do filho da autora.

Não havendo cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0013316-82.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091489 - ADELMO FROTA DA SILVA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica, por ora, em Ortopedia, no dia 11/06/2014, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0034388-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301084852 - PAULO NUNES DE OLIVEIRA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/02/14 - Por cautela, reconsidero o despacho de 13/02/14.

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada em 22/10/13, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0027843-73.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091175 - CLEOMARA CORREA SEVERINO (SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X ANDERSON CORREA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Cumpra-se, com urgência, a determinação contida no item 2 da decisão proferida em 05.06.2013, oficiando-se a Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial do menor Anderson Correa da Silva, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

No mais, reagende-se o feito em pauta extra somente para organização dos trabalhos deste Juízo, dispensadas as partes de comparecimento à audiência.

Int. Oficie-se.

0047557-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092471 - HALITA PINTO GIBIER DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94, autoriza o levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, desde que exista indicação da sociedade na procuração, todavia, da análise dos autos, observo que apenas o contrato de honorários menciona a Sociedade da qual os advogados fazem parte.

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os advogados requerentes procedam a adequação do mandato aos termos do § 3º, do art. 15, do EOAB, juntando cópia aos autos.

Com o cumprimento do determinado, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

0045273-77.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092426 - HELENA THOMAZ DE SOUZA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.**

**Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):**

**“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

**(...)**

**§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.**

**(...)”**

**O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.**

**Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.**

**Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:**

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas**

testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0043016-74.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091532 - CARLOS JAIME ARNEZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027479-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091511 - DONATO MECCA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0017677-45.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091773 - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/05/2014. Defiro a emenda à inicial, incluindo-se no polo ativo Bruno Guilherme Pereira de Araujo. Cumpra a Secretaria o despacho anterior.

0023973-83.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091278 - JOSE ALVES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00094382320124036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0031986-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092463 - MICHELLE DA SILVA SANTOS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X MILLENA SANTOS DE MENESES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a corré, interessada na lide para o devido desdobramento da pensão por morte, precisa ser representada em Juízo pela Defensoria Pública.

Desta forma, cancelo a audiência designada para 18/06/2014, e determino que se oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor Público ( LC nº 80/94).

Fica redesignada a audiência para 28/08/2014, às 14h.

Intimem-se.

0041977-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092479 - DARIO TADEU DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Traga a parte autora aos autos cópia integral e legível do processo administrativo objeto dos autos, NB 42/160.097.810-7. contendo, principalmente, a contagem do tempo considerada pelo INSS quando do requerimento, bem assim a carta de indeferimento.

Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a vinda dos documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em**

desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001102-59.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301085409 - JAYME JOAO PEDRO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035749-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091625 - MAGDA ABOU ASLI (SP265346 - JOAO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044209-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091630 - IZABEL ALBERTO DOS REIS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050382-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091629 - HILDA ALVES VIANNA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013644-12.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092313 - REINALDO DE SOUZA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 18/06/2014, às 9h00, na especialidade de Oftalmologia, aos cuidados do perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conj. 22 -

Cerqueira César- São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0046596-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301089249 - OSVALDINA ROSA DE ARAUJO (SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA, SP309313 - EMERSON ALVAREZ PREDOLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Entendo necessária a oitiva do Sr. Clementino Antonio da Silva (irmão do falecido Manoel Antonio da Silva e responsável pela lavratura do boletim de ocorrência e declaração de óbito do Sr. Manoel), residente e domiciliado na Rua Flor do Lírio, 46 - fundos, Jd. Felicidade, São Paulo/SP, o qual deverá ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 12.08.2014, às 15h30, ocasião em que será ouvido como testemunha do juízo.

Além disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral da ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem ajuizada pela autora em face da mãe e irmão do falecido, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

0006809-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092309 - FERNANDO JOAO DE ANDRADE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ciência as partes da designação de audiência no juízo deprecado, para o dia 23/07/2014, às 13:30 horas, conforme ofício anexado.

Após, aguarde-se retorno e julgamento oportuno.

Intime-se inclusive o juízo deprecado.

0040297-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301090767 - HELENITA SANTOS PEREIRA (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, cópia das páginas 32 e 33 da CTPS n.º 14135, série 252, emitida em 02.10.1984, para fins de verificação de eventual anotação de alteração de função, uma vez que alega-se na inicial o exercício da atividade de telefonista a partir de 01.09.1984, mas o registro efetuado na página 10 da mesma CTPS (fl. 63 da inicial) indica a contratação na função de “caixa”.  
Int.

0016969-50.2013.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087575 - RUBENS ALVES (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Torno sem efeito o ato ordinatório anteriormente expedido, uma vez que a obrigação de fazer já foi cumprida.**

**No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0020446-94.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092071 - DUCIVAL DE JESUS MELLO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016889-02.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092072 - GILDA MARIA DE LANA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010826-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092074 - EDNALVA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052920-55.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092068 - JOSE ADILSON GOMES DE VASCONCELOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023072-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092069 - ALEXSANDRO DOS ANJOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009430-75.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301088995 - VERA LUCIA CORREIA DOS REIS (SP188914 - CEZAR AUGUSTO PINHEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - adite a petição inicial deduzindo o pedido principal da ação; e

2 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047210-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301088368 - LEONIDAS FERREIRA DA SILVA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada aos autos em 06.05.2014, concedo o prazo de 20 (vinte)

dias para que a parte autora junte aos autos cópia do exame cardiológico, sob pena de preclusão da prova. Apresentados os documentos, remetam-se os autos ao Dr. Roberto Antonio Fiore para que preste os esclarecimentos necessários, haja vista que no laudo pericial fora declarado que não há incapacidade da parte autora.

Com a anexação do laudo médico complementar, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.

Int.

0004691-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092285 - MARIA CREUSA FERREIRA FERNANDES (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MONIZE FERREIRA DA SILVA MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA (SP125800 - NATANAEL JORGE DA SILVA, SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte corré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0029402-31.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091729 - LUIS CARLOS OLIVEIRA GOMES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na presente ação, LUIS CARLOS OLIVEIRA GOMESpretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intimem-se as partes.

0019906-75.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092079 - PAULO XAVIER DA ROSA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pleito formulado pelo perito judicial Dr. Paulo Sérgio Sachetti em seu comunicado de 20/05/2014, oficiando-se, com prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Com a juntada aos autos do prontuário médico do periciando, intime-se o referido perito para a conclusão dos trabalhos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

0052199-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301088314 - ADALTO DA COSTA BEZERRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 07.05.2014, tornem os autos ao Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, respondendo os quesitos complementares formulados pela parte.

Com a anexação do laudo médico complementar, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de dez dias e, após, tornem conclusos.

Int.

0064010-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091944 - AZELINA GORDILLO LAS CASAS DE OLIVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0051898-88.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301087826 - DANIELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho proferido em 15.04.2014, procedendo à juntada de cópia integral e legível do NB 80/161.930.328-8, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Para organização dos trabalhos do Juízo, reagende-se o feito na pauta extra, dispensadas as partes de comparecimento à audiência.

Int.

0057134-21.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092271 - NATALIA DE OLIVEIRA (SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora apresentar documentos que comprovem a união estável, como por exemplo, fotos, comprovantes de residência em comum durante o período da união estável, conta corrente conjunta, declaração de empresas na qual conste a autora como dependente do aprisionado, entre outros. No mesmo prazo, deverá juntar cópia integral e legível da CTPS do recluso, tudo sob pena de preclusão de prova. Intime-se.

0011951-90.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091749 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE GODINHO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia social para o dia 04/06/2014, às 10h00min, aos cuidados da servidora Analista Judiciário - área apoio especializado Serviço Social - assistente social Sra. Dinah Alves Martins - RF 4768, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 16/06/2014, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana (estação Ana Rosa do metrô) - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Sem prejuízo, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.**

**Cumpra-se com urgência**

0061323-42.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091375 - JOAO ALVES DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005807-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092325 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP212243 - EMERSON BORTOLOZI) X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.**

**Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.**

**Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.**

**Cumpra-se e Intime-se.**

0064043-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092065 - ALZIRA MARIA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020701-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092440 - ALEXANDRE DA SILVA LEME (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046590-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092066 - OSVALDO DA SILVA PRATES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0055657-60.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091933 - ROSENEIDE PEREIRA ALVES (SP093104 - MANOEL DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência. Ao perito subscritor do laudo em oftalmologia, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, para esclarecer sobre o quesito judicial 11, fls 6, do laudo pericial acostado aos autos em 12/02/2014, tendo em vista as alegações da parte ré e o fato de que a autora exerceu atividade laborativa de 1987 a 1991 em períodos intercalados, conforme consulta ao CNIS.

Prazo de 15 dias para atendimento.

Int.

0014869-38.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092055 - JOSE EMIDIO DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de requisição de pagamento relativo a condenação em verbas de sucumbência.

Intimem-se.

0035134-27.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091288 - EUCLIDES FELIX DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho anterior, disponibilizado em 09.05.2014.

Torno sem efeito, por ora, a determinação de agendamento de perícia ambiental.

Aguarde-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário pela empresa PETROBRÁS

DISTRIBUIDORA S.A. Apresentado o PPP, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de realização de perícia ambiental.

Expeça-se o ofício à PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., conforme determinado na decisão anterior.

Int. Cumpra-se.

0006872-33.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092320 - AILTON FRANCISCO DA SILVA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Por ora, apresente a parte autora, cópia integral do processo trabalhista, bem como o detalhamento dos valores e das competências que pretende restituir. Prazo de quinze dias. Após, conclusos.

0029383-25.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091304 - WASHINGTON LUIZ VIEIRA DE AMORIM (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na presente ação, WASHINGTON LUIZ VIEIRA DE AMORIMpretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intimem-se as partes.

0470263-43.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092123 - ANTONIO FERNANDES (SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a documentação para habilitação veio incompleta, concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias para que a habilitante providencie:

- a) certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, posto que o documento carreado aos autos, refere-se a PIS/PASEP/FGTS; e
- b) cópia do CPF de Rosa Scarabelim Fernandes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0016587-02.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092201 - ADRIANA MARIA DA SILVA GONCALVES (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito judicial Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/06/2014, às 15h30min, aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0009616-98.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301084288 - JOSE GERALDO SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que, em cumprimento à determinação anterior, a parte autora especifique o número do benefício, e a respectiva data de entrada do requerimento ou de cessação, a partir do qual pretende a concessão/restabelecimento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000979-86.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092198 - SEBASTIAO

SOUSA NEVES (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI, SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dê-se ciência à parte autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.
2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

## DECISÃO JEF-7

0061128-57.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091772 - EPIFANIO DE JESUS CORREIA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Cumpra-se.

Intimem-se

0044736-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092165 - FLOZINA FERREIRA DE SOUZA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, EXCLUO a União Federal do pólo passivo da ação e, por conseguinte, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.

Anote-se no sistema, inserindo-se como réu, no lugar da União, o Município de São Paulo.

Remeta-se cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se as partes.

0018662-14.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092105 - ALMERINDA MARIA DE JESUS (SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da matéria e determino a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

Int.

0014418-42.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301057858 - JULIA RODRIGUES BORGES (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 8ª Vara deste Juizado Especial (0054006-90.2013.4.03.6301), cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.  
Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 8ª Vara deste JEF.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0044707-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091831 - PEDRO FRANCISCO ARAUJO (SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por PEDRO FRANCISCO ARAUJO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando prestação jurisdicional que reconheça o direito do autor de levantar o montante depositado a título de FGTS, tendo em vista que está aposentado.

Citada, a CEF apresentou contestação em 31.10.2013, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório, passo a decidir.

Dispõe o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.  
§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Conforme disposto acima, a presente ação foi ajuizada em 26.08.2013, entretanto, cumpre notar que o autor reside na cidade de São Caetano do Sul/SP.

Nos termos do art. 3º acima referido, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal sua competência é absoluta.

Sendo assim, como o autor é de São Caetano do Sul/SP e o Juizado Especial desta cidade foi implantado em 17.02.2010, conforme Provimento 310, a competência para conhecimento da presente lide é do Juizado Especial de Santo André, uma vez que a mencionada ação foi distribuída em momento posterior à sua implantação (02.2010).

Por isso, em virtude da existência do Juizado Especial Federal na cidade de Santo André onde a sua competência é absoluta a demanda deveria ter sido ajuizada diretamente neste Juizado e não no Juizado Especial de São Paulo como foi feito.

Desta feita, observada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Santo André dando-se baixa no Sistema.

P.R.I.

0001967-48.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091342 - CICERO INACIO DOS SANTOS (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Ribeirão Pires, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este

juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Santo André e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0065413-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301056332 - JOANA MARIA DE ALMEIDA (SP306835 - JOSE ROBERTO BERTOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal com vistas à indenização por dano moral nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 2ª Vara deste Juizado Especial (0008864-63.2013.403.6301), cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 2ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011419-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092206 - LUIZ CARLOS XAVIER DA SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intime-se.

0036747-82.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301089025 - MILLENA SILVA DE LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.**

**Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Registre-se. Intime-se.**

0036345-98.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301088673 - IARACY DE LOURDES D AQUINO ICASSATTI (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029983-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301085671 - AGUSTIN

RECENA QUEVEDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051556-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301085181 - JOSE WILLIAM MARQUES GONCALVES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059911-76.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072806 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053068-95.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091112 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO (SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI, SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON, SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043091-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091159 - JOSE ROSA DE SENA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0008457-23.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301038366 - GERALDA MENDES PIRES SANTIAGO (SP323304 - ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA) X HAROLDO DA GAMA TORRES

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da matéria e determino a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Trabalhista de São Paulo/SP, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

Int.

0060162-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092159 - JOSE MARTINS (SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) CECILIA DOS SANTOS MARTINS KAIO DOS SANTOS NARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação formulado por EDMA IZIDIO DOS SANTOS, KAIO DOS SANTOS MARTINS e CECÍLIA DOS SANTOS MARTINS, nos termos dos artigos 112 da Lei n. 8.213/91, 1.060, I, do CPC e 1829, I, do Código Civil.

Considerando que a prova da incapacidade de JOSÉ MARTINS é imprescindível para apreciação do pedido formulado na inicial, faz-se necessária a realização de perícia médica indireta.

Designo perícia médica indireta na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 13.06.2014, às 17:30 horas, a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, no 1º subsolo deste Juizado Especial Federal.

No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de dos documentos pessoais, atestados, exames, relatórios médicos relativo a patologia do segurado falecido, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Cite-se o INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir na qualidade de custos legis.

Remetam-se os à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para alteração do pólo ativo.

Intimem-se.

0000189-77.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092225 - TANIA MARA CARLETTI MAIURI (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR, SP336356 - RAFAEL SALOMÃO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 04/06/2014, às 18h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. O pedido de concessão de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia acima assinalada.

Intimem-se as partes.

0028325-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301090945 - ADEMILTON DE SOUSA SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação que ADEMILTON DE SOUSA SANTOS ajuizou em face do INSS, com pedido de tutela.

Alega ter sofrido acidente automobilístico em fevereiro de 2013, tendo recebido o benefício de auxílio-doença 31/600.913.856-0 até 16/10/2013. Aduz permanecer incapaz mesmo depois da cessação do benefício, atitude administrativa que reputa indevida .

Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a concessão imediata de aposentadoria por invalidez,ou, ainda, subsidiariamente, a implantação de auxílio-acidente.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, o perigo da demora resta mitigado, no presente instante, pelo fato de o autor já estar em gozo do benefício, sem a pecha da vulnerabilidade financeira.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de reexame do pedido ao final da instrução. Aguarde-se a perícia médica já agenda nos autos.

0013971-54.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092377 - JURANDI ALVES DOS SANTOS (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 06/06/2014, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019595-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091656 - ROSANA MANOELA ALVES COSSAS (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 27/06/2014, às 10h30, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0070963-79.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091444 - GLADSTONE FERREIRA MACHADO (SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A Contadoria Judicial, em parecer anexado em 19/02/2014, ratificou o parecer anterior de 05/09/2012, corroborando a alegação da União-AGU.

Em vista disso, REJEITO a impugnação ofertada pela parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados.

No mais, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0028395-04.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301090940 - ERONDES PEREIRA DE SOUZA RIBEIRO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ERONDES PEREIRA DE SOUZA RIBEIRO ajuizou em face do INSS, com pedido de tutela antecipada.

Em apertada síntese, pleiteia a concessão de pensão por morte de seu filho Cristiano de Souza Ribeiro, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de inexistência de dependência econômica.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Antecipo a audiência outrora designada, marcando-a para a data de 18/08/2014, às 14:00 horas, na sede deste Juizado Especial.

Intime-se o autor a fim de que informe o interesse na produção de prova testemunhal em complemento à prova documental apresentada para comprovação da dependência econômica, apresentando rol de testemunhas, se o caso, informando se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser ouvidas mediante carta precatória.

Cite-se.

0019664-19.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092190 - SIDNEI MARCOS CRESPO (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 27/06/2014, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Sergio Sachetti, especializado em Clínica Geral e Cirurgia Geral, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0004945-66.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092192 - VALMIRA MENDES BARBOSA ALVES (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) JAQUELYNE CRISTINA MENDES ALVES (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos.

As autoras requerem o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do sr. Jason dos Santos Alves, esposo e genitor, respectivamente, das autoras, ocorrido em 17/06/2012, indeferido pelo INSS, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado.

Compulsando-se os autos, verifica-se pelo extrato do sistema CNIS, a existência de vínculo cadastrado junto à empresa J. E. STAR NET INFORMÁTICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - M, com admissão em 02/01/2012, em aberto.

Ocorre que não basta, para a comprovação do desemprego involuntário, a mera anotação da saída de emprego e a ausência de registros posteriores em carteira de trabalho, devendo esta prova ser complementada por outros meios robustos admitidos em Direito, conforme orientação pacificada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 3ª Seção, Petição 7115/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10/03/2010, votação unânime, DJ de 06/04/2010)

Assim, determino que:

a) oficie-se à empresa J. E. STAR NET INFORMÁTICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - M, a fim de que apresente a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do registro de empregado do sr. Jason dos Santos Alves, bem como toda a documentação pertinente ao vínculo apontado nos autos;

b) oficie-se também ao INSS, a fim de que, no mesmo prazo, encaminhe a este Juízo, cópia do processo administrativo NB 21/160.719.102-1;

c) intime-se a parte autora para que, até a data da audiência, que designo para o dia 17/09/2014, às 15h00, junte prova documental, ou produza prova testemunhal nesse ato, da situação de desemprego do falecido.

Por fim, as testemunhas, no máximo de três, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cumpra-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça**

**comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0029046-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091855 - NELSON EVARISTO DOS SANTOS (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029183-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091854 - JORGE FRANCA HASCHAUREK (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002878-16.2013.4.03.6306 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092076 - EMILIA BARBOSA DA SILVA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO, SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Sem prejuízo, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a especificação de quais empresas e períodos que pretende ver reconhecidos, bem como indique quais as provas que comprova o alegado, sob pena de preclusão.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0005879-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091994 - JULIO CESAR DA SILVA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 06/06/2014, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036759-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092111 - EDENILSE ROSA DE SOUZA (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 05.06.2014, às 14:30 horas.

Intimem-se, com urgência às partes, ficando autorizado a ciência da presente decisão por meio telefônico.

0048748-02.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092427 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

O processo não está em termos para julgamento.

Promova o autor a juntada do laudo técnico ambiental que embasou a expedição do PPP e declaração do

responsável pelos registros ambientais de que a exposição aos agentes nocivos, no período anterior a agosto de 1991, eram as mesmas das especificadas no laudo técnico, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0036196-10.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301088988 - GENI LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida até 31/01/11. Trânsito em julgado em 14/09/11.

O INSS cumpriu a Obrigação de Fazer e apresentou cálculos em 19/12/11, no valor de R\$ 2.438,25. Impugnação do autor em 07/02/12, alegando incorreção na aplicação de juros pelo INSS.

Parecer da Contadoria Judicial, em 23/07/12, com atrasados no valor de R\$ 1.248,53.

Com a impugnação da parte autora aos cálculos da Contadoria, foi elaborado novo parecer, ratificando os cálculos anteriormente apresentados.

Nova impugnação interposta pela parte autora em 11/02/14.

DECIDO

Primeiramente, verifico que ocorreu erro material na sentença, constante na data de cessação do benefício, posto que corrijo de ofício para que fique constando:

"Diante de todo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício NB. 31/531.534.543-9, cessado indevidamente em 23/12/2010, até 31/01/2011, e em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil" e não como constou.

A Contadoria Judicial considerou o período correto, qual seja 23/12/10 a 31/01/11, os juros moratórios de 1% determinados em sentença, além de não incorrer no lançamento em duplicidade do 13º salário, pesquisa Hiscreweb anexada em 20/05/14, razão pela qual REJEITO a impugnação ofertada e ACOLHO os cálculos elaborados no parecer anexado em 23/07/12. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Após o levantamento do RPV/PRC e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0033651-59.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092445 - ANTONIA ALVES PEREIRA (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ANTONIA ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Requer a concessão da tutela antecipada.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Observo que se faz necessário o exame acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Em acréscimo, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada para 16/06/2014, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Intimem-se as partes.

0005166-54.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301060660 - SELIO TELES DA CRUZ (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO

EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito. Intimem-se.

0036142-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092106 - ALBERTO JOSE DE SANTANA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 04.06.2014, às 14:30 horas.

Intimem-se, com urgência às partes, ficando autorizado a ciência da presente decisão por meio telefônico.

0028753-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301090626 - JAIME GADEA GOMES (SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação que JAIME GADEA GOMES ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Alega que, em novembro de 2013, por meio de contato telefônico efetuado por preposta da administradora de cartões de crédito, recebeu a informação da existência de saques nos valores de R\$ 400,00 e R\$ 1500,00, associados ao cartão de crédito final 9772, tratando-se de débitos cuja autoria negou. Diz que a atendente comunicou ser o cartão cancelado com brevidade, sendo o autor orientado a enviar comunicado ao Departamento de Segurança competente. Refere que o cartão teria sido enviado a antiga endereço, daí sendo extraviado.

Menciona que em 21/12/2013, o cartão 9772 foi cancelado sob o protocolo nº 1920130008514912

Acrescenta, ainda, que recebeu os cartões de crédito nº 4007.7003.6045.3351 e 5488.2703.1049.0031, porém, jamais os utilizou. Conta, ademais, que foi surpreendido com a chegada de notificação de negativação de seu nome em banco de dados dos SPC/SERASA, associados ao cartão 4007.7003.6045.3351, no valor de R\$ 229,47. Requer seja concedida tutela antecipada a fim de que seja determinada a imediata e exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pleiteia

- a) os cartões de crédito nº 4007.7003.6045.3351 e 5488.2703.1049.0031, bem como aquele identificado sob nº 9772;
- b) a declaração de inexigibilidade dos débitos existentes no cartão 4007.7003.6045.3351;
- c) a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Atendida a providência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação

Int.

0010916-95.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091826 - ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, concedo o prazo de 10(dez) dias para que:

- i) seja apresentado o contrato formalmente regularizado, inclusive com identificação das testemunhas que o subscrevem, e seus respectivos números de RG e CPF;
- ii) a parte autora apresente declaração, com firma reconhecida, informando se alguma parcela dos honorários pactuados foi ou não paga até o presente momento.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0014730-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092290 - SIDINEI BRITO DAS NEVES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o documento de fl. 32 da inicial não é suficiente para comprovação do domicílio da parte autora em São Paulo, diante do endereço constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nos termos do documento de fl. 25 da inicial.

Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar a inicial, com a juntada de comprovante de residência hábil (conta de fornecimento de energia, água, etc.) em nome do autor, ou de terceiro, com prova de parentesco com a parte autora, ou declaração assinada pelo terceiro com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência do autor no imóvel declinado na inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se a autor com urgência.

0029811-07.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091884 - JOAO DE DEUS LEITE (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0029089-70.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091900 - MARIA DE FATIMA DE ARAUJO (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO, SP292126 - MARCIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação que MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO ajuizou em face do INSS.

Alega padecer de doenças psiquiátricas que ainda o incapacitam para sua atividade profissional habitual, a despeito da cessação do NB 552.661.929-6 em 26/06/2013.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de reexame do pedido por ocasião da

prolação de sentença.

Aguarde-se a perícia médica já agenda nos autos. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Cite-se. Intimem-se.**

0026557-26.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091191 - FRANCISCO COSMO DE AZEVEDO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022840-06.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091472 - ELZITA DE MATOS ARAUJO (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000097-65.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091195 - MARCELO SANCHES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021353-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092160 - DOMINGOS FRANCISCO DO SANTO (SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Domingos Francisco do Santo move ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com averbação de tempo urbano e conversão de tempo especial em tempo urbano comum.

Narra o autor, na inicial, que requereu, em 26/03/2012 (DER), a concessão da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/ 157.967.919-3, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição, tendo o INSS apurado até a DER o tempo de 28 anos, 11 meses e 25 dias.

É a síntese do necessário.

Intime-se, a parte autora, para que junte, no prazo de trinta (30) dias, cópia do processo administrativo do benefício indeferido NB 42/157.967.919-3, com todos os documentos que o instruíram, mormente os formulários SB 40 e laudos técnicos apresentados por ocasião do requerimento administrativo, bem como a contagem de tempo que embasou o indeferimento do benefício (28 anos, 11 meses e 25 dias), haja vista que a contagem que instrui a inicial não se refere ao indeferimento (fls. 16).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício do INSS, noticiando o cumprimento da Obrigação de Fazer, bem como o PAB do complemento positivo gerado.**

**Após, tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0011389-52.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092242 - APARECIDA MARIA ANTICAGLIA DE JULIO (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0324695-59.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092240 - JOSE CARLOS ZAMBOM (SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029100-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091898 - MARIA APARECIDA BARROSO LOPES DE MOURA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0028331-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301090944 - BOAVENTURA RODRIGUES ALVES (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0011641-84.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091908 - CLARICE DE OLIVEIRA PINTO (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA ANTUNES THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANTUNES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para inclusão dos menores THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANTUNES e MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA ANTUNES, no pólo passivo do feito.

Expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para que designe defensor para atuar como curador especial dos menores Thiago Henrique de Oliveira Antunes e Maria Eduarda de Oliveira Antunes - que atualmente são menores de 18 anos, enquanto estes se encontrarem na condição de incapaz, haja vista a existência de objetiva colidência de interesses (art. 9º, I, do CPC).

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/166.825.927-0, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Citem-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0029486-32.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091886 - DINALVO TEIXEIRA LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação que DINALVO TEIXEIRA LIMA ajuizou em face do INSS.

Alega padecer de doenças neurológicas que o incapacitam para sua atividade profissional habitual, a despeito o indeferimento do NB 604.628.399-3 (DER 06/01/2014).

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de reexame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Aguarde-se a perícia médica já agenda nos autos. Intimem-se.

0024860-67.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092053 - DIMAS ROBSON DE SOUZA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 06/06/2014, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0501850-83.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092112 - IRENE SANTANA MACEDO CHAVES (SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES, SP337946 - MARIA FERNANDA TEIXEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a revisão da RMI de sua pensão por morte, por aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora aplicando o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Trânsito em julgado em 23/05/2007.

Em 07/03/2014, insurge a parte autora requerendo a expedição de RPV para pagamento dos atrasados.

DECIDO

Compulsando os autos, observo que em 19/04/2007 consta decisão determinando a baixa dos autos, devido ao título ser inexequível, tendo em vista o benefício ter sua DIB anterior a 01/03/1994.

Em consulta ao sistema Tera/Plenus, anexada em 23/05/2014, verifico o NB 21/104.424.731-0 teve sua DIB em 25/07/1996, contudo o valor mensal da pensão por morte consiste em 100% do salário de benefício originário.

Observa-se que o benefício originário, NB 32/047.872.734-8 teve sua DIB em 01/05/1988, logo, a revisão não pode ser realizada, uma vez que, no período básico de cálculo do benefício originário, não estão compreendidos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora.

Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0008898-04.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091513 - JOSE NILTON BARBOSA (SP250337 - OSMAR DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação de laudo medico pericial pelo profissional credenciado pelo Juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 11/06/2014, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0028826-38.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301090923 - CARLOS JOSE COSTA DA SILVA (SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0045570-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091809 - SIDNEY DE OLIVEIRA SAMPAIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente documento que informe a data em que se aposentou, e fichas financeiras relativas ao período de 2008 a 2011, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0008722-25.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092164 - PEDRO CARNEIRO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedista, no dia 06/06/2014, às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038701-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091999 - LUZINETE DOS SANTOS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS, SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que a CTPS (s) apresentada não estão completas, bem como não há informação se a parte autora pretende produzir prova testemunhal para comprovar os períodos requeridos.

Assim, determino que a parte autora, apresente no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral das CTPS (s), bem como, eventuais outros documentos que comprovem o efetivo labor nos períodos requeridos.

Além disso, em igual prazo, informe a parte autora se pretende produzir prova testemunhal, bem como informe a qualificação completa, com os respectivos endereços dos empregadores dos períodos requeridos para intimação a comparecerem à este Juízo, para serem ouvidas como informantes do Juízo.

Com apresentação, dê-se vista ao INSS.

Sem prejuízo, promova a secretaria a expedição de mandados de intimação dos empregadores para que compareçam à Juízo para depor, no dia da audiência designada.

Em razão disso, reagendo a audiência de instrução para o dia 23.07.2014, às 14:30 horas.

Intimem-se.

0019700-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091686 - FABIO DEBONI (RS080894 - LUIZ FERNANDO DONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0011961-37.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092367 - GILVANIA FERREIRA LIMA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 06/06/2014, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029211-83.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091890 - SONIA APARECIDA MOISES AGUIAR (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.

2. No prazo de 10 dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.

3. Com o cumprimento do item 2, cite-se.

Int.

0050409-50.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301087249 - MANOEL FERRAZ DE CAMPOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Posto isso, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação

da parte adversa para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos.

Int.

0062483-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301086878 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Forneça a parte autorano prazo de 10(dez) dias, cópia legível de seu RG, bem como da certidão de óbito do segurado falecido.

Cite-se. Intime-se.

0019912-82.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092039 - ALZIRA NUNES BARBOSA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 27/06/2014, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Sergio Sachetti, especializado em Clínica Geral e Cirurgia Geral, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0052113-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091977 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM, SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, anexar aos autos o processo administrativo dos benefícios de Amparo Social ao Idoso NB 88/136.509.806-9.

Redesigno audiência para o dia 19/08/2014, às 16:00 horas, com a presença das partes.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0014212-28.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092297 - JOSE RIBEIRO BATISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Sem prejuízo, Designo realização de perícia médica para o dia 13/06/2014, na especialidade de Ortopedia, às 15h30min aos cuidados do perito Dr. Ronaldo M. Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0014947-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092305 - JULIO CLAUDIO DE JESUS BATISTA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Sem prejuízo, designo realização de perícia médica para o dia 13/06/2014, na especialidade de Ortopedia, às 15h00 aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0029165-94.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091893 - JOSE CICERO PEREIRA DE LIMA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

- O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Diante da matéria discutida nos autos, verifico que não há necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.

Por essa razão, dispensei as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de organização dos trabalhos pela Contadoria Judicial e marco temporal final para apresentação de contestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se.

0009868-04.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092447 - SILVIO ALEXANDRE FARIA RAMPINELLI (SP304538A - EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 24/06/2014, às 13h30, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

5. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0015019-48.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301090956 - JOAQUIM BRASIL DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parecença da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0037137-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092119 - RITA DA SILVA FERREIRA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 11.06.2014, às 14:30 horas.

Intimem-se, com urgência às partes, ficando autorizado a ciência da presente decisão por meio telefônico.

0023161-41.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092151 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARCIA CRISTINA DOS SANTOS ajuizou em face do INSS.

Alega ser portadora de doenças que a incapacitam para o exercício de seu trabalho, a despeito do indeferimento administrativo do requerimento de concessão de auxílio-doença NB 603.607.500-0.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de novo exame após a juntada de laudo pericial.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 18/06/2014, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Kenji Aisawa, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007797-42.2013.4.03.6114 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091562 - MARIA DE LOURDES SOARES (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA, SP322664 - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0023153-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092388 - SEBASTIANA MAXIMIANO DE JESUS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 27/06/2014, às 11h00, aos cuidados da perita médica oncologista Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

0424805-03.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092139 - MAURICIO DISTASI (SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a revisão da RMI de sua aposentadoria especial, por aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora aplicando o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Trânsito em julgado em 02/02/2007.

Em 24/02/2014, insurge a parte autora requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

DECIDO

Compulsando os autos, observo que em 21/09/2005 consta informação de que o benefício tem sua DIB anterior a 01/03/1994.

Em consulta ao sistema Tera/Plenus, anexada em 22/05/2014, verifico o NB 46/077.102.459-2 teve sua DIB em 17/12/1983, logo, em data não abrangida pelo período de revisão do IRSM de fevereiro de 1994.

No presente caso, observa-se que a correção do NB 46/077.102.459-2 não pode ser realizada, uma vez que, no período básico de cálculo do benefício da parte autora, não estão compreendidos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94.

Assim sendo, DECLARO a ação inexecutável.

Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0042413-64.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092454 - SILVIA MARIA RODRIGUES DE MELO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em decisão.

Petição anexa em 28.11.2013: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da proposta de acordo formulada pela União.

Em caso de concordância, vista ao réu para apresentação de cálculos, conforme proposta, no prazo de 20 dias.

Com a apresentação dos cálculos, vista a parte autora para manifestação.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos para homologação.

Intimem-se.

0026931-42.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091734 - DALVA MARIA PEREIRA SANTOS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 05/06/2014 às 13:00hs.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029117-38.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091895 - THIAGO BRITO DA SILVA (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que THIAGO BRITO DA SILVA ajuizou em face do INSS.

Em apertada síntese, pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu

o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela, a ser mais bem apreciado no momento da sentença.

0584200-31.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092127 - MAXIMO MARIM (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nilza Aparecida Marin de Oliveira formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 13/04/06.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Considerando que a requerente provou ser sucessora na forma da lei civil, em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna a sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora habilitada, a saber:

a) Nilza Aparecida Marin de Oliveira, filha, CPF n.º 646.514.878-15, conforme documentos acostados aos autos em 20/02/14.

Dando prosseguimento ao feito e considerando o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000462-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301088231 - IVONE ALVES

DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da contradição aventada e o acolhimento da tese expandida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, necessário se faz, em respeito ao contraditório, a intimação da parte contrária acerca dos embargos opostos. Esse, aliás, é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - VISTA DA PARTE CONTRÁRIA.

Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo.

(STF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, RE Processo: 250396, fonte: DJ 12/05/2000, p 597)

Contudo, para a manifestação da parte contrária não basta o mero pedido de atribuição de efeito infringente, sob pena de, na prática, desvirtuar-se os embargos e o procedimento deste, já que constantes são os embargos declaratórios opostos com pedido nesse sentido e, como é cediço, o efeito infringente do julgado é possível apenas em hipóteses excepcionais. Por conseguinte, entendo que, a despeito de pedido de atribuição de efeitos modificativos, a determinação de vista à parte contrária somente é possível quando a possibilidade de ocorrência destes seja ponderável diante do caso concreto. Ainda, apenas ad argumentandum, se desde logo o magistrado denota que o pedido de atribuição de efeitos infringentes não é ponderável, ao não acolher os embargos nenhum prejuízo haverá para a parte contrária que não foi ouvida, não se olvidando, ainda, que o inconformismo da parte embargante poderá ser objeto de recurso ao órgão ad quem.

Posto isso, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte contrária para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0026800-67.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091728 - SHIRLENE SANTOS DOS ANJOS SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade, conforme documento médico, de fl. 16, da petição inicial.

Dê-se baixa na prevenção.

2. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

3. Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Int.

0003849-79.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091641 - DAVANCI BARROS NUNES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora deixou de cumprir a decisão lançada em 07/04/2014, deixando de trazer aos autos qualquer documento médico que pudesse comprovar sua incapacidade laborativa na especialidade de ortopedia, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo; e que na petição inicial não há qualquer relato de doenças dessa seara médica, indefiro a realização da perícia ortopédica, porquanto nenhum proveito traria à instrução do processo.

Sendo assim, dê-se vista às partes do laudo pericial anexado em 31/03/2014 para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425, foi declarada a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º, do artigo 100 da CF/88, introduzidos pela EC nº 62 de 2009. Ocorre que até a presente data não houve o julgamento sobre a modulação de seus efeitos.**

**Diante disso, determino a expedição imediata da requisição do precatório.**

**Intime-se, simultaneamente, o réu para ciência e eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Havendo manifestação, tornem conclusos. No silêncio, prossiga-se o feito.**

**Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, determino que seja utilizada para esse fim a data de intimação da presente decisão.**

**Cumpra-se.**

0006683-26.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091435 - RUBENS SOARES DA SILVA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055282-69.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091735 - JOAO BATISTA VITOR (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016957-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091429 - HERVAL RIBEIRO GOMES (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037592-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091425 - GLEUTON ALVES DE LIMA (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044254-36.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091420 - JACKSON MAURICIO (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000453-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091438 - IRACI XAVIER DE LIMA (SP183238 - RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES, SP210731 - ANA CRISTINA SOUZA SIMPLICIO BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064573-59.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091417 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA, SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053940-52.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091418 - IVANILDO NUNES DE ANDRADE (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, observo inexistir verossimilhança em suas alegações, vez que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que assim preceitua:**

**"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."**

**Nesse sentido, em sede de cognição sumária, observo ser regular a forma de atualização dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS.**

**Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.**

**Lado outro, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".**

**Int.**

0028977-04.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092187 - MARIA FERNANDES RIEDO (SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028402-93.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091998 - ELIANE COSTA MYAKAVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0028773-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091638 - PAULO RICARDO VENDRAMINI (SP233243 - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029329-59.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091637 - ANDREA DE OLIVEIRA FRIAS (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028722-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091639 - WLADIMIR CESAR POMINI (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007972-44.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091788 - FRANCISCO ABRAUCY GOMES ABRAHAO (SP301996 - TATIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0029048-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091901 - SUELI DE FATIMA CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo a realização da perícia médica para o dia 11/06/2014, às 14:00 hs, aos cuidados do perito, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, especializado em Ortopedia.

Friso que a perícia acima designada será realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, após a juntada do laudo.**

**Int.**

0028917-31.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091904 - JOSE FRANCISCO MARTINEZ (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029099-17.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091899 - MARIA DO CARMO ANTUNES DA SILVA (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO, SP292126 - MARCIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0053481-11.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092310 - SIMONE CHRISTINE PEREIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Embora devidamente intimado (certidão mandado.pdf de 12/3/2014), o Chefe da APS-INSS não deu cumprimento à determinação judicial de 07/03/2014.

2 - Assim, determino:

2 . 1 - a extração de cópia integral dos autos para requisição de inquérito policial junto à Polícia Federal para apurar eventual crime de desobediência.

2 . 2 - a reiteração da intimação, por oficial de justiça, concedendo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para juntar cópia integral do processo administrativo NB 87/130.582.397-1, e de todos os expedientes a ele relacionados, especialmente quanto à apuração de irregularidade, suspensão/cessação e restabelecimento referente à autora.

2 . 3 - Expeça-se mandado de intimação COM URGÊNCIA.

4 - Reitere-se também a intimação à Procuradoria do INSS para, no mesmo prazo, cumprir item 8 “c” da ordem judicial supracitada, pois, embora intimada, a Procuradoria manteve-se inerte.

5 - Transcorrendo novamente o prazo in albis, oficie-se à Corregedoria da Advocacia Geral da União, com as cópias pertinentes, solicitando as gestões necessárias para que a medida seja cumprida, sem prejuízo de adotar eventuais medidas administrativas cabíveis.

6 - Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos COM URGÊNCIA para análise.

7 - Int.

0048704-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092124 - ANA PATUCO CARLOS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, anexar aos autos o processo administrativo dos benefícios de Amparo Social ao Idoso NB 88/5404608559.

Redesigno audiência para o dia 12/08/2014, às 14:00 horas, com a presença das partes.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0045316-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092109 - JESUS PAULO MAXIMO (SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 04.06.2014, às 15:00 horas.

Intimem-se, com urgência às partes, ficando autorizado a ciência da presente decisão por meio telefônico.

0048017-06.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091833 - EDSON LUIZ DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Petição anexa em 08.05.2014: Em vista do interesse do autor em produzir prova em audiência, reconsidero a decisão de 03.04.2014, 1º §.

A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada da testemunha, independentemente de intimação. Intimem-se.

0023522-58.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092405 - JUSTINO CLAUDIO FERREIRA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedista, no dia 06/06/2014, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.**

**Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.**

**Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.**

**Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.**

**Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.**

**Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.**

**Cite-se. Intime-se.**

0028423-69.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301090935 - EDISANDRO

PEREIRA DA COSTA (SP334927 - FERNISON MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0028421-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301090936 - OSVALDO BURKERT (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0028908-69.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091905 - ANTONIO BISPO NUNES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 11/06/2014 às 10h30, na especialidade de Clínica Geral aos cuidados do perito, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

0029168-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091892 - CARMEN SILVIA PACHECO POLIDORO (SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo a realização da perícia médica para o dia 18/06/2014, às 10:00 hs, aos cuidados do perito, Dr. Rubens Kenji Aisawa, especializado em Clínica Geral.

Friso que a perícia acima designada será realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.**

**Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.**

**Intimem-se.**

0038139-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091954 - CASSIO DA CUNHA COLPANI (SP177162 - BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0038975-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092083 - PAOLA DE JESUS MACEDO (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010077-28.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091949 - ANTONIO WALTER REIS COSTA (SP211089 - FERNANDO PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0037827-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091947 - CLEONICE BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0014430-56.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092184 - ENOQUE DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/06/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sônia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 18/06/2014, às 15h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0031881-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301090911 - ANTONIO AMARAL PIRES (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Petição anexa em 21.05.2014: Em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da Lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da Lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Intimem-se. Após, retornem conclusos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.**

**Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela**

**antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.**

**Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.**

**Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, verifico necessitar o pleito de instrução, com a observância do princípio do contraditório e do princípio da ampla defesa, para somente então ter-se prova inequívoca dos fatos apresentados.**

**Principalmente se tendo em vista tratar-se de alegações dependentes inexoravelmente de laudo pericial. Ao que se soma o recebimento de benefício em tutela, com caráter alimentar, portanto, impossibilitando a reversibilidade da medida; elemento que também tem de se fazer presente para a concessão pretendida.**

**Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.**

**Intime-se.**

0029206-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091891 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029477-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091888 - JOSE RICARDO PEREIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0250729-63.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091525 - PEDRO NEMESIO CARLOS DOS SANTOS (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Nos termos do parecer contábil anexado aos autos, depreende-se que os cálculos efetuados obedeceram ao julgado, visto que a condenação deu-se tão somente quanto aos juros progressivos (conforme item 8 da petição inicial), e nesta hipótese, conforme preceitua o Manual de Cálculos, apenas os expurgos inflacionários de 01/89 e 04/90 devem ser incluídos na liquidação. Portanto, a impugnação ofertada pelo autor não merece prosperar. Quanto à questão suscitada pela ré de que a Contadoria utilizou critérios de cálculos diferente do determinado em acórdão, cabe ressaltar que, conforme o entendimento do STJ (de que as normas que disciplinam os juros de mora possuem natureza instrumental, e por isso incidem desde sua alteração), conclui-se, então, que os cálculos não sofreram mácula neste sentido, pois justificada está a utilização do Manual de Cálculos vigente à época da liquidação, a saber, o Manual aprovado pela Resolução 134/10 do CJF.  
A ré sugere que o valor da condenação seja limitado à alçada dos Juizados Especiais Federais. Tal raciocínio assimila o valor da causa ao valor da condenação, mas tais conceitos são bastante distintos.  
Com efeito, o valor da causa é a expressão monetária do proveito econômico pretendido pelo autor na data do ajuizamento da ação, ao passo que o valor da condenação expressa a obrigação do vencido tal como determinada no título judicial.  
Ora, uma vez que o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se ao valor da causa e não ao valor da condenação, é perfeitamente admissível que o valor da condenação ultrapasse o referido limite. Tanto é assim que o art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 prevê expressamente a execução de valores superiores ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.  
Em vista do exposto, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria. Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral da condenação.  
Intimem-se.

0013402-53.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091405 - MONICA

SANTOS RIBEIRO DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 11/06/2014, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de demanda através da qual a parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, alegando a inconstitucionalidade da utilização da TR, pleiteando sua substituição pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças, desde janeiro de 1999.**

**O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, observo inexistir verossimilhança em suas alegações, vez que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que assim preceitua:**

**"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."**

**Nesse sentido, em sede de cognição sumária, observo ser regular a forma de atualização dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS.**

**Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".**

**Int.**

0028906-02.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092315 - JULIO CESAR PALMEIRA MUNHOZ (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0028971-94.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092329 - WALTER DE OLIVEIRA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, **DECRETO O SIGILO** dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0087313-45.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301047188 - VITOR FERNANDO DE MELO GONCALVES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0087082-18.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040326 - JURACI ANTONIO DE JESUS (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0031527-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091299 - CLAUDIR CAMPANHA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O artigo 38 do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste caso, a procuração outorgada pela parte autora contém apenas a cláusula geral, prevista na primeira parte do dispositivo acima transcrito. Não contém, por outro lado, poderes expressos para renunciar. Como esses poderes não podem ser presumidos, não é possível reconhecer a renúncia aos valores excedentes à 60 salários mínimos.

Diante disso, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo, outorgue expressamente a seu patrono poderes para renunciar ou apresente declaração com firma reconhecida esclarecendo se aceita ou não a renúncia, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

0011657-38.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091907 - JULIA MARTINS DOS SANTOS (SP288958 - FERNANDA ZANINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0010828-57.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091910 - YOSHIO ARAKAKI (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR, SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

0019183-48.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092395 - VALDITE

PEREIRA DA SILVA (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso,

a) Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial para que passe também a constar no pólo passivo a pessoa que figura como titular da conta na qual o dinheiro foi depositado e promova a juntada aos autos dos comprovantes de depósitos efetuados na conta em questão, bem como do Boletim de Ocorrência citado na inicial.

b) Oficie-se desde logo e com brevidade à CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da correntista Simone Aparecida Melro Lopes.

c) Intime-se a Sra. Simone Aparecida Melro Lopes para que compareça à próxima audiência para ser ouvida.

Não obstante corrê, casoa Sra. Simone Aparecida Melro Lopes resida em outro município ou Estado, expeça-se carta precatória para que seja ouvida, em especial para que esclareça o que sabe acerca dos depósitos efetuados em sua conta, R\$ 1.000,00, no dia 11/02/2010 e R\$ 1.500,00, no dia 12/02/2010 e quais seriam as razões dos depósitos.

d) Diante da informação de que o valor, indevidamente depositado, está bloqueado, intime-se a corrê CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se houve impugnação formal por parte da titular da conta quanto ao valor bloqueado, bem como quanto a eventual movimentação da conta após o fato narrado (agência 0263, conta corrente nº 1653.013.00.128302-8, em nome de Simone Aparecida Melro Lopes).

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2014, às 15:00 horas, com a presença das partes.

Oficie-se.

Int.

0003704-23.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092286 - PAULO CESAR FERREIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Sem prejuízo, designo realização de perícia médica para o dia 26/06/2014, na especialidade de Psiquiatria, às 14h30min aos cuidados do perito Dr. Rubens Hirsel Bergel, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0048608-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092265 - JOAO MIGUEL DA SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

O processo não está em termos para julgamento.

Promova o autor a juntada dos PPP's, laudos técnicos ambientais e demais documentos que entender necessários ao reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas GOYANA S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS e IMPERADOR VIGILÂNCIA S/C LTDA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0002316-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092118 - ADRIANO JULIO DE BARROS VICENTE DE AZEVEDO (SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 11.06.2014, às 14:00 horas.

Intimem-se, com urgência às partes, ficando autorizado a ciência da presente decisão por meio telefônico. Sem prejuízo, expeça-se a Secretaria, com urgência, mandado de intimação para o representante de CIA.PAULISTA DE LOUÇA ESMALTADA para comparecimento perante este Juízo, na data de audiência agendada.

Int.

0000210-53.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092007 - MAURICIO GONCALVES DE MIRANDA FILHO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 18/06/2014, às 14h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0042699-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301090910 - JANIEL SOARES DA SILVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Considerando que a parte autora não apresentou documentos que comprovem com exatidão a data em que teria ocorrido o suposto acidente por ela informado e sendo esta data importante para aferição de sua qualidade de segurada, entendo que o requerimento do INSS, em petição de 19/05/2014, é pertinente.

Sendo assim, oficie-se ao Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria - Pirituba para que, em 30 dias, acoste aos autos o prontuário médico da parte autora. Para facilitar o cumprimento da decisão, o ofício a ser expedido pela secretaria deste Juizado Especial Federal deverá conter a qualificação completa do autor.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para, em 15 dias, apresentar os esclarecimentos que entender pertinentes, especialmente, se é possível determinar a data do acidente, ou ainda, se é possível fixar outra data para início da incapacidade laborativa.

Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para alegações finais em 10 dias e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se o Autor para que, em 10 dias, comprove sua atividade habitual e apresente cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho e carnês de recolhimentos, sob pena de preclusão.

Petição de 21/05/2014: em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da Lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da Lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

0011570-82.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092348 - PEDRO CHIARATI (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 06/06/2014, às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022800-24.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301088146 - ADRIANA CONEGERO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Mantenho a r. decisão que indeferiu a tutela pelos seus próprios fundamentos.

2. Considerando que a parte autora encontra-se internada e sem previsão de alta, com intuito de não prejudicar seus direitos, defiro a realização de perícia indireta.

Dessa forma:

2.1 Cancelo a perícia anteriormente agendada.

2.2 Designo a perícia médica indireta, com especialista em Cardiologia, Dr. Roberto A. Fiore, para o dia 23/05/2014, às 18h30, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

2.3 Um familiar da autora deverá comparecer à perícia munido de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovam a incapacidade alegada.

3. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das Declarações de Ajuste de Anual do Imposto de Renda da parte autora, a fim de apurar o valor a ser pago pela ré, autorizo a juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.**

**Após a juntada da documentação fiscal e anotação do sigilo no sistema processual, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a confecção de cálculo nos termos do julgado, cuja atualização da quantia a ser apurada deverá observar a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido. Intimem-se.**

0094585-90.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301061642 - FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0086926-30.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301046676 - MARCOS TAKASHI OKUNO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0063341-12.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301061658 - ERNANI CARVALHO DA COSTA NETO (SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0015281-08.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301061667 - CARLOS ROBERTO DE MENDONCA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE

BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0001887-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301088021 - BERNARDO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Cite-se. Intime-se.

0024900-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091409 - CLAUDIO GAGO ERALDO (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425, foi declarada a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º, do artigo 100 da CF/88, introduzidos pela EC nº 62 de 2009. Ocorre que até a presente data não houve o julgamento sobre a modulação de seus efeitos.

Diante disso, determino a expedição imediata da requisição do precatório.

Intime-se, simultaneamente, o réu para ciência e eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo manifestação, tornem conclusos. No silêncio, prossiga-se o feito.

Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, determino que seja utilizada para esse fim a data de intimação da presente decisão.

Outrossim, diante do cumprimento do determinado no r. despacho anterior, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 20% em nome advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036320-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301092049 - PEDRO MEDEIROS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do tempo decorrido desde o requerimento, concedo o prazo improrrogável de vinte (20) dias para a juntada do processo administrativo, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.

Intime-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0037856-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301091084 - EDUARDO MARCELO RIBEIRO DA SILVA VERA LUCIA RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) ELISANDRA LUCIA RAIMUNDO DA SILVA (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) ELENITA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA VERA LUCIA RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA (SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Tornem os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.”

TERMO Nr: 6301076279/2014

PROCESSO Nr: 0231707-53.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 16/7/2003

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO DALLOSSO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/7/2004 17:34:53  
DATA: 29/04/2014

## **DESPACHO**

Vistos, etc. Considerando que se trata de processo findo, concedo 5 dias para manifestação. Publique-se ao advogado, Dr. ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB/SP - SP183642. Após, tornem-se ao arquivo. Cumpra-se.

TERMO Nr: 6301061121/2014  
PROCESSO Nr: 0023412-40.2006.4.03.6301 AUTUADO EM 19/3/2004  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: CELINA ALVES DOS SANTOS LUIZ  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP70677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 6/3/2006 18:45:13  
DATA: 04/04/2014

## **DESPACHO**

Petição de 27/01/2014: Deixo de receber a petição , uma vez que o advogado não tem procuração nos autos. Considerando que a parte autora não foi localizada, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se o advogado subscritor, Dr. Expedito Pinheiro Bastos, OAB/SP nº 70.677.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2014

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0011351-63.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONEIDE MARIA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011352-48.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA FERREIRA FOSSA

ADVOGADO: SP296462-JOSE DE ARIMATEA VALENTIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011353-33.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GUILHERME MORANDO

ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011355-03.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA APARECIDA RIGONE

ADVOGADO: SP327846-FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011361-10.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GENIVAL MORENO

ADVOGADO: SP273947-LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011365-47.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NUNES DE SOUSA

ADVOGADO: SP265298-ESTHER SERAPHIM PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2014 14:50:00

PROCESSO: 0011367-17.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONTINA MENEGHINI DE FREITAS

ADVOGADO: SP287197-NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 31/07/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011373-24.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFERSON BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO: SP139083-JORGE GERALDO DA SILVA GORDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011380-16.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADO: SP266782-PAULO SERGIO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011381-98.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS ARAUJO SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011383-68.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA  
ADVOGADO: SP293014-DANILO ROBERTO CUCCATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011385-38.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP286326-RICARDO JOSÉ GOTHARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011387-08.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIRO BELLATINI  
ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011390-60.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANE MARIA BUENO  
ADVOGADO: SP262784-ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011391-45.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO APOLINARIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011393-15.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP100878-CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2014 15:00:00

PROCESSO: 0011399-22.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA FRANCA  
ADVOGADO: SP240612-JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/07/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011402-74.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA DO CARMO DA FONSECA ASSIS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011405-29.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA PIMENTA

ADVOGADO: SP240612-JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011406-14.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO CELSO PENNA BOOCK

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011408-81.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELIAS SOUSA SANTOS

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011409-66.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA DO CARMO PEREIRA

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2014 16:10:00

PROCESSO: 0011411-36.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011415-73.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ERNESTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP256723-HUGO LEONARDO VIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/07/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011417-43.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENTO

ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011423-50.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERONIDES FRANCINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP193168-MARCIA NERY DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2014 14:30:00

PROCESSO: 0011424-35.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO BIONDO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011427-87.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON JOÃO DA SILVA

ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011435-64.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO BATISTA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP111127-EDUARDO SALOMAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/07/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011439-04.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENICE APARECIDA VERGINELLI BUENO

ADVOGADO: SP262784-ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011440-86.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MELO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP172906-GUSTAVO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/06/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011450-33.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIENE NOVAIS BRAGA

ADVOGADO: SP258152-GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011460-77.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011464-17.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA MARIA LIMA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011469-39.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA DO PRADO BOTELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011470-24.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011471-09.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA CHICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/07/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011472-91.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ INOCENCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011480-68.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERTE MOYA GIMENES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011493-67.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AQUILINO RODRIGUES

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011496-22.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARI ALLAIN

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011500-59.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO: SP033166-DIRCEU DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011502-29.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO DAGOBERTO DALL OCA

ADVOGADO: SP221947-CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011505-81.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA FERREIRA ENDO

ADVOGADO: SP271839-ROBERTA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011507-51.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/07/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011508-36.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA POPOVITS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011509-21.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELEI RODOLFO

ADVOGADO: SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011510-06.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA DA SILVA RODRIGUES NICOMEDES

ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011511-88.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLAUCIANA MORAIS MOZER

ADVOGADO: SP275767-NATALIA DA SILVA BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011512-73.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO LUIZ REZENDE

ADVOGADO: SP259773-ALEXANDRE DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011515-28.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CALABRESE TACIOLI

ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011516-13.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP244844-REGINA LUISA QUIRINO CEREJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011517-95.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR AUGUSTO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP100878-CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011522-20.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011523-05.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR AVILA TEIXEIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP318741-MARLENE SILVA CARBONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/07/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011525-72.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PINHEIRO MANOEL

ADVOGADO: SP279974-GIOVANNI PIETRO SCHNEIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/07/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011528-27.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CHRISTINA YACOUN BIRUEL

ADVOGADO: SP300222-ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011529-12.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP226718-PATRICIA HELENA SANTILLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011530-94.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MOREIRA DE ASSIS

ADVOGADO: SP273947-LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011531-79.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA BELCHIOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 14/08/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011532-64.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTIDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP245476-LEANDRO CECON GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011537-86.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDISSON FIRMINO

ADVOGADO: SP317108-FERNANDA PARENTONI AVANCINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011547-33.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONISETE LUCIANO SCAVASSA

ADVOGADO: SP254432-VANESSA ARSUFFI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011550-85.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDRO LUIZ DA CRUZ

ADVOGADO: SP228411-IVAN MARCELO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011557-77.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONISETE LUCIANO SCAVASSA

ADVOGADO: SP254432-VANESSA ARSUFFI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011601-96.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ RICARDO CORTEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 24/06/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALLES, 1136 - 2º ANDAR-CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011603-66.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011612-28.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CIRINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/07/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011642-63.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE CASSIANO DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/07/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002170-50.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ROGERIO BENITES

ADVOGADO: SP217138-DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004029-04.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO GONCALVES DE FREITAS

ADVOGADO: SP341359-SUSANA GONÇALVES DE FREITAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 71

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 084/2014

0006410-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007281 - JOSE ROBERTO BUENO DE SIQUEIRA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intimação das partes do teor da r. sentença proferida em 12/05/2014.

0008374-35.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007288 - VALERIA APARECIDA ALVES DO AMARAL (SP268598 - DANIELA LOATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da parte autora do teor da r. sentença anexada aos autos em 07/05/2014.**

0008534-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007282 - LEANDRO FAVERO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

0008968-49.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007283 - ANA PAULA MUNIZ DE OLIVEIRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO)

FERREIRA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0009764-40.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007285 - SEBASTIANA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)  
0001716-63.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007284 - ADEMIRSON ROGERIO BENASSUTTE (SP223433 - JOSE LUIS COELHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0006316-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007333 - DELAIR DE FATIMA MARCHINI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006878-34.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007300 - APARECIDA CARLOS DE SOUZA (SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000810-05.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007310 - GILSON CORREA DA SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006999-62.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007339 - RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003914-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007316 - JOSE MARCELINO DE SOUZA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007605-90.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007306 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006310-18.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007332 - MARIA MARTINS DE PAULA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006305-93.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007331 - OZIEL DE SOUZA FIGUEIRA (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004501-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007319 - IRACI DA SILVEIRA RAMOS (SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004894-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007346 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005610-42.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007294 - GERSON FRANCISCO LIMA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005548-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007293 - MARIA ALCINA LISBOA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006908-69.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007337 - VILMA LOPES GUABIRABA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004453-34.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007344 - FRANCISCA DE LIMA GONCALVES (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007990-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007307 - EDSON CARLOS DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004687-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6303007321 - ELIETE MARIA DE JESUS (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003748-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007313 - MARIA XAVIER DA COSTA DOS SANTOS (PR060601 - DANIEL SANCHEZ PELACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005591-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007329 - NILZA MARIA LIMA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004504-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007320 - ADILSON APARECIDO TONCHE (SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005236-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007324 - MARLENE CAMPACCI CORREA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004993-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007322 - NORMA GARBELINI DE MELLO (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011085-13.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007348 - MARIA TEREZA RIBEIRO ROSA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006978-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007338 - CLARICE MARTINS DE CARVALHO (SP329069 - FRANCISCO DE ARAÚJO AVELINO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007000-47.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007302 - VALDECIR DE MELO DELLANOCCE (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006402-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007335 - APARECIDA DE CASSIA REIS (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006382-05.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007334 - JOSE CARLOS DA SILVA GODOI (SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA, SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005450-17.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007292 - ZILENE DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0015736-03.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007341 - MOACIR NOGUEIRA SOBRINHO (SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010766-45.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007309 - LUCIA HELENA BALTHAZAR ROBERTO (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001148-42.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007311 - EVANDRO DOS SANTOS TEIXEIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004751-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007291 - WAGNER ANARCIZIO DA SILVA (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003410-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007312 - ROSIMEI RODRIGUES NOGUEIRA (SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007334-81.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007305 - AECIO ANTONIO PATRICIO MACHADO (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005692-73.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007295 - ANA PAULA MORAES (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004115-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007317 - ILDELENE DA SILVA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004458-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007318 - GEVANILDO BARBOSA DA SILVA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007998-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007308 - VERA LUCIA DIAS DE LIMA (SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005553-24.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007327 - SUELI DE SOUZA OLIVEIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003674-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007290 - DONIZETE DOS SANTOS PEREIRA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005582-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007328 - CARLOS PEDRO CARILLO (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003775-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007314 - RICARDO RICCI BREBE (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005542-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007326 - ANTONIO CARLOS MENDES (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006998-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007301 - NILSON CÉSAR FERREIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003780-41.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007342 - JOSE EVANGELISTA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003782-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007315 - ANDREIA REGINA DA SILVA MACHADO (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004452-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007343 - HELENA HUDOROVIC BRESKAK (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007612-82.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007340 - GIOVANY SAYONARA PAULA DA FONSECA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007165-94.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007304 - IOLANDA SILVA DOS SANTOS (SP254996 - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009348-72.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303007380 - ROBERTA ALESSANDRA MENDONCA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004235-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303019297 - SANTO MAGNI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constato que se trata de hipótese de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão, revela jurisprudência consolidada, bem como para garantia da segurança jurídica e da celeridade processual, adiro ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, o benefício cuja revisão é pleiteada foi concedido há mais de dez anos, estando atingido pela decadência consumada, por ocasião do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, reconhecendo a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Vistos etc.**

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

**Art. 13.** Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.  
(grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

**Art. 6º** A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a

remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)*os depósitos de poupança serão remunerados*”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que *“os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”*.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua

vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

[...]

**5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o**

FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descurar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0006029-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018934 - ADEMIR GONCALVES DA ROCHA (SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004629-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303019305 - ELISEU OLIVEIRA DOS SANTOS (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006287-72.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018974 - JOÃO ZANELLA NETTO (SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0005361-91.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018836 - MARLENE APARECIDA PODANOSCHI OLIVEIRA (SP272799 - ROGERIO BARREIRO, SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005297-81.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018839 - DAVID DIAS DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005255-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018843 - DENIZE FUZZI (SP147645 - ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006021-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018935 - FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005359-24.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018837 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005243-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018846 - SERGIO LUIZ GARDIM (SP059298 - JOSÉ ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005263-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018842 - ESTEVAO DONIZETE MOSSATO (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006269-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018978 - JULIO MINE (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006275-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018976 - ELIAS ADOLFO DE MELO (SP238758 - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004611-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303019307 - ANGELA MARIA MACIONI FERRARETTO (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA, SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006285-05.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018975 - SANDRA REGINA OLIVEIRA E SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006239-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018984 - CARLEANE SILVA NOVAES (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006031-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018933 - CARLOS ROBERTO DORIGAN (SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004601-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303019308 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP243408 - CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005365-31.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018835 - GIOVANE DANIEL DE LIMA (SP218833 - THOMAZ FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006113-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018917 - CHARLES SANDER FARIAS SILVA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006039-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018931 - SEBASTIAO GOMES NETO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006019-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018936 - VANIA VENANCIO CORDEIRO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006225-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018986 - PEDRO LUIZ GIGOLLOTTI (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006243-53.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018982 - MANOEL MARCELINO LOPES MOREIRA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA

SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004651-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303019303 - ELMO JOSE DE FREITAS (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA,  
SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO  
CEZAR CAZALI)  
0006241-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303018983 - MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 -  
DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO  
CEZAR CAZALI)  
0005315-05.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303018838 - DUVILIO MARCOS PASTRO (SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006255-67.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303018981 - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 -  
DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO  
CEZAR CAZALI)  
0006265-14.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303018979 - SERGIO EDUARDO NOVAES (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0005367-98.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303018834 - WELBER DOS SANTOS DANTAS (SP218833 - THOMAZ FERREIRA FALIVENE E  
SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0005265-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303018841 - JULIO CESAR BARBOSA DE LIMA (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI  
D'AVILA, SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D'AVILA, SP205308 - MARCELLE CRISTINA  
BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006035-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303018932 - PATRICIA VIVIANE ELIAS FRANCO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES  
IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006261-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303018980 - ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE  
CAVALLARI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0005249-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303018845 - VALDEIR APARECIDO ONOFRE (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS, SP266782  
- PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004699-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303019301 - BALTAZAR CARONE (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004733-05.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303019299 - MARIA BENEDITA TORRES DE CASTRO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0005251-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303018844 - SUELI SATURNINO DOS SANTOS (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004635-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303019304 - ANTONIO MARTINS (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA  
APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006237-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303018985 - MARIA RODRIGUES CEREM (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO  
LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR  
CAZALI)  
0004619-66.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303019306 - MARCELINO FERREIRA DA CRUZ (SP288758 - HENAN COSTA, SP332184 -  
FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO  
CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, também considero que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma Lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)*os depósitos de poupança serão remunerados*”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “*os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...)* passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do

momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR por diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, mesmo quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.217/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

A Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

**6. Recurso especial parcialmente provido.**  
**(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI**

**DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.**

**Registro. Publique-se e intímese.**

0006634-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020251 - MONIQUE SANTA LUZIA MASSARI (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006574-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020254 - JOSE MARQUES DOS SANTOS (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007192-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020229 - JUSSARA CATALANI (SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006596-93.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020253 - JOSE CARLOS COSTA LEAL (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006560-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020257 - ANDERSON DE MENEZ LIMA (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006572-65.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020255 - SIDNEY DONIZETE DOMINGOS (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.**

**Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.**

**Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.**

**Aprecio o mérito.**

**A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de**

poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, também considero que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma Lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

**Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.**

**Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.**

**Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).**

**Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).**

**Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...).”**

**Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).**

**Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.**

**A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.**

**Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.**

**No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.**

**O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.**

**Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os**

depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR por diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, mesmo quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

A Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

**Registro. Publique-se e intímese.**

0006684-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020244 - ALEXANDRE MEYER (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006842-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020239 - ADILSON RAMOS DE MORAIS (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006562-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020256 - MARCELO CASTRO ROCHA (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006792-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020241 - GERALDO ANTONIO DA ROCHA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006552-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020258 - CARLOS BENEDITO DINI (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006618-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020252 - PAULO SERAPILIA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006638-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020250 - MADALENA AMELIA NETA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006722-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020242 - LUCIA RODRIGUES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006644-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020249 - JOSE CAETANO NETO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007162-42.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020231 - ADRIANA OLIVEIRA RIBEIRO ANDRADE (SP224632 - ADELINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006680-94.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020245 - MANUELA PRISCILLA DE OLIVEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007172-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020230 - FABIO BURIOLLA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006670-50.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020246 - FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006516-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020263 - ROSANGELA ROSA DE OLIVEIRA (SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO, SP238758 - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006528-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020262 - FABIANO HENRIQUE PUPO (SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007234-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020225 - ROSANGELA GONCALVES RIBEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007146-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020232 - ITACIR BENEDITO RIBEIRO (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006866-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020237 - MANOEL SILVA PESSOA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0007072-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303020233 - CARLA CIRLENE CAMPOS (SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006540-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303020259 - ANTONIO DE PAULO ALVES DE MELO (SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO,  
SP238758 - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO  
CEZAR CAZALI)  
0006536-23.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303020261 - REGINALDO ROSA (SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO, SP238758 - ALCIONE  
CORREA VEIGA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006654-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303020248 - DEMETRIO SARTORI MENDES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO  
LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR  
CAZALI)  
0007222-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303020227 - MARCIO ANTONIO LEPORE (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0005654-61.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303020265 - MAURICIO BRANZANI (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
0006982-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303020235 - ROBERTO SOLIMENE (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006538-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303020260 - LUCIMAR DOS SANTOS ALEIXO (SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO, SP238758 -  
ALCIONE CORREA VEIGA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR  
CAZALI)  
0006926-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303020236 - GERALDA APARECIDA DE SOUZA (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA  
MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006668-80.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303020247 - AVILMAR SILVA VELOSO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006686-04.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303020243 - LILIAN RODRIGUES AVELA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO  
LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR  
CAZALI)  
0006824-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303020240 - SIMONE LEITE SIQUEIRA CHICONINI (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES  
IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006862-80.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303020238 - LUIZ CARLOS AMARO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006510-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303020264 - NASSAR DIS REIS AQUINO (SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO, SP238758 -  
ALCIONE CORREA VEIGA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR  
CAZALI)

FIM.

0003765-43.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303018796 - MARCELO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, tendo por  
objeto indenização por danos materiais e compensação de danos morais decorrentes de alegada falha de  
comunicação de resultados em concurso público para provimento de cargos de Agente de Correio (Carteiro).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A Constituição da República estabelece, no caput do seu art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tais princípios devem ser observados pela Administração Federal, direta ou indireta, para garantir a lisura dos concursos públicos para ingresso nos cargos de seus quadros. Inclusive, a Administração Pública pode rever e anular os seus próprios atos, no exercício da autotutela dos princípios em comento.

A questão está cristalizada pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas n. 346 (“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”) e n. 473 (“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”).

O caput do art. 927 do Código Civil considera passível de reparação, em regra, somente o dano causado em decorrência de ato ilícito. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe, excepcionalmente, que o dever de reparar, independentemente de culpa, somente se perfaz nos casos especificados em lei, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso concreto dos autos, consta da petição inicial que a parte autora se inscreveu em concurso público para ingresso no cargo de Agente de Correio (Carteiro), tendo obtido aprovação e sendo convocado para a fase de comprovação de requisitos, entrega de documentos e realização de exame médico pré-admissional, por meio do Edital n. 172, publicado no Diário Oficial da União de 26.09.2011, e telegrama de 30.09.2011. Contudo, informa que, em 04.10.2011, recebeu telegrama da EBCT, considerando sem efeito o teor do telegrama anterior, ou seja, desfazendo sua convocação para as fases posteriores do certame. Menciona que, munido dos documentos exigidos, compareceu no local indicado, supondo ter havido algum engano de comunicação no segundo telegrama, quando foi informado de que não fora convocado para a entrega dos documentos, nem para os demais procedimentos. Em vista disso, sustenta a ocorrência de danos materiais e morais.

Em contestação, a EBCT esclarece que a parte requerente foi aprovada na prova objetiva do concurso público para provimento de cargos de Agente de Correios (especialidade carteiro), sendo convocado para realizar a avaliação da capacidade física laboral (ACFL). A avaliação física foi realizada em 19.09.2011, no 28º Batalhão de Infantaria Leve de Campinas-SP, fase na qual o candidato autor foi considerado inapto por não atingir a performance exigida no teste de Dinamometria Escapular, sendo cientificado do resultado na mesma data, a teor do documento de fl. 19 da peça de defesa, onde consta assinatura do autor. Sustenta que, por equívoco da Administração, houve a publicação do edital n. 172/2011, no D.O.U. n. 185, de 26.09.2011, do nome do autor entre os aprovados, como se estivesse classificado na 34ª colocação. Identificado o erro, foi enviado o telegrama de 06.10.2012, que tornou sem efeito o telegrama anterior, disponibilizando número de telefone para outros esclarecimentos. À vista disso, foi retificado o Edital n. 172/2011, através do Edital n. 208/2011. Sustenta que a avaliação da capacidade física laboral é exclusivamente eliminatória, conforme mencionado no edital do certame, sendo o respectivo resultado passível de recurso administrativo, não interposto pela parte autora. Por fim, pugna pela condenação da parte autora nas sanções decorrentes de litigância de má-fé.

Em depoimento pessoal, a parte autora confirma que obteve aprovação na prova objetiva do certame, porém, foi considerado inapto no teste físico, por não atingir o objetivo da avaliação. Diz ter conhecimento de que a posse e nomeação decorreriam de aprovação em ambas as fases do certame. Aduz que não recorreu do resultado da segunda fase. Foi informado pelo aplicador da segunda fase, de sua reprovação no teste. Antes do dia da entrega dos documentos recebeu telegrama para desconsiderar a convocação. Supôs que o erro fosse no segundo telegrama, e não no primeiro. Reconhece que a assinatura no relatório de fl. 26 da contestação partiu de seu próprio punho. Admite que leu as regras do edital.

Do contexto probatório dos autos, entendo que a parte autora tinha pleno conhecimento de sua reprovação na segunda fase do concurso público para ingresso no cargo de Agente dos Correios (Carteiro), tendo deixado transcorrer o prazo para interposição de recurso em face do resultado da avaliação física. Também, estava ciente de que a aprovação no certame dependeria da aprovação em ambas as fases (prova objetiva de conhecimento e

avaliação física).

Assim, não há sustentação para a alegação de que o erro administrativo criou uma justa expectativa no candidato, frustrada com a retificação do ato convocatório, pois a parte autora estava ciente das regras editalícias e não se insurgiu, nem se insurgiu, contra elas.

Sabendo a parte autora de sua reprovação, deveria ter imediatamente comunicado os correios sobre o equívoco, não buscado se beneficiar do erro.

Outrossim, o telegrama que informou a retificação da convocação foi recebido em 04.10.2011, tendo disponibilizado número telefônico para maiores esclarecimentos. Logo, se a parte autora teve despesas para deslocamento e apresentação da documentação referida no edital, na data de 06.10.2011, estando previamente cientificado de que não fora convocado, assumiu o risco de arcar com tais gastos.

Uma vez demonstrado o erro administrativo na convocação de candidato eliminado numa das fases do certame, surgiu o poder-dever da Administração de retificar o ato convocatório para garantir a lisura do concurso e evitar prejuízos aos candidatos aprovados, sem que possa ser atribuído qualquer caráter ilícito a tal prerrogativa. Desta forma, por não ter ocorrido ato ilícito, abuso ou exercício irregular de direito, não há falar no dever de indenizar.

Observo que, na fl. 2 da petição inicial, a parte autora, por seu advogado, informa que “foi aprovado no Concurso Público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT conforme Edital 172 de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 26 de Setembro de 2011.” A petição inicial, em nenhum momento, informa a reprovação do candidato na segunda fase do certame, tampouco anexa qualquer documento a ela referente, o que evidencia a intenção de induzir este Juízo a erro por omitir fato incontroverso entre as partes, mas que somente veio à luz nestes autos através da peça de defesa da empresa pública requerida.

Em consequência, entendo que tal comportamento pela parte autora viola o dever de lealdade e ética processual, razão pela qual reconheço a ocorrência de litigância de má-fé, haja vista que a parte autora deduziu pretensão contra fato incontroverso e alterou a verdade dos fatos, ao omitir fato imprescindível ao esclarecimento da verdade, que motivou sua exclusão do certame, qual seja, sua reprovação no teste físico, de caráter eliminatório, o que se deu em prejuízo da Justiça e da empresa pública requerida, que movimentaram recursos humanos e materiais no processamento deste feito. Assim, incidiu no disposto no art. 17, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabendo a fixação de pena de multa por litigância de má-fé, a teor do art. 18 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé em 1% (um por cento) do valor dado à causa (R\$ 36.758,00), devidamente atualizado, a teor do art. 18 do Código de Processo Civil.

Tal montante deverá ser pago pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, através de depósito à conta da União, comprovando nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0009147-17.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303019915 - ORCELINO PIVOTTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, verifico, de ofício, que, na via administrativa, foi reconhecido o tempo especial nos períodos de 26.02.1987 a 01.06.2000 e 02.07.2000 a 10.10.2001, conforme fls. 48/49 do processo administrativo.

Portanto, no que tange a tais períodos, está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de que os mesmos sejam pleiteados na via judicial, eis que reconhecidos administrativamente.

Assim, quanto ao pleito de reconhecimento da atividade especial no período mencionado, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Passo à apreciação do mérito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/1993, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o

reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE

SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 - Primeira Seção - Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n.

9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Nos demais interregnos, a exposição ao ruído se deu em índice inferior aos limites de tolerância, sendo impossível o reconhecimento de sua especialidade.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, a parte autora computa mais de 25 anos de tempo especial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 26.02.1987 a 01.06.2000 e 02.07.2000 a 10.10.2001 e; resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DIB 09.08.2012), DIP 01.05.2014, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, a ser atualizada nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, observada a prescrição e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006243-87.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018744 - NEUSA LOPES BISPO (SP254596 - THIAGO D AGUIAR MATAVELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, tendo por objeto compelir a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e compensação por danos morais decorrentes de alegado ato ilícito, consubstanciado na ausência de entrega e devolução de

encomenda via SEDEX.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Nos termos do art. 159 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente.

Tal norma adotou a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor no que se refere à prestação de serviços, no seu art. 14, ressalvadas as excludentes previstas no seu §3º.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio do terceiro. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar.

Para o ressarcimento de dano patrimonial deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite a presunção de perdas, danos ou lucros cessantes. O dano materialmente causado deve estar comprovado por recibos, notas fiscais, livros comerciais, demonstrativos contábeis, extratos financeiros, dentre outros.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação e tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalcitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

Passo à apreciação da matéria fática.

Consta da petição inicial que a parte autora, em 22.01.2013, através de SEDEX, enviou encomenda composta de roupas e frutas secas, tendo como destinatária sua genitora, Sra. Edite Lopes Bispo, com endereço na Rua/Travessa Santo Antônio, n. 39, Bairro Uruguai, CEP 40454-060, Salvador-BA. A parte requerente pagou o valor de R\$ 64,10 (sessenta e quatro reais e dez centavos) pelo serviço. Contudo, o objeto postado retornou sob a justificativa de que o destinatário era pessoa desconhecida no local. Constatou, também, em consulta de

rastreamento, tentativa frustrada de entrega do objeto. Em vista disso, relata que efetuou “repostagem”, porém a Agência dos Correios em Barão Geraldo efetuou contato para informá-la de que não reenviaria a encomenda, pois inexistiam erros na postagem ou endereçamento e a informação do sistema “Fale com os Correios” era estranha aos procedimentos padrões. Relata que, em razão disso, optou por mais uma vez tentar o envio da encomenda, contratando novamente o serviço de SEDEX. Porém, o objeto retornou. Salienta que o endereço da destinatária foi inserido corretamente e que a mesma reside no local há cerca de 50 (cinquenta) anos, sendo conhecida pelos moradores vizinhos. Informa que outras correspondências são destinadas e entregues ao endereço em questão.

Em contestação, a EBCT alega imprecisão do endereço da destinatária, haja vista que na localidade existem Rua Santo Antonio, Travessa Santo Antonio, 1ª Travessa Santo Antonio e 2ª Travessa Santo Antonio, todos próximos e sob mesma faixa e prefixo de CEP. Rebate a ocorrência de danos materiais e morais.

Em depoimento pessoal, a parte requerente relata que remeteu a encomenda para Travessa Santo Antonio, 39, Bairro Uruguai, Salvador-BA 40.450-895, sendo destinatária sua genitora. Informa que a destinatária recebe diversas correspondências e documentos bancários via Correios, não tendo havido problema em outras entregas. Inclusive, a fatura de conta telefônica anexada na fl. 13 é remetida ao mesmo endereço, através da EBCT, sendo que nunca houve problema na entrega. Contudo, a encomenda destinada a presentear sua genitora retornou. Foi repostada e voltou novamente.

Verifico que a não entrega da encomenda postada pela parte autora é fato incontroverso nos autos.

A postagem da encomenda, em 22.01.2013, está comprovada pelo documento de fl. 19 da petição inicial.

O documento de fl. 12 da petição inicial comprova o endereço da destinatária da encomenda como Travessa Santo Antonio, 39, Bairro Uruguai, Salvador-BA 40.450-895. Tal endereço confere com o indicado no boleto de fl. 13. Portanto, resta afastada a alegação de imprecisão do endereçamento. Na fl. 19, consta que o CEP foi informado pelo funcionário dos Correios da Agência de Barão Geraldo no ato da postagem.

Assim, entendo que houve desídia por parte dos prestadores de serviço dos Correios que não se empenharam o suficiente para a localização do endereço da destinatária, o que caracteriza o ato ilícito.

No tocante ao alegado dano material, não restou comprovado materialmente nos autos.

Por outro lado, está demonstrada a ocorrência de dano moral, que se perfaz com o simples fato de que a parte autora experimentou a frustração pela não conclusão do objeto contratado, qual seja, a entrega de encomenda destinada à sua genitora, pela passagem de seu aniversário, o que afetou sua honra subjetiva (sentimento de valor próprio).

Também está configurado o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo à vítima, pois, a atuação negligente e imperita da empresa pública consistiu em causa direta e imediata dos danos experimentados pela parte requerente.

No que tange aos danos morais, está suficientemente comprovada a ocorrência dos fatos que ensejaram abalo na honra subjetiva da parte autora.

Logo, devida a compensação dos danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (data da postagem - 22.01.2013), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398 do Código Civil/2002.

A atualização dos valores devidos a título de danos morais deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ao pagamento de

compensação por danos morais no valor de 3.000,00 (três mil reais), valores a serem atualizados na forma da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a ECT para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.  
P.R.I.

0009191-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303019917 - JOAO GOMES DE CASTRO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a

aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/1993, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais

à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo,

o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio tempus regit actum, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 - Primeira Seção - Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1.663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1.663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei,

não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante

disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Ademais, nos demais interregnos, a exposição ao agente nocivo ruído se deu em índice inferior aos limites de tolerância, não sendo possível o reconhecimento de sua especialidade.

Desse modo, com o reconhecimento parcial de atividade especial, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 33 anos, 9 meses e 21 dias de serviço, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no(s) interregno(s) de 01.01.2003 a 03.07.2012 (Pirelli Pneus Ltda).

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício, não estando presente, assim, o requisito da urgência por fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do(s) período(s) reconhecido(s) junto aos seus sistemas de dados.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0008361-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303019757 - JURACI TELLINI (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/1993, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres,

observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e

declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 - Primeira Seção - Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições

especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Ademais, o PPP de fls. 73/74 não comprova a exposição a agente nocivo, pois não indica qual o tipo de agente biológico a que a parte autora estava exposta.

Ainda, nos demais interregnos, a exposição se deu com uso de EPI eficaz, sendo impossível o enquadramento de sua especialidade.

Desse modo, com o reconhecimento parcial de atividade especial, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 29 anos, 04 meses e 6 dias de serviço, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo com reafirmação da DER na data da citação e na deste decism.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no(s) interregno(s) de 06.03.1997 a 03.12.1998 (Fundação Espírita Américo Bairral).

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício, não estando presente, assim, o requisito da urgência por fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do(s) período(s) reconhecido(s) junto aos seus sistemas de dados.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0009151-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018743 - JOAO ADEMIR GROSSI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/1995, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Preliminar rechaçada.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do

ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afasto alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de

30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/1993, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 - Primeira Seção - Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com

base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

O período de 06.03.1997 a 18.11.2003 não pode ser enquadrado como especial, porque o índice de ruído mencionado no PPP estava abaixo daquele previsto na legislação de regência, e, em relação aos outros agentes nocivos, porque há informação de EPC/EPI eficaz.

A parte autora, após o cômputo dos interregnos reconhecidos, computa 34 anos, 11 meses e 14 dias de serviço, o que é insuficiente à concessão do benefício do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A aposentadoria proporcional também não pode ser concedida porque o autor não preenche o requisito etário.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no(s) interregno(s) de 19.11.2003 a 31.01.2004 (TETRA PAK LTDA).

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do(s) período(s) reconhecido(s) junto aos seus sistemas de dados.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0008367-77.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303019902 - ANTONIO CARLOS GAZZOLI JUNIOR (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana comum e submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de

serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/1993, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

A parte autora requer o reconhecimento de atividade urbana comum no interregno de 01.01.2010 a 30.07.2010 (Multi-Parceria Prestação de Serviço Ltda).

A anotação do contrato de trabalho consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na fl. 52 dos documentos que instruem a inicial. Ainda, constam anotações como alteração de salário (fl. 56).

A anotação dos contratos de trabalho está regular, em ordem cronológica e sem rasuras. Deste modo, tais períodos não podem ser desconsiderados.

Consta, ainda, no CNIS, cadastrada a rescisão do contrato de trabalho em 30.07.2010.

Certo é que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris

tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora. Assim, resta comprovado o vínculo com registro em carteira de trabalho e mediante a apresentação de demais documentos.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Portanto, neste aspecto, procede o pleito autoral.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 - Primeira Seção - Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi

objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora não comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) interregno(s) pleiteado(s).

Em caso, a exposição ao agente nocivo ruído se deu em índice inferior aos limites de tolerância, sendo incabível o reconhecimento de sua especialidade.

Desse modo, com o reconhecimento apenas de atividade urbana comum, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, a parte autora computa 34 anos, 08 meses e 20 dias de serviço, o que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana comum pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 04.04.2012, DIP 01.05.2014, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, observada a prescrição e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009471-07.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303019918 - ISRAEL CLEMENTE (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, verifico, de ofício, que, na via administrativa, foi reconhecido o tempo especial no período de 01.02.2002 a 16.12.2003, conforme fl. 98 do processo administrativo.

Portanto, no que tange a tal período, está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de que os mesmos sejam pleiteados na via judicial, eis que reconhecidos administrativamente.

Assim, quanto ao pleito de reconhecimento da atividade especial no período mencionado, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/1993, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido

pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 - Primeira Seção - Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi

objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral enquadrada como especial nos decretos regulamentadores, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais. Em caso, tais interregnos são anteriores a 28.04.1995, quando era possível o reconhecimento mediante o enquadramento da atividade desempenhada como especial nos decretos regulamentadores.

Saliento que, em relação ao pedido de conversão em especial das atividades rurais exercidas pelo autor, não devem ser reconhecidas como de natureza especial. Sequer o autor juntou aos autos laudo pericial e/ou formulários para comprovação da exposição à agentes agressivos. Ainda, verifico que a atividade desenvolvida por trabalhadores rurais não enseja o enquadramento como especial, pois, na época em que o autor pleiteia o reconhecimento, o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 configurava como insalubres apenas as atividades de agropecuária, caracterizadas pelo trabalho com gado, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos, o que não houve no presente feito.

Quanto aos períodos em que trabalhou como ajudante de motorista, certo é que o Decreto n. 53.831/1964, em seu item 2.4.4, considerava insalubre a atividade laboral exercida por motoristas de ônibus ou de caminhão, e, por sua vez, o Decreto n. 83.080/1979 admitia como especial a categoria de motoristas de ônibus ou de caminhão de carga.

Como já dito, as atividades de motorista são enquadradas como especiais, por serem tidas como penosas, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão.

No caso dos autos, não houve demonstração que exerceu atividade de ajudante de motorista de caminhão ou ônibus, sendo impossível o reconhecimento da especialidade do período.

Ainda, o período exercido como vigia, ou atividades correlatas como segurança, vigilante ou guarda, consoante já asseverado, até 28.04.1995, enquadrava-se como atividade insalubre pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. Após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

As atividades de vigilância e de segurança privada constam do item 8011/1/01, da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, do anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com grau de risco 3%, considerado grave, tendo em vista a maior possibilidade de acidente de trabalho, o que implica em majoração da contribuição devida pela respectiva empresa para o financiamento de aposentadoria especial.

Comprovado, através da Carteira de Trabalho e Previdência Social, que o segurado desempenhou função de vigilante, ou atividade correlata, o simples exercício de tais atividades, enquadradas no anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (item 2.5.7), impõe que seja reconhecida sua especialidade até 28.04.1995, independentemente do porte de arma de fogo, pois esta exigência não constava do mencionado decreto ou de outras normas regedoras da matéria.

Nesse sentido tem se consolidado a recente jurisprudência das cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA. ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

(...)

III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

IV - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143102 Processo: 200603990342025 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132108 - DJU DATA:10/10/2007 PÁGINA: 708 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. PREVIDENCIÁRIO. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. CONCESSÃO. JUROS. HONORÁRIOS.

(...)

3. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

5. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A

caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

6. Apelo provido, remessa oficial provida em parte.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 200171140000121 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 27/06/2007 Documento: TRF400151591 - D.E. DATA: 13/07/2007 - Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)

Nos demais interregnos que não foram reconhecidos, a parte autora não exerceu atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentadores até 28.04.1995 e, após esta data, não comprovou a efetiva exposição a agentes nocivos.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 32 anos, 07 meses e 13 dias de serviço, o que é insuficiente à concessão do benefício.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial exercida no período de 01.02.2002 a 16.12.2003 e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no(s) interregno(s) de 13.02.1985 a 20.05.1989 (Guarda Noturna de Campinas) e 16.02.1990 a 02.10.1990 (Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância).

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do(s) período(s) reconhecido(s) junto aos seus sistemas de dados.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0009093-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018704 - JOSE CARLOS ACENCIO (SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/1995, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Preliminar rechaçada.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de

direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afasto alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o

direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/1993, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio tempus regit actum, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice

mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 - Primeira Seção - Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo

revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo

exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Os períodos de 20.11.1985 a 31.03.1990 e 01.04.1990 a 31.05.1991 não foram reconhecidos como especial, pois não é possível o enquadramento por categoria profissional de ajudante de produção, conforme anotação na CTPS do autor, e também porque o índice de ruído indicado no PPP está abaixo daquele previsto na legislação de regência.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 34 anos, 01 mês e 28 dias de serviço, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Ademais, embora possua tempo suficiente para concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o autor não preencheu o requisito etário para implantação do aludido benefício.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no(s) interregno(s) de 29.05.1995 a 02.06.2000 (INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI).

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do(s) período(s) reconhecido(s) junto aos seus sistemas de dados.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0008213-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303019445 - EDILSON LOPES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, verifico, de ofício, que, na via administrativa, foi reconhecido o tempo especial nos períodos de 04.03.1985 a 26.09.1989 e 17.09.1990 a 10.10.2001, conforme fls. 47/48 do processo administrativo.

Portanto, no que tange a tal período, está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de que os mesmos sejam pleiteados na via judicial, eis que reconhecidos administrativamente.

Assim, quanto ao pleito de reconhecimento da atividade especial no período mencionado, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Passo à apreciação do mérito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/1993, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de

legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 - Primeira**

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Nos demais interregnos, a exposição ao ruído se deu em índice inferior aos limites de tolerância, sendo impossível o reconhecimento de sua especialidade.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, a parte autora computa mais de 25 anos de tempo especial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 04.03.1985 a 26.09.1989 e 17.09.1990 a 10.10.2001 e; resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DIB 09.08.2012), DIP 01.05.2014, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, a ser atualizada nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30

(trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, observada a prescrição e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em conta individual vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrente de contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, em razão de alteração de regime celetista para estatutário.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**O extinto Tribunal Federal de Recursos sedimentou, na Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.**

**Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, foi vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.**

**Contudo, a Lei n. 8.678/1993, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990.**

**O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa,**

**inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.**

**A jurisprudência, por sua vez, consolidou o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos.**

**Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.**

**Com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal.**

**Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:**

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011)”**

**Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na conta de FGTS de titularidade da parte autora, relativa à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, exceto em caso de conta recurso cuja competência é da Justiça do Trabalho.**

**Defiro o pedido de Justiça gratuita.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.**

**Transitada em julgado, oficie-se à empresa pública requerida.**

**Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.**

**Publique-se.Registre-se.Intimem-se.**

0003875-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020178 - MARIA LUCIA LOPES DA SILVA (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000702-39.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018802 - CARLA APARECIDA SILVA COSTA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

0001833-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020173 - JANETE CRISTINA DOS SANTOS ORLANDINI (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0002419-23.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018748 - ALENAIDE CELESTINA DE OLIVEIRA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20/10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

Deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliativa que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o

benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

O STF, por maioria de votos, renovou a interpretação do § 3º do art. 20 da LOAS, Lei Orgânica da Assistência Social, considerando que o critério para a concessão de benefício assistencial de prestação continuada a idosos e a deficientes, baseado na renda bruta mensal familiar 'per capita' inferior a um quarto do valor do salário mínimo, está defasado, no intuito de caracterizar a miserabilidade, ressaltando que programas de assistência social no Brasil (Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação e Bolsa Escola) utilizam o critério de meio salário mínimo como referência para a aferição da renda bruta mensal “per capita” familiar (Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013).

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. ALENAIDE CELESTINA DE OLIVEIRA, autora, com 66 anos de idade, sem renda mensal;
2. OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, cônjuge da autora, com 70 anos de idade, e recebe prestação assistencial mensal no valor de um salário mínimo.

No laudo pericial econômico social relata a perita assistente social que o casal tem quatro filhos, todos casados e

residentes em outras localidades.

Observo que o valor percebido pelo(a) cônjuge da parte autora não deve ser incluído no cálculo da renda familiar, nos termos do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Portanto, excluída a prestação assistencial do cônjuge, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade superior a 65 anos e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo (DIB 23.11.2012), DIP 01.05.2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, ou seja, de 23.11.2012 a 30.04.2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da

intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0005383-86.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303019025 - SHAMA CONFECÇÕES E SILK LTDA ME (SP313803 - MATEUS FERRAREZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela pessoa jurídica SHAMÁ CONFECÇÕES E SILK LTDA. ME. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, tendo por objeto a indenização de danos materiais e a compensação de danos morais, decorrentes de roubo de encomenda postada.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXII, consagra, no rol dos direitos e garantias fundamentais, a defesa do consumidor, a ser promovida pelo Estado, na forma da lei. Adiante, o art. 170, V, estabelece a defesa do consumidor como princípio geral de justiça social, a ser observado na ordem econômica.

O § 6º, do art. 37 da Carta Magna, preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurada a ação regressiva contra o causador do dano, nas hipóteses de dolo ou culpa.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078/1990, no caput do art. 2º, define consumidor como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”; no art. 17, para efeitos de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, equipara a consumidor todas as vítimas do evento; e, no art. 29, equipara aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas comerciais. A jurisprudência tem harmonizado tais dispositivos, mitigando a teoria finalista, segundo a qual consumidor seria o destinatário final fático e econômico do bem ou serviço, retirando-o da cadeia de produção. Com isso, vem sendo adotado o finalismo aprofundado, cujo enfoque está na noção de consumidor final imediato e de vulnerabilidade, contemplando os consumidores equiparados, para que não fiquem sem a proteção especial do microsistema consumerista, notadamente quando ocupe posição vulnerável, a ser verificada em cada caso concreto. A professora Cláudia Lima Marques, in Manual de Direito do Consumidor, 5ª ed, p. 109, Revista dos Tribunais, leciona que “basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC - não é necessário ser destinatário final, ser consumidor concreto, basta o acidente de consumo oriundo deste defeito do produto e do serviço que causa o dano”.

O Superior Tribunal de Justiça vem aplicando tal teoria, para considerar a pessoa jurídica como equiparada a consumidor, ainda que não figure como destinatária final do serviço, diante de comprovada vulnerabilidade. Vejamos:

EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO.

FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora... (Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL - 1195642 - -Terceira Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJE DATA:21/11/2012 RDDP VOL.:00120 PG:00135 RJP VOL.:00049 PG:00156 ..DTPB:) GRIFEI

Logo, ainda que a pessoa jurídica não se constitua como destinatária final do produto ou do serviço, sendo demonstrada sua vulnerabilidade e sua condição de vítima do evento faltoso, será equiparada a consumidor para fins de reparação de danos decorrentes de fato do produto ou do serviço.

Por outro lado, o CDC, em seu art. 3º, caput, considera como fornecedor “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. No seu §2º, descreve como serviço “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Assim, mesmo as pessoas jurídicas de direito público da administração direta ou indireta não estão alheias às disposições do microssistema consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente. Adotou a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor no que se refere à prestação defeituosa de serviços, independentemente de culpa, no seu art. 14, cujo §1º, considera como defeituoso o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele poderia esperar, levando-se em consideração o resultado e os riscos razoáveis. A responsabilidade do fornecedor somente será afastada quando presentes as excludentes previstas no seu §3º, quais sejam, inexistência de defeito do serviço e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A título ilustrativo, cumpre referir que mesmo o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, prevê a responsabilidade civil objetiva fundada no risco da atividade, que se configura quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas, os danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio da vítima. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros

cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar. Para o ressarcimento de dano patrimonial, deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite presunção.

Por sua vez, o dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Carta Maior, que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Tal dispositivo não discrimina entre pessoas naturais e jurídicas. Os direitos da personalidade estão regulados pelos artigos 11 a 21 do Código Civil, sendo aplicados, no que couber, às pessoas jurídicas, conforme o art. 52 do mesmo diploma material. Inclusive, a Súmula n. 227, do Superior Tribunal de Justiça, menciona que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. A ofensa à imagem, ao nome, às marcas, aos produtos, aos serviços, aos segredos dos negócios ou à reputação de pessoa jurídica, pode repercutir no conceito público, na credibilidade social e no relacionamento desta com os seus credores, contratantes, colaboradores, fornecedores e clientes, provocando-lhe prejuízo econômico, impedindo-lhe a consecução dos fins a que se propõe, ou, até mesmo, causando-lhe a sua extinção. Assim, as pessoas morais estão privadas apenas dos direitos cuja existência está vinculada necessariamente à personalidade humana.

Na fixação da compensação de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, coerência, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação e tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, a compensação da vítima pelo dano experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalcitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima. Entendo que os danos à honra objetiva da pessoa jurídica são deduzidos do contexto fático, ou seja, são provenientes diretamente do evento lesivo, devendo ser transformados em valores pelo julgador, através de arbitramento.

No tocante às causas dirimentes de responsabilidade civil, não desconheço o entendimento segundo o qual, em caso de roubo de correspondências e encomendas durante a execução do serviço de transporte, não haveria dever de indenizar, porém, filio-me à corrente que acolhe a teoria do risco inerente, pela qual a atividade de transporte de bens e valores sujeita o seu empreendedor a uma série de riscos decorrentes da natureza do negócio, notadamente quando exerce atividade que visa o lucro, devendo responder pelos riscos do empreendimento. O serviço de transporte e entrega de encomendas consiste em atividade costumeira da empresa pública requerida, não tendo caráter esporádico ou eventual. Aquele que obtém vantagens ou benefícios econômicos em razão da atividade deve indenizar os danos que ocasiona à parte presumivelmente mais vulnerável, a qual não deve suportar os ônus do sinistro. Havendo furto ou roubo de correspondência ou mercadoria, resta demonstrado o descuido e a falta de diligência da empresa transportadora, que não investiu na implementação de sistema de segurança capaz de evitar o evento, haja vista que crimes contra o patrimônio das transportadoras de carga e de valores têm sido tão corriqueiros que não mais podem ser vistos como fatos imprevisíveis e inevitáveis, consistindo em risco acentuado inerente à própria atividade. De tal sorte, em situações que tais, não há falar em culpa exclusiva de terceiro, já que a atuação da empresa pública contratada configura ato ilícito por ter falhado na prestação do serviço e por não ter atendido ao dever de segurança nos procedimentos de movimentação e de rastreamento da carga transportada, tendo concorrido para o desfecho dos fatos. Inclusive, quando a EBCT contrata empresa terceirizada para executar o transporte de carga, comumente, por já ter ciência do risco da atividade, estabelece cláusula contratual que prevê a responsabilidade da pessoa jurídica contratada pelos prejuízos decorrentes de roubo, furto, extravio, avaria, espoliação ou de qualquer outro dano da carga, independentemente de culpa.

Anoto, por oportuno, que o caso fortuito interno não exime o fornecedor do produto ou serviço do dever de indenizar, pois consiste no fato imprevisível e inevitável decorrente da natureza e da organização da atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor, estando inserido no âmbito da prestação específica do serviço. Apenas o caso fortuito externo, que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, sendo absolutamente estranho ao produto ou serviço, consiste em causa excludente de responsabilidade.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ECT. ROUBO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. DANOS MATERIAIS. VALOR DO CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DOCUMENTOS PARA PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Constituição Federal de 1988 acolheu a teoria da

responsabilidade objetiva do Estado, em seu art. 37, § 6º, ao estabelecer que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. 2. Ademais, fornecimento de serviços postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que atua "em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal", sujeita a referida empresa pública às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a atividade remunerada prestada pela ECT qualificar-se como serviço e, como consumidor, aquele que o adquire. 3. Dessa forma, seja porque é prestadora de um serviço público, seja porque a relação também é consumerista, tem-se que, para se aferir o dever de indenizar da ECT, não é necessário perquirir sobre culpa, bastando a configuração do dano e do nexos causal entre este e o fato ilícito. A exclusão dessa responsabilidade somente poderia ocorrer se ficasse comprovado que o dano decorreu de caso fortuito, força maior, por culpa exclusiva da vítima ou por fato exclusivo de terceiro, uma vez que excluem o nexos de causalidade, o que não ocorreria no caso concreto. 4. Furto ou roubo de cargas são riscos inerentes à própria atividade exercida pela ECT, configurando verdadeiro fortuito interno, devendo a ECT responder pelos danos causados ao consumidor pela não entrega da correspondência, uma vez que carga extraviada/furtada/roubada agride as expectativas legítimas do consumidor e fere a razão de ser do contrato. 5. Compulsando os autos, verifico que a parte autora optou por não declarar, no ato da postagem, o valor do objeto enviado (fl. 18). Assim, somente lhe é devido, a título de danos materiais, o valor da indenização padronizada, prevista em tabela da ECT. 6. No caso dos autos, não se pode relegar a plano inferior, ou atribuir a mero aborrecimento do cotidiano, o dano sofrido pela autora. Foram violados os direitos relacionados à sua integridade moral, tendo em vista que a não entrega do objeto contratado gerou frustração na mesma, ante a quebra de sua expectativa quanto à prestação do serviço oferecido. Frise-se, ainda, que a apelante se viu impossibilitada de participar de concurso público, conforme se infere dos documentos de fls. 16/20. 7. Nesse sentido, sopesando o evento danoso - roubo de encomenda, impossibilitando a participação da autora em concurso público (fls.16/20) - e sua repercussão na esfera da ofendida, entendo como razoável o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 8. Recurso de apelação parcialmente provido.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Quinta Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes - E-DJF2R - Data::05/11/2013) GRIFEI.

Assim, a força maior, como causa de exclusão da responsabilidade da EBCT, prevista no art. 17 da Lei n. 6.538/1978, deve ser analisada com temperamento, à luz da nova ordem estabelecida pela Constituição da República de 1988, que prioriza a proteção ao consumidor e estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública, bem como em cotejo com os preceitos vanguardistas do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002.

No que tange à ausência de declaração de valor do objeto postado e de contratação do seguro, vinha entendendo que tal fato excluiria a responsabilidade civil da empresa pública prestadora do serviço sob todos os seus aspectos. Contudo, tanto a Turma Nacional de Uniformização, quanto o Superior Tribunal de Justiça, têm consagrado o posicionamento de que o extravio de encomenda pode gerar dano moral, independente de declaração de conteúdo ou de comprovação do valor. Ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEFn. 0016233-59.2010.4.01.4300, a TNU entendeu que “na fixação de uma indenização por danos morais, a declaração de valor e contratação de seguro são irrelevantes, uma vez que a ocorrência do dano moral se dá pela falha do serviço em si e a compensação não guarda relação com o valor dos bens supostamente postados”. Ponderou, “sustentar que a autora não experimentou alguma dor e desconforto pelo sumiço da correspondência é aceitar que a empresa pública prestadora do serviço pode indiscriminadamente extraviar as correspondências postadas, sem que esse fato cause qualquer repercussão no espírito de quem as remete. O remetente ao enviar a carta confia que esta será entregue”. Consignou a decisão, ainda, que impor indenização pelos danos morais presumidos representa a melhor forma de se prestar justiça e de conferir responsabilidade a quem deu casa ao evento danoso, uma vez que o extravio decorreu de falha no serviço prestado pela empresa pública, que detém o monopólio do serviço e que deve primar por atingir o nível zero de falhas. Por fim, mencionou que “a autonomia do dano moral em relação ao dano material é uma conquista do Direito, que deve ser mantida, não se reconhecendo aos bens materiais prevalência sobre os bens imateriais”. Diante de tais argumentos, adiro ao entendimento acima preconizado.

No mesmo sentido há acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa.

2. Tendo o consumidor optado por enviar carta registrada, é dever dos Correios comprovar a entrega da correspondência, ou a impossibilidade de fazê-lo, por meio da apresentação do aviso de recebimento ao remetente. Afinal, quem faz essa espécie de postagem possui provável interesse no rastreamento e no efetivo conhecimento

do recebimento da carta pelo destinatário, por isso paga mais.

3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral.

4. Recurso especial desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça - Quarta Turma - REsp 1097266 / PB - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 23/08/2013)

Não há de descurar que, quando da contratação do serviço, o usuário alimenta a legítima expectativa de que o envio da correspondência ou o transporte da coisa se dará com o mínimo aparato de segurança, cuja precariedade ou falha compromete a prestação do serviço, situação na qual haverá relação de causalidade entre a conduta e o dano, impondo o dever de indenizar, sem prejuízo de eventual ação regressiva em face do causador do dano que agir com dolo ou culpa.

No caso concreto dos autos, a parte autora narra na petição inicial que, em 09.11.2012, remeteu 53 (cinquenta e três) camisas, via SEDEX, no valor total de R\$ 3.858,40 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), à empresa Brahma, com endereço na Avenida Tiradentes, n. 2.055, Rodocentro, Londrina-PR, a serem utilizadas em festa de rodeio. Contudo, tal mercadoria não foi entregue em razão de roubo do caminhão de transporte dos Correios.

A parte requerente prova que consiste em pessoa jurídica, microempresa, cujo objeto social destina-se à confecção de peças de vestuário, conforme ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada às fls. 9/10 dos documentos que instruem a petição inicial.

Comprovante de fl. 11 demonstra que foi pago o valor de R\$ 321,60 (trezentos e vinte e um reais e sessenta centavos) pela contratação do serviço. Foi remetido objeto postal com peso real de 23,540 kg. Não houve declaração de valor do objeto postado.

Em contestação, a EBCT rebate o pedido, sustentando a ocorrência de força maior, em razão do roubo havido, com culpa exclusiva de terceiros, não havendo danos causados por seus agentes, o que, no seu entender, afastaria a responsabilidade pelos danos materiais e morais alegados. Aduz que, pela relação contratual estabelecida e pela legislação pertinente, está excluída a responsabilidade por danos causados em razão de força maior. Sustenta a inexistência de danos morais e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a parte autora não figurava como destinatário final da mercadoria.

As fls. 2/4 do arquivo anexado em 05.08.2013, pela requerida, foi juntado o boletim de ocorrência que confirma a alegação de que houve roubo da carga da EBCT, mediante uso de arma de fogo.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora relata que contratou o serviço de entrega de encomenda via SEDEX, contando que a mercadoria seria entregue em até 03 (três) dias úteis. Relata que, por não ter havido a entrega do objeto postado, perdeu contratos com a distribuidora de bebidas AMBEV - American Beverage Company/Companhia de Bebidas das Américas, uma das patrocinadoras do evento em Londrina-PR.

O roubo do objeto postado é matéria incontroversa nos autos.

A parte autora comprovou a contratação do serviço de transporte de encomenda e o valor pago. O peso do objeto postado é compatível com o do bem referido nos autos. Porém, não há prova do valor dos bens, pois não foram juntadas as respectivas notas fiscais.

Consoante já asseverado, constato que o roubo do objeto postado referido nos autos não decorreu de força maior, por culpa exclusiva de terceiros, configurando-se ato ilícito imputável à empresa pública requerida, que deixou de implementar todas as medidas de segurança necessárias à eficiente prestação do serviço de transporte, atividade lucrativa e inerente às suas atribuições, frustrando as legítimas expectativas do contratante. Ao justificar a não entrega da encomenda em razão de roubo, a própria empresa pública reconheceu a falha na prestação do serviço. O dano material está comprovado nos autos, pois a parte requerente dispendeu recursos financeiros para a contratação do serviço de transporte de encomenda, tendo anexado o respectivo comprovante. Igualmente, o dano moral causado à pessoa jurídica autora é evidente, pois não houve concretização da entrega do bem postado, o que gera inegável prejuízo à reputação da empresa junto ao seu cliente.

O nexo de causalidade está evidenciado, pois, da conduta da parte requerida, houve o prejuízo material e moral à parte requerente.

Portanto, incide a responsabilidade patrimonial da empresa pública, cabendo a indenização pelo dano material e a compensação do dano moral, nos moldes da legislação de proteção ao consumidor, pois a parte requerente está a ele equiparada, haja vista a sua inegável vulnerabilidade, por se tratar de microempresa, e por ter sido vítima da falha do serviço.

O dano material consubstancia-se no valor pago pela contratação do serviço, R\$ 321,60 (trezentos e vinte e um reais e sessenta centavos), a ser atualizado com correção monetária e juros de mora desde a data do fato danoso, 09.11.2012 (data do roubo), a teor das Súmulas n. 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

A compensação dos danos morais, decorrentes da falha na prestação do serviço, é fixada no importe de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), valor suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso 09.11.2012 (data do roubo), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código

Civil/2002.

A atualização dos valores devidos a título de danos materiais e morais deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 321,60 (trezentos e vinte e um reais e sessenta centavos) e de compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores a serem atualizados na forma da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a ECT para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.  
P.R.I.

0013659-55.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018712 - SEBASTIANA LIMA PINTO DE MORAIS (SP159487 - VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, tendo por objeto compelir a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de alegado ato ilícito, consubstanciado na entrega de correspondência avariada.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Nos termos do art. 159 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente.

Tal norma adotou a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor no que se refere à prestação de serviços, no seu art. 14, ressalvadas as excludentes previstas no seu §3º.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e

danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação e tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalcitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

Passo à apreciação da matéria fática.

Consta da petição inicial que a parte autora recebeu, através da empresa pública requerida, extrato de caderneta de poupança violado, colado com fita adesiva com o logotipo dos Correios. Buscou esclarecimentos junto a uma das agências dos Correios, sendo-lhe informado pelo gerente que nada poderia ser feito. Alega a ocorrência de danos morais em razão de quebra de seu sigilo bancário.

Em contestação, a ECT informa que a correspondência enviada à autora pertence ao grupo denominado FAC (Franqueamento Autorizado de Cartas), serviço postal destinado a clientes que geram um grande número de correspondências e é considerado serviço de atacado. Relata que a triagem das mesmas é automatizada por máquinas, que operam cerca de 800.000 (oitocentas mil) correspondências por dia, havendo danos por captura nas engrenagens da máquina de cerca de 100 (cem) objetos. Narra que as correspondências danificadas são recondiçionadas e enviadas ao destinatário com carta explicativa. Alega que não ocorreu abertura do objeto postal, não havendo violação de sigilo da correspondência ou sigilo bancário.

Em depoimento pessoal, a parte autora informa que o seu extrato de conta poupança foi entregue rasgado no meio e com adesivo dos correios, tendo receio de que fossem acessados os dados de sua conta. Posteriormente ao fato, não houve alteração em sua conta, nem recebeu ameaças. Não recebeu carta explicativa anexada com o extrato avariado, nem em apartado.

Verifico que a avaria na correspondência remetida à parte autora é fato incontroverso nos autos.

Ademais, está demonstrada a ocorrência de dano, que se perfaz com o simples fato de que a parte autora por receber correspondência bancária avariada, vivenciou o justificado temor de que terceiros tivessem acessado os dados de sua conta, o que afeta honra subjetiva.

Também está configurado o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo à vítima, pois, a atuação negligente e imperita da empresa pública consistiu em causa direta e imediata dos danos experimentados pela parte requerente. A ECT dispõe de recursos materiais e humanos para aprimorar os mecanismos e procedimentos de triagem das correspondências, sobretudo daquelas que envolvam dados sigilosos.

Assim, presentes a conduta ilícita e ilegítima da empresa pública, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilidade patrimonial da empresa pública.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. DANOS MATERIAS E MORAIS. OBJETOS DANIFICADOS. NEXO

CAUSAL PRESENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. O conceito de serviço previsto no art. 3º, § 2º, do CDC alcança os serviços prestados pela ECT no que toca aos seus usuários. II. Os documentos adunados aos autos demonstram que as embalagens contendo os objetos danificados foram abertas na presença do representante dos correios, fls. 08/09, onde foram constatados os danos. III. A ECT em sua peça de bloqueio, assente na devolução das taxas postais, bem como concorda com reembolso dos prejuízos causados à Autora, fls. 98. IV. Não comprovou a ECT que os objetos foram acondicionados de forma inapropriada, não merecendo prosperar tal alegação. V. Verifica-se que os fatos narrados pela Parte Autora ensejam reparação a título de danos morais, tendo em vista o sentimento de frustração e constrangimento pelo recebimento de objetos pessoais e de estima totalmente danificados. VI. Recurso Adesivo da ECT a que se nega provimento e Apelação da Parte Autora parcialmente provida para fixar a indenização por danos materiais em US\$ 408, 76 (quatrocentos e oito dólares e setenta e seis centavos), devendo ser o mesmo convertido ao valor correspondente em moeda nacional à época da postagem, ou seja, 13 de outubro de 1995, e por danos morais em R\$ 1.000,00 ( mil reais). (Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Sétima Turma Especializada - Apelação Cível 270094 - Rel. Des. Fed. Reis Friede - DJU 17.08.2005, pg. 129)

Logo, devida a compensação dos danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (data da postagem - 08.11.2011), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398 do Código Civil/2002.

A atualização dos valores devidos a título de danos morais deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valores a serem atualizados na forma da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a ECT para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, oficie-se à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.  
P.R.I.

0001575-39.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020087 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da

Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/93 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

Submetido o autor a exame médico pericial, verificou-se ser portador de moléstia que o incapacita para a vida independente.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20/10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

O STF, Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, renovou a interpretação do § 3º do art. 20 da LOAS, Lei Orgânica da Assistência Social, considerando que o critério para a concessão de benefício assistencial de prestação continuada a idosos e a deficientes, baseado na renda bruta mensal familiar 'per capita' inferior a um quarto do valor do salário mínimo, está defasado, no intuito de caracterizar a miserabilidade, ressaltando que programas de assistência social no Brasil (Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação e Bolsa Escola) utilizam o critério de meio salário mínimo como referência para a aferição da renda bruta mensal “per capita” familiar (Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) .

Deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliativa que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento econômico social apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1) JOÃO BATISTA DA SILVA, PERICIANDO, 43 ANOS (DN- 02/03/1971), SEM RENDA MENSAL

2) MARIA APARECIDA SILVA, MÃE DO AUTOR, 75 ANOS (DN- 24/08/1938), NATURAL DE POUSO ALTO-MG, DO LAR, IDOSA, PENSIONISTA, COM RENDA MENSAL DE R\$ 724,00

Refere a Perita Assistente Social que, de acordo com o que lhe foi relatado, duas irmãs do autor ajudam mensalmente, mas residem em endereços distintos.

Observo que o valor percebido pelo(a) genitora da parte autora não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Portanto, excluída a pensão da mãe e curadora. a renda per capita da parte autora é inexistente.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e miserabilidade, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo (DIB 06.08.2013), DIP 01.05.2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo até à véspera da DIP, ou seja, de 06.08.2013 a 30.04.2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição em relação à decisão proferida pelo STJ que determinou a suspensão das ações referentes à correção do FGTS.**

**Não recebo os embargos de declaração por falta de requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no próprio julgado. A inconformidade com a interpretação da lei deve ser apresentada em recurso próprio, que, obviamente, não é os embargos de declaração, ante a restrição do art. 535 do CPC.**

**Diante do exposto não conheço dos embargos declaratórios.**

0003464-28.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303016127 - JAIR FRANCISCO FRANCO (SP261699 - MARCELA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002780-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303016128 - NEUSA APARECIDA GOMES (SP321848 - CLEBER APARECIDO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0001080-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015639 - ODÍLIA MARIA DA CUNHA MIRANDA (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os argumentos e detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (RJTJESP 115/207).

A questão da inconstitucionalidade da aplicação da TR foi apreciada, o que resulta também no exame das demais arguições elencadas pela embargante. Foi abordada a alegação de confisco e também que a própria Lei n.

8.036/90, em seu art. 13, determina que as contas de FGTS sejam corrigidas monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos nas contas de poupança, que as contas de FGTS têm natureza de poupança forçada, bem como foi analisada a disposição do art. 2º com a do art. 13 da referida Lei n. 8.036/90.

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente [...] (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende-se a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.**

**Recebo os embargos por serem tempestivos.**

**Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os argumentos e detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:**

**[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (RJTJESP 115/207).**

**A questão da inconstitucionalidade da aplicação da TR foi apreciada, o que resulta também no exame das demais argüições elencadas pela embargante.**

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente [...] (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende-se a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

**Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.**

0000466-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015641 - CICERO APARECIDO SARMENTO (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002730-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015630 - ELIEZER FERREIRA DE ALVARENGA (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002720-33.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015631 - DIRCO APARECIDO SQUARIZZI (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001082-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015638 - CARLITO IMIDIO DA SILVEIRA (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001088-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015636 - JOSE NOGUEIRA DE SOUSA (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001078-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015640 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ARAUJO (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001086-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015637 - CICERO ALVES DA SILVA (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002714-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015633 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002718-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015632 - ANGELO JOSE FANTINATI (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003692-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015628 - MARIA CELIA FERREIRA ARARUNA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002434-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015635 - SERGIO EDUARDO DE AQUINO (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000196-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015642 - CLAUDIO ERNANDO DE SOUZA (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003004-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015629 - WALDOMIRO LUIZ DE CAMPOS (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002514-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015634 - ANTONIO JOSE AMORIM (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000116-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015624 - PATROCINIO RAMOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta omissão, por não haver apreciado o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

A sentença não apresenta qualquer vício passível de correção pela via recursal eleita.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (RJTJESP 115/207).

Com efeito, a sentença foi expressa quando estabeleceu: “Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.”

Consequência lógica de tal assertiva é que, se não há fixação de custas e honorários sucumbenciais na primeira instância, desnecessário apreciar pedido de assistência judiciária gratuita.

Portanto, não houve qualquer omissão quanto à isenção da parte autora de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. Havendo recurso, a parte pode requerer o benefício na sede recursal, na qual seria concretamente relevante o deferimento.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.**

**Recebo os embargos por serem tempestivos.**

**Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os argumentos e detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:**

**[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (RJTJESP 115/207).**

**A questão da inconstitucionalidade da aplicação da TR foi apreciada, o que resulta também no exame das demais argüições elencadas pela embargante.**

**Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:**

**[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente [...] (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de**

**Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).**

**No caso dos autos, pretende-se a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.**

**No que toca à alegada omissão quanto à assistência judiciária gratuita, a sentença foi expressa quando estabeleceu: “Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.”**

**Consequência lógica de tal assertiva é que, se não há fixação de custas e honorários sucumbenciais na primeira instância, desnecessário apreciar pedido de assistência judiciária gratuita.**

**Portanto, não houve qualquer omissão quanto à isenção da parte autora de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sendo, conseqüentemente, despiciendo, no primeiro grau, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o que não obsta a concessão de tal benesse em sede recursal, caso a parte autora interponha recurso em face da sentença proferida.**

**Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.**

0002284-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015654 - DEMILDE DOS SANTOS RIBEIRO (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003344-82.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015643 - MARIA MARTHA GONCALVES DE ABREU MACHADO (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003340-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015644 - WAGNER FERNANDES (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002398-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015648 - RENATO BENETTI (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003022-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015645 - JOAO GOMES FEITOZA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001922-72.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015663 - ALEXANDRE CAMOLESE (SP214620 - RICARDO LUIGI CUCONATI, SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002274-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015656 - EDINELSON MARQUES GOUVEIA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002406-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015647 - ELIAS DE BRITO OLIVEIRA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002326-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015651 - HUMBERTO TEIXEIRA DA SILVA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002270-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015657 - IZILDINHA BLANCO DELFINO (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002282-07.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015655 - IRMA ELIZABETH BATISTA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002508-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015646 - EDSON ELIAS SOARES (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002394-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015649 - SEBASTIAO ALVES DOS REIS (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002192-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015659 - ALEXANDRE BAPTISTA FERREIRA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001778-98.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015664 - FRANCISCO GARBO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002260-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015658 - JUCIMAR ROCHA SANTOS (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002184-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015660 - PAULO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002104-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015662 - ALEX DOS SANTOS (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002350-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015650 - JOAO MARIA DA SILVA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002146-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015661 - CRISTIANE BERTINO (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002300-28.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015652 - JORGE APARECIDO GOMES (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 -

DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002292-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015653 - DANIELA FERNANDES GONCALVES BRITO (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta omissão, por não haver apreciado o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.**

**Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.**

**A sentença não apresenta qualquer vício passível de correção através da via recursal eleita.**

**Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:**

**[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (RJTJESP 115/207).**

**Com efeito, a sentença foi expressa quando estabeleceu: “Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.”**

**Consequência lógica de tal assertiva é que, se não há fixação de custas e honorários sucumbenciais na primeira instância, desnecessário apreciar pedido de assistência judiciária gratuita.**

**Portanto, não houve qualquer omissão quanto à isenção da parte autora de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sendo, conseqüentemente, despiciendo, no primeiro grau, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o que não obsta a concessão de tal benesse em sede recursal, caso a parte autora interponha recurso em face da sentença proferida.**

**Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.**

**Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0002004-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015603 - CLAUDIO JOSE PIRES DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003138-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015588 - NORBERTO SCOTRE (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001662-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015606 - ADRIANA MARICATO FLORENCE DUARTE NOGUEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002148-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015599 - SIMAO VICENTE SALES FILHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002342-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015595 - MARIA DE CASSIA LOPES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002380-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015592 -

ROGERIO ACHILES SERAFIM (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001874-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015605 - VIVIANE DE OLIVEIRA FERRAZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000180-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015616 - LUPERCIO DE MARCHI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002008-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015602 - CELSO BENJAMIM (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002124-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015601 - HELIO ROJAS SCHREINER DE PAIVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002152-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015598 - JAIR ZANELLA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000130-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015620 - ATILIO RANDI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001250-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015612 - UBIRATAN ROBERTO ALVES FERREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001260-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015610 - JOSE ALVES CAVALCANTE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002690-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015591 - MARCIO ROGERIO DELFINO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001274-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015608 - LUIZ CARLOS GOMIDE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001272-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015609 - HERMAL KRAHENBUHL JUNIOR (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001452-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015607 - JOSE CARLOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001238-50.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015614 - ELZA MARIA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000182-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015615 - JOSE CARLOS BELEINTANI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000124-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015622 - LUIZ GOMES DE FREITAS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000126-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015621 - WILSON ROBERTO VIOTTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001240-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015613 - FERNANDES HOFFMAN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000170-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015617 - TELMA MARIA FERNANDES RIBEIRO ALVES (SP335347 - LUIZ ANTONIO FELIPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0003028-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015589 - CARLOS NORBERTO ALVES PINHEIRO (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002334-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015596 -

KLEBER ANTONIO MARTINS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000156-81.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015618 - TEREZA BERNARDES DE FARIA BUENO (SP335347 - LUIZ ANTONIO FELIPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001258-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015611 - RODRIGO DE PAULA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001990-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015604 - IVANILDA DA SILVA TEIXEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000150-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015619 - ALOISIO PEDRO DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002788-80.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015590 - ELISANGELA CRISTINA BANNWART (SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002376-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015593 - JORDAO MORAES CUNHA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002128-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015600 - SIMIAO DIVINO ANCELMO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0003428-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015587 - ALINE ROCHA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002362-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015594 - JOAO MENEZES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002198-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015597 - ENEIDA BIANCA DE ALMEIDA FERNANDES (SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES, SP304324 - LUCAS FLORENTINO CARLOS, SP239832 - ANDREIA CARLA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000122-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015623 - APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ordinária promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto cobrança de valores devidos mediante a correção do FGTS por índice diverso ao aplicado.**

**A sentença julgou improcedente o pedido.**

**A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que houve omissão, contradição ou obscuridade na sentença.**

**Analisou os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.**

**A sentença não apresenta qualquer vício passível de correção através da via recursal eleita.**

**Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.**

**Sobre a “contradição”, transcrevo a lição de José Carlos Barbosa Moreira, “O Novo Processo Civil**

Brasileiro”, Editora Forense, 18ª edição, p.181:

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão....
- b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo...
- c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos...”

Por outro lado, diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida, e não quanto a seus fundamentos.

Outrossim, diz-se que o julgado é obscuro quando o ato decisório é ambíguo, proporcionando interpretações as mais diversas.

Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, sabe-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com o resultado do julgado. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

Por fim, cumpre esclarecer que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Assim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações da parte, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida em juízo, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, cumprindo, assim, o mandamento constitucional insculpido no art. 93, inc. IX, da Lei Fundamental.

Não se impõe ao magistrado julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005141-93.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303019009 - MARCIO ANGELO BALDO (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002437-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303019016 - FELIX GOMES CARREIRO (SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0005145-33.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303019008 - CARLOS CESAR DE CARVALHO (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004949-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303019012 - LUCIA APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004957-40.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303019011 - HELIO JOSE DOS SANTOS (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004943-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303019013 - ANDRE STRIEDER (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004053-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303019015 - MARCOS ALBERTO ZANQUETA (SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004989-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303019010 - EDUARDO DURAN (SP218833 - THOMAZ FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004441-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303019014 - RICARTE CATARINO DE ANDRADE (SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA, SP218833 - THOMAZ FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto cobrança de valores devidos mediante a correção do FGTS por índice diverso ao aplicado.**

**A sentença julgou improcedente o pedido veiculado na petição inicial.**

**A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que a sentença apresenta omissão por não ter deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, para isentá-lo do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.**

**Conheço dos embargos de declaração, uma vez presentes os seus pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.**

**Porém, no mérito, os embargos declaratórios não merecem provimento.**

**A sentença foi expressa quando estabeleceu: “Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.”**

**Consequência lógica de tal assertiva é que, se não há fixação de custas e honorários sucumbenciais na primeira instância, desnecessário apreciar pedido de assistência judiciária gratuita.**

**Portanto, não houve qualquer omissão quanto à isenção da parte autora de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sendo, conseqüentemente, despiciendo, no primeiro grau, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o que não obsta a concessão de tal benesse em sede recursal, caso a parte autora interponha recurso em face da sentença de improcedência.**

**Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.**

**Registro.**

**Publique-se.**

**Intimem-se.**

0004263-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303019022 - ELIANA CASSIA PASQUALINI (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0003933-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303019023 - JOAO LUIZ BORGES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0005161-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303019018 - APARECIDO CARDOSO DE SOUZA (SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004791-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303019019 - EDMAR JOSE DE SIQUEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0005171-31.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303019017 - LILIAN MUSSATO ALVES (SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004671-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303019021 - SIDNEI RAIMUNDO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004675-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303019020 - CARLOS TADEU MENDES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP288419 - ROBERTA TURATTI TAVARES PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0003937-14.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303019024 - JOSE OSCAR COLIKA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.**

**Recebo os embargos por serem tempestivos.**

**Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os argumentos e detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:**

**[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (RJTJESP 115/207).**

**A questão da inconstitucionalidade da aplicação da TR foi apreciada, o que resulta também no exame das demais arguições elencadas pela embargante.**

**Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:**

**[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente [...] (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).**

**No caso dos autos, pretende-se a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.**

**No que toca à alegada omissão quanto à assistência judiciária gratuita, verifico que a questão foi apreciada e deferida.**

**Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.**

0001784-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015674 - PEDRO SANTANA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0003746-66.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015676 - APARECIDO BUFON (MG100147 - MARCOS ANDRE SARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001832-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015670 - CLAUDENOR MARQUES DA SILVA (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002080-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015667 - GERONIMO BANEZA DA SILVA (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001872-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015669 - MIGUEL BIZARRI (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001788-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015673 - ANTONIO DONIZETTI FERREIRA BALDINI (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002078-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015668 - JUAREZ BIANCO (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001790-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015672 - MARLI PEZARIM RODRIGUES (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001782-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015675 - ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ordinária promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto cobrança de valores devidos mediante a correção do FGTS por índice diverso ao aplicado.**

**A sentença julgou improcedente o pedido.**

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que houve omissão, contradição ou obscuridade na sentença, bem como não houve apreciação o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

A sentença não apresenta qualquer vício passível de correção através da via recursal eleita.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

Sobre a “contradição”, transcrevo a lição de José Carlos Barbosa Moreira, “O Novo Processo Civil Brasileiro”, Editora Forense, 18ª edição, p.181:

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão....
- b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo...
- c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos...”

Por outro lado, diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida, e não quanto a seus fundamentos.

Outrossim, diz-se que o julgado é obscuro quando o ato decisório é ambíguo, proporcionando interpretações as mais diversas.

Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, sabe-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com o resultado do julgado. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

Por fim, cumpre esclarecer que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de

**Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).**

**Assim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações da parte, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida em juízo, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, cumprindo, assim, o mandamento constitucional insculpido no art. 93, inc. IX, da Lei Fundamental.**

**Não se impõe ao magistrado julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.**

**No que toca à alegada omissão quanto à assistência judiciária gratuita, a sentença foi expressa quando estabeleceu: “Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.”**

**Consequência lógica de tal assertiva é que, se não há fixação de custas e honorários sucumbenciais na primeira instância, desnecessário apreciar pedido de assistência judiciária gratuita.**

**Portanto, não houve qualquer omissão quanto à isenção da parte autora de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sendo, conseqüentemente, despiciendo, no primeiro grau, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o que não obsta a concessão de tal benesse em sede recursal, caso a parte autora interponha recurso em face da sentença proferida.**

**Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.**

**Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0006231-39.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303018996 - PEDRO CARLOS DA ROCHA MOSQUIM (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004169-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303019007 - JOSE APARECIDO CAETANO DE MOURA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004179-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303019004 - LUCIANO CALIXTO DE SOUZA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004217-82.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303018999 - RENATO PINTO (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004185-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303019003 - ADELIO MANOEL DOS SANTOS (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004219-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303018998 - PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004415-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303018997 - JOSE ROBERTO DE MORAES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004203-98.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303019001 - RENATA DE FREITAS SILVA PEREIRA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004177-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303019005 - APARECIDA QUIONHA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004207-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303019000 - MARTA FERREIRA DAS NEVES (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0004173-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303019006 - HERMINIO DOMINGOS NUNES (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0004195-24.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303019002 - JOSE GILSON DE SANTANA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0008899-80.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303019295 - PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA (SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Trata-se de ação de sustação de protesto, com pedido de liminar, proposta por PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA, em face de UNIÃO FEDERAL.

O processo foi distribuído neste Juizado Especial Federal em 14.04.2014.

Conforme o contrato social de fls. 6/15 e a petição da parte autora anexada em 24.04.2014, a requerente é empresa limitada (LTDA), não microempresa ou empresa de pequeno porte.

O art. 6º da Lei 10.259/2001 estabelece, no inciso II, que podem ser autores no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte.

Verifica-se, dessa forma, que a parte autora não se enquadra em nenhuma dessas possibilidades, o que torna este Juizado Especial Federal incompetente para o processamento e julgamento do feito.

O E. Superior Tribunal de Justiça, adotou o seguinte entendimento:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.**

1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ.

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma).

3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.

4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996".

5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

Processo: CC 103206/DF CONFLITO DE COMPETENCIA

2009/0026149-0 Relator: Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 25/03/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 20/04/2009

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COFINS SOCIEDADE CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL COMUM - EXCEPCIONALIDADE: NATUREZA JURÍDICA DO AUTOR (ART. 6º, I, DA LEI N.º 10.259/2001). 1. A competência dos Juizados Especiais Federais se impõe somente quando examinados os seguintes requisitos: a) o valor da causa; b) a matéria sobre que versa a ação; c) a via processual adotada; e d) a natureza jurídica das partes (art. 3º e 6º da Lei n.º 10.259/01). 2. Escritório de advocacia que não tenha optado por ser micro ou pequena empresa, pois lhe carece interesse em

razão da sua impossibilidade de optar pelo SIMPLES (art. 9º da Lei n.º 9.317/96), afasta a competência dos JEFs (art. 6º, I, da Lei n.º 10.259/01) para julgar ações em que figura no pólo ativo, mesmo se o conteúdo econômico buscado for inferior a sessenta salários mínimos, porque não preenchido os requisitos do art. 6º, I, da lei n.º 10.259/2001. 3. Apelação provida: sentença cassada. Autos à origem. 4. Peças liberadas pelo Relator em 04/11/2008 para publicação do acórdão.

Saliento que a incompetência absoluta acarreta a ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. E, em se tratando de ação promovida junto ao Juizado Especial Federal, não há possibilidade de declínio de competência e remessa do feito ao Juízo competente, vez que os autos são virtuais, o que revela a incompatibilidade de procedimentos, impondo-se a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, o que faço com fundamento no artigo 6º, II da Lei n. 10.259/2001 e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0010797-31.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018689 - ADEMIR MADUREIRA (SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto deste processo.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso em apreço, a mesma pretensão jurídica tramita no processo indicado, autos n. 00107947620144036303. Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Concedo a Justiça gratuita.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0008323-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303019296 - PEDRO ANDRE RAMOS ALBARANZ (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

No caso de desistência, tal como formulado na petição da autora anexada em 23.04.2014, em vista do enunciado n.º 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0010845-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303018713 - JOAO CAETANO SOBRINHO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto deste processo.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso em apreço, a mesma pretensão jurídica tramita no processo indicado, autos n. 00108484220144036303.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Concedo a Justiça gratuita.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0001581-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303019293 - ANA HELENA CUNHA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, observo que um dos pedidos da parte autora refere-se à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Assim, a Contadoria Judicial, conforme planilha anexada aos autos, aferiu a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria especial, no valor de R\$ 1.948,80 (um mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), sendo que, à época do ajuizamento da ação, o montante das diferenças vencidas e doze vincendas, totalizava mais de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais).

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Os referidos valores apurados pela Contadoria do Juizado, pertinentes às parcelas vencidas e às doze vincendas, extrapolam o conceito de pequeno valor firmado pela própria lei de regência do Juizado. O valor máximo é calculado de acordo com o disposto no § 2º do artigo 3º, que refere que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”, somado ao valor das parcelas vencidas.

Entendo que o valor da causa é a representação pecuniária do bem da vida pretendido por meio da ação. Assim, em demandas nas quais se objetiva o recebimento do valor de determinada prestação inadimplida, tenho que o valor da causa é aquele da prestação respectiva -- assim o é em demandas exclusivamente reparatórias. Já em ações que tenham por objeto somente o reconhecimento de direito pro futuro e, pois, a condenação à realização de pagamentos de prestações vincendas de trato sucessivo, o valor da causa deve observar o disposto no retro citado § 2º, do artigo 3º. Por fim, em demandas -- e esse é o caso do feito sob análise -- em que o bem da vida pretendido no processo é o recebimento de prestações passadas (vencidas) e futuras (vincendas), entendo que o valor da causa, ou seja, o valor decorrente do juízo de procedência do mérito do feito, é aquele composto pelo somatório de todo o patrimônio cujo reconhecimento judicial se pretende: patrimônio econômico, representado

pela soma dos valores em atraso, e patrimônio jurídico, manifestado pela representação econômica do reconhecimento ao direito de recebimento às prestações vindouras.

Esse último entendimento -- pelo somatório das prestações vencidas e vincendas -- é feito de modo a aplicar em concorrência o critério estabelecido no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, com o preceito do artigo 260 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos Juizados Especiais: "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.". Tal critério, ademais, é apto a ultimar a intenção do legislador ao criar os Juizados Especiais: dar maior celeridade ao julgamento de demandas de menor representação econômica.

Nesse sentido da apuração do valor da causa pelo somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12 (doze) parcelas vincendas, tem se manifestado a jurisprudência, conforme decisão abaixo:

“O valor patrimonial objetivado pelo autor nos Juizados Especiais Federais é considerado em dois momentos processuais: para fins de fixação da competência e para fins de execução do julgado. Para o fim de fixação da competência, no momento da propositura da ação, é de ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001: “Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. [...] Quando só há prestações vencidas o valor da causa será a soma das mesmas, aplicando-se o caput do referido art. 3º. Já quando só há vincendas o valor será a soma de doze delas, aplicando-se o § 2º do mesmo dispositivo. Em ambos os casos o limite é de 60 salários mínimos. O problema se coloca quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/2001 foram obscuras, senão omissas. Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas às vincendas, como que devem ser excluídas. Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressaltar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais: “Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”. Desde há muito está consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa, da soma das parcelas vencidas com doze vincendas. Se já houve alguma discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica. A jurisprudência prestigia este entendimento: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto. IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial. V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito” (TRF 2ª Região, CC 5889/RJ, 3ª Turma, unânime, DJ 19/08/2003, pág. 84). “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO. 1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze. 2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC. 3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua

integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência” (TRF 4ª Região, AG 121203/RS, 6ª Turma, unânime, DJ 11/06/2003, pág. 739). No mesmo sentido, do TRF 4ª Região: AG 110905/RS, 6ª Turma, DJU 27/08/2003, pág. 740; CC 2748/PR, 3ª Seção, DJU 09/07/2003, pág. 206; AG 107791/RS, 5ª Turma, DJU 04/06/2003, pág. 690. O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, o que não ocorrerá se se considerar apenas as doze prestações vincendas. Ressalte-se que pela sistemática das leis em referência, é mister duas renúncias: uma para firmar a competência do Juizado Especial Federal e outra por ocasião da execução da sentença com condenação superior ao valor de alçada, sendo que apenas a esta se aplica a faculdade do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Entretanto, no caso dos autos, ainda que posteriormente à prolação da sentença, houve renúncia ao excedente ao valor de alçada. Dado os critérios de simplicidade, informalidade e instrumentalidade que informam o procedimento dos Juizados Especiais, deve ser aceita a renúncia posterior, considerando-se, ademais, que ela não causa prejuízo à autarquia previdenciária. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para, considerando a renúncia efetuada, deduzir da condenação o valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e doze prestações mensais vincendas. O recorrido pagará honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o que vier a ser apurado em decorrência da renúncia efetuada. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, suspendendo-se a execução da verba honorárias nos termos da Lei nº 1.060/50. É o voto.”

(Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL, Processo: 200360840022451 UF: MS Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão: 29/11/2004 Documento: JUIZ FEDERAL GILBERTO MENDES SOBRINHO)

Veja-se o seguinte excerto de ementa de julgado da col. 7.ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.**

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vincendas, conforme o artigo 260 do CPC. (...). [AG 2006.03.00.107060-5/SP, DJU 06/06/2007, pág. 439, Juiz Walter do Amaral]

Esse também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.**

Do exame conjugado da Lei 10.259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.” (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005) - GRIFEI

Em suma, a verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, abrangendo as prestações vencidas e as doze vincendas, ao tempo do ajuizamento do feito. É o que consigna o enunciado n. 48 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), nos seguintes termos: “Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

E, por se tratarem as parcelas vincendas de prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, não é cabível a renúncia ao valor excedente ao teto deste Juizado, razão pela qual entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito.

Nesse sentido é o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

Saliento que a incompetência absoluta acarreta a ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. E, em se tratando de ação promovida junto ao Juizado Especial Federal, não há possibilidade de declínio de competência e remessa do feito ao Juízo competente, vez que os autos são virtuais, o que revela a incompatibilidade de procedimentos, impondo-se a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput e §2º, da Lei n. 10.259/2001, e arts. 113 e 260 do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0010271-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303019412 - MARINA BUZO (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto deste processo.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso em apreço, a mesma pretensão jurídica tramita no processo indicado, autos n. 00102777120144036303.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0004937-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303019310 - RICARDO VIEIRA DE ALMEIDA (SP319260 - GUILHERME BORTOLOTI) NILZA APARECIDA VANTIM DE SOUZA LEITE DE ALMEIDA (SP319260 - GUILHERME BORTOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação declaratória de abusividade de cláusula contratual, proposta por Ricardo Vieira de Almeida e Outra, cumulada com indenizatória por danos morais e materiais em face da Caixa Econômica Federal.

Afirmam os requerentes terem adquirido um imóvel em construção em 2009 e, para quitar o saldo devedor, contrataram um financiamento imobiliário com a Requerida, mediante a assinatura do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS Pessoa Física - Recurso FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es)/Fiduciantes(s) em 25 de fevereiro de 2011.

Malgrado a entrega do imóvel já estava atrasado, o que não foi citado no presente contrato, há previsão de construção por mais 11 (onze) meses. Ainda, apesar de o contrato ser claro quanto ao prazo de construção, este foi dilatado unilateralmente pela Requerida, em claro descumprimento contratual. Tudo em razão da construtora ter entregado o empreendimento sem a devida certidão de "habite-se", bem como por finalizações do projeto exigido pela Requerida.

Em razão do referido atraso na conclusão do empreendimento, os requerentes foram obrigados a pagar mais taxas de construção do que as previstas no contrato, sendo certo que pagou 25 (vinte e cinco) parcelas, enquanto o contrato só previa 11 (onze). Ainda, deve-se destacar que a certidão de "habite-se", informando a conclusão do empreendimento foi expedida em 03 de setembro de 2012, e registrada na respectiva matrícula em 27 de dezembro de 2012, conforme matrícula anexa. Após a expedição da certidão e o respectivo registro a Requerida permaneceu a cobrar taxas de construção até março de 2013, em clara ilegalidade contratual.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ainda, conforme o inciso V do art. 259 do Código de Processo Civil, de aplicação integrativa nos Juizados Especiais Federais:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

Tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de prestações pagas, relativo a contrato de financiamento imobiliário, verifico que o valor do contrato, supera e muito a competência deste Juizado Especial Federal. Saliento que a incompetência absoluta acarreta a ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. E, em se tratando de ação promovida junto ao Juizado Especial Federal, não há possibilidade de declínio de competência e remessa do feito ao Juízo competente, vez que os autos são virtuais, o que revela a incompatibilidade de procedimentos, impondo-se a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput e §2º, da Lei n. 10.259/2001, e arts. 113 e 259, V do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente.

Registro. Intimem-se. Registrada eletricamente.

0001901-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303019298 - MAKOTO KANEGAWA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária, proposta em face do INSS.

Através do despacho proferido em 28.02.2014, houve determinação para que a parte autora esclarecesse acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente preventivo(s), bem como para que juntasse aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houvesse, no prazo de 10 (quinze) dias, sob pena de extinção.

A parte autora, pela petição anexada em 20.03.2014, requereu dilação do prazo para cumprimento do despacho retro, alegando que o prazo assinalado mostrou-se insuficiente, mas sem comprovar nos autos aludida alegação.

Pelo despacho proferido em 01.04.2014, foi deferido 30 (trinta) dias de prazo para o cumprimento daquele despacho, com a advertência de que o não cumprimento acarretaria a conclusão do processo para sentença de extinção.

Pela petição anexada em 06.05.2014, vem a parte autora requerer nova dilação de prazo, alegando que o prazo deferido mostrou-se insuficiente para o cumprimento da diligência requerida, mas sem apresentar os motivos ou a comprovação nos autos de qualquer impedimento para tanto.

Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ademais, não há previsão legal para que o Juízo providencie a intimação da parte autora que constituiu advogado para representar seus interesses, cabendo ao mesmo zelar para que a autora seja cientificada dos atos do processo.

Saliento que a atitude da parte autora de procrastinar mera análise de processos apontados como preventos não condiz com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, como da celeridade e da economia processual.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n.

10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Nesta instância dos Juizados Especiais Federais não há custas judiciais tampouco honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011189-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303019309 - MARCIA ZILDA MARCHI CASALINI (SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto deste processo.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso em apreço, a mesma pretensão jurídica tramita no processo indicado, autos n. 00111888320144036303. Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Concedo a Justiça gratuita.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0004467-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303019294 - ANDRE LUIS PERRI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/revisão do benefício previdenciário de aposentadoria, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Contadoria Judicial, conforme planilha anexada aos autos, aferiu a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 2.047,35 (dois mil e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), sendo que, à época do ajuizamento da ação, o montante das parcelas vencidas e doze vincendas, totalizava mais de R\$ 58.000,00.

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Os referidos valores apurados pela Contadoria do Juizado, pertinentes às parcelas vencidas e às doze vincendas, extrapolam o conceito de pequeno valor firmado pela própria lei de regência do Juizado. O valor máximo é calculado de acordo com o disposto no § 2º do artigo 3º, que refere que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”, somado ao valor das parcelas vencidas.

Entendo que o valor da causa é a representação pecuniária do bem da vida pretendido por meio da ação. Assim, em demandas nas quais se objetiva o recebimento do valor de determinada prestação inadimplida, tenho que o valor da causa é aquele da prestação respectiva -- assim o é em demandas exclusivamente reparatórias. Já em ações que tenham por objeto somente o reconhecimento de direito pro futuro e, pois, a condenação à realização de pagamentos de prestações vincendas de trato sucessivo, o valor da causa deve observar o disposto no retro citado § 2º, do artigo 3º. Por fim, em demandas -- e esse é o caso do feito sob análise -- em que o bem da vida pretendido no processo é o recebimento de prestações passadas (vencidas) e futuras (vincendas), entendo que o valor da causa, ou seja, o valor decorrente do juízo de procedência do mérito do feito, é aquele composto pelo somatório de todo o patrimônio cujo reconhecimento judicial se pretende: patrimônio econômico, representado pela soma dos valores em atraso, e patrimônio jurídico, manifestado pela representação econômica do

reconhecimento ao direito de recebimento às prestações vindouras.

Esse último entendimento -- pelo somatório das prestações vencidas e vincendas -- é feito de modo a aplicar em concorrência o critério estabelecido no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, com o preceito do artigo 260 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos Juizados Especiais: "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.". Tal critério, ademais, é apto a ultimar a intenção do legislador ao criar os Juizados Especiais: dar maior celeridade ao julgamento de demandas de menor representação econômica.

Nesse sentido da apuração do valor da causa pelo somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12 (doze) parcelas vincendas, tem se manifestado a jurisprudência, conforme decisão abaixo:

“O valor patrimonial objetivado pelo autor nos Juizados Especiais Federais é considerado em dois momentos processuais: para fins de fixação da competência e para fins de execução do julgado. Para o fim de fixação da competência, no momento da propositura da ação, é de ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001: “Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. [...] Quando só há prestações vencidas o valor da causa será a soma das mesmas, aplicando-se o caput do referido art. 3º. Já quando só há vincendas o valor será a soma de doze delas, aplicando-se o § 2º do mesmo dispositivo. Em ambos os casos o limite é de 60 salários mínimos. O problema se coloca quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/2001 foram obscuras, senão omissas. Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas às vincendas, como que devem ser excluídas. Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressaltar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais: “Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”. Desde há muito está consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa, da soma das parcelas vencidas com doze vincendas. Se já houve alguma discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica. A jurisprudência prestigia este entendimento: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto. IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial. V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito” (TRF 2ª Região, CC 5889/RJ, 3ª Turma, unânime, DJ 19/08/2003, pág. 84). “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO. 1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze. 2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC. 3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência”

(TRF 4ª Região, AG 121203/RS, 6ª Turma, unânime, DJ 11/06/2003, pág. 739). No mesmo sentido, do TRF 4ª Região: AG 110905/RS, 6ª Turma, DJU 27/08/2003, pág. 740; CC 2748/PR, 3ª Seção, DJU 09/07/2003, pág. 206; AG 107791/RS, 5ª Turma, DJU 04/06/2003, pág. 690. O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, o que não ocorrerá se se considerar apenas as doze prestações vincendas. Ressalte-se que pela sistemática das leis em referência, é mister duas renúncias: uma para firmar a competência do Juizado Especial Federal e outra por ocasião da execução da sentença com condenação superior ao valor de alçada, sendo que apenas a esta se aplica a faculdade do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Entretanto, no caso dos autos, ainda que posteriormente à prolação da sentença, houve renúncia ao excedente ao valor de alçada. Dado os critérios de simplicidade, informalidade e instrumentalidade que informam o procedimento dos Juizados Especiais, deve ser aceita a renúncia posterior, considerando-se, ademais, que ela não causa prejuízo à autarquia previdenciária. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para, considerando a renúncia efetuada, deduzir da condenação o valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e doze prestações mensais vincendas. O recorrido pagará honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o que vier a ser apurado em decorrência da renúncia efetuada. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, suspendendo-se a execução da verba honorárias nos termos da Lei nº 1.060/50. É o voto.”  
(Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL, Processo: 200360840022451 UF: MS Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão: 29/11/2004 Documento: JUIZ FEDERAL GILBERTO MENDES SOBRINHO)

Veja-se o seguinte excerto de ementa de julgado da col. 7.ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.**

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vincendas, conforme o artigo 260 do CPC. (...). [AG 2006.03.00.107060-5/SP, DJU 06/06/2007, pág. 439, Juiz Walter do Amaral]

Esse também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.**

Do exame conjugado da Lei 10.259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.” (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005) - GRIFEI

Em suma, a verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, abrangendo as prestações vencidas e as doze vincendas, ao tempo do ajuizamento do feito. É o que consigna o enunciado n. 48 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), nos seguintes termos: “Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

E, por se tratarem as parcelas vincendas de prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, não é cabível a renúncia ao valor excedente ao teto deste Juizado, razão pela qual entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito.

Nesse sentido é o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

Saliento que a incompetência absoluta acarreta a ausência de pressuposto processual de validade da relação

jurídica processual. E, em se tratando de ação promovida junto ao Juizado Especial Federal, não há possibilidade de declínio de competência e remessa do feito ao Juízo competente, vez que os autos são virtuais, o que revela a incompatibilidade de procedimentos, impondo-se a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput e §2º, da Lei n. 10.259/2001, e arts. 113 e 260 do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0010988-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303019908 - VANIA DE SOUZA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado da assistente social, anexado aos autos, dando conta da impossibilidade da perita do Juízo realizar a perícia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta será realizada no dia 29/07/2014, às 13:00 horas, com a assistente social Fabiana Carvalho Pinelli, no domicílio da parte autora.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de conciliação oferecida pela parte ré, União.**

**Intime-se.**

0005334-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303020205 - YVONE MOCALDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0008304-81.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303020204 - MARIA SILENE RIBEIRO DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0010822-44.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303019905 - VANDERLEI APARECIDO BARONI (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado da assistente social, anexado aos autos, dando conta da impossibilidade da perita do Juízo realizar a perícia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta será realizada no dia 24/07/2014, às 10:00 horas, com a assistente social Solange Pisciotto, no domicílio da parte autora.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal localizado neste JEF, munida dos documentos solicitados pela Ré na petição anexada aos autos.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.**

0010014-73.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303020224 - SILVANA APARECIDA GOMES LIMA ALMEIDA MORAES (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010016-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303020223 - SILVIA HELENA BONAZZIO TANAKA (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0004766-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303018774 - LAIRTO MAGNESI (SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Determino que a parte autora junte cópia legível de seus documentos pessoais, tais como 'CPF' e 'RG', e comprovante de endereço em seu nome, entre outros necessários ao deslinde do feito, ressaltando que a correta indicação do número dos documentos pessoais e endereço da parte, desde o ajuizamento do feito, em atendimento à celeridade e economia processuais, nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação.

Intime-se a parte autora para cumprir a determinação judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0000244-90.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303020213 - ORLI VIEIRA DE AGUIAR X ESPLANADA MOVEIS CAMPINAS (SP110776 - ALEX STEVAUX) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES, SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a petição da corrê anexada aos autos em 08/04/2014, determino a liberação do valor incontroverso (R\$3.329,75) em favor da parte autora. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Afasto a impugnação apresentada pela corrê, pois, independentemente do cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal, a corrê Esplanada Móveis não efetuou o depósito da condenação, apesar das reiteradas intimações, sendo necessário o bloqueio via BACEN JUD para garantir efetividade à execução.

Intimem-se. Oficie-se.

0008360-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303020185 - JOCELINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ANDRE LUIS VASCONCELOS CUCHI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de causa judicial que tem por objeto a condenação da parte ré no pagamento de gratificações vinculadas ao desempenho dos servidores públicos federais que se enquadrem nas atividades definidas pela legislação de regência, ao argumento da paridade constitucional dos proventos de servidores inativos e pensionistas com os vencimentos dos servidores da ativa.

No caso específico dos autos, alegam os autores a condição de sucessores de falecido servidor público que recebia, em vida, a gratificação abreviada como GDPST.

A documentação que acompanha a petição inicial encontra-se de difícil leitura. Não obstante, extrai-se que a coautora era pensionista de alimentos.

Por outro lado, a parte autora não esclarece a situação do inventário, se o houver.

Sendo assim, comprovem os autores, em dez dias, a transmissão do direito pleiteado, mediante formal de partilha, ou promovam a regularização do polo ativo, com a assunção do espólio, representado por inventariante, qualidade esta que também será devidamente comprovada, sob pena de extinção sem resolução de mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, promovam os autores a anexação de nova digitalização, legível, da certidão de óbito, com eventuais acréscimos, anotações e apostilas.

Intimem-se.

0008388-82.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303019311 - JOSE DAMAS COSTA (SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Ao cadastro para correção das partes (JOSE CARLOS GONÇALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

Após, cite-se.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e

economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0001316-56.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303019913 - STAFF CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME (DF025924 - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

Da consulta aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, verifica-se que, embora os pedidos sejam distintos, a pretensão de provimento mandamental é prejudicial ao pedido que fora formulado no presente feito, mesmo porque seus motivos integram parte da respectiva fundamentação.

Considerando-se, no entanto, que os processos dos Juizados Especiais orientar-se-ão pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, postergo a apreciação quanto à abrangência da prejudicialidade após os esclarecimentos das partes a respeito.

Quanto à possibilidade de prevenção propriamente dita, incabível a reunião com os autos do processo mandamental, fica afastada.

Intimem-se. Cite-se.

0003738-31.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303019349 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI, SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
Vistos, etc.

A Caixa Econômica Federal (CEF), em resposta ao Ofício para cumprimento de sentença, expedido em 27/11/2013, se manifestou por meio de petição protocolizada e anexada aos autos virtuais em 11/12/2013, reiterando petição anteriormente protocolizada e anexada aos autos em 03/08/2010. Por meio desta, apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pelo Autor em 20/05/2002, sustentando que, em razão do pagamento administrativo do débito, inexistiria qualquer valor a ser pago ao Autor.

Em que pese o argumento expendido pela CEF, o pedido não pode ser deferido na atual fase processual.

No presente caso, o processo foi distribuído em data de 06/05/2010, tendo havido a anexação simultânea da contestação padronizada da CEF na mesma data.

Em data de 23/06/2010 foi prolatada sentença com resolução de mérito, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido formulado pelo Autor, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças que resultassem da aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPC's dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Referida sentença foi publicada no Diário Eletrônico de Justiça em data de 28/06/2010, tendo somente o Autor apresentado recurso de sentença, em data de 05/07/2010.

Apenas em data de 02/08/2010 (com anexação aos autos em 03/08/2010), após o decurso do prazo recursal - o que é necessário ressaltar - houve a manifestação da CEF, informando acerca da adesão do Autor aos termos da LC 110/01.

Em análise ao referido documento apresentado, é possível observar que o Autor aderiu aos termos da referida Lei Complementar em data de 20/05/2002, ou seja, antes da propositura desta ação.

Sendo assim, era fundamental que tal prova fosse apresentada no momento processual adequado, isto é, impreterivelmente na ação de conhecimento, e não apenas após a prolação da sentença de mérito e decurso de seu prazo recursal, como pretendido pela ora Ré.

Nesse sentido, é o entendimento de nossos consagrados Tribunais, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURO. RECURSO ESPECIAL DO FUNDIÁRIO. ADMINISTRATIVO. FGTS. LC N.º 110/01. ACORDO FIRMADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO-INDICAÇÃO OPORTUNA PELA CAIXA DE EXISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO, NA AÇÃO COGNITIVA. INFORMAÇÃO PRESTADA, APENAS, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. RECURSO DA CAIXA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO FUNDIÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. O termo de adesão firmado antes da propositura de ação de desconhecimento, deveria ter sido juntado pela Caixa no momento adequado - no próprio processo ou fase de conhecimento. Não se desincumbindo desse ônus, deve a empresa pública arcar com os efeitos

da preclusão. 4. Portanto, na execução, é inviável considerar a transação da LC n.º 110/01 realizada antes mesmo da propositura da ação de conhecimento, se nessa fase cognitiva a Caixa não invocou a questão oportunamente. 5. Recurso especial da Caixa não conhecido. Recurso especial do fundiário parcialmente provido, para reconhecer preclusa a alegação da empresa pública, feita apenas em embargos à execução, quanto a termo de adesão da LC n.º 110/01 celebrado antes da ação cognitiva. (STJ - REsp: 1141323 BA 2009/0096948-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2011). (grifei)

Desta forma, não tendo a CEF se desincumbido desse ônus, invocando a questão oportunamente, deverá arcar com os efeitos da preclusão da oportunidade de produzir provas, sendo necessário, por consequência, haver o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer descrita no v.Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, comunicando este Juízo quando da efetivação da medida, sob pena de aplicação de multa diária, desde já arbitrada em R\$50,00 (cinquenta reais). Intime-se e Cumpra-se.

0008164-81.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303019353 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0009654-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303019712 - LURDES ROSEGHINI (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2014, às 16:10 horas.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição anexada em 14/02/2014, que deverão comparecer na data designada para a audiência, independente de intimação, eis que não requerido de forma diversa.

Deixo de apreciar a petição da autora, anexada em 22/04/2014, pois não guarda relação com o presente feito.

Intimem-se.

0012086-45.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303020302 - FERNANDO DIONISIO (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X BEST LINE LTDA ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) MASTERCARD BRASIL LTDA

Tendo em vista que a citação da corré BEST LINE LTDA ME restou infrutífera, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do corréu, a fim de viabilizar sua citação.

À minguada de tempo hábil para tanto, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2014, às 16:10 horas, na qual deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas, independente de intimação.

Com a vinda da informação, cite-se e aguarde-se a data designada para audiência.

Intime-se.

0008106-44.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303019319 - ELIENE RIBEIRO DA SILVA (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para incluir no polo ativo o menor, filho do de cujus, considerando o constante na alínea "c", fl. 06, da inicial. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, ao cadastro para anotação.

No mesmo prazo, deverá:

- a) promover a anexação dos documentos que instruem a inicial em um arquivo único, considerando que a forma pela qual se deu sua apresentação prejudica sua análise pelo Juízo;
- b) anexar cópia da inicial, contestação, sentença e trânsito em julgado da ação trabalhista mencionada na exordial.

0010816-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303019892 - MARIA APARECIDA BALSALOBRE DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Da consulta aos dados dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que, dostrês processos indicados, dois foram extintos sem resolução de mérito, 0003019-56.2013.403.6105 - MANDADO DE SEGURANCA e 0001767-18.2013.403.6105 - CAUTELAR INOMINADA, sendo que, no outro processo, 0015940-81.2012.403.6105 - PROCEDIMENTO ORDINARIO, houve acolhimento de pretensão à cessação de cobrança de prestações previdenciárias pagas indevidamente segundo a parte ré, INSS, Instituto Nacional do Seguro Social, mas sem julgamento de mérito quanto à pretensão ao restabelecimento da pensão por morte, o que restou esclarecido em sede de sentença em embargos de declaração produzida naqueles autos.

Int.

0001928-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303018763 - JOSE LOURENÇO NERIS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o destacamento do montante da condenação, haja vista que o objeto do contrato de honorários apresentado pelo patrono da parte autora diz respeito à propositura de ação de aposentadoria por invalidez, o que não corresponde ao objeto dos presentes autos, qual seja, ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Intime-se.

0012920-12.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303019898 - REGINA MARIA DUZO (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

A Caixa Econômica Federal (CEF), em resposta ao Ofício para cumprimento de sentença, expedido em 27/11/2013, se manifestou por meio de petição protocolizada e anexada aos autos virtuais em 18/12/2013, por meio da qual apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pela Autora em 23/11/2001, sustentando que, em razão do pagamento administrativo do débito, inexistiria qualquer valor a ser pago à mesma.

Em que pese o argumento expendido pela CEF,entendo que o pedido não pode ser deferido na atual fase processual.

No presente caso, o processo foi distribuído em data de 16/12/2008, tendo havido a anexação simultânea da contestação padronizada da CEF na mesma data.

Em data de 16/02/2009 foi prolatada sentença com resolução de mérito, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido formulado pela Autora, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças que resultassem da aplicação dos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7% correspondentes aos IPC's dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente.

Referida sentença foi publicada no Diário Eletrônico de Justiça em data de 19/02/2009, tendo somente a CEF apresentado recurso de sentença, em data de 05/03/2009.

Em data de 23/02/2011 foi proferido acórdão pela Turma Recursal, reformando parcialmente a sentença proferida, para reconhecer tão somente o direito da Autora aos índices referentes aos períodos janeiro de 1989 e abril de 1990.

A Autora suscitou Pedido de Uniformização em data de 15/03/2011, que não foi admitido pela Turma Recursal, conforme decisão proferida em 19/12/2012.

Em data de 11/10/2012 a Autora apresentou Pedido de Admissibilidade de Incidente de Uniformização não admitido, requerendo a sua remessa ao Presidente da Turma Recursal para apreciação, que, por sua vez, também indeferiu o referido pedido.

Em 21/11/2013, referida decisão transitou em julgado, conforme certidão anexada aos presentes autos virtuais. Apenas em data de 09/12/2012 (com anexação aos autos em 18/12/2012), após o trânsito em julgado - o que é necessário ressaltar - houve a manifestação da CEF, informando acerca da adesão da Autora aos termos da LC 110/01.

Em análise ao referido documento apresentado, é possível observar que a Autora aderiu aos termos da referida Lei Complementar em data de 23/11/2001, ou seja, antes da propositura desta ação.

Sendo assim, era fundamental que tal prova fosse apresentada no momento processual adequado, isto é, impreterivelmente na ação de conhecimento, e não apenas após a prolação da sentença de mérito e decurso de seu prazo recursal, como pretendido pela ora Ré.

Nesse sentido, é o entendimento de nossos consagrados Tribunais, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURO. RECURSO ESPECIAL DO FUNDIÁRIO. ADMINISTRATIVO. FGTS. LC N.º 110/01. ACORDO FIRMADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO-INDICAÇÃO OPORTUNA PELA CAIXA DE EXISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO, NA AÇÃO COGNITIVA. INFORMAÇÃO PRESTADA, APENAS, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. RECURSO DA CAIXA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO FUNDIÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. O termo de adesão firmado antes da propositura de ação desconhecimento, deveria ter sido juntado pela Caixa no momento adequado - no próprio processo ou fase de conhecimento. Não se desincumbindo desse ônus, deve a empresa pública arcar com os efeitos da preclusão. 4. Portanto, na execução, é inviável considerar a transação da LC n.º 110/01 realizada antes mesmo da propositura da ação de conhecimento, se nessa fase cognitiva a Caixa não invocou a questão oportunamente. 5. Recurso especial da Caixa não conhecido. Recurso especial do fundiário parcialmente provido, para reconhecer preclusa a alegação da empresa pública, feita apenas em embargos à execução, quanto a termo de adesão da LC n.º 110/01 celebrado antes da ação cognitiva. (STJ - REsp: 1141323 BA 2009/0096948-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2011). (grifei)

Desta forma, não tendo a CEF se desincumbido desse ônus, invocando a questão oportunamente, deverá arcar com os efeitos da preclusão da oportunidade de produzir provas, sendo necessário, por consequência, haver o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer descrita no v. Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, comunicando este Juízo quando da efetivação da medida, sob pena de aplicação de multa diária, desde já arbitrada em R\$50,00 (cinquenta reais). Intime-se e Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Determino que a parte autora junte cópia legível de seus documentos pessoais, tais como 'CPF' e 'RG', entre outros necessários ao deslinde do feito, ressaltando que a correta indicação do número dos documentos pessoais e endereço da parte, desde o ajuizamento do feito, em atendimento à celeridade e economia processuais, nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.**

**Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação.**

**Intime-se a parte autora para cumprir a determinação judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

0004714-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303018759 - WILSON CARLOS ROCHA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004548-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303018764 - EVANDRO PEREIRA DE SOUZA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004712-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303018767 - CINTIA CRISTINA DE ARRUDA SOUSA (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0011050-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303019994 - APARECIDA FATIMA PINHEIRO DA SILVA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, dando conta da impossibilidade da perita do Juízo realizar a perícia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta será realizada no dia 02/07/2014, às 13:30 horas, com a perita médica Dra. Deise Oliveira de Souza, a ser na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se

0011274-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303020004 - VARLITA MARIA DE JESUS (SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, dando conta da impossibilidade da perita do Juízo realizar a perícia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta será realizada no dia 02/07/2014, às 16:00 horas, com a perita médica Dra. Deise Oliveira de Souza, a ser na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se

### **DECISÃO JEF-7**

0005909-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303018693 - AMARILDO JOSE OLIVEIRA (SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Nova Odessa, inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Americana, (34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) Competência Provimento nº 362 de 27-08-2012.

Nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Americana.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Campinas para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Americana com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004755-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303018751 - EMERSON LUCIANO DA SILVA (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Americana, (34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) Competência Provimento nº 362 de 27/08/2012.

Nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Americana.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Campinas para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Americana com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008873-82.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303019971 - JOELINO DE ALMEIDA DIAS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Os documentos juntados pela parte autora demandam perícia contábil.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação

da sentença.

Intime-se a parte autora a anexar procuração e declaração de pobreza devidamente assinadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.**

**Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.**

0008727-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303019346 - LOURDES ANA DAS NEVES DA COSTA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008535-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303019321 - EDVALDO DIAS DOS SANTOS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008761-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303019347 - KAREN CRISTIAN OLIVEIRA MOREIRA (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008037-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303019345 - REGINA APARECIDA FERREIRA ROCHA (SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X INSS ( - INSS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0008879-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303020172 - NILDETE LEOPOLDO DA SILVA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando expressamente o período de labor controverso que pretende ver reconhecido.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0008809-72.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303020170 - DORVALINO ALVES CORREIA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.**

**Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.**

0008437-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303019435 - SONIA MARIA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008563-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303019432 - DENISE APARECIDA BATTIBUGLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008457-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303019434 - MARIA LUCIA BUSCARIOLO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0008579-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303019449 - LEONILDA MARCOMINI MENDONCA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Considerando a indicação de que o benefício assistencial teria cessado por iniciativa da titular, esclareça a parte autora a razão desse pedido, assim como se promoveu novo requerimento, anexando o referido comprovante. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

2- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.**

**Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.**

0005715-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303019344 - MARLEY PALOMO DE OLIVEIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005713-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303019343 - MARIA APARECIDA CAETANO DA SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0008441-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303019436 - NELSON NOBREGA FERNANDES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (RG/CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito, com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado (o preenchimento dos dados completos de qualificação das partes serve, inclusive, para instrumentalizar eventual emissão de certidão para fins de comprovação da existência de homônimos; expedição de ofício requisitório, etc, de tal forma que a inexistência de algum dos dados gera prejuízo à própria parte).

0005831-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303020169 - AGENOR DE OLIVEIRA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.**

**Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.**

0008527-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303019357 - ROSANGELA MARIA COLUSSI (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008941-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303019431 - MAURICIO RICARDINO DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008529-04.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303019447 - JOSEFA BEZERRA DO NASCIMENTO (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0005703-05.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303019342 - JOAO CUSTODIO FILHO (SP288861 - RICARDO SERTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de carta de concessão do benefício.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

0008433-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303019351 - MIRIAM APARECIDA GUTIERREZ (SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

2- Providencie a parte autora a juntada de:

a) comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora;

b) documento pessoal (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito, com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**  
**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o**

**médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2014  
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0011535-19.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTHELENE FERREIRA CARVALHO

ADVOGADO: SP139083-JORGE GERALDO DA SILVA GORDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011536-04.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTHELENE FERREIRA CARVALHO

ADVOGADO: SP139083-JORGE GERALDO DA SILVA GORDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/07/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011538-71.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALLAN KARDEC MARTINS

ADVOGADO: SP082025-NILSON SEABRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011545-63.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALUSTRIANO LUIZ MACHADO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011548-18.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO MIRANDA

ADVOGADO: SP315814-ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011551-70.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS BECARI

ADVOGADO: SP315926-JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2014 14:00:00

PROCESSO: 0011553-40.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS BECARI

ADVOGADO: SP315926-JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2014 14:20:00

PROCESSO: 0011555-10.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTELITA BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP309981-JORGE LUIZ MARTINS BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0011556-92.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR VICENTE DUTRA  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011559-47.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHELY PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP254432-VANESSA ARSUFFI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011560-32.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL JOSE BESERA  
ADVOGADO: SP193168-MARCIA NERY DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2014 14:40:00  
PROCESSO: 0011561-17.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL JOSE BESERA  
ADVOGADO: SP193168-MARCIA NERY DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0011562-02.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DINIZ PINTO  
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0011563-84.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOTARIO MARTINS DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP272169-MAURICIO ONOFRE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/06/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011564-69.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP275635-BRUNA MARIA ROTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/07/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0011565-54.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS LUIZ FUZETTO  
ADVOGADO: SP100878-CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011566-39.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO MOREIRA  
ADVOGADO: SP214406-TELMA MORAES JAYME  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011568-09.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO EDNEI CAMPOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP214406-TELMA MORAES JAYME  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011569-91.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP214406-TELMA MORAES JAYME  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011570-76.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO PADILHA  
ADVOGADO: SP214406-TELMA MORAES JAYME  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011571-61.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LOURDES MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP214406-TELMA MORAES JAYME  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011572-46.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUANA GERALDA SOUZA  
ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011573-31.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI FONTANA  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011574-16.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CASSIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP334703-RODNEI DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011575-98.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTIM DIAS DO VALE  
ADVOGADO: SP288879-SELMA REGINA DA SILVA BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011577-68.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011578-53.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXSANDRO FONSECA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP119671-SERGIO LUIS AGUIAR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011580-23.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO BRASILINO DA ROCHA

ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011582-90.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETTI RIBEIRO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011583-75.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDERCI APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/07/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011584-60.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDNALDO LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011585-45.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMARA DANIELA SERAGIOLLI

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011587-15.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIZ SAURA

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011589-82.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BUENO

ADVOGADO: SP190289-MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011590-67.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP225356-TARSILA PIRES ZAMBON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011591-52.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO LOURENCO DE ARAUJO

ADVOGADO: PR035760-FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011592-37.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA RODRIGUES ROCHA

ADVOGADO: SP300838-RAFAEL LOPES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2014 15:20:00

PROCESSO: 0011593-22.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY BARBOSA NAVEGA

ADVOGADO: SP287946-ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011594-07.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON JOEL DA SILVA MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011595-89.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA MARIA LEITE

ADVOGADO: SP209020-CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/07/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011596-74.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011597-59.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP217138-DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2014 15:00:00

PROCESSO: 0011598-44.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP127931-SILVANA RODRIGUES RIVELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011762-09.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011783-82.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA PINHO ESPINOLA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2014 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003740-71.2014.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL APARECIDO FERRAREZI  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 46

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000453**

7574

#### **DESPACHO JEF-5**

0011141-59.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020016 - ODETE DOS SANTOS NEVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Às partes para requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0001950-53.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020017 - MARIETTA MEDEIROS DE SOUZA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Às partes, para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000483 (Lote n.º 7985/2014)**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.**

0001604-92.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005763 - MATHEUS THIAGO XAVIER DE MOURA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013592-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005765 - CELIA MARIA DIAS FREDERICO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007864-43.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005764 - OSVALDO MARTINS NETO (SP099541 - ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000032-04.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005761 - CLOVIS BRUM DO CANTO (SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014614-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005766 - CARMEN SILVIA MARCOLINO DE OLIVEIRA (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000180-33.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005762 - VALERIA TORTARO VIEIRA ATHANES (SP337220 - ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

**DESPACHO JEF-5**

0006650-62.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020939 - JAIR MARTINS DE JESUS (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE,sob pena de extinção do processo.

2.Após, Cite-se a União federal, para querendo, apresente sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se.

0006585-67.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020941 - CARLOS ALBERTO ERICSON (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE,sob pena de extinção do processo.Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).**

**2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.**

0005752-49.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020916 - DANIEL AVELAR VIDAL (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005796-68.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020915 - ELIANA MARA DE SOUSA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005466-71.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020918 - ISABEL CRISTINA AVEZZU (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005457-12.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020853 - LOURDES FACIOLLA PEREIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005821-81.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020914 - EDSON WILLIAM ZAPPAROLLI (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005913-59.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020913 - ANGELA MARIA UMBELINO (SP295240 - POLIANA BEORDO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005641-65.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020917 - EDMAR GARCIA BATISTA (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002911-02.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020957 - MARLENE ZECHIM ALVIM (SP144142 - JOSE RICARDO PELISSARI, SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer o benefício pretendido nesta ação, tendo em vista que a divergência do pedido administrativo.
3. Deverá também, a parte autora, para no prazo de 10 dias, promover a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado") bem como, juntar aos autos novos inícios de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0001420-39.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020949 - VERA MARINA DE OLIVEIRA BESSA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se ao gerente executivo de Ribeirão Preto-SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos do SABI, referente à perícia médica NB 700.583.684-8.

Após, Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 19.05.14). Cumpra-se

0002972-39.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020976 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista as alegações do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumpra-se.

0010865-18.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021000 - JULIANA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Analisando-se a petição da parte autora, verifica-se que, de fato, a data de início de benefício informada na proposta (18/10/2013) não coincide com a DIB e termo inicial do cálculo dos valores de atrasados para acordo (DIB 10/02/2014).

Assim, vista ao procurador do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias ratifique a DII e/ou o cálculo dos atrasados e, após, vista à autora e ao MPF, pelo prazo de 05 dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0006517-20.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020943 - PAULO CEZAREI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Após, Cite-se a União Federal, para querendo, apresente sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se.

0001832-67.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021080 - ANTONIO AMANCIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o comunicado contábil, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias, junte o processo trabalhista completo, constando os cálculos homologados, bem como, e principalmente o detalhamento discriminando as verbas mensais totais devidas e recolhidas

2. No mesmo prazo, deverá apresentar a carta de concessão de seu benefício. Int.

0006537-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021053 - CLEBER DONIZETE ALVES ESTEVES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0001962-75.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020944 - DAIANE SOARES DE LIMA (SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA, SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação.

2. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no prazo de 10 dias, manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. Cumpra-se.

0004818-91.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021057 - EMILIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora paracumprimento da determinação anterior. Int

0005524-74.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021001 - TERESA RAMOS SODRE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2014, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

0002941-19.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021004 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA CRUZ (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2014, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

0006647-10.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020974 - CARLOS AUGUSTO AIELLO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, comprovar que requereu e teve negada o pedido de averbação de tempo de serviço.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de extinção, providenciar, o comprovante legível de recolhimento da contribuição previdenciária referente ao período reconhecido na Reclamação Trabalhista.
3. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 164.610.290-5, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
4. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2014, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
5. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
6. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0004646-52.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021002 - MARLENE ISABEL SEGALLA LUIZ (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2014, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes paramanifestação sobre os laudos periciais.**
  - 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**
  - 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**
- Intime-se e cumpra-se.**

0001012-48.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020965 - LUCIA HELENA APARECIDA PRUDENCIO (SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA, SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001543-37.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020964 - IRENE MARIA DA SILVA PEREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003424-49.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020963 - LUIZ ANTONIO RITA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000920-70.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021092 - TERESA

HILARIO PEREIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social de Jaboticabal, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora, NB 32/521.289.504-5 e apresente cópia integral dos laudos médicos resultantes das perícias realizadas na autora, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, devendo ainda informar os motivos do cancelamento da aposentadoria por invalidez.

Sem prejuízo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral de seu prontuário médico.

Cumpra-se.

0002453-64.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021006 - ROSA PEREGO GONCALVES (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2014, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

0013651-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021038 - MARIO MONTEIRO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2014, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se

0006657-54.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020960 - MARIA LUCIA CARDOSO MOREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o pólo passivo da presente demanda, incluindo a beneficiária, Jenifer Silva Carneiro.
2. Deverá a parte autora, no mesmo prazo e sob pena de extinção, juntar cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
3. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Int.

0006789-14.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020893 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO DESIGNO o dia 06 de junho de 2014, às 08:00 horas para realização de perícia socioeconômica a cargo da perita assistente social, Sr.ª Sônia Maria Veloso Bachim Galvani, a ser realizada na residência do filho do autor, Sr. Adauto dos Santos Lima, residente e domiciliado na Rua: Santos Dumont, n.º 415, apto. 21, Vila Tibério, Ribeirão Preto - SP.

Intime-se a assistente social acerca de sua nomeação, bem como para apresentar o seu laudo no prazo de trinta dias, a contar da data designada para o exame pericial.

Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia deste despacho.

Com a vinda do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF.

0014432-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020439 - CLEIA LUCIA FERREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS solicitando o encaminhamento do laudo médico elaborado por ocasião da perícia a que foi submetida a autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0005736-95.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020909 - MARIA APARECIDA MARCIANO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, cumprida a determinação anterior, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Intime-se.

0006534-56.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021066 - ANA CLAUDIA PESSE (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a pesquisa efetuada pela secretaria do juízo junto ao sistema PLENUS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por invalidez, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Int.

0006736-33.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021088 - NELSON JOSE CAMPEIS JUNIOR (SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1.Intime-se a parte autora , para que no prazo de 10 dias, apresente novamente todos os documentos protocolados em 23.04.2014, legíveis, sob pena de extinção.

2.Após, regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela. Int.

0006522-42.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020942 - GLEICE GOMES FERNANDES (SP113956 - VERA NICOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE,sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar a procuração eo indeferimento administrativo.

3. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc e relatórios e exames médicos com data recentes ) comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0002787-98.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020950 - SIDNEY SERAFIM DA SILVA DE SOUSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 14.05.14).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006432-34.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021091 - JOSEFA TAVARES CORDEIRO (SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X BEATRIZ TAVARES MARTINS LETICIA MARTINS DA SILVA GABRIEL TAVARES MARTINS GUILHERME TAVARES MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) BRUNA TAVARES MARTINS

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, informar novo endereço da corrê Leticia Martins da Silva, já que o endereço constante na peça inaugural é o mesmo dos autos ora prevento (nº 0007789-83.2013.4.03.6302), sendo ali verificado a inocorrência do ato citatório e, outrossim, é vedado o instituto da citação por edital perante os Juizados Especiais.

Após, conclusos.

0014570-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020902 - CLEIDE ALEIXO DE OLIVEIRA CANDIDO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 -

HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se à gerência executiva do INSS solicitando o encaminhamento de cópia do resultado da perícia a que foi submetida a autora quando da concessão do benefício nº 5490563725 (fls. 27 da inicial).

Int.-se.

0006744-10.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021048 - EDMUNDO MACEDO QUEIROZ (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado

Após, remetam-se os autos à contadoria.

0006649-77.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020948 - MARIA DOS SANTOS SILVA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requer a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade vinculado ao NB 41/168.298.768-7 com DER em 13.3.2014.

Aduz a parte autora que ajuizou ação anterior (autos nº 028361820094036302) que foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo e averbando o período rural de 1.1.1970 a 31.8.1984 e 1.9.1984 a 30.12.1993, exceto para efeito de carência, conforme o trecho da sentença abaixo transcrito:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, proceda à averbação em favor da autora do período de labor rural prestado entre 01/01/1970 a 31/08/1984 e de 01/09/1984 a 30/12/1993, exceto para fins de carência.”

Agora, no feito em epígrafe, requer que seja levado em conta para fins de aposentadoria por idade, o tempo reconhecido e averbado no feito anterior, não se atentando que referido tempo não pode ser considerado para efeito de carência, requisito objetivo para a concessão do benefício pleiteado.

Do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclareça o interesse processual em prosseguir com a demanda, haja vista que o período que deseja levar em conta para a concessão do benefício não pode ser considerado para efeito de carência.

Intime-se.

0001734-82.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021007 - FERNANDO LORENCATI FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2014, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.**

0006608-13.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021050 - REGINA CELIA DE ALMEIDA CASTRO (SP323606 - SILVANA MARCIA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006684-37.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020938 - ELZA GESSY (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0006642-85.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020983 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS (SP289973 - THIAGO ANDRE WADA, SP103982 - REGES ANTONIO DE QUEIROZ) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, adite a inicial alterando o pólo passivo desta ação para excluir o Ministério do trabalho e emprego e incluir a União Federal. Int.

0003602-95.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021003 - MARIA JOSE DA FONSECA MACHADO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2014, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.  
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.  
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

0006594-29.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020940 - AMARILDO APARECIDO FALSONI (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE,sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0006768-38.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021061 - ISRAEL GOULART (SP317661 - ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006741-55.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021049 - LOADIR DA SILVA ROMANO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO, SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE,sob pena de extinção do processo.  
2.Após, cite-se o INSS, para querendo, apresente sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se.

0000754-38.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021008 - ESMERALDA BATISTA CHAVES (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2014, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.  
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.  
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Intime-se a parte autora para que, em dez dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.**

0006580-45.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021047 - MARIA JOSE SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006562-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020947 - MARIA DE LOURDES SACOMAN MARITAN (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006566-61.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020946 - VANILDA LEMOS MACHADO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006653-17.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021045 - MARLUCE GLORIA DOS SANTOS CARVALHO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0001805-84.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021090 - VILMA DE ARAUJO FARIAS (SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA, SP295240 - POLIANA BEORDO, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 10 de junho de 2014, às 15:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médicoDr. Weber Fernando Garcia.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo. Int.

0011871-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021069 - MAURO COSTANARI (SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Afirma o autor ter trabalhado ininterruptamente como rurícola de 01.08.1973 a 28.02.1980 e de 15.06.1987 a 30.01.1992, porém nem todos os vínculos empregatícios foram anotados em CTPS.

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca do período rural, sem registro em CTPS, razão por que designo audiência para o dia 03 de julho de 2014, às 15:00 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0006643-70.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020970 - DINAH DA COSTA SOUZA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos inícios de prova material relativamente ao período que exerceu atividade rural e que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 152.248.560-8, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

4. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Cumpra-se.

0006703-43.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021058 - OSMAR FRANCISCO DA SILVA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 147.378.339-6, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Após, cite-se o INSS, para querendo, apresente sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se.

0006599-51.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021046 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP326681 - SILVANA RODRIGUES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.**

0006932-37.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021022 - DOMINGOS REFUGLIA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008875-89.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021021 - MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002216-30.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021027 - FRANCISCO CABRAL DOS REIS (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002539-35.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021026 - MARIA APARECIDA CARDOSO (SP315701 - DANIELA HELENA SUNCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001221-17.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021028 - DIVINA MARIA DOMICIANO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001054-97.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021029 - FLORINDA CANDIDA DE PAULA CABRAL (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005807-97.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021025 - ELIAS DE JESUS LIMA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005927-43.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021070 - JOSE RIVALDO DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006611-65.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020955 - JOSE MARIA MARCHESINI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresas onde trabalhou a partir de 05.03.97 apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente,

determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

2. oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 136.008.717-3, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0006619-42.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021093 - NATHIELY TENORIO REIMBERG DE ARAUJO (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) GABRIEL TENORIO DE ARAUJO (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado do recluso, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0006502-51.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020822 - JOSE INACIO DA FONSECA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresa onde trabalhou de 01.10.91 a 30.07.92, 01.08.92 a 14.01.97, 02.05.2000 a 25.12.2000, 04.05.2001 a 27.11.2001, 01.02.2002 a 10.02.2005, 23.03.2005 a 02.05.2005 e de 27.03.2006 a 30.04.20013 apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 01.07.97 a 24.02.99 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta a intensidade dos fatores de risco (ruído), o nome do responsável técnico e nem o carimbo com o CNPJ da empresa, e referente ao período de 26.07.05 a 09.12.05, não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

3. oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s)

procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 164.081.171-8, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

0004882-04.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020956 - BENEDITO GUILHERME DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora paracumprimento da determinação anterior. Int

0002754-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020993 - MARIA INES ALBAROTI ELEFANTE (SP311942 - MARINA FURTADO, SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA DE GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2014, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

0000382-89.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021078 - MARIA VANES FURTADO DE MORAIS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência. Levando-se em conta que a autora teve diversos vínculos empregatícios nos últimos 17 (dezesete) anos, inclusive na função de costureira, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias,retifique ou ratifique a DII da autora.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Int. cumpra-se.

0002306-38.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020945 - MARIA ABADIA SILVA FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé relativas ao proc. 0016306-49.2010.4.03.9999 da 2ª Vara Cível da Comarca de Orlandia. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0006677-45.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302021074 - LEONTINA SOUSA MARTINS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São João da Bela Vista que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Franca - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Franca-SP com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0006111-96.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302020911 - HAMILTON ROBERTO NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA (SP274072 - HAMILTON ROBERTO NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP999999- JOSEPH DE FARO VALENCA) Mantenho a decisão proferida em 08.05.2014 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.**

0006691-29.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302020934 - JOAO DARC DA SILVA (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006773-60.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302020923 - ADMILSON ANDRE SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006772-75.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302020924 - NATALICE APARECIDA LOPES GOMES(SP317661 - ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006770-08.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302020925 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006767-53.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302020927 - GILMAR APARECIDO PORFIRIO (SP317661 - ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006766-68.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302020928 - VALDENIR DA SILVA PINTO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006756-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302020929 - CRISTIANE ROBERTA DOS SANTOS LONGO (SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006775-30.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302020922 - SEBASTIAO DONIZETE BALBINO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006742-40.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302020932 - ALESSANDRO AMORIM LOPES (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006793-51.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302020919 - ROSEMILDA APARECIDA TEIXEIRA (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006689-59.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302020935 - JORGE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP267997 - ANDRE LUIS CAROTINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006688-74.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302020936 - ROGERIO PIRES DE ANDRADE (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE, SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006681-82.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302020937 - DAVI RODRIGO GAIOLI (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO, SP147971 - ELZA SILVA, SP050605 - LUIZ

CARLOS BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006746-77.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302020931 - ROSALINO FRANCISCO BEZERRA (SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006769-23.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302020926 - JOAQUIM EUGENIO GOMES (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006707-80.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302020933 - RUBENS STEFANELLI JUNIOR (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006781-37.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302020921 - RICARDO LUIS DE SOUZA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0006785-74.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302020920 - MAURILIO BARTOLETTI FILHO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0001747-02.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302020973 - MAURICIO GONCALVES DE MENDONCA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Requer a parte autora, em face do INSS, o reconhecimento de tempo de atividade laboral prestada o meio rural, informalmente, nos períodos de janeiro/1962 até meados de dezembro/1969; além dos períodos compreendidos entre janeiro/1992 a dezembro/2000 e de 28/10/2002 a 28/11/2002, bem como solicita remessa de ofício à empresa Agropecuária Santa Catarina, para que se saiba sobre serviços prestados como motorista no período compreendido entre 1992 a 1995, sem informar, em sua peça inaugural, qualquer alusão ao número de benefício (NB) relacionado ao seu pleito.

2. Diante do termo de prevenção anexado, verifico que a parte autora já ajuizou ação anterior buscando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além de reconhecimento de tempo rural, referente ao NB 148.825.085-2com DER em 05/02/2009.

3. Consultando o SISJEF observo que referido feito (autos nº 0008813-54.2010.4.03.6302 distribuído junto a 2ª Vara Gabinete deste Juizado) foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo e averbando alguns períodos de tempo rural que não foram reconhecidos pelo INSS, como segue no trecho abaixo extraído da sentença relativa aqueles autos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período de atividade comum de 01.10.1962 a 21.07.1970, que trabalhou como rurícola, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. “

4. Vislumbra-se daí, a identidade parcial entre os feitos no tocante aos períodos ora pleiteados no feito preventivo, cuja sentença proferida em julho/2011 transitou em julgado em agosto/2011, ocorrendo a hipótese de coisa julgada material, haja vista que a parte autora já obteve, ao menos parcialmente, a tutela judicial ora pretendida, ou seja, o reconhecimento e averbação de referidos períodos como laboradoros no meio rural.

5. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito no tocante ao período compreendido entre janeiro/1962 até meados de dezembro/1969, pela ocorrência de coisa julgada material, nos termos do art. 267, V, do CPC.

6. Dou prosseguimento ao feito em relação aos demais períodos e pedidos não relacionados na ação preventiva.

7. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Na ausência de manifestação da parte autora, oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópias legíveis dos procedimentos administrativos em nome da parte autora, NBs. 155.558.405-2 e 155.558.464-8, com prazo de trinta dias para cumprimento.

8. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, se em termos a documentação acostada aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ZUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**  
(EXPEDIENTE N.º 484/2014 - Lote n.º 7986/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006747-62.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE DE SOUZA DIONIZIO  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/06/2014 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006748-47.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS REIS MAIA  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/06/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006749-32.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA ZANETTI MORETE

ADVOGADO: SP147339-GANDHI KALIL CHUFALO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/06/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006750-17.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON JUNIO DE MAGALHAES

ADVOGADO: SP194609-ANA CAROLINA SILVA BORGES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006757-09.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM MANCO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO: SP290814-PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006758-91.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/06/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006759-76.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP202790-CELSO TIAGO PASCHOALIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006760-61.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS MARQUES

ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006761-46.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NARMEN LUCIA MIRANDA

ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 7/6/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006762-31.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO BARCELOS DE ANDRADE FERREIRA  
REPRESENTADO POR: DEISIMAR BARCELOS DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 7/6/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/07/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006764-98.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA MARIA ALVES PINTO AGUIAR  
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/07/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006765-83.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTINA REGINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP324916-ILMA APARECIDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 7/6/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/06/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006771-90.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PAVANELLI  
ADVOGADO: SP275645-CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006774-45.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENICI APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADO: SP126636-ROSIMAR FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/06/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006778-82.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO GARCIA PIRES  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006779-67.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARTHUR MARCHI  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006780-52.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DELMINDA SOARES BARBOZA  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006782-22.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSE MARIA GADINI BEVILAGUA  
ADVOGADO: SP228967-ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/06/2014 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006783-07.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME SILVA  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/06/2014 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006784-89.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILENE CANDIDA DA CRUZ IPPOLITI  
ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/06/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006786-59.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR MARIA  
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/06/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006787-44.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO EDSON PINTO  
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006788-29.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSSARA CRISTINA PADILHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229137-MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/06/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006790-96.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO RICARDO DE MORAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006791-81.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDES DE LIMA  
ADVOGADO: SP330564-SIMONE REGINA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006792-66.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENIR APARECIDO DO VALE  
ADVOGADO: SP314712-RODRIGO AKIRA NOZAQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 7/6/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/07/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006794-36.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARA CRISTINA BENTO  
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006795-21.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE BARROS DE LIMA  
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006796-06.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA FERREIRA DUARTE DE SOUZA

ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006797-88.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IONE RODRIGUES PELIZARI

ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/06/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006798-73.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELE APARECIDA BARBON DIMAS HIGASIARAGUTI

ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006799-58.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORENTINA MARANGHETTI DAS FLORES

ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 7/6/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/06/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006800-43.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI NUNES LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006801-28.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO WIERMANN SAAD

ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006803-95.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO DOS SANTOS DE HOLANDA

ADVOGADO: SP319981-CARLOS EDUARDO MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006804-80.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAUA PIMENTEL PRATES  
REPRESENTADO POR: SONIA VIEIRA PIMENTEL PRATES  
ADVOGADO: SP345738-DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 7/6/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/06/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006805-65.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA LUISA AZEVEDO BARROS  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006806-50.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA  
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006807-35.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SINVAL FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006808-20.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS RODRIGO TAVARES  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006810-87.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS DE ALVARENGA CARDOSO  
ADVOGADO: SP194609-ANA CAROLINA SILVA BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006813-42.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILOR BEZERRA DOS REIS  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006814-27.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CARLOS  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006815-12.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO SARAIVA TARTARO  
ADVOGADO: SP194609-ANA CAROLINA SILVA BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006816-94.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARROS PUGAS  
ADVOGADO: SP083392-ROBERTO RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006819-49.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MESSIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006820-34.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA LINO  
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/07/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006823-86.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CONSOLETE FILHO  
ADVOGADO: SP243578-RAUL CESAR BINHARDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006824-71.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA QUECORE PAULINO  
ADVOGADO: SP223395-FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/06/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006830-78.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR RODRIGUES CORREIA  
ADVOGADO: SP332607-FABIO AGUILLERA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006833-33.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DE JESUS MENEGON

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 7/6/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006838-55.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRA REGINA LICE MINUCCI

ADVOGADO: SP232615-EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006840-25.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELAINE APARECIDA GUIMARAES PHILIPPE

ADVOGADO: SP152855-VILJA MARQUES ASSE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003286-03.2014.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL DE SOUZA LUIZ

ADVOGADO: SP192643-RAFAEL ALTAFIN GALLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000358-03.2010.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILSO LOURENCO

ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 9/4/2010 10:00:00

PROCESSO: 0002489-19.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO RAIMUNDO

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003824-73.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA STEKE MOLEZINI

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/7/2008 15:20:00

PROCESSO: 0016041-22.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/4/2007 12:00:00

PROCESSO: 0016129-60.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/4/2008 12:00:00

PROCESSO: 0018069-60.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/5/2007 12:00:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001260-58.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR BATISTA PRATES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/7/2007 12:00:00

PROCESSO: 0004670-27.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAIR JOSE MARQUES  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2007 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8  
TOTAL DE PROCESSOS: 62

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000479**  
**LOTE Nº 7962/2014 - 10 PROCESSOS - Exec. Cível (Arj)**

**DESPACHO JEF-5**

0008639-40.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020250 - ORILDA MARTINS (SP195646 - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença pela CEF. Em caso de discordância, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, documentos comprobatórios das suas alegações.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no caso de concordância com o valor creditado, oficie-se à CEF (PAB/JUSF) informando que a parte autora está autorizada a efetuar o levantamento do valor depositado. Após, baixem os autos.

0001151-97.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020641 - JOSELAINE APARECIDA GUIMARAES PHILIPPE (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP152854 - VANESSA JULIANA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição anexada em 09/05/2014: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença pela CEF. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no caso de concordância, dê-se baixa-definitiva.

0006385-83.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020972 - MARISOL CASTILHO (SP104129 - BENEDITO BUCK) ANDRE LUIZ PEREIRA (SP104129 - BENEDITO BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI, SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO, SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Petição da COHAB anexada em 13/05/2014: indefiro o pedido de sobrestamento do feito, haja vista que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido da autora e o contraposto pela ré, estipulando que o contrato de mútuo deverá ter sua continuidade com prestações a serem pagas em 180 vezes, isto é, durante 15 (quinze) anos. Assim, não se tratando de acordo homologado, mas de sentença transitada em julgado, com efeitos que se prolongarão por 15 (quinze) anos, tenho que se encontra esgotada a prestação jurisdicional, devendo os autos serem baixados de forma definitiva. Saliento, todavia, que fica facultado as partes requererem a qualquer momento a reativação da movimentação processual, vindo os autos a seguir conclusos para apreciação de eventual pedido.

0008082-58.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020334 - MARIA APARECIDA MOLESIM MOSCARDIN (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela União (ofício da DRF-RP anexado em 16/05/2014), indicando não existirem valores a serem restituídos a título de imposto de renda sobre atrasados de benefício previdenciário recebidos acumuladamente em única parcela.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a

lei ou com o título executivo judicial; e  
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0011177-91.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020367 - YOSSIUQUI YMON (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP284785 - GABRIELA VALENCIO DE SOUZA, SP249925 - CAMILA RIGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Ofício da DRF em Franca-SP anexado em 16/05/2014: defiro. Oficie-se a entidade de previdência privada (Economus) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo planilha contendo os valores pagos ao autor a título de aposentadoria complementar no período entre o ano de 2003 e o ano de 2006. Advindo resposta, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Franca-SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, apresentados os cálculos e valores da condenação.

0004514-73.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020637 - JEOVA GOMES (SP187409 - FERNANDO LEO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Petição aneada em 19/05/2014: indefiro, nos termos do despacho anterior.

2. Em face do cálculo retificado apresentado pela Contadoria (anexado em 16/05/2014), que é o órgão de confiança deste Juízo, tendo utilizado para elaboração do mesmo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo os valores apresentados. Ciência às partes. Ato contínuo, expeça-se a competente requisição de pagamento (RPV).

0003003-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020090 - ROSALINA APARECIDA VIANNA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de recurso (anexado em 16/05/2014) contra a decisão que, acolhendo os cálculos apresentados pela União Federal, reconheceu a prescrição do direito a restituição do imposto de renda recolhido sobre o benefício de aposentadoria suplementar do autor, determinando a remessa dos autos ao arquivo. Insurge-se a parte autora contra tal decisão. Ocorre que os Juizados Especiais Federais Cíveis são regidos por leis próprias, como as Leis n.s 9.099/1995 e 10.259/2001. Nesse passo, os recursos previstos pelo legislador são apenas quatro inseridos na Lei dos Juizados Federais: a. o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º, Lei n. 10.259/2001); b. recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º da mesma lei); c. o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14); e d. o recurso extraordinário (artigo 15). Além disso, desde que não ocorra conflito com esta lei, está previsto e aplica-se subsidiariamente os embargos de declaração previstos na Lei 9.099/1995 (artigos 48 a 50). O número de recursos previstos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é naturalmente reduzido, em consonância com os princípios de celeridade e simplicidade que norteiam esses órgãos judiciais, atendendo ao disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Assim, como reza o artigo 5º da Lei 10.259/2001, são irrecorríveis as decisões interlocutórias em sede de Juizado Especial Federal, excetuando-se apenas os casos versando sobre medidas cautelares. No presente caso, o recurso foi manejado equivocadamente, não merecendo melhor sorte que o não conhecimento. Além disso, é aplicável também na espécie o disposto no enunciado n. 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”. Isto posto, NÃO CONHEÇO do recurso em comento. Por fim, defiro o pedido formulado pela União Federal (petição anexada em 05/05/2014), pois diante da inexistência de reflexo do julgado no benefício complementar da parte autora (como consequência, a tutela perdeu os seus efeitos), a entidade de previdência privada está autorizada a retomar a retenção do imposto de renda na fonte. Oficie-se à entidade de previdência privada comunicando o teor desta decisão. Oportunamente, dê-se baixa-definitiva.

0005473-05.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020315 - ANTONIO GAONA CONCHILLO (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobrecálculos apresentados pela União (ofício da DRF-RP anexado em 19/05/2014), indicando não exitirem valores a serem restituídos a título de imposto de renda sobre aposentadoria complementar em face da ocorrência da prescrição.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,

discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0003144-59.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302020633 - MARCIO ANTONIO SIESSERE (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

1. Petição anexada em 19/05/2014: indefiro, nos termos do despacho anterior.

2. Em face do cálculo retificado apresentado pela Contadoria (anexado em 16/05/2014), que é o órgão de confiança deste Juízo, tendo utilizado para elaboração do mesmo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo os valores apresentados. Ciência às partes. Ato contínuo, expeça-se a competente requisição de pagamento (RPV).

## **DECISÃO JEF-7**

0006729-46.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302020581 - AMARO CANDIDO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição anexada em 09/04/2014: Defiro o pedido de habilitação de herdeiros aos filhos do autor falecido, bem como aos seus netos, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda AMARO CÂNDIDO DE OLIVERA - ESPÓLIO.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal informando que os valores depositados em favor do autor falecido - conta nº 2014005880104484, deverão ser pagos aos herdeiros ora habilitados, na proporção de 1/12 para cada família, ou seja, o valor deverá ser dividido em 12 cotas, conforme abaixo discriminado:

§ 1ª cota - CARLOS ALBERTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA - CPF. 832.534.164-53;

§ 2ª cota - ISRAEL CÂNDIDO DE OLIVEIRA - CPF. 306.985.268-80;

§ 3ª cota - LUCIANO CÂNDIDO DE OLIVEIRA - CPF. 276.977.508-13;

§ 4ª cota - ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA - CPF. 265.198.218-02;

§ 5ª cota - JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA - CPF 832.547.814-49;

§ 6ª cota - LUCILEIDE MARIA SILVA - CPF 318.450.158-27;

§ 7ª cota - MARLUCE MARIA DE OLIVEIRA - CPF 318.450.088-80;

§ 8ª cota - MARINALVA MARIA DE OLIVEIRA - CPF 890.903.904-30;

§ 9ª cota - SÉRGIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA - CPF 824.551.474-87;

§ 10ª cota - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA - CPF 229.565.608-75;

§ 11ª cota - filho falecido: LUIZ CARLOS CÂNDIDO DE OLIVIERA = 1/12 dividido por 4 netos: a) Leonardo Luiz de Oliveira - CPF 362.514.128-01, b) Rodrigo Luiz de Oliveira - CPF. 483.315.958-90, c) Josefa Marlene de Souza Oliveira - 235.691.198-74 e d) Jéssica Marlene de Souza Oliveira - CPF 459.631.468-36, está última neta menor de 18 anos, representada por sua mãe Sra. Marlene Gercina de Souza - CPF 318.449.718-64 e

§ 12ª cota - Deverá permanecer reservada a filha ausente, de nome CLEUZA. Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca dos efetivos levantamentos, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, provocação da co-herdeira de nome CLEUZA. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis quanto à devolução da cota parte remanescente ao Erário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000485 - Lote 8009/14 - RGF**

**DESPACHO JEF-5**

0000449-59.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021099 - SANTILHA DOS SANTOS ALVARENGA (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da patrona da autora: indefiro. A Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, não autoriza a expedição do ofício requisitório em nome do advogado, uma vez que o beneficiário do crédito é a autora.

Expeça-se, portanto, RPV em nome da autora no valor de R\$ 5.045,09 (cinco mil e quarenta e cinco reais e nove centavos), e RPV sucumbencial, em nome de sua advogada, no valor de R\$ 504,51, com cálculo de ambas para março de 2014.

Int.

Cumpra-se.

0013232-93.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021089 - NAZIRO CANDIDO NAVARRO (SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO (SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Tendo em vista o depósito da RPV sucumbencial pela parte ré, dando-se cumprimento ao julgado, oficie-se à CEF autorizando o desbloqueio e levantamento pela patrona do autor, Dra. Rosana Schiavon - CPF 152.959.008-60 - OAB/SP 157.344, dos valores na conta 2014-00532950-1 em nome de Conselho Regional de Corretores de Imóveis, informando-se a este Juízo do levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Cumpra-se.

0005115-06.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302018396 - NELSON LOPES DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Revedo meu posicionamento anterior, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal, autorizando o desbloqueio e levantamento dos valores depositados em favor da sociedade de advogados BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 05.325.542/0001-58 - conta nº 201400532116-0, nos seguintes termos: proceda-se à transferência do valor total para a Agência do Banco do Brasil S/A, conta corrente nº 2100133804211, titular da conta: BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 053.255-42/0001-58 juntando aos autos o respectivo comprovante.

Com a realização do ato, cumpra-se o despacho de Termo 6302007774/2013, item "b", com urgência.

0003649-84.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021079 - ADAUTO PINHEIRO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação ao cálculo de atrasados apresentado pelo réu em 15/04/2014, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos.

Saliento que, de acordo com o entendimento deste Juizado, o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária das ações previdenciárias para as competências até dezembro de 2013 deve ser afastado, uma vez que, tais competências se submeterão à legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09), pelo que ficam afastados nesta parte os termos do manual de cálculo da justiça federal decorrente da resolução 267/13.

Assim sendo, determino que, somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que

incida o INPC para o fim de atualização monetária e que, tão somente quando for o caso, promova a devida adequação dos cálculos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento - RPV/PRC.Cumpra-se. Int.

0001796-35.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302021081 - MARIA CARMEN MARTELATTO BATISTUSSI (SP216924 - LUCIA HELENA ALTINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação ao cálculo de atrasados apresentado pelo réu em 23/04/2014, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos.

Saliento que, de acordo com o entendimento deste Juizado, o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária das ações previdenciárias para as competências até dezembro de 2013 deve ser afastado, uma vez que, tais competências se submeterão à legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09), pelo que ficam afastados nesta parte os termos do manual de cálculo da justiça federal decorrente da resolução 267/13.

Assim sendo, determino que, somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incida o INPC para o fim de atualização monetária e que, tão somente quando for o caso, promova a devida adequação dos cálculos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento - RPV/PRC.Cumpra-se. Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000481**

7792

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.**

0000073-68.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302005767 - OSWALDO PIRES (SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO, SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0001117-25.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005768 - CONCEICAO APARECIDA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001177-95.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005769 - MARTA AMORIM BRANDAO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001453-29.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005770 - DIONIS ALVES FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002146-47.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005771 - JOAO DOS REIS AGUIAR (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002730-80.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005772 - MARIA JOSE DA SILVA ALEGRETTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009765-28.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005773 - CARLOS ROBERTO ALVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012087-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005774 - LUIS RAZANAUSKAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012156-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005775 - REMILTON REGINALDO FRANCISCO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2014/6302000480  
7969

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005092-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020187 - NEIDE FERNANDES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Por fim, requer o pagamento das diferenças advindas de tal “revisão”, bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria da inicial é unicamente de direito e já foi julgada anteriormente por este juízo.

No mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)  
Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa. Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

**EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.** 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA.** - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.** - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011241-04.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020910 - MARISA RIBEIRO GONCALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de ação em que parte autora, servidora pública federal aposentada, pretende a condenação da União ao pagamento da GDPST em 80 pontos, no período correspondente a agosto de 2008 a novembro de 2010 (1ª avaliação de desempenho individual) os quais foram pagos nesse período, injustamente, no patamar de 50 pontos, ao invés dos 80 pontos devidos, e pagar as parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Deu à causa o valor de R\$ 9.615,72.

Após a contestação, pelo Procurador da União Federal, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos: “Para finalizar a presente demanda, a União propõe o pagamento do valor total de R\$ 1.693,42, já com a atualização monetária realizada pelo Núcleo de Cálculos e Perícias da Procuradoria da União em Ribeirão Preto - NECAP/PSU/RAO. Salienta-se que a aposentadoria da autora ocorreu em 17/06/2010, sendo esta a data do início do período de cálculo para as diferenças da GDPST para a autora.

A União efetuará a liquidação/pagamento da referida dívida sob forma de Requisição de Pequeno Valor - RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), que deverá ser expedida pelo Juízo em que tramita o feito após eventual homologação do acordo.

O credor deverá renunciar a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem ao presente processo (GDPST), se responsabilizará pelos honorários de seu(s) advogado(s) e eventuais custas judiciais, bem como aceitará os descontos dos impostos e contribuições respectivas.

Constatado o recebimento de valores referentes ao objeto do termo homologado, ficará sem efeito o seu teor e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou a maior, o anuente autoriza, desde já, o desconto em seu vencimento/provento/pensão, em parcelas mensais correspondentes a 10% (dez por cento) da sua remuneração bruta, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90..”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta, cujos valores se fixaram em R\$ 1.693,42 (mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), atualizados até setembro de 2013.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. A União efetuará a liquidação/pagamento da referida dívida sob forma de Requisição de Pequeno Valor - RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001).

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças.

0003324-94.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020978 - ROSELI DA ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ROSELI DA ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou auxílio doença ou, ainda, auxílio acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial relata que a autora é portadora de dor crônica pós descompressão do túnel do carpo na mão direita, concluindo que a mesma está apta para o exercício de atividades laborais.

Cumpra observar que o perito destacou, em seu laudo, que a patologia da autora está em processo de regressão contínua e que atualmente não apresenta nenhum sinal clínico de distrofia na mão direita.

Observo, outrossim, que a autora, de 47 anos de idade, já foi submetida a processo de reabilitação profissional junto ao INSS (fl. 37 da inicial), tendo sido considerada apta para retornar ao mercado de trabalho.

Insta anotar, por fim, que as patologias da autora não têm origem em acidente de qualquer natureza, a afastar, também, o pedido de concessão do benefício de auxílio acidente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003096-22.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302020986 - LOURDES VIEIRA DE SOUZA (SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA, SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LOURDES VIEIRA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, a perita judicial relata que a autora é portadora de osteoartrose da coluna torácica, hipertensão, diabetes e bronquite asmática, concluindo que a mesma está apta para continuar realizando as atividades habituais (de doméstica).

Cumprido observar que a perita destacou, em seu laudo, que a autora apresenta processos degenerativos fisiológicos naturais do processo de envelhecimento do organismo e coerentes com sua idade (54 anos).

Assim, concluiu que a autora não faz jus à percepção de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0001400-48.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020891 - SONIA APARECIDA BARBOSA (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SONIA APARECIDA BARBOSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a

ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.  
5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que possui 53 anos de idade, é portadora de neoplasia maligna de mama, sendo que "a patologia não implica em impedimentos de longo prazo (igual ou superior a 02 (dois) anos para o trabalho".

Conclui o senhor perito que “a pericianda, em razão do procedimento cirúrgico que a mesma fora submetida, apresenta seqüelas com monoparesia (défci parcial motor definitivo) em membro superior direito e deve abster-se de realizar atividades repetitivas ou que imponham deslocamento de cargas pelo membro superior homolateral a cirurgia”. No entanto, de acordo com o perito, a autora "está reabilitada e pode retornar ao mercado de trabalho desde que as atividades exercidas observem as restrições apontadas (atividades leves como, por exemplo, passadeira, copeira, balconista de padaria, manicure, atendente em mercearia, porteira etc)".

Portanto, a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no artigo 20, §2º, da Lei 8.742/93.

Logo, não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000836-69.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020906 - DORIVAL DE PAULA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DORIVAL DE PAULA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou aposentadoria por Invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No que tange à incapacidade, o perito concluiu que o autor, de 43 anos, é portador de Hipertensão Arterial e de Diabetes Melitus, o que não a incapacita para o desempenho de suas atividades habituais de auxiliar de produção. De acordo com o perito, a autora apenas manter cuidados médicos com tratamento clínico medicamentoso (quesito 12).

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos 0014483-68.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020599 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MUNIZ (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, o perito afirmou que a autora, que possui 57 anos de idade, é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), e provável Transtorno de Personalidade Histriônica, concluindo que a autora está apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

O perito ressaltou em seu laudo que a autora "nega ideação de suicida, nega sintomas psicóticos, nega uso de bebida alcoólica ou substâncias ilícitas. Não identifico sintomas psíquicos compatíveis com o diagnóstico de F 32.3".

Ainda de acordo com o perito, a autora "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alterações. Pensamento sem alterações. Humor depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado"

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos 0000794-20.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302021013 - ANA MARIA DE JESUS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA MARIA DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Dor no joelho por gonartrose em fase inicial”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002750-71.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020444 - LUIZA MARIA MORAES MARIOTTI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZA MARIA MORAES MARIOTTI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, o perito afirmou que a autora é portadora de osteoartrose e discopatia da coluna lombar e cervical; hipertensão arterial sistêmica e diabetes, concluindo, entretanto, que a autora está apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (teleoperadora).

De acordo com o perito, a autora apenas “deve manter o tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos 0008398-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020497 - MARIA CANDIDA RIBEIRO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA CANDIDA RIBEIRO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, a autora, que possui 56 anos de idade, foi submetida a duas perícias.

Na primeira, o perito oftalmo afirmou que a autora "vem para perícia com diagnóstico de glaucoma, está em uso de 2 colírios anti-glaucomatosos, apresentando bom controle da pressão intra-ocular. A doença está estabilizada com o uso de medicação. Não apresenta perda importante da visão". De acordo com o perito, a autora apresenta aproximadamente 100% de visão em ambos os olhos.

Na segunda, o perito na área de ortopedia e traumatologia afirmou que a autora é portadora de osteoartrose da coluna lombar, hipertensão arterial sistêmica, diabetes, doença vascular periférica (varizes) e dislipidemia, concluindo, entretanto, que a autora está apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

De acordo com o perito, "recomenda-se manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos 0014456-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020895 - ELAINE APARECIDA DURVAL DE LUCCA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELAINE APARECIDA DURVAL DE LUCCA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, o perito afirmou que a autora, de 51 anos, é portadora de nefrolitíase à direita, de discreta hidronefrose à direita, de irregularidade de contornos com afilamento focal do parênquima cortical do rim direito compatível com sequela de processo inflamatório crônico, de cisto renal simples à esquerda e de hipertensão arterial, concluindo que a autora está apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar), "sendo que suas condições clínicas atuais lhe permitem, ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, respeitadas as restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória".

O perito consignou, ainda, que "durante a realização do exame clínico na data de hoje, a autora mostra-se em bom estado geral, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades e não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores.

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos 0013900-83.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020508 - DENISE CRISTINA DE SOUZA (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DENISE CRISTINA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, o perito afirmou que a autora, que possui apenas 28 anos de idade, é portadora de amputação infrapatelar do membro inferior direito, concluindo que a autora está apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (agente de pedágio).

De acordo com o perito, a autora apenas “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

O perito ressaltou, ainda, que encaminhou "a paciente para o HCRP a fim de ajustar a prótese e eventualmente reduzir o conteúdo de pele do coto de amputação, a fim de melhorar as queixas atuais de má adaptação da prótese. Não há necessidade de afastamento atual".

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos 0001338-08.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020873 - MARIA LUCIA DA SILVA MAZIERO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA LUCIA DA SILVA MAZIERO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito

da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Transtorno Afetivo Bipolar”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0012028-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020860 - MARIA CECILIA ALVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARIA CECILIA ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda

mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” E prossegue o § 10º, da mesma lei “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “

Diabete Mellitus”. Conclui o perito que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária.

No entanto, a modificação trazida pela Lei 12.435/11 define o impedimento de longo prazo, condição que a pessoa deve ter para ser considerada com deficiência, como aquele que a incapacita pelo prazo mínimo de 2 anos.

No caso em tela, o perito judicial responde de que: “No momento, a autora não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas remuneradas, devendo dedicar - se ao tratamento em curso, visando melhoria do quadro de Diabete Mellitus descompensado.”.

Assim, como a restrição da autora só pode ser determinada na data do laudo pericial, não há como se falar em impedimento por mais de 02 anos.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Por fim, considerando que a parte autora não apresenta impedimentos de longo prazo, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003004-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020908 - CREUSA HELENA CALISTO MARTINS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CREUSA HELENA CALISTO MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por

mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, o perito afirmou que a autora, com 51 anos, é portadora de depressão em tratamento, hipertensão arterial em tratamento, dor no membro superior por tendinite do ombro, sem perda de amplitude de movimento ou perda de força muscular, concluindo que a autora está apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (dona de casa).

De acordo com o perito, a autora apenas “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho. Aliás, considerando que não houve alteração na situação fática da autora, que já não exercia atividade remunerada, não há que se falar em direito ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos 0001004-71.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020247 - MARIO RICARDO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIO RICARDO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, o perito afirmou que o autor, que possui 52 anos de idade, é portador de osteoartrose da coluna lombar e cervical e artrite não especificada, concluindo, entretanto, que o autor está apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro).

De acordo com o perito, o autor apenas “deve manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos 0014658-62.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020246 - WILSON DE MIRANDA (SP076816 - OLGA MARIA MELZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

WILSON DE MIRANDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, o perito afirmou que o autor, que possui 41 anos de idade, é portador de status pós-operatório de cirurgia na coluna lombossacra e dor cervical por doença degenerativa da coluna, concluindo, entretanto, que o autor está apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de produção em usina: entressafra: soldador/safra: operador de evaporação).

De acordo com o perito, o autor apenas “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos 0009570-43.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302020226 - BRUNO BERNARDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) BRUNO BERNARDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo

como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que possui apenas 43 anos de idade, é portador de epilepsia, concluindo, entretanto, que "no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise das documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que o coloque em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica. Pode, entretanto, realizar atividades laborativas de menor risco para sua subsistência".

Diante deste quadro, o perito consignou, em resposta ao quesito 3 do juízo, que o autor não preenche o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Logo, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002504-75.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020392 - AUREA PRATES DE GODOY (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) AUREA PRATES DE GODOY ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o

próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 25.11.1947, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (de

25.09.2013).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar da requerente é composto pela autora, por seu marido de 73 anos (que recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 724,00 - salário mínimo na época da perícia) e por sua filha, viúva, que aufera uma renda de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais).

Assim, excluído o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas duas pessoas, com renda per capita de R\$ 850,00, ou seja, superior a 1/2 salário mínimo.

Logo, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Aliás, o laudo socioeconômico e as fotos nele contidas demonstram que a autora reside em casa própria, que se encontra em excelente condição de habitabilidade, o que não acontece na generalidade dos casos em que o postulante realmente necessita do benefício assistencial para sobreviver.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002429-36.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020998 - NEURILDA JOSE MARIA SOUZA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NEURILDA JOSÉ MARIA SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial relata que a autora é portadora de cervicálgia, dorsálgia, lombálgia, artralgia em ombro direito e depressão, concluindo que a mesma está apta para o exercício de atividades laborais.

Cumpra observar que a autora já havia manejado anterior ação junto a este Juizado (processo nº 0005229-71.2013.4.03.6302) julgada improcedente em razão da não constatação de incapacidade laborativa.

Agora, a autora propõe nova ação calcada nas mesmas enfermidades outrora avaliadas, ante a alegação de que as mesmas se agravaram, de forma que se encontra incapacitada para o trabalho, a permitir a análise dos autos.

Entretanto, conforme conclusões supra, não havendo alteração na situação fática da autora, não se há de falar em direito ao auxílio doença, tampouco à aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000610-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302021014 - ADIVILSON TOMAZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADIVILSON TOMAZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade.

Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação “ortopedista” sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Status pós ferimento com arma de fogo (amputação do membro superior esquerdo ao nível do punho)”.

Afirmou o perito que o autor possui capacidade para o desempenho de diversas atividades laborativas (vide quesito 3.1 do juízo) e para realizar os atos do cotidiano, não necessitando da ajuda ou supervisão de outra pessoa (vide quesito 3.2.1 do juízo).

Portanto, concluo que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio

de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. 0003541-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020609 - PAULO DOMINGOS DE SOUZA PINTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PAULO DOMINGOS DE SOUZA PINTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito concluiu que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica, depressão, espondiloartrose lombar, protusão discal L4-L5 e L5-S1, o que o incapacita temporariamente para o desempenho de suas funções habituais, fixando o início da incapacidade em 08.07.2013.

Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício pretendido nestes autos, verifico que as últimas contribuições do autor para a previdência se deram no período compreendido entre 01.10.1996 a 24.02.2000, tendo usufruído do benefício de auxílio doença no período compreendido entre 18.08.2000 a 26.10.2007, não havendo notícias de outros recolhimentos após tal data.

Desta maneira, considerando a data da incapacidade fixada pelo senhor perito em 08.07.2013, é de se reconhecer que o autor não comprovou o atendimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, pelo que não faz jus ao benefício em tela.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, I do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001203-93.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302021011 - EUNICE PALOMINO DA SILVA PIOVEZAN (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EUNICE PALOMINO DA SILVA PIOVEZAN, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social

- LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 25/12/1946, contando sessenta e sete anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), sua filha (maior e separada) e sua neta (menor).

Ora, devem ser excluídos do cômputo da renda familiar a filha seoparada e a neta, eis que não se inserem no rol de pessoas elencadas § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

Sendo assim, a renda familiar total é de R\$ 2.232,31 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), composta unicamente pela aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 1.246,37.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002115-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020380 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida

por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que possui 55 anos de idade, é portador de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino dependente, hipercolesterolemia, outras doenças vasculares periféricas especificadas e sobrepeso, condições essas que não o incapacitam para o desempenho de atividades laborativas.

Assim, não restou demonstrada a deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a parte autora não cumpre o requisito da deficiência, dispensando-se a análise do requisito da miserabilidade.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001615-24.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302021016 - CLEIDE APARECIDA CONTI SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLEIDE APARECIDA CONTI SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social

- LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “seqüela de AVC com perda parcial da função do membro inferior esquerdo, diabetes mellitus, hipertensão arterial, dislipidemia e depressão”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário, afirmando ainda que: a “Paciente apresenta perda de função parcial do membro inferior esquerdo, de característica leve, conforme relatório anexado, que não impede a realização das atividades desempenhadas anteriormente como dona-de-casa, ajudando inclusive nos cuidados diários de seu esposo” (vide quesito 3º do juízo).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000605-42.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302021015 - MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade.

Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação “ortopedista” sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar

patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais.

No caso dos autos, o perito concluiu que: “No momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de Do Lar. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas. A parte autora necessita continuar com o tratamento clínico que já realiza, apresentando condições de realizar os atos do cotidiano (manter a higiene pessoal, vestir-se, alimentar-se, participar de atividades de lazer, locomover-se fora do domicílio, etc), não necessitando da ajuda, supervisão e/ou vigilância de terceiros” (vide quesito 3º do juízo).

A despeito desta conclusão, considero que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicie da análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000875-66.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302021012 - MARIA DA GRACA SILVA SOUSA TOMAZ (SP217139 - DANIEL MURICI

ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DA GRACA SILVA SOUSA TOMAZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Hipertensão essencial (primária), Síndromes vasculares cerebrais que ocorrem em doenças cerebrovasculares e Outras espondiloses (lombar)”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011758-09.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020859 - WALTER VILELA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

WALTER VILELA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.  
§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Neoplasia Maligna de Próstata”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não apresenta incapacidade para a função habitual, como ajudante de eletricista e não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0012976-72.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020564 - CLOVIS GRACIOLI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLOVIS GRACIOLI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, o perito judicial relatou que o autor, com 53 anos, é portador de cefaleia, distúrbio do sono e status pós-craniectomia com áreas sequelares no lobo frontal à direita, concluindo que, "no momento, baseado no exame

médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se aferir que não existe impedimento clínico para o autor continuar desempenhando a função referida de comerciante".

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos 0000872-14.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020871 - CLEIDE MARIA FERNANDES JANUARIO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLEIDE MARIA FERNANDES JANUARIO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 08 de

dezembro de 1943, contando com setenta anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 840,00, composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

## 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002457-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020350 - MARLENE DA SILVA OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARLENE DA SILVA OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora é portadora de gonartrose, lombalgia, artralgia em ombro esquerdo, condição essa que não a incapacita para o desempenho de atividades laborativas.

Assim, não restou demonstrada a deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a parte autora não cumpre o requisito da deficiência, dispensando-se a análise do requisito da miserabilidade.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0013482-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020829 - DORLEY LEME DA SILVA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DORLEY LEME DA SILVA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrado por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu pugnou pela improcedência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2007 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 156 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que a parte autora colacionou aos autos cópia de sua CTPS com as anotações de todos os períodos laborativos, porém, sem o cômputo da carência no tocante aos períodos rurais.

Veja-se, portanto que a controvérsia nos autos refere-se ao cômputo de período rural anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91 para fins de carência, o que é expressamente vedado por esta lei, nos termos de seu art. 55, § 2º: art. 55 (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

(...)

Neste sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

Súmula nº 24 “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário

do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.”

Observo, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ainda decidiu que o período de atividade rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência ainda que anotado em CTPS, salvo no caso de empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. (Grifos nossos)

(TNU, PEDILEF 200770550015045, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 11/03/2011)

Ressalto que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.50.51.001295-0/ES, uniformizou o entendimento de que não é possível o cômputo de tempo de serviço rural para fins de carência de aposentadoria por idade urbana, afastando a aplicação do art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 11.718/08.

Considerou-se que a Lei nº 11.718/08 passou a autorizar que o trabalhador rural utilize-se de contribuições vertidas para o regime urbano, para fins de carência de aposentadoria rural, mas o contrário continua não sendo permitido, ou seja, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento da carência para a aposentadoria por idade urbana.

Decidiu-se que o intuito da Lei nº 11.718/08 foi possibilitar a concessão de aposentadoria por idade rural ao trabalhador que, antes vinculado ao meio urbano, tenha passado a depender do trabalho rural para sobreviver no final de sua vida contributiva. Entendeu-se que a preocupação da lei foi de não deixar desamparado o trabalhador que já em idade avançada precisou se socorrer do trabalho no campo, mais penoso do que grande parte das atividades exercidas no meio urbano. Definiu-se que esse trabalhador, que completa o requisito etário trabalhando no campo, é quem tem direito à aposentadoria por idade rural, utilizando-se também dos períodos laborados no meio urbano.

Portanto, considerando-se que o caso dos autos trata-se de trabalhador urbano à época do implemento do requisito etário, tem-se a impossibilidade de computar para fins de carência o tempo rural anterior ao advento da Lei 8.213/91. Assim, a parte autora não satisfaz ao requisito carência (cf. laudo contábil anexado), sendo de se negar a concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0001357-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020971 - GIOVANNA RIBEIRO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) GIOVANNA RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:  
a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e  
b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito concluiu que a autora, com 37 anos de idade, é portadora de baixa visão em ambos os olhos, o que não a incapacita para o desempenho de suas funções habituais (trabalho em escritório no HC-RP).

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos 0002299-80.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020180 - ANTONIO GONCALVES (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA, SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIO GONÇALVES requereu na inicial a averbação do tempo de serviço rural prestado anteriormente ao advento da lei 8213/91, para fins de revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por idade urbana. Refere que era empregado rural de empresa agropecuária, o que possibilita a contagem de tais períodos para fins de carência e conseqüente majoração do percentual de sua aposentadoria.

Citada, a autarquia alega preliminarmente a inépcia da inicial, e, no mérito, a improcedência do pedido, posto que não há provas de que o INSS tenha realizado de forma incorreta o cálculo da aposentadoria do autor.

É o relatório. DECIDO.

O pedido da parte autora há de ser julgado totalmente procedente. Fundamento.

Com efeito, o art. 50 da Lei 8.213/91, que estabelece que o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade será de “70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições”, não pode ser interpretado isoladamente, a ponto de exigir-se efetiva contribuição.

No caso dos autos, alega o autor que, tendo sido empregado de empresas agroindustriais/agrocomerciais antes do advento da Lei 8213/91, com vínculos empregatícios efetivamente anotados em CTPS, tem direito ao cômputo destes períodos para fins de carência e, com isso, a conseqüente majoração de percentual de sua aposentadoria por idade.

Não se desconhece que o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91 restringe o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, para efeito de carência.

Entretanto, consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização no caso de empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais, os períodos são equiparáveis a trabalho urbano, e, portanto, contributivos, veja-se:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.**

1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.

3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido.

(PEDILEF 200770550015045, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 11/03/2011.)  
PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E COMO PARCEIRO AGRÍCOLA/ARRENDATÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL COMO

## SEGURADO ESPECIAL.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ.
2. Não é possível, em caso de Aposentadoria por Idade Rural - ressalvados os casos de empregado rural que tenha exercido a atividade após a vigência da Lei n.º 8.213/91, ou, antes disso, desde que trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial (art. 6º, § 4º, da CLPS/84) -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e que não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais (que só é autorizada para as aposentadorias por idade embasadas em aporte contributivo - benefícios de trabalhadores urbanos, empregados rurais após 1991 e empregados rurais de estabelecimentos agroindustriais e agrocomerciais antes ou depois de 1991) -. (Precedentes do STJ e desta Corte e Tribunal).
3. O trabalho rural exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91 não será computado para efeitos de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da LBPS/91.
4. Não restando comprovado nos autos o exercício da atividade laborativa rural no período de carência, não há como ser concedida a aposentadoria por idade rural.  
(AC 00173149720114049999, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 06/12/2012.) (grifos nossos)

E, de fato, analisando-se a sua CTPS, verifica-se que o autor teve inúmeros vínculos empregatícios anotados na empresa AGROPECUÁRIA MONTE SERENO anteriormente a 1991, empresa esta que se enquadra no conceito de empresa agrocomercial/agroindustrial, afastando a aplicação do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Portanto, não havendo dúvida quanto à procedência do pedido, determinei a remessa dos autos à contadoria onde se apurou a nova renda da autora, conforme abaixo apurado.

NB: 41/159.445.378-8

DIB: 23/02/2012

RMI paga: R\$ 622,00

RMI revista: R\$ 1.032,03

Valor de Atrasados: R\$ 11.197,29

Cálculos de Liquidação para: 02/2014

RMA em 02/2014: R\$ 1.151,06.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício NB: 41/159.445.378-8, a partir da DIB, em 23/02/2012 para o percentual de 94%, considerando-se como carência e tempo de contribuição o período de trabalho em empresas agropecuárias/agroindustriais, de modo que a renda mensal inicial revista corresponda a R\$ 1.032,03, atualmente equivalendo a R\$ 1.151,06 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS) (RMA), em fevereiro de 2014.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da Resolução CJF nº 134/2010, que somam R\$ 11.197,29 (ONZE MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2014, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0007868-62.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020440 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA (SP103077 - AUGUSTO GRANER MIELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO ROBERTO DE SOUZA em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos de 01.07.1986 a 30.09.1989, 17.01.1990 a 31.10.1991 e de 01.03.1992 a 30.11.1999, devidamente anotados em CTPS.

Requer, ainda, a averbação do período de 06.01.2001 a 28.08.2001, reconhecido por meio de Reclamação Trabalhista.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Períodos comuns não averbados pelo INSS.

Observo que os períodos requeridos pelo autor de 01.07.1986 a 30.09.1989, 17.01.1990 a 31.10.1991 e de 01.03.1992 a 30.11.1999 estão devidamente anotados em CTPS, conforme fls. 23/24 da inicial, razão por que determino a averbação dos mesmos em favor do autor.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 01.07.1986 a 30.09.1989, 17.01.1990 a 31.10.1991 e de 01.03.1992 a 30.11.1999.

Da mesma forma, deve ser averbado o vínculo empregatício do autor junto à Prefeitura Municipal de Nuporanga/SP, de 06.01.2001 a 28.08.2001, devidamente reconhecido por meio de Reclamação Trabalhista, conforme petição anexada aos autos em 27.02.2014.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.07.1986 a 30.09.1989, 17.01.1990 a 31.10.1991 e de 01.03.1992 a 11.10.1996, por mero enquadramento.

Ressalto que, em que pese a suposta rasura na CTPS do autor relativamente à atividade desempenhada durante o vínculo empregatício no período de 01.07.1986 a 30.09.1989, é certo que as testemunhas ouvidas em audiência comprovaram que o autor, de fato, exerceu a atividade de tratorista no período em questão. Além disso, o INSS não produziu qualquer outra prova para elidir o contexto probatório posto pela parte autora.

### 3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

### 4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 38 anos, 04 meses e 19 dias de contribuição, até 25.02.2013 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

### 5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

### 6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 01.07.1986 a 30.09.1989, 17.01.1990 a 31.10.1991, 01.03.1992 a 30.11.1999 e de 06.01.2001 a 28.08.2001, (2) considere que o autor, nos períodos de 01.07.1986 a 30.09.1989, 17.01.1990 a 31.10.1991 e de 01.03.1992 a 11.10.1996, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (25.02.2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 25.02.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002831-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020363 - EVANI MARIA DE OLIVEIRA PAVANIN (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EVANI MARIA DE OLIVEIRA PAVANIN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

#### 1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 18.09.1948, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (de 04.12.2013).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

### 1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar da requerente é composto pela autora, por seu marido de 65 anos (que recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 724,00 - salário mínimo na época da perícia), por sua filha (35 anos, divorciada, sem renda), e um neto.

O neto da autora e sua filha divorciada (não solteira), por não integrarem o rol do artigo 20 acima referido, não serão computados na apuração da renda do grupo familiar.

Ademais, excluído também o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (ela mesma), sem renda a ser considerada.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

### 2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

### 3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (04.12.2013).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011769-38.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020878 - JOAO VICTOR GARCIA MARIOTTI (SP298282 - ANTONIO CARDOZO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO VICTOR GRACIA MARIOTTI, menor representado por sua genitora ROSIANE ELI ALVES FEITOSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93, bem ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem

adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor é portador de Sarcoma de Ewing (uma forma de neoplasia óssea maligna), e que o mesmo possui impedimentos para exercer atividades laborativas, preenchendo assim, o requisito da deficiência prevista no artigo 20, §2º, da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar do requerente é composto pelo autor (que recebe uma pensão alimentícia no valor de R\$ 500,00), por sua mãe de 43 anos (que aufera uma renda de R\$ 240,00, proveniente de faxinas realizadas três vezes na semana), por um irmão de 18 anos e desempregado, por sua outra irmã de 9 anos, que recebe uma pensão alimentícia de R\$ 500,00 e seu outro irmão de 2 anos que recebe uma pensão alimentícia no valor de R\$ 225,00.

O núcleo familiar do autor, para fins de apuração do critério financeiro, é de cinco pessoas (autor, mãe e seus três irmãos), com renda mensal de R\$ 1.465,00.

Dividido este valor por cinco, a renda per capita do núcleo familiar do autor é de R\$ 293,00, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

## 2 - Danos morais e materiais:

O simples indeferimento de benefício, devidamente fundamentado pelo perito do INSS, não ocasiona danos indenizáveis.

É esta a hipótese dos autos, eis que o pedido do autor foi indeferido porque o INSS seguiu a interpretação literal da renda per capita máxima permitida para concessão do benefício.

Em suma: não há qualquer dano a ser indenizado.

## 3 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

## 4 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: 1) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (20/09/2012); e 2) declarar que o autor não faz jus ao recebimento de indenização por danos materiais ou morais.

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001078-28.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020467 - VANESSA ROBERTA DA SILVA FERREIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP321208 - TATIANE CRISTINA FREGNANI, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) VANESSA ROBERTA DA SILVA FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial teve a seguinte conclusão:

“A Pericianda realizou tratamento junto ao Hospital Imaculada Conceição (Sociedade Beneficência Portuguesa) sendo submetida a procedimento cirúrgico para exérese de lesão em seu ombro esquerdo realizada aos 26/09/13 em decorrência de patologia classificada no CID 10 E 88.2 (Lipoma Desmoide), conforme documento às fls. 15. Apresentou boa resposta aos tratamentos instituídos e não apresenta sinais clínicos, relatórios médicos ou exames complementares evidenciem sequelas ou recidivas da doença (apta para o trabalho).

Por cautela, deve abster-se de realizar atividades que requeiram esforços excessivos e deslocamentos de cargas do membro superior homolateral a cirurgia (medida protetiva)”

Na fixação da incapacidade, salientou que a autora esteve total e temporariamente incapacitada entre 26/09/13 a 26/10/13 (convalescença do procedimento cirúrgico que retirou a lesão), período em que a autarquia pagou-lhe o

benefício de auxílio-doença.

No entanto, é certo que lhe estão contraindicadas atividades que exiam sobrecarga no membro superior esquerdo, como a que vinha desempenhando, como auxiliar de limpeza.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 07 do laudo se deu em 26/09/2013. Após, tal data, ainda que cessada a incapacidade total e temporária, remanesce a incapacidade parcial e permanente, conforme a conclusão da perícia acima explicitada.

Considerando o gozo de benefício entre 26/09/2013 e 26/10/2013, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, a autora possui uma restrição para atividades que envolvam esforços físicos vigorosos, mas é relativamente jovem (33 anos) sendo possível o seu reingresso no mercado de trabalho após processo de reabilitação profissional.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja reabilitada para outra profissão, nos termos do acima exposto.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 603.543.773-0, a partir da DCB, em 26/10/2013, que deverá ser mantido até a finalização do processo de reabilitação.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010954-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020585 - ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA, representado por sua mãe, ELISABETE DE OLIVEIRA BISPO LIMA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal está ciente deste feito.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a criança apresenta distúrbio do comportamento, transtornos comportamentais e emocionais e deficiência intelectual.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, supra transcrito, sendo atendido, pois, o requisito necessário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social constatou que o autor reside com seus pais, sendo o sustento do lar oriundo da aposentadoria percebida por seu pai, no valor de um salário mínimo, e de uma renda informal também por ele percebida, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo pai tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Portanto, a renda total do grupo familiar em questão é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor este que gera uma renda per capita de valor inferior ao limite legal supracitado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

## 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 29/08/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014280-09.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020462 - ANTONIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial, diagnosticou o seguinte:

M 54.5 - Dor Lombar baixa

M 51.8 - Outros transtornos especificados de discos intervertebrais

I 83.9 - Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação

H 52 - Transtornos da refração e da acomodação

Na conclusão do laudo, o insigne perito relata o seguinte:

.A/O Requerente apresenta incapacidade laborativa parcial permanente em face do quadro clínico apresentado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como empregada doméstica

.Apresenta condições de exercer atividades laborativas em atividades que não exijam grandes esforços físicos com sobrecarga de coluna lombar e membros inferiores devendo ser avaliada pelo NRP (Núcleo de Reabilitação da Previdência)

.Necessita continuar com o tratamento clínico com uso contínuo de medicamentos, o que já ocorre conforme informado pela parte autora. Não necessita de auxílio permanente de outra pessoa, apresentando condições de realizar os atos da vida diária (manter a higiene pessoal como: vestir, higienizar, tomar banho, alimentar, participar de atividades de lazer, locomover para fora do domicílio, etc).

.É portadora das patologias citadas acima que não permitem que consiga concorrer com outros indivíduos de mesma idade e grau de instrução para exercer atividades laborativas em condições de igualdade no mercado de trabalho.

Como se vê, o perito assevera que a autora pode exercer suas atividades laborativas, com várias restrições.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora (60 anos) o fato de sempre exercer funções gbraçais (como doméstica) e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade. Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora é beneficiária de auxílio-doença desde 2006.

Tendo em vista que o perito não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que deve ser fixada na data da perícia, em 30/01/2014, quando restou inofismável a incapacidade laborativa.

Portanto, a autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data deste exame médico judicial, quando, de acordo com a análise feita pelo juízo das patologias que afligem a parte autora, restou inquestionável a incapacidade necessária.

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB 542.825.266-5 da autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 30/01/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 30/01/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003534-48.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020975 - SILVANA EUNICE PEREIRA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SILVANA EUNICE PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial relata que a autora, que possui 62 anos de idade, é portadora de artrite reumatoide, osteoporose, fibromialgia e hipertensão, concluindo, entretanto, que a mesma está apta para continuar realizando as atividades habituais (de diarista).

Não obstante, o que se observa do laudo pericial é que o exame clínico apurou que a autora possui "trigger points

positivo" na palpação da coluna cervical, da coluna torácica, da coluna lombossacra, da cintura escapular, dos membros superiores, da cintura pélvica e dos membros inferiores.

É evidente, portanto, que o quadro doloroso alegado pela autora é real e não pode ser ignorado como importante fator de incapacitação para o trabalho, sobretudo, para a atividade de diarista.

Quanto aos demais requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade laboral, verifico que a autora conta com mais de 12 meses de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo as últimas entre 01/01/2010 a 31/12/2013, de forma que preenche os requisitos da qualidade de segurada e carência.

Diante deste quadro e considerando que a autora já possui 62 anos de idade, baixa escolaridade (básico incompleto), que possui em seu histórico profissional apenas a função de diarista, bem como os relatórios médicos apresentados na inicial, concluo que a autora faz jus ao recebimento de auxílio doença desde a DER (13.02.14), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença, quando então a incapacidade da autora está sendo analisada não apenas sob a ótica médica, mas também em face de suas condições pessoais.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do mesmo no prazo de 30 dias.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar auxílio doença à autora desde a DER (13.02.14), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0013875-70.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020874 - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirma que a autor é portador de Hipertensão arterial sistêmicas (HAS), Doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) e Diabetes, informando, ainda, que a partir de complicações da diabetes, apresentou infecções em pé direito com necessidade de desarticular dois dedos e ainda está em tratamento.

Concluiu o senhor perito que o autor “apresenta incapacidade laborativa decorrente apenas da desarticulação recente dos dedos, entretanto, essa incapacidade não é passível de ser considerada como superior a dois anos. Mantendo os curativos e o uso da medicações, espera-se que a cicatrização ocorra no máximo em 6 meses.”

Não obstante esta ressalva final do perito, concluo que a capacidade laborativa residual do autor é apenas teórica. Para tanto, levo em consideração que o autor já possui 58 anos de idade, bem como a somatória de patologias, que demonstram, inclusive, que a desarticulação de dois dedos do pé direito não constitui um problema em si mesmo, mas decorre de diabetes, certamente em estágio descontrolado.

Por conseguinte, concluo que o autor preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Logo, o autor faz jus ao benefício requerido.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar do requerente é composto pelo autor e por sua mãe de 81 anos (que recebe uma aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 724,00 - um salário mínimo, acrescido do adicional de 25% por necessitar de assistência permanente de terceiros).

Excluindo, assim, a sua mãe idosa e o benefício previdenciário por esta recebido, o núcleo familiar da parte requerente para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (autor), sem renda a ser considerada.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (14/08/2013).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000730-10.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020870 - MARLENE LAZARA DE CASTRO TAKAHASHI (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARLENE LAZARA DE CASTRO TAKAHASHI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 27/03/1943, contando setenta e um anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a

concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo, também idoso. A renda do grupo familiar provém da aposentadoria por idade por ele recebida, que tem o valor aproximado de um salário mínimo.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 15/10/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000619-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302021019 - NEIDE MARIA BUNANDIN BUFFALO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP306753 - DEIB RADA TOZETO HUSSSEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NEIDE MARIA BUNANDIN BUFFALO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 28/04/1947, contando sessenta e sete anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo

pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo, também idoso. A renda do grupo familiar provém da aposentadoria por idade por ele recebida, que tem o valor de um salário mínimo.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 06/01/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001525-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302021030 - BENEDITA VITORINO LOPES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

BENEDITA VITORINO LOPES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser

analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 26/09/1948, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo, também idoso. A renda do grupo familiar provém da aposentadoria por invalidez por ele recebida, que tem o valor de um

salário mínimo.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 13/01/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014528-72.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020862 - JOSE TEOFILU FERREIRA BATISTA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE TEOFILU FERREIRA BATISTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “status pós acidente vascular cerebral hemorrágico, epilepsia e hipertensão arterial”.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito. Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua esposa e um filho, com 18 anos.

Com isso, a renda a ser considerada será aquela oriunda do salário percebido pelo filho do autor no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Dessa forma, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita que não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 19/04/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000199-39.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302020901 - PEDRO DONIZETTI GALLO (SP314095 - ANDERSON HENRIQUE GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

Afirma que a sentença foi omissa ao não apreciar o pedido relativo à correção do saldo de FGTS entre 1999 e 2013, bem como aponta obscuridade na sentença vez que não foi acostado aos autos cópia do termo de adesão nos termos da LC 110/2001.

Antes de apreciar os embargos foi oportunizada à CEF a juntada de referido documento, bem como à parte autora manifestar-se sobre as alegações da ré.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos.

Assiste razão em parte à embargante.

Com efeito, muito embora a CEF não tenha acostado aos autos o termo de adesão, de acordo com a Lei Complementar nº 110/2001, é certo que demonstrou, através dos extratos juntados, o crédito e levantamento de tais diferenças. Dessa forma, tenho que foi suficientemente demonstrada a adesão do autor.

De outro lado, no que tange ao pedido de aplicação do INPC para correção do saldo de FGTS, Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, é de se determinar o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Assim, acolho em parte os presentes embargos de declaração, mas mantenho a sentença tal como foi lançada e determino o sobrestamento do feito, no que diz respeito à substituição da TR pelo INPC..

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006353-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020907 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal, distribuída em 14/05/2014 sob o n.º 0006351-85.2014.4.03.6302. Nota-se, em consulta ao sistema processual dos Juizados, que o

processo tramita normalmente, inclusive com perícia médica agendada.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005548-05.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020552 - ANDREA BARBOSA RODRIGUES FERREIRA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho)

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006380-38.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020566 - PEDRO MARIO CEZAR (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de demanda visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença, em face do INSS.

É o relatório do necessário. Decido.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que a parte autora não tem interesse na propositura da presente ação. Nesse sentido, é evidente que ficou conformada com a cessação do benefício do auxílio-doença ocorrido em 16/10/2009, tanto que, posteriormente, em lugar de se insurgir, propondo as medidas necessárias ao afastamento do ato administrativo adverso, deixou transcorrer um período de tempo além do razoável para socorrer-se da via judicial. Além do mais, trata-se, na espécie, de benefício em que se torna necessário constatar a capacidade física da autora na época do requerimento, situação totalmente diversa da que se apresenta atualmente.

Necessário que estejam presentes as condições da ação, nas quais se insere o interesse processual, que decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante ser adequada a via processual eleita, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que transcorreu mais de quatro anos da cessação administrativa.

Outrossim, conforme consulta processual ao sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais, o processo n.º 0010493-11.2009.4.03.6302, envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir foi julgado improcedente, reconhecendo a capacidade laborativa da parte autora, não havendo, outrossim, interposição de recurso pela parte autora, certificado o trânsito em julgado em abril/2010.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, da Lei Processual Civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0014997-45.2013.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302020904 - EDNA ALVES FERREIRA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP999999 - CESAR CARDOSO) BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

EDNA ALVES FERREIRA propõe o presente alvará judicial objetivando seja o Banco Itaú oficiado a informar

quais contas e aplicações financeiras suas, que estariam bloqueadas pelo Banco Central do Brasil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifico que o feito comporta extinção sem julgamento do mérito em face da inépcia da petição inicial.

Com efeito, os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos:

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, em que pese tratar de pedido de alvará judicial, a autora não descreveu claramente os fatos e fundamentos do pedido, não apresentando informações mínimas acerca de sua pretensão.

Ressalto que a legislação regente do Juizado Especial Federal não afasta a observância do Código de Processo Civil.

Assim, ainda que o Banco Itaú tenha informado as contas existentes em nome da autora, não há nenhuma menção a eventual bloqueio das mesmas.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

0001000-52.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020461 - MARIA ELISABETHY DE FATIMA GABRIEL (SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por MARIA ELISABETHY DE FATIMA GABRIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia o levantamento da quantia de R\$ 13.120,00 (treze mil e cento e vinte reais) depositados em sua conta corrente.

Conforme despachos proferidos anteriormente nos presentes autos, foram fixados prazos para que a parte autora comprovasse os valores depositados, sob pena de extinção do processo sem resolução mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006506-88.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020517 - TALITA LALESKA GOMES DE SOUSA (SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda proposta por Talita Laleska Gomes de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão/restabelecimento de benefício acidentário decorrente de incapacidade para o trabalho. A parte autora, ao expor os fatos na inicial, demonstra que a incapacidade de que é portadora decorre de acidente ocorrido no trabalho, o que é comprovado pelos documentos anexados aos autos, obtidos pela secretaria do juízo através do sistema "Plenus".

Portanto, trata-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Ademais, eventual exame do mérito com conseqüente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável de validade processual, qual seja, o juízo competente.

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Intime-se.

0006543-18.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020989 - MARIA CLEUSA PEREIRA DA COSTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício assistencial por incapacidade (LOAS), em face do INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Foi distribuída sob o n.º 0000074-58.2011.4.03.6302, em 14/01/2011 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo encontra-se na Turma Recursal para julgamento. O simples fato de não haver até o momento apreciação do pedido não dá ensejo a nova ação no mesmo sentido, ainda que mediante novo requerimento administrativo, tendo em vista a possibilidade de decisões conflitantes, dentre outros fatores prejudiciais a parte autora.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia socioeconômica designada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000482  
7974

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000113-50.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020885 - ELISABETE DE SOUSA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELISABETE DE SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi realizada perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui 55 anos de idade, é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna e artrite reumatóide, estando, entretanto, apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar) e inclusive para o trabalho.

De acordo com o laudo, a autora "deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento."

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000803-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020433 - CORDELITA VIANA DA SILVA BARBOSA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) CORDELITA VIANA DA SILVA BARBOSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui 53 anos de idade, é portadora de dor na coluna lombossacra por doença degenerativa da coluna e, que tal enfermidade não causa incapacidade para sua atividade habitual (faxineira da Apae). Afirma o senhor perito que “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tanto não há necessidade de afastamento”.

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0003794-28.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302021094 - JANDIRA DE BRITO PEREIRA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JANDIRA DE BRITO PEREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social

- LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 05 de novembro de 1935, contando sessenta e oito anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do

referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 961,66, composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora, conforme pesquisa Plenus anexa aos autos.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo (R\$ 724,00).

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000996-94.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302021095 - QUITERIA MARIA DE BRITO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

QUITÉRIA MARIA DE BRITO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da

República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 02 de julho de 1948, contando com sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido e neta (15 anos) e que a renda da família é proveniente do auxílio-doença do marido da autora, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e da venda de verduras, também no valor de R\$ 800, 00 (oitocentos reais).

Ora, deve ser excluída do cômputo da renda familiar a neta, eis que não se insere no rol de pessoas elencadas § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total (R\$ 1600,00) entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma

renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007524-81.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020899 - THEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de dívida cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta por THEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A.

Alega, em síntese, que ao verificar extrato referente à sua conta poupança nº 0340.013.00002580-2, vinculada à requerida, foi surpreendida com o desconto de a título de débito automático, sob o código “COV DB AUT 901801”.

Afirma que ao entrar em contato com o banco réu, foi informada que tal débito tinha por beneficiária a empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, empresa com a qual a autora afirma nunca ter possuído nenhum relacionamento.

Aduz que tentou solucionar a questão administrativamente, sem sucesso, e que, ao consultar extratos dos meses anteriores, constatou que tais descontos estavam ocorrendo desde o mês de julho de 2012.

Citadas, as rés ofertaram contestação.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade da CEF, vez que referida instituição financeira deve exigir autorização de seus clientes para haver débito automático de contas e boletos. Nesse ponto, impugnando a autora a existência de autorização para débito automático, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Quanto ao mérito, o pedido é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor ( Lei 8.078/90).

No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo

Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Nessa linha, são direitos do consumidor, dentre outros, a efetiva reparação de danos morais/materiais e a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências ( art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” ( grifo nosso)

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a parte autora e a instituição financeira, de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso dos autos, do teor do conjunto probatório, não constato qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta da CEF e da NET Serviços.

Com efeito, a autora afirmou que nunca teve “TV a cabo” e nem mesmo Internet. Aduziu, no entanto, que uma sua afilhada, que consigo morava há alguns anos, havia instalado Internet na sua casa.

A afilhada, Giovana Franciele, ouvida como testemunha do juízo, confirmou que não só morou com a autora por muitos anos, desde 2002, como instalou um “combo” (pacote de Internet e TV a cabo) na casa da autora. Disse, ainda, que o computador também foi comprado mediante financiamento pela autora. A testemunha afirmou que, inicialmente, pagava as faturas que recebia no banco ou lugar equivalente; depois, como houvera recebido um valor, passou a fazer o débito automático, até acabar o dinheiro.

Ora, na documentação acostada pela NET consta autorização da própria Giovana para o débito dos valores da fatura da NET na conta-poupança da autora, em razão do serviço instalado na sua casa. Ao que parece, até pela idade avançada (84 anos), a autora desconhecia tal fato - mesmo porque afirmou no seu depoimento pessoal que quase nunca verificava tal conta-poupança, vez que a tinha como um reserva para situações de emergência.

Dessa forma, diante do quadro probatório posto, não vislumbro que a cobrança e os débitos das faturas tenham sido indevidas, motivo pelo qual não há falar em ressarcimento da quantia paga, tampouco em dano moral, tal como pretendido pela autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000687-73.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020164 - JOSE BERNARDO (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos em inspeção.

OSÉ BERNARDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Foi realizada perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 46 anos de idade, é portador de status pós tratamento de tuberculose pulmonar realizado entre abril e outubro de 2013, estando, entretanto, apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (lavrador).

Destaco, por oportuno, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 02.04.2013 a 10.10.2013, conforme fl. 05 do arquivo da contestação.

Ressalta ainda, o perito que "no momento, pelos dados do exame clínico realizado, não foram evidenciados sinais clínicos que justifiquem algum tipo de restrição ao trabalho."

Por conseguinte, o autor não faz jus aos benefícios sucessivamente requeridos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004311-33.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302021097 - JANAINA DE SOUSA CAMARGOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JANAÍNA DE SOUSA CAMARGOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou auxílio doença ou, ainda, auxílio acidente. Pugna, ainda, pela declaração do grau de deficiência para os fins do benefício previsto na Lei Complementar nº 142/2013.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial relata que a autora, de 24 anos de idade, é portadora de dor no tornozelo direito pós-entorse, concluindo que a mesma não causa incapacidade para as atividades habituais da autora (operadora de telemarketing).

Cumprido observar que o perito destacou, em seu laudo, que o exame físico não evidenciou perda de amplitude, aumento de volume ou outras alterações que sugiram incapacidade laborativa da autora, bem como que a mesma sequer faz uso de medicação para dor.

Logo, a autora não possui incapacidade laboral.

Insta anotar, também, que a autora não possui redução da capacidade laborativa em função de seqüela de acidente de qualquer natureza.

Não foi constatado pelo perito qualquer deficiência com impedimento de longo prazo que pudesse justificar a concessão futura de aposentadoria prevista na Lei Complementar nº 142/2013.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007150-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020951 - VALDECY ARMANDO TRINDADE (SP248110 - ESTHER AMANDA QUARANTA, SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por VALDECY ARMANDO TRINDADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Aduz o autor que é correntista da CEF, titular da conta bancária nº 013.00.038602-1, agência 1054, da Cidade de Livramento Nossa Senhora/BA.

Afirma que ao analisar seus extratos bancários em 07 de junho do corrente ano, constatou a existência de vários saques em sua conta poupança, que não foram por ele efetuados, totalizando um valor aproximado de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). Além disso, também foi contratado um empréstimo vinculado à sua conta no valor de R\$ 2.990,00 (dois mil, novecentos e noventa reais).

Alega que em razão de tais fatos compareceu a Delegacia de Polícia para lavrar boletim de ocorrência, bem como compareceu em agência bancária local contestando os saques e empréstimos indevidos.

Por fim, diante da conclusão da CEF no sentido de que não houve irregularidade no saque, o autor propôs a presente ação buscando o ressarcimento dos valores indevidamente sacados, bem como indenização por danos morais.

Indeferida a liminar, a CEF trouxe contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em

consideração as circunstâncias relevantes (...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a parte autora e a instituição financeira, de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Por fim, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor.

No caso dos autos, tenho que assiste razão à parte autora, ainda que não em sua totalidade.

Veja-se que, em apenas um dia, foram sacados mais de R\$ 7,5 mil (03/06/2013) da conta poupança da parte autora. Num curtíssimo espaço de tempo (entre 31/05 e 06/06/2013), todas as economias do autor se dissiparam e, além disso, um empréstimo foi realizado em seu nome.

Ora, conforme aduz a própria contestação da CEF, “quando ocorre fraude, os fraudadores, normalmente, sacam e transferem todo o valor existente na conta” e “no menor prazo possível” (fls. 03). Não se pode negar que foi precisamente esta a ocorrência descrita nos autos.

A parte autora, por sua vez, tomou todas as diligências que lhe cabiam: registrou boletim de ocorrência (fls. 18/19, exordial); fez a contestação do saque e do empréstimo (fls. 23/26, idem) e, mesmo assim, não obteve êxito no ressarcimento buscado.

Por outro lado, é necessário esclarecer o fato de que os saques não ocorreram na cidade de Livramento Nossa Senhora/BA, conforme equivocadamente narrado pela ré em sua contestação. Conforme determinado por este juízo, ficou esclarecido que o primeiro deles, em 31/05/2013, efetivou-se em terminal bancário localizado na própria cidade de Sertãozinho/SP, onde labora o autor, às 10:20 (fls. 02, petição do dia 25/10/2013). Neste momento específico, o autor não se encontrava trabalhando, conforme demonstra a folha de ponto trazida em 25/03/2014 (fls. 02). Assim, não há demonstração de fraude a sustentar o pleito do autor, de novo, no tocante a este saque específico.

Entretanto, em relação aos demais, tem-se a evidência de fraude, pois foram sacados valores de sua conta poupança nas cidades de São Joaquim da Barra/SP (fls. 02, petição do dia 25/10/2013), Ituverava (fls. 03, idem) e Pirassununga (fls. 04, idem), em questão de minutos de diferença entre as operações. Ao final, a conta do autor estava praticamente zerada, bem ao modo destas ocorrências.

Ademais, não é crível que a parte autora viajasse tamanha distância para realizar tais operações - a despeito da impossibilidade físico-cronológica -, e, ao final, retornasse à usina para retomar seu labor à tarde. Estes saques, à toda evidência, foram indevidos.

E não apenas estes. A contratação do empréstimo no valor de R\$ 2.990,00 (fls. 20, exordial), por ter ocorrido no

mesmo dia e na mesma hora dos saques indevidos (fls. 06, petição do dia 25/10/2013), igualmente em terminais de autoatendimento, segue a mesma sorte: também foi contratação infundada. Assim, deverá também a CEF abster-se de incluir o nome da parte autora em róis restritivos de crédito por inadimplência relativa a ele, uma vez presentes os requisitos do artigo 273, CPC.

Por fim, segue o mesmo destino a transferência eletrônica de valores também do dia 31/05/2013, uma vez que não comprovou a CEF a sua conformidade e, dada as demais irregularidades apontadas, foi também indevido.

No total, o montante de R\$ 11.092,00 é equivalente ao dano material a ser ressarcido.

Já quanto ao empréstimo de R\$ 2.990,00, cujo valor creditado em conta também foi subtraído em conjunto com os demais saques indevidos, há de ser cancelado, sem gerar qualquer obrigação para a parte autora. Portanto, não há de ter seu nome negativado por não pagamento das parcelas, eis que nula a avença.

Por outro lado, no tocante ao dano moral, tem-se que a situação vivenciada pela requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica. Os valores diziam respeito a uma vida de sacrificada economia.

Registre-se, ainda, que, consoante reiterado entendimento da jurisprudência nacional, o dano moral não precisa ser provado, pois se presume existente, estando sujeito à prova tão-somente os fatos dos quais se afirma resultar o prejuízo à integridade moral e psicológica da vítima, o que, no caso em apreço, logrou o requerente fazê-lo, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Desta forma, demonstrado o ilícito perpetrado pela ré, dá-se ensejo, em consequência, ao dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Código Civil, verbis:

Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Portanto, fixados o dano e a responsabilidade, ressalto que o montante da compensação deve se ater à capacidade de pagamento da ré e ao caráter pedagógico da medida.

Sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral, tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de indenização pelos danos morais suportados pela parte autora, ausentes outros parâmetros, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por fim, os juros moratórios, no caso da indenização por dano moral, incidirão desde a data do evento danoso, pois “nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral” (RESP 200900679891, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:16/02/2012 RT VOL.:00919 PG:00787).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para determinar à CEF que (I) pague à parte autora, após o trânsito em julgado, a importância de R\$ 11.092,00 (ONZE MIL NOVENTA E DOIS REAIS) a título de danos materiais, com correção monetária e juros na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, sendo os juros contados a partir de 31/05/2013; (II) pague à parte autora, após o trânsito em julgado, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil REAIS) a título de danos morais, com correção monetária e juros na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, sendo os juros contados a partir de 31/05/2013; (III) cancele o contrato de empréstimo CDC no valor de R\$ 2.990,00 (n. 03.1054.400.0001292/49), sem quaisquer ônus à parte autora.

Sem prejuízo, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de incluir o nome da parte autora VALDECY ARMANDO TRINDADE, CPF n. 001.377.755-63 em róis restritivos de crédito por quaisquer débitos relativos ao CDC n. 03.1054.400.0001292/49, a ser cancelado.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0001749-51.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302021084 - MARIA DAS GRACAS SILVA CARREIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

MARIA DAS GRAÇAS SILVA CARREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu

o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 17 de novembro de 1948, contando com sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, constata-se, pelo laudo apresentado, que a autora reside com seu marido e que a renda familiar é composta apenas pela aposentadoria recebida por ele no valor de um salário mínimo.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso e aposentado, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Desconsiderando a aposentadoria recebida pelo marido da autora, constata-se que a autora não possui nenhuma renda.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (17/01/2014).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0013536-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020894 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ANTONIO FERREIRA DE SOUZA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito afirmou que o autor, de 47 anos, é portador de OSTEONECROSE DO QUADRIL ESQUERDO e HIPERTENSÃO.

Em conclusão, o perito afirma que o autor está parcial e temporariamente incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais, de modo que o caso não é de aposentadoria por invalidez, mas sim de auxílio doença.

O perito fixou o início da incapacidade em dezembro de 2012.

No entanto, o histórico de perícia médica acostado à contestação (fls. 24) aponta que, por ocasião da realização da perícia no âmbito administrativo, foi constatada a mesma enfermidade apontada pelo perito do juízo, sendo que naquela oportunidade fixou-se a data do início da doença em 24.08.2011, tendo o perito consignado que o autor deveria ser encaminhado para reabilitação profissional.

Desta maneira, forçoso reconhecer que a própria doença, por si só, já é incapacitante, pelo que deve a data da incapacidade ser fixada em 24.08.2011, data anotada pelo INSS como início da doença.

Quanto aos outros requisitos necessários para a concessão do benefício buscado nos autos, observo que o CNIS do autor indica que o mesmo verteu suas últimas contribuições na condição de empregado nos períodos de 11.12.2006 a 12.2006 e 09.12.2010 a 30.12.2010 e voltou a contribuir, desta vez como contribuinte individual, nas competências 02/13, 03/2013, 04/2013, 05/2013 (fls. 17/19 da petição inicial).

Desta maneira, tendo o início da incapacidade sido fixada em 24.08.2011, é de se reconhecer que presentes os requisitos em análise, eis que o autor se encontrava no período de graça.

Em suma: O autor faz jus ao benefício de auxílio doença requerido desde a DER (17.05.2013 - fls. 17).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio doença no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que implante em favor do autor o benefício de auxílio doença desde a DER (17.05.2013).

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS informar ao juízo os valores da RMI e da RMA e para que implante o benefício no prazo acima estipulado.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas

ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados da data desta sentença - independentemente da interposição de recurso de qualquer das partes - a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002964-62.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302021085 - IRACY GABRIEL DA CUNHA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) IRACY GABRIEL DA CUNHA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda

mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 08/01/1949, contando 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a

concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo, também idoso. A renda do grupo familiar provém da aposentadoria por invalidez por ele recebida, que tem o valor de um salário mínimo.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 06/02/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002449-27.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302021103 - LEILDA DOS REIS FONSECA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por LEILDA DOS REIS FONSECA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Realizada a perícia médica, o expert oficial declarou que se trata de acidente de trabalho. Aliás, a própria autora narrou ao perito que o acidente ocorreu enquanto estava trabalhando como diarista.

É pacífica a jurisprudência no sentido de firmar a competência da Justiça Estadual nessa espécie de demanda (decorrente de acidente de trabalho), em virtude da ressalva expressa esculpida no art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa.

0003523-19.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302021100 - MARIA LUIZA MACARIOS DE CARVALHO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP318713 - LUIZ FERNANDO MATANOVICH GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000486  
8013

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002573-10.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302021104 - IRACEMA MATILDES DA SILVA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IRACEMA MATILDES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi realizada perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, atento às enfermidades alegadas na inicial, a perita judicial afirmou que a autora, que possui 45 anos de idade, é portadora de osteoartrose e discopatia da coluna lombar, estando, entretanto, apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

Conforme anotações no laudo pericial, o exame clínico apontou ausência de alterações evidentes na inspeção, na palpação e na amplitude de movimentos, no tocante à coluna lombar, apontando ainda que a autora possui força muscular de grau 5, em uma escala de 0 a 5, onde o grau 5 equivale à movimentação completa contra a gravidade e contra a resistência.

De acordo com o laudo, "recomenda-se manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho."

Por conseguinte, a autora não faz jus aos benefícios sucessivamente requeridos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002146-13.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302020484 - SERGIO APARECIDO BARDELLA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
SERGIO APARECIDO BARDELLA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença a partir de 06/01/2014.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, o perito afirmou que o autor, que possui 46 anos de idade, é portador de osteoartrose da coluna lombar e discopatia, estando, entretanto, apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro autônomo).

O perito ressaltou que “recomenda-se manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento”.

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0001726-08.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020512 - CARLEI RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

Carlei Ribeiro de Oliveira propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença a partir de 08/01/2014.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito afirmou que o autor, que possui apenas 25 anos de idade, é portador de dor lombar por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal, estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de serviços gerais).

O perito consignou no laudo que “recomenda-se manter tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0001301-78.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302021037 - ANGELICA APARECIDA MOREIRA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANGELICA APARECIDA MOREIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi realizada perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui 48 anos de idade, realizou tratamentos oncológicos em decorrência de diagnóstico de neoplasia maligna de mama e que apresenta restrições que inviabilizam o exercício de atividades que exijam esforços físicos excessivos e/ou deslocamentos de cargas.

De acordo com o laudo, em resposta ao quesito 07 do juízo, "A Pericianda necessitou de cuidados médicos e afastamento temporário de suas atividades laborativas, não apresenta incapacidade atual para o exercício da função habitual (Secretária), ou outras atividades leves e que observem as restrições apontadas."

Cumpra anotar que a perícia foi realizada por médico que está apto para avaliar a enfermidade declarada pela autora.

Por conseguinte, a autora não faz jus aos benefícios sucessivamente requeridos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003466-98.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020221 - CLAUDIO CREPALDI LEITAO (SP139227 - RICARDO IBELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de ação movida por CLAUDIO CREPALDI LEITAO em face da UNIÃO, objetivando a majoração de seu auxílio-alimentação, equiparando o valor ao que é pago ao mesmo título aos servidores do Tribunal de Contas da União.

Afirma o autor, em síntese, que é funcionário público federal vinculado ao Departamento de Polícia Federal e que recebe auxílio-alimentação.

Ocorre que os servidores do TCU recebem valores superiores ao valor a título de auxílio-alimentação o que segundo a parte autora fere diversos dispositivos constitucionais.

Devidamente citado, a UNIÃO apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Não merece prosperar a alegada prescrição, com fundamento no Código Civil, vez que há legislação específica disciplinando a prescrição contra a Fazenda Pública. Portanto, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, na qual a Fazenda Pública é devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa forma, tendo a ação sido proposta em 28/02/2013, estão prescritas as eventuais parcelas anteriores a fevereiro de 2008.

Quanto ao mérito propriamente dito, a pretensão deduzida pelo autor é improcedente. Fundamento.

A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, veiculou a chamada “Reforma Administrativa”, tendo revogado o § 1º do art. 39 que previa a isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados dos três Poderes.

Além disso, os incisos X e XIII do artigo 37 tiveram sua redação alterada, nos seguintes termos:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

Desta feita, ficou estabelecido que a todos os servidores públicos será concedida uma revisão salarial anual, “sempre na mesma data e sem distinção de índices”, sem prejuízo de que sua remuneração seja fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada Poder. Outrossim, fica vedada a equiparação ou vinculação de qualquer parcela remuneratória do pessoal do serviço público.

De outro lado, ao contrário do que defende a parte autora, o inciso XXX do art. 7º da Carta Magna, aplicável aos servidores públicos por força do § 3º do art. 39, não traz regra de isonomia entre servidores, mas vedação à discriminação por motivo de sexo, idade e estado civil. Não prevê a isonomia almejada.

Forçoso concluir que desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, não há falar-se em isonomia na remuneração dos servidores.

Por fim, ressalto que o Supremo Tribunal Federal há muito já editou súmula vedando a concessão de reajuste a servidores públicos pelo Judiciário, in verbis:

Súmula nº 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Nesse sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ - AgRg no REsp 1025981 / PR - Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138)- Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 19/02/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2009)

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002104-61.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302021105 - DANIELA DOS SANTOS FERNANDES (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
DANIELA DOS SANTOS FERNANDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito concluiu que a autora, com 38 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado e transtorno de personalidade emocionalmente instável, condições estas que não a incapacitam para o desempenho de suas funções habituais (faxineira).

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação sem alterações. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado”

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0003405-43.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6302020262 - ALEXANDRE FARAH GOULART DE ANDRADE (SP139227 - RICARDO IBELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)  
Vistos em inspeção.

ALEXANDRE FARAH GOULART DE ANDRADE propõe a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a progressão funcional de Agentada Polícia Federal de 2ª Classe para a 1ª Classe, a partir de 21/10/2008, quando cumpriu o interstício de cinco anos, com a retroação dos efeitos financeiros desde então.

Sustenta ter tomado posse no cargo de Agente da Polícia Federal da 2ª Classe, em 22/10/2003, e que preencheu todos os requisitos previstos para progressão funcional em 21/10/2008. No entanto, sua progressão para Agente da Polícia Federal de 1ª Classe se deu apenas em 01/03/2009.

Devidamente citada, a UNIÃO arguiu em sede de preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal para processar o feito referente à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Sustentou também, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição bienal ou quinquenal. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, o autor não pretende anular, tampouco cancelar ato administrativo federal, mas sim obter a retroação da data de sua progressão funcional, de APF de 2ª classe para 1ª classe. Logo, não há que se falar em incompetência do JEF.

Não merece prosperar a alegada prescrição, com fundamento no Código Civil, vez que há legislação específica disciplinando a prescrição contra a Fazenda Pública. Portanto, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, na qual a Fazenda Pública é devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Assim, cabe verificar a ocorrência da prescrição quinquenal.

Por conseguinte, verifico que o autor pretende obter efeitos financeiros retroativos relativos à sua progressão funcional de Agente da Polícia Federal de 2ª Classe para a 1ª Classe, que foi reconhecida através da Portaria nº 108/09, publicada no Diário Oficial da União na data de 30/01/2009, com efeitos pretéritos a 01.03.09 (ver doc. fls. 12/13 da contestação).

Desta forma, considerando a data da publicação da referida portaria - ato que gerou a progressão funcional da qual

se pretende obter efeitos financeiros retroativos - e a data de ajuizamento da presente ação em 14.03.2014, decorreram mais de 5 (cinco) anos, estando prescrito o seu alegado direito, merecendo o processo ser extinto nos termos do art. 269, IV, do CPC. Nesse sentido pontifica o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 1ª Região, cuja ementa abaixo segue:

“ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROGRESSÃO FUNCIONAL - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM ATRASO - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO - PORTARIA 1.514, DE 30.11.1998 - AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2005. PRESCRIÇÃO.

1. A Portaria n.º 1.514/98, de 30.11.1998, promoveu o reposicionamento do servidor pertencente ao Quadro de Pessoal do extinto Território Federal de Roraima, com efeitos financeiros a partir de 01.01.94.
2. A partir do momento que a Administração reconhece como devidas parcelas retroativas ao ano de 1994, englobando aquelas em tese prescritas, tem-se a renúncia da União à prescrição dos referidos valores.
3. Contudo, a pretensão do autor em receber os valores retroativos de sua progressão funcional reconhecida pela Portaria n.º 1.514/98, foi atingida pela prescrição, uma vez que entre a data da publicação da referida portaria e o ingresso da presente demanda - 21 de janeiro de 2005, transcorreu prazo superior a 05 anos.
4. Honorários advocatícios fixados a favor da União no montante de R\$ 300,00.
5. Apelação da União e remessa oficial providas para reconhecer a prescrição e, por conseqüência, julgar extinto o processo com julgamento de mérito (art.269, IV.CPC).”  
(TRF1 - AC 200542000001238, Relatora Juíza Federal Convocada ADVERCI RATES MENDES DE ABREU,- 3ª Turma Suplementar, v.u, E-DJF1R. 28/09/2012, p.766)(nosso grifo)

Portanto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal aventada pela União Federal.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002206-83.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020900 - DANILZA MARQUES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DANILZA MARQUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi realizada perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui 45 anos de idade, é portadora de mialgia no antebraço direito, estando, entretanto, apta para o exercício de suas atividades anteriores (telemarketing e camareira).

De acordo com o laudo, "recomenda-se manter tratamento conservador com analgésico e/ou fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Por conseguinte, a autora não faz jus aos benefícios sucessivamente requeridos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000994-27.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302021098 - ALMEZINDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ALMEZINDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi realizada perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui 57 anos de idade, é portadora de cervicalgia e lombalgia, estando, entretanto, apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (diarista).

Por conseguinte, a autora não faz jus aos benefícios sucessivamente requeridos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000905-04.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020158 - RENILDA RODRIGUES SOUTO SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

RENILDA RODRIGUES SOUTO SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Foi realizada perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui 49 anos de idade, é portadora de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão, estando, entretanto, apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de limpeza).

Ressalta ainda, o perito que "paciente portadora de sintomas psíquicos oscilantes desde o final de 2012. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas, estabilizadoras do humor, e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho."

Por conseguinte, a autora não faz jus aos benefícios sucessivamente requeridos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002114-08.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302021108 - MARIA DA CRUZ DE JESUS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DA CRUZ DE JESUS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito concluiu que a autora, com 21 anos de idade, é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo moderado, o que não a incapacita para o desempenho de sua alegada atividade habitual (diarista).

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recente preservadas. Pensamento sem alterações. Humor discretamente rebaixado, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado”

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0000889-50.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020212 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

FRANCISCO CARLOS PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi realizada perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei

8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 49 anos de idade, é portador de dor no membro superior por tendinite do membro superior direito e possível dor neuropática e hepatopatia secundária ao alcoolismo, estando, entretanto, apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (operador de rebobinadeira).

De acordo com o laudo, "deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento. Vale ainda lembrar que o paciente tem ensino superior incompleto e poderia ser incluído em outra função laborativa sem esforço na eventualidade de alegação de incapacidade laborativa para atividades que envolvam esforço."

Por conseguinte, o autor não faz jus aos benefícios sucessivamente requeridos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012080-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020434 - FERNANDO BARROZO DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FERNANDO BARROZO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo

dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito concluiu que o autor, que possui 33 anos de idade, é portador de síndrome de dependência ao crack, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

De acordo com o perito, o autor já esteve internado e "necessita de acompanhamento psiquiátrico, psicoterápico e de grupos de apoio, por tempo indeterminado".

Ressaltou, ainda, o perito, diante do exame clínico, que o autor "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está ansioso, consciente, orientado na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção prejudicadas. Memória de fixação e evocação prejudicadas. Humor eutímico, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado" (negritei)

Diante deste quadro, sobretudo, da informação de que o autor possui o juízo crítico da realidade preservado, está consciente e orientado na pessoa, no espaço e no tempo, e considerando a anotação no laudo de que o autor é operador de telemarketing, o que guarda coerência com a anotação nº 19 do CNIS (fl. 11 da contestação), concluo que, por ora, não há que se falar em incapacidade laboral, sendo até mesmo recomendável o retorno do autor ao trabalho.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao recebimento de benefício de incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002198-09.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020969 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que possui 61 anos de idade, é portadora de osteoartrose da coluna lombar torácica e lombar, hipertensão arterial sistêmica, hipercolesterolemia, diabetes e depressão, estando, entretanto, apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (de trabalhadora rural).

A perita destacou em seu laudo a ausência de alterações evidentes na inspeção, na palpação e na amplitude de movimentos no tocante à coluna lombo sacra, bem como força muscular de grau 5, em uma escala de 0 a 5, onde o grau cinco equivale à movimentação completa contra a gravidade e contra a resistência.

Ressalta, a perita, ainda, que "recomenda-se manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

0001092-12.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020967 - GLORIA MARIA DA SILVA CORDEIRO (SP201923 - ELIANE DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Gloria Maria da Silva Cordeiro propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito afirmou que a autora, que possui 56 anos de idade, é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo moderado, condição esta que não a incapacita para o trabalho.

De acordo com o perito, a autora "é portadora de sintomas psíquicos há aproximadamente trinta e quatro anos. (...). No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

Em seu laudo, o perito ressaltou que a autora "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recente preservadas. Pensamento sem alterações. Humor discretamente rebaixado, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado"

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0012094-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020889 - MOACIR BORGES DO CARMO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MOACIR BORGES DO CARMO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi realizada perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 49 anos de idade, "juntou aos autos documentos médicos relatados em tópico específico deste laudo e que indicam a realização de tratamentos médicos (vide tópico exame físico), contudo, as patologias relatadas não implicam em redução de sua capacidade laborativa e não estão relacionadas ao trabalho".

O perito ressaltou em seu laudo que:

"O Periciando realiza tratamentos oncológicos desde 2006 em decorrência de histórico de neoplasia de rim, com boa resposta aos tratamentos instituídos (ausência de doença oncológica em atividade - critérios de cura).

Submetido a cirurgia em decorrência de quadro de tromboflebite em membro inferior esquerdo com bons resultados, portador de diabetes em uso de hipoglicemiantes, hipertensão arterial realizando controle através de dieta hipossódica e relata a ocorrência de sintomas e episódios depressivos em uso de sertralina.

As patologias apresentadas são passíveis de controle com os tratamentos adequados e não implicam em sua incapacidade atual para o exercício da função habitual ou outras atividades compatíveis com o seu histórico profissional".

Por conseguinte, o autor não faz jus aos benefícios sucessivamente requeridos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001383-12.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020966 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP213039 - RICHELDA BALDAN, SP255711 - DANIELA DI FOGI CARÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 42 anos de idade, é portador de fratura de calcâneo direito consolidada e artralgia no pé direito, estando, entretanto, apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade anterior (pedreiro).

De acordo com o perito, o exame médico revela edema lateral no tornozelo direito e leve dor na palpação lateral inframaleolar à direita. No entanto, não apresenta dor na mobilização da subtalar e do tornozelo e não possui deformidades ósseas.

Diante deste quadro, o perito consignou que o autor necessita de seguimento clínico ambulatorial e uso de medicamentos, mas com capacidade laboral.

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0001798-92.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302021107 - ESPERDIANA COELHO DOS SANTOS (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ESPERDIANA COELHO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito concluiu que a autora, com 54 anos de idade, é portadora de nódulo pulmonar inespecífico, litíase renal e alterações degenerativas da coluna, estando, entretanto, apta para o desempenho de sua atividade habitual (auxiliar de serviços gerais desde 14.05.12).

O perito destacou em seu laudo ter examinado "minuciosamente os membros superiores, inclusive com a realização de testes específicos que indicaram membros superiores dentro dos padrões de normalidade, não observamos deformidades, alterações de coloração, hipotrofias musculares, atrofia, edemas linfedemas, dismetrias ou qualquer alteração que possa ser percebida na inspeção e justificar o quadro doloroso referido. Seus membros inferiores também foram inspecionados e submetidos a testes específicos que evidenciaram mobilidade e reflexos preservados. Musculatura para vertebral preservada, exame de Lasgue negativo. Articulações sem deformidades, calor ou aumento de volume, boa mobilidade. A ausculta cardíaca indicou ruído cardíaco regular em 2 tempos, com bulhas normo fonéticas. Ausculta dos sons pulmonares dentro dos padrões de normalidade. (...)".

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0002084-70.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020437 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR, SP218837 - VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
JOÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi realizada perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 44 anos de idade, é portador de dor lombar por doença degenerativa da coluna, fascíte plantar, doença de refluxo e tendinite do ombro direito, estando, entretanto, apto para o trabalho, inclusive para a sua alegada atividade habitual (pedreiro).

De acordo com o laudo, o autor "deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento."

Por conseguinte, o autor não faz jus aos benefícios sucessivamente requeridos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001088-72.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020999 - ADRIANO ANTUNES (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADRIANO ANTUNES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Relatei o necessário.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 47 anos de idade, é portador de neoplasia maligna de reto, estando, incapacitado de forma total e temporária para o desempenho de atividade laborativa. O perito judicial fixou a data de início da incapacidade do autor em 09.10.2013.

Acontece que, analisando o CNIS do autor, observo a existência de recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual nos períodos 09/1985 a 05/1989, 07/1989 a 12/1989, 02/1990 a 05/1990, 07/1990 a 11/1991, 01/1992 a 03/1993, 09/2008 e 11/2013 a 12/2013.

Vale dizer: o autor, na data de início da incapacidade em outubro de 2013, já havia perdido a qualidade de segurado, a qual se estendeu até 04.1994, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213-91, que prevê período de graça de 12 (doze), durante o qual persiste a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

Destaco, que as contribuições posteriores relativas às competências 09/2008 e 11/2013 a 12/2013, são insuficientes para recuperar a qualidade de segurada, e não atende a regra estampada no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, o autor não faz jus aos benefícios requeridos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0012074-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020896 - MARCIA APARECIDA BEO GONÇALVES (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCIA APARECIDA BEO GONÇALVES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Relatei o necessário.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que é doméstica e possui 48 anos de idade, é portadora de neoplasia maligna de mama esquerda. Afirma o perito que “A Pericianda NÃO apresenta INCAPACIDADE para o trabalho em decorrência das patologias e tratamentos relatados, devendo apenas por cautela abster-se de realizar atividades penosas ou exaustivas, em especial aquelas que exigem esforços excessivos do membro superior homolateral a cirurgia (medida protetiva).”

Pois bem. Analisando o CNIS da autora, observo a existência de recolhimentos apenas no intervalo de 10/2011 a 09/2013, conforme fls. 47/49 da inicial.

Nota-se que a autora filiou-se ao RGPS somente em outubro de 2011, e, conforme noticiado no laudo, a autora passou por procedimento cirúrgico em 22.09.10, seguido de quimioterapia e radioterapia.

É óbvio, pois, que a autora já se encontrava incapacitada, por doença preexistente ao ingresso no RGPS, aspecto este que não sofreu qualquer modificação no que tange às atividades que exijam esforços físicos, como é o caso da atividade de doméstica.

Por conseguinte, a autora não faz jus aos benefícios requeridos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0001250-67.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302021102 - SIRLENE ISABEL FABIANO DA SILVA BARBOZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) SIRLENE ISABEL FABIANO DA SILVA BARBOSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito concluiu que a autora, que possui 44 anos de idade, é portadora de neoplasia maligna de mama com estágio clínico III, litíase renal, litíase biliar e sintomas depressivos em decorrência da não aceitação da doença, concluindo que "as patologias não estão relacionadas a acidentes e não implicam em sua incapacidade laborativa para o exercício de atividades leves, devendo por cautela abster-se de realizar atividades penosas ou exaustivas ou esforços excessivos com o membro superior homolateral a cirurgia".

O perito fixou o início da incapacidade em 30.05.12, a partir do procedimento cirúrgico.

Assim, considerando o laudo médico, a idade da autora e que cursou até a 6ª série do ensino fundamental, concluo que a autora não faz jus, por ora, ao pedido de aposentadoria por invalidez, eis que sua incapacidade laboral não é total e permanente.

A hipótese dos autos é de auxílio doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional, eis que, diante da restrição médica, a autora certamente não mais poderá exercer a sua função habitual de doméstica/faxineira.

Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício pretendido nestes autos, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio doença pelo menos até 31.10.2013 (fls. 16 da inicial), pelo que presentes os requisitos em análise.

Em suma: a autora faz jus ao restabelecimento de subbenefício de auxílio doença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio doença no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença em favor da autora a partir de 01.11.13 (dia seguinte à cessação do benefício), com inclusão da requerente em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001491-41.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302020554 - FRANCISCO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e ofertou proposto de acordo.

Designada audiência de conciliação, a parte autora não aceitou os termos da proposta apresentada.

Desta feita, encontra-se o presente feito em termos para julgamento.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 33 anos de idade, é portador de seqüela de pé torto congênito à direita. De acordo com o expert, o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual (trabalhador rural). Consta ainda, que o autor poderá retornar ao trabalho, desde que instruído para ofícios leves em que não precise andar.

Pois bem. Considerando a idade do autor (33 anos) e a conclusão do laudo, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade não é total e permanente, de modo que o caso amolda-se à hipótese de auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

O perito fixou a data de início da incapacidade do autor em 28.10.2013.

Assim, anoto, que em 28.10. 2013 o autor mantinha a qualidade de segurado e já havia vertido mais de doze contribuições para a Previdência Social, conforme pesquisa ao CNIS anexa a fl. 07 da contestação. Destaco que o autor possui vários vínculos empregatícios anotados em CTPS, sendo que o último ocorreu no intervalo de

13.11.2012 a 25.04.2013.

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para gozo do auxílio-doença e, considerando o provável início de sua incapacidade em 28.10.2013, ou seja, mais de 30 (trinta) dias antes da DER (10.01.2014 - fls. 28 da inicial), o benefício lhe é devido desde a data da do requerimento administrativo, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar auxílio-doença ao autor desde a DER (10.01.2014), devendo o requerente ser incluído em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0001125-02.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020442 - MARIA MARCELINO TOSTES (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MARIA MARCELINO TOSTES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou aposentadoria por Invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional

ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No que tange à incapacidade, o perito concluiu que a autora, que possui 68 anos de idade, é portadora de osteoartrose da coluna lombar, fibromialgia, hipertensão arterial e depressão, estando, entretanto, apta para o trabalho.

O perito fixou o início da doença em 2013.

Pois bem. A análise atenta do laudo revela que o perito destacou sob o título de "pesquisa de fibromialgia" diversos pontos de gatilho, coluna cervical baixa entre C5-C6, quadrantes externos superiores das nádegas, proeminências dos trocânteres maiores do fêmur, coxim adiposo medial do joelho (junto ao tendão da pata de ganso) etc, o que revela que o quadro de dores relatado pela autora é real e certamente incapacitante, tendo em vista a sua idade já avançada.

Acontece que a autora possui apenas contribuições como facultativa para o período de 03/2013 a 03/2014.

Desta forma, na DER (01.11.13), a autora ainda não preenchia o requisito de 12 contribuições mensais exigido no artigo 25, I, da Lei 8.213/91, de modo que não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade.

Aliás, cuidando-se de doença crônica degenerativa, é certo que a incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso no RGPS, apenas em março de 2013, com 67 anos de idade.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0001920-08.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020977 - JOSE LEANDRO DE ALENCAR SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE LEANDRO DE ALENCAR SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi realizada perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, de 32 anos de idade, é portador de lombalgia com defice motor e sensitivo secundário à hérnia discal, estando, incapacitado de forma parcial e temporária para o exercício de sua atividade habitual (rurícola).

De acordo com o perito, estima-se que o autor poderá retornar ao trabalho, com tratamento conservador, em 03 meses.

Pois bem. Considerando a idade do autor (32 anos) e a conclusão do laudo, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade não é total e permanente, de modo que o caso amolda-se à hipótese de auxílio-doença.

O perito fixou a data de início da incapacidade do autor em dezembro de 2013.

De acordo com o CNIS, o autor está em gozo de auxílio doença para o período de 03.12.13 a 30.06.14.

Por conseguinte, considerando os diversos períodos alternados em que o autor já esteve em gozo de auxílio doença, concluo que o autor faz jus à manutenção do referido benefício por pelo menos até 6 meses após esta sentença, a fim de que possa ter tempo suficiente para efetuar o tratamento necessário, quando então o INSS poderá efetuar nova perícia, a fim de verificar a situação em que o autor se encontrará.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus (NB 31/604.316.772-0), defiro o pedido de antecipação de tutela para que, no prazo de 30 dias, anote nos sistemas administrativos do INSS a manutenção do benefício, nos termos acima mencionados.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que promova a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 31/604.316.772-0 em favor do autor por pelo menos até 6 meses após esta sentença, a fim de que possa ter tempo suficiente para efetuar o tratamento necessário, quando então o INSS poderá efetuar nova perícia, a fim de verificar a situação em que o autor se encontrará.

Oficie-se ao INSS, requisitando o cumprimento da antecipação concedida.

Não há parcelas vencidas, eis que o autor já está recebendo o benefício administrativamente.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

0000316-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020615 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA, SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Deferida a antecipação da tutela para restabelecer o auxílio-doença desde 30.08.2012.

Foi realizada perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação e ofertou proposto de acordo.

Designada audiência de conciliação, a parte autora não aceitou os termos da proposta apresentada.

Desta feita, encontra-se o presente feito em termos para julgamento.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor é portador de status pós-operatório de artrodese lombar, estando, incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual (serviços gerais). Ainda, de acordo com o laudo, o perito afirma que o “paciente poderia trabalhar em atividades que não

envolvessem esforço físico, agachamento ou longos períodos em pé. Não acredito no retorno ao trabalho como serviços gerais, pois após a cirurgia de fusão cirúrgica da coluna ele terá sobrecarga nos níveis vertebrais adjacentes, piorando sua dor. Apesar disso, pode trabalhar em diversas outras funções não braçais, e participar de programa de readaptação no trabalho.”

Pois bem. Considerando a idade do autor (47 anos) e a conclusão do laudo, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade não é total e permanente, de modo que o caso amolda-se à hipótese de auxílio-doença.

O perito fixou a data de início da incapacidade do autor em 06.08.2011. Destaco, que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 13.10.2011, conforme fl. 10 do arquivo da contestação.

Assim, está evidente que o autor preenche os requisitos legais para gozo do auxílio doença, sendo o mesmo devido desde a data da cessação do benefício nº 31/548.390.377-0, ocorrida em 30.08.2012.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que promova o retabecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/548.390.377-0 em favor do autor, desde 01.09.2012 (dia seguinte à cessação indevida do benefício), devendo o requerente ser incluído em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Confirmo a tutela anteriormente deferida.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13. Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

0008969-42.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020445 - LUCIANO VIEIRA DOS SANTOS (SP229137 - MARIA LETÍCIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

LUCIANO VIEIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, o perito afirmou que o autor, que possui 40 anos de idade, é portador de esquizofrenia paranoide, no momento estabilizada com o uso de medicações psicotrópicas, condição essa que não o incapacita para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de produção).

De acordo com o perito, o autor "apresenta um bom estado nutricional e de higiene, está calmo, consciente, orientado na pessoa, no espaço e no tempo. Atenção e Linguagem preservadas. Memória discretamente alterada. Pensamento sem alterações. Sem alterações da senso percepção. Humor sem alteração. Crítica da realidade preservada."

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0002719-51.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020628 - MARIA JOSE GREGHI PIMENTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA JOSÉ GRECHI PIMENTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, em qualquer caso desde a DER.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, a perita judicial afirmou que a autora, que possui 57 anos de idade, é portadora de seqüela de fratura da coluna torácica, artrose na coluna e osteoporose, estando incapacitada de forma permanente para o exercício de sua alegada atividade habitual (diarista).

De acordo com a perita, a autora pode retornar ao trabalho "em ofício leve sem andar muito ou pegar peso" (resposta ao quesito 10).

A perita fixou o início da incapacidade em 22.06.12.

Quanto aos demais requisitos, necessários à concessão do benefício pretendido nestes autos, verifico constar do CNIS (anexado à contestação - fls. 10) que a autora esteve em gozo de auxílio doença no período compreendido entre 22.06.2012 a 31.10.2012, pelo que presentes os requisitos em análise.

Pois bem. Considerando a idade da autora (57 anos) e que possui um bom nível de escolaridade (ensino médio completo), concluo que a autora não faz jus, por ora, ao recebimento de aposentadoria por invalidez, eis que sua incapacidade não é total. Faz jus, entretanto, ao recebimento de auxílio doença, com inclusão em processo de reabilitação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio doença no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (12.06.2013), devendo a autora ser incluída em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS informar ao juízo os valores da RMI e da RMA e para que implante o benefício no prazo acima estipulado.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001110-33.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020295 - SILVANA HORTENCIA FERNANDES(SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos em inspeção.

SILVANA HORTENCIA FERNANDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi realizada perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora é portadora de cegueira em ambos os olhos, e que tal enfermidade causa dificuldade para as atividades anteriormente desenvolvidas (manicure/verdureira).

Ainda, de acordo com o laudo, “há grande restrição laborativa, essa doença tem caráter irreversível, sendo assim não há reabilitação visual, impossibilitando para o trabalho.”

Cabe assentar que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no intervalo de 14.02.2006 a 30.06.2013, ou seja, há mais de sete anos (fl. 10 do arquivo da contestação).

Diante deste quadro, é evidente que a eventual capacidade laborativa residual da autora não é séria e concreta, mas apenas teórica.

Logo, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício em 01.07.2013.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 dias.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde 01.07.2013.

Oficie-se ao INSS, requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinzenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13. Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

0001606-62.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020499 - EDSON FRANCISCO DE SENA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) EDSON FRANCISCO DE SENA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, asma brônquica, estenose mitral corrigida com troca valvar metálica, insuficiência aórtica leve e labirintopatia.

Diante deste quadro, o perito concluiu que, “o Requerente apresenta incapacidade laborativa total e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como pintor. Podemos estimar a Data do Início da Doença-DID desde os 11 anos de idade e Data do Início da Incapacidade-DII coincidente com a data do afastamento pelo INSS em novembro de 2013. Quanto ao tempo de recuperação para realizar atividades que não exijam contato contínuo/frequente com tintas para não agravar seu quadro asmático, podemos estimar em 30 dias, devendo após este período ser encaminhado ao Núcleo de Reabilitação do INSS caso não consiga outra atividade inerente a suas habilidades.

Noto, que o autor quando do ajuizamento da ação estava em gozo do benefício de auxílio-doença desde 11.11.2013, sendo cessado em 30.04.2014.

Pois bem. Considerando a conclusão do laudo não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade não é total e permanente, de modo que o caso amolda-se à hipótese de auxílio-doença.

A perícia fixou o início da incapacidade do autor em novembro de 2013 (data do afastamento pelo INSS). Logo, na data de início de sua incapacidade está evidenciado que o autor mantinha plena qualidade de segurado.

Assim, está evidente que o autor preenche os requisitos legais para gozo do auxílio doença, sendo o mesmo devido desde 01.05.14 (dia seguinte à cessação do benefício nº 31/604.128.873-3).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício no prazo de 30 dias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde 01.05.2014 (dia seguinte à cessação indevida do benefício), devendo o requerente ser incluído em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Oficie-se ao INSS, requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13. Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

0009610-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020184 - JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE, SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

JOSÉ PEREIRA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de prestação continuada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo não aceita pela parte autora.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 44 anos de idade, apresenta seqüela de fratura da coluna cervical com lesão medular e conseqüentemente paralisia dos membros inferiores, estando incapacitado para o trabalho, de forma total e permanente.

O perito fixou a data do início da doença e da incapacidade em 07.06.04.

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor contribuiu no período de 06/04/1998 a 21/06/1999, somente retornando a contribuir em 02.09.04, quando então já estava incapacitado. Logo, não preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência, eis que sua incapacidade é preexistente ao retorno ao RGPS.

Passo a analisar o pedido de benefício assistencial.

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do

requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

O perito judicial afirmou que o autor é portador de seqüela de fratura da coluna cervical com lesão medular e consequentemente paralisia dos membros inferiores, preenchendo o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

De acordo com o perito, o autor não anda, usa cadeira de rodas para locomoção, necessita de sondas, cateteres urinários, antibióticos, analgésicos, fisioterapia e auxílio permanente de outra pessoa para ajudá-lo a tomar banho, alimentar-se, vestir-se e transferir-se da cama para a cadeira.

Por conseguinte, o autor cumpre o requisito da deficiência.

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar do requerente é composto pelo autor (que não tem renda), por sua esposa (que aufera renda no valor de R\$ 1.130,91) e por suas duas filhas, menores impúberes.

Dividido este valor por quatro, a renda per capita do núcleo familiar do autor é de R\$ 282,72, ou seja, inferior a ½ salário mínimo atual (R\$ 724,00 : 2 = R\$ 362,00).

Logo, foi atendido o requisito da miserabilidade e o autor faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão condenatória deduzida na inicial para:

- a) declarar que o autor não faz jus ao recebimento de benefício previdenciário;
- b) condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o benefício assistencial de proteção ao deficiente desde 02.06.13 (dia seguinte ao da cessação, cf. fl. 34 da inicial).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0000774-29.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302020590 - MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e ofertou proposto de acordo.

Designada audiência de conciliação, a parte autora não aceitou os termos da proposta apresentada.

Desta feita, encontra-se o presente feito em termos para julgamento.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor é portador de pós operatório tardio de artrodese cervical,

osteoartrite da coluna lombar e osteoporose, estando incapacitado de forma parcial e permanente para as atividades anteriormente desenvolvidas de pedreiro. O perito fixou o início da incapacidade em 24.01.2014.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no lapso de 23.04.2013 a 27.02.2014, conforme fl. 02 da contestação.

Neste compasso, é evidente que o autor permanece incapacitado para exercer sua atividade habitual de pedreiro, que exige trabalho braçal.

Diante deste quadro e considerando que o autor já possui 60 anos de idade e baixa escolaridade, concluo que a capacidade residual do requerente para o trabalho não é efetiva, mas apenas teórica.

Por conseguinte, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação indevida (o que ocorreu em 28.02.2014), com conversão para aposentadoria por invalidez a partir desta sentença, quando se verificou a sua incapacidade efetiva do trabalho, considerando não apenas o seu estado clínico, mas também a idade e baixa escolaridade.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença, em favor do autor, desde o dia seguinte à cessação indevida do referido benefício (28.02.2014), com conversão para aposentadoria por invalidez a partir desta sentença.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000487**

## **DECISÃO JEF-7**

0003001-89.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302021106 - FABIANO SORRINO CINTRA (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Recurso de sentença interposto pela parte autora.

Decido.

Verifico que o recorrente foi intimado da r. sentença em 28 de abril de 2014 (segunda-feira) por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Com disponibilização, portanto, no dia útil anterior à sua publicação (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82).

Os Embargos de Declaração foram protocolados em 05 de maio de 2014 (segunda-feira).

A publicação da Sentença em Embargos de Declaração ocorreu em 15 de maio de 2014 (quinta-feira), pela mesma via.

A parte autora interpôs recurso inominado em 23 de maio de 2014 (sexta-feira).

Tendo em vista o disposto no art 178, CPC, bem como o art. 50 da Lei nº 9.099/1995 c.c. com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual os embargos de declaração têm efeito suspensivo, e não interruptivo, em relação ao prazo para interposição de recurso de sentença, bem assim, considerando que o recurso deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, forçosamente é de se reconhecer que, no caso em tela, o autor recorreu intempestivamente, uma vez que o recurso foi manejado em data posterior ao prazo remanescente que lhe cabia quando da oposição dos embargos declaratórios em face da sentença.

Diante do exposto, não recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora.

Dê-se o trânsito de sentença e posterior baixa-fimdo.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6304000092**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do laudo contábil.**

0005073-77.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003414 - GEISA DAIANE MISSON (SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) PEDRO PAULO MISSON COELHO (SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005817-72.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003415 - MOACIR LOURENCON (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001978-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6304007940 - AGNELO SOUZA FERREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

Indefiro a designação de nova perícia médica, uma vez que o laudo médico juntado aos autos não contém irregularidade ou vício. Ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Ademais, por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ressalto que, quando da análise de pedido de antecipação tutelar, o juiz se apóia, para concessão ou denegação, no início de provas apresentadas no processo naquele momento processual. A lei não exige prova cabal do direito.

Esta só advirá com a dilação probatória. Nas questões sobre benefícios de incapacidade, com o laudo pericial médico. Realizado, a conclusão indicou que a autora não apresenta, ou apresentou, incapacidade laborativa.

Somente com esta prova se pôde aferir que incapacidade não havia quando da análise da tutela antecipada. No entanto, se houve qualquer pagamento pelo INSS à autora por conta daquela concessão, tenho que a parte autora o recebeu de boa-fé, amparado por decisão judicial e, por ser verba alimentar, não será objeto de desconto ou cobrança. Caso não tenha chegado a receber qualquer parcela, nada tem a reclamar, frente à sentença de improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para revogação de medida liminar eventualmente concedida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001832-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008067 - FRANCINALDO ANDRE DE MORAIS (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

Indefiro a designação de nova perícia médica, uma vez que o laudo médico juntado aos autos não contém irregularidade ou vício. Ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Ademais, por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ressalto que, quando da análise de pedido de antecipação tutelar, o juiz se apóia, para concessão ou denegação, no início de provas apresentadas no processo naquele momento processual. A lei não exige prova cabal do direito.

Esta só advirá com a dilação probatória. Nas questões sobre benefícios de incapacidade, com o laudo pericial médico. Realizado, a conclusão indicou que a autora não apresenta, ou apresentou, incapacidade laborativa.

Somente com esta prova se pôde aferir que incapacidade não havia quando da análise da tutela antecipada. No entanto, se houve qualquer pagamento pelo INSS à autora por conta daquela concessão, tenho que a parte autora o recebeu de boa-fé, amparado por decisão judicial e, por ser verba alimentar, não será objeto de desconto ou cobrança. Caso não tenha chegado a receber qualquer parcela, nada tem a reclamar, frente à sentença de improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Oficie-se ao INSS para revogação de medida liminar eventualmente concedida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

Verifico que não há prevenção.

**Indefiro a designação de nova perícia médica, uma vez que o laudo médico juntado aos autos não contém irregularidade ou vício. Ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.**

**Ademais, por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.**

**Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.**

**Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.**

**Foi produzida prova documental e perícia médica.**

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.**

**Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.**

**O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.**

**Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.**

**As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.**

**No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.**

**Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.**

**Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002597-32.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304007957 - JOAO TECO DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002598-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304007959 - ANTONIA ISIDRO MARTINS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002339-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304007952 - EDNA DE ABREU CARMINHOLA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

Indefiro a designação de nova perícia médica, uma vez que o laudo médico juntado aos autos não contém irregularidade ou vício. Ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Ademais, por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão

de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Verifico que não há prevenção.**

**Indefiro a designação de nova perícia médica, uma vez que o laudo médico juntado aos autos não contém irregularidade ou vício. Ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.**

**Ademais, por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.**

**Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.**

**Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.**

**Foi produzida prova documental e perícia médica.**

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.**

**Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.**

**O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.**

**Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as**

**atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.**

**As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.**

**No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.**

**Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.**

**Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.**

**Ressalto que, quando da análise de pedido de antecipação tutelar, o juiz se apóia, para concessão ou denegação, no início de provas apresentadas no processo naquele momento processual. A lei não exige prova cabal do direito. Esta só advirá com a dilação probatória. Nas questões sobre benefícios de incapacidade, com o laudo pericial médico. Realizado, a conclusão indicou que a autora não apresenta, ou apresentou, incapacidade laborativa. Somente com esta prova se pôde aferir que incapacidade não havia quando da análise da tutela antecipada. No entanto, se houve qualquer pagamento pelo INSS à autora por conta daquela concessão, tenho que a parte autora o recebeu de boa-fé, amparado por decisão judicial e, por ser verba alimentar, não será objeto de desconto ou cobrança. Caso não tenha chegado a receber qualquer parcela, nada tem a reclamar, frente à sentença de improcedência.**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.**

**Oficie-se ao INSS para revogação de medida liminar eventualmente concedida.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002287-26.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304007945 - SERGIO GALEOTI CRUZ (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002313-24.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304007946 - MANUEL FERREIRA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

0002171-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304007944 - EDNILZA GOMES DA CONCEIÇÃO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

Indefiro a designação de nova perícia médica, uma vez que o laudo médico juntado aos autos não contém irregularidade ou vício. Ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Ademais, por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a

subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ressalto que, quando da análise de pedido de antecipação tutelar, o juiz se apóia, para concessão ou denegação, no início de provas apresentadas no processo naquele momento processual. A lei não exige prova cabal do direito. Esta só advirá com a dilação probatória. Nas questões sobre benefícios de incapacidade, com o laudo pericial médico. Realizado, a conclusão indicou que a autora não apresenta, ou apresentou, incapacidade laborativa. Somente com esta prova se pôde aferir que incapacidade não havia quando da análise da tutela antecipada. No entanto, se houve qualquer pagamento pelo INSS à autora por conta daquela concessão, tenho que a parte autora o recebeu de boa-fé, amparado por decisão judicial e, por ser verba alimentar, não será objeto de desconto ou cobrança. Caso não tenha chegado a receber qualquer parcela, nada tem a reclamar, frente à sentença de improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oficie-se ao INSS para revogação de medida liminar eventualmente concedida.

0002331-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304007947 - ELIANE DE LIMA LOPES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção,

por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Verifico que não há prevenção.**

**Indefiro a designação de nova perícia médica, uma vez que o laudo médico juntado aos autos não contém irregularidade ou vício. Ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.**

**Ademais, por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.**

**Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.**

**Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.**

**Foi produzida prova documental e perícia médica.**

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.**

**Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.**

**O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.**

**As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.**

**No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.**

**Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.**

**Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002608-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008055 - NEUSA APARECIDA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0001591-87.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6304008058 - DENISE DE SOUZA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**Verifico que não há prevenção.**

**Indefiro a designação de nova perícia médica, uma vez que o laudo médico juntado aos autos não contém irregularidade ou vício. Ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.**

**Ademais, por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.**

**Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.**

**Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.**

**Foi produzida prova documental e perícia médica.**

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.**

**Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.**

**O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.**

**As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.**

**No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.**

**Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.**

**Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002276-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008060 - NAIR DE ALMEIDA ROMANIN (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002491-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008063 - EDIO APARECIDO PAES DE ALMEIDA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0002588-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6304008064 - VANJA RAMOS SANTIAGO SILVA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

Indefiro a designação de nova perícia médica, uma vez que o laudo médico juntado aos autos não contém irregularidade ou vício. Ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Ademais, por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.**

**Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.**

**Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.**

**Foi produzida prova documental e perícia médica.**

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.**

**Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.**

**O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.**

**As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.**

**No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.**

**Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.**

**Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003530-39.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008018 - SERGIO CARVALHO (SP315772 - SÍLVIA COUTINHO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002020-88.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008028 - MARIA LETICIA DE SOUSA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003803-18.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008015 - ADELICE TEODORO DA SILVA (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000342-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008040 - MARIA CRISTINA TOLEDO (SP324974 - RAFAEL DE ALMEIDA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004187-78.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008010 - JOSE FRAGOSO (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003973-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008012 - LUIZ DE JESUS JULIANO (SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003862-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008014 - ZENILDA FERNANDES DOS REIS (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001057-46.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008031 - LUCIENE GALDINO DA SILVA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003230-77.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008019 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DA SILVA (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000829-71.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008033 - JANDAIRA MACHADO (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0005816-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008003 - JAIR DONIZETE BRAZ (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001194-62.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008030 - MARIA DELZUITA VIEIRA LOPES (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000903-28.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6304008032 - ANA DO CARMO VAZ DOS SANTOS (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000361-10.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008038 - ANTONIO APARECIDO ALVES (SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO, SP250353 - ALINE RIBEIRO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002746-62.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008022 - SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002158-55.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008025 - FRANCIMARA DAS CHAGAS MATOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001602-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008029 - JOSE ARQUIMEDES GONCALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0003590-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008017 - ERIVALDO TAVARES DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002660-91.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008023 - NILSON DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0005367-32.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008005 - ALAIDE ALVES DE CARVALHO SILVA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002860-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008020 - LEONARDO CONCEICAO GOMES (SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000492-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008035 - MARIA DAS DORES ALVES SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0003874-20.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008059 - MIGUEL PINHEIRO DA CRUZ (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MIGUEL PINHEIRO DA CRUZ em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, o reconhecimento de períodos de atividade comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para

inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;  
II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;  
III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;  
IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;  
V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;  
VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz

Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 24/11/1980 a 09/09/1987, 01/02/1988 a 27/08/2005, 02/04/2006 a 22/03/2010, 09/06/2010 a 07/01/2013. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais. Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 07/01/2013, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esses períodos o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários.

Por outro lado, a parte autora requer o reconhecimento de atividade de 01/06/1978 a 20/11/1980 e de 17/09/1987 a 16/12/1987, alegando que referidos períodos constam em sua CTPS.

Para comprovar o vínculo empregatício de 01/06/1978 a 20/11/1980, o autor apresentou sua carteira de trabalho (CTPS nº 82.625, Série 602ª), na qual consta o registro do referido vínculo com o empregador Alberto R. Botti e Outros, nas fls. 10, constando anotação de aumento salarial nas fls. 32. Apresentou, ainda, ficha de registro de empregados com relação a tal vínculo.

O período de 01/06/1978 a 20/11/1980 consta devidamente anotado na CTPS da parte autora, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, constam anotações de alteração de salários, o que indica ser real o vínculo e legítimas as anotações. A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS.

Deste modo, com base na documentação apresentada, reconheço o período de trabalho de 01/06/1978 a 20/11/1980, como empregado de Alberto R. Botti e Outros, e determino a averbação para fins previdenciários.

Por outro lado, quanto ao vínculo pretendido de 17/09/1987 a 16/12/1987 não restou comprovada a data de rescisão. Embora conste das fls. 52 da CTPS o carimbo de prestação de serviço temporário para a empresa Conselpe - Serviços Temporários e Efetivos Ltda a partir de 17/09/1987, somente consta a data de admissão do vínculo, não sendo possível aferir a data de rescisão. Não foi apresentado qualquer outro documento

comprobatório do referido vínculo, de modo que não é possível considerar o período requerido.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 27 anos, 02 meses e 18 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 46 anos, 11 meses e 03 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MARÇO/2014, no valor de R\$ 1.202,82 (UM MIL DUZENTOS E DOIS REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13/05/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/05/2013 até 31/03/2014, no valor de R\$ 13.545,52 (TREZE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004703-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008062 - NELSON DA CONCEICAO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por NELSON DA CONCEIÇÃO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo,

não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante o período de 01/11/1993 a 24/05/1995, 20/11/1995 a 30/11/1999, 02/10/2000 a 30/11/2000, 18/12/2000 a 09/12/2004, 10/10/2005 a 23/02/2006, 08/05/2006 a 28/02/2007 e de 01/07/2007 a 25/09/2010. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 25/05/1995 a 19/11/1995, 01/12/2000 a 17/12/2000, 10/12/2004 a 09/10/2005, 24/02/2006 a 07/05/2006 e de 01/03/2007 a 30/06/2007, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especiais os períodos supracitados.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 18 anos, 09 meses e 09 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 34 anos, 04 meses e 18 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 34 anos, 04 meses e 18 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 34 anos, 05 meses e 26 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS apenas no reconhecimento e averbação do tempo de atividade especial de 01/11/1993 a 24/05/1995, 20/11/1995 a 30/11/1999, 02/10/2000 a 30/11/2000, 18/12/2000 a 09/12/2004, 10/10/2005 a 23/02/2006, 08/05/2006 a 28/02/2007 e de 01/07/2007 a 25/09/2010.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O.

## **DECISÃO JEF-7**

0002946-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008050 - MARCOS BOVE MIKSCH (SP314529 - PEDRO MATTOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Apresente a parte autora petição inicial assinada. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004129-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008053 - MARIA DAS GRACAS LEMOS DOS REIS (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, inclusive pela necessidade de produção de prova no bojo deste processo, para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

0006976-50.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008057 - MANOEL MIGUEL DO NASCIMENTO IRMAO (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

I. Verifico que não há prevenção.

II. Declaro válidos todos os atos judiciais até então praticados.

III. Determino a cessação da liminar anteriormente concedida, tendo em vista não estar claro que o autor conte com a condição de segurado, sendo necessária a apuração mediante laudo contábil. Oficie-se ao INSS para cancelar a tutela anteriormente concedida.

IV. Outrossim, designo nova perícia na especialidade psiquiatria, conforme sugestão do perito ortopedista, para o dia 07/08/2014, às 11 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal em Jundiaí. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

V. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora os documentos previstos na Portaria nº. 0362754, de 18 de fevereiro de 2014, do Juizado Especial Federal de Jundiaí, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

0002892-69.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008049 - ANDREIA RODRIGUES CARNEIRO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006456-90.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008047 - JOSE TAVARES CORTE (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001982-42.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304007941 - NILO DE OLIVEIRA MIRANDA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

Declaro válidos todos os atos judiciais até então praticados.

À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, observando que foi concedida liminar para implantação do benefício, pelo Juízo Estadual.

Após, venham conclusos.

0002520-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008066 - MARIA SUELI DA CRUZ ALBUQUERQUE (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

Declaro válidos todos os atos judiciais até então praticados.

Expeça-se ofício requisitório. I.

0002600-84.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008054 - AGUINALDO

MONTEIRO MIRANDA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

Declaro válidos todos os atos judiciais até então praticados.

À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, observando que foi concedida liminar para implantação do benefício, pelo Juízo Estadual.

Após, officie-se para a implantação ou manutenção do benefício, se for o caso, e expeça-se RPV. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003439-06.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO CALIFORNIA GARDENS  
ADVOGADO: SP164458-IVES PÉRSICO DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004017-66.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE PEREIRA  
ADVOGADO: SP156344-DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004020-21.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA HORA OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004021-06.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE VIEIRA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP267748-ROBSON SOUZA PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/07/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004023-73.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: SP302754-FABIANO LUCIO VIANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004024-58.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELLE WIDNICZEK BRUNNER  
ADVOGADO: SP334424-LUIS CARLOS SACHET  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004025-43.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAETANO TEIXEIRA CENAK  
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004026-28.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MAIA RAMOS  
ADVOGADO: SP334238-MARCOS JOSE SODRE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004027-13.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR PEDRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004037-57.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO SOARES DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004038-42.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO FELIPE PEREIRA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004039-27.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO FELIPE PEREIRA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004040-12.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDINO SOARES  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004041-94.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDINO SOARES  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004042-79.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO DE ALENCAR LOPES  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004043-64.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON NERI BRITO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004044-49.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HIGINO PALADINO DE GALES  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004045-34.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HIGINO PALADINO DE GALES  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004046-19.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN DE MEDEIROS BRANCO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004063-55.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/06/2014 14:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 03/07/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004070-47.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDACI TRINDADE SAMPAIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP278211-MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/07/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004072-17.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO BUENO DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP331584-REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004074-84.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL VIANA MENDES  
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004076-54.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DE JESUS GONCALVES  
ADVOGADO: SP331584-REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004136-27.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NELIO OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004139-79.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIETE ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004140-64.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANIELE MARQUES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP290243-FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/07/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 2º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004171-84.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004172-69.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELOISA RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO: SP325550-SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004173-54.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO PEREIRA PINTO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004174-39.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL IVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004175-24.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDINALVA DA ROCHA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP122546-MARIA CECILIA BASSAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004176-09.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: URANDY CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004177-91.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO SILVERIO  
ADVOGADO: SP242775-ERIKA APARECIDA SILVERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004188-23.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FILIPE DA SILVA  
ADVOGADO: SP242775-ERIKA APARECIDA SILVERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004189-08.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS LOUZEIRO  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004193-45.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA DOS ANJOS SILVA  
ADVOGADO: SP172784-EDINA APARECIDA INÁCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004194-30.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO ETELVINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP242775-ERIKA APARECIDA SILVERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004195-15.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILDA CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004197-82.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITE CORREA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004198-67.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DUQUE  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004199-52.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA ALVES LINS  
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 04/07/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/07/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/07/2014 07:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004201-22.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEU ALVES DA SILVA  
REPRESENTADO POR: NILSON ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/07/2014 07:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004202-07.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL RICARDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004203-89.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEZOLINA BRAZ DE NOVAES

ADVOGADO: SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004210-81.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP331584-REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004221-13.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEEMIAS SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP331584-REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004224-65.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

ADVOGADO: SP225557-ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004229-87.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR MASSERA

ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004236-79.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACI LUCAS DAMASCENO

ADVOGADO: SP100240-IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/07/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004246-26.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEU ROBERTO GONCALVES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004251-48.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP212832-ROSANA DA SILVA AMPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004625-64.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELLE PATRICIA NASCIMENTO DE MELO  
ADVOGADO: SP284187-JOSE PAULO SOUZA DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004659-39.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA VIRGINIA PAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/08/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 2º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004665-46.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS LEONCIO DE SOUZA BISPO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/07/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 2º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004668-98.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA MOREIRA BRANCO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/08/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 2º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004672-38.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA APARECIDA MADEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP213652-EDSON FERNANDO RAIMUNDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/07/2014 07:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004220-68.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES GUNDIM  
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004570-31.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDNA NOVAES DA SILVA  
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 59

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000207**

0002378-81.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004624 - JOSE LITO DA SILVA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que se manifestem acerca do retorno da carta precatória devidamente cumprida e anexada em 24/04/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar CIÊNCIA às PARTES dos esclarecimentos médicos/sociais anexados. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0005915-31.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004702 - SUZE PAULINA DOS SANTOS SOUZA (SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X MUNICÍPIO DE OSASCO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI) ESTADO DE SÃO PAULO

0004258-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004699 - IZILDA FERREIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001882-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004689 - ELIETE MACHADO BEZERRA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA, SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003017-65.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004692 - MAGNA MOREIRA LIMA DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003090-71.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004693 - ELENIR SCARABELLI DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003000-29.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004691 - VALDEIR FERREIRA LIMA (SP153669 - ADRIANA DE OLIVEIRA PEDRASSOLI, SP276139 - SELMA OLIVEIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004187-72.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004697 - MILTON FERRAZ (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0023632-91.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004704 - ONACY MENDES SILVA (SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI, SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000165-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004687 - ALDAMARA DA SILVA NUNES (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA, SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003927-92.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004695 - WALACE ALEXANDRE MASCARENHAS (SP331268 - CAROLINA SOARES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002907-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004690 - ERASMO CARLOS MARQUES DE SOUZA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008033-97.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004703 - SILMA APARECIDA PINTO AZEVEDO (SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003173-53.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004694 - DALVACY ROSA MOREIRA BOLETINI (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003968-11.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004696 - JOSE MARIO RAMOS DA COSTA (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Prazo: 10 (dez) dias.**

0008047-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004667 - EGRINALDO RICARDO DE SOUSA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001041-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004636 - ZENITA RODRIGUES CORREA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP220531 - ELISABETE SANTOS BARBOSA, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004591-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004646 - IRACEMA CIQUEIRA DOS SANTOS SILVA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007320-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004659 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA NETO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008186-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004673 - EVA SOARES COELHO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000335-06.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004633 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP266547 - ALEXANDRE SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008086-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004668 - LAURO NOBORU IVANAGA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003991-39.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004644 - SOLANGE LOPES NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000110-83.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004626 - REGINALDO ORTEGA DIAS (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008171-64.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004672 - MAURO DE ALMEIDA VASQUES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000246-80.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004628 - JUDITE DE CAIRES VIANA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007906-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004665 - CARLOS GIMENEZ (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000611-37.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004634 - RAFAEL FIDENCIO PINO (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000251-05.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004629 - VILMA ANDRADE PEREIRA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000291-84.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004632 - ANA SILVIA VASQUES ALEXANDRE (SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO, SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007863-28.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004663 - DAVIDSON SILVA DE ALMEIDA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000290-02.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004631 - JEDIAEL TITO DE ANDRADE (SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO, SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007301-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004658 - JOSE CARLOS NUNES SILVA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008148-21.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004670 - GRACIVANIA DOS SANTOS (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006340-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004654 - SERGIO MENDES (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003645-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004642 - EDIVALDO BISPO (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008313-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004674 - SUELI DAS GRACAS MORAIS DE OLIVEIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004629-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004647 - AIRTON GONZAGA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008412-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004675 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007716-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004661 - JOSIMAR CRUZEIRO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006520-94.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004656 - ANDRESSA SILVESTRE DOS SANTOS SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003953-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004643 - MARIA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004771-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004648 - ALEXANDRA LEMES DE LIMA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001422-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004639 - ANTONIO RUBENS DE OLIVEIRA (SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA, SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007962-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004666 - LUIS CARLOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002247-72.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004640 - JOSE AMILTON DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000196-54.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004627 - ANTONIO BRAZ ROCHA DE ARAUJO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS, SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007846-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004662 - EDNA RABELO DOS SANTOS (SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000257-12.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004630 - ANTONIO ITAPUAN FELIX (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006503-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004655 - ABIMAE LEME DA SILVA (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO, SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006669-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004657 - ARNALDO JOSE DE SOUZA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002832-27.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004641 - MARA ADRIANA QUEIROZ CASTRO TAVARES (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000208**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0003520-52.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306016190 - REINIVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008150-88.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306016186 - EDSON MARIANO ROCHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000513-52.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306016192 - LUIZ CARLOS CARDOSO (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005106-61.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306016187 - MARTA SANTOS DE SANTANA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**1. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.**

**2. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**3. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.**

**Prossiga-se.**

0003870-40.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306016258 - SEBASTIÃO DINIZ NETO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004095-60.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306016267 - ROSANA FERRAZ DO AMARAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

FIM.

0014270-26.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306016334 - MARCIO GOMES MONTAGNOLA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 23/05/2014: nada a decidir. Aguarde-se a liberação do PRECATÓRIO (Proposta 2014).

0000618-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306016172 - MARCOS ANTONIO DA CUNHA (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Em audiência realizada em 18/03/2014, a parte autora informou endereço da representante legal da Macedos Empreiteira, Sra. Renata Macedo, a qual deveria ser intimada para comparecer em audiência, como testemunha do juízo. O autor deveria informar, ainda, o endereço de Mario Lenine Cremonese, no prazo de 10 (dez) dias, bem como trazer informação do FGTS da empresa Agro Geral Industria e Comercio LTDA, até a data da audiência.

Ocorre que o mandado de intimação da Sra. Renata Macedo retornou negativo, conforme certidão anexada em 22/05/2014 pelo oficial de justiça.

Tampouco, cumpriu a parte autora seu ônus de informar o endereço de Mario Lenine Cremonese, o que possibilitaria sua intimação para comparecer à audiência.

Em razão do exposto, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 09.06.2014, às 14h15 hrs.

Concedo o prazo de 10 dias para que a autora informe novo endereço da representante legal da Macedos Empreiteira, Sra. Renata Macedo e de Mario Lenine Cremonese, além de trazer informação do FGTS da empresa Agro Geral Industria e Comercio LTDA, sob pena de preclusão da prova.

Com o cumprimento, designe-se nova data de audiência e intimem-se o representante legal da Macedos Empreiteira, Sra. Renata Macedo e de Mario Lenine Cremonese.

No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença

0003808-97.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306016036 - JOSE GONCALVES NOGUEIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, para adequação do endereço, visto que diverge daquele que consta no comprovante anexado ao processo.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Prossiga-se.

0004722-40.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306016327 - ROSA RODRIGUES DA ROCHA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

3. Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002736-75.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306015644 - NOELIS DE JESUS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que corrigiu o saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.**

**2. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.**

**3. Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 4.3 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.**

**4. Em igual prazo:**

**4.1 Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100, § 10, da Constituição Federal de 1988;**

**4.2 Informe a parte autora, em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).**

**No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução;**

**4.3 Esclareça a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC), ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.**

**5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0016070-94.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306016185 - FRANCISCO PEREIRA DUARTE (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000110-54.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306016319 - JAIR FREIRE GONZAGA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000123-53.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306016318 - DAVID LOPES (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0000078-78.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306015942 - MAURICIO DORO NICACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005369-93.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306015648 - JORGE ALBERTO LESSA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) LUCELIA APARECIDA LESSA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

FIM.

0004359-77.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306015177 - NEUSA DE FATIMA ROCHA FREIRE (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES, SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação acima, cancele-se a distribuição deste processo.

0000825-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306016331 - MARIA RODRIGUES DE JESUS (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER, SP271526 - DIEGO DUTRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, expeça-se ofício requisitório sem anotação sobre dedução.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.**

**A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio. Com a adesão o titular da conta renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra "pacta sunt servanda".**

**A despeito de a sentença ter sido prolatada, a celebração do acordo extingue a obrigação.**

**Ante o exposto, declaro extinta a execução.**

**Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.**

**Intimem-se.**

0002734-08.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306015645 - WELLINGTON RAMOS DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002732-38.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306015646 - JOSE SILVA CARVALHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004815-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306015642 - SANDRA REGINA ARCAS (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006314-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306016134 - ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO

FARACCO NETO)

Vistos etc.

Petição anexada em 19/05/2014: ciência à União Federal, pelo prazo de 10 (dez), da petição da parte autora. Após, tornem os autos conclusos para homologação ou prolação de sentença de mérito.

Int.

0004027-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306015649 - CLAUDIANO GALDINO MONTEIRO NETO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que não há valores a serem executados a título de atrasados em favor da parte autora, há apenas a execução dos honorários sucumbências. Portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 500,00, referente aos honorários sucumbenciais.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000316-97.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306015947 - MARIA APARECIDA CANDIDO BONFIM (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, designo perícia médica, a ser realizada neste Juizado, conforme segue:

(lote 4981/2014)

1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA/HORA PERÍCIA

0006438-63.2013.4.03.6306 EDILSON M DE OLIVEIRA 03/07/2014 15:00:00

0000316-97.2014.4.03.6306 MARIA AP CANDIDO BONFIM 03/07/2014 14:30:00

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0003464-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306015643 - PAULO ALEXANDRE PEAGNO (SP323131 - RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição acostada aos autos em 29/04/2014: informa a parte ré o cumprimento do julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004760-57.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306016124 - MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Providenciem os habilitantes a juntada da Certidão de (In)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser emitida pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0000629-34.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306015752 - ANTONIO GONCALVES NETO (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua opção quanto ao recebimento dos valores em atraso, nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01. Ou seja, se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor (RPV); ou se

deseja receber o valor total liquidado através de precatório.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Caso haja opção pelo precatório, o INSS deverá ser intimado para se manifestar acerca do art. 100, § 10 da Constituição Federal. Havendo opção pelo RPV, expeça-se o ofício requisitório imediatamente.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, informe, a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6306000209**

#### **DECISÃO JEF-7**

0003858-26.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016150 - EZIEL DANTAS E SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se.

0004136-27.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016130 - JOSE NELIO OLIVEIRA DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o feito.

Remetam-se, após a devida materialização dos autos eletrônicos, à Justiça Estadual, para livre distribuição a uma das Varas Especializadas em Acidente de Trabalho.

Int. Cumpra-se.

0003863-48.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016147 - EDSON VITOR DE AGUIAR (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0001062-62.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016308 - ALEXSANDER LUIZ GUIMARAES (SP258618 - ALEXSANDER LUIZ GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

**DECISÃO**

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora e, após, sobreste-se o feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.**

**2. Observo que a parte autora já tem usufruído de seu benefício previdenciário, sendo certo que eventual acolhimento da pretensão autoral tão-somente teria o condão de aumentar a percepção de seus proventos, de forma que não resta claro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida após o trânsito em julgado da sentença.**

**Ademais, a concessão da antecipação de tutela levaria ao pagamento de valores pelo INSS antes do término da análise do mérito do processo. Em caso de eventual improcedência da pretensão autoral, a devolução de valores se mostrará extremamente difícil e danosa à própria parte autora.**

**Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

**Intimem-se.**

**3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

0003796-83.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016171 - ALDO JOSE MUNHE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003940-57.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016170 - ADHEMAR PROVASI (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0020095-53.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016249 - DANIELA DA COSTA SOARES SANTOS (SP327623 - ADRIANO ALVES DOS SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte autora ter recebido um comunicado acerca da dívida referente ao contrato de financiamento CONSTRUCARD nº 070006371.160.0000945-21. Neste comunicado foi apresentado um boleto no valor de R\$ 759,88, cujo pagamento implicaria na quitação da dívida.

Todavia, tal não aconteceu, sendo certo que a CEF veio a incluir o nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, por força de débito oriundo do contrato nº 210637.191.0001313-44, o qual não reconhece. No documento mencionado pela parte autora (fl. 09 da Petição de Aditamento.pdf), é possível ver o seguinte texto:

“A Finalidade desta segunda comunicação é informar a Vossa Senhroa que a regularização da(s) dívida(s) deverá ser procedida diretamente com a instituição credora.

Tão logo a Serasa experian receba da instituição credora a confirmação do pagamento realizado ou outra informação permissiva da exclusão do(s) apontamento(s), como, por exemplo, um acordo formalizado com a instituição credora, a(s) exclusão(ões) da(s) anotação(ões) de inadimplemento(s) ocorrerá(ão) de imediato.

(...)

Por solicitação da instituição credora e para sua comodidade, se estiver de acordo com o débito acima informado e desejar regularizá-lo, segue boleto para seu pagamento. Caso contrário, entre em contato com a instituição credora.”

O documento veio acompanhado de um boleto, o qual foi pago pela parte autora (fl. 10).

Da análise do texto, é possível verificar que a comunicação encaminhada pela Serasa Experian implica tão somente na regularização do débito, não havendo nenhuma espécie de menção à liquidação integral do débito.

É certo que em diversas oportunidades a CEF oferece propostas de liquidação de débitos junto aos devedores dos contratos de financiamento. Contudo, tais propostas sempre são encaminhadas pela própria CEF e vêm precedidas das condições de liquidação do débito, o que não foi o caso da comunicação do SERASA encaminhada à parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Cite-se. Intimem-se.

0002668-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016161 - CLAUDIO MARTINS DE LISBOA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Segundo o laudo médico, a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 1.177 do CC.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Postergo a apreciação da tutela antecipada, considerando a necessidade de nomeação de curador para gerir os interesses da parte autora, bem como para regularizar a sua representação processual nestes autos.

Após, conclusos.

0003399-24.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016248 - FRANCISCA ALVES DE BRITO (SP066037 - ELIO GONCALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos não é suficiente a comprovar o pagamento do débito da parte autora perante a CEF.

Os documentos de fls. 08 e 11 da inicial são aptos a comprovar que a importância reclamada pela CEF diz respeito a débito existente na conta-corrente 955-02, da agência 3125 da ré.

Como suposta prova de pagamento, a parte autora apresenta dois comprovantes de saque (fls. 10 e 13 da inicial), os quais demonstrariam a existência de saldo residual necessário para fazer frente ao débito da parte autora. Contudo, forçoso observar que os documentos de fls. 10 e 13 referem-se à conta-poupança da parte autora junto à CEF, diversa da conta-corrente em que existe a pendência de débito da autora, de forma que não existe comprovação efetiva da liquidação do débito pela parte autora. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

0002097-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016110 - SILVIA BELFORT DUARTE (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos, etc.

Tendo em vista ter ultrapassado o prazo para reavaliação da parte autora, conforme resposta ao quesito 11-B do laudo pericial anexado em 16/12/2013, necessária nova perícia a fim de ser verificado se a incapacidade da parte autora ainda persiste.

Designo o dia 05/06/2014, às 09:40 horas, para a realização de nova perícia com a clínica geral Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada neste Juizado, devendo o expert entregar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, a perita analisar e esclarecer os pontos levantados pela parte autora em sua manifestação anexada aos autos em 24/02/2014, respondendo aos quesitos complementares apresentados. Intime-se a perita.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Intime-se a autora, com urgência.

No mais, tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

A prova produzida nos autos demonstra que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o exercício de atividade remunerada desde 30/04/2013 em razão de epilepsia. Além disso, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência no momento em que foi fixado o início da incapacidade pelo jurisperito, pois mantém vínculo empregatício com a empresa "DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA" desde 19/10/2010, com última remuneração em 11/2010 e recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 27/09/2011 a 31/12/2013. Desta feita, a parte autora preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A antecipação de tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0041879-50.2009.4.03.0000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016340 - WAGNER ZAHOTEI COTRIM (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Equivocada a conclusão para julgamento, uma vez que não se trata de ação, mas de agravo de instrumento (recurso não previsto no Juizado) de decisão proferida em ação (autos nº 0016435-48.2009.403.6100) com sentença proferida e que está na Turma Recursal para decisão sobre recurso.

Assim, subam os autos com dependência à referida ação, dando-se ciência ao autor sobre a juntada dos extratos, em dez dias, podendo dizer, ainda, sobre o interesse no prosseguimento do presente recurso.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:**

#### **DECISÃO**

**Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.**

**Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.**

**O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução**

dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora e, após, sobreste-se o feito.

0003939-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016227 - ALTAIR JOSE DE SOUZA VIEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003932-80.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016228 - VICENTE ROMANO JUNIOR (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003906-82.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016229 - ANA COSTA SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003963-03.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016225 - VERA CRISTINA MONTEIRO XEXEO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003942-27.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016226 - DEUZIECE DOS SANTOS DANTAS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003892-98.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016230 - CICERO WELINGTON DA SILVA EUFRASIO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0003937-05.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016251 - MARIA FLORESIA DE MEDEIROS (SP316848 - MARCUS MORTAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. A autora sustenta que os rendimentos sobre os quais incidiram imposto de renda são rendimentos isentos, posto ser viúva de anistiado político. Contudo, a autora não apresenta nenhuma prova documental que ampare a alegação de isenção, motivo pelo qual sua alegação não é verossímil.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se. Intimem-se.

0003992-53.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016242 - REGIA DE FATIMA (SP310905 - RUBENS DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos não é suficiente a comprovar o pagamento do débito da parte autora perante a CEF.

Observo que a parte autora tão-somente junta aos autos dois comprovantes de depósito judicial, realizados em dezembro de 2013 e janeiro de 2014, no valor total de R\$ 820,00. Todavia, a realização de tal depósito não implica, necessariamente, na quitação do débito cobrado pela CEF, eis que tais depósitos podem ter sido utilizados para o pagamento de débitos diversos.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.**

**2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.**

**3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

0003888-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016166 - JOAO PASQUAL TREVISAN (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002607-85.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016162 - ADILSON ALVES JARDIM (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009514-74.2013.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016152 - ERCILIA RODRIGUES FACINCANI (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004140-64.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016153 - FRANCIELE MARQUES DE SOUSA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003805-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016159 - VILMA LUCIA RODRIGUES SOARES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003974-32.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016165 - SEBASTIANA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003868-70.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016168 - MARIA ROSELENE PEREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003816-74.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016157 - RAIZA ALCOVA COELHO (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003850-49.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016169 - AUREA DO

SACRAMENTO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004001-15.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016155 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003975-17.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016164 - MARIA APARECIDA LEITE VALERIO MISSE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003719-74.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016160 - ROSA DA SILVA PATRICIO (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003913-74.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016156 - APARECIDO DOS SANTOS (SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO, SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003814-07.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016158 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004139-79.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016154 - ELIETE ARAUJO DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP158540 - INÊS SILVESTRE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP158540 - INÊS SILVESTRE MORAIS)

0003871-25.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016167 - CRISTINA APARECIDA FERMENTON TEIXEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0003919-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016241 - LAURIANO RODRIGUES NETO (SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos, em especial os documentos de fls. 09/20, demonstra a verossimilhança da alegação e as restrições ao nome da parte autora podem causar danos profissionais irreparáveis.

Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para excluir o nome da parte autora do banco de dados de devedores, exclusivamente quanto à(s) dívida(s) objeto desta demanda.

3. Determino seja expedido ofício à SERASA para que suspenda a restrição ao nome de LAURIANO RODRIGUES NETO, CPF/MF nº 009.191.468-05, até confirmação desta decisão ou contraordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a suspensão à restrição refere-se somente ao contrato de cartão de crédito firmado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o nº 506742902280541.

A CEF, a seu turno, não poderá incluir em outros órgãos de restrição o nome da parte autora.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0006548-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016240 - JAIRO JOSE DOS SANTOS (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA, SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES SPOSITO DE OLIVEIRA, SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Oficiem-se :

- Clínica Orthos Vida S/S Ltda. localizada na Avenida São Miguel, nº 5813, Ermelino Matarazzo, São Paulo-SP, CEP 08070-002;

- Instituto Kenus de Medicina, localizada na Rua Brigadeiro Gavião Peixoto, nº 389, Lapa, São Paulo-SP, CEP 05078-000;

Para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora, sob pena de desobediência à determinação judicial.

Com a vinda do prontuário médico, intime-se a perita Dra. Priscila Martins para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a data consolidação das lesões, bem como responda aos quesitos específicos para o benefício de auxílio-acidente.

No mesmo prazo a perita deverá responder aos quesitos da parte autora contidos na petição de 18/02/2014.

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0002928-08.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016247 - PALOMA BARBOSA LIMA (SP293694 - ANTONIO WILSON DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. A parte autora formula pedido de antecipação de tutela, o qual pleiteia o imediato ressarcimento dos valores indevidamente sacados de sua conta.

Contudo, a parte autora deixa de demonstrar que a CEF tenha se negado a restituir a quantia contestada, bem como não demonstra a sua situação de desemprego, de forma que não se encontra verificada a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, cumpre salientar que o eventual deferimento do pedido de antecipação de tutela, nos termos em que formulado, implicaria em concessão de tutela com perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que encontra vedação no § 2º, do artigo 273, do CPC.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS.**

**Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

**Intime-se a parte autora.**

0004232-76.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016142 - OSVALDO CASSEMIRO BARBOSA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003533-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016143 - ADILSON NASCIMENTO DE ARAUJO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004246-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016141 - SEBASTIAO MATHEUS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003136-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016145 - ELZA MARIA SANTOS DA SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003337-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306016144 - MAURICIO OLIVEIRA MOREIRA (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000210**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005793-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306016133 - JONAS SALVADOR FINELLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme proposta formulada pela União (anexo de 04/10/2013) e concordância da parte autora (petição de 16/05/2014).

Transitada em julgado, expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados, conforme cálculo de fl. 13 da petição inicial.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006261-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306013401 - MILTON ANANIAS ASCENCAO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

0000848-42.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306013163 - EDIMILSON APARECIDO DE ARAUJO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar como especial o período de atividade exercido na empresa ALLPAC S.A. (período: 16/06/1997 a 22/08/2005), condenando o INSS a converter mencionados períodos de especial em comum.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Preencha-se a súmula.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002832-70.2013.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306016256 - LUIZ GONZAGA LIMA DE ABREU (SP132723 - MAURO FERNANDES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a indenizar o autor pelo dano moral sofrido no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), o qual deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF 134/2010, com incidência de juros de mora pela taxa SELIC, do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento.

JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Honorários advocatícios indevidos nesta instância.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003860-93.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306016138 - NEWTON ROBERTO PALACIO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que requer a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença correspondente ao NB 5199841900, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00084953020084036306, distribuído em 06.05.2008, julgado em 09.03.2009 e com trânsito em julgado certificado em 31.08.2009.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação na coisa julgada.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0003774-25.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306015828 - LUPERCIO DE SA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requer o autor a correção do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante aplicação dos índices relativos aos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7%).

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00427226819974036100, distribuído em 06.10.1997, com sentença proferida em 06.09.1999 e acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 14.03.2001, transitado em julgado.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação na coisa julgada.

Ante o exposto, declaro extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0003242-51.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306016299 - JOANES ARAUJO QUINTAO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Passo a decidir.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a aplicação dos seguintes índices: LBC de junho de 1987 (18,02%); IPC de janeiro de 1989 (42,72%); IPC de abril de 1990 (44,80%); BTN de maio de 1990 (5,38%) e TR de fevereiro de 1991 (7,00%).

Reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir, no que tange a aplicação da LBC de junho de 1987 (18,02%); do BTN de maio de 1990 (5,38%); e da TR de fevereiro de 1991 (7,00%), tendo em vista serem os índices legalmente previstos e aplicados na correção dos depósitos fundiários.

De igual forma, ausente o interesse de agir em relação ao índice do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), tendo em vista que o primeiro vínculo laboral apresentado no presente processo é posterior a tais datas.

Em face do exposto, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003893-83.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306016252 - HILDEBRANDO SEBASTIAO DE SOUSA LAGO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requer o autor a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de 1999, mediante substituição da Taxa Referencial (TR) pelos índices INPC ou IPCA.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00038946820144036306, distribuído em 20.05.2014, que tramita perante a 2ª Vara-Gabinete deste juizado.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação litispendência.

Ante o exposto, declaro extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002409-04.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306016323 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6306000211**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002366-96.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS CRUZ

ADVOGADO: SP230859-DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/06/2014 10:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

#### **DECISÃO JEF**

0002366-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306008420 - JOSE CARLOS CRUZ (ADV. SP230859-DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

#### **DESPACHO JEF**

0002366-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306008975 - JOSE CARLOS CRUZ (ADV. SP230859-DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 08 de maio

de 2014, às 07:30 horas a cargo do Dr. Paulo Sergio Sachetti, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF**

0002366-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306016000 - JOSE CARLOS CRUZ (ADV. SP230859-DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Petição anexada em 16/05/2014: considerando a petição da advogada Daniela Volpiani Brasilino de Sousa, determino a retificação do cadastro da autora no sistema informatizado, passando a constar a correta patrona da causa.

Determino ainda nova intimação da parte autora, por meio de publicação no Diário Oficial em nome da Dra. Daniela, de todos os despachos e decisões já proferidos no processo até a data de hoje.

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada para o dia 08/05/2014, em razão de não ter havido intimação, designo nova perícia médica na especialidade clínica geral, a ser realizada no **dia 03/06/2014, às 10:40 hrs** nesse Juizado

Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6307000078**

0000702-27.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001781 - PAULO CORREIA DE TOLEDO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 05/08/2014, às 18:30 horas, a cargo do perito Oswaldo Luis Junior Marconato, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0001146-60.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001793 - APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante a petição da parte autora, ficam intimadas as partes da redesignação de perícia médica na especialidade medicina do trabalho, para o dia 26/06/2014, às 10:00 horas, a cargo do perito Marcos Aristóteles Borges, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

0000647-76.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001784 - ARIANE ROBERTA DE OLIVEIRA CUNHA (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI, SP325257 - ELLEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000635-62.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001783 - ADAO BORGES DE ALBUQUERQUE (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003602-17.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001785 - REJANE CRISTINA CONEGLIAN (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000695-35.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001782 - FLAVIO DE PAULA PRESTI (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001848-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001790 - GILBERTO EMILIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002070-42.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307005562 - HERBERT DE ALMEIDA (PR029992 - HERBERT ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios não devidos (art. 54 e seguintes, Lei n.º 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004825-73.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307019469 - ROQUE JOSE CORREA (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta, resolvendo o feito com julgamento de mérito. Sem custas. Sem honorários nesta instância.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000554-84.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003138 - VALDEMAR ELIAS PINTO (SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a somente reconhecer como especiais os períodos de 01/12/1992 a 28/09/1994, 01/11/1994 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 06/07/2004, 01/02/2005 a 29/04/2007 e 01/11/2007 a 11/07/2011, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001716-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307005566 - DIRCE MARIA PEREIRA (SP145488 - HELIO PAULINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$ 991,00, com correção monetária desde janeiro de 2012 e juros de mora a partir da citação, bem como ao pagamento de R\$ 2.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente, a partir de hoje, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora desde a citação, aplicando no caso o Enunciado FONAJEF 32, o qual estabelece que "a decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto do art.38, do parágrafo único, da Lei nº 9.099/95", extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.  
Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003776-65.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307020139 - JOSE LOURENCO SPIRITO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Diante da fundamentação exposta:  
a) Julgo procedente o pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, relativamente aos períodos de 01/01/1969 até 30/12/1975 e o reconhecimento do serviço realizado em condições especiais e a contagem diferenciada, como motorista 29/04/1995 a 05/03/1997, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor a partir da data da entrada do requerimento administrativo 04/11/2008, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 1.487,59, e a RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$1.947,38, para Out/2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;  
b) Os atrasados foram apurados em R\$ 49.124,11 (QUARENTA E NOVE MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAISE ONZE CENTAVOS), valores atualizados até Outubro/2013;  
Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.  
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.  
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

DADOS PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO:  
(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)  
\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003776-65.2009.4.03.6307

AUTOR: JOSE LOURENCO SPIRITO

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1478829270 (DIB )  
CPF: 96161370859  
NOME DA MÃE: NELIDA SERINOLI SPIRITO  
Nº do PIS/PASEP:10889210893  
ENDEREÇO: AV FRANCISCO RODRIGUES, 663 - CASA - VILA GUARAPUA  
DOIS CORREGOS/SP - CEP 17310000  
DIP:01/10/2013  
RMA:R\$ 1.947,38  
DIB:04/11/2008  
RMI:R\$ 1487,59  
ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 49.124,11 (QUARENTA E NOVE MILCENTO E VINTE E QUATRO REAISE ONZE CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Out/2013  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 04/11/2008 A ATUAL  
\*\*\*\*\*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003395-18.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307000909 - JOSE PIOVESAN GARCIA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço, relativamente aos períodos de 15/07/1971 a 23/02/1975 e de 18/05/1999 a 18/11/1999, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo 13/37/2013, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$776,72, e a RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$776,72, para Dezembro 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

b) Os atrasados foram apurados em R\$ 6.776,30 (SEIS MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAISE TRINTACENTAVOS) , valores atualizados até Dez/2013;

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003395-18.2013.4.03.6307

AUTOR: JOSE PIOVESAN GARCIA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 82433372887

NOME DA MÃE: MARIA PIOVESAN GARCIA

Nº do PIS/PASEP:10697870208

ENDEREÇO: R FRANCISCO CIPRIANO, 195 -- CENTRO

MINEIROS DO TIETE/SP - CEP 17320000

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição

DIP:01/12/2013

RMA:R\$ 776,72

DIB:13/03/2013

RMI:776,72

TUTELA: (X) implantação 20 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária de R\$ 150,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 6.776,30 (SEIS MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAISE TRINTACENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: valores atualizados até Dez de 2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 13/03/2013 A ATUAL

\*\*\*\*\*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003674-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003124 - LUZIA BIAZOTTI CROTTI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para reconhecer a especialidade do período de 03/12/1998 a 05/06/2009, com direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei n.º 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13, Lei n.º 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005137-49.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307005563 - MARIA TERESA DE MORAES LEITE (SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação pelo dano moral. O valor deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, bem como acrescido de juros de mora a partir da citação (art. 219, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0003104-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6307005544 - LUIZ ALBERTO NOVELLI (SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Acolho parcialmente os embargos de declaração para esclarecer a incidência de juros moratórios a partir da citação (artigo 219, CPC), mantendo os demais termos da sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

### **DESPACHO JEF-5**

0003300-85.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307005567 - SANDRA MELQUIADES DE QUEIROZ X THAYNA BELIVANIA DA SILVA (SP277933 - LUIS FILIPE ORNELAS INNOCENTI) RAIANE MONIQUE DA SILVA (SP277933 - LUIS FILIPE ORNELAS INNOCENTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o solicitado pelo Ministério Público Federal mediante comunicação eletrônica, cuja anexação aos autos determino, redesigno a audiência para o mesmo dia 04/06/2014, porém às 15h30m. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

## 1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2014

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001313-74.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENY FRITZ

ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001314-59.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DE SOUZA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001315-44.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001316-29.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE RODRIGO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001317-14.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILZA MORAES GAUDENSI

ADVOGADO: SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001319-81.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JESUS BRAZ

ADVOGADO: SP271744-GUILHERME TRINDADE ABDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/07/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001321-51.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONIQUE D ARC MARCELINO BARBOSA

ADVOGADO: SP275741-MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001318-96.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES  
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/06/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001320-66.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FLORENCIO  
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/07/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001322-36.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA GONCALVES  
ADVOGADO: SP139855-JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6308000080**

0003214-53.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001066 - MARIA PEREIRA PEDROSO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para que se manifestem acerca do Laudo Contábil anexado aos autos.

0005158-61.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001067 - NAIR FERREIRA VAZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para que se manifestem acerca dos documentos anexados pelo Setor de Contadoria.

0006463-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308001118 - JOSE CARLOS LEANDRO (SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas à parte autora e à ré, pelo prazo de 10(dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6308000081**

**DECISÃO JEF-7**

0001178-42.2013.4.03.6132 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005777 - FATIMA NEUSA DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o ETRF3ª no julgamento do Agravo de Instrumento nº. 0017299.14.2013.4.03.0000, determinou que a presente demanda seja processada perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Paranapanema, determino a extração de cópias de todo o processado até esta data e a remessa dos autos àquele Juízo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

0000354-74.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005691 - LUIS RAFAEL LOPES GIMENEZ (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na manutenção da proposta de acordo ofertada à parte autora em 09/04/2012, tendo em vista a petição apresentada pelo autor em 22/04/2014.

Mantida a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil e, em seguida, venham os autos conclusos.

Não sendo aceita a proposta de acordo, tenham os autos seu normal prosseguimento.

Tendo ocorrido a regularização da representação processual do autor, bem com a recuperação de sua capacidade civil conforme atestado no laudo pericial anexado aos 16/10/2013 e, ainda, a constituição de defensor por procuração, arbitro os honorários da curadora nomeada (Dra. Daniela Segarra Arca - OAB/SP223.685) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Vistos, etc.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.**

**Intimem-se as partes.**

0003804-30.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005678 - CYRCE MARTINS BUENO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002667-47.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005790 - ANTONIA LUIZA DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0007001-56.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005789 - NEUSA APARECIDA ANTUNES BORGES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000162-20.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005758 - JOSE APARECIDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001326-44.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005693 - MARIA CLEIDE CARDOSO DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0001319-81.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005839 - JOSE JESUS BRAZ (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema (21/07/2014, às 13h30), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000700-98.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005730 - OLIVIA BATISTA DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

CLARISVALDO RODRIGUES DA SILVA, DELIZETE RODRIGUES DA SILVA E EDILEUSA BATISTA, todos filhos maiores, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 31/05/2009.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que, conforme documentação anexada aos autos nesta data, não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstram a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os sucessores na ordem civil, a saber:

- a) CLARISVALDO RODRIGUES DA SILVA, filho maior, CPF n.º 072.083. 218-76;
- b) DELIZETE RODRIGUES DA SILVA, filha maior, CPF n.º 099.180.648-46.
- c) EDILEUSA BATISTA, filha maior, CPF n.º 260.571.958-84.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere os valores depositados em nome de OLIVIA BATISTA DA SILVA, CPF.: 077.183.048-33, aos sucessores acima habilitados.

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se, pessoalmente, aos sucessores habilitados, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a liberação dos valores.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Servirá está, também, como Ofício.

Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0005532-43.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005757 - ANTONIO BENEDITO DE ASSIS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente

procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000330-80.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005770 - VALDINEIA TELES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vista à autora para que diga sobre a impugnação do INSS. Prazo: 5 dias.

Após, à contadoria deste JEF.

Por fim, conclusos.

0001301-60.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005763 - ADRIANA BATISTA LIMA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (14/07/2014, às 15h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000560-93.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005760 - EUNICE SIQUEIRA MARTIN ZACURA (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) MARILSA FATIMA

SINGOLANI COSTA (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) NATALINA PIVETA SINGOLANI (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) NEUZA CONCEICAO SINGOLANI SAQUETI (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) ANTONIA DE FATIMA DE CARLI (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) ROSALINA SINGOLANI ROMANO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) MARILSA FATIMA SINGOLANI COSTA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) NEUZA CONCEICAO SINGOLANI SAQUETI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ANTONIA DE FATIMA DE CARLI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) NATALINA PIVETA SINGOLANI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) EUNICE SIQUEIRA MARTIN ZACURA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ROSALINA SINGOLANI ROMANO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante das informações contidas na Carta Precatória anexada aos autos em 19/05/2014, proceda-se a intimação da sra. NEUSA CONCEIÇÃO SAQUETO, filha da autora NATALINA PIVETA SINGGOLANI, para que a mesma informe se há interesse na habilitação de herdeiros para o levantamento dos valores depositados em conta judicialna Caixa Econômica Federal de Avaré, juntando aos autos certidão de óbito da parte autora e documentos dos herdeiros. Intime-se ainda, para que informe se a autora deixou bens a inventariar e em qual juízo corre o feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001291-16.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005719 - VICENTE GOMES DA SILVA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (07/08/2014, às 14h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial.**

**Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, passo a decidir:**

**Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma.**

**Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização.**

**Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito:**

**“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”**

**Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão,**

devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se:

Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma:

“7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública.

O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.

Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz.

Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o

Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado.

Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de "enxugamento" da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" - o que é, sem dúvida, o caso presente.”

No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199):

“Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...]

Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...]

E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da “súmula vinculante”, até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, § 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC.

Cumprindo ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs.

O arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade.

Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso

da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais que imponham o cumprimento forçado do título judicial.

Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quiçá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribui para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuar suas vidas.

Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, ensejam a improcedência deste pleito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista.

No mesmo sentido no qual já vínhamos decidindo e cujos fundamentos estão expostos acima sobreveio em 25 de fevereiro de 2014 decisão monocrática oriunda do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de “todas as ações individuais e coletivas” sobre o tema.

Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

**Intimem-se.**

0001278-17.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005709 - PEDRO BERSI (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001277-32.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005710 - ABIMAEEL SAKAMOTO (SP171224 - ELIANA GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000593-10.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005714 - DANILO DE ABREU OLIVEIRA (SP337659 - MARIA LETICIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001292-98.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005700 - APARECIDA CONCEICAO DONINI GOMES (SP328627 - PATRICIA GAIOTO PILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001313-74.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005836 - GENY FRITZ (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e

reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, pois a mesma estava casada com o de cujus, não tendo omitido tal condição quando do pedido de BPC/LOAS e tendo informado seu paradeiro na clínica. Ao que se vê dos documentos e da narrativa, houve separação involuntária de corpos, algo diverso da dissolução voluntária da sociedade conjugal. Causa espécie tratar como união estável um pedido lastreado em casamento.

Defiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, hipótese na qual ocorrerá manifestação sobre o restabelecimento do BPC/LOAS ao qual a autora faz jus se não reconhecida a pensão por morte, nos termos do quanto já vem sendo pago administrativamente.

Oficie-se à APSADJ para cumprimento da tutela em até 45 dias.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Sem audiência, sendo ônus do INSS comprovar separação de fato ou intuito fraudulento quando do pedido de BPC/LOAS.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSADJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001321-51.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005842 - MONIQUE D ARC MARCELINO BARBOSA (SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSADJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.**

**O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.**

**Intime-se a parte autora para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.**

0000703-14.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005696 - SIDNEI FATIMA DE JESUS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000761-46.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005733 - MARIA

APARECIDA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0001302-45.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005775 - ONELIA CARLOS DO NASCIMENTO (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a parte autora é analfabeta e considerando o disposto nos arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil e no art. 654 do Código Civil, intime-se o advogado para regularizar a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, mediante:

- a) apresentação de procuração outorgada por instrumento público; ou
- b) comparecimento pessoal da parte autora ao Setor de Atendimento, em dia e horário de expediente forense, munida de documentos de identificação pessoal, a fim de que a outorga do mandato seja ratificada perante servidor público.

Sem prejuízo, tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para no mesmo prazo supracitado, ajustar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil.

0000427-75.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005715 - ARIS APARECIDA DA SILVA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira declarou-se impedido para a realização do exame pericial, redesigno a perícia médica para o dia 25/09/2014, às 08h00, aos cuidados do Dr. Oswaldo Melo da Rocha, clínico geral.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0001285-09.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005718 - LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

- a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (22/07/2014, às 08h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

- b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

- c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

- d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à

APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.**

**Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.**

**Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.**

**Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

**Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.**

**Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.**

**Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.**

**Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).**

**Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.**

**Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.**

**Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.**

**Intimem-se as partes.**

0001498-59.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005667 - MARIA APARECIDA DA CRUZ CHAGAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005384-32.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005661 - PEDRO HONORIO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000447-42.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005673 - MAURILIO DE OLIVEIRA (SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001448-62.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005668 - TAINAH GASPAR GONCALVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001416-57.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005669 - MIRELA CARDOSO DO SA SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000554-23.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005672 - MARIA HELENA PUPO DOS REIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002057-45.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005690 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003771-69.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005663 - SEBASTIANA ADAO MARCELINO (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005599-71.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005660 - ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003327-12.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005664 - EUNICE BARBARA SANTANA (SP088244 - BERENICE RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003121-95.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005688 - AURORA ALVES CORREA (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001693-73.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005665 - MARILDA REGINA DE ASSIS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000729-80.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005670 - ANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000695-37.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005671 - BENEDITO LUCCA PEREIRA NETTO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000424-91.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005750 - VERA DE OLIVEIRA (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003934-88.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005662 - MARIO LOPES ZAMBALDI (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002048-15.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005749 - TATIANE APARECIDA CRUZ (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002913-09.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005689 - LAURINDO DE LIMA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA

MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0007076-32.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005659 - JOAO CARLOS FOGACA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001577-96.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005666 - JEFERSON HENRIQUE MANUEL (SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0006672-78.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005692 - BIANCA HELENA FERREIRA DA SILVA (SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

defiro a expedição do RPV (Requisição de Pequeno Valor) em nome da autora, BIANCA HELENA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 382.127.208-29, e a liberação dos valores a serem depositados a sua representante legal, Sra. Maria Lucia da Silva Soares, CPF nº 105.575.178-50, ressaltando que houve o destaque de honorários advocatícios do valor existente, quando do RPV (Requisição de Pequeno Valor), em favor do advogado.

Ofício a Caixa Econômica Federal comunicando-a da liberação, bem como devendo a mesma comunicar de imediato este Juízo do saque efetuado, juntando cópia do extrato bancário.

Intime-se a representante da parte autora, pessoalmente, desta decisão.

Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

Servindo esta, também, como Ofício.

Cumpridas as determinações acima e a vinda de informação quanto ao levantamento dos valores, venham os autos conclusos para que seja lançada sentença de extinção da execução.

0001809-74.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005736 - ROGERIO ANDRE RUANO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em complemento ao termo nº 4913/2014, de 25/04/2014 e ainda que o Dr. Valmir Kuniyoshi recomenda, no laudo pericial, a avaliação da parte autora no aspecto ortopédico, designo nova perícia médica para o dia 00/00/0000, às 00h00, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000141-15.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005844 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro o pedido de impressão integral dos autos em epígrafe, cuja realização depende do recolhimento das respectivas custas, especialmente tendo em vista que o feito já estava arquivado.

Intime-se o autor por carta registrada (AR), devendo a tabela de custas da Justiça Federal acompanhar esta decisão, bem como intime-se o Advogado para que este tenha ciência do quanto requerido pelo seu cliente, vez que no curso do processo não houve revogação do mandato.

Levando-se em conta que o referido processo conta com 402 (quatrocentos e duas) páginas, deverá o Setor de

Atendimento cumprir esta decisão quando da juntada da GRU (Guia de Recolhimento da União) no valor de R\$ 128,64 (cento e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Cumpra-se.

0003761-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005811 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento ao decidido pela Turma Recursal, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2014, às 14h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0000756-63.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005735 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) KATIA REGINA SALOMAO NOMURA (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) TANIA REGINA SALOMAO CRUZ (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) MARIA APARECIDA SALOMAO ALBERINI (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) ANTONIO ROBERTO SALOMAO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) DIVA HELENA SALOMAO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) ZILDA SALOMAO CARLOMAGNO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) OLGA SALOMAO MARTINS (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) APARECIDA DE JESUS SILVA TITONELLI (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) ALBERTINO PEREIRA SOBRINHO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) JOAO AFONSO DA SILVA (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) MARIA TERESA DA SILVA ALVIM (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) MARIANA PEREIRA DE SALES (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) YOLANDA VIOL MORGUETE (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) TEREZA DE FATIMA VIOL LUIZ (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) ELZA INES VIOL DARROZ (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) MADALENA VIOL FRANCISCON (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) MARIA APARECIDA VIOL ARQUES (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) LUIZA ZANZARINI VIEIRA (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) MARILENE ZANZARINI MARCATO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) JOSE VIOL (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) JULIETA ZANZARINI NEVES (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) JOSE CARLOS SALOMAO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) MARIA ROSA SALOMÃO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) YOLANDA VIOL MORGUETE (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) MARIA APARECIDA SALOMAO ALBERINI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) TEREZA DE FATIMA VIOL LUIZ (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) APARECIDA DE JESUS SILVA TITONELLI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ELZA INES VIOL DARROZ (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) DIVA HELENA SALOMAO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) MADALENA VIOL FRANCISCON (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ALBERTINO PEREIRA SOBRINHO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) MARIA APARECIDA VIOL ARQUES (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) TANIA REGINA SALOMAO CRUZ (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) LUIZA ZANZARINI VIEIRA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) JOAO AFONSO DA SILVA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) MARILENE ZANZARINI MARCATO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ZILDA SALOMAO CARLOMAGNO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) JOSE VIOL (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) MARIA TERESA DA SILVA ALVIM (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) JULIETA ZANZARINI NEVES (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ANTONIO ROBERTO SALOMAO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) JOSE CARLOS SALOMAO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) MARIANA PEREIRA DE SALES (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) MARIA ROSA SALOMÃO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) OLGA SALOMAO MARTINS (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ANTONIO CARLOS DA SILVA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) KATIA REGINA SALOMAO NOMURA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra-se, conforme requerido.

0003980-14.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005724 - CARLOS IGLESIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

MIRCE DRUZOLINA JAVARO IGLESIAS formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 29/08/2010.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que conforme documentação anexada em 20/05/2014, ficou provado ser a requerente a única beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna a sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua dependente habilitada à pensão por morte, a saber:

a) MIRCE DRUZOLINA JAVARO IGLESIAS, cônjuge, CPF n.º 031.001.578-26.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere os valores depositados em nome de CARLOS IGLESIAS, CPF.: 283.120.078-49, a sucessora acima habilitada.

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se, pessoalmente, a sucessora habilitada, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil a liberação dos valores.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Servirá está, também, como Ofício.

Intimem-se.

0001818-75.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005734 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS (SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se em relação ao LAUDO CONTÁBIL.  
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0003797-43.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005720 - JOAO DOS REIS TAVARES (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
MARIA DAS DORES GOMES SANTOS, OTACÍLIO GOMES TAVARES, DANIEL GOMES TAVARES, ANÁLIA GOMES BARBOSA, ADÉLIA GOMES TAVARES e MARIA EVA TAVARES DE MORAES, todos irmãos maiores, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 12/11/2008.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelas requerentes demonstram a condição de sucessoras da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, as suas sucessoras na ordem civil, a saber:

a) MARIA DAS DORES GOMES SANTOS, irmã maior, CPF n.º 134.242.128-06;

b) OTACÍLIO GOMES TAVARES, irmão maior, CPF n.º 040.833.158-57.

c) DANIEL GOMES TAVARES, irmão maior, CPF n.º 072.070.538-00.

d) ANÁLIA GOMES BARBOSA, irmã maior, CPF n.º 174.120.338-40;

e) ADÉLIA GOMES TAVARES, irmã maior, CPF n.º 174.120.358-94 e;

f) MARIA EVA TAVARES DE MORAES, CPF n.º 284.289.778-10, irmã representada por sua curadora Adélia Gomes Tavares.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere os valores depositados em nome de JOÃO DOS REIS TAVARES, CPF.: 180.937.028-06, aos sucessores acima habilitados, representados por MARIA DAS DORES GOMES SANTOS, CPF n.º 134.242.128-06.

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se, pessoalmente, aos sucessores habilitados, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a liberação dos valores.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Servirá está, também, como Ofício.

Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0002255-87.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005697 - LOURDES MARIA LUIZ VERTUAN (SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

ÉZIO VERTUAN formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 21/07/2012.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser o único beneficiário de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o seu legítimo sucessor processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu dependente habilitado à pensão por morte, a saber:

a) ÉZIO VERTUAN, cônjuge, CPF n.º 983.486.808-10.

Dê-se regular andamento à execução, cumprindo-se pelo que faltar os termos da decisão nº 6308008920/2012, de 22/06/2012.

Intimem-se.

0001205-25.2013.4.03.6132 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005795 - MARIA DAS GRACAS GOMES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o ETRF3ª no julgamento do Agravo de Instrumento nº.0022923.44.2013.4.03.0000, determinou que a presente demanda seja processada perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Paranaapanema, determino a extração de cópias de todo o processado até esta data e a remessa dos autos àquele Juízo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.**

**Intimem-se as partes.**

0000436-08.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005744 - SERGIO LUIS OLIVATO (SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000990-40.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005741 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000745-63.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005743 - FRANCISCO ERMELINDO SPIASSE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA

KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001499-68.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005740 - GETULIO GOMES (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003657-33.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005737 - CLAUDIO SOUZA CAMARGO (SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000150-93.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005745 - ROSEMEIRE ALVES DE LARA (SP332640 - JOAO BATISTA DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000953-81.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005742 - MARCOS ANTONIO CANDIDO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001872-07.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005687 - MARGARIDA DE OLIVEIRA CRUZ (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002172-95.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005738 - ROSALINA TONON (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002210-78.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005686 - GABRIEL HENRIQUE BRESSANINN (SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000762-41.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005675 - MARINA BENEDICTO GENEROZO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001619-14.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005739 - CALISA FERRARI TOMIKURA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0006685-77.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005676 - CLAUDIO CORREA MARTINS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6308000082**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001117-41.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308005783 - ELVIRA FURONI CEZAR (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo

celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001117-41.2013.4.03.6308

AUTOR: ELVIRA FURONI

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 139.090.078-99

NOME DA MÃE: DOMINGAS MARGARIDA ANDRIOTA FURONI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA TILIAS, Nº 277, BAIRRO COOPERATIVA

PARANAPANEMA/SP - CEP 18400-550

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 818,85 (91% do salário de benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91)

RMA: (maio/2014): R\$ 834,24

DIB: 02/10/2013 (DER referente ao NB 603.545.294-2, conforme acordo)

DIP: 13/05/2014 (conforme acordo)

ATRASADOS: R\$ 5.140,13 (80% do valor apurado: R\$ 6.425,16, conforme acordo, período de 02/10/2013 a 12/05/2014)

Cálculos atualizados até maio/2014

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0000849-84.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308005832 - ROSA ENETI NUNES DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000849-84.2013.4.03.6308

AUTOR: ROSA ENETI NUNES DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 096.277.358-17

NOME DA MÃE: ORIDIA MIGUEL NUNES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA LOURENÇO CONVENTO, Nº 135 - NOVA CERQUEIRA

CERQUEIRA CÉSAR/SP - CEP 18760-000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 490,12 (RMI original do NB 529.167.242-7 conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS anexadas aos autos)

RMI no restabelecimento do benefício: R\$ 634,79 (RMI evoluida do NB 529.167.242-7 na data do restabelecimento, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS anexadas aos autos)

RMA: (abril/2014): R\$ 724,00

DIB: 26/05/2013 (dia seguinte à última DCB, conforme acordo)

DIP: 10/05/2014 (conforme acordo)

ATRASADOS: R\$ 6.897,82 (80% do valor apurado: R\$ 8.622,28, conforme acordo) (período de 26/05/2013 a 09/05/2014)

Cálculos atualizados até maio/2014

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0000807-40.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308005782 - AUGUSTO MORAES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.**

**Como os termos do cálculo levaram em consideração a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, ou seja, a Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12, fica desde já aberta a possibilidade de pagamento complementar caso o crédito seja maior do que o já pago, isso no caso de, ao final do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, entender o STF pela eficácia retroativa (ex tunc) dos novos parâmetros de cálculo.**

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001413-10.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308005776 - MARCIO LUIZ BUENO CARDOSO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004700-10.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308005731 - FRANCISCO GARCIA NETO (SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0005724-05.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308005765 - JOSE VICENTE DIAS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo improcedente o pedido.

Tendo em vista que se trata de pleito manifestamente infundado, condeno o autor ao pagamento de R\$ 300,00 por litigância de má-fé e mais R\$ 300,00 a título de honorários.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários.

0001604-45.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308005698 - SABRINA CAROLINE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) JULIANA ANTONIA BARBOSA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) ALESSON DE OLIVEIRA BARBOSA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) JULIANA ANTONIA BARBOSA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) ALESSON DE OLIVEIRA BARBOSA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) SABRINA CAROLINE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Concedo a gratuidade de justiça.

Determino a publicação, registro e intimação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Julgo o pedido improcedente.**

**Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários, por ora.**

**Intimem-se.**

0001317-14.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308005830 - ILZA MORAES GAUDENSI (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001297-23.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308005751 - LUIZ PEREIRA CAMARGO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0001834-87.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308005684 - ROSANGELA APARECIDA LEITE (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001398-02.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308005766 - BENEDITO COELHO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo parcialmente procedente o pedido.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários.

Atrasados a pagar após o trânsito em julgado.

Implantação da revisão devida em 45 dias por força de antecipação de tutela. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias.

0003131-71.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308005829 - NICOLI CARDOSO BACRI (SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO) IONE CARDOSO (SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO, SP323617 - VANIA ROSSETI CARDOSO) NICOLI CARDOSO BACRI (SP323617 - VANIA ROSSETI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar em favor das autoras, o valor correspondente a R\$ 30.414,85, (Trinta mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) correspondentes aos atrasados do período de 10/07/2003 (DIB) a 08/03/2004 (dia anterior à DIP, do benefício previdenciário correspondente ao NB 134.237.100-0), atualizado até maio de 2014.

Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

\*\*\*\*\*

**SÚMULA**

PROCESSO: 0003131-71.2008.4.03.6308

AUTOR: IONE CARDOSO E OUTRO

ASSUNTO : 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

**PRESTAÇÕES**

CPF: 06802872803

NOME DA MÃE: HILDA FIORUCCI ROCHA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R IPIRANGA, 105 - CASA - JARDIM SOTERO COSTA

AGUAS DE SANTA BARBARA/SP - CEP 18770000ESPÉCIE DO NB: 21 - PENSÃO POR MORTE

DIB: 10/07/2003 (DIB original do benefício)

RMI: R\$ 1.869,34 (RMI do NB 134.237.100-0)

RMA: (março/2004): R\$ 1.869,34

DIP: 09/03/2004 (conforme PLENUS e HISCREWEB)

ATRASADOS: R\$ 30.414,85 (período de 10/07/2003 (DIB) a 08/03/2004 (dia anterior à DIP))

COTA DEVIDA A CADA AUTORA NOS ATRASADOS (50%): R\$ 15.207,43

Cálculos atualizados até maio/2014

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-18.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308005784 - ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP269213 - GUSTAVO VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor da parte autora o benefício de Auxílio-Doença, correspondente ao NB 560.140.887-0, com DIB original em 07/07/2006, a partir de 07/02/2012, primeiro dia após a cessação do benefício, com renda mensal inicial (RMI) no valor de [use o F2], correspondente à renda mensal atual (RMA) de [use o F2] em abril de 2014.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item "a", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/05/2014.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 07/02/2012 a 30/04/2014, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de [use F2], atualizado até o mês de maio de 2014.

\*\*\*\*\*

**SÚMULA**

PROCESSO: 0000888-18.2012.4.03.6308

AUTOR: ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 17396009839

NOME DA MÃE: ZENAIDE SILVERIO RAMOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R JOAO FRAGOZO, 155 - 2-FUNDOS - BRABANCIA

AVARE/SP - CEP 18703560

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 07/07/2006 (DIB original do NB 560.140.887-0)

Data do restabelecimento do benefício: 07/02/2012 (primeiro dia após a cessação do benefício)

RMI: R\$ 412,28 (RMI calculada no NB 560.140.887-0)

RMI no restabelecimento: R\$ 622,00

RMA (abril/2014): R\$ 724,00

DIP: 01/05/2014

ATRASADOS: R\$ 14.345,73 (período de 07/02/2012 a 30/04/2014, descontando-se as parcelas pagas administrativamente através dos auxílios-doenças NB

551.332.391-1: período de 01/06/2012 a 31/08/2012 e NB 602.160.345-5: período de 09/06/2013 a 31/10/2013)

Cálculos atualizados para maio/2014

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003248-57.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308005764 - MAURO JOAO DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a converter ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, correspondente ao NB 545.548.280-3, com data de início do benefício em 20/05/2014 (data do cálculo), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.201,77 (UM MIL DUZENTOS E UM REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.201,77 (UM MIL DUZENTOS E UM REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS) em maio de 2014.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item "a", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para conversão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 20/05/2014.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003248-57.2011.4.03.6308

AUTOR: MAURO JOAO DOS SANTOS  
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 96604930378

NOME DA MÃE: FRANCISCA ROSA DOS SANTOS

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.201,77 (100% do salário de benefício que serviu de base para cálculo da RMI do auxílio-doença NB 545.548.280-3 reajustado até o mês da DIB da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91 c.c. art. 36, § 7º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99)

RMA: (maio/2014): R\$ 1.201,77

DIB: 20/05/2014 (data do cálculo)

DIP: 20/05/2014 (data do cálculo)

ATRASADOS: não há, pois DIB e DIP, ambas na mesma data: 20/05/2014

Cálculos atualizados até maio/2014

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001259-11.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6308005821 - MARIA FOGAÇA (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Conheço dos Embargos de Declaração para acolhe-los, mantendo a conclusão alcançada na sentença.

O fundamento jurídico-legal consistente na invocação do benefício assistencial destinado aos portuários é normatização específica que visa prestigiar e atrair trabalhadores de setor estratégico ao desenvolvimento nacional, constituindo-se em preceito especial e que se revela vigente a par do quanto já determinado de forma geral (art. 1º do Estatuto do Idoso) sobre a matéria, mantendo-se a vitalidade jurídica de ambas normatizações, tal como prescreve o art. 2º, § 2º, da LINDB.

Aliás, muito oportuna a interposição dos Embargos no presente caso para que se aclare e reforce o seguinte: a distinção protetiva ora aos 60 anos, ora aos 65, presentes no ordenamento jurídico por força do Estatuto do Idoso justificam-se na medida em que quando havia a necessidade de intervenção positiva-prestacional, pública ou privada, fixou-se o critério de 65 anos, tal como no BPC/LOAS e no que tange ao transporte público, pois, afinal, os recursos são escassos, diferentemente de quando houve a proteção positiva-normativa, também decorrente da igualdade material, de segunda geração/dimensão, hipótese na qual o legislador considerou a ausência de dispêndio de recursos econômicos para concessão de maior proteção, tal como efetivamente ocorreu quando prestigiou-se o idoso já aos 60 anos ao majorar em um terço as penas do homicídio e da lesão corporal.

A analogia almejada pela autora é forçada na medida em que sob o pálio da igualdade pretende ver sua analogia gerar um sem-número de benefícios assistenciais em contrariedade ao disposto especificamente na legislação que, por sua vez, foi levada a efeito dentro do espaço normativo que a própria CF/88 reserva ao consenso político. O legislador não pode dizer que alguém é idoso aos 25, 30 anos, mas certamente pode dizer que é aos 60, 65 anos, reservando as prestações materiais àqueles mais necessitados e aos quais seja possível a universalização do conteúdo prestacional.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO, SUPRINDO-SE A OMISSÃO, MANTENDO-SE O RESULTADO.

Devolva-se o prazo recursal na integralidade tendo em vista o provimento recursal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000205**

#### **DESPACHO JEF-5**

0002826-11.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309007144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) DEFIRO o pedido de habilitação de ROSILENE KAORI NISHIKAWA DOS SANTOS, IRENE NANAMI NISHIKAWA RAMOS E MARIO YUJI NISHIKAWA, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, segunda parte, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Tendo em vista o falecimento da parte autora e as provas já trazidas aos autos, desnecessária a produção de provas em audiência.

Assim, retire-se de pauta a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 27 de MAIO de 2014 às 14:00 horas.

Após a intimação das partes, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença devendo ser obedecida a ordem de ajuizamento da demanda.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias quanto ao polo ativo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000104-04.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309006940 - MARIA GOMES DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Conforme recente enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés."

Assim, e tendo em vista o tempo já transcorrido, concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que junte aos autos o procedimento administrativo do benefício ora pleiteado, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, dando cumprimento à decisão proferida em 05/02/2013.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de Agosto de 2014, às 15:30 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

0003730-31.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309007256 - CLOVIS GOMES DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que a parte autora ainda não foi devidamente intimada do despacho anteriormente proferido, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13/10/2014, às 13 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0002862-53.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309006705 - VERA LUCIA NUNES (SP323759 - VAGNER FERREIRA DE BARROS CAVALCANTE) X BANCO DO BRASIL S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES, SP237424 -

AGNALDO ROGÉRIO PIRES, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.02.2015, às 14 horas, ficando cancelada a audiência agendada para o dia 17.02.2015. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000206**

**DESPACHO JEF-5**

0002650-32.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309002456 - LEONOR NUNES BARBOSA COSTA (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a sugestão do perito clínico, Designo perícias médicas nas especialidades de ORTOPEDIA para o dia 27.02.2014 às 09:30 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, e OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 28.02.2014 às 10:00 horas, a se realizar na RUA ANTONIO MEYER, Nº 271 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES - SP, nomeando para o ato o Dr. Alessandra Esteves da Silva, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 26.05.2014 às 16h30m, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002650-32.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309007275 - LEONOR NUNES BARBOSA COSTA (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que ainda não foi juntado aos autos o laudo médico pericial da especialidade de ortopedia, intime-se, com urgência, o perito nomeado para que o apresente no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do acima determinado, redesigno a audiência de conciliação para o dia 28 de julho de 2014, às 14h15min.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0001013-46.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309018805 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001751-34.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005609 - JOSE BERNARDINO DA SILVA (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando-se a certidão da Secretaria, DESIGNO perícia médica em CLÍNICA GERAL para o dia 08 de SETEMBRO de 2014 às 16:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. A despeito da necessidade de tal providência, MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para data previamente designada nos autos virtuais.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se. Cumpra-se.

0000253-14.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309007273 - HILDA GERALDA MARIA DE OLIVEIRA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se novamente, com urgência, o perito da especialidade de ortopedia, Dr. Aloisio Meloti Dottore, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho anteriormente proferido.

Em razão do acima determinado, redesigno a audiência de conciliação para o dia 21 de julho de 2014, às 13h15min.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de

acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.  
Intimem-se as partes.

0006406-54.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309002704 - JOSE ARQUIAS DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista que o parecer da contadoria judicial noticia o óbito da parte autora, intime-se sua patrona para que se manifeste e comprove o falecimento, bem como para que promova a habilitação dos sucessores do falecido, nos termos do disposto na primeira parte do artigo 112 da lei 8213 de 24 de julho de 1991, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito.

2. No mesmo prazo e sob a mesma cominação traga aos autos os procedimentos administrativos dos benefícios NB 41 - 153.217.055-3 e NB 41 - 156.536.223-0, ambos da Agência da Previdência Social de MOGI DAS CRUZES.

Após, intime-se o INSS a se manifestar acerca da habilitação no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0003702-63.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309007258 - LUZIA CAVALCANTE MENDES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Tendo em vista a justificativa da parte autora para o não comparecimento na perícia médica agendada, REDESIGNO perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 23 de JUNHO de 2014, às 09 horas e 20 minutos, a realizar-se neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. Carlos Alberto Cichini, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).

REDESIGNO audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 15 de setembro de 2014, às 13 horas e 45 minutos.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0003426-32.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005813 - MOACIR HENRIQUE DE FREITAS SILVA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0003568-36.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309006339 - ISADORA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que não foram respondidos os quesitos formulados pela da parte autora, intime-se os peritos das

especialidades de neurologia e ortopedia, Dr. George Luiz Ribeiro Kelian e Dr. Aloisio Meloti Dottore, respectivamente, para que, respondam aos quesitos formulados pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por tal motivo, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 28 de JULHO de 2014 às 13:30 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002558-54.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309002452 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a sugestão do perito ortopedista, Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 07.03.2014 às 09:30 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. Anatole France Mourão Martins, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 26.05.2014 às 16h30m, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005364-62.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309006707 - MICHELE BARTOLO MOREIRA (SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2015, às 15 horas, ficando cancelada a audiência agendada para o dia 21.4.2015.

Intimem-se.

0003692-19.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309007276 - MARGARIDA APARECIDA DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, REDESIGNO perícias médicas na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 23 de JUNHO de 2014, às 10 horas 20 minutos, e nomeio para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, e na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 24 de JUNHO de 2014, às 09 horas e 20 minutos, e nomeio para o ato o Dr. GIORGI LUIZ RIBEIRO KELIAN, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §

2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

REDESIGNO audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 08 de SETEMBRO de 2014, às 13 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0002779-37.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309006706 - MARLENE NAVES FRANCO (SP169339 - ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA) RUBENS FRANCO (SP169339 - ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA) MARLENE NAVES FRANCO (SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.02.2015, às 15 horas, ficando cancelada a audiência agendada para o dia 06.01.2015.

Intimem-se.

0004469-33.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005038 - JOSE MONTEIRO DA COSTA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL, SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifeste a parte autora. no prazo de 10 dias, sobre a renúncia dos valores excedentes à alçada dos Juizados Especiais Federais, que atualizado até o mês de janeiro de 2013 era de R\$ 30.532,10, considerando os valores atrasados relativos ao período entre a cessação do benefício, em 31.12.2000, até a sua reativação em 01.8.2006, quais sejam:

\_ a partir da DIB, observada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 54.295,51;

\_ a partir da cessação do pagamento (01/01/01, sem prescrição), no montante de R\$ 154.931,50;

\_ a partir da DIB (28/09/00, sem prescrição), com base na RMI revista, descontando os valores recebidos pela RMI original, no montante de R\$ 152.982,35, atualizados até jan/13.

Registre-se que os cálculos foram efetuados também sem a prescrição quinquenal, porque esse é o pedido da parte, na inicial desta ação.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta do autor, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0002006-26.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309006781 - ANTONIO FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP220424 - MAURO ROBERTO MACHADO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que ainda não há resposta ao ofício de nº 304/2014 expedido em 06/05/2014, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 07 de JULHO de 2014 ÀS 13:15 HORAS.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0003087-73.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005039 - RAYANE BEZERRA DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando a sugestão do perito clínico, bem como os documentos médicos presentes na inicial, dando conta de moléstia de natureza neurológica, DESIGNO perícia na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 22 DE ABRIL DE 2014 às 10:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.
  2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
  3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
  4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
  5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
  6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 14 de JULHO de 2014 às 16:15 horas.
  7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
  8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
  9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0001527-38.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309003343 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Contudo, entendendo admissíveis em caso de despacho ou decisão. Todavia, na hipótese dos autos os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissão, mas tendem a modificar a decisão proferida, com caráter infringente, portanto. Com efeito, nos termos do disposto no artigo 5º da Lei 10.259/2001 “Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.”

Assim, já tendo a sentença de mérito transitado em julgado, inviável a irrisignação da parte autora na atual fase processual, razão pela qual o recurso interposto não foi recebido.

Rejeito os embargos.

Intime-se.

Após, ao arquivo.

0005310-96.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309006923 - EUDES PADILHA DOS SANTOS (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91. O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado da postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

Numa cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela, eis que verificados os requisitos supra mencionados.

Quanto à comprovação de prova inequívoca das alegações, entendo suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pela autora e prova pericial.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o

segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Submetida a perícia neurológica, apontou o nomeado que o autor padece de síndrome cerebelar e discopatia degenerativa da coluna cervical e lombo-sacra e que está TOTAL E TEMPORARIAMENTE INCAPAZ PARA O LABOR desde 10/12/2013 (data da perícia)

Assim, constata-se que o indeferimento do benefício foi indevido, uma vez que o autor encontra-se incapacitado e portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré implante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

2) Indefiro o pedido de esclarecimento quanto a data de início da incapacidade, tendo em vista que o perito neurologista ao responder ao quesito nº 8 do juízo informa que “a data da incapacidade laborativa foi fixada igual à data da perícia médica, em virtude dos achados do exame neurológico não terem sido mencionados nos relatórios médicos”.

Ademais, os documentos juntados aos autos estão relacionados à especialidade de ortopedia (CID10 M).

Vale ressaltar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000207**

#### **DESPACHO JEF-5**

0007391-86.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309007303 - EDVALDO ROBERTO GRIFONI (SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação do autor, renunciando ao valorexcedentea 60 salários mínimos,expeça-seOfício Requisitório de Pequeno Valor.

Intime-se.

0002540-09.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309007321 - ADRIANA BARBOSA DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

Tendo em vista a manifestação da parte autora renunciando ao valor excedente à 60 salarios mínimos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000208**

**DESPACHO JEF-5**

0002827-40.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309007357 - MARDELI DO ROSARIO VIEIRA (SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifeste o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

0003166-62.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309007356 - JESUS FERREIRA DE SOUZA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA, SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. O valor da execução no montante de R\$ 38.703,64 ( trinta e oito mil, setecentos e tres reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizado até julho de 2009, ultrapassa o limite do 60 (sessenta) salários mínimos à época e, aplicada a correção monetária, excede o valor para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno valor.

2. Ademais, nos termos da Tabela de Verificação de Valores Limites de RPV, para o mês de julho de 2009, corresponde a R\$ 32.901,35 (trinta e dois mil, novecentos e um reais e trinta e cinco centavos).

3. Assim, manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual renúncia à correção monetária do valor apurado para pagamento das parcelas em atraso de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da lei 10.259/01, ficando ciente de que a ausência de renúncia implica na requisição de pagamento por meio de Ofício Precatório, de acordo com parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

4. Em caso de renúncia à correção monetária, deverá ser juntada procuração com poderes específicos e de forma expressa para a renúncia, no mesmo prazo acima assinalado.

5.No silêncio, expeça-se ofício precatório.

6. Sem prejuízo, e tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a inclusão dos precatórios no orçamento e considerando os termos do inciso III do artigo 1º da Resolução nº 230/2010 da Presidência do TRF da 3ª região, bem como a impossibilidade técnica de se expedir os precatórios sem informações específicas, intime-se o INSS para manifestação, nos termos do parágrafo 10 do Artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0000095-52.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309007354 - OLGA LEME ROCHA (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. O valor da execução no montante de R\$ 36.587,80 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), devidamente atualizado até maio de 2008, ultrapassa o limite do 60 (sessenta) salários mínimos à época e, aplicada a correção monetária, excede o valor para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno valor.

2. Ademais, nos termos da Tabela de Verificação de Valores Limites de RPV, para o mês de maio de 2008, corresponde a R\$ 30.913,06 (trinta mil, novecentos e treze reais e seis centavos).

3. Assim, manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual renúncia à correção monetária do valor apurado para pagamento das parcelas em atraso de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da lei 10.259/01, ficando ciente de que a ausência de renúncia implica na requisição de pagamento por meio de Ofício Precatório, de acordo com parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

4. Em caso de renúncia à correção monetária, deverá ser juntada procuração com poderes específicos e de forma expressa para a renúncia, no mesmo prazo acima assinalado.

5.No silêncio, expeça-se ofício precatório.

6. Sem prejuízo, e tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a inclusão dos precatórios no orçamento e considerando os termos do inciso III do artigo 1º da Resolução nº 230/2010 da Presidência do TRF da 3ª região, bem como a impossibilidade técnica de se expedir os precatórios sem informações específicas, intime-se o INSS para manifestação, nos termos do parágrafo 10 do Artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0005476-12.2005.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005880 - PERLA DE JESUS MINHAO (SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) HIGOR HENRIQUE MINHÃO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Chamo o feito à ordem.

1) Compulsando os autos, verifico não haver divergência de interesse entre co-autores, assim, desnecessária anomeação do curador que, por equívoco, foi anotado como patrono dos autores. Providencia a Secretaria a correção no cadastro eletrônico.

Fixo os honorários do curador, Dr Armando Miani Junior, inscrito na OAB/SP nº 159.238, nomeado para atuar no feito, na qualidade de defensora dativa e curadora do co-autor, em 50% do valor máximo nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, Requisite-se o pagamento.

Não sendo constatado qualquer prejuízo à parte autora, especificamente quanto às intimações de todo até aqui processado, prossiga-se o feito sem advogado.

2) Nos termos do v. acórdão houve reformar parcial da sentença, com reconhecimento de prescrição tão somente em relação a co-autora Perla de Jesus Minhão, segue o texto transcrito: "A preliminar de prescrição argüida pelo INSS, deve em parte ser reconhecida em relação a Perla de Jesus Minhão, porém, ser reduzir o valor da condenação, uma vez que, não obstante decorrido prazo superior a 5 anos entre a data da reclusão do segurado e do requerimento administrativo, deve-se observar que o filho do segurado era menor impúbere à época da reclusão, não correndo desta forma a prescrição, mesmo com sua habilitação tardia, que somente tem reflexos para concessão do benefício e não em relação as parcelas em atraso."

Nos cálculos elaborados pela contadoria judicial não foi observada essa ressalva constante do acórdão, porque a diferença apurada foi rateada em 50% para cada co-autor.

Assim, torno sem efeito os termos registrados sob nºs 2012/23567, 2013/628, 2013/1430, 2013/4627, 2013/10145, 2013/13145.

Retornem os autos à contadoria judicial, para cumprimento do v. acórdão, nos exatos termos consignados.

Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6311000091**

0000205-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003097 - SHIRLEY IARA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

ESCLARECER DIVERGÊNCIA NOME Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA a esclarecer, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a

expedição de ofício para requisição dos valores devidos.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002092-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003098 - MARINA SANTANA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004526-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003096 - SUELY MARIA ALVES SILVEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO, SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) ESCLARECER DIVERGÊNCIA NOMENos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA a esclarecer, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Dê-se prosseguimento.Intime-se.**

0002425-69.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003104 - EVERSON ALVES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

0002374-58.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003105 - IRUINO DE LIMA JUNIOR (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS, SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA)  
FIM.

0001243-48.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003103 - CATIA CILENE DE ARAUJO MENDES (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013,INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.Fica facultado o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam os autos à conclusão.**

0004007-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003101 - ONESIO SILVA NETO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000268-26.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003087 - EDNALVA VEIGA ANDRADE

(SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000477-92.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003090 - COSMA GOMES LIMA DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000270-93.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003100 - MAURICEA DELMIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000416-37.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003089 - MARCELO BERTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001684-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003093 - BRUNA ROBERTA ALVES DA SILVA (SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR, SP205162 - SIMONE LOPES COLLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005149-80.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003102 - MARIA EDILENE BAPTISTA (SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004836-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003094 - VERALUCIA SANTOS (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000642-42.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003091 - MATHIAS LENK (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000269-11.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003088 - ERALDO DO NASCIMENTO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001139-56.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003107 - GILVAN ALVES DOS SANTOS (SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000668-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003092 - JANAINA SANTANA DE CASTRO SANTOS (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS, SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001294-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003108 - JULIA DOMINGUES DA SILVA (SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL, SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000266-56.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003099 - JACQUELINE ESTEVES ANTUNES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002368-51.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003106 - EVILASIO CASTRO OLIVEIRA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, 1. INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. 2. INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000023-15.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311011064 - DAYSE ARYANE ARCANJA RIBEIRO HORACIO (SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.  
Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001936-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311011070 - ANDREA CORDEIRO FREITAS RODRIGUES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004175-43.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311011068 - ROSELI BISPO DA SILVA (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO, SP165732 - THIAGO PATTI DE SOUZA VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004009-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311011051 - RAFAEL ARAGAO DE FREITAS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0000833-87.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311011085 - IVONETE SOUZA DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Sem prejuízo do posicionamento de alguns dos I. Procuradores da República que atuam regularmente perante este Juizado, os quais entendem não ser necessária a participação do MPF no caso de benefícios assistenciais aos idosos, exceto em situações de risco, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no presente feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

**Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0000424-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311011076 - LUCIANA MARIA BALABAN (SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES, SP332323 - SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004337-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311011074 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004726-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311011102 - MARIZA CORREA LEITE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia ré a pagar à parte autora as diferenças correspondentes ao pagamento da GDASS a partir de 13/11/2008, no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na lei nº 11.501/07, artigo 2º), até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade. Deverão ser deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, desde que comprovados nos autos. O pagamento das diferenças decorrentes desse procedimento deverá ser efetuado com correção monetária e acrescidas de juros de mora com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E.

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, observadas as providências legais, dê-se baixa.

0004716-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311011067 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, tendo como instituidor o segurado Antonio dos Santos, com DIB na data da realização da audiência de instrução, em 22/05/2014.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a audiência de instrução, nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, inclusive o benefício assistencial, o qual deverá ser cessado com a implantação da pensão por morte ora reconhecida.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era companheira do segurado falecido - instituidor da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Considerando o depoimento da parte autora e a irregularidade constatada na concessão administrativa do benefício assistencial, determino a expedição de ofício à Polícia Federal para que adote as providências legais cabíveis.

O ofício deverá ser acompanhado de cópia integral do presente feito, dos depoimentos colhidos em audiência e cópia do processo administrativo de concessão do LOAS, inclusive declaração assinada pela parte autora e suas filhas (Júlia Maria dos Santos Lopes e Maria Aparecida dos Santos), documento este com reconhecimento de firma em Cartório, com informação de que o casal estaria separado.

Após o trânsito em julgado, e apuração de eventuais valores devidos remanescentes pela Contadoria Judicial, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004154-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311011080 - MARLENE JUVENCIO BITTENCOURT (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE, SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer como tempo de serviço rural o trabalho exercido pela parte autora nos lapsos que medeiam de 27/09/2010 a 11/06/2013, para fins previdenciários.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8h30 às 10h30min.

Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao INSS para averbação do tempo reconhecido como rural.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0001868-82.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311010913 - GLAUCIO DE BORJA BARRETO PESSANHA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia

Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruíbe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Considerando os Provimentos nº 334/2011 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intime-se.

0001164-69.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011054 - FRANCISCO JOSE DA CUNHA (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Cumpridas as diligências, sem prejuízo, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo e do laudo médico oficial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0001174-16.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011062 - WILTON ANTONIO BERALDO DE OLIVEIRA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

1 - Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação:

NB 31/553.298.080-9;

NB 32/601.489.747-3;

Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

2 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se.

0002314-85.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011055 - MARIA SOLIDADE DEMEZIO DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção

Apresente a parte autora:

1) Cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS)

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2) Comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3) Comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos,**

**Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da**

**tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.**

**Intimem-se.**

0001601-13.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011086 - DAVID DA COSTA (SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001598-58.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011089 - RONALDO JOSE DOS SANTOS (SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001765-75.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011081 - FRANCISCO ALVES PEREIRA (SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001599-43.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011088 - ALBA MARIA SANTOS DA COSTA (SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001621-04.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011083 - ADRIEL FERNANDO LINARES (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001600-28.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011087 - JOAQUIM MANOEL DA SILVA (SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001596-88.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011090 - SAMIRA FARAH PINHEIRO RODRIGUES (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001667-90.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011082 - RITA DE CACIA COSTA RAMOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001620-19.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011084 - OSEIAS FERREIRA (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001195-89.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011063 - ADRIANE AURELIANO SODRE (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

1 - Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação:

NB 31/502.621.170-0;

NB 21/134.574.204-2;

Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

2 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se.

0000239-49.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011096 - ALTAMYR ALVARENGA (SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Considerando se tratar de documento indispensável à análise do pedido, intime-se novamente o autor a apresentar cópia legível e completa de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

0001336-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011069 - PAULO KLEIS FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação prestada pela contadoria judicial de que há benefício de pensão alimentícia cadastrada junto ao INSS sendo descontada do benefício ora revisto, é certo que do montante calculado referente às parcelas em atraso, uma parte é devida à pensionista beneficiária.

Assim, determino a expedição de ofício para requisição dos valores devidos respeitando a cota parte do autor, com a consequente incidência proporcional de imposto de renda.

Dê-se ciência à beneficiária da referida pensão alimentícia acerca da revisão do benefício da parte autora por força desta ação judicial, notificando-a que poderá requerer, em ação própria, os atrasados referentes à sua cota parte.

Intimem-se e encaminhe-se carta com aviso de recebimento, à beneficiária da pensão alimentícia cadastrada perante o INSS e informada no parecer contábil.

Cumpra-se.

0002052-38.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011078 - EDIMICIO RODRIGUES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

2. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

3. No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 - Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

2 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se.

0002136-39.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011052 - LINEU ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0001881-81.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011061 - JOAO MANOEL DE SANTANA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Nos termos do inciso II do Artigo 4º concomitante com o parágrafo único do Artigo 7º, ambos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de agosto de 2013, e tendo em vista já haver decorrido o prazo nela estabelecido, concedo excepcionalmente prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento

da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).  
Intime-se.

0003659-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011094 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ANDRADE (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) ANITA BERNADETE DA SILVA ANDRADE (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) FABIO CEZAR DA SILVA ANDRADE (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) FELYPE LUIZ DA SILVA ANDRADE (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a pesquisa efetuada pelo INSS na via administrativa;

Considerando, ainda, que não constam recolhimentos de contribuição previdenciária;

Considerando, por fim, o depoimento das testemunhas, sobremaneira da depoente Sandra, e a anotação constante da CTPS anexa aos autos, intime-se a parte autora a fim de que apresente cópia legível dos seguintes documentos:

- ficha de registro de empregado do trabalhador Fábio Almeida Andrade perante a empresa Casa do Norte Mandacaru;
- exame admissional e contracheques referentes ao período laborado perante a empresa Casa do Norte Mandacaru;
- contrato social referente a empresa Casa do Norte Mandacaru vigente na época do período do labor do Sr. Fábio Almeida Andrade perante a empresa.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e revogação da tutela antecipada.

Mantenho por ora a tutela antecipada concedida no curso do processo.

Cumprida a providência, dê-se vista ao INSS e retornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0001160-32.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011056 - OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP290914B - MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Emende a parte autora sua petição inicial esclarecendo o seu pedido de condenação do INSS ao pagamento das parcelas referentes ao benefício e Aposentadoria por Tempo de Serviço, tendo em vista que menciona nos fatos a concessão de Pensão por Morte, benefício este que teria sido concedido em atraso pela Autarquia e junta, ainda, com a inicial, a carta de concessão do benefício de Pensão por Morte.
2. Regularize a parte autora a sua representação processual, carreando para os autos instrumento de procuração "ad judicium" atual, tendo em vista que a procuração juntada é específica para atuação administrativa junto ao INSS.
3. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.  
Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:
  - a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou
  - b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002295-79.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011058 - CARLOS ROBERTO MODICA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Apresente a parte autora documento com cópia legível do CPF, RG e comprovante de endereço, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0001354-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011072 - ELIANE MARÇAL DE SOUZA (SP093713 - CASSIA APARECIDA R S DA HORA) X MARIA HELENA DE ANDRADE NATARIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência as partes do ofício do INSS anexado aos autos em 19/02/2014. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002381-50.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011071 - JULIO CESAR SALES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0007952-75.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011065 - RUI CARLOS JUSTINIANO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Apresente a parte autora:

1) Representação processual, por instrumento atualizado de procuração, bem como declaração de pobreza.

2) Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

3) Comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e

documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora quanto a informação do réu sobre a não alteração da RM do benefício objeto deste feito.**

**Intime-se**

0001172-46.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011041 - CEZARINO FERREIRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001204-51.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011040 - EDMAR LOPES DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000634-65.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011042 - UILTON RICARDO DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005301-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011039 - WILSON REGO DE MELLO (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0012649-42.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011057 - ADEMIR JOAQUIM IRUSSA (SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Apresente a parte autora documento com cópia legível do CPF, RG e comprovante de endereço, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0005245-95.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011104 - JORGE LUCAS FERREIRA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a discussão vertida no presente feito e os sucessivos incidentes ocorridos em casos similares, inclusive na fase de execução, intime-se a parte autora a fim de que apresente os seguintes esclarecimentos:

- 1) Esclareça se compõe alguma ação coletiva (ajuizada por associação ou sindicato) na qual tenha como objeto a mesma gratificação, e, em caso negativo, apresente declaração de próprio punho, sob as penas da lei;
- 2) Esclareça se pretende o pagamento das diferenças de gratificação a título de servidor aposentado, herdeiro ou pensionista, bem como informe as datas de aposentadoria, óbito do instituidor e data inicial da pensão, comprovando documentalmente nos autos;
- 3) Especifique o patamar e períodos que pretende o pagamento da gratificação, bem como apresente cópia legível dos comprovantes de rendimentos da aposentadoria do servidor ou, sendo o caso, da pensão referente ao período ora reclamado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 23/05/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001957-08.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEOVA PESSIN FRAGOSO  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001958-90.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDO CAMILO SILVEIRAS  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001960-60.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINA GIRAUD CO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002113-93.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO JOAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002168-44.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO FERNANDES SOTELO FILHO  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002185-80.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR COELHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002223-92.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR BUENO BORGES  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002485-42.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO FLORIANO DE LIMA  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 24/06/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/08/2014 16:15 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002495-86.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ MOREIRA XAVIER  
ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/08/2014 16:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002499-26.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP277032-CRISTINA ATANES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002504-48.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDILEUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002509-70.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002514-92.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO ALVES  
ADVOGADO: SP177385-ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002516-62.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002518-32.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVA BORGES  
ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002526-09.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PIETRA VICKTORIA HIPOLOTO DE ABREU  
REPRESENTADO POR: LISAMAR LEITE DE ABREU  
ADVOGADO: SP251043-JANAINA NUNES VIGGIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002527-91.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SHUENQK DE LINHARES  
REPRESENTADO POR: RENILZA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP261240-PAULO CESAR RIBEIRO COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002533-98.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: RS068778-JORGE SANDI MADRUGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002756-90.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACY ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP120583-CELIA REGINA REZENDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156147-MARCIO RODRIGUES VASQUES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 19

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003750-82.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP336944-CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003751-67.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL APARECIDO MAIA  
ADVOGADO: SP331609-SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003752-52.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA LUCIA DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003753-37.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON DONIZETH PAULO  
ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003754-22.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA BIZELI  
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003755-07.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILENE APARECIDA RUI  
ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003756-89.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI LOATTI MAGOSSO  
ADVOGADO: SP265298-ESTHER SERAPHIM PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003757-74.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA RUIZ  
ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/07/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003758-59.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003759-44.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCINEIA DE FATIMA MAGANHATO ARANTES  
ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003760-29.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA PACHECO  
ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003761-14.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP262784-ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003762-96.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ROBERTO BARBOSA  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003763-81.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALQUIRIA ISABEL FABBIAN DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003764-66.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003765-51.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA MARTINS MECHE  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003766-36.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO RAFAEL INOCENTE  
ADVOGADO: SP256394-AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003768-06.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILCE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003769-88.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003772-43.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003773-28.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ROBERTO BATAIERO

ADVOGADO: SP232669-MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003774-13.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACILDA VIEIRA DA SILVA VERONEZ

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003775-95.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAIO FIORI MORENO

ADVOGADO: SP232669-MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003776-80.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOVINA BUENO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2014 14:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003777-65.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LICIANE BOARETTO MALAQUIAS

ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003778-50.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA CONCEBIDA DA MOTA  
ADVOGADO: SP269741-WAGNER OLIVEIRA ZABEU  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003779-35.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA CLAUDETE DA COSTA LIMA  
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003780-20.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISLENE DE FATIMA CHRISTOFONE  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003781-05.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI DONIZETTI NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003783-72.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LOPES SOARES  
ADVOGADO: SP249078-SANDRA ELENA FOGALE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003785-42.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VITTI  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003786-27.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA EVALDO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP261638-GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/07/2014 12:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às

partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003787-12.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003788-94.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO GOMES  
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003789-79.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIRLENE BONASSOLI DA SILVA  
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003790-64.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/07/2014 09:00 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003791-49.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GENEROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003792-34.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO EVARISTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/07/2014 09:15 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003793-19.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIANO PAULINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003794-04.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003795-86.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO RECCHIA  
ADVOGADO: SP326774-CLAUDEMIR ZEFERINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003796-71.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRO CAVALHERI  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003797-56.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMERIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP188834-MARCIA MARIZA CIOLDIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003798-41.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON PASQUOTTO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003799-26.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ROSENO ALVES  
ADVOGADO: SP267589-ADRIANA AUGUSTA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003800-11.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA CRISTINA PAIVA  
ADVOGADO: SP317917-JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/06/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003825-24.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO AVELINO CHIL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003827-91.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISLAINE DOMINGUES LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/07/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003828-76.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMILSON VILLELA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004688-98.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON CORREA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004689-83.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARTHUR MARCOS RODRIGUES BARROSO  
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004691-53.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRESSA FRANCO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004695-90.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX PEREIRA ROSA  
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004711-44.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES  
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004735-72.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RUBENS DOMINGOS  
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004744-34.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADAO DE SOUSA JUNIOR  
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004749-56.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON COSTA BATISTA  
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004754-78.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVANO FRANCISCO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004757-33.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ADAILSON PEREIRA  
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004758-18.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABRICIO ROGERIO CARNEIRO  
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007847-49.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELDO SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP329106-NELSON ALEXANDRE COLATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12  
TOTAL DE PROCESSOS: 61

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6310000041**

0003401-79.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6310000736 - OLINDO MARTINI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

Vista à parte autora da sentença proferida.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004775-67.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009302 - DORALICE ALVES DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 22/05/2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001954-90.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009297 - JOSE LAURENTINO SOBRINHO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005528-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009303 - CLOVIS PEREIRA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001901-12.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009278 - PEDRO ROBERTO ALVARADO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 30/03/2012 (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar na CTPS e no CNIS até a DER (30/03/2012) (3) conceda a aposentadoria Especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (30/03/2012), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (30/03/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

0003266-04.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009310 - LUZIMAR APOLINA DE SOUZA (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (15.10.2013), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (15.10.2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002258-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009158 - GSIOMAR RODRIGUES CARDOSO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05/07/1982 a 21/08/1984, 23/02/1987 a 02/12/1991 e 03/02/1992 a 01/06/1993, 09/10/1993 a 22/02/1996, e 15/05/1996 a 18/10/1996, 01/08/1997 a 01/02/2000;(2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar na CTPS e no CNIS até a DER (28/01/2013) e (3) conceda a aposentadoria Especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (28/01/2013), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (28/01/2013).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

0002260-59.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009311 - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/08/1981 a 17/08/2013, 25/11/1993 a 21/08/1995, 15/03/1985 a 14/02/1986, 03/09/1986 a 11/08/1988, 13/04/1989 a 06/04/1993, 01/07/1996 a 13/02/1998 e 01/06/1999 a 07/03/2013; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar na CTPS e no CNIS até a DER (07/03/2013) e (3) conceda a aposentadoria Especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (07/03/2013), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (07/03/2013).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

0002180-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009159 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 20/02/1987 a 23/03/2012; (2) acrescentar tais tempos aos demais períodos especiais já reconhecidos em sede administrativa, até a DER (30/05/2012) e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (30/05/2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (30/05/2012) .

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

0002044-98.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009270 - PAULO BETTONI MEDICE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 13/12/1998 a 13/01/2010; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar na CTPS e no CNIS até a DER (13/01/2010) e (3) conceda a aposentadoria Especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER ( 13/01/2010), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº

9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (13/01/2010).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

0002182-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009277 - LUIZ CARLOS DONIZETE FANTAUSSÉ (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/03/1980 a 14/04/1980, 01/04/1984 a 05/11/1990 e 01/01/2009 a 31/01/2009 reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 14/01/1991 a 02/12/2007, 27/04/2009 a 16/07/2010 e 19/07/2010 a 26/10/2012 (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar na CTPS e no CNIS até a DER (26/10/2012) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (26/10/2012), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno

valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (26/10/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003436-39.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009266 - ELIANA CRISTINA DA SILVA PASCON (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003524-77.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009257 - JOSIANE CARDOSO DOS SANTOS VAZ DE LIMA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003443-31.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009268 - LUIZ APARECIDO MARQUES (SP313715 - SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003417-33.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009260 - CATARINA VILALVA DA SILVA (RJ105355 - ANDREA CARVALHO PERDOMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico**

**subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003434-69.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009264 - ANDRE ANTONIO FAVARINI (SP286196 - JULIANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003435-54.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009265 - NAIR FRANCELINA DE SOUZA GARCIA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003520-40.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009256 - FERNANDO CESAR DE MOURA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0003329-92.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009148 - OSWALDO DOS SANTOS (SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA, SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA, SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003488-35.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009255 - ROSALINA ANTUNES RODRIGUES (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003439-91.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009267 - ANA TERESA FERRAZ NOGUEIRA (SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0000543-21.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009253 - RUDINEI CONTE (SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003420-85.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009258 - SONIA HORNINK BARBUDO (SP244631 - IZILDINHA IRENE CRISTOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003445-98.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6310009269 - ROSANA MONGES DA SILVA (SP339345 - BRUNA GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001056-86.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009254 - RUDINEI CONTE (SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003381-88.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009152 - APARECIDO DONISETTE SOARES (SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA, SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA, SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003201-72.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009126 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS MATEUS DE LAPORTA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0003423-40.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009261 - ROSANA APARECIDA GIMENEZ LISBOA (SP318512 - ARIANE GIMENEZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003430-32.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009263 - ESPÓLIO DE ISAIAS DURAES SOBRINHO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003474-51.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009271 - ESPOLIO DE ORDECIR VIEIRA DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

0003296-05.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009143 - MARIUZA SPADARI PASCHOALINO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003428-62.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310009262 - ANA DA SILVA DOMINGOS (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0005801-03.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310009284 - SILVANA APARECIDA MENDES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2014, às 14h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002385-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310009317 - JOSE ANTONIO FRONZA (SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Intimem-se a perita social, Lúcia Helena Miquelete, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo sócio econômico, nos termos expostos na manifestação do MPF.  
Fica deferida, desde já, a realização de uma nova perícia, caso necessário.  
Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0005407-98.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310009250 - MARCOS JULIO DE AMARAL (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Indefiro o pedido da parte autora quanto à juntada em papel do comprovante de protesto.  
A Resolução nº 0411770/ 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, resolveu que a partir de 1º/04/2014 as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Cíveis e Turmas recursais, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em papel suporte.  
Ademais, o caso concreto não se enquadra nas exceções previstas no artigo 6º da Resolução (ilegibilidade do documento ou arquivos em áudio, vídeo ou ambos).  
Por derradeiro, conforme o artigo 6º da referida Resolução, cabe ao peticionário informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por email cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas de transmissão da petição, com relato do problema e anexação da tela com a mensagem de erro.  
Nesse contexto, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o referido documento.  
Int.

0002519-20.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310009276 - MARIA CICERA DE ARAUJO (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.  
Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.  
Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.  
Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.  
Designo o dia 28 de julho de 2014, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.  
Nomeio para o encargo o Dr. MARCO ANTONIO DE CARVALHO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003747-30.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310009279 - JOSE MARIA DE MELLO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a Portaria nº 7.498 de 25 de abril de 2014, a qual estabeleceu que o expediente nos dias de jogos da copa do mundo (12, 17 e 23/06) será das 8h as 12:30h, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 18/06/2014 às 16:45h com a mesma perita anteriormente designada.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0003411-26.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310009315 - SILVANA LOURDES IGNACIO (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento das perícias, fica designada a data de 04/07/2014 às 11:20 horas para o exame social, a ser realizado no endereço residencial da parte autora pela Sra. Lúcia Helena Miquelete - Serviço Social e designada a realização da perícia médica para a data de 28/07/2014, às 17:30 horas, peloDr. MARCO ANTONIO DE CARVALHO.

Fica a parte autora cientificada de que esta perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0005310-93.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310009285 - ROSANA ROSA MAISANO (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2014, às 14h40min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003844-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310009318 - THEREZINHA R. DIAS DE FREITAS (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista ao MPF do laudo sócio- econômico. Após voltem conclusos.

Int.

0000339-31.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310009293 - SEBASTIAO NATAL DE ALMEIDA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - OAB/SP 145.959, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0002999-95.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310009259 - MARIA JOZINA CONCEICAO DE LIMA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista as informações constantes na Certidão de 07/05/2014, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Designo o dia 28 de julho de 2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCO ANTONIO DE CARVALHO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003444-16.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310009322 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP339345 - BRUNA GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 28/07/2014, às 11:40 horas, para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. Marco Antonio de Carvalho.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0005107-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310009287 - JEFERSON CARLOS BREVIGLIERI LORO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2014, às 16h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005787-19.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310009286 - SONIA MARIA RAMOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2014, às 15h50min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000238-62.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310009251 - APARECIDA DE FATIMA MARQUES FERREIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO, SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a sentença/acórdão determinou ao INSS que averbasse o período como empregada rural de

20/03/1969 a 29/04/1971 e o período laborado na condição de trabalhadora rural de 30/04/1971 a 30/12/1989 e declarou o direito da parte autora em obter aposentadoria por idade (híbrida ou atípica) quando do preenchimento da idade de 60 anos; considerando, também, as informações prestadas pela parte autora em petição de 13/05/2014 (negativa administrativa), oficie-se à autarquia-ré, por meio da Agência da Previdência Social de Atendimento Demandas Judiciais, para que demonstre, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento integral e efetivo do julgado. Int.

0004769-60.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310009288 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2014, às 16h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003271-89.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310009316 - ELIZETE TEREZA CAMPAGNOLLO (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da audiência, fica designada a data de 25/11/2014 às 13:45 horas, para a realização da mesma, na sede deste Juizado.

Int..

0005782-94.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310009283 - HELENA MASSONETO DA SILVA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2014, às 13h20min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **DECISÃO JEF-7**

0003651-15.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310009275 - LUIZ ALVES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.259/01) preceitua que:

“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, tendo em vista o domicílio da parte autora, remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Limeira (43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).  
Int.

0003648-60.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310009294 - LUIS SIDNEI SILVERIO DA SILVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intimem-se.**

0003633-91.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310009292 - LAURINDO PERES SERRANO (SP321148 - MILTON ROGÉRIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003656-37.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310009291 - HILDA CIPRIANO DA COSTA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intimem-se.**

0003654-67.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310009280 - OSVALDO PIRENE (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003653-82.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310009281 - JUDITE ISABEL ALVES DE CASTRO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0003641-68.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310009274 - JOAO AUGUSTO SALCIOTTO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.259/01) preceitua que:

“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, tendo em vista o domicílio da parte autora, remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Limeira (43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.259/01) preceitua que:**

**“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.**

**No presente caso, tendo em vista o domicílio da parte autora, remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Limeira (43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).**  
Int.

0003650-30.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310009273 - BENEDITO COMPANHOLO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003639-98.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310009272 - JOAO JACOBASSI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

- a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001271-10.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY CARVALHO DOS SANTOS SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/10/2014 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2014 17:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001272-92.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO MARIA DE ALVARENGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/10/2014 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/08/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001275-47.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PERCIVAL FLORENCIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2014 14:30:00

PROCESSO: 0001279-84.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA SANTOS DOS SANTOS

RÉU: BANCO BMG

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 11:00:00

PROCESSO: 0001280-69.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS RAFAEL DE ALMEIDA TEODORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/10/2014 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/07/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/07/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001283-24.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO FERREIRA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/10/2014 15:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/07/2014 10:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001290-16.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALANA SILVA ALVES MOREIRA  
REPRESENTADO POR: TAIS DA SILVA SANTOS ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2014  
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000813-87.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO IDERSON ZUCCHI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000843-25.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA HELENA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/06/2014 16:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000844-10.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/08/2014 16:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000331**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2014**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006671-96.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMADEU DOMINGUES  
ADVOGADO: SP097073-SIDNEY ALCIR GUERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008325-21.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO DE BRITO NETO  
ADVOGADO: SP163058-MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008329-58.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008331-28.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLEUZA CONSTANTINO  
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008332-13.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDA LAURENTINA PIRES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008334-80.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR RAPOSA  
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008335-65.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE TEJADA  
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008336-50.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON BATISTA ALVES DE MORAES  
ADVOGADO: SP319241-FÁBIO ANDRÉ BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008339-05.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR APARECIDO BARELA  
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008341-72.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP318554-DAIANE APARECIDA MARIGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL -  
13/09/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008343-42.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO PEREIRA NETO

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008345-12.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO APARECIDO PEREIRA NUNES  
ADVOGADO: SP318554-DAIANE APARECIDA MARIGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008346-94.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ TASSO  
ADVOGADO: SP124878-ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008355-56.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIER GEORGES DECROIX  
ADVOGADO: SP160551-MARIA REGINA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2014 11:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008356-41.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE DA COSTA  
ADVOGADO: SP240550-AGNELO BOTTONE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008388-46.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP220700-RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008401-45.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IARA TAVARES MENDES  
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008416-14.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008419-66.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE BOFF  
ADVOGADO: SP146621-MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008420-51.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA APARECIDA SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008421-36.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE FERREIRA DE PAULA LIMA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008422-21.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PETRONILA ROCHA VIANA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008423-06.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA PAULA ANTAO  
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008425-73.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO CARRIEL  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008427-43.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR GODOY FILHO  
ADVOGADO: SP321065-GEANE DA SILVA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008428-28.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO JOAQUIM DE SOUZA  
ADVOGADO: SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008429-13.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP259306-VALDIR DA SILVA SENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008438-72.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOVO  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008439-57.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOICI DE JESUS MOREIRA  
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008441-27.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE APARECIDA HONORIO SANTUCCI  
ADVOGADO: SP224042-RODRIGO DE MELO KRIGUER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008442-12.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNALDO LOPES DE LIMA  
ADVOGADO: SP239546-ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008443-94.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL PEREIRA BUENO  
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008444-79.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATIA DE BARROS PAVAO LIMA  
ADVOGADO: SP166193-ADRIANA PISSARRA NAKAMURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008445-64.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEIVID APARECIDO GANDRA MORIJO  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008447-34.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO SOARES DE LIMA  
ADVOGADO: SP166193-ADRIANA PISSARRA NAKAMURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008448-19.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008449-04.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DAMIAO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008450-86.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES CAMPOS RUIS  
ADVOGADO: SP224042-RODRIGO DE MELO KRIGUER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008452-56.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MARIA FILHO  
ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008454-26.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO LUIZ ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP295957-ROQUE JESUS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008455-11.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VILSON DA SILVA SILVESTRE  
ADVOGADO: SP335467-KELLY DIANA FRANCISCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008458-63.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIANO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP208837-YASSER JOSÉ CORTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008459-48.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MARTINS  
ADVOGADO: SP212871-ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2015 13:30:00

PROCESSO: 0008460-33.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE ARANHA QUINTANA  
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008461-18.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KETTY VIVIANE TEIXEIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008462-03.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVINIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008463-85.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2015 14:00:00

PROCESSO: 0008465-55.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP295957-ROQUE JESUS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008466-40.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DIAS MARQUES MORENO  
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008467-25.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONILDA DE SOUZA PINTO  
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/07/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008468-10.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DOS ANJOS SANTOS  
ADVOGADO: SP216284-FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008488-98.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR PEREIRA  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008489-83.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA AMANCIO VIEIRA  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008490-68.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER NATALINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008491-53.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI MARIA DE GOES VIEIRA  
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 25/06/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008492-38.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CAMPANHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP317027-ANA PAULA DIAS DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008493-23.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA DIAS FURTADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP317027-ANA PAULA DIAS DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008494-08.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE CORREA CAMARGO  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008495-90.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008496-75.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CILENE ALVES DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008498-45.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELFINO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008499-30.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CLAUDIO CORREA  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008502-82.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTINHO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008508-89.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE GONCALVES CARRIEL DE PROENCA  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008556-48.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA HILARIO DE MORAES  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008557-33.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA CAMPIONI MORAES  
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008558-18.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO MARTINS  
ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008559-03.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ROSA MARQUES  
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008560-85.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008561-70.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PABLO HEIGI NAKAOKA SANTUCCI  
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008562-55.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELICIO DONIZETI SOARES  
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008563-40.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008564-25.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA APARECIDA MARCELO  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008566-92.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANSON DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO: SP252224-KELLER DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008567-77.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIORACI DOMINGOS VIEIRA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008568-62.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AYAKO HATTORI  
ADVOGADO: SP166111-RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008570-32.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008572-02.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL BATISTA ALVES  
ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008573-84.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONIVALDO ADAO  
ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008574-69.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI SILVERIO JUNIOR  
ADVOGADO: SP288305-JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008575-54.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER SILVERIO  
ADVOGADO: SP288305-JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008576-39.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAIO FABIO BUENO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP242826-LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008577-24.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENIRA PIRES DE ALMEIDA FAVERO

ADVOGADO: SP321235-SARA ROCHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008578-09.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA DE FATIMA VAZ SEBASTIAO

ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008580-76.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008582-46.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO MARTINS

ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008583-31.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON LISBOA DE LIMA

ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008584-16.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO TADEU MARTINEZ

ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008585-98.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE MARIANO

ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008586-83.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR APARECIDO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008588-53.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE APARECIDA SIGNORINI HAJJ  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008589-38.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIMITRI HAJJ  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008590-23.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON MASCHETTO  
ADVOGADO: SP212871-ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008597-15.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA GOMES DUARTE  
ADVOGADO: SP152880-DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2014 15:20:00

PROCESSO: 0009051-92.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONEIDE DE SOUZA BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009056-17.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/07/2014 17:00 no seguinte endereço: AV. DR. ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009064-91.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PAIVA GOUVEIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009080-45.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA NASTRI DE CASTILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009086-52.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY MOREIRA ANTUNES PAIVA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009089-07.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTA DE LIMA TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 100

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 100

## **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2014**

### **UNIDADE: SOROCABA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007529-30.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO FABIANO GARCIA DE LIMA

ADVOGADO: SP169804-VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008456-93.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON PEREIRA DE CARES  
ADVOGADO: SP325877-KAREN VIANA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008469-92.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON SOARES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP085958-MARIA CECILIA MARQUES TAVARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008470-77.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP260251-ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 12/07/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008471-62.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE MOTA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP228729-PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008472-47.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES SOUZA  
ADVOGADO: SP299470-MIRIAN FURLAN BERNARDO GENTILE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008475-02.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA LUIZ  
ADVOGADO: SP146621-MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008479-39.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERVAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP228729-PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008480-24.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO GRAHN  
ADVOGADO: SP265514-TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008481-09.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETH BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP265514-TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008483-76.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMARA DO ROSÁRIO  
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008484-61.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE MARIA MONTAGNER  
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008485-46.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MOTA CORREIA LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/07/2014 18:00 no seguinte endereço: AV. DR. ARMANDO  
PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008486-31.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDINALVA RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008487-16.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE GORROY  
ADVOGADO: SP265514-TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008497-60.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAN ANDERSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008500-15.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESDRAS RODRIGUES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP228729-PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008501-97.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEI ROCHA GERALDO  
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008503-67.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OLANDA PINTO SILVA  
ADVOGADO: PR040265-EDIR MICKAEL DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2015 14:30:00

PROCESSO: 0008504-52.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA CAZONI ESCANHOELA  
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008505-37.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO VIEIRA  
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008506-22.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ENRIQUE PILON

ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008507-07.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO JOSE HOFFART  
ADVOGADO: SP166193-ADRIANA PISSARRA NAKAMURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008509-74.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008510-59.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA REGINA PERES GOMES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008513-14.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO HERRERA ESTEBAN  
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008524-43.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENIL ANICETO DA SILVA  
ADVOGADO: PR040265-EDIR MICKAEL DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2014 14:00:00

PROCESSO: 0008526-13.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: PR040265-EDIR MICKAEL DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2014 15:00:00

PROCESSO: 0008598-97.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SARAH VITORIA VIEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008599-82.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO ADAILTON BOM  
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008600-67.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA PINTO  
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008603-22.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUANA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP252224-KELLER DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/07/2014 18:30 no seguinte endereço: AV. DR. ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/09/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008606-74.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VAZ DE OLIVIERA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008607-59.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008608-44.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS BOSSOLAN  
ADVOGADO: SP016884-SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008610-14.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL ANDREA VILIOTTI RISKALLAH

ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008611-96.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008613-66.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE MELLO  
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008614-51.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL DE CAMARGO MORAES  
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009133-26.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP253692-MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009134-11.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER ROGERIO JACYNTHO  
ADVOGADO: SP327488-BEATRIZ GONCALVES DE LUCCAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009136-78.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA FINI  
ADVOGADO: SP033260-REGIS CASSAR VENTRELLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009138-48.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS ANTUNES

ADVOGADO: SP096141-ALCIDENEY SCHEIDT  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009139-33.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO FARIAS DA LUZ  
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009152-32.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ARNALDO ELIAS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2014 15:40:00

PROCESSO: 0009162-76.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA FONTANINI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/06/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009169-68.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO MAURICIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/06/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009174-90.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA REGINA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/06/2014 17:00 no seguinte endereço: AV. DR. ARMANDO  
PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/08/2014  
14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009185-22.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILA MOSCA CONTE GOIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009194-81.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID WALLAS NUNES DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: CRISTINAIDE CASSIA NUNES DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009197-36.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANIE QUEILA DIAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP331029-IZAUL LOPES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009200-88.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA LEOLINA DOS REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009204-28.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/08/2014 13:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009205-13.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CANDIDA LUCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP290785-GLADISON DIEGO GARCIA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009206-95.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA FELIZARDO  
ADVOGADO: SP015751-NELSON CAMARA  
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009210-35.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELSIO MIQUELIM  
ADVOGADO: SP015751-NELSON CAMARA  
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009237-18.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/06/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 57

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2014**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008514-96.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIS SAEZ DIRASSO  
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/08/2014 09:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008515-81.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL VIEIRA ALMADA  
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008521-88.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME MACHADO  
ADVOGADO: SP234543-FELIPE BRANCO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008523-58.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO AFONSO LADEIRA  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008525-28.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/06/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008527-95.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MACHADO  
ADVOGADO: SP315976-MICHEL PAZINI AYRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008528-80.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERTON TEZOTO  
ADVOGADO: SP110589-MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008529-65.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO DA SILVA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP148093-EDSON CHIAVEGATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008530-50.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE GODOI  
ADVOGADO: SP085958-MARIA CECILIA MARQUES TAVARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008531-35.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICA EVANGELISTA COSTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP288305-JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008532-20.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO MATHEUS LOPES  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008533-05.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELDO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008534-87.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO GAZZONI

ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008535-72.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALCIR VIEIRA PETIZ  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008536-57.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE PAULA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008537-42.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS VALENTE  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008539-12.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008540-94.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE MARTINEZ  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008542-64.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008544-34.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008545-19.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/06/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008546-04.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS VINICIUS MARINS  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008547-86.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUVIJIS DEL CARMEN GONZALEZ POVEDA  
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/08/2014 14:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO  
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008548-71.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA MARLI DA SILVA E SILVA  
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/08/2014 13:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO  
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008549-56.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP097073-SIDNEY ALCIR GUERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/06/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008550-41.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINO APARECIDO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008551-26.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL VIDAL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008552-11.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008553-93.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DA FONSECA  
ADVOGADO: SP227726-SERGIO BRESSAN MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008554-78.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FILIPE HENRIQUE FERNANDES ROSA  
ADVOGADO: SP169804-VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008555-63.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO FABIANO GARCIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP169804-VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008615-36.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA CORRALES  
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2015 15:00:00

PROCESSO: 0008618-88.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHERRY VANIZE PRATA  
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008619-73.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008620-58.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA CORREIA  
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008621-43.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008622-28.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILMARA MARIA RODRIGUES PAULY  
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008623-13.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008624-95.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA FELIX  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008626-65.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008627-50.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008629-20.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP306151-TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/07/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008630-05.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSE COELHO  
ADVOGADO: SP333581-WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008631-87.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP310096-ADRIANA MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008634-42.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008635-27.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: SP254566-OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008636-12.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO SILVA CAVALCANTI  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008637-94.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSE COELHO  
ADVOGADO: SP333581-WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008639-64.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMARA ANTONIA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP212871-ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008640-49.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP047860-MARISA FERNANDES COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008643-04.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DILMA NOGUEIRA PROCOPIO  
ADVOGADO: SP236440-MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008644-86.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZIO JOSÉ MALAVOLTA  
ADVOGADO: SP273947-LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008645-71.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINELSON MARIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP065877-NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008646-56.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP328077-ALEX FERNANDO MACHADO LUIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008647-41.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ROBERTO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP323451-PEDRO CARRIEL DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008648-26.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO LUIZ CORREA  
ADVOGADO: SP323451-PEDRO CARRIEL DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008649-11.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/08/2014 14:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008650-93.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP310684-FERNANDA CAMARGO LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008651-78.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA CRISTINA BORGES CORREA  
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008652-63.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LETICIA JANDOZA MARTINS  
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008653-48.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE INACIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008655-18.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008656-03.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER SILVA BARBOSA  
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008657-85.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DE LOURDES ROSA  
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008659-55.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DIAS DUARTE  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008660-40.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIZAEEL JOSE DE BARROS  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008661-25.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZIARIO MARQUES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008662-10.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP137148-NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008663-92.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP310096-ADRIANA MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/08/2014 17:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008664-77.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS MARCON  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008665-62.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA DE FATIMA VAZ SEBASTIAO  
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008666-47.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARTORANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008667-32.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARA FERREIRA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/07/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008668-17.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUANA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP288305-JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008669-02.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO FERREIRA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2015 13:30:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008670-84.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSMAR SARAIVA  
ADVOGADO: SP223389-FLAVIA MAZZER SARAIVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008671-69.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA NUNES  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008672-54.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO VICENTE  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008673-39.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA FOGACA GALHARDO  
ADVOGADO: SP223389-FLAVIA MAZZER SARAIVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008674-24.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR EDIGAR SOARES  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2015 15:30:00

PROCESSO: 0008675-09.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA APARECIDA DE MORAES POMPIANI CRUZ  
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/08/2014 16:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008676-91.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA MENDES  
ADVOGADO: SP288305-JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008677-76.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE DIAMANTINO DE MATOS

ADVOGADO: SP345021-JOSE CARLOS AGUIAR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008678-61.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FLORENTINO DE MATOS  
ADVOGADO: SP345021-JOSE CARLOS AGUIAR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008680-31.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON MACAO DE BARROS  
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/08/2014 16:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008681-16.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVALINO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP209388-SILVIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008682-98.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO MAIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008683-83.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUANA SILVEIRA ALMEIDA BASILE  
ADVOGADO: SP209388-SILVIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008684-68.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON MACAO DE BARROS  
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008685-53.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CECILIA DE MEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP209388-SILVIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008686-38.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBSON DONIZETI DA SILVA  
ADVOGADO: SP209388-SILVIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008687-23.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA DA SILVA BRISOLA  
ADVOGADO: SP188689-CARLA MARCELA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008688-08.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP209388-SILVIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008689-90.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO TRAJANO LIMA SANTOS  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008690-75.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIS GOZZI  
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008691-60.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES VIEIRA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008692-45.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAGIR BERNARDO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008695-97.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2015 14:00:00

PROCESSO: 0008696-82.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA SITTA DALDON  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008698-52.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE WILSON MILITAO  
ADVOGADO: SP333429-GUSTAVO CAETANO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/08/2014 15:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008699-37.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/08/2014 15:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008700-22.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUNI MEIRE LOPES  
ADVOGADO: SP293531-DENISE APARECIDA ABREU LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008701-07.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008702-89.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIZAEEL CAMARGO DE BARROS  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008703-74.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO NIVALDO SEABRA

ADVOGADO: SP288305-JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008704-59.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARIO SEBASTIAO DE SOUZA

ADVOGADO: SP234543-FELIPE BRANCO DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008705-44.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLISE SCATOLA

ADVOGADO: SP288305-JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008706-29.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO PINHEIRO DE LIMA

ADVOGADO: SP234543-FELIPE BRANCO DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008708-96.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEVERSON ROBERTO CAMARGO DE MORAIS

ADVOGADO: SP234543-FELIPE BRANCO DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008709-81.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTIR MARCAL VIEIRA

ADVOGADO: SP301168-MURILLO ALMEIDA ABREU

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008710-66.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CALIL CRAVO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP234543-FELIPE BRANCO DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008712-36.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDICEIA MARIANO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008720-13.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELE CRISTINA PORTO MOURA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008747-93.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/07/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008748-78.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP217352-MARIA EUGENIA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2014 09:00 no seguinte endereço: AV. DR. ARMANDO  
PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2014  
15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008750-48.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO LUIZ KIILLER  
ADVOGADO: SP319249-FILIPPE CORRÊA PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/07/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008751-33.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEVY RODRIGUES RAPHAEL  
ADVOGADO: SP254566-OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008753-03.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/07/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008754-85.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA AUTA LINS  
ADVOGADO: SP323692-DANIELE ALMEIDA MICARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2015 14:30:00

PROCESSO: 0008755-70.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOBO  
ADVOGADO: SP209969-PAULA ANDRÉA MONTEBELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2014 14:40:00

PROCESSO: 0008756-55.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AMARO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/07/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008757-40.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGILIO VITOR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008758-25.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON COSTA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008928-94.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENI BORGES PEREIRA  
ADVOGADO: SP292959-ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2014 14:20:00

PROCESSO: 0009284-89.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA ANDRADE BAPTISTA SABOYA DE ALBUQUERQUE

REPRESENTADO POR: MICHEL EDMON SABOYA DE ALBUQUERQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/09/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009288-29.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AURORA RIGO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009305-65.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUZINETE BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2014 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009334-18.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SÔNIA MARIA DE SILOS RUAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 128

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 128

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2014**

#### **UNIDADE: SOROCABA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008050-72.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA NUNES

ADVOGADO: SP166193-ADRIANA PISSARRA NAKAMURA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008711-51.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2014 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008713-21.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR FAUSTIN  
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008714-06.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEORGINA DO CARMO MENDES  
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008715-88.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS DE MOURA ARAUJO  
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008716-73.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR NAZARE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2015 15:00:00

PROCESSO: 0008717-58.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR GUIMARAES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008718-43.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ALVES CORREIA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/07/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008719-28.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAC ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008723-65.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUDENORA NUNES MUDO

ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/07/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008724-50.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR PEREIRA

ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008726-20.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO CAMILO FERNANDES

ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008732-27.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA BAIA

ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/07/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008733-12.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CORNELIO VIEIRA FROTA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008735-79.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008736-64.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GRACIETE LEITE SANTOS  
ADVOGADO: SP310945-LUIZ AUGUSTO COCONESI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008737-49.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABRAO SOARES DA ROSA  
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2014 14:00:00

PROCESSO: 0008739-19.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008741-86.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI DE MORAES SOARES  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008742-71.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE DA SILVA GOMES  
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 31/07/2014 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008743-56.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAMIL VAZ  
ADVOGADO: SP310684-FERNANDA CAMARGO LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 08/09/2014 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008744-41.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008749-63.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008760-92.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO CORNELIO  
ADVOGADO: SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008761-77.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA TSUGUIYO KUNIOKA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008762-62.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE SERAFIM OZORIO  
ADVOGADO: SP288305-JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008763-47.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008764-32.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEY SALOMAO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008765-17.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTERLOU BARBOZA SILVA  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008766-02.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER EUGENIO CASSEMIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008770-39.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO ARRUDA CAMPOS  
ADVOGADO: SP288305-JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008777-31.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADIMIR MUNCINHATO  
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008786-90.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO BRUNO DA SILVA  
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008787-75.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008794-67.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA DIAS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008800-74.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR PARRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008827-57.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLALDE FRANCO  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008828-42.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BERNARDO LEITE DA SILVA  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009381-89.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES GOMES OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009386-14.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONIDIA ALVES RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/07/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL -  
27/09/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009391-36.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KLEITON ALVES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009399-13.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES BRISOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2014 09:30 no seguinte endereço: AV. DR. ARMANDO  
PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009401-80.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA FREIRE DE OLIVEIRA GALDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/07/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009413-94.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CLAUDETE MOREIRA DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/07/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009420-86.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GETULIO PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/07/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 45

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2014**

##### **UNIDADE: SOROCABA**

##### **I - DISTRIBUÍDOS**

###### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 0008376-32.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO PRUDENTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008435-20.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BAPTISTA CAMARGO  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008437-87.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONINHO LOPES TENES  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008541-79.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA CRISTINA RODRIGUES DE CARVALHO CAMPOS  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008767-84.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO PRADO  
ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008768-69.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL ANTUNES LEITE  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/07/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008769-54.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/07/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008771-24.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA XAVIER LEME  
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2014 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008772-09.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO BEALPINO LOPES  
REPRESENTADO POR: ZULMIRA BEALPINO BUENO  
ADVOGADO: SP259650-CLEBER TOSHIO TAKEDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/07/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2014 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008773-91.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITE FLORENTINO  
ADVOGADO: SP285654-GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008774-76.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDIRA CESARIO ANDRADE  
ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2014 14:40:00

PROCESSO: 0008775-61.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELE TEREZINHA BRIZOLA  
ADVOGADO: SP288305-JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008778-16.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLEONICE ROSA CASTILHO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/07/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008779-98.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON LEANDRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008780-83.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARY RAMOS  
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008781-68.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA LIMA LEAO  
ADVOGADO: SP285654-GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008782-53.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORACI NARCIZO  
ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008784-23.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ THOMAZETO  
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008785-08.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008788-60.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTERNEI LUIZ DA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008789-45.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON PEREIRA  
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008790-30.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA HATEM  
ADVOGADO: SP238982-DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AV. DR. ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008791-15.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KENIA PAULA CASTANHO SOARES VIEIRA  
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008792-97.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VALDIR SAMPAIO DA HORA  
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008793-82.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE ANTONIO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2014 15:00:00

PROCESSO: 0008796-37.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL ANTUNES CUTSCHERA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008797-22.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMERE LOPES  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008799-89.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR MONTEIRO  
ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008802-44.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA GERVASIO DOS SANTOS MODESTO  
ADVOGADO: SP259650-CLEBER TOSHIO TAKEDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2014 10:30 no seguinte endereço: AV. DR. ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008803-29.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO FERNANDO VALENTIM CAETANO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008804-14.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA LUCAS

ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008805-96.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DELAGO

ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008807-66.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONOFRE LAURINDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008808-51.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO LUIZ MEDEA

ADVOGADO: SP110589-MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008809-36.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOIZES OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008810-21.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO RODRIGUES

ADVOGADO: SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008811-06.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DA ROSA

ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008812-88.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO SANTANA  
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/08/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008813-73.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE CASSEMIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP234651-FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008814-58.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERNIVAL VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2014 15:00:00

PROCESSO: 0008815-43.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER DA SILVA  
ADVOGADO: SP262043-EDSON RIBEIRO DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2014 11:00 no seguinte endereço:AV. DR.ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008816-28.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIYIKI HORIE  
ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008817-13.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP294368-JOSE MARIA LUCENA ANTONIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008818-95.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDEVALDO PINTO  
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008819-80.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIO DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO: SP254566-OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008820-65.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO FRANCISCO BATISTA  
ADVOGADO: SP314463-LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008821-50.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIVALDO BRISOLA  
ADVOGADO: SP254566-OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008822-35.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID DA COSTA  
ADVOGADO: SP225235-EDILAINE APARECIDA CREPALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/07/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008823-20.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA MODESTO  
ADVOGADO: SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008824-05.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODILON CORREA NETTO  
ADVOGADO: SP107980-LUIZ CLAUDIO VESTINA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008825-87.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MILTON DA COSTA  
ADVOGADO: SP107980-LUIZ CLAUDIO VESTINA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008826-72.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CECILIA AGUIAR  
ADVOGADO: SP201924-ELMO DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/07/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008829-27.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA COSTA  
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008830-12.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO ROMUALDO GOMES  
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008831-94.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008834-49.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO LEANDRO DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008835-34.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNADETE DE FATIMA PAULINO CRAVO  
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008836-19.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUDICELIO GOMES MEDEIROS  
ADVOGADO: SP339680-HELENA APARECIDA PAULINO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008837-04.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA CECILIA AMORIM SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008838-86.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MURIEL ARONCHI MORASSI GONDIM  
ADVOGADO: SP272823-ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008839-71.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILAI RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008840-56.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP269639-JOSE ANTONIO TARDELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008841-41.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO MACHADO  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008842-26.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO NAGY  
ADVOGADO: SP212806-MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2014 13:00 no seguinte endereço: AV. DR. ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008843-11.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP269639-JOSE ANTONIO TARDELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008844-93.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA GOMES CASSIANO  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008845-78.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVALDO DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP127542-TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008846-63.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA PLENS  
ADVOGADO: SP252224-KELLER DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/07/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008847-48.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ALICE DOMINGUES  
ADVOGADO: SP269639-JOSE ANTONIO TARDELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008848-33.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA IZIDORO DA SILVA  
ADVOGADO: SP127542-TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL -  
14/08/2014 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008849-18.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEREMIAS ALFREDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008852-70.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES CORREA  
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008859-62.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMINADABE ANTONIO  
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008862-17.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRAS JULIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008864-84.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE MENDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008879-53.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI DA SILVA  
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008898-59.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA PATROCINIO  
ADVOGADO: SP288305-JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008899-44.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO DANTAS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP288305-JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008900-29.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO DANTAS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP288305-JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008901-14.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI BRISOLA  
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008902-96.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ANTUNES PINHEIRO NETO  
ADVOGADO: SP288305-JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008957-47.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AROLDO ORSI  
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008958-32.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ DE AMORIM BRITO  
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008960-02.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ DE AMORIM BRITO  
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008962-69.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008963-54.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA  
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008965-24.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA DA SILVA

ADVOGADO: SP265514-TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008966-09.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ALEIXO  
ADVOGADO: SP288305-JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008967-91.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO SANTOS CRUZ  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009481-44.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUNICE ROCHA DA SILVA AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/07/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009484-96.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUCIA RODRIGUES DE SOUSA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009487-51.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA XAVIER VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2014 11:30 no seguinte endereço: AV. DR. ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009499-65.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERVASIO DOS SANTOS  
RÉU: GLAUCIA ARAUJO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2014 15:30:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 93  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 93

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/05/2014**

**UNIDADE: SOROCABA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008628-35.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP204051-JAIRO POLIZEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008697-67.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR BUENO  
ADVOGADO: SP273947-LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008707-14.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000332**

**DECISÃO JEF-7**

0008295-83.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023583 - MARIA ANEZIA

PIRES DE JESUS PAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG e cópia do verso da certidão de óbito do segurado falecido, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0008034-21.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023357 - PEDRO ITALO PACIENTE DOS SANTOS (SP282273 - YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor Pedro, no prazo de dez dias, procuração ad judicium em nome próprio devidamente assinada por seu representante legal, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

0008248-12.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023562 - DALMI ROSA SOUZA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do CPF e do RG, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

### 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008298-38.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023582 - TEREZINHA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

### 4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008030-81.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023369 - FRANCISCO PEREIRA (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom

direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

**3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0008237-80.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023560 - GENARO COELHO RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008174-55.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023555 - LUCILENE DAS GRACAS VENTURA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0007930-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023412 - PROTEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (SP294595 - WEBERT DAVID DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Cuida-se de pedido formulado por PROTEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA de antecipação dos efeitos da tutela pelo qual pretende a suspensão do crédito tributário (CDA 8061110644811) e da inscrição do protesto no Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao contribuinte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há que se falar em prevenção, uma vez que se trata de pedidos diversos.**

**Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.**

**No caso, os documentos carreados com a petição inicial não comprovam a incapacidade para o trabalho.**

**Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.**

**Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.**

**Intimem-se.**

0007927-74.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023383 - IVONETE RIBEIRO DE ALMEIDA (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008021-22.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023389 - MARIA DAS DORES PEREIRA DIAS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0007963-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023387 - ANTONIO SERGIO GONCALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de ação ordinária promovida por Antonio Sergio Gonçalves contra o INSS, por meio da qual objetiva a concessão do auxílio doença desde 12/10/2013.

A título de antecipação de tutela, pede o autor a implantação imediata do benefício.

É o relatório.

A concessão da antecipação de tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação.

No caso dos autos, observo que o autor sempre trabalhou como motorista, inclusive essa é a função exercia no seu último vínculo empregatício em aberto (fls. 22).

Entretanto, o Detran alterou a categoria de sua carteira de motorista, rebaixando-a de "E" para "B" (fls. 13), bem como consta atestado de saúde ocupacional informando que o autor encontra-se apto com restrição (fls. 46). A restrição imposta pelo rebaixamento da licença de habilitação é fato que impede o autor de exercer sua atividade atual de motorista profissional de cargas.

Logo, tem-se que se faz necessário, a princípio, o restabelecimento do pagamento do auxílio-doença, até que haja a reabilitação do autor.

Assim, tenho por presente o requisito da plausibilidade das alegações.

O risco de dano de difícil reparação, por sua vez, decorre do caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS a restabelecer o pagamento do auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se o INSS para cumprimento da medida liminar no prazo fixado.

Intimem-se.

0008140-80.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023552 - ROSALINA LIMEIRA ALEIXO (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF e do RG, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

### 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001749-38.2011.4.03.6308 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023673 - SELMA GONÇALVES BORBA (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de ação proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Avaré (SP), sendo o autor da ação domiciliado no município de Angatuba/SP.

Apesar de a ação ter sido distribuída antes da publicação do Provimento n. 389/2013 do E. CJF3R, o douto Juízo Federal de Avaré (SP) declinou da competência em favor deste Juizado Especial de Sorocaba (SP).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Provimento n. 389/2013, ampliou a competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, o qual passou a abranger a cidade de Angatuba/SP, anteriormente sujeita à jurisdição do Juizado Especial Cível de Avaré/SP. Em face disso, o douto Juízo Suscitado encaminhou a este Juizado Especial as ações anteriormente ajuizadas, quando ainda era competente para processá-las e julgá-las.

No entanto, entendendo que a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba é motivo que autoriza o deslocamento dos processos em trâmite perante o Juizado Especial de Avaré, pois a competência do juízo se determina no momento do ajuizamento da demanda e somente pode ser alterada, quando o órgão judiciário for suprimido ou por alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 87, CPC), o que não é a hipótese dos autos.

Da mesma forma, estabelece o art. 25, da Lei 10.259/01, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

Vale lembrar que a 1ª Seção do TRF da 3ª Região entendeu que a competência na Justiça Federal deve ser estabelecida com base na data do ajuizamento da ação, ainda que proposta inicialmente perante a Justiça do Estado (CC n. 2006.03.00.118420-9, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 07.10.10).

No mesmo sentido, já decidiu o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que "a criação de Vara Federal no local em que ocorrida a infração não implica a incompetência superveniente do juízo a que, até então, competia processar e julgar o processo". (Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 246.383; Proc. 2012/0127469-6; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 20/08/2013; Pág. 538).

Ora, se a criação de nova Vara Federal não autoriza a redistribuição do processo, por maior razão não é de se admitir o deslocamento da competência em caso de simples ampliação da competência, em face do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

Assim, considerando que na data do ajuizamento desta demanda a competência para processá-la e julgá-la pertencia ao Juizado Especial Federal de Avaré/SP, o fato superveniente de ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP não tem o condão de deslocar a competência do juízo em que proposta a ação, sob pena de restar violado o princípio do juiz natural.

ANTE O EXPOSTO, a teor do art. 118, I, do Código de Processo Civil, e art. 108, I, "e", da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência perante o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se, juntando-se cópia integral da presente ação.

Cópia desta decisão servirá esta decisão de ofício.

Publique-se. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até decisão do E. TRF/3ª.

0001427-89.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023431 - MANOEL

FERNANDES PINTO JUNIOR (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

0008223-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023581 - EZEQUIEL ALBUQUERQUE DE ARRUDA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008221-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023584 - GERALDA NILIO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2015, às 15h30min.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.**

**No caso, os documentos carreados com a petição inicial não comprovam a incapacidade para o trabalho.**

**Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.**

**Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.**

**Intimem-se.**

0007941-58.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023384 - IRIS JOSEFA SILVEIRA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007979-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023388 - VANDA MARIA BERALDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

## **2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0008232-58.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023564 - ANTONIO JOSE FERRAZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006671-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023676 - AMADEU DOMINGUES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008420-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023677 - SELMA APARECIDA SANTOS FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008348-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023679 - EDINA JULIANA DA VEIGA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008365-03.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023678 - SUELI BRUNAYKOVICS LUCIANO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008170-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023550 - ALDEVINO MATIAS NUNES (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008467-25.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023683 - CLEONILDA DE SOUZA PINTO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008235-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023563 - ROBERTO ANDRIOTTI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008486-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023682 - LINDINALVA RODRIGUES ALVES (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008302-75.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023681 - JOSE CARLOS GREGORIO FILHO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008164-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023551 - LILIAN DA SILVA MACHADO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008290-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023561 - FRANCISCA FRANCINEIDE ALVES (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

**Intime-se.**

0008088-84.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023402 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008090-54.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023403 - PAULO

HENRIQUE DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0008165-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023553 - LEONEL MORAES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.**

**2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.

Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0008421-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023675 - IVONE FERREIRA DE PAULA LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008345-12.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023680 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA NUNES (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a decisão proferida anteriormente por este Juizado Especial Federal de Sorocaba, razão pela qual, a teor do art.118, I, do Código de Processo Civil, e art. 108, I, “e”, da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência perante o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Oficie-se, juntando-se cópia integral da presente ação.**

**Servirá a presente decisão de ofício.**

**Publique-se. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até decisão do E. TRF/3ª.**

0000100-67.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023666 - MARCELO DOMINGUES MACHADO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000120-58.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023665 - MIZAE FOGACA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001985-53.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023659 - ANTONIO CAMILO RODRIGUES PEREIRA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000243-56.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023663 - MABEL MEIRA DOS SANTOS RIBEIRO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001989-90.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023657 - ELCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006200-77.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023655 - OMENAIDE SILVA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000996-81.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023661 - LUCIA DOS SANTOS DA SILVA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001988-08.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023658 - WILLIAN DE PAIVA PORCINIO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001677-17.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023660 - GENTIL DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002128-42.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023656 - HELCIO MIGUEL DOS SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000121-43.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023664 - JOSE CASTILHO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0007962-34.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023391 - TEREZINHA NEIDE RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há prevenção, uma vez que se trata de pedido diverso.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Intime-se.

0006619-03.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023243 - AVICULTURA UNIVERSO DOS ANIMAIS LTDA - ME (SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de R\$ 1.338,14 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E OITO REAISE QUATORZE CENTAVOS) decorrente da cobrança das anuidades ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA (CRMV) o que faço com espeque no art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Em consequência, imponho à ré a obrigação de não incluir o nome da parte autora em qualquer banco de dados restritivo ao crédito, especialmente no CADIN.

Intime-se a ré para imediato cumprimento, sob as penas da lei.

Cite-se para apresentar defesa no prazo legal e anexar aos autos a cópia integral do processo administrativo referente ao crédito tributário objeto da demanda.

Intimem-se.

0000119-73.2013.4.03.6308 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315023667 - JOSE ELIAS DE CARVALHO BARROS (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Avaré (SP), sendo o autor da ação domiciliado no município de Angatuba/SP.

Apesar de a ação ter sido distribuída antes da publicação do Provimento n. 389/2013 do E. CJF3R, o douto Juízo Federal de Avaré (SP) declinou da competência em favor deste Juizado Especial de Sorocaba (SP).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Provimento n. 389/2013, ampliou a competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, o qual passou a abranger a cidade de Angatuba/SP, anteriormente sujeita à jurisdição do Juizado Especial Cível de Avaré/SP. Em face disso, o douto Juízo Suscitado encaminhou a este Juizado Especial as ações anteriormente ajuizadas, quando ainda era competente para processá-las e julgá-las.

No entanto, entendo que a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba não é motivo que autoriza o deslocamento dos processos em trâmite perante o Juizado Especial de Avaré, pois a competência do juízo se determina no momento do ajuizamento da demanda e somente pode ser alterada, quando o órgão judiciário for suprimido ou por alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 87, CPC), o que não é a hipótese dos autos.

Da mesma forma, estabelece o art. 25, da Lei 10.259/01, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

Vale lembrar que a 1ª Seção do TRF da 3ª Região entendeu que a competência na Justiça Federal deve ser estabelecida com base na data do ajuizamento da ação, ainda que proposta inicialmente perante a Justiça do Estado (CC n. 2006.03.00.118420-9, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 07.10.10).

No mesmo sentido, já decidiu o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que “a criação de Vara Federal no local em que ocorrida a infração não implica a incompetência superveniente do juízo a que, até então, competia processar e julgar o processo”. (Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 246.383; Proc. 2012/0127469-6; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 20/08/2013; Pág. 538).

Ora, se a criação de nova Vara Federal não autoriza a redistribuição do processo, por maior razão não é de se admitir o deslocamento da competência em caso de simples ampliação da competência, em face do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

Assim, considerando que na data do ajuizamento desta demanda a competência para processá-la e julgá-la pertencia ao Juizado Especial Federal de Avaré/SP, o fato superveniente de ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP não tem o condão de deslocar a competência do juízo em que proposta a ação, sob pena de restar violado o princípio do juiz natural.

ANTE O EXPOSTO, a teor do art. 118, I, do Código de Processo Civil, e art. 108, I, “e”, da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência perante o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se, juntando-se cópia integral da presente ação.

Servirá a presente decisão de ofício.

Publique-se. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até decisão do E. TRF/3ª.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000333**

**DESPACHO JEF-5**

0008472-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023600 - MARIA DE FATIMA ALVES SOUZA (SP299470 - MIRIAN FURLAN BERNARDO GENTILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Proceda o Setor de Distribuição a correção do cadastro, uma vez que os presentes autos não tratam de pedido de correção de FGTS.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001308-65.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023502 - JOSÉ FERREIRA DE LIMA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora, para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, qual requerimento administrativo quer utilizar como objeto da ação para a revisão do benefício, vez que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Outrossim, informe em cada DER, quais os períodos foram reconhecidos administrativamente (incontroversos).

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos para a Contadoria. Publique-se e intime-se.

0004382-93.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023380 - MIGUEL DE OLIVEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho a decisão denegatória de recebimento do recurso da parte autora por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos. Intime-se.

0006173-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023375 - ROGERIO SOUZA DA SILVA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, levando em

consideração as alegações da parte autora constantes na petição de impugnação anexada aos autos virtuais em 08/04/2014.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0009294-41.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023398 - JOAO CEZAR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes do Parecer do Contador Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0008219-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023579 - MARIA DE LOURDES DA COSTA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007688-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023408 - BALDUINO LEITE DE OLIVEIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para, em querendo, apresentar a contestação no prazo legal.

Após remetam-se os autos à contadoria.

0005245-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023510 - VITAL BUENO DA CRUZ (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito médico Ortopedista recomendou, a critério do Juízo, a realização de nova perícia na especialidade Clínica Geral. Assim, considerando a recomendação do perito judicial Ortopedista, e, sobretudo as alegações da parte autora na petição anexada em 08/05/2014 e os documentos médicos juntados pela parte autora em 26/02/2014 designo perícia médico-judicial na especialidade Clínica-Geral, a ser realizada neste Juizado, para o dia 28/07/2014, às 17h30min, com o médico perito Dr. Frederico Guimarães Brandão. Intimem-se.

0005851-14.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023503 - ADELSON ROBERTO LEITE GONCALVES (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adite a petição inicial, a fim de esclarecer pormenorizadamente quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais, sob pena de extinção do processo.

0002245-75.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023073 - HELENA HESS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a planilha de cálculo juntada pela União.

Nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor - RPV para pagamento.

Int.

0001391-28.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023109 - NEIDE DOS

SANTOS (SP143133 - JAIR DE LIMA) RENATO SANTOS LOPES FERREIRA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Expeçam-se RPVs na proporção de 1/2 do valor calculado a título de atrasados em favor de cada um dos autores.

0008142-50.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023547 - CANDIDA IRIS ARAUJO SILVA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000931-31.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023575 - MARIA IVANILDA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

0003206-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023093 - DARCI CARRIEL PRESTES (SP156009 - ADRIANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Expeça-se mandado de intimação para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme rol anexado aos autos em 21/05/2014.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte requerida para cumprir integralmente o dispositivo transitado em julgado.**

0002004-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023531 - ALBERTO APARECIDO DA SILVA (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO, SP261972 - FRANCLAFILA ANDREINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0004765-42.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023529 - ACACIO DOS SANTOS (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0008960-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023524 - FERNANDO AMORIM DA SILVA (SP283477 - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

0006344-88.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023053 - HELENA ARRUDA LEITE GROFF (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0007840-55.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023525 - GABRIELA PAIZ (SP258322 - THIAGO PAULA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

0004343-33.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023530 - PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA (SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

0005920-46.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023528 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS (SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0006369-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023526 - JULIANO ZACARIAS (SP230755 - MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

0005967-20.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023527 - RIVANILDO ALVES (SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

FIM.

0008162-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023566 - BRUNO JOSE GOMES DE MELLO (SP104714 - MARCOS SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0008366-85.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023478 - OLIVEIRA GALVAO (SP190077 - PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias: a) cópia do CPF; b) cópia do RG; c) cópia de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

0000087-18.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023110 - MARLENE GARBIN GONÇALVES (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o precatório expedido nos autos, aguarde-se o depósito dos valores.

0008530-50.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023618 - ANDRE LUIZ DE GODOI (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2, Considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0008255-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023577 - VALDECI GONCALVES DA SILVA (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Cumprida a determinação, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001514-79.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023382 - ADILSON NATAL BONANDO (SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adite a petição inicial, a fim de esclarecer quais períodos pretende ver reconhecidos como tempo comum e tempo especial, de forma a datá-los, bem como indicar qual o nome da empresa em que trabalhou nos respectivos períodos, sob pena de extinção do processo, vez que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Outrossim, caso a parte autora queira ver reconhecido algum tempo especial, acoste aos autos os respectivos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos, dos períodos especiais.

Após o decurso do prazo tornem os autos conclusos.

0008214-37.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023565 - ROSA MARIA

DE JESUS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na inicial.

0005739-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023587 - ANTONIO JESUS MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora foi diagnosticada com as doenças “esquizofrenia paranóide” (F20.0/CID 10) e “transtorno depressivo” (F32.1/CID-10). Estas enfermidades podem apresentar sintomas positivos e negativos. Os primeiros se caracterizam por perturbações mentais (delírios, alucinações, impulsos ou agressividades etc.), ao passo que os sintomas negativos refletem um estado deficitário de motivação, como a falta de vontade para trabalhar.

No caso, consta documento médico anexado aos autos em 02/12/2012, no qual se atestou, em data de 28/11/2013, que o autor “permanece com delírio persecutório, alucinações auditivas, desânimo, humor depressivo”, e encontra-se incapacitado para o trabalho. Nos documentos médicos acostados às fls. 38/39 da petição inicial, datados de 23/11/2012 e 02/08/2013, respectivamente, os diagnósticos são semelhantes.

Do documento acostado às fls. 40, datado de 27/08/2011, infere-se que o autor foi encaminhado para atendimento no PA - 24 Horas da Prefeitura Municipal de Votorantim, apresentando quadro de agitação, agressividade e comportamento incompatível com vida social. Consta da ficha de atendimento que o autor evadiu-se do local antes do atendimento.

Insta mencionar, ainda, que em razão das enfermidades psiquiátricas o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 11/05/1992 a 25/11/1998, e de aposentadoria por invalidez no período de 26/11/1998 a 24/05/2013, quando foi o benefício cessado. Ou seja, permaneceu por mais de vinte anos, de forma contínua, em gozo de benefício por incapacidade.

Nada obstante isso, o laudo pericial concluiu que a parte autora estaria capacitada para o trabalho.

Diante desse quadro, entendo que assiste razão à demandante quando postula a realização de segunda perícia, porquanto a matéria não me parece suficientemente esclarecida.

Assim, com fundamento no art. 437, do Código de Processo Civil, designo nova perícia, a ser realizada no dia 14/08/2014, às 12h30min, na Sede deste Juizado Especial Federal Cível, com a Dra. Leika Garcia Sumi, que deverá responder aos quesitos do juízo e das partes já acostados aos autos e esclarecer se eventuais enfermidades diagnosticadas impedem a parte autora de exercer o trabalho habitual.

O laudo pericial deverá destacar quais sintomas positivos e negativos foram apresentados pela parte demandante, bem como responder aos seguintes quesitos:

- a) O periciando apresenta sintomas positivos e negativos compatíveis com as doenças de esquizofrenia paranoide e transtorno depressivo? Quais?
- b) Estas doenças têm cura?
- c) Há tratamento medicamentoso capaz de neutralizar os sintomas positivos ou negativos dessas doenças e permitir que o periciando adquira capacidade para o trabalho?
- d) É possível fixar prazo mínimo para tratamento?
- e) A utilização regular de medicamentos é suficiente para o tratamento?

Advirto a parte autora que o não comparecimento à perícia implicará o julgamento do processo com as provas já produzidas.

Por fim, determino ao demandante que traga aos autos todos os documentos médicos de que dispõe (laudos, atestados, exames, etc.) e que não constem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como que apresente estes documentos ao médico-perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007063-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023535 - CARLOS ROBERTO BRESSANI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que não houve ratificação do recurso de apelação após o julgamento dos embargos de declaração, deixo de receber o recurso de apelação do réu (Súmula 418 do STJ).

0002002-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023117 - CICERO

PICOLLI (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

Intimem-se.

0008109-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023241 - LUCIA HELENA APARECIDA PINTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o alegado na petição anexada em 21/05/2014, apresente a parte autora os comprovantes originais das contribuições efetuadas com o código de pagamento 1929, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos.

0002842-10.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023512 - VALDIVINO DE OLIVEIRA MARIANO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do comunicado encaminhado pelo Juízo da Comarca de Casa Branca/PR, informando a designação de audiência para 21/08/2014, às 15 horas, perante aquele Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0001060-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315022309 - JOSE PAULO DE SOUZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo o recurso da parte requerida no efeito devolutivo. Não obstante, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, ressalvado caso de concessão de tutela, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0008139-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023522 - ENIO SANTO GARDENAL (SP319800 - OLÍVIO ZANETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que não consta dos autos que o autor esteja internado na presente data ou, ainda, que estará internado na data designada para realização da perícia judicial (14/07/2014), indefiro o pedido de realização da perícia no local requerido.

0004848-87.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023574 - ROSELI VIEIRA DE JESUS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, intime-se o perito judicial para entregar o laudo médico, conforme decisão anterior.

Intime-se.

0000316-07.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023520 - JOSE CARLOS POZO MUNHOZ (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho a decisão de recebimento do recurso por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

0007117-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023593 - CLEIDE ROZENDO NASCIMENTO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta contra a Fazenda Nacional, com objetivo de

obter a restituição de parte do valor do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre o montante que recebeu por ocasião de reclamação trabalhista julgada parcialmente procedente, em que o empregador foi condenado a ressarcir à parte autora o valor de R\$ 303.738,12.

Com o levantamento do valor, relata que houve a retenção do imposto de renda na fonte, na quantia de R\$ 55.225,75, insurgindo-se contra esta incidência que teria se dado de forma cumulativa, uma vez que entende que o imposto deveria ser pago mês a mês, ressaltando, ainda, que teria mês que haveria isenção.

Requer a restituição do valor de imposto de renda pago a maior pelo recebimento de verbas advindas de reclamação trabalhista.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Citada, a Fazenda Nacional alega, em preliminar, ausência de documentos que embasam o pedido, entendendo necessária a intimação da parte autora para que comprove a retenção do imposto de renda e a data em que ela ocorreu, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Razão assiste à Fazenda Nacional quando afirma que o processo não está devidamente instruído.

Verifico que a parte autora, apesar de juntar demonstrativo de apuração de IR (fl. 148), guia de retirada judicial (fl. 154), em que há determinação à instituição financeira para recolhimento do valor de R\$ 55.225,75 e o imposto de renda pessoa física ano calendário 2008, exercício 2009 (fl. 155), que indica como imposto devido o valor de R\$ 52.564,04, não comprovou a efetiva retenção/recolhimento do imposto de renda e a data em que teria ocorrido.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que comprove a efetiva retenção/recolhimento do imposto de renda e a data em que teria ocorrido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprido o determinado acima, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Após, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008108-75.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023543 - RIMES NOVAES (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Não há que se falar em prevenção, pois que o processo nº 00036017120144036315 distribuído perante a 1ª Vara do Juizado Especial foi extinto sem resolução do mérito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, pois o arquivo enviado está incompleto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se e intime-se.

0005078-03.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023414 - JOSE CARLOS DE MORAES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Oficie-se ao INSS para que, no prazo 30 (trinta) dias, comprove nos autos o cumprimento do acordo, com a respectiva averbação do período acordado em favor da parte autora.  
Cumpra-se.

0008106-08.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023571 - FERNANDO AUGUSTO RUIVO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, analisarei o pedido de antecipação da tutela.

0007235-12.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023597 - OSVALDO ACACIO DA SILVA BARRADAS (SP264182 - FABIANA FERREIRA VOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a petição do autor, concedo prazo suplementar até 30/07/2014 para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0005002-08.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023674 - MICHELE FERREIRA (SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008224-81.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023580 - MARIA DAS GRACAS FREITAS DO NASCIMENTO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0008089-69.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023405 - CRISTALINO DOS SANTOS FILHO (SP129199 - ELIANE LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

De acordo com o art. 286, do Código de Processo Civil (CPC), o pedido deve ser certo e determinado.

Assim, intime-se a parte autora para indicar, objetivamente, qual a data do requerimento administrativo que pretende utilizar para a concessão do benefício previdenciário, além da renda pretendida, bem como apresente, no mesmo prazo, os cálculos respectivos, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se o perito contábil sobre a impugnação da autora. Após tornem conclusos para ulteriores deliberações.**

**Intime-se.**

0002090-77.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023401 - ISMAEL GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008656-08.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023406 - HUMBERTO FERREIRA DA SILVA (SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0000977-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023390 - TAKECHI NISHIDA (SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro à CEF o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0002901-03.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023003 - ADEMIR

MARQUES PENTEADO (SP107275 - MAURICIO PRIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação da parte autora de que a renda mensal atual do seu benefício ainda não foi revista, reitere-se o ofício expedido ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal e comprove nos autos a efetivação da medida, conforme os cálculos do contador Judicial.

Cumpra-se. Oficie-se.

0006523-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023521 - MARCIO RODRIGUES LEITE (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação prestada pela empresa Auto Ônibus São João Ltda - CNPJ 71.445.555/0001-95 - Rua Venezuela, 715 - Jardim Lopes - Sorocaba - CEP 18025-190, de que a parte autora está afastada de suas atividades laborativas desde o dia 26/06/2013, oficie-se à mencionada empresa para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, os recolhimentos constantes dos sistemas oficiais de informação, em favor da parte autora, no período de outubro de 2013 a março de 2014.

Após a resposta, tornem os autos conclusos.

0008228-21.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023578 - PEDRO LUIS STEFANI (SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, no prazo de dez dias: a) cópia do CPF; b) cópia do RG; c) cópia de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.**

**Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).**

0000586-94.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023537 - JERSON MACIULEVICIUS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008367-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023444 - JOEL VIEIRA DA SILVA INOCENCIO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008584-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023606 - FLAVIO TADEU MARTINEZ (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008455-11.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023652 - JOSE VILSON DA SILVA SILVESTRE (SP335467 - KELLY DIANA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008368-55.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023443 - ALTAIR SANTANA DIAS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000176-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023540 - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008253-34.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023475 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008266-33.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023472 - IVAN DE ALMEIDA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008575-54.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023643 - VALTER SILVERIO (SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008427-43.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023439 - MOACIR GODOY FILHO (SP321065 - GEANE DA SILVA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008370-25.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023441 - JOSIAS

FORTES DO NASCIMENTO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008285-39.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023460 - CELSO ROSA DE OLIVEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008268-03.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023470 - LUCIMARI PEDROZO DOS SANTOS (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008350-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023449 - SUELI REGINA DOMINGUES (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008563-40.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023644 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA (SP225270D - FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008437-87.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023653 - ANTONINHO LOPES TENES (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)  
0008369-40.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023442 - ADMAR VIEIRA DA SILVA INOCENCIO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008273-25.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023467 - ERIVAN DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008329-58.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023458 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008465-55.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023626 - EVERALDO DE LIMA (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008339-05.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023452 - VALMIR APARECIDO BARELA (SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008357-26.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023446 - MARCO ANTONIO BARRETO DE SOUZA (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008553-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023647 - VALDIR DA FONSECA (SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008589-38.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023642 - DIMITRI HAJJ (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008557-33.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023646 - PATRICIA CAMPIONI MORAES (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008515-81.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023621 - MANOEL VIEIRA ALMADA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008271-55.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023469 - GISLAINE CECILIA TOSINI FERRAZ (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008583-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023607 - NELSON LISBOA DE LIMA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008286-24.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023459 - JOSE ALVES DE CARVALHO (SP272632 - DANIELA GAZETA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008574-69.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023609 - AMAURI SILVERIO JUNIOR (SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008371-10.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023440 - JOSE LUIZ

DIAS PIRES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008481-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023623 - ELISABETH BATISTA DE OLIVEIRA (SP265514 - TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008561-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023645 - PABLO HEIGI NAKAOKA SANTUCCI (SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008500-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023622 - ESDRAS RODRIGUES DE CAMARGO (SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008157-19.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023567 - ELOI DE OLIVEIRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008556-48.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023613 - REGINA CELIA HILARIO DE MORAES (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008550-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023615 - DIVINO APARECIDO DA CRUZ (SP225270D - FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0000497-71.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023538 - CELINA LEITE (SP312145 - LUCIANO CESAR DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008284-54.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023461 - SILAS BAETA DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008480-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023624 - GERALDO GRAHN (SP265514 - TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008279-32.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023463 - CLEBER ROGERIO DE OLIVEIRA (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008551-26.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023648 - MIGUEL VIDAL DOS SANTOS (SP225270D - FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008596-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023105 - INES DE FATIMA LATORRE HINSCHING (SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO, RS058719 - LUCIO LAUSER MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008454-26.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023629 - SILVIO LUIZ ALVES DA SILVA (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007392-48.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023346 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008559-03.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023612 - APARECIDA ROSA MARQUES (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008276-77.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023466 - EDIMAR JEAN DE OLIVEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008267-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023471 - JOSE ROBERTO ANTUNES POPST (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008331-28.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023457 - MARIA CLEUZA CONSTANTINO (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008277-62.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023465 - CARLOS DE FREITAS SOUZA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008335-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023454 - SOLANGE

TEJADA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008573-84.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023610 - ONIVALDO ADAO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008281-02.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023462 - CICERO JOSE DE BRITO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008249-94.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023476 - ANDRE LUCIO DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008242-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023477 - PAULO ROBERTO MONTEIRO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008363-33.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023445 - VANDERLEI ANTONIO PEREIRA (SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008342-57.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023451 - AUGUSTA DIETRICH (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008523-58.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023619 - PAULO AFONSO LADEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008588-53.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023604 - ALINE APARECIDA SIGNORINI HAJJ (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008461-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023627 - KETTY VIVIANE TEIXEIRA DA COSTA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008257-71.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023474 - JOAO MESSIAS CARDOSO DE SOUZA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008468-10.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023625 - MANOEL DOS ANJOS SANTOS (SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001211-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023536 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (SP306975D - TEÓFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008346-94.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023450 - LUIZ TASSO (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008272-40.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023468 - FRANCISCO WILSON DE SOUZA REBOUCAS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008475-02.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023650 - JOSE DE SOUZA LUIZ (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0000293-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023539 - MARCOS HERMENS ROZ BORGES (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008567-77.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023611 - DIORACI DOMINGOS VIEIRA DE CAMARGO (SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008599-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023641 - MARCELO ADAILTON BOM (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008487-16.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023649 - ELAINE GORROY (SP265514 - TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008901-14.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023603 - CLAUDINEI

BRISOLA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008278-47.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023464 - CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008469-92.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023651 - ADILSON SOARES DE CAMARGO (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008580-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023608 - GILSON SOARES DE ALMEIDA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008334-80.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023455 - OSCAR RAPOSA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008332-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023456 - ORLANDA LAURENTINA PIRES DE ALMEIDA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008552-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023614 - SAMUEL DIAS DOS SANTOS (SP225270D - FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008338-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023453 - LENON MOREIRA ANTUNES (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008585-98.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023605 - JORGE MARIANO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008264-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023473 - ARLINDA ROSA RAMOS (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008356-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023447 - LEONICE DA COSTA (SP240550 - AGNELO BOTTONE, SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008435-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023654 - JOSE BAPTISTA CAMARGO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790-DRA. MARIA HELENA PESCARINI)  
0008531-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023617 - ERICA EVANGELISTA COSTA DA SILVA (SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008460-33.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023628 - IVONE ARANHA QUINTANA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008354-71.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023448 - RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008546-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023616 - CARLOS VINICIUS MARINS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA, SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008521-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023620 - JAIME MACHADO (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0005461-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023428 - JOÃO LUIZ ALVES FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF/3ª anexado aos autos, intime-se o autor do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV expedida nos presentes autos referente aos valores atrasados.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se .

0000545-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023074 - MARIA IZABEL METROVINE DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Expeça-se a requisição de pequeno valor - RPV para pagamento das diferenças apuradas pelo Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

0008212-67.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023568 - JOSE NERI RIBEIRO FILHO (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008154-64.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023569 - NORBERTO HENRIQUE DE ANDRADE (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004698-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023588 - ANTONIO CARLOS PRADO (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001589-55.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023067 - FRANCISCA NUNES COSTA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que esclareça a divergência do cálculo apontada pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0001049-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023037 - JOVAINE DE GOES SABINO (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006657-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023033 - ELZA APARECIDA DE LOURDES TEIXEIRA SANTOS (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001817-98.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023433 - JOCELIA BERA QUEIROZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante da discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cálculo divergente.

Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0008239-26.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023242 - DJALMA MAURICIO MARQUES (SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dado o tempo decorrido, expeca-se ofício precatório no valor total da condenação em favor do autor, assim como expeça-se RPV do valor de 10% da condenação a título de honorários advocatícios.

0007966-71.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023379 - EVANDRO RAMOS OLIVEIRA (SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES, SP320080 - DANIEL COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que o processo nº 0008280-17.2014.4.03.6315 foi julgado extinto em razão de litispendência, visto que foi ajuizado posteriormente a este, cumpra a parte autora a determinação contida nodespacho anteriormente proferido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se e intime-se.

0005230-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023586 - MARIA MARGARIDA GUIMARAES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro ao autor prazo suplementar improrrogável de dez dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

0002988-56.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023168 - SEBASTIAO DE ARAUJO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos suspendo o processo por 30 (trinta) dias para a regularização do pólo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma da legislação civil, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos das seguintes cópias: RG, CPF e do comprovante de endereço atual de cada um, bem como a certidão de óbito da parte autora integral (frente e verso), carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, se o caso, além de procuração ad judicium original.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo|.

Intime-se.

0000158-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023377 - LUIZ BENEDITO RIBEIRO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2014 às 15:20hs. Publique-se e intime-se.

0006102-32.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023501 - SALVADOR GARCIA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Excepcionalmente, defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004734-51.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023544 - NEUZA DE FATIMA VAZ SEBASTIAO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a sentença proferida nos autos, sem resolução do mérito, resta prejudicado o pedido do réu.

Intime-se. Após retornem os autos ao arquivo.

0001534-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023591 - JOSE ALVES (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de aditamento à inicial, anexada aos autos em 23/05/2014.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003178-48.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023432 - JOSE RAIMUNDO DE QUEIROZ MELLO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a parte autora comprovou a impossibilidade de acostar a certidão de tempo de serviço do Estado de São Paulo.

Oficie-se o Governo do Estado de São Paulo a fim de encaminhar a certidão de tempo de serviço do período de 03/10/2000 a 26/06/2001, bem como esclarecer se tal período foi utilizado na concessão de benefício em regime próprio, no prazo de 15 dias.

0007413-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023160 - EZEQUIEL APARECIDO FIRMINO DINIZ (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) DEMETRIOS FIRMINO BURIGUEL (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido da parte autora com base no art. 47, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se a determinação anterior no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0000444-90.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023500 - FATIMA DE JESUS SILVA (SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte.

Realizou pedido administrativo em 06/08/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de parecer contrário da perícia.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pleiteia benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai, Domingos Batista de Moura, ocorrido em 25/07/2012, ao argumento de que é inválida para o trabalho.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

A parte autora comprovou ser filha do segurado, pelos documentos anexados aos autos virtuais.

Quanto a qualidade de segurado do falecido, restou comprovada, haja vista que percebia uma aposentadoria por invalidez desde 1994 até a data do óbito.

A questão controvertida diz respeito à comprovação da condição de invalidez antes do óbito do segurado, indispensável à concessão do benefício pleiteado, vez que possui mais de 21 anos de idade.

O perito médico informou:

“A pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, exceto discreto déficit intelectual, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica.”

E, concluiu: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da

vida diária”

Segundo pesquisa do sistema CNIS, a autora teve vínculo empregatício de 12/03/2008 a 10/07/2008, 29/07/2008 a 11/09/2008, 14/08/2013 a 03/2014.

Dessa forma, seu déficit intelectual não impede a autora de exercer sua atividade laborativa.

Vale ressaltar que para ser concedido o benefício de pensão por morte ao filho inválido, a incapacidade deve ser TOTAL e PERMANENTE, situação essa que não se caracteriza no caso em tela, diante da conclusão do perito judicial.

Desse modo, a parte autora não faz jus à concessão pleiteada.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários, já que incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

0007691-59.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023409 - LEONIDES MENDES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando a existência de documentos em nome do avô Izac relativo a propriedade rural de 1962.

Designo audiência de instrução e julgamento para 17/07/2014 às 14:20 horas.

0008292-31.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023576 - EDINILSON JOSE FELIZARDO (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Cumprida a determinação acima, analisarei o pedido de antecipação da tutela.

0002392-04.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023416 - ONELIA PINOTTI DE ALMEIDA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Outrossim, oficie-se ao INSS para que revise a renda mensal do benefício da parte autora, conforme os cálculos do Contador Judicial.

Intimem-se.

0006848-60.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023407 - MARIA LIECE DOS SANTOS (SP213769 - OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.**

**Intimem-se.**

0000852-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023396 - ELOIZA DE CAMPOS VENANCIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000816-73.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023397 - MARIA ELISA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAJANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001466-86.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023177 - SANTA DE FATIMA COVRE MENESES (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001113-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023178 - LEONORA ROSALVO BELARMINO FINETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001132-86.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023395 - ALESSANDRO ROCHEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008745-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315022979 - ISAAC LEITE DE MORAES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005289-73.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315022985 - FRANCINE APARECIDA POLI (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007556-47.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315022981 - MARIA TEODORA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007371-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023415 - MARIA DO CARMO CASANOVA SOARES (SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006207-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315022983 - PERCY DE SOUZA JUNIOR (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008378-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315022980 - JOSE CLAUDIO AUGUSTO JUNIOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009200-93.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023394 - ISMENI MARQUES DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009459-64.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023392 - ARLINDO PORFIRIO DA SILVA JUNIOR (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI, SP315816 - ANNA LIGIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008976-58.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315022977 - LUIZ ROBERTO CARLETTI DE ANDRADE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000975-79.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023179 - MARIA JOSE DE SOUZA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005481-35.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315022984 - SUZANA OLIVEIRA DAMACENO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0008111-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023546 - ERICA CRISTIANE NIGRO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008143-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023570 - MOACIR FRANCISCO DE ASSIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium devidamente datada, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Junte o autor, no prazo de dez dias: a) procuração ad judicium; b) cópia do CPF; c) cópia do RG; d) cópia integral da CTPS; e) cópia de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

0008325-21.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023479 - ORLANDO DE BRITO NETO (SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008287-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023480 - VERA LUCIA DO AMARAL (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0005035-95.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023169 - LURDINHA MARQUES BRANDAO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que, por um lapso, a data anteriormente agendada para a realização da perícia médica não constou da publicação da ata de distribuição do processo, redesigno a perícia médica, a ser realizada nas dependências deste Fórum, para o dia 01/08/2014, às 08h30min, com ortopedista Dr. Jonas Aparecido Borracini.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

**Antes do encaminhamento do precatório para o Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora/executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido §9º, sob pena de perda do direito de abatimento.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.**

**Intimem-se.**

0014824-31.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023418 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014881-83.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023417 - JOÃO BOSCO

VITORIANO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0008899-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023602 - RENATO DANTAS NASCIMENTO (SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium sem rasuras, sob pena de extinção do processo.

0007248-74.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023523 - DONIZETE FRANCELINO DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que já existe perícia agendada para o dia 13/06/2014, às 15:30 horas, aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

**Intime-se.**

0000625-28.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023170 - LEANDRO JOSE DA SILVA (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0004838-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023112 - MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0002634-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023171 - NILSE ANTONIA DONEGA GREGORIO (SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0000437-35.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023113 - GIUBERLANDO PEREIRA GUIMARAES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0003286-43.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023172 - EDNA REIS DO NASCIMENTO (SP085870 - ROSANA VILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0005334-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315023090 - DURVAL DELLA TORRE (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A fim de agilizar o pagamento dos valores devidos à parte autora, diante da morosidade administrativa e considerando o disposto na portaria 219/2012 do Ministério da Fazenda determinando a não impugnação de execuções cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00, determino a intimação da parte autora para apresentar memorial descritivo de cálculo com os valores devidos de acordo com o decidido nos autos. Após, intime-se a União para manifestar-se no prazo de 10 dias sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001523-41.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023487 - VALDELICE MARIA BRUNHERA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições adversas.

Realizou pedido em 26/08/2009 oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.652.501-3.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na SECRETARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no período de 18/10/1988 a 26/08/2009.
2. A revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo realizado em 26/08/2009(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação sustentando que a função que a parte autora exercia (atendente) não permite o reconhecimento da atividade como especial tendo em vista que não tinha contato direto, de forma habitual e permanente, com germes infecciosos, doentes ou materiais infecto-contagiantes, razão pela qual pugna pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a SECRETARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no período de 18/10/1988 a 26/08/2009.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora (fls. 29/30).

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais

o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa SECRETARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 18/10/1988 a 26/08/2009) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 29/30 dos autos virtuais, datados de 11/08/2009, informa que a parte autora exerceu a função “atendente”, no setor “ambulatorio”. No campo da descrição das atividades consta que a parte desenvolvia as seguintes tarefas:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente biológico “vírus, bactérias, etc”.

Não obstante o PPP atestar que havia exposição ao referido agente biológico, na hipótese em apreço não há como reconhecer que a parte autora efetivamente trabalhava sob condições especiais, na medida em que pelo que se depreende das atividades exercidas fica demonstrado que a mesma não mantinha contato direto, de forma habitual e permanente, com germes infecciosos ou parasitários humanos, consoante prevê o item 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto 83.080/79.

Desta forma não reconheço como especial o período de 18/10/1988 a 26/08/2009.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial de 18/10/1988 a 26/08/2009 e, por consequência, o pedido de revisão do benefício formulado pela parte autora VALDELICE MARIA BRUNHERA.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Publicada e Registrada em audiência. NADA MAIS.

0000610-25.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023498 - THEREZA FELIZARDO ROSA (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Inclusive, após petição de manifestação da parte autora, foi elaborado em 10/04/2014 laudo médico complementar de esclarecimento, no qual foram ratificadas as conclusões do laudo inicial pelo perito judicial, conforme segue: “Não havia sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ter sido constatados naquela perícia, que impedissem o desempenho do trabalho habitual da periciada; E que a incapacidade laborativa é classificada como a impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de uma atividade específica, em conseqüência de alterações provocadas por doença ou acidente, para a qual o Periciado estava previamente habilitado e em exercício; A simples

existência de doença ou lesão não caracteriza incapacidade laborativa. Os novos documentos médicos juntados aos autos virtuais anexados a petição de impugnação, levada a efeito pela parte autora, em nada alteram o raciocínio e conclusões periciais anteriormente firmadas”.(negritei)

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal Cível, afastado preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.**

**Julgo improcedente o pedido, com o que resolvo o mérito do processo. (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil)**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0007577-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018099 - MADALENA DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005543-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018101 - CARLOS PEREIRA VERA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002506-06.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023534 - FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Inclusive, após petição de manifestação da parte autora, foi elaborado em 19/02/2014 laudo médico complementar de esclarecimento, no qual foram ratificadas as conclusões do laudo inicial pelo perito judicial, conforme segue: “Não havia quando da realização do exame medico pericial, sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que impedissem o desempenho de atividades profissionais remuneradas; Não se observou impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de atividades remuneradas. Esclarecemos que a conclusão e o raciocínio pericial foram baseados na análise cuidadosa de todos os elementos constantes nos autos, associada a historia clínica do paciente (anamnese), ao exame físico especializado realizado durante o exame pericial, somados aos exames complementares e atestados médicos trazidos a esta perícia. Lembramos que a incapacidade laborativa é classificada como a impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de uma atividade específica, em consequência de alterações provocadas por doença ou acidente, para a qual o Periciado estava previamente habilitado e em exercício; A simples existência de doença ou lesão não caracteriza incapacidade laborativa. Lembramos também que por definição auxílio-doença se caracteriza por ser um benefício previdenciário de curta duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária e não da mera existência de doença”.(negritei)

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006450-50.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023506 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora, em síntese, **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. **NADA MAIS.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.**

**Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.**

**Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.**

0007439-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023572 - SANTINO JOSE BRANDAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006851-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023556 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEME (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005193-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023499 - ELI PIRES MACHADO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0000975-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019076 - ROQUE DA SILVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.**

**Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.**

**Produzida prova pericial.**

**As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.**

**As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.**

**Passo à análise do mérito.**

**A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:**

**“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.**

**Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.**

**A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:**

**“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.**

**A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.**

**A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.**

**A perícia concluiu que a parte autora, em síntese, NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

**Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.**

**Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.**

**Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.**

0004946-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023505 - MARINEUSA FELICIANO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001572-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023509 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO VENTURA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003252-68.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023513 - MARLENE APARECIDA ALVES (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001140-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023515 - SELMA BERTOCO DE MORAES (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por

invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Inclusive, após petição de manifestação da parte autora, foi elaborado em 23/04/2014 laudo médico complementar de esclarecimento, no qual foram ratificadas as conclusões do laudo inicial pelo perito judicial,

conforme segue: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da autora”. Ressaltamos que a incapacidade laborativa é classificada como a impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de uma atividade específica, em consequência de alterações provocadas por doença ou acidente, para a qual o Periciado estava previamente habilitado e em exercício; A simples existência de doença ou lesão não caracteriza incapacidade laborativa”.(negritei)

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002954-76.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023511 - SAUL DE QUEIROZ FILHO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora, em síntese, NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004724-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023519 - ROSANGELA APARECIDA MACHADO SOARES (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora, em síntese, NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial

juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002860-65.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023493 - VANIA REGINA BRANCO (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida

em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia médico-judicial realizada com perito Psiquiatra concluiu que a parte autora, em síntese, NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, nos seguintes termos: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária”.

Em 25/10/2013, por meio de novo laudo, concluiu-se, novamente, que a parte autora não possui incapacidade para o trabalho.

Inclusive, após petição de manifestação da parte autora, foi elaborado laudo médico complementar de esclarecimento, no qual foram ratificadas as conclusões do laudo inicial pelo perito judicial, conforme segue: “A medida da acuidade visual pode ser feita de diversas maneiras, utilizando a tabela de Snellen, de Wecker ou ainda a eficiência visual em percentagem. A autora apresenta no olho direito 0,5 de visão, ou seja, segundo a tabela de Wecker esta é sua acuidade visual. Se fossemos medir sua acuidade visual segundo a tabela de Snellen, o equivalente de visão seria 20/40. Se fossemos ainda medir sua acuidade visual segundo a eficiência visual em percentagem, o percentil correto seria 83,6% (esclarecimento 2). Para que a autora apresente-se 50% de visão no olho direito, sua acuidade visual deveria ser, segundo Snellen, algo entre 20/80 e 20/100, e ainda, segundo Wecker, 0,25 e 0,2. Já no olho esquerdo, sua acuidade visual é de 0,05 segundo Wecker, 20/400 segundo Snellen ou 10% de eficiência visual. Porém, vale salientar que mesmo que sua visão do olho direito tivesse a eficiência de 50%, ainda assim a autora não seria legalmente cega deste olho (esclarecimento 3). Segundo consta em seu prontuário do Hospital oftalmológico de Sorocaba, sua acuidade visual em março de 2013, no olho direito, é de 20/20, ou seja, 100% de eficiência visual. Conclui-se que não há qualquer contrariedade em relação ao exame físico, quantidade de visão e classificação quanto à deficiência visual”. (negritei)

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado

eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000792-45.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023436 - VALDEMIR APARECIDO SARDANHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições adversas, alteração do coeficiente de cálculo e a majoração da renda mensal inicial. Realizou pedido em 11/08/2011(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.186.914-7, cuja DIB data de 11/08/2011, deferido em 19/09/2011(DDB). Pretende, em síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.  
Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com a empresa De Villatte Industrial Ltda. (de 03/09/1986 a 11/10/1987, de 20/01/1988 a 06/10/1998, de 28/06/2004 a 31/07/2005 e de 02/08/2006 a 29/09/2010), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora e cópia parcial de PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

Nos períodos trabalhados na empresa De Villatte Industrial Ltda. (de 03/09/1986 a 11/10/1987, de 20/01/1988 a 06/10/1998, de 28/06/2004 a 31/07/2005 e de 02/08/2006 a 29/09/2010), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 27/30 dos autos virtuais, datado de 05/10/2010, informa que a parte autora exerceu as funções/setores:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído:

As funções de “ajudante de fundição, ajudante B, ajudante A, operador de máquinas C, operador de máquina B, moldador C, faxineiro C, operador de máquinas pleno” não estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

No tocante a função de ajudante de fundição, é possível o reconhecimento da função por aplicação analógica à função de fundidor que estava elencada nos anexos do Decreto 83.080/79 sob os códigos 2.5.1 (Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas - aciarias, fundições de ferro e metais não-ferrosos, laminações - forneiros, mãos de fornos, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores).

No entanto, para ser considerado especial os Decretos exigem que a função seja desempenhada em empresas cuja natureza jurídica seja uma das elencadas: Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas.

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de fundidor e, no caso dos autos de forma análoga a função de ajudante de fundição, está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade em empresas cuja atividade se coadune com as elencadas acima.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida nas empresas elencadas na legislação.

No caso dos autos, possível identificar que se trata de indústria metalúrgica.

Destarte, é possível o reconhecimento do período em razão da função desenvolvida.

Exercendo atividade que por analogia equipara-se à atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, presentes os documentos essenciais para a identificação da referida atividade, a parte autora faz jus ao seu reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos de 03/09/1986 a 11/10/1987, de 20/01/1988 a 30/06/1989.

No tocante às demais funções, necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a Súmula 32 da TNU, revisada em 23/11/2011, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial nos interregnos de 28/06/2004 a 31/07/2005 e de 02/08/2006 a 29/09/2010.

Relativamente ao período de 01/07/1989 a 06/10/1998, não há indicação de exposição a agentes nocivos no documento colacionado aos autos.

Assim, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade nos referidos interregnos.

Ressalve-se, por fim, que o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, colacionado aos autos não se encontra na íntegra, assim não pode ser levado em consideração.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Alterando entendimento anterior deste Juízo, deve-se considerar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.**

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao

regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).

6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.

7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.

8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, apenas atesta a ocorrência deste fato.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais na empresa De Villatte Industrial Ltda. (de 03/09/1986 a 11/10/1987, de 20/01/1988 a 30/06/1989, de 28/06/2004 a 31/07/2005 e de 02/08/2006 a 29/09/2010).

Passo a examinar a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, efetuados com base na CTPS anexada aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (11/08/2011), a parte autora possui um total de tempo de contribuição correspondente 36 anos e 11 dias.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 100% (cem por cento).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedidode reconhecimento da especialidade da atividade no interregno trabalhado na empresa De Villatte Industrial Ltda. (de 01/07/1989 a 06/10/1998), em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, VALDEMIR APARECIDO SARDANHA, para:

1. Reconhecer como especial os períodos trabalhados na empresa De Villatte Industrial Ltda. (de 03/09/1986 a 11/10/1987, de 20/01/1988 a 30/06/1989, de 28/06/2004 a 31/07/2005 e de 02/08/2006 a 29/09/2010);
  - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
  2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.186.914-7) para 100% (cem por cento);
    - 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$696,36;
    - 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$2.201,75, para a competência de abril de 2014;
    - 2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de abril de 2014. Totalizam R\$3.783,72. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006863-63.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023541 - GERALDO AGUINALDO DE PAIVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal, afastado a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez por fatos ocorridos até a data do laudo pericial.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 13/09/2013 - data do requerimento administrativo. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91.

A parte autora permanecerá em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a cargo do INSS.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/05/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente

medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Imponho à parte autora a obrigação de se submeter à revisão periódica (art. 71, caput, da Lei 8.212/91), bem como aos procedimentos descritos no art. 101, da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004319-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023559 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e declaro que os períodos de 08/08/1977 a 28/10/1985, 07/11/1985 a 20/02/1995 e de 01/03/1995 a 17/07/2012, foram trabalhados em condições especiais, pelo que condene o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.682.339-6) em aposentadoria especial, tendo como data de início de benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (19/09/2012).

Nos termos do parecer da contadoria, declaro que a RMI - Renda Mensal Inicial corresponde a R\$ 3.635,84 (três mil seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e a RMA - Renda Mensal Atual a R\$ 3.939,68 (três mil novecentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), para a competência de 04/2014, com DIP - Data de Início de Pagamento em 01/05/2014.

Condene o demandado a pagar a quantia de R\$ 26.888,27 (vinte e seis mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), referente à diferenças das prestações em atraso, até a competência de 04/2014, descontados os valores recebidos pela parte autora através do NB 42/159.682.339-6, nos termos do parecer da Contadoria. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de conceder a aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/05/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001573-33.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023585 - CARLOS ROBERTO FERNANDES MAUAD (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 14/11/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na condição de empregada em períodos descontínuos entre 03/01/1973 e 30/11/1982. Possui contribuições na condição de contribuinte individual, também em períodos descontínuos, entre 02/1982 a 05/2013, os dois últimos períodos compreendidos entre 09/1999 a 12/2000 e de 03/2012 a 05/2013, portanto, quando da realização da perícia em 13/03/2014, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão essencial (primária); Sequelas neuro-motoras de AVC e Tendinopatias nos ombros e joelhos.

O perito médico judicial relatou, precisamente no item Discussão que: “O periciado se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, em decorrência da associação de patologias degenerativas e inflamatórias ortopédicas e distúrbios neuromotores, decorrente de um AVCI sofrido em 2000, mas não apresenta em princípio incapacidade permanente e/ou definitiva”.

Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (13/03/2014), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, CARLOS ROBERTO FERNANDES MAUAD, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 13/03/2014

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (13/03/2014), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 13/03/2014.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007995-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315016730 - MARIA DOMINGUES (SP279682 - SÔNIA IZABEL DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de anulação do débito fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC.

Julgo parcialmente procedente o pedido para: a) cancelar o protesto da CDA 80 6 11 092446-0; b) condenar a UNIÃO a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O valor da indenização será corrigido a partir da data da sentença (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será calculada pelo INPC/IBGE e deverá incidir até o efetivo pagamento. Os juros de mora são devidos no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e incidirão até a data da expedição da requisição de pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela e determino a expedição de ofício ao 1º Cartório de Protestos de Votorantim/SP que promova o cancelamento do protesto da CDA 80 6 11 092446-0 sem ônus para a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se, ainda, o Serviço Central de Proteção ao Crédito da Associação Comercial de São Paulo para baixar a inscrição referente à CDA objeto da lide, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000931-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023482 - MARCIO NUNES FREITAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa em 28/11/2012(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende, em síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com as empresas Alberflex Indústria de Móveis Ltda. (de 06/03/1997 a 07/08/2009) e Valmar Comércio de Grades Metálicas Ltda. EPP (de 01/06/2010 a 27/08/2012), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas empregadoras.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda. (de 06/03/1997 a 07/08/2009), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 37/38 dos autos virtuais, datado de 31/03/2010, informa que a parte autora exerceu as funções/setores:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído:

E, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 39/40 dos autos virtuais, datado de 31/03/2010, informa que a parte autora exerceu a função/setor:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído:

As funções de “ajudante serviços gerais, operador B, operador A, preparador de máquina e líder equipe prensas mecânica I” não estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a Súmula 32 da TNU, revisada em 23/11/2011, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais no interregno de 18/11/2003 a 07/08/2009.

No período trabalhado na empresa Valmar Comércio de Grades Metálicas Ltda. EPP (de 01/06/2010 a 27/08/2012), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 41/42 dos autos virtuais, datado de 27/08/2012, informa que a parte autora exerceu as funções/setores:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído:

As funções de “ajudante geral e operador de máquinas” não estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Consoante já mencionado, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar os PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários dos períodos que quer ver reconhecido como especiais.

Alterando entendimento anterior deste Juízo, deve-se considerar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.**

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).

5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).

6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.

7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.

8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, os PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados em Juízo, estão devidamente preenchidos, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

O fato de os PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, apenas atesta a ocorrência deste fato.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, a exemplo da decisão infra transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas" (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais nas empresas Alberflex Indústria de Móveis Ltda. (de 18/11/2003 a 07/08/2009) e Valmar Comércio de Grades Metálicas Ltda. EPP (de 01/06/2010 a 27/08/2012).

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo (28/11/2012), um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 20 anos, 11 meses e 15 dias.

Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Não preenchendo os requisitos necessários, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (28/11/2012).

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, efetuados com base na CTPS anexada aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (28/11/2012), a parte autora possui um total de tempo de contribuição correspondente 36 anos, 03 meses e 16 dias.

Este total de tempo de contribuição é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2012, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (28/11/2012), por 334 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

integral a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2012).

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedidode reconhecimento da especialidade da atividade no interregno trabalhado na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda. (de 06/03/1997 a 17/11/2003), em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conseqüentemente, julgo IMPROCEDENTE o pedidode concessão de aposentadoria especial, em razão da não implementação dos requisitos necessárioe, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARCIO NUNES FREITAS, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos trabalhados nas empresas Alberflex Indústria de Móveis Ltda. (de 18/11/2003 a 07/08/2009) e Valmar Comércio de Grades Metálicas Ltda. EPP (de 01/06/2010 a 27/08/2012);
  - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
  - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (28/11/2012);
  - 2.2 A RMI corresponde a R\$1.481,03;
  - 2.3 A RMA corresponde a R\$1.583,37, para a competência de abril de 2014;
  - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de abril de 2014. Totalizam R\$30.203,13. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000907-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023426 - NILTON PEREIRA CARDOSO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial ou, alternativamente, majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período trabalhado em condições adversas, alteração do coeficiente de cálculo e a majoração da renda mensal inicial.

Realizou pedido em 30/05/2012(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.579.747-0, cuja DIB data de 30/05/2012, deferido em 19/06/2012(DDB). Alega na inicial que exerceu atividades sob condições especiais:

Pretende, em síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.  
Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois,

versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa HDL da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda. (de 06/03/1997 a 30/05/2012 - data do requerimento administrativo), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa HDL da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda. (de 06/03/1997 a 30/05/2012 - data do requerimento administrativo), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 52/53 dos autos virtuais, datado de 24/11/2011, informa que a parte autora exerceu a função/setor:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes:

A função de “Prep. Torno Automático” não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a Súmula 32 da TNU, revisada em 23/11/2011, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 18/11/2003 a 24/11/2011 - data de elaboração do documento colacionado aos autos.

Relativamente ao período de 25/11/2011 a 30/05/2012, não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O formulário de informação de e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

No presente caso, não foram juntados aos autos virtuais os referidos documentos.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento do período de 25/11/2011 a 30/05/2012.

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Alterando entendimento anterior deste Juízo, deve-se considerar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de

agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.
7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, apenas atesta a ocorrência deste fato.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, a exemplo

da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais na empresa HDL da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda. (de 18/11/2003 a 24/11/2011 - data de elaboração do documento colacionado aos autos).

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, o período especial reconhecido em Juízo nesta ação judicial e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (30/05/2012), um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 18 anos e 09 dias.

Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Não preenchidos os requisitos necessários, não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Passo a examinar a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, efetuados com base na CTPS anexada aos autos,

nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (30/05/2012), a parte autora possui um total de tempo de contribuição correspondente 42 anos, 06 meses e 03 dias.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 100% (cem por cento).  
Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedidode reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos trabalhados na empresa HDL da Amazônia Indústria Eletrônia Ltda. (de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 25/11/2011 a 30/05/2012), em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, consequentemente, julgo IMPROCEDENTE o pedidode conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em razão da não implementação dos requisitos necessárioe, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, NILTON PEREIRA CARDOSO, para:

1. Reconhecer como especial o período trabalhado na empresa HDL da Amazônia Indústria Eletrônia Ltda. (de 18/11/2003 a 24/11/2011 - data de elaboração do documento colacionado aos autos);
  - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.579.747-0) para 100% (cem por cento);
  - 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$1.638,18;
  - 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$1.805,17, para a competência de abril de 2014;
  - 2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de abril de 2014. Totalizam R\$3.793,13. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000291-57.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023245 - MARIA APARECIDA CARVALHO STANIZIO (SP262043 - EDSON RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal, afastado preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez por fatos ocorridos até a data do laudo pericial.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para conceder o benefício de auxílio-doença nº 603.227.002-9 à parte autora a partir de 23/10/2013 - dia seguinte à data de cessação, até 22/12/2013 - dia anterior à data de retorno ao trabalho.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008689-27.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023011 - REGIANE APARECIDA DO NASCIMENTO (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 20/11/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual entre 11/2003 a 02/2004 e de 03/2013 a 11/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 09/11/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta "Mielopatia de coluna torácica", o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 09/11/2013, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de 20/11/2013, conforme pedido, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, REGIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 20/11/2013

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/05/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 04/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006580-40.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023423 - ANGELA APARECIDA SANTIAGO (SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família.

Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e requereu a improcedência da demanda quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, afasto a afirmação de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba, eis que a parte autora reside em município da competência deste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, considerando que houve requerimento administrativo formulado em 10/10/2012, indeferido pelo INSS.

Com efeito, segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, nas ações em que a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando que a parte autora requer o pagamento de benefício no valor de um salário mínimo, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), acrescida do valor dos atrasados alcança montante inferior a 60 salários mínimos. Nesse diapasão, afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 10/10/2012 e ação foi interposta em 17/10/2013, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade).

Por sua vez, o §10 do mesmo artigo 20, dispõe: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

A médica perita deste Juízo constatou por meio de perícia médica que a parte autora é portadora de “epilepsia em tratamento clínico para ajuste terapêutico medicamentoso”.

Atesta a expert que a parte autora possui impedimento de natureza física que pode obstruir de forma total e temporariamente a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Assim sendo, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido, restando configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o Plenário do E. STF, por maioria de votos, no julgamento da Reclamação nº 4.374 realizado na sessão de julgamento em 18/04/2013, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, eis que referido critério não é absoluto e encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade diante da “ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).”

Desse modo, ante a decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência socioeconômica, sopesando a edição de leis que estabeleceram critérios mais favoráveis para concessão de outros benefícios governamentais de caráter assistencial.

Realizou-se visita domiciliar e estudo social a fim de se apurar a condição de hipossuficiência socioeconômica da parte autora.

No presente caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora reside com seu filho, Rafael Aparecido Santiago (16 anos).

Contudo, a parte autora não exerce atividade laborativa, apenas efetua limpeza quinzenal numa instituição espírita em troca de cesta básica.

A residência consiste num único cômodo construído em alvenaria, com telhas de fibrocimento e piso cimentado situado num terreno com três residências precárias alugado pela mãe da autora por R\$ 450,00. O mobiliário e eletrodoméstico são precários: uma cama, guarda roupa, fogão, armário e televisor. Considerando a existência de uma única cama, a autora dorme num colchonete no chão.

A mãe da autora reside numa das residências e a outra é habitada pelo irmão Lourival Aparecido Santiago, que é casado e auxilia no pagamento das contas de água e energia elétrica.

Ante as considerações acima, entendo que a mãe da autora, Ana Aparecida Santiago e o filho da autora, Lucas Felipe Santiago, integram o núcleo familiar da autora, que depende economicamente da genitora.

Impende ressaltar que o imóvel destinado à residência da autora sequer possui banheiro, o que corrobora com a

alteração do núcleo familiar, sendo o cômodo reservado para a moradia da autora mera extensão da casa da genitora.

A mãe da parte autora obteve benefício assistencial de amparo à pessoa idosa cujo valor é destinado à sobrevivência do núcleo familiar.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Nesse diapasão, o valor de um salário mínimo do benefício assistencial auferido pela mãe da autora deve ser excluído do cômputo da renda do núcleo familiar, nos termos do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 combinado com o artigo 7º da Constituição Federal.

No que tange ao filho Lucas Felipe Santiago, verifico que à época do requerimento administrativo (10/10/2012), sua renda média era de R\$ 868,86 (considerando a renda de outubro a dezembro de 2012).

Assim sendo, a renda per capita familiar é de R\$ 289,62 (duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), portanto, valor inferior parâmetro de até ½ salário mínimo estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar.

Importante destacar, ainda, que a genitora da autora passou a receber o benefício assistencial somente em 09/11/2013, dessa forma, a renda per capita familiar era inferior ao acima estipulado no momento do requerimento administrativo.

Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ANGELA APARECIDA SANTIAGO, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), na competência de 04/2014, com DIB em 10/10/2012 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/05/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei nº 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 10/10/2012 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 13.796,03 (treze mil, setecentos e noventa e seis reais e três centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0003486-84.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023421 - MANOEL DIAS FERNANDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família.

Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e requereu a improcedência da demanda quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a afirmação de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba, eis que a parte autora reside em município da competência deste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, considerando que houve requerimento administrativo formulado em 25/04/2013, indeferido pelo INSS.

Com efeito, segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, nas ações em que a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando que a parte autora requer o pagamento de benefício no valor de um salário mínimo, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), acrescida do valor dos atrasados alcança montante inferior a 60 salários mínimos. Nesse diapasão, afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 25/04/2013 e ação foi interposta em 03/06/2013, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade).

Por sua vez, o §10 do mesmo artigo 20, dispõe: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

A médica perita deste Juízo constatou por meio de perícia médica que a parte autora é portadora de “Cegueira do olho esquerdo por descolamento de retina”.

Atesta a expert que a parte autora possui impedimento de natureza física que pode obstruir de forma total e permanentemente a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Ademais, de acordo com o laudo socioeconômico, o autor encontra-se internado em Clínica de Recuperação JCSA, instituição destinada à recuperação de pacientes dependentes químicos e alcoólatras há cerca de 02 (dois) anos.

Assim sendo, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido, restando configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o Plenário do E. STF, por maioria de votos, no julgamento da Reclamação nº 4.374 realizado na sessão de julgamento em 18/04/2013, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, eis que referido critério não é absoluto e encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade diante da “ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).”

Desse modo, ante a decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência socioeconômica, sopesando a edição de leis que estabeleceram critérios mais favoráveis para concessão de outros benefícios governamentais de caráter assistencial.

Realizou-se visita domiciliar e estudo social a fim de se apurar a condição de hipossuficiência socioeconômica da parte autora.

No presente caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora encontra-se internado em clínica de reabilitação há 02 anos. Aludida instituição é mantida por várias instituições religiosas e o espaço no qual funciona a clínica foi cedido por um empresário de Votorantim. Cerca de 20% dos internos contribuem com R\$ 150,00 mensais.

O autor há mais de 20 anos conviveu em união estável e teve duas filhas, contudo, após a separação, não manteve contato com as filhas. Informa que viveu nas ruas durante 10 anos praticando mendicância.

O autor não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é inexistente, com o que configura, desse modo, a situação de vulnerabilidade social vivenciada pela parte autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a MANOEL DIAS FERNANDES, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), na competência de 04/2014, com DIB em 25/04/2013 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/05/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei nº 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 25/04/2013 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 9.069,31 (nove mil e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0002284-38.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023250 - LUIZ CARLOS PEDROSO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 25/10/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possuiu várias contribuições e dentre as últimas 25/10/2010 a 08/2013, além de benefício por incapacidade de 17/08/2013 a 13/11/2013, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde 10/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde 10/2013. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 602.965.201-3 a partir o dia seguinte à cessação (14/11/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 602.965.201-3 a partir o dia seguinte à cessação (14/11/2013), à parte autora, LUIZ CARLOS PEDROSO.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/05/2014, cabendo a Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão de acordo a Resolucao 267/2013 CJF.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0005775-87.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023425 - MARIA ALICE CAMPOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família.

Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e requereu a improcedência da demanda quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a afirmação de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba, eis que a parte autora reside em município da competência deste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme

prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, considerando que houve requerimento administrativo formulado em 01/07/2013, indeferido pelo INSS.

Com efeito, segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, nas ações em que a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando que a parte autora requer o pagamento de benefício no valor de um salário mínimo, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), acrescida do valor dos atrasados alcança montante inferior a 60 salários mínimos. Nesse diapasão, afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 01/07/2013 e ação foi interposta em 16/09/2013, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) possuir deficiência definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

Por sua vez, o §10 do citado artigo 20, dispõe: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

O médico perito deste Juízo atestou por meio de exame clínico que a parte autora é portadora de “Gonartrose (artrose do joelho)”.

Atesta o expert que a parte autora possui impedimento de natureza física que pode obstruir de forma parcial e temporariamente para as atividades laborais habituais da autora (faxineira autônoma).

Conclui que restou prejudicado a questão referente ao impedimento de forma plena e efetiva participação da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como que a incapacidade estará presente até a realização do procedimento cirúrgico ortopédico especializado indicado, acrescido do competente tempo de recuperação pós-operatório.

Entretanto, entendo que diante da conclusão pericial quanto à necessidade de realização do procedimento cirúrgico, aliado à idade e ao nível de escolaridade da parte autora, entendo que a autora encontra-se impedida de forma plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como que a incapacidade estará presente pelo prazo mínimo de 02 anos.

Ademais, a autora necessita do auxílio da filha para a realização da limpeza da casa, o que corrobora a presença da incapacidade da requerente.

Assim sendo, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido, restando configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o Plenário do E. STF, por maioria de votos, no julgamento da Reclamação nº 4.374 realizado na sessão de julgamento de 18/04/2013, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, eis que referido critério não é absoluto e encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade diante da “ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).”

Desse modo, ante a decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência socioeconômica, sopesando a edição de leis que estabeleceram critérios mais favoráveis para concessão de outros benefícios governamentais de caráter assistencial.

Realizou-se visita domiciliar e estudo social a fim de se apurar a condição de hipossuficiência socioeconômica da parte autora.

No presente caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora reside sozinha em moradia própria, proveniente de herança, construída em alvenaria, coberta com fibrocimento, sem laje, com sinais de infiltração na parede da cozinha e vidro quebrado na porta da sala, além dos sinais de desgaste ocasionado pelo tempo. A residência possui cozinha, sala, quarto e banheiro.

Possui armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, máquina de lavar roupas, aparelho de som, televisor, estante, sofá, guarda-roupas e cama. A autora refere que boa parte do mobiliário é proveniente de doação.

O parecer técnico da perita social é favorável à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos:

“o quadro de incapacidade da autora e condição socioeconômica apresentada configura situação de extrema pobreza, sendo dependente do auxílio de terceiros no provimento de sua subsistência, o que equivale a dizer que vivencia uma situação de insegurança, pois ao depender de caridade, não há garantia de regularidade no repasse dos artigos essenciais. A rede parental, por sua vez, não possui condições de amparo total a pericianda”.

A autora não é titular de benefício previdenciário ou assistencial, além de não exercer atividade remunerada diante do seu quadro de saúde. A sobrevivência advém do auxílio de amigos, familiares e igreja que doam alimentos à autora.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é inexistente, com o que configura, desse modo, a situação de hipossuficiência familiar.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARIA ALICE CAMPOS, o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), na competência de 04/2014, com DIB em 01/07/2013 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/05/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 01/07/2013 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 7.396,32 (sete mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005546-30.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023419 - VALDECY RUFINO AMANCIO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família.

Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e requereu a improcedência da demanda quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a afirmação de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba, eis que a parte autora reside em município da competência deste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, considerando que houve requerimento administrativo formulado em 25/03/2013, indeferido pelo INSS.

Com efeito, segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, nas ações em que a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando que a parte autora requer o pagamento de benefício no valor de um salário mínimo, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), acrescida do valor dos atrasados alcança montante inferior a 60 salários mínimos. Nesse diapasão, afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 25/03/2013 e ação foi interposta em 06/09/2013, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade).

Por sua vez, o §10 do mesmo artigo 20, dispõe: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

O médico perito deste Juízo constatou por meio de perícia médica que a parte autora é portadora de “Insuficiência venosa crônica e linfedema em membros inferiores - sequelas de injeção de silicone industrial em membros inferiores e nádegas”.

Atesta o expert que a parte autora possui impedimento de natureza física que pode obstruir de forma total e permanentemente a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Assim sendo, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido, restando configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o Plenário do E. STF, por maioria de votos, no julgamento da Reclamação nº 4.374 realizado na sessão de julgamento em 18/04/2013, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, eis que referido critério não é absoluto e encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade diante da “ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).”

Desse modo, ante a decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência socioeconômica, sopesando a edição de leis que estabeleceram critérios mais favoráveis para concessão de outros benefícios governamentais de caráter assistencial.

Realizou-se visita domiciliar e estudo social a fim de se apurar a condição de hipossuficiência socioeconômica da parte autora.

No presente caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora reside sozinha há aproximadamente 03 anos numa moradia ocupada irregularmente.

O estudo socioeconômico esclarece que a residência é precária, composta de um cômodo e banheiro, construído em alvenaria coberto com fibrocimento, sem acabamento e forração e piso de cimento. A pia está localizada do lado externo da residência. A energia elétrica é cedida por um vizinho e a ligação de água é irregular.

A máquina de lavar roupa foi vendida com o intuito de adquirir alimentos. A parte autora possui armário, mesa e cadeiras de plástico, fogão, geladeira, micro-ondas, estante, aparelho de som, televisor e cama.

A parte autora possui outro terreno no bairro invadido onde começou a construir uma residência com quarto, cozinha e banheiro, contudo, após adoecer a construção foi interrompida e nem possui teto.

De acordo com os sistemas informatizados, a parte autora não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é inexistente, com o que configura, desse modo, a situação de extrema vulnerabilidade social vivenciada pela parte autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a VALDECY RUFINO AMANCIO, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), na competência de 04/2014, com DIB em 25/03/2013 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/05/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei nº 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 25/03/2013 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 9.787,49 (nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0006783-02.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023153 - LUIZ CLAUDIO CORNELIO DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família.

Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e requereu a improcedência da demanda quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a afirmação de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba, eis que a parte autora reside em município da competência deste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, considerando que houve requerimento administrativo formulado em 16/04/2013, indeferido pelo INSS.

Com efeito, segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, nas ações em que a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando que a parte autora requer o pagamento de benefício no valor de um salário mínimo, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), acrescida do valor dos atrasados alcança montante inferior a 60 salários mínimos. Nesse diapasão, afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, nos termos do art. 79, c.c. art. 103, § único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade).

Por sua vez, o §10 do mesmo artigo 20, dispõe: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

O médico perito deste Juízo constatou por meio de perícia médica que a parte autora é portadora de “Sequela de paralisia cerebral e epilepsia”.

Atesta o expert que a parte autora possui impedimento de natureza psíquica que poderá obstruir de forma total e permanentemente a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Assim sendo, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido, restando configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o Plenário do E. STF, por maioria de votos, no julgamento da Reclamação nº 4.374 realizado na sessão de julgamento em 18/04/2013, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, eis que referido critério não é absoluto e encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade diante da “ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).”

Desse modo, ante a decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência socioeconômica, sopesando a edição de leis que estabeleceram critérios mais favoráveis para concessão de outros benefícios governamentais de caráter assistencial.

Realizou-se visita domiciliar e estudo social a fim de se apurar a condição de hipossuficiência socioeconômica da

parte autora.

No presente caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora reside com seus pais, Terezinha Cornélio (39 anos) e Cláudio Alves da Silva (42 anos), e seus irmãos, Thaís Cristina Cornélio Domingues (18 anos) e Carlos Daniel Cornélio dos Santos (14 anos).

A família da parte autora reside há aproximadamente 11 anos no local, que constitui num terreno com 04 casas cujos ocupantes são todos parentes. O imóvel principal, localizado na parte frontal do terreno, é ocupado pelos avós maternos e a irmã do autor dorme na referida residência diante da ausência de espaço na moradia do requerente.

A residência do núcleo familiar do autor é extremamente precária, com pouca iluminação e ventilação por falta de janelas. É construída em alvenaria, sem forração, com telhas de fibrocimento, piso cimentado e tijolo à mostra, sem reboque, na parte externa da moradia. Possui sala, dois quartos, banheiro e cozinha externa. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos foram, na maioria, obtidos por doação de parentes e amigos: mesa, cadeiras, fogão, geladeira, televisor, tanquinho, três camas, sofá quebrado e guarda-roupa (sem portas).

O estudo socioeconômico esclarece que a família firmou contrato de convênio médico em nome do autor no valor mensal de R\$ 100,00 a fim de que o requerente possa ter acesso a médico na especialidade neurologia.

O autor faz uso contínuo dos medicamentos Valpakene e Risperidona que custam cerca de R\$ 300,00 mensais.

De acordo com os sistemas informatizados, os integrantes da família não são titulares de benefícios previdenciários ou assistenciais.

A família sobrevive exclusivamente dos vencimentos auferidos pelo pai da parte autora, o qual exerce atividade laborativa formal na empresa Etruria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda., com renda mensal aproximada de R\$ 2.131,72 (dois mil cento e trinta e um reais e setenta e dois centavos), valor este referente à média salarial dos últimos três meses de remuneração constantes no sistema de informações oficiais (CNIS).

Assim sendo, a despeito da renda per capita familiar, fruto do trabalho remunerado do pai, consistir em R\$ 426,34 (quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), portanto, pouco superior ao parâmetro de até ½ salário mínimo por membro da entidade familiar, a situação específica dos autos direciona este Juízo à procedência do pedido.

A perícia social atestou a situação de extrema miserabilidade da moradia familiar; diante da condição da criança, a mãe se encontra absolutamente impossibilitada de exercer qualquer atividade remunerada; e, ainda, a família custeia a elevada despesa com medicamentos indispensáveis à sobrevivência do autor e não proporcionados pelo poder público.

Diante do caso concreto, concluo restar configurada a hipossuficiência familiar.

Todavia, ressalvo que o benefício é devido a partir da citação tendo em vista que as condições que autorizam a concessão do benefício foram devidamente demonstradas somente após a instrução do feito.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a LUIZ CLÁUDIO CORNELIO DA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), na competência de 04/2014, com DIB em 29/10/2013 (data da citação) e DIP em 01/05/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei nº 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 29/10/2013 (data da citação), no valor de R\$ 4.484,61 (quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0007646-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023376 - VERA LUCIA CAMARGO RANGEL (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer a condenação da

Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 15/06/2013 data do requerimento administrativo.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e postulou a improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, pois caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

O primeiro requisito qualidade de segurado restou devidamente comprovado. Conforme consta do sistema CNIS a parte autora possui várias contribuições ao RGPS e dentre as últimas: 02/2010 a 11/2013, além do benefício por incapacidade de 15/04/2013 a 20/06/2013.

A qualidade de segurada, portanto, não é controvertida na data do requerimento administrativo formulado em 20/06/2013 (DER).

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

O perito judicial assim concluiu o laudo: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada”.

No entanto, o Sr. Perito Judicial atestou que a autora é portadora de: “transtorno psiquiátrico”

Ocorre que, ainda que a perícia judicial tenha concluído que a parte autora não possui incapacidade laborativa, há que se tecer algumas considerações neste caso concreto.

A autora é doméstica, ou seja, exerce trabalho braçal. Conforme se nota dos documentos anexos, faz tratamento psiquiátricos.

No prontuário médico acostado aos autos, consta que a autora começou a fazer tratamento em 11/2012, onde relatou sentir angústia, dores de cabeça, medo, esquecimentos e insônia.

O tratamento aplicado à autora foram reuniões de 15 em 15 dias. Nestas reuniões não há relato de melhoras, uma vez que sentiu por várias vezes surtos seguidos de desmaios.

Em 04/2013 a parte autora relatou estar sonolenta, mas alegou estar contente. Já em 25/04/2013 sentiu crise de pânico em uma viagem de carro.

Analisando o prontuário médico, verifica-se uma alteração de humor muito intensa, o que impossibilita interagir com as pessoas.

Em razão das enfermidades que possui não consegue exercer a sua atividade laborativa habitual, qual seja - doméstica - a qual exige esforço físico e mental.

A eventual melhora do quadro e uma possível recuperação da capacidade laborativa são incertas. Em outras palavras, não se pode afirmar que será possível a recuperação ou mesmo reversão do quadro clínico da autora. Ademais, a parte autora possui baixa escolaridade (fundamental incompleto) e conseqüentemente ausência de qualificação profissional, que são fatores que dificultam a reinserção no mercado de trabalho contemporâneo.

Cumprindo ainda, salientar que o Juiz não está adstrito ao laudo médico pericial podendo formar sua convicção a partir de outros elementos no caso concreto, utilizando-se do princípio do livre convencimento motivado, ou seja, não há qualquer determinação legal no sentido do acolhimento obrigatório do laudo pericial, sob pena de se substituir o órgão julgador pelo perito médico.

Destarte, considerando o quadro clínico, a baixa escolaridade (fundamental incompleto), a atividade que desempenhava (doméstica - trabalho braçal) e a falta de qualificação profissional da parte autora, entendo que as enfermidades verificadas tornam a parte autora parcial e temporariamente incapacitada para as atividades laborativas que realizava e/ou teria condições de realizar em razão das circunstâncias que vivencia.

Por todo o exposto, concluo que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado de auxílio-doença.

Assim, entendo haver direito ao benefício a partir do dia seguinte a cessação (21/06/2013).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora VERA LUCIA CAMARGO RANGEL, desde a data da cessação do benefício (601.503.269-7), ou seja, 21/06/2013.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/05/2014, cabendo a Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser atualizados de acordo de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0006431-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023424 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e requereu a improcedência da demanda quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a afirmação de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba, eis que a parte autora reside em município da competência deste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, considerando que houve requerimento administrativo formulado em 09/03/2013, indeferido pelo INSS.

Com efeito, segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, nas ações em que a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando que a parte autora requer o pagamento de benefício no valor de um salário mínimo, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), acrescida do valor dos atrasados alcança montante inferior a 60 salários mínimos. Nesse diapasão, afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 09/03/2013 e ação foi interposta em 11/10/2013, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade).

Por sua vez, o §10 do mesmo artigo 20, dispõe: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

O médico perito deste Juízo atestou por meio de exame clínico que a parte autora é portadora de “Cirrose hepática com sinais de hipertensão portal”.

Atesta o expert que a parte autora possui impedimento de natureza física que pode obstruir de forma parcial e permanentemente a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Assim sendo, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido, restando configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o Plenário do E. STF, por maioria de votos, no julgamento da Reclamação nº 4.374 realizado na sessão de julgamento de 18/04/2013, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, eis que referido critério não é absoluto e encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade diante da “ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).”

Desse modo, ante a decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência socioeconômica, sopesando a edição de leis que estabeleceram critérios mais favoráveis para concessão de outros benefícios governamentais de caráter

assistencial.

Realizou-se visita domiciliar e estudo social a fim de se apurar a condição de hipossuficiência socioeconômica da parte autora.

No presente caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora reside com casal de amigos e filho, a saber: José Severino Santos Filho (62 anos), Anésia Aparecida Cardoso (38 anos) e Everton Vinícius de Oliveira dos Santos (01 ano).

O Sr. José reside no local desde 1983 e o autor há aproximadamente 12 anos. A moradia é precária e possui cozinha, sala, dois quartos e banheiro. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são de propriedade do referido amigo do autor e são poucos e simples.

O autor frequentava o bar do amigo-acolhedor, o que resultou em amizade e, quando o autor não tinha onde ficar, o amigo o recepcionou em sua residência.

O parecer técnico da perícia social é favorável à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos:

“é possível inferir que o periciando Carlos Alberto de Almeida não possui renda e depende de terceiros para sobreviver.”

Os integrantes do grupo familiar, a exceção do Sr. José, não são titulares de benefícios previdenciários ou assistenciais, além de não exercerem atividade remunerada.

O Sr. José obteve benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cuja renda é de um salário mínimo, valor este destinado à sobrevivência do núcleo familiar, acrescido da renda informal também obtida pelo amigo do autor no valor de R\$ 200,00, decorrente do aluguel do bar, e R\$ 20,00 semanais, resultante do recolhimento de latas de alumínio para reciclagem.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se da interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o benefício assistencial concedido ao idoso com mais de 65 anos não poderia ser computado no cálculo da renda per capita.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se referir expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida por um membro idoso da família, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos componentes do grupo familiar.

Importante esclarecer que não serão considerados na renda per capita todos os valores de benefícios assistenciais percebidos pela família ou, na ausência de benefício assistencial, será desconsiderado um benefício previdenciário por família, desde que no valor de um salário mínimo.

Entretanto, no presente caso, cuida-se de renda conferida à pessoa portadora de deficiência.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o dispositivo acima mencionado sob o enfoque do portador de deficiência, firmou o entendimento de que não existe fundamento para tratamento normativo diferenciado entre pessoas idosas ou deficientes, eis que o mínimo existencial conferido pelo Poder Público ao idoso não difere do mínimo existencial ao deficiente, razão pela qual a proteção à pessoa portadora de deficiência deve ser amparada, por aplicação analógica, pelo Estatuto do idoso.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, in verbis:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIO OBJETIVO DE MISERABILIDADE PREVISTO NO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE DEFICIENTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NÃO IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR.**

1. O critério objetivo de miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é absoluto, admitindo-se a comprovação da existência de miserabilidade no contexto familiar por outros meios, mesmo por aplicação analógica do disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso, após a qual a renda familiar per capita inclusive pode resultar inferior a ¼ do salário mínimo, como no presente caso.

2. Para fins de concessão de benefício assistencial a deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar, ainda que não seja idoso, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita.

3. Pedido de uniformização improvido.

(TNU, Pedido de Uniformização 2007.39.00.70.2065-4, Rel. Jacqueline Michels Bilhalva, Data da decisão: 10/05/2010)

Assim, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido tanto pelo indivíduo idoso quanto pelo deficiente, este independentemente da sua idade, componente do grupo familiar. Nesse diapasão, a renda per capita familiar é de R\$ 93,33 (noventa e três reais e trinta e três centavos), oriundo da renda incerta e variável obtida pelo amigo aposentado por invalidez do autor, valor inferior ao parâmetro de até ½ salário mínimo estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, o benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), na competência de 04/2014, com DIB em 09/03/2013 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/05/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei nº 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 09/03/2013 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 10.166,04 (dez mil, cento e sessenta e seis reais e quatro centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004397-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023554 - ARMANDO PUCCI (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e declaro que os períodos de 23/02/1976 a 28/08/1980, 21/10/1980 a 03/04/1985 e de 15/04/1985 a 17/07/2004 foram trabalhados em condições especiais, pelo que condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.187.889-5) em aposentadoria especial, tendo como data de início de benefício (DIB) 01/02/2012.

Nos termos do parecer da contadoria, declaro que a RMI - Renda Mensal Inicial corresponde a R\$ 3.515,12 (três mil quinhentos e quinze reais e doze centavos) e a RMA - Renda Mensal Atual a R\$ 3.920,57 (três mil novecentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), para a competência de 04/2014, com DIP - Data de Início de Pagamento em 01/05/2014.

Condeno o demandado a pagar a quantia de R\$ 34.656,06 (trinta e quatro mil seiscientos e cinquenta e seis reais e seis centavos), referente à diferenças das prestações em atraso, até a competência de 04/2014, descontados os valores recebidos pela parte autora através do NB 42/156.187.889-5, nos termos do parecer da Contadoria. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de conceder a aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/05/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Intime-se e officie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002888-96.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023298 - JOSE ANTONIO MARIANO LEITE (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 22/11/2013.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Veamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possuiu contribuições e dentre as últimas 11/2003 a 11/2007, além de benefício por incapacidade de 06 a 07/2005, 04 a 10/2006 e 09/2007 a 09/08/2013.

O perito médico não conseguiu definir a data do início da incapacidade e sugeriu a data da cirurgia do punho em 22/01/2014.

Ocorre que, a parte autora acostou atestado médico datado de 11/2013, portanto, entendo que o início da incapacidade deve ser fixado desde o atestado médico em 11/2013 e, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão essencial (primária); Espondilodiscoartropatia cervical e lombo-sacra e Pós-operatório tardio de tratamento cirúrgico para necrose avascular de osso do carpo à direita”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos da fundamentação acima, a data de início de incapacidade foi sugerida desde o atestado médico de 11/2013. Assim, entendo haver direito a concessão do auxílio-doença a partir do requerimento administrativo em 22/11/2013, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a que seja feita sua reabilitação profissional.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo em 22/11/2013, à parte autora, JOSE ANTONIO MARIANO LEITE.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/05/2014, cabendo a Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão de acordo a Resolucao 267/2013 CJF.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0003463-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315023437 - JANETE BOCCARDO FERNANDES LUNA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, conheço, mas rejeito os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006554-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315022788 - ANTONIO DA SILVA MARCONDES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, conheço, mas rejeito os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002596-48.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315023354 - MARIA TEREZA AMENDOLA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração sob o fundamento de que acostou a certidão de tempo de serviço em sede administrativa em 29/01/2009, portanto, o benefício deveria ser concedido desde 2009 e não da entrega da certidão pelo Estado em juízo em 2013.

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da omissão apontada.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara.

Ressalte-se que o autor, em sede administrativa, acostou apenas uma declaração do Governo do Estado de São Paulo (fls. 16), a qual não pode ser utilizada para averbar períodos.

Com relação ao documento de fls. 17 trata-se de uma certidão emitida pelo INSS a ser utilizada em regime próprio.

Os períodos averbados na sentença proferida foram reconhecidos em razão da certidão de tempo de serviço original expedida pelo Estado em 24/10/2013.

Sendo assim, não há como condenar o INSS a conceder um benefício desde 2009, se o documento imprescindível, foi acostado aos autos em 10/2013.

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0006445-91.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023489 - LEDA TAGLIAFERRO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, foi determinado à parte autora a juntada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, de cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00125048020044036110, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001893-83.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023533 - ELIEZER FERNANDES VIEIRA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença.

Por decisão interlocutória proferida nestes autos em 13/03/2013, foi determinada a limitação do pedido (a partir da data da revisão médica administrativa ocorrida em 18/11/2013), tendo em vista ter sido verificado que parte do pedido postulado fora objeto de ação no processo sob nº 00036340320104036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente, motivo pelo qual em relação ao período discutido naquela ação, operou-se a coisa julgada.

O INSS foi citado e apresentou contestação. Em preliminar suscitou a falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e pugnou pela improcedência da demanda.

É o relatório.

Decido.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião de informações prestadas pela Contadoria do Juízo.

Em seu pedido a parte autora não especificou a partir de qual data pretende a concessão ou restabelecimento do benefício, mas juntou aos autos o Ofício do INSS de revisão médica, datado em 29/11/2013 (fls. 9 da petição inicial).

Da leitura do referido documento, verifica-se que a parte autora foi submetida à avaliação médico pericial em 18/11/2013 na esfera administrativa e que seu pedido de manutenção do benefício de auxílio doença foi considerado indevido pelo INSS pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Através desse ofício foi facultado à autora a oportunidade de demonstrar administrativamente a regularidade na manutenção do benefício. A presente ação foi ajuizada em 23/01/2014.

Contudo, pelo que se depreende das provas dos autos e, de acordo com as informações constantes do sistema de informações oficiais (PLENUS) a parte autora continua na condição de titular do benefício auxílio doença, NB 31/532.517.533-1, cuja DIB data de 18/03/2008 e DIP em 01/09/2008, ou seja, o benefício em questão encontra-se ativo.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor benefício que este já recebe ou inferior ao que recebe, ele não tem necessidade deste e a sentença que julgar seu pedido procedente será inútil.

Destarte, a concessão do benefício, sua implantação e o pagamento de parcelas vencidas já se concretizaram na esfera administrativa. Configurada está, portanto, a ausência de interesse de agir superveniente, vez que já recebe o benefício vindicado nesta ação.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0006473-59.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023491 - RUTH MONTE STEFANI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, foi determinado à parte autora a juntada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, de cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 0117403120034036110, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000867-92.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023486 - ONAIRAN FABRICIO (SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR, SP237797 -

DEBORA RESENDE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 17/10/2011(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

A ação foi inicialmente proposta, em 06/02/2013, na Justiça Federal de São Paulo, distribuída à 7ª Vara Previdenciária.

Em Decisão proferida em 15/02/2013, aquele Juízo declinou da competência em razão do valor atribuído à causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Os autos foram recepcionados no JEF São Paulo em 14/05/2013.

Em Decisão proferida em 06/08/2013, aquele Juízo declinou da competência em razão do domicílio do autor, determinando a remessa a este Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

Recepcionados os autos neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, proferiu-se Decisão em 28/08/2013 a parte autora foi intimada a se manifestar nos seguintes termos: “se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95”.Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em petição protocolizada em 11/09/2013, a parte autora se manifestou aditando a inicial, atribuindo novo valor à causa, NÃO RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE AOS EVENTUAIS VALORES EXCEDENTES A 60 SALÁRIO MÍNIMOS e pugnando em síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se no caso presente, que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado.

Neste sentido, para fins de verificação do limite de alçada, deve-se levar em conta a somatória das parcelas vencidas e de 12 vincendas, as quais conjuntamente não poderão ultrapassar o limite de 60 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação, ficando, entretanto, facultado à parte autora a renúncia expressa do valor que eventualmente exceder a competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, o valor da causa não pode, em hipótese alguma, exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 40.680,00, quando do ajuizamento da ação (06/02/2013).

Assim sendo, no presente caso, de acordo com os cálculos elaborados pelo Perito Contábil do Juízo, a somatória das prestações vencidas e vincendas, em caso de eventual procedência da ação, ultrapassam este limite.

Instada a se manifestar, a parte autora NÃO renunciou aos valores excedentes.

Assim, a decretação de incompetência para julgamento da lide pelos Juizados é de rigor.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais Federais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Ressalve-se que no caso em pareço, embora a ação tenha iniciado-se na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, o que indica que existiram autos físicos, estes foram transformados em autos virtuais quando da remessa ao JEF de São Paulo, o que implica dizer que os autos físicos porventura existentes foram incinerados quando desta transformação.

Ademais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 determina a extinção do processo em caso de incompetência e não a remessa do mesmo à vara competente.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007397-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023485 - SELMA REGINA MACIEL (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia do CPF do autor, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000239**

**DESPACHO JEF-5**

0006237-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011684 - DONIZETTI FABIO (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o Sr. Perito para que informe se os novos exames e relatórios médicos apresentados na manifestação do laudo pericial de 20.5.2014 alteram a conclusão de sua perícia. Em caso positivo, deverá responder novamente aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do relatório médico complementar, intemem-se as partes para manifestação, em igual prazo. Após, tornem conclusos.

Em consequência, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14.7.2014, dispensado o comparecimento das partes.

0000618-93.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011691 - ANA PAULA DO CARMO (SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação que visa à anulação e declaração de inexigibilidade de lançamento fiscal, nos valores de R\$ 35.647,80 e R\$2.005,47, recebidos no ano de 2006.

Da análise dos autos, verifico que a ré não se opõe ao pedido da autora quanto à inexigibilidade dos R\$ 35.647,80, uma vez comprovado que houve a declaração do rendimento, porém com CNPJ incorreto da fonte pagadora. Contudo, remanesce dúvida acerca do efetivo recebimento dos R\$ 2.005,47, fato este negado pela autora e reafirmado pela ré.

Assim, expeça-se ofício à empresa Santander S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Cor., CNPJ nº 52.312.907/0001-90, para que no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais foram os rendimentos auferidos pela autora Ana Paula do Carmo, CPF 149.425.978-89, no ano de 2006.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a autora é nascida em 25/04/1965.**

**Dê-se ciência à patrona da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:**

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

**1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.**

**3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.**

**4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).**

0006190-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011709 - DEUZELITA DE SOUSA MAURIZ COELHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006116-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011710 - ADALBERTA  
CHORE DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora do Ofício do INSS de 7.5.2014, o qual comprova o cumprimento da obrigação de fazer.**

**Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.**

**Int.**

0001734-18.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011662 - LUIS CARLOS  
DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0008318-67.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011661 - JOAO CARLOS  
ROGATTI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0005103-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011732 - LOREN  
CRISTINA CESTELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a autora é nascida em 30/04/1959.

Dê-se ciência à patrona da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

À Secretaria para que regularize o cadastro da parte quanto ao endereço constante das provas (fl. 11).

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, bem como cópia legível de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

Assinalo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0006220-41.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011660 - ALVIMAR

LIMA DA SILVA (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência a parte autora do cumprimento do v. acórdão informado pela Ré em 4.4.2014.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0000072-38.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011711 - DAMIAO ALVES VIEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da readequação da agenda de audiências e considerando que a prova oral será produzida em outro Juízo, torna-se desnecessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, motivo pelo qual determino o cancelamento da mesma e designo pauta extra para o dia 14.10.2014, dispensada a presença das partes.

Int.

0003988-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011734 - PEDRO SCARLATE DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Diante da readequação da agenda de audiências e considerando que a prova oral será produzida em outro Juízo, torna-se desnecessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, motivo pelo qual determino o cancelamento da mesma e designo pauta extra para o dia 12.12.2014, dispensada a presença das partes.

Int.

0003370-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011731 - JOAO MADUREIRA PRIMO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da readequação da agenda de audiências e considerando que a prova oral foi produzida em outro Juízo, torna-se desnecessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, motivo pelo qual determino o cancelamento da mesma e designo pauta extra para o dia 12.12.2014, dispensada a presença das partes.

Int.

0007404-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011687 - ANDREIA APARECIDA DE MATOS ROMEU (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que comprove nos autos qual das moléstias alegadas na petição inicial foi a causa de sua internação, conforme documento médico anexado em 16.5.2014. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para que informe se referido documento altera a conclusão de sua perícia. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do relatório médico complementar, intemem-se as partes para manifestação, em igual prazo.

Saliento que, na hipótese de não cumprimento pela parte autora da determinação, aguarde-se a audiência designada.

Com relação aos demais requerimentos da manifestação do laudo de 16.5.2014 reporto-me à decisão proferida em 24.4.2014.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do**

princípio da isonomia.

Dê-se ciência à patrona da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

0006318-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011703 - MAFALDA FERRARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004836-67.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011708 - HELENY BOAVENTURA DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006503-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011694 - VALDECI GOMES BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005798-90.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011707 - GERALDO ALVES DE ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006500-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011695 - TERESINHA OLIVEIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005900-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011706 - ANTONIO FABIO MOTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006230-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011704 - EMILINHA SUELI DE MORAIS PEDULLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006013-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011705 - EDNA ROSA DE SOUZA MATIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0006118-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011729 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência à patrona da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Diante do teor do pedido inicial, à Secretaria para alteração de assunto para 040203-311, com a execução de nova prevenção eletrônica.

0006101-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011728 - OSMAR CANDIDO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência à patrona da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Diante do teor do pedido inicial, à Secretaria para alteração de assunto para 040201-300, com a execução de nova prevenção eletrônica.

0006047-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011730 - MARIA DO DESTERRO SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a autora é nascida em 14/05/1957.

Dê-se ciência à patrona da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

0007141-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011681 - TEREZINHA BERNARDES (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas, considerando que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laborativa, comprovável por perícia médica e por documentação anexada pela parte, consistente em relatórios e/ou exames médicos (art 400, II, CPC).

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0005744-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011727 - MILTON SIQUEIRA ROCHA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da readequação da agenda de audiências e considerando que a prova oral foi produzida em outro Juízo, torna-se desnecessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, motivo pelo qual determino o cancelamento da mesma e designo pauta extra para o dia 17.11.2014, dispensada a presença das partes.

Int.

0001000-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011685 - LUIS ALBERTO PIRILLO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA, SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se a parte autora para que informe detalhadamente e mediante a comprovação dos descontos, o montante do IR que pretende restituir, retificando, se o caso, o valor da causa.

Após, voltem conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.**

**Dê-se ciência à patrona da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:**

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

**1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.**

**3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório.**

**Precedente.**

**4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).**

**Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Assinalo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

0005298-24.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011700 - CORNELIO GOMES DE SOUZA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004840-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011701 - FELIPE FELIX NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006012-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011698 - LEONIDIA PEREIRA DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005906-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011699 - JOAO PEREIRA DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006015-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011697 - LINDOLPHO BARBOSA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006250-03.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317011696 - IRIS DE OLIVEIRA MONTOCHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

## DECISÃO JEF-7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em consequência, determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema do Juizado.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005282-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317011215 - VILMA APARECIDA MUNHOZ (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0005284-40.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317011218 - BRAZ JESUS PUDO (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

FIM.

0007019-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317011673 - JOSE GILSON DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer,

ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à médica psiquiatra do autor para requisição do prontuário médico, posto que o documento por ser obtido diretamente, sem intervenção deste Juízo. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso haja negativa de entrega por parte da profissional e sejam necessários ao julgamento do feito.

No mais, intime-se o autor a apresentar cópia legível dos documentos pessoais de identificação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Intemem-se.

0006992-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317011675 - AGENOR FERREIRA DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, venham conclusos para análise da decadência.

Intime-se.

0006987-06.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317011688 - JAIR CADAN (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão e acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua aposentadoria por invalidez, em virtude da necessidade de auxílio de terceiro.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0006921-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317011629 - ADAIR FASSI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante o reconhecimento de período especial laborado antes da DER, com a conversão em tempo comum, bem como a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, na qual a parte autora pleiteou revisão da renda mensal inicial com aplicação do IRSM de fevereiro/94. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam

as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Considerando o pedido formulado na exordial, providencie a Secretaria a alteração do assunto para 040310 - Renúncia ao Benefício, complemento 310 - Desaposentação. Execute-se nova prevenção.

Com a regularização, cite-se o INSS, tendo em vista o pedido de conversão de tempo especial em comum.

Intime-se.

0007072-89.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317011667 - ELIMAGNA DA CONCEICAO GOMES (SP074459 - SHIRLEI CARDOSO, SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0007024-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317011682 - RAIMUNDO CORREIA DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0007050-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317011664 - WALDEMAR SILVA (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0007005-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317011690 - ARNALDO MORAIS DE PONTES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato

imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa portadora de deficiência visual. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0007001-87.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317011679 - ERASMILTA BATISTA RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0007068-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317011677 - ANTONIO CARLOS LOPES (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se o autor a apresentar cópia legível do RG, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0007020-93.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317011665 - GERALDO MIQUILINO (SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes na data designada.

Intimem-se.

0007002-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317011666 - APARECIDO JERONYMO (SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista que a parte autora pretende restabelecimento do benefício implantado em cumprimento ao comando judicial proferido naquela demanda. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar:

- cópia legível do RG ou outro documento de identificação pessoal com foto;
- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a parte autora foi submetida a reabilitação profissional, conforme determinado nos autos n.º 00039966720084036317, especificando início, fim, e para qual atividade o segurado fora reabilitado.

Com a resposta, venham conclusos para deliberação acerca da necessidade de realização de perícia, que restará afastada caso o INSS não tenha procedido à reabilitação determinada judicialmente.

Intimem-se.

0006865-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317011480 - WCARVALHO GRÁFICA E EDITORA EIRELI LTDA. - EPP (SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)  
VISTOS

WCARVALHO GRÁFICA E EDITORA EIRELI -EPP ajuíza a presente ação, alegando, em síntese, ter sido impedida de obter crédito do BNDES em virtude de restrição oriunda de débito com a Caixa Econômica Federal. Alega desconhecer a dívida, pugnando liminarmente pela medida judicial cabível, a fim de que seja retirada a restrição anotada. Pugna, a final, pela indenização por danos morais, juntando documentos. Intimada, a parte autora apresentou documentos pessoais do representante da empresa, ocasião em que este noticiou a alteração do nome da empresa.

Invocando que o motivo da restrição seria tão só uma suposta anotação de “prejuízo” nos cadastros do BACEN (fls. 22 - pet.provas), efetuou o depósito da quantia (P\_31.01.14) - R\$ 14.000,00.

Intimada, a CEF (apenas em 22.04.14) informou que o valor de R\$ 14.000,00 não eram suficientes à satisfação da dívida com o Banco, já que a empresa incluiu 3 (três) títulos, em decorrência do contrato de desconto de duplicata, quais não foram adimplidos, gerando uma dívida atualizada de aproximadamente R\$ 40.000,00. A empresa, intimada, aduz não concordar com referido acréscimo à dívida, posto desprovido de prova, pugnando pela liminar.

DECIDO.

O compulsar dos autos, em especial a troca de e-mail versada na exordial, informam que a empresa buscou um empréstimo junto ao Bradesco, qual não vinha sendo aprovado por força da restrição junto à CEF, a qual, por sua vez, também não informava a que título se dava a restrição.

Às fls. 50, colho que o gerente do Bradesco esclarece que o motivo da restrição é o “prejuízo” anotado no BACEN. Inobstante tal, o Bradesco liberou o empréstimo, aparentemente em R\$ 100.000,00, com disponibilidade para descontos de R\$ 36.000,00, tudo indicando ser inferior ao ordinariamente praticado, exatamente em razão da pendência. Sem prejuízo, a empresa buscou notícias sobre o “cartão BNDES”, qual foi noticiado, pelo Bradesco, como reprovado, uma vez mais em razão da pendência “prejuízo”.

O prejuízo anotado nas planilhas acostadas à exordial diz respeito ao importe de R\$ 14.000,00, em benefício da CEF, sendo certo que a empresa fez o depósito judicial do valor. Inobstante tal, a CEF comparece para infirmar o

quantum, postulando mais 3 (três) títulos descontados e não pagos, chegando a dívida a R\$ 40.000,00.

De saída, afasto referidos títulos como razão para a negativa da liminar, vez que, como mencionado, os títulos não foram apresentados, tampouco a autora tem ciência da origem dos mesmos, e de que forma se chegou ao montante calculado. A admissão da petição de 22.04.2014 como razão suficiente a impedir a concessão da liminar implica, via travestida, a ação de cobrança pela CEF, nestes autos, sem a adequada formação de contraditório e ampla defesa.

De mais a mais, colho que o motivo da restrição da liberação dos empréstimos, consoante os e-mails, foi somente a anotação de prejuízo, devidamente fixada em R\$ 14.000,00, com depósito judicial nos autos, não havendo impugnação da CEF quanto à pertinência entre o depósito e a anotação “prejuízo” constante das planilhas do BACEN.

Sendo assim, entrevejo que a parte autora faz jus à liminar, para que se anote no cadastro junto ao BACEN (prejuízo - CEF - R\$ 14.000,00), a garantia judicial aqui verificada.

Inobstante tal, há anotações de compromissos vencidos naquelas planilhas que, segundo a empresa, não são impeditivas dos empréstimos, até porque colaciona (fls. 5/6 - MANIFESTACAO WCARVALHO X CEF) documentos a demonstrar o adimplemento, ainda que a destempo e mediante novação, das dívidas da empresa.

Por essa razão, advirto que a medida aqui concedida diz respeito tão só à anotação de que o prejuízo de R\$ 14.000,00 (prejuízo - CEF) encontra-se garantido por depósito judicial.

Nada impede, in concreto, possa a CEF ou qualquer outro Banco negar financiamento à empresa, se concluir pela inviabilidade da mesma em adimplir com sua parte no contrato de mútuo (pagamento das parcelas).

Ex positis, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para, com base no depósito de R\$ 14.000,00 (P\_31.01.14), DETERMINAR à CEF adote as providências para a anotação, no campo “prejuízo - R\$ 14.000,00 (constante dos cadastros do BACEN), de que o mesmo se encontra garantido por depósito judicial em seu favor (fls. 22 de pet.provas e P\_31.01.14), com as observações constantes da presente decisão. Assino o prazo de 10 (dez) dias para as providências. Int. Oficie-se. Aguarde-se pauta-extra.

0007022-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317011689 - LURDES MARIA DE ARAUJO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0006991-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317011674 - MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Isto porque nos autos n.º 00139775820014036126 houve pedido de revisão de aposentadoria por invalidez de segurado falecido no curso da ação, na qual a autora figurou como herdeira habilitada. Nos autos n.º 00000085320134036126, a autora pleiteou revisão do benefício de pensão por morte. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. Paulo Roberto Kaufmann, CRM 63.973, que deverá comparecer na perícia médica independente de intimação pessoal.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 20/08/2014, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0006960-23.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317011683 - EXPEDITO SOARES (SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se.

0007004-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317011676 - SALVADOR FERREIRA DE OLIVEIRA NETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a

abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0004454-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317011668 - JUAREZ SOUZA PORTO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 41.134,17, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 454,17, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Designo pauta extra para o dia 30.06.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0004195-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317010419 - APARECIDA LUIZ TEIXEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Diante do objeto da demanda, officie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da autora, APARECIDA LUIZ TEIXEIRA, NB 21/163.907.579-5. Na oportunidade, deverá o INSS esclarecer acerca da fixação do início do pagamento do benefício e do requerimento administrativo em 21.02.2013, data agendada para atendimento, e não em 29.01.2013, data da solicitação do agendamento para formalizar o requerimento do benefício, consoante documento à fl. 12 da inicial.

Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta extra para o dia 11.07.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0004203-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317009603 - ANA MARIA FERRARI BORTOLINI (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 55.852,08, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 15.172,08, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração do cadastro da presente demanda, fazendo constar, no assunto, o código 010301. Após, execute-se a análise de nova prevenção eletrônica.

Designo pauta extra para o dia 25.06.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0007435-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317010424 - ROSANGELA AGUEDA FIORI (SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

- I - Ação de pensão por morte movida por Rosângela Águeda Fiori, postulando o benefício em razão do óbito de seu suposto companheiro (João Reis Dias)
- II - Pedido de inclusão no pólo passivo de Maria Aparecida Dias (mãe do falecido), com vistas a impugnar a união estável e eventual dependência econômica entre autora e falecido.
- III - Impertinência de a mãe do falecido (qual não recebe a pensão por morte nem postulou requerimento administrativo) figurar no pólo passivo da ação, posto ausente interesse jurídico ou mesmo a necessidade de formação do litisconsórcio de que trata o art. 47 CPC. Eventual reconhecimento da condição de companheira que se faz incidenter tantum para fins previdenciários, e não com formação de res judicata material para outras esferas do Direito (alimentos, sucessão, etc).
- IV - Impossibilidade de figuração da mãe do falecido na condição de assistente do INSS, haja vista vedação legal quanto à assistência, no trato dos Juizados (art 10 Lei 9099/95) ou mesmo na condição de amicus curiae, posto não se ter diante processo objetivo.
- V - Possibilidade de comparecimento da mãe do falecido, na condição de testemunha do Juízo, na audiência designada (21/07/2014, 14:00hs), para esclarecimento dos fatos que, em tese, obstam o reconhecimento da união estável, considerando os princípios da informalidade e simplicidade que regem os Juizados (art 2o Lei 9099/95).
- VI - Petitum retro que se indefere, ciente a petionária (Maria Aparecida Dias), na pessoa de seu Advogado constituído (petição 07.04.14) acerca da audiência aprazada, facultado comparecimento e esclarecimento dos fatos versados na exordial. Int, inclusive a autora.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/05/2014

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002192-51.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DONIZETI PEREIRA  
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002194-21.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DO SOCORRO FERNANDES  
ADVOGADO: SP304147-DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/06/2014 11:05:00 (A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo socioeconômico);  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **18/06/2014 15:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002202-95.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA CANDIDA PARDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP284087-CAIO GRANERO DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002203-80.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA NATALINA BATISTA DE PAULA  
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2014 09:05:00 (A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo socioeconômico);  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **16/06/2014 09:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002204-65.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS ALVES BONAFIM  
ADVOGADO: SP305419-ELAINE DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002205-50.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LUCINDO LEAL  
ADVOGADO: SP263891-GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002206-35.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA HELENA DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002207-20.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE CRISTINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/06/2014 13:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX), se houver.**

PROCESSO: 0002208-05.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO PATROCÍNIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP159992-WELTON JOSÉ GERON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002210-72.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA HELENA DE BASTOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **18/06/2014 09:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002211-57.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA RODRIGUES DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002215-94.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA CASSIA SILVA  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002217-64.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO CAMPO MORI  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002219-34.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DE PAULA FERREIRA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002223-71.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELLE APARECIDA SILVA AMORIM  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia **13/06/2014 14:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002227-11.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO MROZINSKI  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002228-93.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCIMARA DIAS DA SILVA (MENOR)  
ADVOGADO: SP123257-MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2014 09:10:00(A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo socioeconômico);  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/06/2014 13:30** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX), se houver.**

PROCESSO: 0002229-78.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002231-48.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA RESENDE SILVA STIVAL  
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002232-33.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP289634-ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **12/06/2014 09:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002233-18.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMULO SERGIO STIVAL  
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002234-03.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNA APARECIDA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP316488-KAMILA COSTA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 22

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/631800072**

0000082-89.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003307 - REINALDO FREITAS COSTA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

“Vista a parte autora do ofício anexado pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0004594-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003305 - LUIZ CARLOS DIAMANTINO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Vista às partes de documentos anexados pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0001038-95.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003306 - LUCIANA DOS SANTOS (INTERDITADA) (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

“Vista à parte autora do(s) laudo(s) pericial(s) no prazo de 5 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0002656-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003273 - RANGEL RODRIGUES (SP259930 - JOSE BENTO VAZ, SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP286087 - DANILO SANTA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) e/ou relatório médico pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.**

0001536-70.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003283 - ADAIR MARTINS DAVID (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003452-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003284 - MARIA INACIA DE ARAUJO CARVALHO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000556-55.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003282 - HUGO PESSONI RODRIGUES (SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004186-90.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003285 - IOLANDA CAMPANARI (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001187-91.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003308 - FLAVIA SAMPAIO MALAQUIAS (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

“Manifeste-se a parte autora de forma clara e conclusiva sobre a proposta de acordo apresentada. Prazo de 10 (dez) dias”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou parecer elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.**

0003020-18.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003292 - MILTON NUNES SOARES

(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000938-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003287 - JOSE ROBERTO DE SOUZA BLAIA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001814-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003289 - LUIS ROBERTO BORGES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002667-12.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003290 - PAULO ROBERTO DE JESUS (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002809-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003291 - JOANA DARC DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001264-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003288 - BALDOINO AUGUSTO DA SILVA (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP211777 - GERSON LUIZ ALVES, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000172-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003286 - MOISES VALERIO DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002201-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318007416 - ALTAIR EURIPEDES PAIXAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE (artigo 269, I, do CPC) o pedido do autor com relação à aposentadoria por invalidez e com relação ao auxílio-doença EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda de objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

0003135-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318007746 - ADAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, a tero do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor com relação à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

0004040-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318007706 - PEDRO FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 21/01/2014 (data da realização do laudo pericial);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 21/01/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002665-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003267 - MARCELO EXPEDITO EVANGELISTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, JULGOPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/05/2013, data posterior à cessação do benefício de auxílio doença (NB 541.333.961-1).

Deverá ser desconsiderado, para fins de pagamento, o período trabalhado ou que houve recolhimento previdenciário.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001095-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005330 - JOSE ALVES PEDRO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 10/02/2014 (data da incapacidade atestada no laudo pericial);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/02/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002151-88.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005372 - NEUZA MARIA BONIFACIO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 16/01/2014 (data da incapacidade atestada no laudo pericial);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/01/2014 e a data da efetiva implantação do

benefício.

Deverá ser desconsiderado, para fins de pagamento, o período trabalhado ou que houve recolhimento previdenciário

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta em face do INSS.**

**Embora intimada a juntar cópia integral dos autos do processo administrativo, a parte autora não o fez. É importante frisar que se trata de documento indispensável ao deslinde da causa.**

**Afinal, somente por meio dele se pode conhecer: a) os termos da lide, apontados nos fundamentos da decisão administrativa de indeferimento; b) se a parte não se esquivou à exigência de requerimento administrativo prévio instruindo o processo administrativo de forma deficitária para valer-se logo da via judiciária.**

**Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 283, 284, 295 VI e 267 I).**

**Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se e intime-se.**

**A sentença será registrada eletronicamente.**

0000309-69.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318007712 - RUBENS DONIZETE LOPES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE

MENEZES)

0000289-78.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318007713 - CLEONICE PEREIRA RAMOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003918-31.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318007709 - FRANCISCO MACHADO NETO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001250-19.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318007711 - ALICE MARTINS ALVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000154-66.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318007714 - MARIA APARECIDA MILANI RAMOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.**

**Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002105-95.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318007689 - JHONATTAN HENRIQUE MACHADO FONTELAS (MENOR) (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO, SP342554 - BENEDITO EVERALDO DE MATOS, SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002041-85.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318007691 - ROSELI GARCIA LOURENCO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002056-54.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318007690 - ARTHUR CARVALHO ALVES (MENOR) (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001875-53.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318007697 - NIVALDO TIBURCIO DE ANDRADE (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001844-33.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318007698 - OSMARINA DA GRACA OLIVEIRA NETO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002033-11.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318007692 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP286087 - DANILO SANTA TERRA, SP259930 - JOSE BENTO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001897-14.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318007696 - MARIA APARECIDA MACHADO CALAZANSE (SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002015-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6318007693 - MARIA APARECIDA MACHADO CALAZANSE (SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001925-79.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318007695 - MARIA APARECIDA DA SILVA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002114-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318007688 - JULIA TOTOLI MENDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000610-49.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318007699 - JOANA DARC DE LIMA COSTA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001928-34.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318007694 - CLEISIANE RAMOS DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000309-05.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318007700 - MARIA ABADIA DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000192-14.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007701 - JOSE ROBERTO DE CASTRO (INTERDITADO) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo de Interdição sob o nº0024962-33.2013.8.26.0196 - ordem 1652/13, que tramitou na 3ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca de Franca/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos para novas deliberações.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

**Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.**

**Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).**

**Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.**

**Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora**

Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

**3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

**5. Int.**

0002207-20.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007768 - ALICE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002168-23.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007664 - JOSIANE CRISTINA RIBEIRO LOPES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002223-71.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007766 - MICHELLE APARECIDA SILVA AMORIM (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002210-72.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007767 - VANDA HELENA DE BASTOS FERREIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004420-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007708 - LORENA DE OLIVEIRA SILVA (MENOR) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) LORENA DE OLIVEIRA SILVA (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o requerimento da parte autora para fazer constar no pólo ativo a menor Lara de Oliveira Silva, remetam os autos ao Ministério Público Federal para seu parecer.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo.**

**Int.**

0004708-20.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007758 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0005313-29.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007764 - REGINA  
MARIA DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004264-50.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007761 - DANIEL  
DOURADO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO  
FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA  
DE MENEZES)  
FIM.

0002127-56.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007462 - GISLAINE  
MARIA DA CRUZ REIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que esclareça qual a alteração da situação fática, mediante documentação médica comprobatória atual, que motivou o ajuizamento da presente demanda, considerando o indeferimento do pedido nos autos do processo nº 0004079-07.2013.6318, autuado em 30/10/2013.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispendência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

III - Providencie-se o cancelamento da perícia agendada no ato da distribuição.

IV - Após, conclusos para deliberação.

V - Publique-se.

0000222-16.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007648 - FRANCISCA  
LEAMIRA DE SOUZA REIS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2014 às 15h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0000286-26.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007652 - ERIVALDO  
DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 26 DE AGOSTO DE 2014 às 14h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para

a antecipação da data agendada.

Int.

0000432-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007643 - CARLOS ROBERTO GIMENES (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 19 DE AGOSTO DE 2014 às 16h30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0000281-04.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007649 - LUIS HENRIQUE MYAMOTO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 DE AGOSTO DE 2014 às 14h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que queiram o que de direito.**

**II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:**

**a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;**

**b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;**

**c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;**

**Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).**

**Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.**

**III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.**

**IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da**

**Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.**

**V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisito provisório, transmite-se.**

**VI - Após transmissão da(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.**

**Int.**

0000747-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007666 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVARENGA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000226-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007677 - JOAO BOSCO XAVIER (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004140-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007668 - PRISCILA RAMOS DONZELI (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X BRUNO RAMOS DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) BRENNER RAMOS DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001276-22.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007678 - JOCILIO BRAZ (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002334-60.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007683 - REINALDO DE SOUZA BARCELOS (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0000320-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007653 - MARILDA DE QUEIROZ ZAMBELLI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 26 DE AGOSTO DE 2014 às 14h30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora do ofício do INSS, anexado em 02/05/2014. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.**

**Int.**

0004774-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007626 - LIDIANE CRISTINA DA SILVA CARRIJO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA

MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000111-32.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007631 - LEONICE DA SILVA RIBEIRO (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000563-42.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007629 - ROSANIA VITAL (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0001980-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007674 - OLAIR ROBERTO MASCIMIANO LIBORIO (SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão da(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0002211-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007780 - ELZA RODRIGUES DE CAMPOS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE

RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que apresente esclarecimento sobre qual a alteração da situação fática que motivou o ajuizamento da presente demanda, mediante a apresentação de documentação médica comprobatória atual, considerando ospedidos nos autos dos processos nº 0004128-87.2009.4.03.6318, nº 0003861-81.2010.4.03.6318 e nº 0001338-28.2012.4.03.6318 . O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispêndência, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Prazo: 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos para deliberação.
4. Publique-se.

0000698-87.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007716 - JOSE EURIPEDES RODRIGUES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.659.806-4), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 29 anos, 02 meses de 17 dias.  
Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.
5. Após, conclusos para deliberação.
6. Publique-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:**

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

**II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.**

**III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.**

**IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.**

**V - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.**

**Int.**

0002450-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007632 - SILVANIA DA COSTA BENEDITO JACINTHO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002330-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007633 - DJANIRA FRANCISCA DOS SANTOS (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002329-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007634 - SILVALINA DOMINGOS MONTEIRO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002180-37.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007702 - FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

0000562-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007645 - CARLOS DE FARIA MARQUEZINI (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2014 às 16h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0000518-38.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007638 - JOSEANE APARECIDA SILVA CAMPOS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 13 DE AGOSTO DE 2014 às 16h30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.**

**3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*. Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

**4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

**6. Int.**

0002164-83.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007662 - ZILA GOMES DOS SANTOS (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002179-52.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007661 - NIVALDO DA SILVA CHAVES (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0002131-93.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007580 - ROSA MARIA RODRIGUES ARAUJO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que esclareça qual a alteração da situação fática, mediante documentação médica comprobatória atual, que motivou o ajuizamento da presente demanda, considerando os indeferimentos dos pedidos nos autos dos processos nº 0000333-68.2012.6318, nº 0004317-60.2012.6318, nº 0001671-43.2013.6318 e nº 0004493-05.2013.6318.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispendência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

III - Providencie-se o cancelamento da perícia agendada no ato da distribuição.

IV - Após, conclusos para deliberações.

V - Publique-se.

0002129-26.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007577 - ADAIR GUEDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que esclareça qual a alteração da situação fática, mediante documentação médica comprobatória atual, que motivou o ajuizamento da presente demanda, considerando o indeferimento do pedido nos autos do processo nº 0000927-48.2013.6318, autuado em 12/03/2013.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispendência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

III - Providencie-se o cancelamento da perícia agendada no ato da distribuição.

IV - Após, conclusos para deliberações.

V - Publique-se.

0000467-27.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007640 - APARECIDA DE FATIMA FERRACIOLI (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 DE AGOSTO DE 2014 às 14h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0002171-75.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007675 - ANTONIO GARCIA GONCALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.941.112-5), bem como do indeferimento, se já ocorreu.  
Prazo: 30 (trinta) dias.

III - Após, conclusos para deliberação.

IV - Publique-se.

0001308-22.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007687 - ALZIRA CRISPIM RIBEIRO (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que apresente esclarecimento, inclusive apresentando relatório médico, sobre qual a doença que há incapacita para o trabalho, uma vez que o direito a pensão por morte para filho maior decorre da invalidez ser anterior à morte do instituidor do benefício.  
Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Após, conclusos para novas deliberações.

Int.

0001709-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007722 - ANGELO APARECIDO MENDES (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II-Intime-se o Sr. perito para que esclareça a divergência entre o laudo pericial (em que alega que a incapacidade não o impede de exercer sua função - quesito nº10 e quesito 11 que informa que a incapacidade é decorrente de piora de sua patologia) e a resposta em quesitos complementares (Não a doença é congênita, mas o autor já trabalha, a incapacidade não decorre de piora, poderá executar serviços descritos no laudo: semear sementes regar hortas), no prazo de 05 (cinco) dias.

III- Apresentado esclarecimentos, dê-se vista às partes.

IV-Após, concluso para sentença.

Int.

0001609-66.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007644 - MARIO ROBERTO ANTONIO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I-Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 19 DE AGOSTO DE 2014 às 16h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

II-Intime-se ainda à parte autora, para que traga aos autos, cópia do livro de registro de empregados das referidas empresas que deseja ver reconhecido o período trabalhado, no prazo de 10 (dez) dias.

III- Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

IV-Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0002219-34.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007779 - SONIA MARIA DE PAULA FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que apresente esclarecimento sobre qual a alteração da situação fática que motivou o ajuizamento da presente demanda, mediante a apresentação de documentação médica comprobatória atual, considerando ospedidos nos autos do processos nº 0002416-91.2011.4.03.6318 e nº 0002007-47.2013.4.03.6318.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispendência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

0004175-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007641 - NAJARA IRIS DA SILVA SANTOS (SP241805 - DANIEL SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o

dia 19 DE AGOSTO DE 2014 às 15h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0000502-84.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007639 - APARECIDA CAROLINA FREITAS (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO, SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 19 DE AGOSTO DE 2014 às 14h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0002172-60.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007676 - CIRLENE DE OLIVEIRA (SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que não há nos autos o comprovante da negativa do benefício nº 605.483.308-5 mencionado na página 01 da petição inicial.

Concedo, então, à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível da carta de indeferimento do benefício nº 551.548.569-2.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

Int.

0001050-12.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007647 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2014 às 16h30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0000853-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007646 - JOSE PEDRO BORGES NETO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I-Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2014 às 15h30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida

de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

II-Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral de suas Carteiras de Trabalho, inclusive das páginas em branco.

III- Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

IV- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**2. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**3. Após, conclusos para deliberação.**

**4. Publique-se.**

0002215-94.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007781 - RITA CASSIA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002229-78.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007782 - JOAQUIM DE ARAUJO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002231-48.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007783 - CRISTINA RESENDE SILVA STIVAL (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000137-30.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007656 - CAROLINA CATARINA DE JESUS (SP256152 - GABRIELA BEGHELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 26 DE AGOSTO DE 2014 às 15h30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora do ofício do INSS, anexado em 09/05/2014. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.**

**Int.**

0000633-59.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007628 - MARIA APARECIDA FAUSTINA DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004606-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007627 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000435-22.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007630 - EDNO PEREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0001065-78.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007635 - LEONILDO APARECIDO DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 13 DE AGOSTO DE 2014 às 15h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0001069-18.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007636 - MARIA HELENA CANTIERI VICENTE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 13 DE AGOSTO DE 2014 às 15h30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0003753-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007655 - JOAO LOPES (SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO, SP307520 - ANA CRISTINA GOMES, SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 DE AGOSTO DE 2014 às 16h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0002567-28.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007660 - JOSE PAULO LOPES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s). Após, intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão da(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0000478-56.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007637 - TEREZINHA FRANCISCA NERES SOUZA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 13 DE AGOSTO DE 2014 às 16h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

**3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

**5. Int.**

0002162-16.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007665 - NEUSELINA PULUCENA PAZ CHAVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002173-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007663 - REGINA PEREZ FRANCISCO DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001924-94.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007685 - VICENTE ANTONIO DE CARVALHO (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

In casu, a CEF foi intimada, em 21/05/2014, para informar, no prazo de 20 dias, se tem interesse na remessa dos autos para a Central de Conciliação.

Tendo em vista o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, após a manifestação da CEF, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Int.

0000852-72.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007651 - CONCEICAO GABRIEL DE OLIVEIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 26 DE AGOSTO DE 2014 às 16h30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0000362-83.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007659 - EMIDIO DE SOUSA SANTOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.433.946-7).

Prazo: 30 (sessenta) dias.

IV - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

V - Após, conclusos para deliberação.

VI - Publique-se.

0000285-41.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007650 - JOAO PEDRO FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 DE AGOSTO DE 2014 às 14h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0002163-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007658 - ANTONIA

EURÍPIA DA SILVA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que esclareça qual a alteração da situação fática, mediante documentação médica comprobatória atual, que motivou o ajuizamento da presente demanda, considerando o indeferimento do pedido nos autos do processo nº 0004375-34.2010.6318, autuado em 25/08/2010.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispêndia, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

III - Providencie-se o cancelamento da perícia agendada no ato da distribuição.

IV - Após, conclusos para deliberação.

V - Publique-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**II - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**III - Int.**

0002178-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007672 - LUZIA APARECIDA MORELLI (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002167-38.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007673 - JOSE PAULINO PEREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002120-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007707 - EULINO ANTONIO BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Verifico que a petição inicial está incompleta. Foi apresentada até a página 03, acompanhada da procuração com os demais documentos.

Concedo, pois, ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) apresente a petição inicial completa;

b) esclareça qual a alteração da situação fática, mediante documentação médica comprobatória atual, que motivou o ajuizamento da presente demanda, considerando o indeferimento do pedido nos autos do processo nº 0002526-22.2013.4.03.6318, distribuído em 12/07/2013.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispêndência; e

c) comprove se apresentou junto à Previdência Social o requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração referente ao benefício nº 604.960.100-7 (página 37 da petição inicial).

III - Após, conclusos para deliberações.

IV - Int.

0004414-65.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007719 - ENIO PASSARELI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo.

Int.

0000796-39.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007642 - VICENTE DE PAULA NASCIMENTO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 DE AGOSTO DE 2014 às 15h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0001331-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007717 - MARCILIO FRANCISCO VIDAL DINIZ (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao réu dos documentos anexados pela parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002175-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007657 - LUIS CARLOS DA COSTA (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que esclareça qual a alteração da situação fática, mediante documentação médica comprobatória atual, que motivou o ajuizamento da presente demanda, considerando o indeferimento do pedido nos autos do processo nº 0002909-10.2007.6318, autuado em 05/10/2007.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispendência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

III - Providencie-se o cancelamento da perícia agendada no ato da distribuição.

IV - Após, conclusos para deliberação.

V - Publique-se.

0003116-38.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007763 - LUIZ ANTONIO FERREIRA SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos,

A qualificação do autor na inicial consta “casado”, a certidão de óbito no campo estado civil “separado judicialmente”.

Assim, considerando as divergências de informações em relação ao estado civil de Luiz Antonio Ferreira Silva, deverão os requerentes ao pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o ponto controvertido, trazendo aos autos, cópia atualizada, da Certidão de casamento do autor, onde possa constar possível averbação do divórcio.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

0001829-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318007654 - GASPAR DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 26 DE AGOSTO DE 2014 às 15h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

#### **DECISÃO JEF-7**

0000414-17.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007735 - SONIA MARIA CAETANO (SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 7.357,29, posicionado para dezembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% devidos ao autor. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0002228-93.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007769 - JUCIMARA DIAS DA SILVA (MENOR) (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA, SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias

médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo sócioeconômico.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0004313-23.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007744 - ANTONIO MARCOLINO LIBONIO FILHO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$7.371,94, posicionado para dezembro de 2013 .

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias conforme requerido:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial

procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0002194-21.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007733 - SEBASTIAO DO SOCORRO FERNANDES (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES, SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo sócioeconômico.

5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

6. Int.

0003130-80.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007753 - MARIA DO

CARMO VENTURA RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 2.301,98, posicionado para fevereiro de 2014.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0003305-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007755 - MARTA APARECIDA SOARES SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 5.175,89, posicionado para fevereiro de 2014.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0000580-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007736 - MAIR LIMA DA SILVA SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 3.868,87, posicionado para dezembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0002170-90.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007667 - MAURICIO RICHEL (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0002249-73.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007738 - OLAVO ROSA DE MENEZES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, pois em desacordo com o que determina o artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, verbis:

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (negritei e grifei)

II - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 14.193,04, posicionado para fevereiro de 2014.

III - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

IV - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

V - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

VI - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VII - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0000340-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007727 - APPARECIDA MALHEIROS BOVO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 51.414,75, posicionado para dezembro de 2013.

II - Tendo em vista o pedido de destaque de honorários contratuais pelo advogado da parte autora e a ausência do mesmo nos autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte providencie a juntada do mesmo nos autos.

III - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

IV - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

V - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

VI - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VII - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0006375-41.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007723 - MARIA LUCIA SANTOS DE LIMA ALTO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 32.410,42, posicionado para dezembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir

vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.**

**Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.**

**3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

**Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.**

**Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).**

**Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.**

**Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).**

**Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.**

**Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).**

**4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

## 6. Int.

0002161-31.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007671 - JOSE TORNICH (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002166-53.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007669 - MARIA DAS GRACAS TEODORO ROMAO (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0002165-68.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007670 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no

momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0002232-33.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007778 - EURIPEDA APARECIDA DA SILVA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Tendo em vista que a requerente é paciente da Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo (conforme páginas 28, 33, 37 e 38 da petição inicial), que atua como perita neste Juizado, cientifique-se a autora de que a perícia médica será realizada no dia 12 de junho de 2014, às 09:30 horas, com o perito médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-a intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se.

6. Int.

0006433-44.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007759 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE, SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 90.284,74, posicionado para dezembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s). Após, intemem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% devidos ao autor. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0000730-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007747 - LUCILENE ROSARIA GOMES (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 1.624,07, posicionado para dezembro de 2013 .

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0002873-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007742 - JOAQUIM PIMENTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 38.757,95, posicionado para fevereiro de 2014.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% devidos ao autor. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0000862-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007748 - MARIA JOSE GARCIA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 4.086,82 , posicionado para dezembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0002919-78.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007743 - DONIZETE JOSE DE LUCENA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 12.053,11, posicionado para fevereiro de 2014.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0002309-13.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007739 - ADAUTO ODAIR DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$3.720,21, posicionado para dezembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do

CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0001285-81.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007731 - JOSE AURELIANO SANTOS COIMBRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 18.719,22, posicionado para dezembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0002203-80.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007770 - BENEDITA NATALINA BATISTA DE PAULA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo sócioeconômico.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003167-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007754 - JOAO BARBOSA LIMA NETO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 3.342,00, posicionado para fevereiro de 2014.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0002489-63.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007732 - ANA CLAUDIA PEREIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 2.557,18, posicionado para dezembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do

CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0003091-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007752 - FLAVIO BENEDITO FERREIRA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 13.669,26, posicionado para fevereiro de 2014.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% devidos ao autor. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0002013-20.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007715 - YASMIN LOUZADA LIMA DA SILVA (MENOR IMPUBERE) (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficiente à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, a documentação anexada aos autos comprova que o último salário do recluso (R\$ 1.000,00 - novembro/2013), antes do encarceramento ocorrido em 14/12/2013, ultrapassava o limite previsto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013 (R\$ 971,78).

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III -Intime-se e cite-se.

0002192-51.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007734 - APARECIDA DONIZETI PEREIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de pensão por morte (NB 159.846.946-8).

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada, conclusos para deliberações.

5. Publique-se.

0000903-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007737 - CLEOMAR ALVES DE AMORIM (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 556,16, posicionado para dezembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0002850-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007741 - IZILDETE MARIA DIAS (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 5.090,44, posicionado para dezembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese

(art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0002810-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007751 - MARLENE UNGARETI TOTOLI (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 2.150,89, posicionado para dezembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% devidos ao autor. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0004701-91.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007762 - UANDER DA SILVA GOMES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$31.180,35, posicionado para fevereiro de 2014.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% devidos ao autor. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0002652-42.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318007740 - ROSELI DE FATIMA SILVA RAIMUNDO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, pois em desacordo com o que determina o artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, verbis:

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (negritei e grifei)

II - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 14.214,73, posicionado para fevereiro de 2014.

III - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

IV - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

V - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s), inclusive dos honorários periciais, ante o princípio da causalidade, na hipótese de procedência ou parcial procedência do pedido, em favor da Justiça Federal. Após, intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

VI - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VII - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no

máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000452-55.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA BATISTA DA ROCHA PEREIRA  
ADVOGADO: SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000468-09.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMEIRE GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/06/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2014  
UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000005-67.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ILDES APARECIDA DIAS  
ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000016-33.2012.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ESTELA DE BARROS RAMOS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000017-52.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: YOUTI SHIOTA  
ADVOGADO: MS010936-ROBERTA ALYCE KATAYAMA  
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000034-54.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARTINHO PEREIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000058-87.2009.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO SOBRINHO  
REPRESENTADO POR: THALITA APARECIDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000088-83.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISTIANE FONSECA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000144-79.2014.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA FERREIRA SCOLARI  
ADVOGADO: MS006861-PAULO RIBEIRO SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000158-03.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ANTONIO ROLIN DE MOURA  
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS  
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000175-39.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERSON MOREIRA CHARAO  
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000178-25.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL MESSIAS VIDEIRA  
ADVOGADO: MS002992-JURACY ALVES SANTANA

RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000178-88.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ORLANDO DA SILVA MACHADO  
ADVOGADO: MS006883-WALDNO PEREIRA DE LUCENA  
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000184-61.2014.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE - HOSPITAL EVANGÉLICO  
ADVOGADO: MS007197-KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI  
RECDO: GISELIA PASTOR DE LIMA ALMEIDA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000211-81.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OLIMPIO PINHEIRO BATISTA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000250-49.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: APARECIDA LAURENICE ARAUJO CORONEL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000292-35.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NERCI SOARES MARTINS  
ADVOGADO: MS014005A-EVANDRO AKIRA IOSHIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000337-34.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: FRANCIMAR FEITOSA SILVA  
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000339-04.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: GAUDENCIA CASTRO MENDES  
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000371-14.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: GERMANO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000472-43.2013.4.03.6202

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: PEDRO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: MS008896-JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000481-76.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: APARECIDA BARBOSA DAGHER  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000521-87.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ADEMIR DE ASSIS GOMES  
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000534-83.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GIDEL MACHADO DE SOUZA  
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000542-34.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: FRANCISCO PEDRO VEGAS  
ADVOGADO: MS011739-LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000561-40.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MONICA CONEGUNDES MESQUITA  
ADVOGADO: MS008586-JADER EVARISTO T. PEIXER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000561-69.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: NORMA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: SHEILA ALVES DE OLIVEIRA ROBLES  
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000568-32.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAQUEL MARIA CARVALHO NAVEIRA  
ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000571-16.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MATHEUS RODRIGUES DE MAGALHAES  
REPRESENTADO POR: EVANGELISTA BATISTA DE MAGALHAES

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000578-71.2014.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL  
ADVOGADO: RN006792-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000596-29.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000638-78.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: SEBASTIAO FERNANDES NEVES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000679-45.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOILIO APARECIDO DIAS  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000690-71.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: JOAO CAVALHERO  
ADVOGADO: MS007257-ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000691-30.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: NELSON PIFER  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000704-58.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: EDVANIR ZANETI MOREIRA SANTIAGO  
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO TENORIO NOVAES  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000716-06.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: LUZIA CARA SANTOS  
ADVOGADO: MS011890-MÁRCIO RICARDO BENEDITO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000744-37.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 -  
RECTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MARTINS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000744-74.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELESTINO FANTIN  
ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000781-67.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS012628-IVAN HILDEBRAND ROMERO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000812-58.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: IVANILDE FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000832-75.2013.4.03.6202  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ORACELIA MACHADO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RCDO/RCT: MARCELO GUIMARAES MACHADO  
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000838-82.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ORDELI BARBOSA RIBEIRO  
ADVOGADO: MS011890-MÁRCIO RICARDO BENEDITO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000841-11.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO: MS000580-JACI PEREIRA DA ROSA  
RECDO: ANTONIO MARCOS DA ROCHA  
ADVOGADO: MS008883-FABIO NOGUEIRA COSTA  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000904-62.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: MARIA BENTA EVANGELISTA SOARES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000916-50.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: MAIARA SOARES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000934-03.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: TEREZINHA VIEIRA  
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000978-19.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: HELENICE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MACEDO  
ADVOGADO: MS014311-BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT  
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000986-93.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: JOEL FERNANDES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: RODRIGO DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR  
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000989-48.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIA ALEXANDRA COSTA MATOS  
ADVOGADO: MS007521-EDSON ERNESTO RICARDO PORTES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0000996-43.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: MARLENE MEDINA RODRIGUES  
ADVOGADO: MS012674-GIOVANNE REZENDE DA ROSA  
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001046-06.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
REPRESENTADO POR: VALDECIR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: JOSE HENRIQUE LIMA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001050-09.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELINO RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001055-31.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RECDO: RENATO LOUVEIRA  
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001072-67.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO PEREIRA COUTINHO  
ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001088-21.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOVELINO ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001093-40.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALERIA CRISTINA NUNES  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001098-65.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: IZOLINDA DIAS MOREIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001103-84.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: SOLANGE APARECIDA DE LIMA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: GABRIEL LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS009296A-NEI MARQUES DA SILVA MORAIS  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001112-46.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOZIMAR DE SOUZA BISPO  
REPRESENTADO POR: LUZIA SOLIMAR DE SOUZA  
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001120-23.2013.4.03.6202  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RCDO/RCT: JAIR COSTA DE BARROS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001132-71.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
REPRESENTADO POR: JOAO CANDIDO GONCALVES FILHO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ALFREDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: MS011890-MÁRCIO RICARDO BENEDITO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001135-92.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA VICENTE INOCENCIO MARTINS  
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001167-05.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS012081-EULER BENTES GONÇALEZ RODRIGUES  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001171-34.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JEAN KARLO SANTANA ROCHA BRESCOVIT  
ADVOGADO: MS016008-JEFFERSON ANDRE REZZADORI  
RECDO: FACULDADES ANHANGUERA DE DOURADOS  
ADVOGADO: MS014171-TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001173-04.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA APARECIDA LOPES MENDES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001174-86.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
REPRESENTADO POR: IVETE LOPES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ANTONIO LOPES RODRIGUES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001186-03.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: NOEL FUKUDA NOGUEIRA  
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001200-21.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: FRANCISCA ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: MS012083-LUCINÉIA ORTEGA SANTA TERRA ASSUITI  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001227-07.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ROSANA GALEANO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001227-70.2013.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ARLINDO DA ROCHA SANTOS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001229-71.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ALCINDO PALHANO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001243-92.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GESSE FERREIRA DIAS  
ADVOGADO: MS010403-SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR  
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001245-62.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCO ANTONIO MADRUGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS010403-SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR  
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001245-88.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLOVIS MARINHO DE ANDRADE  
ADVOGADO: MS003365-ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001247-32.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EURO NUNES VARANIS JUNIOR  
ADVOGADO: MS010403-SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR  
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001249-02.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIO BENTTI SALES CAMARGO  
ADVOGADO: MS010403-SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR  
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001250-16.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
REPRESENTADO POR: DORIANA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001251-69.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEODORO BARBOSA DE REZENDE  
ADVOGADO: MS010403-SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR

RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001255-09.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON GRAUS  
ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001256-91.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAO MIGUEL DIONIZIO  
ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001267-23.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA CRISTINA MENEZES PEREIRA  
ADVOGADO: MS007818-ADEMAR OCAMPOS FILHO  
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001269-90.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANE MARIA BORBA DE MENEZES DE MAMANN  
ADVOGADO: MS007818-ADEMAR OCAMPOS FILHO  
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001285-10.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: MARIA JUCELIA CLEBIS  
ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001293-21.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA  
ADVOGADO: MS010403-SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR  
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001314-60.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 -  
RECTE: GUILHERME GABRIEL GONCALVES FERNANDES  
REPRESENTADO POR: FRANCIELI GONCALVES RODRIGUES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001328-07.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: RAMONA BARBOSA ALVES  
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001342-96.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001350-68.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIA MARIA MOURA MEDINA OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001392-17.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001397-76.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: EVA TEODORO DA SILVA  
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001403-20.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO: MS000580-JACI PEREIRA DA ROSA  
RECDO: CELSO GOMES MACHADO  
ADVOGADO: MS013660-TIAGO DOS REIS FERRO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001416-48.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLARA JULIA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001417-33.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILMA FERNANDES  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001434-06.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: JULIO CESAR TABORDA  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001443-31.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RECDO: IVETE REIS DA COSTA  
ADVOGADO: MS009916-ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI  
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001445-95.2013.4.03.6202  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RCDO/RCT: ANGELO ORTIZ  
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA  
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001475-33.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA BERNARDO DO NASCIMENTO GONCALVES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001478-85.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO AUGUSTO RODRIGUES MARINO  
REPRESENTADO POR: ROSICLEIA RODRIGUES VIANA  
ADVOGADO: MS005676-AQUILES PAULUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001508-26.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALQUIMEDES MOREIRA SILVA  
ADVOGADO: MS013357-KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001516-97.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIA GARCIA  
ADVOGADO: MS008446-WANDER MEDEIROS A. DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001531-69.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001533-39.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: JOCIMARA ALSAMENDE SIMONES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001545-53.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO PEDRO FELISARDO GONCALVES VAN DER LAN  
REPRESENTADO POR: HELEN CARLA FELISARDO GONCALVES  
ADVOGADO: MS016573-DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001561-38.2012.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: DORIVAL DOUGLAS SILVA  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001563-71.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSALINA COELHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001567-14.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: DEISE DOS SANTOS COELHO  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001596-61.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARISTOTE FERREIRA REINHEL  
ADVOGADO: MS012017-ANDERSON FABIANO PRETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001605-26.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: NESTOR LUIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001629-54.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ANA RITA MENDONCA RODRIGUES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: EMANUEL LUIZ MENDONCA FERREIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001637-28.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAILDO BATISTA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001640-80.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
REPRESENTADO POR: GILSON RODRIGUES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: DANILO RIBEIRO RODRIGUES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001669-70.2012.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURO FERNANDES GARCIA  
ADVOGADO: MS014575-VANESSA RODRIGUES BENTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001699-71.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMAURI CARLOS AMARO  
ADVOGADO: MS012848-THIAGO LESCANO GUERRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001710-03.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ANA LUIZA PINHEIRO DELMONDES  
ADVOGADO: SP190205-FABRICIO BARCELOS VIEIRA  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001729-06.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS ALEXANDRE LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: MS011225-MARCEL MARQUES SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001732-58.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LIGIA MARIA MACIEL ARCE  
ADVOGADO: MS013066-VICTOR JORGE MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001745-57.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RANULFA CARDOSO AGUILERA  
REPRESENTADO POR: ALEXANDRINO AGUILERA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001748-83.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: JUDITE APARECIDA PERALTA BARROS  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001750-79.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: JOSE NILTON SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001754-56.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORMEZINDO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001815-77.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA LUCIA SABINO DA SILVA  
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001822-69.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
REPRESENTADO POR: FATIMA CRISTIANA DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: AMANDA DA SILVA BARBUENO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001836-53.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: JOSE PELLOSO  
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR  
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001846-94.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001847-82.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: MARIA DE FATIMA BATISTA ROCHA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001854-71.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISTIANE GUERRA FERREIRA  
ADVOGADO: RJ175840-CRISTIANE GUERRA FERREIRA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001885-91.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMIR MARQUES DO AMARAL  
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001898-93.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILLIAN COSTA DA SILVA  
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001901-48.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSUE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001902-33.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001933-53.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: KATIA ELIANE ORTIZ GAUTO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: PAULO HENRIQUE GAUTO CANHETE  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001973-35.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TATIANE LIMA MOURA OLMEDO  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001987-19.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: WALTER ARANTES DE FREITAS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0001993-23.2013.4.03.6202  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: LAURITA DA SILVA QUEIROZ  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002057-07.2011.4.03.6201  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO: MS000580-JACI PEREIRA DA ROSA  
RCDO/RCT: ABRAHAO BUARQUE DE ARAUJO  
ADVOGADO: MS012466-BARBARA HELENE NACATI GRASSI  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002058-55.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: APARECIDA LEITE DA SILVA  
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002136-15.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP168476-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002139-67.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSE CHRISTINE DE ARRUDA SALLES  
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002147-44.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: JOSIAS BATISTA DE CARVALHO  
ADVOGADO: MS011757-RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002172-57.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMANDA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002205-47.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: IVONE TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002215-91.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADALBERTO DE CARVALHO  
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002240-41.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CHIRLEY TEREZINHA MARQUETTI  
ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002245-63.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ODETE FERNANDES NOGUEIRA DE MELO  
ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002255-73.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIMPLICIA SAVALA  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002260-95.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NATALINA DA SILVA PIMENTEL BOTELHO  
ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002272-46.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: EUZÉBIO PINHEIRO NUNES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002273-94.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEILA MICHELETTI KOVAL RODRIGUES  
ADVOGADO: MS003512-NELSON DA COSTA A. FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002287-78.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: JUVANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002319-20.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: MARIA ANGELINA DA SILVA  
ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002332-82.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: MARIA INEZ MOTTA ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: MS015462-WALTER MARTINS DE QUEIROZ  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002427-15.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: HERMOGENES SIGIURA FILHO  
ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002451-43.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: CELINA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002454-03.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RECDO: FAUSTINO TOZZETTI  
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002466-12.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: LUCIENE SOARES QUEVEDO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002481-78.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: VALDENIR PEREIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002482-63.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NOEMIA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002486-37.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: CATHARINO MOREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002500-84.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: DAVI DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002521-60.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: MARIA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: MS014653-ILDO MIOLA JUNIOR  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002533-74.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002537-14.2013.4.03.6201  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RCDO/RCT: VERNOU ARNALDO ALENCAR FILHO  
ADVOGADO: MS005398-MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002602-09.2013.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: JOANA FREIRE DIAZ  
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002606-46.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
REPRESENTADO POR: FLAVIANA DE JESUS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: LIDIA MARIA DE JESUS ASSIS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002649-80.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JESIEL RATIER DE SOUZA  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002655-87.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS CATOCI  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002657-57.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS MARTINS  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002659-27.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CIRILO DA SILVA  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002673-84.2008.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA  
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002736-36.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: FRANCISCO LOPES DOS REIS  
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002738-06.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RECDO: RUY RIBEIRO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002740-73.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: MANOEL SIMPLICIO DA SILVA  
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002742-43.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: JOSE DINIZ  
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002796-43.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO TANYS DINIZ CHIMENEZ LEAL  
ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002814-30.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: MARIA REGINA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002818-43.2008.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JACINTA PORTILHO DOS SANTOS - ESPÓLIO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002853-27.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAMIR FRANCO MARTINS  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002869-78.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO BORGES VIEIRA  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002890-54.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RECDO: ELISABETH MENDES BRITES  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002946-58.2011.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: SEBASTIAO DE AMORIM  
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002954-64.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ONORIDES ROSA DE MATOS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: JOSE EURIPEDES DE MATOS  
ADVOGADO: MS006259-JOAO MARIA DA SILVA RAMOS  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002982-32.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE GIL MOLINA  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0002986-06.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAIR DE SOUZA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003007-79.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: EVA DE ASSIS GOMES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003022-48.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: TELMA REGINA LEITE DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003029-06.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: HEVERTON ROSENO DE BRITO  
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003044-72.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLORCEMA SOARES  
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003059-75.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RECDO: LEONORA DA CUNHA  
ADVOGADO: MS009215-WAGNER GIMENEZ  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003091-46.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: CLAUDIA CRISTINA COSTA  
ADVOGADO: MS012784-FABIO DA SILVA NAKAYA  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003109-67.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZETE BARROS DELGADO  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003112-90.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL BORBA DE ANDRADE  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003129-58.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ROSA MORI  
ADVOGADO: MS010833-ADAO DE ARRUDA SALES  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003134-80.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VIVALDINA BARBOSA DE OLIVEIRA BECK  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003156-41.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALTER PIPINO SOBRINHO  
ADVOGADO: MS014855-MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003182-73.2012.4.03.6201  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RCDO/RCT: MELINA ALVES BARBOSA  
ADVOGADO: MS014509-BRUNO GALEANO MOURAO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003191-98.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELIA MARIA RIBEIRO  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003198-27.2012.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA CRUZ GREGORIO  
ADVOGADO: MS014855-MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003202-30.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: JUSSARA DUARTE  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003228-28.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRENE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003306-22.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: JOAO NOLBERTO ORMAY  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003321-88.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELESTE DE SOUZA SARMENTO  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003326-13.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: MARIA DE FATIMA ALVES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003339-56.2006.4.03.6201  
CLASSE: 1 -  
RECTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE  
ADVOGADO: MS007684-LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO  
RECDO: ALEX DUARTE DE FREITAS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003340-65.2011.4.03.6201  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RCDO/RCT: AVERALDO LEAL  
ADVOGADO: MS003457-TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003354-15.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO SOUZA BASTOS FILHO  
REPRESENTADO POR: OLGA RAMONA PEREIRA CUTHIER  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003406-74.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR  
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003408-78.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: IRACI RODRIGUES RAMIRES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003414-51.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ELIANE PEREIRA GUIMARAES DE LAZARO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003420-58.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: CARLINDO ANTUNES DA MATTA  
ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003435-27.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: MS015551-THIAGO MORAES MARSIGLIA  
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003441-34.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS FRANCO  
ADVOGADO: MS015551-THIAGO MORAES MARSIGLIA  
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003443-04.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADENIRO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS015551-THIAGO MORAES MARSIGLIA  
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003519-62.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ELZA MOURAO RODRIGUES  
ADVOGADO: MS012279-RUTH MOURÃO RODRIGUES MARCACINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003527-39.2012.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAUZINHO LINO HONORATO  
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003528-24.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEUZA FERREIRA BARROS  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003565-17.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO AUGUSTO DE SOUZA  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RECD: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003566-02.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS CONCEICAO ROSA DE ARAUJO  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003594-67.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECD: ISANONIS FREITAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS014498-ARLETE TERESINHA HOFFMANN S. PEREIRA  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003610-21.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELAINE CRISTINA PALMAS FEITOSA  
ADVOGADO: MS014649-KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003620-65.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCINDO DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003692-62.2007.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECD: ALLEN ALVES HASSAN  
ADVOGADO: MS006778-JOSE PEREIRA DA SILVA  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003708-06.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECD: ALESSANDRA LEMOS MELO HICKMANN

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003712-43.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: MARIA DE LOURDES VIEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP168476-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003716-80.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: PAULO DE VASCONCELOS BARRETO  
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003721-10.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: EVA NUNES DE OLIVEIRA CABALLERO  
ADVOGADO: MS013691-KARLA MENDES SILVA  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003728-31.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: DANIEL GABRIEL ABDALLA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003758-32.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORCI SORIANO NEVES  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003777-38.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA DA CONCEICAO VIEIRA  
ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003794-45.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO  
ADVOGADO: MS008201-ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS  
RECDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003817-54.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: JOSE VALDECIR DE MOURA  
ADVOGADO: MS009975-BRUNO MENEGAZO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003858-84.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003882-54.2009.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA ANGELINA GARCIA MODESTO  
ADVOGADO: MS015625-EDER FURTADO ALVES  
RECDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003884-24.2009.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIME FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS015625-EDER FURTADO ALVES  
RECDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003892-59.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: MELVIO MARCELO VENDRUSCOLO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003896-96.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: THAISA CRISTINA SILVA DE FRIAS LOPES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003958-39.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: EUCLIDES CARNEIRO NETO  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003978-30.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0003986-41.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0004012-05.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: CATARINA NEVES SILVA  
ADVOGADO: MS005903-FERNANDO ISA GEABRA

Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0004014-72.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES  
ADVOGADO: MS005903-FERNANDO ISA GEABRA  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0004098-78.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP168476-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0004123-23.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ILZA ANTONIA DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: HELIO GREGORIO JUNIOR  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0004136-85.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: DEISE BRUSAMARELLO ZANCANELLI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS008925-RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0004201-85.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: WALTER STIVAL GUIMARAES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0004206-05.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIS REGINA FERNANDES DE BRITO  
ADVOGADO: MS013198-ANNA PAULA FALCAO BOTTARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0004221-08.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: CICERO DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0004236-11.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: GENY ROCHA FONTOURA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0004250-92.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0004254-66.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENI CEZAR NEVES  
ADVOGADO: MS014147-EDSON JOSE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0004256-02.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO ALVES VILELA  
ADVOGADO: MS006634-GILSON GONCALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0004280-93.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDILSON LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0004304-87.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: JOSE VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO: MS012202-GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0004310-94.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ANA CRISTINA ABDO FERREIRA  
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0004401-24.2012.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: HYAGO NATAN DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0004407-12.2013.4.03.6002  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ARMEZINA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS009643-RICARDO BATISTELLI  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0004469-42.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE NILTON CAMPOS DA SILVA  
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0004506-35.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: SUELY MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0004586-96.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: FRANCOISE PEREIRA DO VALE  
ADVOGADO: MS011064-MARCELO DE MEDEIROS  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0004612-02.2008.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON YOKOYAMA  
ADVOGADO: MS015625-EDER FURTADO ALVES  
RECDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0004630-47.2013.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ARMANDO MACIEL VILALBA  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0004735-29.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: JOAO DA CRUZ E SILVA  
ADVOGADO: MS012241-EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0004762-12.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ENNES MELGAREJO  
ADVOGADO: MS008201-ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS  
RECDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0004850-50.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LISBOA JOSE FERREIRA  
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0004950-05.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANANIAS DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0005002-64.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARLENE ORTEGA PAVAO

ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0005110-93.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: MS008201-ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS  
RECDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0005114-33.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0005172-36.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAFAEL GOMES DE ARAUJO  
REPRESENTADO POR: APARECIDO MOURA DE ARAUJO  
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0005325-06.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: CLAUDIA ASATO DA SILVA  
ADVOGADO: MS010413-CARLOS ALBERTO DA SILVA PENTEADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0005332-61.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO ROBERTO LEITE  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0005359-15.2009.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SHIRLEY DIAS MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS008334-ELISIANE PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0005380-70.2013.4.03.6000  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: SEBASTIAO TEODORO DE CARVALHO  
ADVOGADO: MS014036-MARIO SERGIO DIAS BACELAR  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0005422-06.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUVENILDO FRANCISCO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0005522-24.2011.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
REPRESENTADO POR: GRACIOLIRIO BENTO DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: LUCAS ADRIEL PIMENTA DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0005534-09.2009.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CRISTINA MARTINEZ  
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI  
RECDO: ELBA FERREIRA FRANCO  
ADVOGADO: GO029416-CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0005699-22.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VILMA LELIS COSTA  
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0005714-25.2009.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: RODRIGO DAMACENA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0005732-12.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANILDO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0006034-91.2012.4.03.6000  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ROBERTO MARCIO ROCHA DACORSO  
ADVOGADO: MS012115-CRISTIANE SILVEIRA BRITO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0006099-36.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ALINE SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: MS011739-LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0006155-69.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ELIANE QUINTANILHA GOMES DE ARAUJO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0006225-91.2007.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: TANIA MARIA CRISTALDO COIMBRA  
ADVOGADO: MS010909-CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0006928-17.2010.4.03.6201  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANISIO DAS NOVAS  
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS  
PROCESSO: 0007480-21.2006.4.03.6201  
CLASSE: 1 -  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RCDO/RCT: MARIA FATIMA SOUZA MORAES  
ADVOGADO: MS004229-DOMINGOS MARCIANO FRETES  
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 283  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 283

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000083

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0003009-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006717 - ROBSON DO NASCIMENTO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
0002403-55.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006640 - FRANCISCO LEANDRO MATIAS (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA, MS010789 - PAULO DE TÁRSO AZEVEDO PEGOLO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001597-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006719 - MARIA APARECIDA PEREIRA NEVES (MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA, MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA, MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003790-71.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006708 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002849-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006715 - AMILTON FERREIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003260-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006710 - MARI DALVA OLIVEIRA DE SOUZA (MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002818-04.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006720 - NILDA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002710-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006716 - CRISTINA MARQUES MUNIN (MS015711 - ALESSANDRA ARCE FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002769-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006711 - ILDA BENITES ARGUILERA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005268-27.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006713 - FLORIZA APARECIDA DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0000294-34.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006714 - JOSE MIRANDA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

(...)Com os esclarecimentos, dê-se vista ao autor.(conforme decisão anteriormente proferida).

0003347-57.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006637 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0001284-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006639 - GERSON BAVARESCO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

Fica intimado o constituinte do advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, advertindo-o que no silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção (art. 1º, inc.XVI, da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso.(Conforme sentença).

0002553-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006636 - LUIZ FREDERICO SOARES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

0005126-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006638 - PAULO CESAR DOS REIS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000527-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006647 - MARCIA MONTANI (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002276-49.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006660 - LUCIMAR MASCOLLI

(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001051-57.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006652 - ANABELLA VITORIA DE ARRUDA CHAPARRO (MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA, MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004392-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006674 - ROSA CORDEIRO DA SILVA ASSUNPCAO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000872-26.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006634 - VALDINEI GONCALVES DO VALE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004173-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006667 - ROBSON GARCIA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003888-56.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006665 - JOSE FRANCELINO DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004195-10.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006668 - VALDECINA LUIZ DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001362-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006655 - ANA COXEO SALES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000072-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006642 - TANIA REGINA MIRANDA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001181-47.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006654 - MARGARIDA ROSA DA SILVA LOPES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001369-40.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006656 - GERALDA CAETANO LEITE (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000697-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006648 - MATHEUS PEREIRA LIMA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000946-80.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006649 - GENILDA SALINO DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004199-47.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006670 - EDSON LUIS FARIA JOVE (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000103-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006643 - IVACY FATIMA DOS SANTOS FARIAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000037-38.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006641 - FRANCISCA CARLOS FERREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001416-14.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006657 - ILDEFONSA MEDINA BRAGA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000518-35.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006646 - BERNARDINO CORREA DE AZEVEDO (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000967-56.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006651 - DEBORAH DAYANE TEIXEIRA

CARDOSO (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002943-35.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006662 - ITAMAR MARECO MENDES (MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES, MS015992 - BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001802-78.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006658 - JOELMA APARECIDA LOUZA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003824-12.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006664 - ALCIDES MARQUES DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004210-76.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006672 - ELIANE DA SILVA BORGES (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004202-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006671 - LUCIA ALVES DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004196-92.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006669 - WALTER NOGUEIRA DE ALMEIDA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004703-19.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006680 - MARIA ESTELINA CAVALCANTI DA SILVA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO, MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000952-87.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006650 - ISABEL GARCIA MARTINEZ (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004464-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006675 - ANGELA GOMES PRACTOS (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003812-95.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006663 - TATHYANI DA SILVA SILVEIRA (MS004572 - HELENO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004038-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006666 - SAMARA FERREIRA DE LIMA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004664-22.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006677 - DANYELLE PEREIRA MACHADO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001126-96.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006653 - MARIA LUIZ DE MOURA (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004688-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006678 - VALDETE SPINDOLA GONCALVES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004691-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006679 - YARA BRAZ PIRES DA SILVA ANNUNCIATTO (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004716-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006681 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO, MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO, MS017250 - PRISCILA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-

ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002309-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006661 - EMERSON BARBOSA DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004749-08.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201006682 - SEVERINO GOMES DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001323-90.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201009296 - AILTON ALTAIR DO NASCIMENTO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente, para o período posterior à implantação na esfera administrativa, nos termos do art. 267, VI do CPC. Por outro lado, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos valores retroativos desde a DER, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004071-90.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201009294 - ENEDINA DA SILVA DOS SANTOS (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente o pedido para, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de Amparo assistencial ao idoso, fixando o valor do benefício em um salário mínimo, com DIB em 20.2.2010.

Condeno, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal.

Deverá o INSS promover a devolução dos valores adiantados a título de perícia, conforme estabelece o artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários

advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
P.R.I.

0003671-76.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201009287 - CLOACIR GOMES DE OLIVEIRA (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido para, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de Amparo assistencial ao idoso, fixando o valor do benefício em um salário mínimo, desde a propositura da presente ação (27/9/2013).

Condeno, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) expeça-se requisição de pagamento;
- c) satisfeito o crédito, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Deverá o INSS promover a devolução dos valores adiantados a título de perícia, conforme estabelece o artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001835-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201009256 - MOACIR SOARES DE ARAUJO (MS015412 - CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

0001190-09.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201009323 - JURACI FIGUEIRA DE JESUS (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA, MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002022-42.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201009274 - OCRECILIO IRALA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

DESPACHO JEF-5

0003703-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201009289 - CLEUZA LOURENCO DOS SANTOS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA, MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Chamo o Feito à ordem.

Verifico ser a parte autora pessoa não alfabetizada. Seria necessário, pois, procuração por instrumento público, tendo em vista o disposto no artigo 654 do Código Civil. Todavia, diante de sua comprovada hipossuficiência, não terá condições financeiras para arcar com tal despesa.

Tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

II - Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

III - Após, conclusos para julgamento.

0001582-46.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201009253 - CELINA OLIVEIRA PINTO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a impossibilidade do perito Dr. Jandir Ferreira Gomes de realizar a perícia médica, conforme comunicado médico anexado aos autos em 21/05/2014, redesigno a perícia médica com outro perito conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

0004561-15.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201009249 - PAULO HENRIQUE SANT ANA DA COSTA (MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES, MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que a perita Dr. Katia Vanusa de Alcantara Queiroz Menna Barreto está impedida em atuar nesses autos, conforme comunicado médica anexado aos autos em 21/05/2014, redesigno a perícia médica com outro perito conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF-7

0003911-31.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009245 - LUIS VIANA SOUZA (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando revisão da correção do FGTS.

Juntou declaração de residência, demonstrando o domicílio na cidade de Nova Alvorada do Sul- MS.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 20 que:

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica os artigos em comento, entendo não ser facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

A faculdade do jurisdicionado que tem domicílio no interior restringe-se em optar por ajuizar sua ação perante o Juízo Estadual, caso não queira afastar-se do seu domicílio, ou ajuizar no Juizado Especial Federal "mais próximo" - na verdade, no Juizado Especial com competência territorial sobre a localidade onde reside. Ou seja, foro "mais próximo" não é definido por distância, mas a delimitação territorial da jurisdição.

Desta forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte, que é o de garantir maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Por fim, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente de declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Ante o exposto, declino da competência e determino remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de Dourados que, nos termos do Provimento nº 337, de 28/11/2011, do CJF da 3ª Região, possui jurisdição sobre o município de domicílio da parte autora.

Intimem-se.

0003695-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009242 - AUGUSTO NOVAES DE MOURA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Pretende a parte autora, em breve síntese, a correção dos depósitos efetuados em conta vinculada FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.298,90.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, para as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do referido artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder a 60 salários mínimos.

Ainda, em relação à competência do Juizado Especial Federal, a Turma Recursal firmou o Enunciado nº 10, segundo o qual “O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”.

Portanto, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

Isso porque o valor dado à causa foi R\$ 47.298,90 (quarenta e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa

centavos),o qual ultrapassa o limite de alçada deste Juizado.

Ademais, entendo não ser o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, mas tão somente declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC, não se aplicando, portanto, as normas insculpidas no art. 51, incisos II e III da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais anexados ao presente feito e remetidos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0001169-77.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009286 - JOAQUIM ROSA DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) IVANILDA BRAUNA CANDIDO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Comprovada a conversão da RPV em depósito judicial, autorizo a pensionista habilitada, Sra. IVANILDA BRAUNA CANDIDO, CPF 019.029.551-10, a levantar a quantia existente na agência 3953, operação 005, conta 05029115-8.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento. E, para que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a pensionista habilitada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001940-11.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009267 - PRESENTACAO ORTIZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção, litispendência e/ou coisa julgada. O processo n. 00034656220134036201 foi extinto sem resolução de mérito.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da união estável após a ocorrência do divórcio, bem como da qualidade de segurado do de cujus. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer os seguintes pontos:

1. Comprovar a qualidade de dependente do falecido juntando ao feito notas fiscais, contas e etc;
2. Se exerce atividade laborativa. Em caso positivo, onde e juntar a CTPS;
3. Quantas pessoas viviam com o falecido na mesma residência. O grau de parentesco e a remuneração de cada um.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para análise da necessidade de agendamento de audiência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso a obrigação de fazer não tenha sido cumprida, ou, tenha sido cumprida em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em caso de execução invertida, recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, no caso de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por representante legal, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0013785-55.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009317 - ANTONIO DAMACENO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) BENEDITA DAMASCENA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) NEI DOS SANTOS DAMACENO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) JOSE APARECIDO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) JOSE DOS SANTOS DAMACENA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) LUCINEIDE DAMACENA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) SIDNEY DAMASCENO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004907-78.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009312 - CLAUDIO DE SOUZA MERCADO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007687-54.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009309 - ESTER LUCIANO DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000311-17.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009318 - EDGAR DE SOUZA VASCONCELOS (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000077-30.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009321 - ANA DA SILVA SOUZA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000209-58.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009319 - MARIA MESSIAS DE ARAUJO DE ANDRADE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004637-49.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009313 - JUVENAL ALVES LORENTZ (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000079-97.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009320 - BERENICE DA SILVA CORREA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0016573-42.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009316 - ELESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO, MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0007425-41.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009310 - LAIRTON ARANTES DE SOUSA (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004229-92.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009314 - LUIZ ANTONIO FERNANDES CARDOSO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005665-86.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009311 - KATIA ANDREIA RODRIGUES BASTOS (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0001928-94.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009278 - DOMINGOS RAMOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção, litispendência e/ou coisa julgada. O processo n. 00162798720054036201 foi extinto sem resolução de mérito. Cite-se.

0003878-12.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009284 - ANTONIO RIBEIRO SANTOS (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO, MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O autor faleceu em 28/05/2013 (p. 3, petição anexada em 12/06/2013); viúva e os filhos pleiteam habilitação nos autos para o fim de prosseguir-se com a ação.

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 traz ordem legal de preferência para pagamento de crédito de natureza previdenciária. Portanto, o pensionista prefere aos demais herdeiros.

II - Assim, defiro o pedido de habilitação formulado pela viúva e pelos filho do de cujus: ZILDA QUIRINO DA SILVA SANTOS; ISAAC GABRIEL RIBEIRO SANTOS; MARIA ANTONIA RIBEIRO SANTOS, conforme documentação apresentada nos autos (petições anexadas em 12/6/2013 e 30/08/2013), uma vez que integra a classe preferencial dos dependentes.

III - Todavia, considerando que falta a juntada do CPF dos habilitados ISAAC GABRIEL RIBEIRO SANTOS e MARIA ANTONIA RIBEIRO SANTOS, impossibilitando a alteração do pólo ativo, intimem-se os habilitados para, no prazo de 05 (cinco) dias, carrear aos autos cópia do referido documento.

IV - Considerando que o autor pleiteava concessão de benefício de auxílio-doença, necessária a realização de prova pericial indireta a fim de verificar se preenchia o requisito da incapacidade.

Para tanto, nomeio a médica perita, Dra. MARIA DE LOURDES QUEVEDO.

V - Intime-se-o, pessoalmente (pois se trata de perícia indireta), para responder fundamentadamente a todos os quesitos das partes e do Juízo. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da sua intimação para o ato.

Com a intimação do perito deverão ser encaminhados os documentos médicos anexados com a petição inicial e na petição anexada em 19/08/2013.

VI - Cumpra-se. Intimem-se.

0000444-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009292 - SILVIA VERA JACQUES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção, litispendência e/ou coisa julgada.

Isto porque sobre fatos que embasam a fundamentação não ocorre a coisa julgada, porquanto a sentença que julga pedido de amparo social ao idoso só transita em julgado com relação aos fatos constatados no momento da realização da perícia, qualquer modificação de fato, consistente na agravação da situação econômica, poderá ensejar novo pedido, quer na via administrativa, quer na judicial, e na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa em 12.11.2013.

Logo, em que pese ambas as ações versem sobre o amparo social ao idoso, não ocorreu coisa julgada entre as ações em nome da autora.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Oficie-se a 1ª Vara Federal de Ponta Porã para ciência da presente ação.

0003596-03.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009235 - LUIZ ANTONIO ELIAS VASQUES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção, litispendência e/ou coisa julgada (processo n. 00034133720114036201).

Isto porque sobre fatos que embasam a fundamentação não ocorre a coisa julgada, porquanto a sentença que julga pedido de auxílio-doença só transita em julgado com relação aos fatos constatados no momento da realização da perícia, qualquer modificação de fato, consistente na agravação do estado de saúde, que venha a causar a incapacidade total para o trabalho, poderá ensejar novo pedido, quer na via administrativa, quer na judicial, e na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa em 19.02.2014.

Logo, em que pese ambas as ações versem sobre o auxílio-doença, não ocorreu coisa julgada entre as ações em nome da autora.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0001153-16.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009268 - AUDILENE FREITAS DA SILVA (MS015584 - WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA, MS015480 - HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, pela petição anexada em 21/05/2014, informa que juntou Procuração nos autos constituindo novo procurador. Todavia, seu novo patrono não foi intimado da sentença proferida nos autos.

Requer seja anotado o nome do atual patrono, bem como expedida nova intimação da sentença.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a nova Procuração foi juntada aos autos em 23/04/2014 (antes da prolação da sentença) e que não houve intimação do novo patrono por faltar a alteração do cadastro nos autos.

Assim, defiro o pedido formulado pela parte autora.

À Secretaria, para as anotações cabíveis.

Após, intime-se o novo patrono da sentença proferida nestes autos, devolvendo-se o prazo recursal.

Intimem-se.

0003933-89.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009234 - MARIA DE FATIMA DAMASIO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifico não haver prevenção, litispendência e/ou coisa julgada, porquanto são processos extintos sem resolução do mérito.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Defiro o pedido de designação de perícias médica e social.

III - Intimem-se as partes acerca do agendamento das perícias conforme consta na consulta processual.

Cite-se.

0001942-78.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009260 - TAIYTI TSUKAMOTO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção, litispendência e/ou coisa julgada. O processo n. 00002949720134036201 foi extinto sem resolução de mérito. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de promover a citação da União Federal (AGU).

Se, em termos, cite-se.

0003627-23.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009246 - NELSON FERMINO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito,

regularizar a representação processual, uma vez que não há procuração nos autos.  
Após, se em termos, cite-se.

0003878-41.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009248 - MARIA DO CARMO MOREIRA GUISSO (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção, litispendência e/ou coisa julgada (processo n. 00041089320084036201).

Isto porque sobre fatos que embasam a fundamentação não ocorre a coisa julgada, porquanto a sentença que julga pedido de auxílio-doença só transita em julgado com relação aos fatos constatados no momento da realização da perícia, qualquer modificação de fato, consistente na agravação do estado de saúde, que venha a causar a incapacidade total para o trabalho, poderá ensejar novo pedido, quer na via administrativa, quer na judicial, e na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa em 13.03.2014.

Logo, em que pese ambas as ações versem sobre o auxílio-doença, não ocorreu coisa julgada entre as ações em nome da autora.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Oficie-se a e. Turma Recursal para ciência da presente ação.

0002983-80.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009236 - ANTENOR BATISTA GAMA (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.

O autor pleiteia reconsideração da decisão inicial que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Decido.

II - Com razão o autor. Revejo a decisão anterior.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais (dispensando-se a carência em alguns casos) e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

Na hipótese dos autos, os requisitos da qualidade de segurado e carência, pelo menos neste instante de cognição sumária, resultam demonstrados pelo CNIS em anexo, indicando, ainda, ter o autor percebido auxílio-doença no período de 4/6/2011 a 6/3/2014.

Quanto à alegada incapacidade, segundo atestados médicos acostados às p. 12-13 (inicial), o autor está em tratamento psiquiátrico devido a quadro depressivo grave e epilepsia.

Dessa forma, considerando os referidos documentos médicos, declarando a existência da incapacidade e a necessidade de afastamento, reputo plausível a alegação de incapacidade.

Soma-se o fato de a perícia médica judicial ter sido agendada somente para maio de 2015, podendo haver enormes prejuízos à saúde do autor.

III - Posto isso, presente a verossimilhança, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que implante em favor do autor o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intimem-se.

0002938-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009305 - MARIA ANTONIA DE LIMA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção, litispendência e/ou coisa julgada.

Isto porque sobre fatos que embasam a fundamentação não ocorre a coisa julgada, porquanto a sentença que julga pedido de auxílio-doença só transita em julgado com relação aos fatos constatados no momento da realização da perícia, qualquer modificação de fato, consistente na alteração da situação econômica da autora poderá ensejar novo pedido, quer na via administrativa, quer na judicial, e na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa em 16.09.2013.

Logo, em que pese ambas as ações versem sobre o amparo social ao idoso, não ocorreu coisa julgada entre as ações em nome da autora.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0014765-02.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009283 - WILSON JOSE (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifesta sua concordância com os cálculos da Contadoria e requer a expedição de Precatório. Requer ainda a intimação do INSS para reajustar a RMI atual do benefício do autor, bem como pagar na via administrativa as respectivas diferenças desde a competência janeiro/2013.

DECIDO.

Defiro o pedido.

Expeça-se o precatório.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da parte autora anexada em 20/02/2014.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005064-41.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009281 - MARIA ESPERANCA RODRIGUES DE SANTANA (MS011538 - FÁBIO LECHUGA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos verifico que o cadastro de parte registra o código incorreto, visto que a autora é servidora pública estatutária, possuindo regime próprio de previdência.

Assim, retifique o polo passivo da ação (código 63), cadastrando o órgão devido.

Após, intime-se a parte ré para o integral cumprimento da sentença proferida nestes autos, reexpedindo o Ofício de cumprimento de obrigação de fazer, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias os cálculos devidos.

Com o cálculo, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000691-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009327 - GENI NISHIHIRA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

- 1.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição ou declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;
- 2.- Esclarecer e, se for o caso, regularizar a divergência do nome junto à Receita Federal (CPF).
- 3.- Apresentar a documentação necessária comprobatória do efetivo exercício de atividade especial, e essencial à análise do pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Após, se em termos, cite-se.

0002850-43.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009264 - AIRTON JOSE ZARAMELLA (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES, MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA, MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Indefiro o pedido de conversão do pedido de aposentadoria por invalidez em pensão por morte, uma vez que a citação do réu produz a estabilização do processo, de sorte a impedir, fora dos casos legais, alterações objetivas e subjetivas da relação processual (art. 264, CPC).

Ademais, o acolhimento do pedido poderia ter como consequência a perda de valores pertinentes aos atrasados do pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, já que a pensão por morte é devida a partir do óbito ou requerimento.

II - Quanto à habilitação no presente feito, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu

artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

No caso em tela, a habilitação deve observar a ordem de vocação hereditária, disciplinada pelo Direito Civil.

Portanto, para regularizar o feito é necessário proceder à habilitação de todos os herdeiros do de cujus, nos termos do artigo 1.829 do Código Civil.

Analisando os documentos juntados e as informações colacionadas, verifico que o autor deixou dois filhos: Adalberto Moura Zaramella e Laudson Moura Zaramella.

Desse modo, intime-se o advogado subscritor da petição anexada em 23/07/2013 para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação de todos os herdeiros necessários no feito, para tanto, deverá juntar os documentos pessoais dos herdeiros (RG, CPF).

III - Intimem-se.

0000885-46.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009304 - LICINIO SAULO MACHADO (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

DECIDO

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de antecipação da data da perícia.

Em que pese à alegada situação da parte autora, vale registrar que é a mesma (situação) de grande parte dos processos em trâmite neste Juizado, não podendo o Juízo excepcionar um ou outro caso. As perícias são marcadas de acordo com a disponibilidade da agenda dos peritos constantes do quadro.

Aguarde-se, pois, a realização da perícia, consoante agendada.

Intimem-se.

0001390-16.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009261 - SUELI PEREIRA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000460-95.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009299 - NEIDE FATIMA DE MENEZES (MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES, MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0003060-89.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009328 - ADEMIR

PEREIRA DE SOUZA (MS008737 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção, litispendência e/ou coisa julgada. O processo n. 00005248620064036201 foi julgado improcedente. No entanto, em sede de recurso, o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pelo autor para implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor desde o requerimento administrativo em 25.06.2003.

O presente feito trata de pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Assim, não fez coisa julgada porquanto os pedidos são diversos.

Logo, em que pese ambas as ações versem sobre incapacidade, não ocorreu coisa julgada entre as ações em nome da parte autora.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0001610-14.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009252 - SEBASTIAO LOPES MACHADO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção, litispendência e/ou coisa julgada. O processo n. 00044957420094036201 foi extinto sem resolução de mérito.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0003480-31.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009291 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004734-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009277 - MARIA ELIZA FIGUEIREDO (MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003147-79.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009275 - ANIBAL ARAUJO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002694-84.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009263 - DIVA PEDREIRA DE CASTRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0000290-26.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201009302 - LUIZ PEREIRA PETELIN (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES, MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção, litispendência e/ou coisa julgada. O processo n. 20046002000446967 foi extinto sem julgamento de mérito.

A parte autora, domiciliada na cidade de Dourados - MS, ajuizou a presente ação em face da União Federal (PFN) objetivando a repetição de indébito de imposto de renda sobre o valor do resgate e sobre o valor do benefício que vem recebendo da Funcef no período de janeiro de 1989 a dezembro de 2005.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 20 que:

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;  
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;  
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.  
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica os artigos em comento, entendo não ser facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

A faculdade do jurisdicionado que tem domicílio no interior restringe-se em optar por ajuizar sua ação perante o Juízo Estadual, caso não queira afastar-se do seu domicílio, ou ajuizar no Juizado Especial Federal "mais próximo" - na verdade, no Juizado Especial com competência territorial sobre a localidade onde reside. Ou seja, foro "mais próximo" não é definido por distância, mas a delimitação territorial da jurisdição.

Desta forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte, que é o de garantir maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Por fim, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente de declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Ante o exposto, declino da competência e determino remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de Dourados que, nos termos do Provimento nº 337, de 28/11/2011, do CJF da 3ª Região, possui jurisdição sobre o município de domicílio da parte autora.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6321000082**

0003779-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000578 - TATIANA ZEFIRINO DE SOUZA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, manifestem-se as partes, querendo, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002650-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321011485 - JOSE GOMES BARBOSA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Da análise dos autos, verifica-se o autor está percebendo o benefício previdenciário de nº 603.101.192-5 desde 29/08/2013.

A perícia médica judicial constatou que o autor está incapacitado total e temporariamente para desempenhar suas atividades laborativas, devendo ser reavaliado em 6 meses contados da data do exame pericial.

Considerando que o autor já está percebendo benefício previdenciário concedido administrativamente em 29/08/2013 e, ainda, que o Sr. Perito Médico Judicial fixou a data de início da incapacidade em 04/12/2013, não há que se cogitar de parcelas em atraso ou retroação de DIB.

Assim, não se vislumbra a existência de interesse processual no que tange ao auxílio-doença.

O pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, por outro lado, deve ser julgado improcedente, uma vez que o perito apontou haver apenas incapacidade temporária, em virtude de limitação ortopédica passível de atenuação e tratamento.

Não havendo outros elementos de convicção que indiquem a possibilidade de se chegar a conclusão diversa daquela apontada pelo Sr. Perito, o julgamento de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no que diz respeito ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0002189-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321009318 - MARIA HELENA PINHEIRO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

5. A hipótese é de indeferimento do pedido.

Em que pese as considerações do Sr. Perito nomeado nos presentes autos, acerca da impossibilidade de se precisar a data do início da incapacidade, em sede de esclarecimentos prestados 17/02/2014, ele relatou que a Autora estava incapacitada em 01/2008, quando iniciaram os sintomas da enfermidade.

Diante disso, a autora não mantinha a qualidade de segurada do RGPS quando do início da incapacidade, pois, em consulta ao CNIS, verifica-se que os recolhimentos foram efetuados após o início da doença e da incapacidade para o trabalho, ou seja, entre os dias 19/03/2008 a 31/07/2008. Salienta-se, ainda, que foram efetuados recolhimentos anteriores somente no período de 15/09/1995 à 04/11/1996.

Assim, conclui-se que a autora não estava filiada ao sistema previdenciário quando do advento de sua incapacidade - haja vista remontar a última contribuição, segundo o CNIS, ao ano de 1996 e reingresso ao RGPS em 19/03/2008 (data do primeiro recolhimento de contribuições de forma retroativa - conforme extrato de recolhimentos acostado aos autos).

6. Sem razão, portanto, a parte a autora, uma vez que não restou demonstrada sua qualidade de segurada do RGPS quando do advento da incapacidade e/ou sua progressão e agravamento.

Verifico, ainda, que o Sr. Perito Judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0003271-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321009348 - ELMO ANTONIO CODO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente, indefiro a devolução de prazo para o autor se manifestar acerca do laudo pericial, após a realização de audiência, objetivando comprovar atividade profissional, haja vista que referida prova pode ser produzida documentalmente.

Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

5. A hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que recebeu benefício previdenciário entre 08/02/2011 e 09/06/2011 e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 07/2011. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou o perito médico que ele está total e temporariamente incapaz desde 07/2011, em virtude de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica. Consoante o laudo, é susceptível de reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59 da Lei nº8.213/91), seu restabelecimento merece ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 544.570.508-7, ocorrida em 09/06/2011 e deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e restabelecer o benefício de auxílio-doença, devido ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº8.213/91, em favor da parte autora, desde a cessação, ocorrida em 09/06/2011. O benefício deverá ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJE 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011). A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, o restabelecimento do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se.

0002947-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321009459 - GILVAN RICARDO CESAR (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, nos termos do Art.38 da Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. O pedido formulado (para conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez) comporta deferimento. Assim, é incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que recebeu benefício previdenciário nº 534.793.510-0 de 12/03/2009 a 10/11/2010 e recebe o benefício previdenciário nº 550.876.477-8 desde 09/04/2012.

Em que pese o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar a data de início da incapacidade, afirma que é razoável entender que no dia 06/05/2009 o autor estava incapacitado para o trabalho. Nessa quadra, considerando que o Autor recebe benefício previdenciário desde 09/04/2012, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado. Outrossim, resta cumprida a carência, esta aferida por ocasião da concessão do benefício originário. Segundo o Laudo Médico, o(a) Autor(a) está total e permanentemente incapaz em virtude de doença sequela de síndrome radicular cervical bilateral entre C5-C6 predominando à esquerda e paraplegia de membros inferiores. Consoante o Laudo, está total e permanentemente incapacitado e insusceptível de reabilitação profissional. Tem-se, ainda, que necessita da assistência permanente de terceiros para seus cuidados pessoais.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade total e permanente exigido para a concessão do benefício, por força do art. 42 da Lei nº8.213/91, sua implantação deve ser deferida, inclusive com o acréscimo de 25%, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da realização da perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente do autor (10/02/2014). O INSS deverá calcular a renda mensal do benefício.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a autarquia previdenciária a calcular e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a contar da data da realização da perícia judicial (10/02/2014).

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros

incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a implantação, no prazo de 15 (quinze) dias, da aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

0000525-89.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321009155 - WILLIAM FELIX DA SILVA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº 9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto no Art.201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001).

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91 e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado (a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. O pedido formulado, para concessão da aposentadoria por invalidez, comporta deferimento.

Em primeiro lugar, porque foi fixada a data de início de incapacidade do autor em 21/08/2006 (laudo médico psiquiátrico), sendo que ele que percebeu benefício previdenciário sob nº 570.140.362-5 entre 03/09/2006 e 30/06/2008.

A perícia médica, na especialidade - Clínica Geral, constatou a incapacidade total e permanente do autor para quaisquer atividades laborativas e, muito embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar a data de início da incapacidade, deve corresponder a data de início da incapacidade com a data da realização da perícia médica, na especialidade - Clínica Geral (18/05/2012).

Restam comprovados nos autos, portanto, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), um vez que está em gozo de benefício previdenciário desde 04/08/2008.

Importa salientar que o perito médico deste Juizado concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em virtude de anemia falciforme com crise e transtorno do humor (afetivo) persistente não especificado.

Outrossim, consoante o laudo clínico, o autor não é suscetível de reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade total e permanente exigido para a concessão do benefício, por força do art. 42 da Lei nº8.213/91, sua implantação deve ser deferida. A aposentadoria por invalidez é devida desde 18/05/2012, data da realização da perícia médica, especialidade - Clínica Geral. O INSS deverá calcular a renda mensal do benefício e descontar, das parcelas em atraso, as importâncias percebidas a título de auxílio-doença.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, devido ex vi dos artigos 42 e seguintes da Lei nº8.213/91, em favor do autor, a contar de 18/05/2012.

Do valor das parcelas em atraso deverão ser descontadas as quantias recebidas a título de auxílio-doença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art.

41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação da aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se.

Com a informação da conversão, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

0003313-14.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6321009871 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

2. O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos

artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento do auxílio-doença no período compreendido entre os dias 22/12/2008 e 07/09/2009 (data do óbito).

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado do de cujus quando do início de sua incapacidade até seu óbito, uma vez que verteu contribuições para o Sistema da Previdência Social - RGPS, nas competências de 04/2008 a 03/2009 e o laudo médico refere que o de cujus estava incapaz desde 11/2008. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições também a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do de cujus, no período acima mencionado, apontou o perito médico que ele esteve total e permanentemente incapaz, em virtude de cirrose hepática. Consoante o laudo, era susceptível de reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e permanente) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59 da Lei nº8.213/91), merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e pagar as parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 22/12/2008 e 07/09/2009, ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em favor da parte autora, descontando-se os valores pagos ao de cujus em decorrência do benefício nº 537.079.672-2.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas. Elaborados os cálculos dos atrasados, expeça-se ofício requisitório e, confirmado o pagamento, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

## **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000541-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321011181 - RICARDO DA SILVA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a atualização da conta do FGTS.

Intimado a sanar irregularidades apontadas em análise de inicial, devidamente certificadas nos autos e necessárias para a tramitação do feito no rito dos Juizados Especiais, quedou-se inerte, decorrendo o prazo estabelecido.

De rigor, portanto, levar este feito a extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0001397-36.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321011110 - NAZARETH DE LOURDES SIMOES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de RMI de benefício previdenciário para que seja considerado no cálculo o Índice de Reajuste do Salário Mínimo de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%.

Constatou-se, em pesquisa realizada pela Secretaria, que o processo apontado como prevento, de nº 0091815-32.2004.4.03.6301, distribuído no JEF-SP em 14/11/2003, já havia veiculado a mesma demanda, ou seja, apresenta as mesmas partes, pedidos e causas de pedir e já se encontra devidamente sentenciado, com trânsito em julgado, encontrando-se atualmente em arquivo.

Diante da verificação de COISA JULGADA, de rigor levar a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, eis que a parte autora já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria em face a Autarquia-ré.

Isto posto, em razão da existência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0001863-30.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321010696 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença.

Do exame dos autos, constata-se que o processo apontado como prevento, de nº 0001862-45.2014.4.03.6321, trata-se da mesma demanda, distribuída em duplicata.

De rigor, portanto, levar este feito a extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

## **DECISÃO JEF-7**

0002052-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011529 - EUDALIO DIAS DA CONCEICAO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 07/07/2014, às 13h30min, especialidade - clínica-geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002861-72.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011268 - SANDRA REGINA DIAS DOS SANTOS (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP327947 - ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI) UNIAO FEDERAL (PFN) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA, SP286269 - MAXWELL ZAVANELLA ROSA, SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO, SP266256A - CHAIENE CANDIDA FELICE PEREIRA)

Visto.

Petição do correu protocolada em 25/03/2014. Providenciado.

Dê-se baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Cumpra-se

0002059-97.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011537 - ALTAMICIO LOPES DE SOUSA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 01/12/2014, às 15h, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002161-22.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011535 - CARLOS GOMES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 01/12/2014, às 16h, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.**

0002103-88.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011482 - ALVARO CORREIA DE OLIVEIRA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001465-55.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011483 - SERGIO LEAL COELHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0007667-82.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011146 - PATRICIA DA SILVA ALVES (SP224826 - ADERITO SERAFIM SIMOES JUNIOR) X GENTIL FREGNANI ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Visto. Petição protocolada em 27/02/2014. Indefiro.

Determino a expedição de Carta Precatória, para citação do corrêu, - GENTIL FREGNANI ME - na pessoa de seu representante legal, Dr. Vicente Chohfi Vilela, no endereço da Rua Júlio Brandão, nº 367-A, Centro, Jacutinga - Minas Gerais - CEP 37590-000 - Telefone (35) 3443-1721, instruindo com ênfase a decisão de 17/07/2013, TR 6321012213/2013. A carta precatória deverá ser encaminhada diretamente à Comarca de Jacutinga-MG. Cumpra-

se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.**

0002201-04.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011500 - JEFFERSON SAMPAIO (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002199-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011501 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002054-75.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011505 - JACONILDES JOSE DOS SANTOS (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002177-73.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011502 - JORGE BARBOSA DE JESUS (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002122-25.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011503 - CLARICE DE OLIVEIRA CARVALHO (SP260283B - HENRIQUE EDUARDO VIGULA BOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002103-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011504 - ELIANA DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002218-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011499 - EVA RIBAS (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009747-87.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011201 - DANIEL LIMA SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP130986 - ROSANA GUEDES CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Visto.

Petição do exequente protocolada em 09/05/2014. Defiro.

Intime-se o autor a se manifestar sobre os valores depositados à ordem da Justiça Federal - Of.546/2013 - caso ainda não tenha sido levantado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a disponibilizar, nos autos, recibo de pagamento dos valores devidos na demanda.

Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Intimem-se Prazo : 10 ( dez) dias.

Intime-se

0002026-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011592 - SERGIO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinado a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal que tratam de matérias/objetos distintos entre si, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Sendo assim, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (prev.) - a apresentar sua contestação no prazo legal, observando o disposto no art. 11 da Lei 10259/2001. Intimem-se. Cumpra-se

0002138-76.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011527 - CINTIA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 07/07/2014, às 14h30min, especialidade - clínica-geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0000986-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011337 - SOLANGE MARIA FERNANDES SILVA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal que tratam de matérias/objetos distintos entre si, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. Não há nos autos prova de que a restrição permanece até os dias atuais. Além disso, o contrato é expresso no sentido de que se houver desconto e a fonte pagadora não efetuar o repasse, a contratante, no caso, a autora, deve efetuar o pagamento, a fim de evitar a negativação.

Na hipótese, não se tem maiores esclarecimentos sobre as providências adotadas no âmbito administrativo, para verificação do repasse dos valores descontados pela Prefeitura à CEF.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade de justiça, caso tenha sido requerida.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a citação da Caixa Econômica Federal - a apresentar sua contestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se

0000736-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011540 - MARIA DO CARMO RAPOSO (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 24/11/2014, às 18h, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0002135-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011528 - SELMA SOARES DOS SANTOS (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 07/07/2014, às 14h, especialidade - clínica-geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0002165-59.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011558 - DOUGLAS LEONARDO DE BRITO (SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS, SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ação proposta perante a Justiça Federal que foi resolvida sem resolução de mérito, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização da perícia.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de

Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-se necessária realização de perícia médica judicial para que se possa caracterizar a incapacidade postulada na exordial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade de justiça, caso tenha sido requerida. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia. Cumpra-se.

0002147-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011560 - RITA DE CASSIA FERREIRA MONTEIRO DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ação proposta perante a Justiça Federal que foi resolvida sem resolução de mérito, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização das perícias.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-se necessária realização de perícia médica judicial para que se possa caracterizar a incapacidade postulada na exordial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade de justiça, caso tenha sido requerida. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para agendamento das perícias nas especialidades requeridas. Cumpra-se.

0007451-87.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011534 - NELSON DANTAS DOS SANTOS (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO, SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Torno sem efeito a decisão anterior, posto que proferida por equívoco.

Assim, proceda a Secretaria a expedição de ofício à CEF para o cumprimento integral do v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0004079-32.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011583 - VALTER EVANGELISTA DO ROSARIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Réu.

Após, sem oposição, expeça-se o ofício de RPV.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificaras razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Intime-se.

0002139-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011536 - JOSEFA DE OLIVEIRA AMARO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 01/12/2014, às 15h30min, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0002002-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011532 - JOAO BOSCO ALVES DE SALES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 30/06/2014, às 18h, especialidade - clínica-geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0004240-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011611 - LUANA DE LUCENA NOVAES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito Médico Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda os questionamentos contidos na petição anexada aos autos no dia 14/04/2014.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003118-58.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011365 - ROBERTO TADEU DOMINGUES DA SILVA (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da documentação trazida juntamente com a petição de 23/04/2014 e considerando a expressa anuência do réu, defiro a habilitação do sucessor abaixo especificado, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista ser o único dependente habilitado à pensão por morte:

Rodolfo Ferreira da Silva, nascido em Osasco-SP no dia 19/10/1993, RG 43.275.938-4 SSP/SP, CPF 430.223.648-57, residente na Rua Senador Nilo Coelho,130 - casa 5 - Vila Yone - Praia Grande-SP - CP 11700-000.

Anote-se no sistema.

Intimem-se as partes.

0000665-27.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011484 - ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Examinado a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal que tratam de matérias idênticas, porém com pedidos distintos entre si, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Destarte, como já existe contestação padrão anexada aos autos, torne-os conclusos para oportuno julgamento.

Defiro a gratuidade de justiça, caso tenha sido requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011533 - MARIA MIRTES AGUIAR SOUZA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 30/06/2014, às 17h30min, especialidade - clínica-geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.**

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

0004020-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011582 - ALEXANDRE JACINTO ROCHA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000158-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011597 - MARCILENE OLIVEIRA BARRETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000388-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011596 - ANDREA LIMA MONTEIRO ROMAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002051-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011530 - JERONIMO SILVA NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 07/07/2014, às 13h, especialidade - clínica-geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000984-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011609 - MARILIA DE ALMEIDA SILVA (SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES, SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora do teor da contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 28.04.2014, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0000554-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011559 - EDMILSON COSTA FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 30(trinta) dias traga para os autos cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.

0000022-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011594 - IARA PROVENCIAL PEREIRA (SP225843 - RENATA FIORE, SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o acúmulo de serviço na contadoria judicial, bem como a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação do benefício, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço [www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br), as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

0000613-30.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011550 - JOAO ADELINO CARDOSO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ, SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Remetam-se os autos à perita contábil, solicitando esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos de juros e da correção monetária, objetos de discordância da parte autora em relação ao laudo apresentado.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

0007030-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011381 - ISMAR MARQUES XAVIER (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Visto.

Petição do exequente protocolada em 07/05/2014.

Diante da discordância aos cálculos apresentados pela Autarquia-ré, providencie a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente / SP e, considerando ainda, os termos da Portaria n.º 12, de 28 de abril de 2011, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob n.º 1SP266337/P-0.

Fixo desde logo os honorários em R\$ 40,00 (quarenta reais).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal. Com a vinda do parecer contábil, expeça-se a ela a devida requisição de pagamento.

Após, abra-se conclusão para sentença. Cumpra-se

0002050-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011538 - JOAO BATISTA SERPA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 24/11/2014, às 18h30min, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002036-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011531 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 30/06/2014, às 18h30min, especialidade - clínica-geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0006151-81.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011331 - SUELY PFUTZENREUTER (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinado a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal que tratam de matérias/objetos distintos entre si, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial, tem-se que não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, não obstante a polêmica jurisprudencial existente, o posicionamento deste Juízo é contrário ao

acolhimento do pleito, na esteira do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). Matéria preliminar rejeitada.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0006652-96.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 28/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014)

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a citação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS . Intimem-se

0000389-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011599 - JOAO PEDRO MIGUEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0000460-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011601 - MARIA THEREZA MEZZETTI (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da(o) Ré(u).

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.**

**O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.**

**Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito.**

**Intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistidos por advogado.  
Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.  
Cumpra-se.**

0003761-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011580 - JOSE ROBERTO MANGONI (SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0004318-36.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011584 - ADAO DE OLIVEIRA SILVA (SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
FIM.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 23/05/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002164-74.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WESLEY TAVARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP260286-ALESSANDRA KATUCHA GALLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002360-44.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JUSSARA DO NASCIMENTO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/07/2014 15:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002367-36.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001077-89.2009.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE GUIMARAES

ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006252-64.2009.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTIAGO HERNANDES

ADVOGADO: SP139930-SUELI YOKO KUBO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009333-89.2007.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDAURA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP250572-WELLINGTON DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 0010777-94.2006.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP121340-MARCELO GUIMARAES AMARAL

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4

TOTAL DE PROCESSOS: 7

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000346

0000899-58.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002825 - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA (MS012293 - PAULO CÉSAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo socioeconômico complementar anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII.E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar -se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e do artigo 1º, I, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0000002-80.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002838 - KELVIN VICTOR KERBER (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ)

0001135-89.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002823 - MIRYAN RIBEIRO GARCIA DE SOUZA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ)

0000748-74.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002837 - MARCINDA OLIVEIRA MARTINES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)

FIM.

0000300-38.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002834 - SERGIO BACO DA SILVA (MS004461 - MARIO CLAUS)

Nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea “a”, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, fica a parte autora INTIMADA que o montante devido, com os descontos legais, encontra-se depositado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL em nome da parte beneficiada, regendo-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Deverá o autor, pessoalmente ou procurador devidamente autorizado, comparecer a esta secretaria para retirada do Ofício de levantamento no prazo de 60 dias.

0001023-23.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002830 - JARBAS BATISTA DE ALMEIDA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.

0002857-27.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002826 - GILBERTO GONCALVES GARCIA (MS010153 - ROSALINA DE SOUZA SANTOS)

- Verifica-se que a cópia do CPF contém dados ilegíveis e o valor da causa não está de acordo com o Enunciado 10 da TRMS. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso II e § 5º do mesmo artigo, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Cópia legível do CPF; 2) Adequação do valor da causa conforme previsto no enunciado nº 10 TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

0002856-42.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002824 - ANTONIA SUELY DA COSTA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Verifica-se que não foi juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do INSS. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso IX (c/c §4º do mesmo artigo), da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito,

de:1) Cópia do indeferimento administrativo do INSS ou comprovante de prévio requerimento administrativo ainda não apreciado em razão de omissão do ente público (neste caso desde que transcorrido mais de 60 dias da data do protocolo do pedido na via administrativa).

0000843-07.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002832 - VERA LUCIA NUGOLI DA SILVA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre a RPV Nº 49 com oscálculos RETIFICADOS pela contadoria, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000347

DECISÃO JEF-7

0000813-35.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202004652 - VILSON BONETTI (MS006769 - TENIR MIRANDA, MS016058 - KAMILLA GARCIA VITOR, MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

VILSON BONETTI pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando a patologia Efisema Pulmonar. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Drª. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica a se realizar no dia 17/06/2014, às 09:00 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual

parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º,

CPC).  
Intimem-se.

0001749-60.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202004674 - JOSEFINHA GARCIA VIEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,  
Decisão.

JOSEFINHA GARCIA VIEIRA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando a patologia neoplasia maligna de mama (CID C50.4). Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Ressalto que este Juizado Especial Federal dispõe somente de seis médicos cadastrados em seu quadro de peritos, sendo dois clínicos gerais, um médico do trabalho, um cardiologista, um ortopedista e um otorrinolaringologista. Por essa razão, não há como acolher o pedido de nomeação de perito na área de oncologia.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, médico do trabalho, para a realização de perícia médica a se realizar no dia 16/06/2014, às 08:35 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos

da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000711-13.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202004651 - MARIA CANDIDA DA ROSA FLORES (MS007899 - NAIDE APARECIDA COCA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

MARIA CANDIDA DA ROSA FLORES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Drª. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica a se realizar no dia 17/06/2014, às 08:40 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim Amércia, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em

R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico

deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001748-75.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202004437 - JOAQUINA CELESTINO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

JOAQUINA CELESTINO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando a patologia neuroma de morton no pé (CID G57.8). Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Considerando que este Juizado Especial Federal dispõe de apenas um médico cadastrado na especialidade de ortopedia e que a agenda do referido profissional encontra-se sem data disponível para marcações, não há como acolher o pedido de nomeação de perito na área de ortopedia.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, médico do trabalho, para a realização de perícia médica a se realizar no dia 11/06/2014 às 08:35 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim Amércia, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a

data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001950-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202004434 - GLEISON MESSIAS FREITAS ANAYNOSTOPULOS (MS013229 - CAROLINE MACHADO SIVIERO, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

GLEISON MESSIAS FREITAS ANAYNOSTOPULOS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conversão do benefício de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da

parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Ademais, conforme se verifica dos autos, o autor vem recebendo mensalmente o benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido até 02/08/2015. Desse modo, não há que se falar em iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 11/06/2014 às 08:25 h, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Decisão.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão do feito até o julgamento daquele.

Intimem-se.

0001719-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202004447 - GILVAN MOTA DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001718-40.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202004445 - VALDENEIA ALVES DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001716-70.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202004444 - MARIO APARECIDO DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001717-55.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202004446 - VAGNER JARA VILHARVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001998-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202004596 - ANADIR DE LIMA FRANCA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001268-97.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202004441 - ACACIO

PEREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002016-32.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202004595 - MARCIO NEVES (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS014887 - CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA, MS016855 - RENATA NORILER DA SILVA, MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0000943-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202004664 - HERMOGES ROJAS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, MS016860 - JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

HERMOGES ROJAS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de aposentadoria por idade rural, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseje seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0001847-45.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202004665 - SEBASTIAO DA SILVA RODRIGUES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, MS016860 - JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

SEBASTIÃO DA SILVA RODRIGUES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 16/06/2014, às 08:15 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em

R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

(Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria

620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico

deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001034-18.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202004657 - RONALDO XAVIER TORRES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

RONALDO XAVIER TORRES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando a patologia de depressão crônica. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Drª. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica a se realizar no dia 17/06/2014, às 09:40 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

(Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001086-14.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202004668 - VALDENEY ROQUE SALES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

VALDENEY ROQUE SALES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Considerando que este Juizado Especial Federal dispõe de apenas um médico cadastrado na especialidade de ortopedia e que a agenda do referido profissional encontra-se sem data disponível para marcações, não há como acolher o pedido de nomeação de perito na área de ortopedia.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 16/06/2014, às 08:20 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados para que, no prazo de 60 dias,

apresente cópia integral do(s) processo(s) administrativos em nome da parte autora, 549.958.534-9, bem como dos laudos médicos e conclusões da reabilitação profissional.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001750-45.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202004448 - RITA MARIA DE SOUZA ANDRADE (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

RITA MARIA DE SOUZA ANDRADE pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 16/06/2014, às 08:00 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

0000815-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202004654 - MARIA HELENA DA SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

MARIA HELENA DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando as

patologias CIDs G40.2, G40.6, G47, M54.2, M54.4 e M51. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Dr<sup>a</sup>. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica a se realizar no dia 17/06/2014, às 09:20 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia

grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001848-30.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202004450 - ISABEL DUARTE (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

ISABEL DUARTE pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente alegando sequelas de infarto cerebral (CID I 69.3). Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Drª. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica a se realizar no dia 03/06/2014 às 10:20 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de

medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intímem-se.

0000691-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202004438 - NEUMARIA

GOMES DE LIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

NEUMARIA GOMES DE LIRA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício de Pensão por Morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

Inicialmente, a antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Verifico que Sandrelis Antonia Lazaro e Neuza Maria da Silva são beneficiárias do benefício de pensão por morte, NB 135.280.941-6 e NB 157.199.229-1 respectivamente, tendo como instituidor o Sr. Milton Silvério, portanto, é certo que devem integrar a lide no pólo passivo, nos termos dos artigos 47 e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que provimento jurisdicional favorável à autora obrigatoriamente interferirá em sua órbita patrimonial, como se extrai do art. 77 da Lei n. 8.213/91.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a fim de :

- Promover a citação de Sandrelis Antonia Lazaro e Neuza Maria da Silva, trazendo aos autos seus dados pessoais e endereço atualizado.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000348

DESPACHO JEF-5

0001139-92.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004436 - TEOGENES SANTOS BARRETO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

TEOGENES SANTOS BARRETO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 2010 com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez alegando patologias ortopédicas e cardíacas.

Em consulta aos autos nº 0001968-10.2013.4.03.6202, indicados no termo de prevenção, através do SISJEF, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 11/06/2014 às 08:30 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

(Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria

620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001677-10.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004659 - NAOR RAMOS MACHADO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da justificativa apresentada e visando a economia processual, redesigno a perícia médica para o dia 16/06/2014 às 08:10 horas, a se realizar neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), para a qual nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, mantendo-se as demais determinações do despacho proferido em 10/01/2014.

Expeça-se o ofício à Agenfa determinado em audiência.

Intimem-se as partes.

0001104-35.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004653 - ELIANA FRANCISCO FARIAS XAVIER (MS014898 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de pedido de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Aduz a parte autora que foi por inscrita em cadastro restritiva de crédito por quantia já descontada de sua remuneração em razão do contrato de crédito consignado nº 01071311110003097064.

Citada, a parte requerida postulou a denúncia à lide do Município de Deodápolis, tendo em vista que o ente municipal vem repassando com atraso. Além disso, alega que não está havendo o repasse integral das parcelas. Tendo em vista as alegações da instituição financeira, acolho o pedido de denúncia à lide para que o mencionado ente público passe a constar no pólo passivo desta demanda.

Cite-se o Município de Deodápolis para contestar a presente ação no prazo de 30 dias, para que apresente a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01). Deverá também se manifestar sobre a alegação de que os repasses das parcelas referentes ao empréstimo consignado vêm sendo efetuados com atraso e a menor.

Intimem-se e anote-se.

Após, conclusos.

0000012-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004410 - ELIANE LOURENCO LEMOS (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora de inspeção judicial, uma vez que em nada irá contribuir para o deslinde do presente feito. Os quesitos complementares também restam indeferidos, uma vez que são meramente repetitivos e já foram respondidos por meio dos quesitos fixados por este Juízo.

Prosseguindo, observo que o laudo médico aponta no item 5 - Anamnese Clínica que “Periciada alega ter sofrido lesão nos ombros e cotovelos devido a esforço repetitivo exercido no serviço, que exigia permanecer em pé movimento os braços das 8 horas da noite as 5 horas da manhã do dia seguinte, 5 dias na semana. Decorrente disso em junho de 2013, por cerca de 30 dias, esteve recebendo auxílio doença”.

Desta forma, para esclarecer se a doença da autora decorre de doença ocupacional, o senhor perito deverá ser intimado para responder ao seguinte quesito complementar:

- Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

Comunique-se o Sr. Perito sobre a necessidade da complementação, preferencialmente via correio eletrônico, encaminhando, inclusive, o presente despacho.

Após a juntada aos autos do laudo complementar, venham os autos conclusos .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o pedido formulado de destaque de honorários contratuais, bem como a juntada do contrato de prestação de serviços, considerando, ainda, que decorreu o prazo para o autor se manifestar nos termos do Art. 1º, XXI da Portaria 6202000020/2012/JEF 23/SEJF, defiro o pedido de destaque dos honorários nos termos requisitados.

Expeça-se a RPV.

0005504-03.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004417 - IZAURA MILANEZI DOS SANTOS (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005505-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004416 - EDILSON SANTANA TOME DE SOUZA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005509-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004415 - MARCELINO DOS SANTOS SANTI (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001115-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004673 - IZABEL RIBEIRO DA LUZ (MS016625 - JOSÉ BUARQUE GUSMÃO, MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda apenas no que tange à comprovação do vínculo com o titular do comprovante de residência. A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria rural por idade. Instada a emendar a inicial limitou-se a indicar o documento acostado à folha de nº 20 da exordial, alegando ser o único apresentado pelo requerido. Todavia o aludido documento refere-se a pedido de amparo social ao idoso, não constando dos autos a negativa por parte do requerido, referente ao benefício almejado, tampouco o requerimento do autor do benefício almejado com a presente demanda.

Em virtude da não comprovação do indeferimento administrativo, entendo ausente, por ora, o interesse de agir em relação, já que não restou configurada uma resistência da pretensão da tutela jurisdicional posta para julgamento para este pedido.

Assim, sendo o indeferimento administrativo documento essencial para a configuração do interesse processual, oportuno novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora apresente o indeferimento na via administrativa, em relação ao pedido de concessão de benefício aposentadoria rural por idade, consoante determinado no ato ordinatório de 25/03/2014, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, conclusos.

Intime-se.

0000663-54.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004663 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de Pensão por Morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial. Considerando a justificativa apresentada pelo patrono, considerando o óbito do instituidor e ainda a certidão de casamento acostada aos autos, reputo satisfeitas as exigências da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação,

com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000462-96.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004428 - JUSSARA LOPES ANTUNES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprir o quanto determinado no despacho anterior.

Após, dê-se vistas ao MPF.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001024-71.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004656 - CARLOS ALEXANDRE BROGIATO DE OLIVEIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES ALMEIDA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

CARLOS ALEXANDRE BROGIATO DE OLIVEIRA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente em auxílio-acidente, alegando patologias ortopédicas.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Indefiro o pedido de realização de duas perícias. Em se tratando de médico que goza da confiança deste juízo, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Dra. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica a se realizar no dia 17/06/2014, às 08:20 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

(Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intímem-se.

0001556-79.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004427 - SILVANO MARCIO DE OLIVEIRA ROCHA (MS012293 - PAULO CÉSAR NUNES DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, DF007134 - JOSE AFONSO TAVARES, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL, MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Diante da possibilidade de os embargos declaratórios surtirem efeitos infringentes, intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0000251-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004432 - JURANDYR BIZERRA COSTA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido formulado pelo requerido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos requisitados, para trazer aos autos cópia do termo de adesão assinada pelo requerente.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0001863-33.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004429 - MIRIAN FRAZAO DE ALMEIDA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, dizendo se está aposentada por Regime Próprio de Previdência Social. Em caso positivo, trazer o ato concessório da aposentadoria (Portaria), bem como o detalhamento dos períodos computados para a referida concessão, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000838-48.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004670 - SERGIO ARCE (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS016747 - WILLIAN ROCHA DE MATOS, MS015940 -MILENA ASSUNÇÃO DE MATOS GARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

SÉRGIO ARCE pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, alegando a patologia sequelas de tuberculose das vias respiratórias e de órgãos não especificados (CID B90.9).

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 16/06/2014, às 08:30 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve

melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intímem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Em cumprimento a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão do feito até o julgamento daquele.

Intímem-se.

0002004-18.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004614 - ITACIR JOSE DE MOURA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001688-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004517 - FRANCISCO ALVES (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001694-12.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004520 - ANDERSON LUIZ CARDOSO (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001591-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004491 - ELIDA BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001630-02.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004531 - LUCIENE DIAS DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001920-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004626 - JANAINA COSTA PINTO (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001924-54.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004633 - LOURIVALDO SOARES DOS SANTOS (MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA, MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001634-39.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004529 - ELIEL FONSECA GOMES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001562-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004541 - DANIELY LUCAS DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001980-87.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004617 - EDINILSON RODRIGUES DA CRUZ (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001974-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004619 - JESUS JOSE FERACHIN (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001589-35.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004492 - MARIA ELIZABETE MONTEIRO SARAIVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001590-20.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004535 - MARCELO FRANCISCO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001647-38.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004475 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001594-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004533 - JORGE FARIAS PORANGABA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001598-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004526 - REINALDO FERREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001698-49.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004515 - EDSON CARLOS DA SILVA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS016740 - KAROLINE ALVES CREPALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001767-81.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004461 - EDGAR CIRILIA DOS SANTOS (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001768-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004513 - MARCIO ANTONIO DAN (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001560-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004542 - GILMAR JOSE DE SOUZA (MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001629-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004482 - MARIA EUNICE PEREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002030-16.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004598 - ABEL RODRIGO VIDAL (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002046-67.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004606 - ALEXSSANDRO DOS SANTOS MARTINS (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001942-75.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004621 - ADALBERTO FERREIRA NOBRE (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001803-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004454 - EDINALDO CONCEICAO RAMOS (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001834-46.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004646 - EDILSON JOSE DOS SANTOS (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001593-72.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004488 - JULIANO APARECIDO ASSIS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001938-38.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004637 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001637-91.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004479 - MARCIANO ANDRE DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001638-76.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004528 - MAURICIO FERREIRA ALVES (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001763-44.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004463 - ENOQUE FRANCISCO DA SILVA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001801-56.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004455 - CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001713-18.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004465 - HELIO PEREIRA DA CRUZ (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001635-24.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004480 - SEVERINO PINHEIRO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001639-61.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004478 - NILTON LUIZ PEREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001832-76.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004508 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001838-83.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004644 - VANDERLEY DA SILVA EVANGELISTA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002026-76.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004611 - ROBERLEY VELOZO (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001882-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004640 - EDER RUBENS ESTECA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002044-97.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004607 - ANDREIA HENRIQUE DA SILVA COSTA (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001765-14.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004462 - LINO SAULO CALIXTO (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001888-12.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004636 - CLAUDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001994-71.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004615 - FATIMA

APARECIDA ZANATA MARENGO (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001587-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004493 - CICERO TENORIO BEZERRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001687-20.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004472 - PEDRO TRINDADE DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001595-42.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004490 - ANTONIO IRENE DA COSTA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001699-34.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004469 - BRUNO BIELBY BARBOSA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS016740 - KAROLINE ALVES CREPALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001884-72.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004639 - WILSON DANIEL DE FREITAS (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001823-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004452 - JOAO CARMONA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001686-35.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004518 - JOSE ROBERTO DA SILVA MACHADO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001588-50.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004539 - OSVALDO LIMA GONCALVES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001764-29.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004507 - RAFAEL TOME DOS SANTOS (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001646-53.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004522 - JOAO EDER DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001617-03.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004485 - VERCY RODRIGUES FERREIRA (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA) SONIA MARIA DA SILVA (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA) WALTON DOS SANTOS (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA) CICERA MARIA DA SILVA (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA) WALTON DOS SANTOS (MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO, MS017659 - SILVIA MARA MOREIRA VASCONCELOS) VERCY RODRIGUES FERREIRA (MS017659 - SILVIA MARA MOREIRA VASCONCELOS) SONIA MARIA DA SILVA (MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) CICERA MARIA DA SILVA (MS017659 - SILVIA MARA MOREIRA VASCONCELOS, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) SONIA MARIA DA SILVA (MS017659 - SILVIA MARA MOREIRA VASCONCELOS) VERCY RODRIGUES FERREIRA (MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001894-19.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004629 - EVERTON

RODRIGO DA SILVA BREGOCHI (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001817-10.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004453 - JOSE APARECIDO DA SILVA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001840-53.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004643 - SULIDADE LIMA DO NASCIMENTO (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002014-62.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004599 - ELAINE CRISTINA SOMILIA DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001586-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004536 - PAULO XAVIER (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001633-54.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004481 - ADRIANA RIBEIRO CAMPOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002012-92.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004622 - JOÃO BEZERRA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002028-46.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004610 - SILVIA RAMONA DE ALMEIDA VELOZO (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001970-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004620 - JUAREZ JOSE DOS SANTOS (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001592-87.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004534 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001820-62.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004503 - ANDRE LUIZ DA SILVA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001775-58.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004467 - MARINALVA FONSECA DA SILVA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001906-33.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004638 - JEFERSON CAETANO DE OLIVEIRA (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001842-23.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004642 - DIEGO HENRIQUE SILVA SANTOS (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001625-77.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004483 - SERGIO SARACHO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002068-28.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004603 - ADEMIR SCHNEIDER SCOLARI (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001571-14.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004497 - ROBERTO PASCOAL ROSA DOS REIS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001800-71.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004502 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001597-12.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004486 - OZIEL BARBOSA DO NASCIMENTO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001781-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004458 - MILTON JOSE DOS SANTOS (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001776-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004510 - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001778-13.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004519 - PEDRO DE SOUZA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002066-58.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004604 - CELSO BELARMINO DA SILVA (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001693-27.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004473 - FRANCISCO ALVES COELHO (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001550-38.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004543 - ONOFRE FERREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001643-98.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004476 - JOSE BRAZ TEIXEIRA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001766-96.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004514 - BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002032-83.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004609 - DANIEL BEZERRA CAVALCANTE (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001782-50.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004509 - MARIA ELZA DA COSTA BEZERRA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001930-61.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004625 - VINALDO PAULINO DE LIMA (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002040-60.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004608 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002060-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004605 - VALDETE FRANCISCO OLIVEIRA (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001771-21.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004457 - SIVALDO DA SILVA FERREIRA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002010-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004613 - ALESSANDRA TORRES ECHEVERRIA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001585-95.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004494 - APARECIDO CASADO DE LIMA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001549-53.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004501 - JOSE URIAS PIRES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001644-83.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004523 - CARLOS EDUARDO PEREIRA NUNES DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001780-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004505 - APARECIDO DONIZETI GRECO (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001596-27.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004532 - CELIA FERREIRA DOS SANTOS DE ARAUJO (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001978-20.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004618 - DIONIZIO ROCHA DE SOUZA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001976-50.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004601 - PIERRE

CHAVES YAMASHITA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001936-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004628 - DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001934-98.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004630 - NELSON CARLOS ALENCAR DE MATOS (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002018-02.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004612 - EMERSON AGUILERA MACIEL (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001908-03.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004627 - ADAILTON DIAS GOLLO (MS016223 - VALÉRIA DAS NEVES SIMÕES, MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001584-13.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004537 - ELITON MAICON DE ALMEIDA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001759-07.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004466 - JAMIR ALVES PEREIRA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001773-88.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004456 - ANDRE ANTONIO MARQUES RIQUETTO (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001561-67.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004500 - SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001569-44.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004498 - MARCELO LIMA DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002036-23.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004597 - WELLYNGTON BELARMINO DOS SANTOS (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001691-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004470 - ODEMIR DE SOUZA MARQUES (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001692-42.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004527 - JOSE MARIA NUNES (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001582-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004538 - CELSO DIAS MARQUES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 -

ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001548-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004544 - VAILTON RODRIGUES DA SILVA (MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001689-87.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004471 - GILBERTO DA SILVA VAZ (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001825-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004451 - ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001622-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004525 - RONALDO DE OLIVEIRA LIMA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001769-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004468 - LUIZ ROBERTO PEREIRA XAVIER (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001772-06.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004511 - ZENILDA FRANCISCA DOS SANTOS (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001777-28.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004460 - ADEMILSON DIAS (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001922-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004634 - EDINALDO DA SILVA (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001573-81.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004496 - LEANDRO DA SILVA RAMOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001645-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004489 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001578-06.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004540 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001563-37.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004499 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002008-55.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004600 - ANGELO MAX SANCHES (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001641-31.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004477 - ERICO BORGES (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 -

ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001770-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004512 - CRISTIANO ALVES BARBOSA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001779-95.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004459 - WILSON RAMOS MONTEIRO JUNIOR (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001972-13.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004623 - SEBASTIAO MIGUEL DA SILVA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001904-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004635 - RAQUEL CANTON (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001648-23.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004521 - TIAGO BRONZE CAPELLARI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001632-69.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004530 - ANTONIA RODRIGUES DE BRITO ANDRADE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001715-85.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004464 - DARCI DO NASCIMENTO RODRIGUES (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001623-10.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004484 - EDMAR DE BRITO SEICHAS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001816-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004504 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001940-08.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004624 - ASSIVALDO DE OLIVEIRA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001928-91.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004632 - ANTONIO MOREIRA DE LIMA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001836-16.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004645 - JOSE WILSON PEREIRA DOS SANTOS (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001581-58.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004495 - JOAO PEREIRA DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001642-16.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004524 - ERIC LUIS

MENEZES BANHETI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001651-75.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004474 - SUELI FRANCISCO DE SOUSA ROCHA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001844-90.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004641 - LUCIANO DE SOUZA ALVES (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001932-31.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004631 - ELIAS JOSE HONORIO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002064-88.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004602 - JOAO CARLOS FERREIRA DE CAMPOS (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001988-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004616 - MARIA JOSE DA SILVA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001690-72.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004516 - EDIVALDO GOMES PEREIRA (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001774-73.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004506 - CLAUDENIR DA SILVA PINTO (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001583-28.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004487 - JOSE DE SOUZA PINTO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0001825-21.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004425 - GEAN APARECIDO ALVES VILHARVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS em 12/05/2014, intime-se a parte autora para dizer em 5 (cinco) dias se concorda com os termos lá propostos.

Após, conclusos.

0001612-15.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004660 - ERICA KOBAYASHI URIO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos observa-se que não há comprovação de que a parte autora tenha formulado pedido administrativo de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas além do teto. Assim, intime-se a autora, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia do indeferimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

0000840-86.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004648 - MORACI BRUNO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Não recebo a emenda, tendo em vista que o termo de curatela encontra-se ilegível e quanto aos demais documentos algumas folhas estão parcialmente ilegíveis.

Assim, oportuno novo prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 5º, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, juntando cópia legível dos documentos indicados anteriormente.

Não sendo possível a juntada de cópias legíveis por meio do peticionamento eletrônico, deverá a parte autora trazer os originais ao setor de protocolo deste Juizado, para conferência, digitalização e juntada aos autos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0000105-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004662 - VELMIRA SANCHES (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2014, às 14h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

0001110-42.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004545 - EUNICE DE BRITO SILVA (MS017864 - DIOGO FELLIPPE DA SILVA MALUF FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Com fulcro no inciso I do art. 135 do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para julgar o presente feito. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 378/2014 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se ao MM Juiz Federal Substituto deste Juizado Especial Federal de Dourados, Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, preferencialmente por meio eletrônico, que os presentes autos encontram-se disponíveis para sua apreciação no sistema eletrônico deste Juizado Especial Federal (SISJEF).

Intimem-se.

0001403-46.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004430 - JOSÉ PATROCÍNIO BONFIM DA CUNHA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao site da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, consta o processo nº. 0207334-42.2010.8.12.0002 em nome da autora, em trâmite na 5ª Vara Cível - Dourados, cujo assunto é Auxílio-Doença Previdenciário.

Fora oficiado solicitando certidão de objeto e pé do feito em epígrafe, todavia as informações prestadas se mostram insuficientes para análise de eventual prevenção.

Desta forma, oficie-se à 5ª Vara Cível - Dourados, solicitando cópia da petição inicial, laudos emitidos por médico perito, sentença e certidão de trânsito em julgado se houver.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.

0001117-34.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202004669 - JOSE ALVES DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA

MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

JOSE ALVES DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Considerando que este Juizado Especial Federal dispõe de apenas um médico cadastrado na especialidade de ortopedia e que a agenda do referido profissional encontra-se sem data disponível para marcações, não há como acolher o pedido de nomeação de perito na área de ortopedia.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 16/06/2014, às 08:25 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000349

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001604-38.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202004408 - PAULO ANTONIO DE SOUZA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Paulo Antonio de Souza pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-acidente ou, alternativamente, auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Após a realização da perícia médica, o INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos:

- 1.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença recebido anteriormente, qual seja, 20/08/2013 (DIB), com RMI a ser calculada pelo INSS;
- 2.A data de início do pagamento será a do primeiro dia da competência maio/2014 (DIP);
3. Serão pagos, a título de atrasados, 80% (oitenta por cento) dos valores devidos (período compreendido entre a DIB - 20/08/2013 e a DIP - 01/05/2014), abatidos os valores percebidos a título de outro benefício inacumulável, bem como aqueles decorrentes do exercício de atividade laborativa no mesmo período e com contribuições no

CNIS, sem a incidência de juros corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de requisição de pequeno valor - RPV;

4.O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 60 dias, a contar do recebimento do ofício;

5. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação;

6.O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91;

8.A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

10. O benefício de auxílio-acidente será revisto pelo INSS, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 71, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 2º, II da OI 76/2003.

Na petição de 08/05/2014, a parte autora manifestou concordância com a proposta mediante sua patrona que possui poderes para transigir.

Assim, resta ao juízo homologar a transação obtida entre as partes.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, resolvendo o mérito do processo (art. 267, III, do Código de Processo Civil).

#### Síntese do julgado

Benefício concedido Auxílio-acidente

Nome do segurado Paulo Antonio de Souza

RG/CPF 128.559 SSP/MS - 285.353.831-15

Data do início do Benefício (DIB) 20/08/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Os valores atrasados, relativos a 80% do período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável no período.

Tendo em vista o contrato de honorários juntados pela parte autora em 08/05/2014, autorizo a retenção de 30 % dos valores atrasados (80% do período entre a DIB e a DIP) em favor do patrono da parte autora. Já com relação ao pedido de desconto dos três primeiros benefícios previdenciários, indefiro o pedido, eis que tais valores são pagos diretamente pelo INSS, devendo o patrono cobrar as quantias diretamente à parte autora.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que implante o benefício e efetue o pagamento à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001890-16.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202004419 - ALCINO CHAGAS (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017019 - ANDREIA CRISTINA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

ALCINO CHAGAS pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A autarquia ré apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

“1. Propõe-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/12/2013, data seguinte à

da cessação do auxílio-doença, bem como DIP em 01/04/2014;

2. O pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas entre a D.I.B (01/12/2013) e a DIP (01/04/2014), sem juros, devidamente atualizado nos moldes do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor- RPV, descontando-se os valores já pagos percebidos a título de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável, bem como remuneração recebida em virtude do exercício de atividade laborativa;

3. A implantação do benefício ocorrerá no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação do Juízo à EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, da decisão de homologação do acordo em juízo;

4. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação;

5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91;

6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

7. O INSS é isento de custas, nos termos da legislação vigente”.

Na petição de 04/04/2014 a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo feita pela ré.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95 o acordo celebrado pelas partes, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para que ocorra a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício

Nome do beneficiário ALCINO CHAGAS

CPF 066.185.021-87

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB) 01/12/2013

Data de início do pagamento (DIP) 01/04/2014

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01).

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para a implantação e pagamento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001415-60.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202004424 - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Daniel Ferreira dos Santos pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Após a realização da perícia médica, o INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos:

1. Implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor de Daniel Ferreira dos Santos com renda mensal inicial - RMI em conformidade com o artigo 44 da Lei nº 8.213/91, data de início de benefício - DIB em 30.10.2013 (data da cessação do benefício na via administrativa) e data de início de pagamento - DIP no

1º dia da do exercício de abril de 2014, limitado o valor de sessenta salários mínimos;  
2. Pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas em atraso (até o último dia do exercício de maio de 2013), feita por meio de precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, as quais serão corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº 561 do CJF;  
3. Não haverá a incidência de juros de mora sobre as parcelas em atraso, sendo a verba honorária de um salário-mínimo vigente;  
4. A parte autora, após o prazo de 02 (dois) anos da aceitação da presente proposta, se submeterá à avaliação médico-pericial junto ao INSS, a fim de verificar a recuperação inculpada no artigo 47 da Lei nº 8.213/91 Na petição de 09/05/2014, a parte autora manifestou concordância com a proposta mediante sua patrona que possui poderes para transigir.  
Assim, resta ao juízo homologar a transação obtida entre as partes.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, resolvendo o mérito do processo (art. 267, III, do Código de Processo Civil).

#### Síntese do julgado

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

Nome do segurado Daniel Ferreira dos Santos

RG/CPF 624.767 SSP/MS - 542.767.801-87

Data do início do Benefício (DIB) 30/10/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Os valores atrasados, relativos a 80% do período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável no período.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que implante o benefício e efetue o pagamento à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001844-27.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202004236 - FRANCISCO RAMIRES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Francisco Ramires pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora possui vínculos empregatícios, embora descontínuos, de 05/05/2003 a 17/04/2009, tendo recebido auxílio-doença NB 537.469.801-6 de 13/09/2009 a 15/04/2010.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 09/04/2014, o perito atestou que a parte autora não possui doença ou deficiência, estando plenamente capaz para exercer atividades laborativas.

Não houve impugnação ao laudo pericial.

Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Assim, a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de

qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91.

Diante disso, não se autoriza a concessão dos benefícios pleiteados.

Desnecessária a análise da qualidade de segurado e carência.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001598-31.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202004396 - ROSANGELA DE LIMA NASCIMENTO (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

### RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos da lei (art. 38, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01).

### FUNDAMENTAÇÃO

ROSANGELA DE LIMA NASCIMENTO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pede a manutenção do benefício de auxílio-doença que vem recebendo com alta programada para 30/11/2013.

Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS manifestou sua resistência ao pedido formulado nestes autos, caracterizando a existência da lide.

Rejeito a prejudicial de mérito tocante a prescrição porque quando do ajuizamento do presente a autora já estava recebendo o benefício de auxílio-doença. Assim, nenhuma das parcelas pretendidas foi atingida pela prescrição quinquenal.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio-doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No presente caso, vale destacar que quando foi ajuizada estes autos, em 10/10/2013, havia o interesse de agir por parte da autora, em ver concedido para si o benefício de auxílio-doença (com previsão de cessação em 30/11/2013) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, no curso da demanda foi prorrogado para a autora o benefício de auxílio-doença com previsão para cessação em 19/05/2014, conforme extrato do PLENUS anexado aos autos.

Assim, considerando que o benefício previdenciário de auxílio-doença pretendido já foi implantado e está mantido até 19/05/2014, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir no que se refere ao pleito de auxílio-doença, razão pela qual fica impossibilitada a análise do mérito nesse ponto.

Resta, portanto, aferir se o autor faz jus à aposentadoria por invalidez.

Em relação à qualidade de segurado e carência, não merece maiores digressões, visto que a autora atualmente recebe o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente desde 01/04/2013.

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada em 24/02/2013, apontou que a autora apresenta “pós-operatório tardio de hérnia de disco lombar, e sem evidência de fratura de vértebra; está com clínica de transtorno depressivo prolongado e é hipertensa”. Em razão da doença “apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, de grau médio, com prejuízo funcional correspondente a 50 %”.

Segundo o laudo, “apesar de ser portadora da doença, a autora poderá trabalhar em atividade de menor esforço, assim que tiver alta da perícia do INSS”.

Assim, resta claro que a Autora possui apenas os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de auxílio-doença, como concedido administrativamente, portanto, incabível na hipótese falar-se de concessão de aposentadoria por invalidez, à míngua dos requisitos (incapacidade total e permanente).

Desta forma, o pedido de aposentadoria por invalidez é improcedente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo quanto ao pedido de auxílio-doença, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, apenas no que se refere ao pedido de aposentadoria por invalidez, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001562-86.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202004421 - CLAUDEIR DA SILVA OLIVEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos da lei (art. 38, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01).

#### FUNDAMENTAÇÃO

CLAUDEIR DA SILVA OLIVEIRA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada em 15/01/2014, constatou que o autor é portador de “transtorno afetivo bipolar, CID-10 F316”, porém “(...) no momento encontra-se bem, sem sinais de quadro depressivo ou maníaco graves que justifique incapacidade”.

Observou o Sr. Perito, entretanto, que “entre julho e setembro de 2012, conforme relatório de internação e atestado médicos, esteve incapacitado para exercer qualquer função, quando inclusive esteve internado em Campo Grande em hospital psiquiátrico” (f. 6, laudo pericial.pdf).

E informou, em resposta aos quesitos, que “houve controle da doença, e no momento encontra-se em condições de trabalhar”.

Diante de tais peculiaridades, nota-se que o autor não possuía incapacidade laborativa na data da perícia. Todavia, restou demonstrada a presença da incapacidade total e temporária pelo período de julho a setembro de 2012.

Quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, o extrato do CNIS anexado aos autos revela que após ter perdido a qualidade de segurado em dezembro de 2009, o autor não cumpriu a carência exigida para readquiri-la antes do advento de sua incapacidade. Isso porque reingressou no sistema somente em 15/08/2011, quando trabalhou por 1 (um) mês na empresa 'Douraclean Serviços de Limpeza e Conservação e Transporte'. Após esse vínculo, voltou a exercer atividade laborativa somente em 11/05/2012. Portanto, quando do advento de sua incapacidade laborativa (julho/2012), não contava com o recolhimento das 4 contribuições exigidas para poder computar as contribuições anteriores para efeito de carência.

O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, estabelecendo que nesse caso as contribuições da filiação anterior “só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

In casu, quando do advento da incapacidade laborativa, o autor contava com apenas 03 contribuições desde sua

nova filiação, não tendo recolhido 1/3 das 12 contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício em questão.

Diante disso, verifico que assiste razão ao INSS, pois o autor não tem direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença pelo período em que ficou incapacitado para o trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Nos termos do artigo 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento da carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. O Autor perdeu a qualidade de segurado, pois ficou afastado do R.G.P.S. de 31/01/94 até 14/09/95, quando passou a contribuir na qualidade de empregado, encerrando o novo vínculo empregatício em 17/11/95, conforme consta da anotação em sua CTPS. Contudo, o Autor não readquiriu a sua qualidade de segurado, pois não efetuou 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência para o benefício pleiteado. Embora já tenha vertido vinte contribuições e a carência necessária para a obtenção de aposentadoria por invalidez seja de somente 12 (doze) contribuições, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei. 8.213/91, o apelante não faz jus ao benefício, uma vez que a carência anterior só seria computada para efeito de carência se o mesmo, a partir da nova filiação, tivesse efetuado, no mínimo, quatro contribuições. 3. Ante a ausência de comprovação, por parte do Autor, da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. 4. Apelação do Autor improvida. (TRF-3 - AC: 30581 SP 98.03.030581-6, Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO, Data de Julgamento: 16/03/2004, Data de Publicação: DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 624)

O pedido de aposentadoria por invalidez, igualmente é improcedente, por ausência dos requisitos legais.

Consigno, por fim que, não obstante haver possibilidade de descon sideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas presentes nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora.

Isso porque não há elementos que permitam formar essa convicção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001450-20.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202004409 - AURENIZA DA SILVA RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

AURENIZA DA SILVA RODRIGUES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 02/09/2013 (DER).

Inicialmente, deixo de acolher as preliminares arguidas pela autarquia previdenciária.

Não há que se falar em falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS manifestou sua resistência ao pedido formulado nestes autos, caracterizando a existência da lide.

No mais, rejeito a prejudicial de mérito tocante a prescrição porque o requerimento administrativo data de 02/09/2013 e a demanda foi ajuizada em 16/09/2013. Assim, nenhuma das parcelas pretendidas foi atingida pela prescrição quinquenal.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial, realizada em 12/08/2013, apontou que a autora “apresenta sintomas de dor lombar e no joelho direito, com exames indicando artrose lombar e artrose no joelho direito, dor para caminhar, agachar, carregar peso, subir e descer escadas, etc.. CID-10: M54.5, M47, M17”. Segundo o laudo “A doença pode ser documentada pelo menos desde 10/06/2013 conforme exame de radiografia, entretanto, trata-se de doença degenerativa mais antiga”.

Consta do laudo que a autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho sendo que “o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral”.

Fixa a incapacidade pelo menos desde 10/06/2013, conforme exame de radiografia.

Diante disso, confirma-se o marco inicial da incapacidade laborativa da autora apenas a partir de 10/06/2013, data em que efetivamente foi constatado o impedimento total e definitivo ao trabalho, conforme o laudo médico elaborado nestes autos.

Assim, quando do evento que fez eclodir sua incapacidade, apesar de possuir qualidade de segurado, a autora não tinha a carência necessária a obtenção do benefício.

Vejam os.

In casu, verifica-se pelo CNIS anexado aos autos que a autora verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual nos períodos de 06/1996 a 12/1998; de 02/1999 a 04/2001; de 03/2013 a 07/2013 e em 09/2013. Aliado a isso percebeu benefício previdenciário de 31/02/2002 a 22/09/2002 e de 23/09/2002 a 01/03/2005.

Conforme se extrai, a autora cessou suas contribuições na data de 04/2001 e deixou de receber auxílio-doença em 03/2005. Portanto, a autora deteve a qualidade de segurada até 16/05/2006, nos termos do artigo 15, II, §4º da Lei 8.213/91 c/c artigo 14 do RPS.

A autora não faz jus às exceções legais previstas no artigo 15, § 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91 e, ainda, não há anotação no CNIS de que ela tenha efetivamente 120 (cento e vinte) contribuições de forma ininterrupta.

Desta forma, elastecendo-se ao máximo a qualidade de segurada obtemos o prazo de 16/05/2006.

Embora a parte autora tenha voltado a contribuir em 03/2013, quando eclodiu sua incapacidade (10/06/2013, cfr. laudo médico) a autora tinha vertido apenas as contribuições referentes a 03/2013 (paga em 11/04/2013) e a 04/2013 (paga em 10/05/2013). Vale destacar que as contribuições referentes a 05/2013, 06/2013 e 07/2013 foram pagas após o início da incapacidade da parte autora, em 13/06/2013, 12/07/2013 e 14/08/2013, respectivamente. Assim, quando do início da sua incapacidade embora a autora possuísse qualidade de segurado da Previdência Social, não possuía a carência necessária a concessão do benefício pleiteado, pois havia recolhido apenas 02 contribuições a partir de sua nova filiação (03/2013). Sendo certo que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”. (Artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Diante dos elementos constantes nos autos, conclui-se que a parte autora não tinha a carência necessária quando do início de sua incapacidade (10/06/2013), o que implica na perda do direito aos benefícios pleiteados, uma vez que não preenche um dos requisitos essenciais da concessão destes benefícios.

Não há que se falar em aplicação da teoria dos motivos determinantes para o caso porque a sentença judicial não poderia conceder um benefício àquele não agasalhado pela proteção previdenciária.

Desta forma, forçoso o não reconhecimento do direito aos benefícios pleiteados, por não ter cumprido a carência necessária.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na petição inicial e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001656-34.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202004420 - JOAO GONCALVES DOS SANTOS (MS015747 - CLEITON THEODORO DE

ALENCAR, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Dispensa o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

#### II - MOTIVAÇÃO

João Gonçalves dos Santos pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo (05/03/2013 - NB 161.123.440-6), com o reconhecimento de período de trabalho rural na qualidade de segurado especial.

Nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, o trabalho deve ser comprovado ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal. No caso do trabalho rural, não se exige que a documentação diga respeito a todo o período que se busca comprovar, ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Em sua petição inicial, e na respectiva emenda, o autor afirma ter trabalhado na Fazenda Cabeceira Vermelha a partir de 1965, por mais de 16 anos. No entanto, não trouxe nenhum documento que indique sua condição de trabalhador rural nesse período.

Acompanham a petição inicial os seguintes documentos: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural relativo à Fazenda Descanso, em favor de Adelina Rodeline Barros (sogra do autor), emitido em 14/08/1998, época em que o autor já era contribuinte individual urbano (p. 25); matrículas de dois imóveis urbanos, de 540 m<sup>2</sup> cada, nas quais consta a aquisição pelo autor em 03/01/1995 e a venda em 02/03/1995 (p. 26/27 e 29/30); histórico escolar da filha Josieli Rodeline dos Santos, na qual consta ter estudado nos anos de 1992 a 1994 na Escola Padre Anchieta, no distrito de Vila Formosa, Dourados/MS (p. 28); certidão de casamento, na qual o requerente está qualificado como “comerciante” e sua esposa como “do lar” (p. 2 da emenda).

Nenhum dos documentos, portanto, refere-se ao período, local ou profissão alegados pelo autor. Diante da inexistência de início de prova material, desnecessária a produção de prova oral, e o pedido de aposentadoria deve ser desde logo julgado improcedente. Ressalte-se que o artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Importante registrar, ainda, que o período rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 não é computado para fins de carência, conforme expressa previsão do art. 48, §3º, da referida lei, o que somente seria possível se houvesse a contribuição respectiva do segurado (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91).

Assim, nota-se que o requerente não completou a carência necessária para a concessão de aposentadoria por idade, tendo em vista que atingiu apenas 8 anos, 2 meses e 5 dias de carência (98 contribuições), até a data do requerimento administrativo (conforme extrato do CNIS anexado à contestação), aquém das 180 contribuições exigidas pelo art. 25, II, da Lei 8.213/91.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000075-47.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202004423 - LUCIDIA LUIZ MACHADO (MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA, MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

Lucidia Luiz Machado pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regulamentada pelo Art. 48 e 48, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

A comprovação da atividade, para fins previdenciários, deve ser feita por meio de início de prova material, não sendo admitida, para tal finalidade, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o Art. 55, § 3º da Lei 8.213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Assim, para que a segurada tenha direito à aposentadoria por idade, deve ter a idade mínima de cinquenta e cinco anos e comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo equivalente ao de carência que, para os que implementaram a idade mínima no ano de 2004, é de cento e trinta e oito contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

A autora da presente ação é nascida em 09/08/1949. Assim, implementou a idade mínima para a aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, em 09/08/2004.

Para comprovar a atividade rural alegada, trouxe a parte autora aos autos: sua certidão de nascimento; matrícula de imóvel rural adquirido pelo pai da parte autora, Astúrio da Silva Machado, em 10/09/1980; entrevista rural feita perante o INSS; escritura de compra e venda de imóvel, onde consta como promitente comprador o pai da parte autora; declaração de exercício de atividade rural firmado perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, referente ao período de 1980 a 1992.

Segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora não possui vínculos empregatícios registrados.

Em seu depoimento pessoal, afirmou a parte autora que desde os 12 anos trabalha na lavoura em sítio, plantando frutas e outras culturas. Disse que nunca abandonou a atividade rural. Alega que não possui maquinário ou empregados. Asseverou que seu pai recebe benefício de pensão por morte em decorrência da mãe da autora, Claudina Bittencourt. Afirma que mora há 15 anos no atual imóvel onde reside com seu pai.

A testemunha Júlia da Silva Ferreira diz que conhece a parte autora há 53 anos e morava na região de Fátima de Sul e sempre trabalhou na lavoura. A propriedade em que a requerente trabalhava é de 10 alqueires. Atualmente, asseverou que a parte autora continua laborando. Disse que conhecia a mãe da parte autora e que esta não trabalhava na prefeitura de Fátima do Sul. Afirmou que a parte autora e seu pai sobrevivem do trabalho no campo e vendem o produto do labor na cidade.

A testemunha Lourdes de Jesus diz que conhece a parte autora desde o ano de 1964 e morava na região de Fátima de Sul e sempre trabalhou na lavoura. Asseverou que atualmente a parte autora continua laborando no meio rural e vendem o excedente da colheita na cidade. Afirma que nunca laborou em outra atividade que não a rural. Alega que a mãe da requerente sempre trabalhou no meio rural e que o citado núcleo familiar não contava com empregados ou maquinário.

Apesar dos testemunhos serem unânimes quanto ao fato do labor rural da parte autora, as demais provas coligidas aos autos não corroboram a prova testemunhal produzida em audiência.

Em consulta ao sistema Plenus do INSS, verifico que o pai da parte autora recebe pensão por morte NB 054.157.721-2 (DIB 27/06/1995) em decorrência da morte da mãe da requerente Claudina Bittencourt. No CNIS desta, vê-se que ela exerceu vínculo empregatício nos períodos de 01/04/1982 a 31/12/1982 e de 01/04/1985 a 31/12/1990 na Prefeitura do Município de Fátima do Sul. Após, passou a receber aposentadoria por idade NB 082.544.093-9 de 12/03/1991 a 27/06/1995, data de seu óbito. A partir de então o pai da parte autora passou a receber pensão por morte NB 054.157.721-2.

Com efeito, a aposentadoria por idade da mãe da parte autora foi concedida tendo por ramo de atividade a função de ferroviário e não de rural (documento anexado aos autos em 15/05/2014). Aliás, na entrevista rural feita perante o INSS a autora asseverou que só exerceu a atividade rural até 1992 e na declaração de exercício de atividade rural feita perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados consta que a requerente exerceu o trabalho rural no interregno de 1980 a 1992.

Diante desse quadro, não me parece verossímil o teor dos depoimentos prestados onde se afirma que a parte autora continua trabalhando nas lides rurais após o ano de 1992.

Além disso, a falta de início de prova material após o ano de 1992 de que a parte autora tenha exercido atividades rurais vai de encontro à tese defendida por aquela em sua exordial.

Outrossim, considerando que completou cinquenta e cinco anos de idade no ano de 2004, nessa época, pelas provas documentais acostadas aos autos, infere-se de que não exercia mais atividades rurais. Note-se que para comprovar o exercício de atividade rural se faz necessário que haja robusta prova testemunhal amparada por início de prova material (Súmula 49 do Superior Tribunal de Justiça). Tal circunstância não ocorreu nesta demanda.

Dessa forma, considerando que a parte autora não demonstrou o exercício de atividades rurais, pelo tempo

equivalente ao de carência, no período imediatamente anterior à data em que completou cinquenta e cinco anos de idade, não faz jus à aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001894-53.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202004397 - JOAO GONÇALVES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

João Gonçalves pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão do benefício de auxílio-acidente ou de auxílio-doença.

Não há preliminares.

O benefício de auxílio-doença tem previsão nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito ao auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Por outro lado, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é necessário que haja redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, sendo dispensado o cumprimento do requisito carência (art. 26 da Lei nº 8.213/91).

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Relata a parte autora que sofreu acidente de trânsito em 05/03/2006, o que gerou redução da capacidade para desempenhar as suas funções habituais. Após, passou a receber o benefício de auxílio-doença NB 535.103.972-5, o qual, segundo alega, foi indevidamente cessado em 25/09/2009. Diante da situação fática, pugna o autor pela conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente a partir daquela data (25/09/2009).

Segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor possuiu os seguintes vínculos empregatícios: 06/08/2003 a 31/08/2003, 05/05/2004 a 31/08/2004, 30/01/2005 a 13/03/2005, 15/01/2009 a

28/02/2009, 17/05/2009 a 30/06/2009 e 06/03/2010 em diante. Recebeu dois benefícios de auxílio-doença de 12/04/2006 a 10/01/2007 (NB 516.381.004-5) e de 09/04/2009 a 25/09/2009.

Lado outro, quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada em 10/04/2014, apontou que o autor possui sequela de fratura de membro inferior (CID T932). Diante do quadro, o perito informou que não há incapacidade para a profissão atual, mas a sequela de acidente reduz a sua capacidade laboral em 25 % (vinte e cinco por cento). O perito fixou o início da incapacidade em março de 2006, ou seja, à época do acidente sofrido pela parte autora.

Vale salientar que o benefício de auxílio-acidente visa ressarcir o segurado em virtude de acidente que lhe provoque a redução da capacidade laborativa.

Comprovado, portanto, os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, cujo pagamento deve retroagir à data da cessação do auxílio-doença (25/09/2009), conforme art. 86, §2º, da Lei 8.213/91.

Portanto, é de rigor a procedência do pedido.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado João Gonçalves

RG/CPF 41.370-2 SSP/MS - 816.246.111-68

Benefício concedido Auxílio-acidente

Data do início do Benefício (DIB) 25/09/2009

Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Os valores recebidos a título de benefício inacumulável no período serão descontados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001684-02.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202004398 - IRANI RODRIGUES DA MATA (MS013229 - CAROLINE MACHADO SIVIERO, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Dispensio o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Irani Rodrigues da Mata pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

A autora possui vínculos empregatícios de 18/06/1997 a 31/03/1998, 13/03/2001 a 30/06/2001, 10/07/2006 a 06/09/2006, 10/03/2008 a 15/07/2008 e de 01/02/2010 a 22/10/2012.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 16/01/2014, o perito atestou que a parte autora apresenta hipertensão arterial e insuficiência renal crônica classe IV com consequente diálise peritoneal ambulatorial contínua (CID 10 N18.0 e I.12). Tal quadro ocasiona incapacidade total e temporária para a atividade

que lhe garanta subsistência.

Em complemento à perícia, a profissional asseverou que o início da incapacidade se deu em 23/05/2011. Nessa época a parte autora ostentava a qualidade de segurado, eis que possuiu vínculo empregatício de 01/02/2010 a 22/10/2012.

O INSS requereu ao juízo a requisição do prontuário médico particular da parte autora a fim de se aferir o início da incapacidade, o que foi rejeitado em decisão proferida em 22/04/2014.

Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença.

Assim, o estado de saúde da autora inviabiliza o retorno à sua atividade habitual, fazendo jus ao recebimento de auxílio-doença desde à data da juntada do laudo pericial (16/01/2014), quando se tornou conhecida a incapacidade total e temporária para o trabalho.

Com efeito, o pedido de aposentadoria por invalidez é improcedente, diante da possibilidade de reabilitação da autora em outra atividade, não havendo que se falar, portanto, em incapacidade total e permanente. Nota-se, nesse contexto, que a parte autora não conta com idade avançada e não há elementos nos autos que demonstrem a possibilidade de sofrer dificuldade extraordinária de reinserção no mercado de trabalho. Ao contrário, o perito afirmou que com tratamento é possível retornar a atividades que desenvolvia antes da incapacidade.

Portanto, deverá a requerente ser encaminhada ao Programa de Reabilitação Profissional até que receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, no qual constem as atividades que poderá exercer (art. 92 da Lei de Benefícios).

O atraso na concessão do benefício, diante de sua natureza alimentar, configura dano de difícil reparação à autora, razão pela qual merece deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Síntese do julgado

Nome do segurado Irani Rodrigues da Mata

RG/CPF 705.819 SSP/MS - 813.342.061-04

Benefício concedido Auxílio-Doença

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual A calcular

Data do início do Benefício (DIB) 16/01/2014

Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2014

A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, sob pena de cessação do benefício.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante e pague o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000883-86.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202004443 - CLAUDIO EVARISTO DA SILVA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Claudio Evaristo da Silva pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O INSS depositou contestação-padrão nos autos.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 25/11/2013, o perito constatou que o autor “apresenta pós-operatório recente de fratura em platô tibial de joelho esquerdo, devido acidente sofrido. Tem também o diagnóstico de hipertensão arterial e obesidade grau II, patologias adquiridas, não congênitas, não ocupacional” (f. 6, laudo pericial.pdf).

E concluiu que o autor “apresenta incapacidade laborativa total e temporária”, sem possibilidade de reabilitação, no momento.

O início da incapacidade foi fixado pelo Sr. Perito na data do acidente relatado pelo autor, 03/06/2013 (anamnese clínica - f. 04, laudo pericial.pdf).

Tal quadro fático mostra-se em consonância com o escopo do benefício de auxílio-doença, marcado pela temporariedade, em que se oportuniza um tempo ao segurado até que melhore da moléstia que o acomete ou então se capacite para reabilitação em outra atividade.

O pedido de aposentadoria por invalidez, por sua vez, é improcedente, porque não está presente a incapacidade total e definitiva.

Quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, verifica-se que igualmente estão presentes, haja vista que na data do início da incapacidade (03/06/2013), o autor mantinha sua qualidade de segurado (art. 13, II, do Regulamento da Previdência Social), pois seu último vínculo empregatício, iniciado em 01/02/2004, perdurou até 29/06/2012.

Em manifestação quanto ao laudo pericial, o INSS ofereceu proposta de acordo de implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 08/01/2014, asseverando que o requerimento administrativo feito pelo autor em 25/06/2013 foi indeferido porque este não compareceu para concluir o exame médico, conforme tela do Sistema Plenus que trouxe aos autos.

O autor não concordou com a proposta feita pelo INSS.

Com efeito, extrai-se da tela do Sistema Plenus trazida pelo INSS que o motivo do indeferimento administrativo foi: “133 não comparecimento para concluir exame médico pericial”.

Desse modo, o benefício deverá ter início na data da realização da perícia médica judicial (25/11/2013), quando se tornou conhecida a limitação funcional do autor.

O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que seja constatada, após a realização de perícia médica, melhora/alteração das condições de saúde do segurado.

Consigno, por fim, que o atraso na concessão do benefício, diante de sua natureza alimentar, configura dano de difícil reparação ao autor, razão pela qual merece deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença nos seguintes termos:

### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Claudio Evaristo da Silva

RG/CPF 1405643 SSP/MS / 443.753.799-87

Benefício concedido Auxílio-doença

Data de início do benefício (DIB) 25/11/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000124-59.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202004394 - ERIVALDO DA SILVA SOBRAL (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Erivaldo da Silva Sobral pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de auxílio-acidente ou de auxílio-doença.

Não há preliminares.

O benefício de auxílio-doença tem previsão nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito ao auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Por outro lado, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é necessário que haja redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, sendo dispensado o cumprimento do requisito carência (art. 26 da Lei nº 8.213/91).

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor possuiu os seguintes vínculos empregatícios: 20/06/2005 a 04/04/2006, 20/07/2006 a 09/10/2006, 02/06/2008 a 30/07/2008, 02/05/2009 a 31/12/2009, 01/04/2010 a 30/11/2010, 10/03/2011 a 28/12/2011 e de 06/03/2012 a 31/07/2013, tendo recebido os benefícios de auxílio-doença NB 518.835.864-2 de 05/12/2006 a 10/11/2007 e NB 601.431.709-4 de 17/04/2013 a 02/04/2014. Verifico, portanto, que a parte autora ostenta a qualidade de segurado.

Lado outro, quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada em 20/03/2014, apontou que o

autor sofreu fratura diafisária do fêmur esquerdo e do antebraço esquerdo em decorrência de acidente ocorrido em 04/11/2006, gerando incapacidade total e temporária por um ano, mas que atualmente não há redução da capacidade para o trabalho em virtude do citado acidente. Gize-se que, diante do quadro, o autor recebeu recebeu o auxílio-doença NB 518.835.864-2 de 05/12/2006 a 10/11/2007, ou seja, aproximadamente um ano, mesmo período que o perito atestou a incapacidade temporária.

Com efeito, afirma o perito que o autor apresenta outra doença, qual seja, artrose no quadril esquerdo e achatamento da cabeça femoral esquerda (CID 10 M16), o que gera incapacidade temporária com início em 28/02/2013.

No entanto, em face da incapacidade aferida acima, o autor já recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 601.431.709-4 de 17/04/2013 a 02/04/2014.

Diante das conclusões do laudo pericial que atestou a ausência de redução da capacidade laboral, observam-se ausentes os requisitos necessários para a concessão de auxílio-acidente, pois não se constatou que tenha efetivamente redução da capacidade funcional do autor quanto à atividade que desempenhava anteriormente ao acidente sofrido, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora, para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente. Por outro lado, verifica-se que estão presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença, já que o perito informou que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o labor.

Assim, o estado de saúde do autor inviabiliza o retorno à sua atividade habitual, fazendo jus ao recebimento de auxílio-doença desde à data da indevida cessação do auxílio-doença (02/04/2014), quando se tornou conhecida a incapacidade total e temporária para o trabalho.

O atraso na concessão do benefício, diante de sua natureza alimentar, configura dano de difícil reparação à autora, razão pela qual merece deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Síntese do julgado

Nome do segurado Erivaldo da Silva Sobral

RG/CPF 1.619.369 SSP/MS - 024.199.011-42

Benefício concedido Auxílio-Doença NB 601.431.709-4

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual A calcular

Data do início do Benefício (DIB) 02/04/2014

Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2014

A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, sob pena de cessação do benefício.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante e pague o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001738-65.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202004440 - ORIVALDO MARTINS DA SILVA (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

## I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Orivaldo Martins da Silva pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Quanto à qualidade de segurado, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexado aos autos, verifico que a parte autora possui vínculos empregatícios, embora descontínuos de 01/03/1980 a 04/04/2012.

No que tange à incapacidade, em 18/04/2014, foi realizada perícia médica judicial, onde se constatou que parte autora é portadora de hérnia de disco e espondilose lombar (CID 10 M511 e M47).

Segundo as conclusões do laudo, a parte autora apresenta incapacidade laborativa parcial e definitiva para atividades braçais e de lavrador. A data do início da incapacidade foi fixada em 08/03/2012. Época em que a parte autora possuía qualidade de segurado, eis que após a sua última contribuição em maio de 1993, voltou a contribuir para o regime previdenciário nos períodos de 01/06/2011 a 05/09/2011 e de 15/02/2012 a 04/04/2012.

Outrossim, como a incapacidade é parcial, a função de lavrador não poderá ser exercida. Todavia, não estando totalmente incapacitado para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez. No entanto, reputo como preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-doença (Art. 59, Lei nº 8.213/91).

Portanto, deverá a requerente ser encaminhada ao Programa de Reabilitação Profissional até que receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, no qual constem as atividades que poderá exercer (art. 92 da Lei de Benefícios).

O pagamento do auxílio-doença deve retroagir à data do último requerimento administrativo realizado com vistas à concessão do auxílio-doença (08/11/2012), momento em que a parte autora já se encontrava incapacitada (art. 60, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Note-se que a incapacidade iniciou-se em 08/03/2012.

Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS implantar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Orivaldo Martins da Silva

RG/CPF 86.474 SSP/PR / 238.157.441-72

Benefício a ser restabelecido Auxílio-doença

Data de início do benefício (DIB) 08/11/2012

Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2014

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Deverá a parte autora se submeter aos exames periódicos realizados pelo INSS para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001775-92.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202004406 - GUILHERMINA MARTINS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I-RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

Guilhermina Martins pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS.

Percebe-se que o motivo do indeferimento da pretensão ora reclamada na via administrativa pelo requerido foi, tão-somente, o não enquadramento da renda familiar no limite de ¼ do salário mínimo, previsto na Lei 8.742/93.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal no artigo 203, V.

O artigo 20 da Lei nº. 8.742, 7 de dezembro de 1993, alterado pela nova Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, quais sejam, ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Embora a lei preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a ¼ do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família (Súmula 11 TNU).

Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais alterou substancialmente o conceito de família carente, permitindo conceituá-la como aquela que possui renda per capita não superior a ½ salário-mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04).

Ressalte-se, ainda, que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário-mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, Lei nº 10.741/2003), deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, § 3ª, da Lei nº 8.742/93. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007).

Considerando que a parte autora demonstrou a idade legalmente exigida para o benefício (nasceu em 25/06/1947), o ponto controvertido da demanda se limita ao requisito legal da miserabilidade.

Por outro lado, para se apurar se a parte autora se enquadra no requisito da miserabilidade, foi realizada perícia social em sua residência, no dia 05/03/2014.

O laudo socioeconômico elaborado atestou que a parte autora, que possui 67 anos, mora com o marido, Edward Barboza Martim, 68 anos. O casal possui três filhos, os quais não residem com os pais.

Segundo o laudo, a moradia do referido núcleo familiar é própria. A casa é de alvenaria, possui cinco cômodos. A rua da residência possui pavimentação asfáltica, rede de esgoto, iluminação pública e água encanada. Não possuem TV por assinatura, veículo automotor ou telefone fixo.

Segundo informação do sistema Plenus do INSS, o marido Edward Barboza Martim recebe R\$ 724,00, a título de aposentadoria por invalidez (NB 604.303.705-3).

O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família ou benefício previdenciário de valor mínimo não será computado para fins do cálculo da renda

familiar per capita a que se refere a LOAS. Assim, a aposentadoria do marido da autora não poderá compor a renda familiar para a concessão do benefício pleiteado nestes autos.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. A INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003.** O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013)

Considerando que a renda oriunda do benefício de aposentadoria do marido da requerente, a qual consiste em um salário-mínimo, não pode ser computada para a renda familiar. Dessa forma, a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo. Note-se que o aludido núcleo familiar é composto por duas pessoas. Ademais, gize-se que as despesas fixas do casal giram em torno de R\$ 638,00.

Evidencia-se, portanto, que a parte autora é hipossuficiente, restando preenchido o requisito de miserabilidade.

Por fim, entendo que a data de início do benefício deve retroagir à data de realização do laudo sócio-econômico (05/03/2014), momento em que se pode verificar com certeza as condições da parte autora.

O atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Guilhermina Martins

RG/CPF 207.619 SSP/MS / 774.376.751-53

Benefício concedido Amparo social a pessoa idosa

Data de início do benefício (DIB) 05/03/2014

Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2014

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 724,00

Renda mensal atual (RMA) R\$ 724,00

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001988-98.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6202004244 - EDSON BREGANTINI ELIAS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL

HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Edson Bregantini Elias pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício de aposentadoria por tempo especial.

O autor alega ter desenvolvido a atividade especial, durante toda a sua vida laboral, no período de 02/05/1988 em diante na função de frentista.

A autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo, apresentado em 03/05/2013 (DER), de concessão da aposentadoria especial. Assim, até a DER o autor possuía 25 anos e 2 dias de tempo total de serviço. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que completar 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme o caso.

A antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) previa a aposentadoria especial em seu art. 31, que foi regulamentado pelo Decreto 53.831/64 e, posteriormente, também pelo Decreto 83.080/79. Estas normas estipulavam quais serviços seriam considerados insalubres, perigosos ou penosos e, para fins de enquadramento e concessão da aposentadoria especial, bastava ao segurado comprovar haver exercido uma dessas profissões. O regramento manteve-se vigente (conforme artigo 292 do Decreto 611/92) até 06/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto 2.172/97, que trouxe regulamentação ao novo Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91). A partir de então, o reconhecimento do exercício de atividade especial passou a depender de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde e integridade física, por meio dos formulários adequados ou outro meio de prova (ressaltando-se que para os agentes ruído e calor sempre foi imprescindível a apresentação de laudo técnico, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

Ressalte-se, ainda, que a partir da alteração do §3º do art. 57 da Lei 8.213/91, promovida pela Lei 9.032/95, a atividade somente seria considerada especial se submetida de modo permanente (não ocasional nem intermitente) a condições prejudiciais. Nesse sentido, a Súmula 49 da Turma Nacional de Unificação (TNU) dos Juizados Especiais Federais: Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Outrossim, deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. Até a edição da Lei nº 9.032/1995, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979), exceto para o ruído (nível de pressão sonora elevado), para o qual exigia-se a apresentação de LTCAT ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova.

Sobre a atividade de frentista, leia-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.**

1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

3. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, que devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da DER.

(TRF4, AC 14304 RS 2003.04.01.014304-0, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, D.E. 27/10/2011)

Com efeito, a atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo código 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho.

Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF.

No caso dos autos, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (petição anexada em 07/03/2014) verifica-se que desde 02/05/1988 a parte autora exerceu a função de frentista, estando sujeito aos seguintes fatores de risco: emanção de gás e exposição a inflamáveis; exposição climática; e postura inadequada.

Assim sendo, a parte autora juntou o PPP, o qual abrange todo o seu período laboral, constituindo documento ou laudo técnico que comprove a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, conforme exigido pelo artigo 58, §1º, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, há de se reconhecer o trabalho especial alegado no lapso mencionado. Lei nº 8.213/91

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Portanto, a parte autora faz jus à aposentadoria especial, eis que comprovou a carência de 25 anos até a DER (03/05/2013), laborando em condições especiais (artigo 57 da Lei nº 8.213/91).

Lei nº 8.213/91

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora.

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Edson Bregantini Elias

RG/CPF 443694 SSP/MS - 554.148.421-91

Benefício concedido Aposentadoria especial

Data do início do Benefício (DIB) 03/05/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Os valores recebidos a título de benefício inacumulável no período serão descontados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001914-44.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6202004405 - NIVALDO GONCALVES DIAS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Nivaldo Gonçalves Dias pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de

auxílio-acidente.

Não há preliminares.

Para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é necessário que haja redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, sendo dispensado o cumprimento do requisito carência (art. 26 da Lei nº 8.213/91).

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Relata a parte autora que sofreu acidente de trânsito em 22/11/2012, o que gerou redução da capacidade para desempenhar as suas funções habituais. Após, passou a receber o benefício de auxílio-doença NB 554.511.871-0, o qual, segundo alega, foi indevidamente cessado em 09/11/2013. Diante da situação fática, pugna o autor pela conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente a partir daquela data (09/11/2013).

Segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor possuiu vínculos empregatícios de 17/01/1994 a 03/08/1994 e de 14/10/2008 em diante. Recebeu dois benefícios de auxílio-doença de 28/06/2010 a 23/08/2010 (NB 541.727.559-6) e de 08/12/2012 a 09/11/2013.

Lado outro, quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada em 24/02/2014, apontou que o autor possui seqüela de fratura de Fêmur (CID T931). Diante do quadro, o perito informou que há incapacidade parcial com redução da capacidade laboral em 25 % (vinte e cinco por cento). O perito fixou o início da incapacidade em 22/11/2012, ou seja, à época do acidente sofrido pela parte autora. Naquela data o autor ostentava a qualidade de segurado, eis que possui vínculo empregatício desde 14/10/2008.

Vale salientar que o benefício de auxílio-acidente visa ressarcir o segurado em virtude de acidente que lhe provoque a redução da capacidade laborativa.

Não houve impugnação ao laudo pericial.

Comprovado, portanto, os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, cujo pagamento deve retroagir à data da cessação do auxílio-doença (09/11/2013), conforme art. 86, §2º, da Lei 8.213/91.

Portanto, é de rigor a procedência do pedido.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Nivaldo Gonçalves Dias

RG/CPF 1106268 SSP/MS - 869.759.351-49

Benefício concedido Auxílio-acidente

Data do início do Benefício (DIB) 09/11/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Os valores recebidos a título de benefício inacumulável no período serão descontados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado:

a) officie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001449-35.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202004393 - FRANCISCO NUNES DE ASSIS NETO (MS007239 -LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063-MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Francisco Nunes de Assis Neto pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 25/11/2013, o perito atestou que o requerente é surdo-mudo de nascença e portador de pós-operatório tardio de aneurisma cerebral desde 20/06/2011, tornando-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho.

O perito fixou o início da incapacidade na data da perícia, conclusão esta não impugnada pelas partes. Com efeito, o autor declarou que estava trabalhando até a data da perícia e, além disso, nenhum dos documentos que instruem a inicial indicam incapacidade no período compreendido entre a cessação do último benefício de auxílio-doença (15/10/2013) e a data da perícia judicial (25/11/2013).

Observa-se, outrossim, a qualidade de segurado do autor, pois mantinha vínculo empregatício quando se tornou incapaz.

Assim, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, que deverá ser implantado a partir de 25/11/2013, por força do art. 462 do Código de Processo Civil.

O atraso na concessão do benefício, diante de sua natureza alimentar, configura dano de difícil reparação à parte autora, razão pela qual merece a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

Síntese do julgado

Nome do segurado Francisco Nunes de Assis Neto

CPF 518.628.591-91

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

Data do início do Benefício (DIB) 25/11/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante e pague o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Officie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001514-30.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6202004413 - ARNALDO JOSE DE OLIVEIRA (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de embargos de declaração da parte autora contra sentença que julgou procedente a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega o embargante que a sentença está equivocada, pois desconsiderou a informação do perito que a incapacidade se iniciou em 28/05/2013, época em que o requerente possuía a qualidade do segurado.

Os embargos são tempestivos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).

No caso dos autos, o perito fixou o início das doenças há cerca de seis anos, ou seja, por volta de 2008.

Não assiste razão ao embargante. O magistrado não fica adstrito aos fundamentos e conclusões do laudo pericial, podendo julgar a lide de acordo com o princípio da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado. Ademais, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte progressão ou agravamento da doença, o que não restou comprovado nos autos.

Com efeito, o pedido da parte autora não se enquadra na hipótese de embargos de declaração, mas de novo julgamento da causa.

Portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada in totum .

Devolva-se à parte o prazo remanescente para interposição de eventual recurso, nos termos do art. 50 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003494-30.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6202004418 - SONIA MARIA DIAS DE SOUZA (MS010070 - JOCIANE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de embargos de declaração da Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de inexigibilidade de débito referente aos contratos de nº 070788110000726739 e de nº 010707881100007.

Alega a embargante que a declaração de inexistência de débito tem pertinência exclusiva com relação à parcela vencida em 15/06/2012, referente ao contrato de nº 01070788110000726739, e não a dívida como um todo como constou no dispositivo da sentença embargada.

Os embargos são tempestivos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).

No caso dos autos, a parte autora se insurgiu contra o débito no importe de R\$ 177,87, vencida em 15/06/2012, relativo ao contrato de nº 01070788110000726739.

Com efeito, no dispositivo da sentença realmente não constou que em relação ao contrato de nº 01070788110000726739 não constou que se trata apenas com relação à parcela de vencida em 15/06/2012.

Desta forma, assiste razão à parte requerida.

Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para fazer constar da sentença os fundamentos aqui apresentados, bem como sanar a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal e, com fulcro no artigo 463, inciso I do CPC, corrigir de ofício o erro material da parte dispositiva da sentença, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC), apenas para declarar a inexistência de dívida entre a parte autora e a requerida, exclusivamente em relação aos débitos originados dos contratos de nº 01070788110000651895 e 01070788110000726739, neste último contrato apenas a parcela vencida em 15/06/2012”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001312-53.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202004422 - TELMA DOS SANTOS BARBOSA (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

### I - RELATÓRIO

Dispensado (art. 38, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Telma dos Santos Barbosa pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio-doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art.151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial, realizada em 20/01/2014, constatou que a autora “é portadora de seqüela de lesão acidental - ferimento corto-contuso em região de punho esquerdo, resultando com prejuízo da função da mão esquerda. O estado depressivo é transitório e passível de tratamento, com bom prognóstico” (questo 1, f. 7, laudo pericial.pdf).

De acordo com o laudo pericial, a autora apresenta redução da capacidade laborativa, em grau leve, relacionada ao acidente de trabalho sofrido em 05.10.2012, relatado na inicial e também na anamnese clínica do laudo pericial.

Aduz, ainda, o Sr. Perito que a autora “não está totalmente incapacitada para o trabalho, mesmo sendo portadora da seqüela acidental” (questo 4, f. 8, laudo pericial.pdf).

Não obstante a natureza previdenciária da pretensão inicial, restou comprovado, porém, que a redução da capacidade laborativa da autora tem nexo causal com o acidente de trabalho por ela sofrido.

É de ser reconhecida, portanto, a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o artigo 109, I, da Constituição Federal expressamente exclui da competência da Justiça Federal causas em que se discutam questões reflexas a acidente de trabalho.

Já a Súmula nº 15 do STJ orienta que “compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas decorrentes de acidente do trabalho”.

Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar a causa.

Anoto ser incabível o declínio à Justiça Estadual por impossibilidade técnica de remessa dos documentos, em razão da singularidade do meio eletrônico de tramitação dos feitos existente nas duas esferas, de modo que a extinção do feito se impõe, consoante Enunciado nº 24 do Fonajef que esclarece:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.”

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 51, III da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
- 2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
- 3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/05/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002910-08.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIO DE OLIVEIRA ARCANJO  
ADVOGADO: MS011823-PRISCILA PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002911-90.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODIVALDO GOMES FONSECA  
ADVOGADO: MS017342-JÉSSICA PAZETO GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002912-75.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BEZERRA  
ADVOGADO: MS017342-JÉSSICA PAZETO GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002913-60.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETTE DE SOUZA  
ADVOGADO: MS016741-CLEBERSON LOPES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002914-45.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEIDE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS013261-DANILO JORGE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002915-30.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMEIRE CABREIRA  
ADVOGADO: MS009039-ADEMIR MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002916-15.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILCE DA SILVA  
ADVOGADO: MS017342-JÉSSICA PAZETO GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002917-97.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON AGUILERA CORREA  
ADVOGADO: MS017342-JÉSSICA PAZETO GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002918-82.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GONZAGA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS017342-JÉSSICA PAZETO GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002919-67.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA ROCHA RIBEIRO  
ADVOGADO: MS017342-JÉSSICA PAZETO GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002920-52.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ERNESTO ROMEIRO MELINHO  
ADVOGADO: MS017342-JÉSSICA PAZETO GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002921-37.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LOURENCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS017342-JÉSSICA PAZETO GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002922-22.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA MARIA GONCALVES SEVERIANO  
ADVOGADO: MS017342-JÉSSICA PAZETO GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002923-07.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROZEVALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS017342-JÉSSICA PAZETO GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002924-89.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CEZAR BERTINI  
ADVOGADO: MS011156-GILMAR JOSÉ SALES DIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002925-74.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON BERNAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS017342-JÉSSICA PAZETO GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS  
4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000814-23.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINO CRISTALDO ROCHA  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001607-59.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO BARRETO DE JESUS  
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002926-59.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMAR DA ROCHA RIBEIRO  
ADVOGADO: MS017342-JÉSSICA PAZETO GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002927-44.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALIA MADEIRA DE FREITAS  
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002928-29.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETH VITAL LEITE  
ADVOGADO: MS016297-AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002929-14.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: MS014898-FERNANDA APARECIDA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002930-96.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVANI FERNANDES DA CONCEICAO  
ADVOGADO: MS003341-ELY DIAS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002931-81.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO: MS014898-FERNANDA APARECIDA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002932-66.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS014898-FERNANDA APARECIDA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002933-51.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO PINHEIRO ROCHA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002934-36.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DOURADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS014898-FERNANDA APARECIDA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002935-21.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSERROSA MOREL ANSELMO  
ADVOGADO: MS014898-FERNANDA APARECIDA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002936-06.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS014898-FERNANDA APARECIDA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002937-88.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONACI HORACIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS014898-FERNANDA APARECIDA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002938-73.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSSELMA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS007530-BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002939-58.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA MEDEIROS MEURER  
ADVOGADO: MS012301-PAULA SILVA SENA CAPUCI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002940-43.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DESCIRIA COSTA MACHADO  
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002941-28.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA ROSA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002942-13.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA MACHADO VAZ  
ADVOGADO: MS012301-PAULA SILVA SENA CAPUCI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002943-95.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAAK ALVES BARBOSA  
ADVOGADO: MS009643-RICARDO BATISTELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002944-80.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO QUEIROZ RODRIGUES

ADVOGADO: MS009643-RICARDO BATISTELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002945-65.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALDO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: MS009643-RICARDO BATISTELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002946-50.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIAN BARROS VASQUES  
REPRESENTADO POR: ELISANDRA MACIEL BARROS  
ADVOGADO: MS013066-VICTOR JORGE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002947-35.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELICIANA PEREIRA DE SOUZA GARCIAS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002948-20.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZA FABRICIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002949-05.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002950-87.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO OLADIR MIRANDA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002951-72.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SARA DA SILVA VALENTIM  
ADVOGADO: MS009643-RICARDO BATISTELLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002952-57.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL APARECIDO RIBEIRO DE ARAUJO  
ADVOGADO: MS009643-RICARDO BATISTELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002953-42.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA MIRANDA DE ALMEIDA MIZUGUCHI  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002954-27.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO DOMINGUES DA SILVA  
ADVOGADO: MS009643-RICARDO BATISTELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002955-12.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DE MORAES SCHULTZ  
ADVOGADO: MS009643-RICARDO BATISTELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002956-94.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONI BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS009643-RICARDO BATISTELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002957-79.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO UMBURANA HONORIO  
ADVOGADO: MS009643-RICARDO BATISTELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002958-64.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA COSTA  
ADVOGADO: MS009643-RICARDO BATISTELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002959-49.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILMA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS009643-RICARDO BATISTELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002960-34.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: MS009643-RICARDO BATISTELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002961-19.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELHO DANTAS  
ADVOGADO: MS009643-RICARDO BATISTELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002962-04.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL EMILIO BATISTELLI BARONCELI  
ADVOGADO: MS009643-RICARDO BATISTELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002963-86.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO: MS009643-RICARDO BATISTELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002964-71.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS009643-RICARDO BATISTELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002965-56.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR DE SOUZA GODOY  
ADVOGADO: MS009643-RICARDO BATISTELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002966-41.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMI SOUZA LONGATO  
ADVOGADO: MS010070-JOCIANE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002967-26.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO MANOEL CLARO  
ADVOGADO: MS010070-JOCIANE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002968-11.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANO VEDOVOTTO RIBEIRO  
ADVOGADO: MS010070-JOCIANE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002969-93.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DIONISIO VIANA  
ADVOGADO: MS010070-JOCIANE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002970-78.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE LUIZA FERNANDES PITTAS  
ADVOGADO: MS010070-JOCIANE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002971-63.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS010070-JOCIANE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002972-48.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS010070-JOCIANE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002973-33.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR DIONISIO VIANA  
ADVOGADO: MS010070-JOCIANE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002974-18.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA VIEIRA CRESTANI  
ADVOGADO: MS010070-JOCIANE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002975-03.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURICO JOAQUIM ARAGAO  
ADVOGADO: MS010070-JOCIANE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002976-85.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLEICE ALVES NOGUEIRA  
ADVOGADO: MS010070-JOCIANE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-70.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO SOUZA DUTRA  
ADVOGADO: MS003816-JOAO ALVES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002978-55.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILUCIA BARBOSA  
ADVOGADO: MS003816-JOAO ALVES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 53

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS  
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6323000127**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do r. despacho anteriormente proferido nestes, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação e/ou a proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.**

0000654-20.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001129 - BEATRIZ MAZZETE (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO, SP138515 - RAUL GAIOTO)  
0000393-55.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001123 - SEBASTIAO EVANGELISTA DE CARVALHO (SP303215 - LEONARDO TORQUATO, SP301626 - FLAVIO RIBEIRO)  
0000406-54.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001124 - GISLAINE VENTURA IZELLI FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)  
FIM.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000632-59.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323003971 - MARIA MADALENA DA CONCEIÇÃO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO TEODORO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA MADALENA DA CONCEIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora a condenação da ré na concessão de pensão por morte estatutária (Lei 8112/91).

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

a) Da ausência de indeferimento prévio

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência da UNIÃO FEDERAL em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Processar-se o pedido da autora sem que antes tenha ele procurado a UNIÃO FEDERAL para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida à UNIÃO para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência da UNIÃO FEDERAL em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pela UNIÃO FEDERAL e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

INDEFIRO a justiça gratuita à autoraporque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que "a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que "a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família", afinal "se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.". No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que "a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança" (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000501-84.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323004230 - VERA ANICE ALMEIDA DE GOES CASTRO (SP240567 - CAMILA GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Sentença

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por VERA ANICE ALMEIDA DE GOES CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

a) Pedido de suspensão do processo. Descabimento.

Não tem sentido suspender-se processo quando a petição inicial não se encontra apta e a autora, mesmo intimada para emendá-la, não o fez. Se a peça processual que dá início à relação processual apresenta defeito não sanado, não há falar-se sequer em processo propriamente dito em uma análise ontológica, na acepção técnica do termo, pois para seu regular e desenvolvimento válido mostrava-se indispensável, ao menos, que a petição inicial tivesse os elementos mínimos necessários à emanção de efeitos jurídicos processuais, o que não se vislumbra no caso presente.

Assim, suspender-se o processo como requerido pela autora quando foi intimada para emendar a petição inicial, sem que tivesse corrigido o defeito apontado, não tem o menor sentido, além de atentar contra princípios elementares do direito, dentre os quais o da celeridade e efetividade da jurisdição.

Portanto, porque a petição inicial não foi emendada, a situação presente comporta extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, cabendo à autora, corrigindo o vício que macula a validade de sua petição inicial, repropor a ação ou, então, aguardar o desfecho da decisão do E. STJ que, em sede de recurso repetitivo, havia determinado a suspensão de ações dessa natureza (art. 543-C, CPC)."

b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito da autora superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impende o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica a autora expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem condenação em custas, neste grau de jurisdição.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000492-25.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323004228 - MARIA DE FATIMA FREITAS VIEIRA (SP240567 - CAMILA GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Sentença

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA FREITAS VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

### a) Pedido de suspensão do processo. Descabimento.

Não tem sentido suspender-se processo quando a petição inicial não se encontra apta e a autora, mesmo intimada para emendá-la, não o fez. Se a peça processual que dá início à relação processual apresenta defeito não sanado, não há falar-se sequer em processo propriamente dito em uma análise ontológica, na acepção técnica do termo, pois para seu regular e desenvolvimento válido mostrava-se indispensável, ao menos, que a petição inicial tivesse os elementos mínimos necessários à emanção de efeitos jurídicos processuais, o que não se vislumbra no caso presente.

Assim, suspender-se o processo como requerido pela autora quando foi intimada para emendar a petição inicial, sem que tivesse corrigido o defeito apontado, não tem o menor sentido, além de atentar contra princípios elementares do direito, dentre os quais o da celeridade e efetividade da jurisdição.

Portanto, porque a petição inicial não foi emendada, a situação presente comporta extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, cabendo à autora, corrigindo o vício que macula a validade de sua petição inicial, repropor a ação ou, então, aguardar o desfecho da decisão do E. STJ que, em sede de recurso repetitivo, havia determinado a suspensão de ações dessa natureza (art. 543-C, CPC)."

### (b) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Intimada para comprovar endereço em Município abrangido por esta Subseção Judiciária não o fez, o que leva, desde já, à extinção do feito sem resolução do mérito, indeferindo-se a petição inicial.

### c) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito da autora superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem

admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica a autora expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem condenação em custas neste grau de jurisdição.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000496-62.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323004227 - JANE BRESQUI RIBEIRO (SP240567 - CAMILA GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Sentença

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JANE BRESQUI RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

### 2. Fundamentação

a) Pedido de suspensão do processo. Descabimento.

Não tem sentido suspender-se processo quando a petição inicial não se encontra apta e a autora, mesmo intimada para emendá-la, não o fez. Se a peça processual que dá início à relação processual apresenta defeito não sanado, não há falar-se sequer em processo propriamente dito em uma análise ontológica, na acepção técnica do termo, pois para seu regular e desenvolvimento válido mostrava-se indispensável, ao menos, que a petição inicial tivesse os elementos mínimos necessários à emanação de efeitos jurídicos processuais, o que não se vislumbra no caso

presente.

Assim, suspender-se o processo como requerido pela autora quando foi intimada para emendar a petição inicial, sem que tivesse corrigido o defeito apontado, não tem o menor sentido, além de atentar contra princípios elementares do direito, dentre os quais o da celeridade e efetividade da jurisdição.

Portanto, porque a petição inicial não foi emendada, a situação presente comporta extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, cabendo à autora, corrigindo o vício que macula a validade de sua petição inicial, repropor a ação ou, então, aguardar o desfecho da decisão do E. STJ que, em sede de recurso repetitivo, havia determinado a suspensão de ações dessa natureza (art. 543-C, CPC)."

(b) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

c) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito da autora superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impende o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica a autora expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante

este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem condenação em custas neste grau de jurisdição.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000125-98.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323004092 - BENEDITA EGÍDIO DE LIMA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
Sentença

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por BENEDITA EGÍDIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por idade rural.

Foi determinada por este Juízo a realização de Justificação Administrativa, no dia 16/04/2014, às 08:00 horas, na sede da Agência da Previdência Social de Ourinhos, perante a qual o autor, acompanhado de suas testemunhas, deveria comparecer na data e horário supramencionados.

Passados alguns dias da data designada para a execução da justificação, retornou aos autos ofício da Seção de Benefício da APS de Ourinhos informando a ausência injustificada do autor, bem como de suas testemunhas, no dia e hora marcados.

Com o não cumprimento pela parte autora da determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

#### 2. Fundamentação

Da análise dos documentos que instruíram a petição inicial constatou-se que o INSS, indevidamente, indeferiu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural requerido pelo autor sem realizar a Justificação Administrativa, contrariando o que dispõem o art. 108 da Lei 8.213/91 e o art. 55, §3º da mesma Lei, que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito.

Por tal motivo, para que o indeferimento administrativo fosse confirmado e alicerçado em procedimento administrativo completo, com produção de provas, este juízo determinou ao INSS que procedesse à referida Justificação Administrativa, aliás, acolhendo orientação jurisprudencial neste sentido, como por exemplo, a expressa orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo.

Para tanto, contudo, mostrava-se indispensável o comparecimento ao autor perante a Agência da Previdência Social, levando suas testemunhas, sem o quê não teria como a autarquia concluir devidamente o procedimento administrativo para aferir, de forma fundamentada, se mantinha ou não o indeferimento noticiado nos autos. Em outras palavras, o que se pretendeu fazer, foi reabrir o processo administrativo iniciado na DER e indevidamente terminado, sem a produção completa dos atos necessários à aferição do efetivo trabalho rural do autor no período de carência necessário ao deferimento do benefício.

Trata-se de técnica de aceleração dos processos judiciais, com a finalidade de se evidenciar o interesse de agir do autor, que só se fará presente quando demonstrar que o INSS, cumprindo seu dever legal, efetivamente concluiu que ele não faria jus ao benefício, negando-lhe em decisão devidamente fundamentada após a realização da devida J.A.. Sem a prova desse indeferimento administrativo entende este juízo não tenha o autor demonstrado efetivamente qualquer resistência por parte do INSS a ensejar a intervenção judicial, que poderia ser dispensada caso o autor simplesmente comparecesse perante a Agência da Previdência Social e oportunizasse ao INSS entrevistá-lo e ouvir suas testemunhas, eventualmente deferindo-lhe administrativamente o que aqui, judicialmente, busca o autor, talvez de forma até desnecessária.

No caso em tela, a parte autora não compareceu com suas testemunhas no dia e hora designados para a realização da Justificação Administrativa, mesmo expressamente advertido de que sua ausência acarretaria a extinção deste processo sem resolução do mérito. Isso importa, portanto, a perda superveniente do interesse de agir, conforme advertência do despacho de que foi devidamente intimado, por falta de demonstração de efetiva resistência do INSS em entregar-lhe o que almeja por meio desta ação. Em outras palavras, é bem possível que, se fosse entrevistado no procedimento de JA e permitisse que suas testemunhas fossem ouvidas diretamente pela autarquia, tivesse a si deferido o benefício administrativamente, aliás, como tem ocorrido em inúmeros casos verificados neste juízo. Ademais, cumpre esclarecer que a ausência à justificação administrativa, determinada judicialmente e utilizada como técnica de aceleração do processo em substituição à produção em juízo da prova oral, equipara-se à ausência em audiência, não restando outra sorte senão a aplicação por analogia do artigo 51 da Lei 9099/95.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, independente de preparo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000498-32.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323004233 - MARCIO OLIVEIRA SOUSA (SP240567 - CAMILA GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Sentença

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARCIO OLIVEIRA SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

a) Pedido de suspensão do processo. Descabimento.

Não tem sentido suspender-se processo quando a petição inicial não se encontra apta e o autor, mesmo intimado para emendá-la, não o fez. Se a peça processual que dá início à relação processual apresenta defeito não sanado, não há falar-se sequer em processo propriamente dito em uma análise ontológica, na acepção técnica do termo, pois para seu regular e desenvolvimento válido mostrava-se indispensável, ao menos, que a petição inicial tivesse os elementos mínimos necessários à emanção de efeitos jurídicos processuais, o que não se vislumbra no caso presente.

Assim, suspender-se o processo como requerido pelo autor quando foi intimado para emendar a petição inicial, sem que tivesse corrigido o defeito apontado, não tem o menor sentido, além de atentar contra princípios elementares do direito, dentre os quais o da celeridade e efetividade da jurisdição.

Portanto, porque a petição inicial não foi emendada, a situação presente comporta extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, cabendo ao autor, corrigindo o vício que macula a validade de sua petição inicial, repropor a ação ou, então, aguardar o desfecho da decisão do E. STJ que, em sede de recurso repetitivo, havia determinado a suspensão de ações dessa natureza (art. 543-C, CPC)."

(b) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

c) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito da autora superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem condenação em custas neste grau de jurisdição.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000648-13.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323004117 - CILENE APARECIDA DUARTE DEVIDE (SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
Sentença

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por CILENE APARECIDA DUARTE DEVIDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso

II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000493-10.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323004232 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP240567 - CAMILA GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Sentença

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

a) Pedido de suspensão do processo. Descabimento.

Não tem sentido suspender-se processo quando a petição inicial não se encontra apta e a autora, mesmo intimada para emendá-la, não o fez. Se a peça processual que dá início à relação processual apresenta defeito não sanado, não há falar-se sequer em processo propriamente dito em uma análise ontológica, na acepção técnica do termo, pois para seu regular e desenvolvimento válido mostrava-se indispensável, ao menos, que a petição inicial tivesse os elementos mínimos necessários à emanção de efeitos jurídicos processuais, o que não se vislumbra no caso presente.

Assim, suspender-se o processo como requerido pela autora quando foi intimada para emendar a petição inicial, sem que tivesse corrigido o defeito apontado, não tem o menor sentido, além de atentar contra princípios elementares do direito, dentre os quais o da celeridade e efetividade da jurisdição.

Portanto, porque a petição inicial não foi emendada, a situação presente comporta extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, cabendo à autora, corrigindo o vício que macula a validade de sua petição inicial, repropor a ação ou, então, aguardar o desfecho da decisão do E. STJ que, em sede de recurso repetitivo, havia determinado a suspensão de ações dessa natureza (art. 543-C, CPC)."

b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, "não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência" (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito da autora superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica a autora expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem condenação em custas, neste grau de jurisdição.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000771-11.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323004118 - DURVALINA VIEIRA DA SILVA (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
Sentença

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por DURVALINA VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão de Benefício Assistencial ao Idoso - LOAS.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

(a) Da não apresentação dos documentos pessoais da parte autora:

Os documentos pessoais são indispensáveis ao processamento das ações movidas em face da fazenda pública federal (nela incluída o INSS), já que eventual procedência do pedido acarretará a necessidade de emissão de requisição de pagamento (art. 100, CF/88 e art. 17 da Lei nº 10.259/01) que, necessariamente, só pode ser materializada mediante aferição dos dados cadastrais da parte autora (RG e CPF/MF).

Além disso, tal documento mostra-se igualmente imprescindível para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos à parte autora com vistas a elaborar sua defesa.

Não bastasse tudo isso, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 75, de seguinte teor: “É lícita a exigência de apresentação de CPF para o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal”.

Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado referidos documentos de forma regular, legível e em bom estado significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando sobremaneira o desate do feito e implicando necessidade de futura intimação para apresentação de tais documentos, o que não se coaduna com a celeridade inerente aos feitos que tramitam neste juízo, pelo que, a petição inicial deve ser indeferida.

Embora presentes na petição inicial, os documentos (fotocópias digitalizadas) apreentados estão ilegíveis e não permitem sequer identificar os dados básicos de identificação, motivo, por que, não tendo sido emendada a petição

inicial, o seu indeferimento é medida que se impõe.

b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impende o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC.

c) Do defeito de representação processual

Além dos vícios acima apontados, a autora, analfabeta, precisaria regularizar sua representação processual, já que a impressão digital aposta no instrumento de mandato outorgando poderes ao seu advogado não se mostra suficiente para a validade daquele negócio jurídico, exigindo-se instrumento público que não foi providenciado para a validade de sua representação processual.

Também por este motivo o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe (art. 13, I, CPC).

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

### **DESPACHO JEF-5**

0001201-94.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323004266 - TIAGO PEREIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Atento ao caráter social da demanda e às peculiaridades do caso concreto (em que o autor manifestou inclusive

interesse em desistir do processo por falta de condições financeiras para suportar o comparecimento das testemunhas arroladas à audiência designada), defiro, excepcionalmente, sua oitiva por meio de carta precatória.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor ao r. juízo federal da Subseção Judiciária de Campo Mourão-PR, a fim de que aquele r. juízo providencie a intimação das testemunhas e das partes para audiência de instrução a ser lá designada.

Às testemunhas Luiz de Freitas e João Quiuli solicita-se que o r. juízo deprecado confirme seus testemunhos já prestados em sede de Justificação Administrativa, e à testemunha Jair de Castro Souza, perguntas sobre o labor rural do autor.

Instrua-se a carta precatória com cópia da petição inicial e Conclusões da Justificação Administrativa realizada pelo INSS (sobretudo os testemunhos registrados).

Intimem-se as partes, saindo o autor ciente de que seu pedido de desistência não foi homologado frente à retratação deste juízo. Com o cumprimento da deprecata, junte-se aos autos e intimem-se as partes para alegações finais em 5 dias, voltando-me conclusos para sentença por derradeiro.

## **DECISÃO JEF-7**

0000992-91.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323004451 - DIVINA MARIA DA ROCHA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão

impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Trata-se de ação indenizatória por danos morais cumulada com obrigação de fazer e com pedido de tutela antecipada contra a CEF sob o argumento de existência de dívida oriunda de um financiamento bancário de dezembro/2013 que a autora nunca teria contratado, supostamente realizado por terceiro em seu nome, o que lhe ocasionou transtornos, sobretudo devido à inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito por conta dessa obrigação. Insurge-se a autora contra o registro de um débito nos órgãos de proteção ao consumidor no valor de R\$ 2.923,37 (dois mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos) relativos a um negócio jurídico não realizado por ela, supostamente celebrado em 11/12/2013.

A natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, quando a CEF poderá apresentar dados relativos ao contrato nº 012403151250001 (contendo, se existente, assinatura da requerente e documentos exigidos para sua realização) referente ao financiamento no valor de R\$ 2.923,37 (dois mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos) discutidos nesta ação, capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um menos sumária, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, afinal, o único documento apresentado pela autora para a prova dos fatos constitutivos do seu alegado direito foi um B.O. lavrado perante a autoridade policial, no qual noticia várias despesas que estariam sendo contraídas por terceiros em seu nome, nos meses de novembro e dezembro de 2013. Trata-se de documento produzido unilateralmente, não sendo apto para, por si só, convencer sobre a verossimilhança necessária a um deferimento inaudita altera parte.

Diante do acima exposto e, ante a fragilidade da prova documental apresentada junto com a exordial, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida pela autora.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2014, às 15:20 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca: a) da data acima designada, facultando-se à

requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001231-77.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323004492 - DENISE BRITO MESSIAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP314085 - FLAVIA APARECIDA CROSATTI TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Por não ser a autora beneficiária da justiça gratuita (conforme decisão que fica aqui mantida pelos seus próprios fundamentos) e por não ter preparado o seu recurso, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se a recorrente, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a parte autora e seu advogado para, em 15 dias, pagarem o valor da multa imposta na sentença sob pena de, não o fazendo, ao valor ser acrescido 10%, nos termos do art. 475-J, CPC. Decorrido o prazo, voltem-me novamente conclusos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.**

**A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.**

**Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.**

**Ante o exposto, processe-se sem liminar.**

**II. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.**

0000958-19.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323004213 - WALDEMAR ESTANISLAU DA ROCHA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
0000892-39.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003948 - EVERALDO BENEVENUTO (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI, SP340759 - MAIARA BRUNA DOS SANTOS)

REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
FIM.

0000092-90.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323004108 - JOSE ALFREDO DO NASCIMENTO FILHO (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
A presente ação tramitou perante o JEF-Avaré até que aquele juízo declinou da competência a esta vara especializada do JEF-Ourinhos. Acolho a competência, ante a alteração da competência territorial que acabou por transferir a esta Vara do JEF-Ourinhos as ações envolvendo o Município de domicílio do autor.

Lá no JEF-Avaré o autor foi submetido à perícia médica judicial que constatou ser ele portador de “retardo mental grave (F 72)” tornando-o incapaz inclusive para os atos da vida civil, conforme laudo anexado aos autos em 28/08/2013. Por tal motivo, o MPF pugnou pela suspensão do processo para que o autor regularizasse sua representação processual, tendo sido concedidos 90 dias para tanto que, contudo, transcorreram in albis.

Já aqui nesta Vara do JEF-Ourinhos, dada nova vista ao MPF, pugnou pela procedência da ação, ante a constatação da miséria e deficiência do autor pelas provas produzidas nos autos.

Pois bem.

Como regra, atento ao caráter social das demandas previdenciárias, notadamente daquelas em que o autor busca a percepção de um benefício assistencial, bem como sensível à morosidade de uma ação de interdição perante a r. Justiça Estadual, este juízo tem admitido a continuidade de ações propostas por partes que venham a ser comprovadamente incapazes para atos da vida civil em perícias médicas judiciais. Apesar disso, sempre exige que o advogado do autor apresente em juízo o cuidador do autor, geralmente um parente seu, para que seja nomeado seu curador exclusivamente para fins previdenciários, a fim de assegurar a possibilidade de, em caso de êxito, resguardar-se o direito subjetivo do deficiente incapaz.

Nos presentes autos, contudo, foram deferidos 90 dias ao autor para que regularizasse sua representação processual, promovendo a ação de interdição e obtendo, naquele processo, a nomeação de um curador que pudesse representá-lo legalmente, inclusive neste processo, para a validade do feito.

O prazo transcorreu in albis, o que poderia levar à extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 8º c.c. o art. 13, inciso I, CPC. De toda forma, ainda com a intenção de evitar a inutilidade de toda a prova aqui produzida, entendo conveniente oportunizar, novamente, a regularização do processo, dessa vez com expressa advertência de que novo decurso de prazo acarretará a extinção desse feito sem resolução do mérito.

A regularização poderá dar-se (a) ou mediante a propositura de ação de interdição com a nomeação de curador especial, mesmo que provisório, cujo termo deverá ser apresentado neste processo ou (b) mediante comparecimento da mãe do autor pessoalmente na Secretaria deste Juízo, já que com ele reside e, pelo que consta dos autos (conforme parecer do MPF), é quem tem tentado lhe garantir o sustento, a fim de que seja nomeada sua curadora neste processo, exclusivamente para fins previdenciários, a fim de salvaguardar o objeto desta ação. Para tanto, defiro adicionais e improrrogáveis 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se o INSS e o MPF, voltando-me conclusos em seguida, para sentença.

0000982-47.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323004453 - CLEUZA LOPES BROCA (SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
DECISÃO

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim

condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszcak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. A autora pleiteia a declaração de inexistência de débito c/c indenização por dano moral contra a CEF porque, segundo alega, no mês de fevereiro passou a receber em sua residência faturas de cobrança de cartão de crédito em nome do seu falecido marido, Sr. Luiz Broca, falecido no dia 17/01/2014, que nunca teria sido por ele contratado com o banco, com quem, aliás, jamais mantivera conta bancária ou movimentação financeira. Constatou que o nome do de cujos encontrava-se inscrito no SERASA e no SPC em decorrência dessa dívida que reputa

inexigível.

Cumpra esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, afinal de contas, não há prova alguma quanto ao fato de que o esposo da autora nunca adquiriu qualquer cartão de crédito ou manteve conta junto à empresa requerida. Além disso, a natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, quando a CEF poderá apresentar dados relativos à existência de conta bancária em nome do falecido esposo da autora, capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, dos documentos que instruíram a petição inicial, noto que a dívida de R\$ 4.076,75 cobrada na fatura de cartão de crédito enviada à autora advém de duas despesas lançadas, sendo (a) uma relativa à primeira parcela de anuidade do cartão no valor de R\$ 76,75 e (b) uma relativa à compra de “Chip Créd. Celulares” no valor de R\$ 4.000,00, realizado com cartão adicional emitido em nome da própria autora, em operação mercantil registrada no dia 18/01/2014, um dia após o óbito do marido da autora (falecido em 17/01/2014). Apesar de inverossímil que a autora fosse contrair uma dívida em empresa de telefonia móvel no elevado valor de R\$ 4 mil um dia após o falecimento do seu marido, mostra-se estranho o fato de a compra ter sido realizada com cartão de crédito adicional emitido em nome da própria autora, o que demanda a ampliação do contraditório a fim de esclarecer melhor os fatos.

Diante do acima exposto e, ante a fragilidade da prova documental apresentada junto com a exordial, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida pela autora.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2014, às 16:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca: a) da data acima designada, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Inverto o ônus da prova, determinando à CEF que comprove a contratação do cartão de crédito pelo falecido marido da autora e a emissão do cartão adicional em nome de sua esposa, a própria autora. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2014  
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001013-67.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LORAYNE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001014-52.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP262014-CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001015-37.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHRISTIANO BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP159494-HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001016-22.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP262014-CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001017-07.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FAJOLI  
ADVOGADO: SP262014-CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001018-89.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCIELE DAIANE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP337867-RENALDO SIMÕES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001020-59.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO NIVALDO PINHEIRO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001019-74.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTÔNIO AUGUSTO PALMA ME  
ADVOGADO: SP217145-DANTE RAFAEL BACCILI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2014  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004870-21.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZA DE ANDRADE MARACCI

ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/06/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004871-06.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALTON DONISETI TAGLIARI

ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/06/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004878-95.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVARISTO MACELANI

ADVOGADO: SP057292-RUBENS DE CASTILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004884-05.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR BENEDITO MARTINS

ADVOGADO: SP057292-RUBENS DE CASTILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004888-42.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAICOL OLIVERO DA SILVA

ADVOGADO: SP339372-DEBORA CRISTINA BUENO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004978-50.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP267620-CELSO WANZO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004979-35.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE DE MORAES SILVA  
ADVOGADO: SP057292-RUBENS DE CASTILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004980-20.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO LUIZ MENDONCA  
ADVOGADO: SP330974-CASSIA REGINA CHALELLA DAS NEVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004981-05.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA SILVA VILALON  
ADVOGADO: SP336459-FERNANDO MARQUES DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 26/06/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0004982-87.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS LORENCATO  
ADVOGADO: SP330974-CASSIA REGINA CHALELLA DAS NEVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004983-72.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES AMBROZIO  
ADVOGADO: SP214232-ALESSANDRO MARTINI DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004984-57.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP288394-PAULO ROBERTO BERTAZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004986-27.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOYCE SANTOS LACERDA FARIA  
ADVOGADO: SP214232-ALESSANDRO MARTINI DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004987-12.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAERCIO ANTONIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP189477-BRUNO RIBEIRO GALLUCCI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004988-94.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON CEZAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP132720-MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/07/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JEF - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004990-64.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO FERNANDES LYRA  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/07/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004991-49.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN CRISTINA PECIUKONIS  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004992-34.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA BOSNIC MELLO  
ADVOGADO: SP219493-ANDREIA CAVALCANTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/07/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JEF - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004999-26.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO FERREIRA LEITE  
ADVOGADO: SP311506-MAYARA CRISTINA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/07/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005001-93.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOCORRO SALVANHA  
ADVOGADO: SP311506-MAYARA CRISTINA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/07/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005034-83.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI DUTRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005081-57.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUS ELIAS SIMOES JUNQUEIRA

ADVOGADO: SP296838-LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005095-41.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES

ADVOGADO: SP304400-ALINE MARTINS PIMENTEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005758-87.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005759-72.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE JULIANO GALDINO

ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005760-57.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME SALLES

ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005761-42.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEREU BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005762-27.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEWTON RABELLO DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005763-12.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCIMAR DE ANDRADE MATOS  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005764-94.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA MENDES  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005765-79.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA VALVERDE BATISTA VENANCIO  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005766-64.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA CRISTINA PORTO PANASO BOMFIM  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005767-49.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANILDA FILGUEIRAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005768-34.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA MARIA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005769-19.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA FERNANDES VENANCIO  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005770-04.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005772-71.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI QUARESMA  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005773-56.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA CRISTINA PORTO PANASO BOMFIM  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005791-77.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO AUGUSTO PERES  
ADVOGADO: SP080346-EDGARD JOSE PERES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005805-61.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE CRUZ GUIMARAES  
ADVOGADO: SP279397-RODRIGO TUNES BARBERATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 16/07/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA FRITZ JACOBS, 1211 - CASA - BOA VISTA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15025500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0005811-68.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLEIDSON GOMES BORGES  
ADVOGADO: SP080346-EDGARD JOSE PERES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005813-38.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA CRISTINA PORTO PANASO BOMFIM  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005838-51.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACINDA SILVA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 15:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 43

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6324000113**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fiquem cientes quanto à liberação do depósito judicial, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto ao PAB - Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP.**

0000680-15.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004595 - DANIELA CRISTINA DIAS (SP331385 - GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA)  
0002029-53.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004596 - ALESSANDRO GABRIEL BARBOSA (SP309739 - ANDRE LUIS BONITO, SP311271 - BRUNO EUGENIO RIBEIRO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12, INTIMA as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes do CANCELAMENTO da Audiência de Conciliação, marcada para o dia 28/05/2014.**

0004085-93.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004597 - MAURO VIEIRA DE ABREU (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0003815-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004598 - MARIANO VITURINO DA SILVA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO

CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF).

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/05/2014

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003079-14.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO ARMANDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP291272-SUELEN SANTOS TENTOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003080-96.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS SALVADOR

ADVOGADO: SP291272-SUELEN SANTOS TENTOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003081-81.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR EXPOSITO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003082-66.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESMERALDA MENDES DE SOUSA MARTINS

ADVOGADO: SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003083-51.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ DOS SANTOS DE SENA  
ADVOGADO: SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003084-36.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003085-21.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON APARECIDO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003086-06.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO LUIS CHIMENES  
ADVOGADO: SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003087-88.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP255761-JULIANA FREIRE DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003088-73.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS CARLOS BARSOTI  
ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003089-58.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO BERBEL DARIO  
ADVOGADO: SP326277-MARCELO CORRÊA TORCINELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003091-28.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAR PEDRO DA COSTA  
ADVOGADO: SP287880-LORANA HARUMI SATO PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003092-13.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON GOIS DA SILVA DIAS  
REPRESENTADO POR: ELEN TEREZINHA GOIS  
ADVOGADO: SP194664-MARCELO DOS SANTOS RODOLFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003093-95.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CINTIA DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP287880-LORANA HARUMI SATO PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003094-80.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIBERTO SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003095-65.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM RIBEIRO CASSIMIRO  
ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003096-50.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIANE SOARES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP287880-LORANA HARUMI SATO PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003097-35.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VAGULA  
ADVOGADO: SP291270-CAROLINA CHIARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003098-20.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RINALDO CESAR BUONA ANDRUCIOLI  
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003099-05.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONISETE GOMES  
ADVOGADO: SP291270-CAROLINA CHIARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003100-87.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGELIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003102-57.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATAL ADILSON RIGOBELLO  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003103-42.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MARINHO DO NASCIMENTO MELLO  
ADVOGADO: SP288141-AROLD DE OLIVEIRA LIMA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003104-27.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO DE SOUZA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003105-12.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ROCHA TRUGILO  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003106-94.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER DEGANI  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003107-79.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIRSO DOMICIANO DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP112617-SHINDY TERAOKA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003108-64.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003109-49.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR FLAVIO DOS SANTOS AMARAL  
ADVOGADO: SP208929-TATIANA ALVES SEGURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003110-34.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA BRITO REGINEL  
ADVOGADO: SP208929-TATIANA ALVES SEGURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 30

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6325000332**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000772-59.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325007777 - ROBERTO JOSUE BORGES (SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI, SP253386 - MARIO

RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos: 1) cópia legível do RG e CPF e 2) comprovante de que tem domicíliana cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

0003288-17.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325007776 - CELIO TIZATTO FILHO (SP226905 - CELIO TIZATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de pedido de indenização por danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA. Considerando que a questão cinge-se à comprovação de matéria fática controvertida, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/07/2014, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002207-96.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325007771 - SEVERINO MENDES DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de procuração com data recente. Intime-se.

0000775-14.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325007786 - ROBERTO JOSUE BORGES (SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI, SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos: 1) cópia do RG e CPF e 2) comprovante de que tem domicíliana cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Int.

0004152-55.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325007785 - APARECIDA FARIA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vista ao INSS sobre a reclamação trabalhista juntada em 23/05/2014.

Designo nova audiência de instrução para o dia 31/07/2014, às 10:30 horas.

Intimem-se.

0000871-57.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325007783 - FABIO MARCELO POMPEO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo nova perícia para o dia 14/07/2014, às 09:40 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, nas dependências do Juizado. Intime-se o autor para juntar cópia legível dos documentos médicos anexados em 23/05/2014, sem prejuízo de trazer referidos documentos no dia da perícia.

0000216-22.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325007780 - SUELI DE MACEDO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94,

juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios.

Assim, tendo em vista que o instrumento contratual aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque do percentual pactuado, que será destinado ao advogado responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.

Após, dê-se baixa nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003051-46.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325007772 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Retifique-se o polo ativo para constar o nome da viúva LUZIA REGINA DE OLIVEIRA ROMÃO, e não o nome do falecido.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0002941-53.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325007774 - JANAINA GARCIA DE SOUZA (SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA, SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S/A UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, complemente sua petição anexada em 15.05.2014, colacionando aos autos cópia da petição inicial do Proc. 00060848420124036108 (2ª Vara Federal de Bauru-SP).

Após, tornem os autos conclusos para análise da possibilidade de prevenção.

Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6325000333**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002303-48.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325007773 - MARIA ROSA DOS SANTOS GARNICA (SP282485 - ANA PAULA LEITE MINARI) ONOFRE GARNICA (SP282485 - ANA PAULA LEITE MINARI) MARIA ROSA DOS SANTOS GARNICA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) ONOFRE GARNICA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais em face da instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA decorrente de saque indevido na conta corrente dos autores ONOFRE GARNICA e MARIA ROSA DOS SANTOS GARNICA ocorrido em 12/06/2013.

O autor da demanda, Onofre Garnica, relata que foi vítima de um golpe no caixa eletrônico da Agência Pederneiras, quando um homem portando crachá veio em sua direção e, identificando-se como funcionário da CAIXA pegou seu cartão, pediu que colocasse a senha e depois partiu em direção ao interior da Agência. Ao verificar a mensagem de bloqueio do cartão, procurou o gerente da Agência, o qual lhe informou acerca da existência de outro cartão na Agência de sua titularidade. Contudo, informou ao Gerente que não o solicitara. Mais tarde, percebeu que havia sido efetivado um saque de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na sua conta corrente cuja transação desconhece.

A CAIXA, citada para contestar o feito, não impugnou os fatos vivenciados pela parte autora. Informou que, assim que foi apurada a fraude perpetrada por terceiros, foi efetivado o crédito em 02/08/2013 no valor de R\$ 1.536,81 (um mil e quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos) relativo ao valor do saque (R\$

1.500,00) e débitos oriundos desse (R\$ 36,81). Argumentou que não restou qualquer prejuízo aos autores. Contestou o pedido de indenização por dano moral e pediu a improcedência dos pedidos postos na inicial. Esse é o relatório do essencial. Decido.

O caso dos autos versa sobre saque fraudulento em conta corrente em desfavor dos correntistas da Caixa Econômica Federal, a qual atua como instituição financeira privada. Nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça a ela aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. Verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7/6/2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.

O artigo 14, inciso II, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º ...

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É, portanto, objetiva a responsabilidade da Caixa Econômica Federal na singularidade do fato aqui examinado, onde um idoso, seu correntista, sofreu desfalque perpetrado por terceiros na sua conta corrente e descontos decorrentes da conta com saldo negativo.

Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso específico dos autos, não houve culpa do consumidor. A CAIXA, após verificação de que o dano havia ocorrido em decorrência de fraude perpetrada por terceiros, reconheceu o ilícito e recompôs a conta dos autores no importe de R\$ 1.536,81 (um mil e quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos).

A instituição financeira que disponibiliza serviço de saque aos usuários, através de caixa eletrônico e cartão magnético, passa a ser responsável pela segurança da operação. Ocorrendo saque indevido em conta corrente por terceiro deve suportar o ônus da indenização por prejuízos causados aos correntistas. Agiu corretamente a CAIXA ao reparar o dano material.

A Lei nº 7.102, de 20.06.1983, estabeleceu que os estabelecimentos financeiros devem manter aparato de segurança, com vigilância ostensiva, visando à garantia das operações realizadas.

Muito embora seja justo o reconhecimento do expressivo investimento dos bancos nos métodos tais como "chip" no cartão, teclados virtuais, utilização de tokens, etc, esses aparatos não prosperam se não forem observados os meios físicos dentro de suas dependências. Principalmente se os terminais eletrônicos estiverem posicionados no interior das agências bancárias, uma vez que referidos caixas constituem verdadeira extensão do caixa convencional, de sorte que caberá à instituição financeira tratar os seus clientes com o mesmo cuidado e a mesma segurança se o atendimento fosse o convencional. Acrescente-se, ainda, que, ao disponibilizar os caixas eletrônicos, o Banco não só está economizando com a contratação de funcionários, mas também agilizando o atendimento do cliente. Conseqüência lógica: conquista de maior clientela e maior lucratividade.

Com essas considerações, concluo que é dever dos Bancos aparelhar-se para que tudo seja absolutamente seguro, sob pena de arcar com o risco de sua atividade.

No caso dos autos falhou o réu, na medida em que permitiu a ação de meliantes atuando junto a seus caixas eletrônicos, dentro de sua própria agência. Há, portanto, manifesto defeito na prestação do serviço no quesito segurança.

Os autores também pleiteiam indenização por danos morais.

Afigura-se cabível a indenização por danos morais postulada pelos autores, o que encontra amparo não somente no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento, mas também nos termos do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Em casos como esse a doutrina tem se posicionado no sentido de que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência.

Conforme leciona Carlos Alberto Bittar a este propósito, "na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da

violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto” (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

A Jurisprudência do Colendo STJ é assente no sentido de que o saque indevido em conta de correntistas, notadamente quando houver o envolvimento de pessoas idosas, humildes e com pouca instrução, acarreta abalo moral. No caso dos autos, o autor é aposentado pelo INSS, cujos proventos não ultrapassam o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), e a esposa se ativa como lavadeira.

Não há dúvida de que o ato fraudulento e seus desdobramentos causaram angústia e insegurança aos autores, que, inclusive, ficaram com a conta negativa. A quantia sacada no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mostra-se relevante para o caso em apreço, e ainda que privados desse valor por cerca de 50 (cinquenta) dias - entre o dia do saque e a restituição pela CAIXA - lhes causaram transtornos de ordem financeira e emocional. Acrescente-se, ainda, que as providências a serem adotadas a partir do evento danoso desbordaram das atividades rotineiras das vítimas: peregrinação pela Agência da CAIXA tentando reaver o valor do saque fraudulento, lavratura de boletim de ocorrência na Polícia Civil, providência de contestação do débito e, por fim, diante da incerteza do ressarcimento do seu crédito, a procura de um advogado para ingressar em juízo em busca da tutela jurisdicional.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, apoiando-se na lição de Maria Helena Diniz, observou que “ a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa - integridade física, moral e intelectual - não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às conseqüências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranqüilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte seu sofrimento” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., pág. 584/585).

O dano moral, em casos assim, é presumido (in re ipsa), como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. O dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, o saque indevido sem culpa do correntista: 'a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam' (STJ. 4ª Turma. REsp 797689/MT. Rel. Min. Jorge Scartezzini. Data do Julgamento: 15.8.2006. DJ 11.9.2006, p. 305).

O saque indevido de numerário depositado em conta corrente acarreta dano moral por falha na prestação do serviço, aferível por máxima de experiência, desnecessária sendo a prova do prejuízo, ante a angústia, dor e sofrimento que causa (REsp nº 735.608/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 21.08.06; AgRg no REsp nº 1.137.577/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 10.02.10; REsp nº 835.531/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 27.02.08; REsp nº 797.689/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11.09.06; Resp nº 833.469/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 11.12.06).

É certo que o arbitramento do dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros e o caráter pedagógico/punitivo da indenização.

A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.

Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual deverá sofrer o acréscimo de:

a) atualização monetária, desde a data do arbitramento, fixado nesta sentença (Súmula nº. 362 do STJ) até o efetivo pagamento, adotando-se os índices da Resolução CJF nº. 267/2013, do E. CJF;

b) juros de mora, calculados entre 12/06/2013 (evento danoso) até 02/08/2013 (recomposição da conta) nos termos da Súmula nº. 54 do STJ, com base nos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, a CAIXA será intimada a proceder na forma do que dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Caso haja concordância da parte autora com o valor depositado, expeça-se em seguida ofício para levantamento. Efetuado o saque, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices

de atualização fixados nesta sentença.

Dou por decididas todas as questões controvertidas, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive quanto ao valor arbitrado - deverá ser manifestado na via própria, vale dizer, em recurso perante as Turmas Recursais da 3ª Região, sob pena de, em caso de embargos de declaração ou com finalidade protelatória, serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil, extensíveis tanto às partes quanto a seus procuradores.

A esse respeito, confira-se: “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp 218.528-SP-Edcl, rel. Min. César Rocha, j. 7/2/2002, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 22/4/2002, p. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., REsp 254.413-RJ, Edcl, rel. Min. Castro Filho, j. 27/8/2001, rejeitaram os embargos, v. u., DJU 24/9/2001, p. 295).

Sem custas e sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003237-75.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325007770 - MARIA ÂNGELA NOVAES MARTINS (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) PEDRO NICOLASA MARTINS (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação de indenização por dano moral e material em decorrência de furto de cartão de crédito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA proposta por Maria Ângela Novaes Martins e Pedro Nicolasa Martins.

Os autores narram na inicial que ao retornarem de viagem da cidade do Recife em 02/09/2012 perceberam que o cartão de crédito adicional sem chip sob nº 5488.2701.0196.0309, em nome da autora, havia sido furtado, já que as compras registradas em sua fatura com vencimento em 01/10/2012 não haviam sido por ela realizadas. Observou que as compras foram concretizadas em diversos locais do Estado de Pernambuco e em dias subsequentes ao retorno à cidade de Bauru. Esclarecem que o cartão de crédito furtado não era habitualmente utilizado para compras a crédito, mas para a modalidade transferência de salário.

Relatam que estabeleceram contato com a CAIXA com a finalidade de proceder ao bloqueio do uso do cartão furtado, valendo-se do Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC, código bloqueio 2685015, telefone 4001-4455. Procuraram agente de atendimento da instituição financeira que os orientou a encaminhar a carta de contestação dos apontamentos de débito, cujos envios foram realizados em 19/10/2012, 29/11/2012 e 11/01/2013 por meio de fac-símile, telefone receptor 0211130031268.

Em 25/09/2012 os autores receberam correspondência da “CARTÕES CAIXA”, em atendimento à solicitação anteriormente realizada, informando sobre a concretização do bloqueio do cartão de crédito, suspensão da cobrança das compras não reconhecidas e a necessidade da contestação das compras em 25 (vinte e cinco) dias. Na oportunidade, a CARTÕES CAIXA relacionou todas as compras já contestadas relativas ao cartão adicional furtado 5488.270\*\*.\*\*\*0309, pelo período de 28/08/2012 até 20/09/2012.

Relataram, ainda, que, muito embora tenham diligenciado para contestar os débitos, a instituição financeira determinou a inclusão do autor, titular do cartão, no SERASA/SPC pelo valor de R\$ 4.697,60 (quatro mil e seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), vencimento em 04/03/2013, conforme documentação anexada aos autos.

Requerem a concessão de liminar para exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos, a condenação ao pagamento do montante total dos gastos ilícitos pela importância de R\$ 4.979,46 (quatro mil e novecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos) e indenização por danos morais em valor equivalente ao valor da fatura do cartão de crédito, R\$ 49.794,60 (quarenta e nove mil e setecentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos). Requerem, também, a condenação da CAIXA ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) relativo a despesas de honorários advocatícios.

A CAIXA contestou o feito. Argumentou que não consta processo de contestação aberto na conta e não consta CV (comprovante de venda). Ponderou que não houve dano moral ou material passível de indenização e pugnou pela improcedência do pedido.

A tutela antecipada para exclusão da parte autora dos cadastros restritivos em relação à dívida em discussão foi concedida em 11/10/2013.

Em petição anexada aos autos em 22/10/2013 a CAIXA providenciou à juntada do comprovante de não restrição da SERASA em relação ao CPF 394.293.427-20, em nome da autora Maria Ângela Novaes Martins.

Os autores não aceitaram proposta de acordo para o pagamento da importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) proposta pela ré em audiência realizada em 11/03/2014.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico por meio de análise acurada dos autos que os autores tomaram providências tempestivas visando à

anulação dos débitos da fatura de cartão de crédito adicional em nome de Maria Ângela Novaes Martins que fora furtado em Recife/PE.

Embora a CAIXA tenha ponderado que a parte autora não deu seguimento ao processo de contestação das despesas impugnadas, observo que os clientes agiram com diligência e presteza na condução das tratativas administrativas com o fito de remover de suas faturas de cartão de crédito as despesas que afirmaram não terem contraído.

Deveras. Providenciaram ao bloqueio do cartão furtado pelo telefone do SAC e receberam resposta por meio de correspondência de confirmação do bloqueio e suspensão da cobrança dos débitos proveniente da CAIXA CARTÕES. Providenciaram as cartas de contestação, de próprio punho, relativamente aos débitos que não lhe pertenciam em 19/10/2012 (fatura com vencimento em 01/10/2012), 29/11/2012 (fatura com vencimento em 01/12/2012) e 11/01/2013 (fatura com vencimento em 01/01/2013) e as encaminharam via fac-símile à Central de atendimento. Observo que os números dos telefones utilizados pelos autores para o bloqueio do cartão furtado (40014455) e contestação dos débitos (XXX1130031268) são os mesmos informados pela CAIXA CARTÕES em sua correspondência datada de 25/09/2012.

Contudo, os autores continuaram a receber cobrança dos débitos impugnados, com posterior inclusão do autor PEDRO NICOLASA MARTINS no SERASA/SPC.

Ora, no caso dos autos, a parte autora demonstrou o cumprimento de todas as exigências feitas pela instituição financeira e administradora do cartão para a baixa das compras por ela não realizada. Recepcionou correspondência acerca do bloqueio do cartão, providenciou a contestação das despesas de próprio punho e, ainda assim continuou a receber as faturas, aviso de cobrança e negativação nos cadastros restritivos. É notório que a instituição financeira, gestora do seu cartão de crédito, não agiu com a presteza necessária de modo a minimizar os transtornos havidos e colocar uma pá de cal no assunto conflituoso.

Ao contrário, além de deixar de fornecer cartão de crédito com chip aos seus clientes, o que torna muito mais vulnerável a transação com cartão, não tomou as providências de instauração do processo de contestação das despesas, mesmo com o protocolo de recebimento dos fac-símiles enviados, prejudicando o consumidor PEDRO NICOLASA MARTINS ao negativá-lo no SPC/SERASA em março/2013.

Ainda que não tivesse recepcionado as contestações solicitadas no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, é certo que já havia se iniciado o processo de contestação das despesas, na medida em que efetivara o bloqueio do cartão furtado que inclusive elencou as dezenas de despesas contestadas. Contudo, ignorou o fato, não encaminhou correspondência questionando acerca da necessidade de impugnação das compras não realizadas e sua importância para alavancar o processo de contestação e suspender a cobrança em definitivo. Afinal, já havia sido noticiado o furto, o bloqueio e as compras contestadas. Mas, não, contrariando a lógica e o código consumerista, a CAIXA seguimento à cobrança das faturas subsequentes, mensalmente, que, não quitadas, culminaram na inclusão do autor nos cadastros restritivos de crédito.

Não há dúvida que houve falha na prestação dos serviços que merece ser reparada.

As Cortes de Justiça vêm reconhecendo, reiteradamente, que há defeito na prestação de serviços quando ocorre uso indevido de cartões pela falta de disponibilização pela administradora do cartão da segurança necessária aos usuários, de modo a assim evitar que deles terceiros se utilizem criminosamente.

Com efeito, a falibilidade do sistema é fator preponderante no exame das hipóteses de lesão ao patrimônio dos usuários dos serviços bancários, quando não é possível imputar ao consumidor sua exclusiva culpa. Há responsabilidade do Banco, nos termos do artigo 14 e seu parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (...).

Portanto, havendo dano ao consumidor, independentemente de qualquer indagação relacionada à culpa, são responsáveis por sua reparação as pessoas que introduzem no mercado consumidor o seu produto. É a chamada responsabilidade causal, pois não é relevante investigar o comportamento do fabricante, construtor, importador, produtor ou comerciante. Há que se exigir um mínimo comprometimento das instituições bancárias com a qualidade dos serviços prestados.

Sobre o tema, pronunciamentos recentes do STJ e do TJSP:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DÉBITO EM CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO CAUSADO POR ATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RISCO DO EMPREENHIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-

probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade da instituição financeira. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 381.446/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013)

“APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1 ILEGITIMIDADE PASSIVA Responsabilidade pela abertura de conta corrente e realização de empréstimo alegadamente realizados por terceiros que diz com o mérito da demanda, não se resolvendo em sede preliminar. 2 APLICAÇÃO DO CDC Súmula do c. STJ, verbete 267. 3 DEVER DE INDENIZAR Operações bancárias realizadas em nome da autora Responsabilidade objetiva do prestador de serviços. Falha de serviço configurada Súmula 479 do e. Superior Tribunal de Justiça. 4 VALOR DA INDENIZAÇÃO Verba majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se as especificidades do caso concreto e o quanto fixado por este e. Tribunal de Justiça em situações similares. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO RÉU NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Apelação n. 0015186-93.2011.8.26.0320, Rel. Des. Sérgio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. 20.8.2013).

Importante destacar ainda que a obrigação de impugnar as despesas não exime os operadores do sistema de conferir a assinatura do portador no ato da compra. Destarte, em se tratando de relação de consumo, o ônus da prova incumbia ao Banco, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Cumprido salientar que a vulnerabilidade do consumidor, reconhecida no inciso I, do artigo 4º, do CDC, é que principalmente justifica sua proteção nessa questão da prova.

Na hipótese dos autos, a instituição financeira nem chegou a averiguar se dos lançamentos constavam as assinaturas do consumidor, não se permitindo concluir que as compras tenham ocorrido por exclusiva culpa dele. O titular não poderia, de fato, ser obrigado ao pagamento de débitos contraídos por terceiros, vez que constituía incumbência da parteré a comprovação de que as assinaturas lançadas nos comprovantes de despesas provieram do próprio punho do usuário do cartão.

Não há dúvidas de que as instituições financeiras devam disponibilizar moderno aparato eletrônico para uso dos clientes com o objetivo, de um lado, facilitar as operações financeiras realizadas, mas de outro, também devem canalizar seus lucros para o desenvolvimento de estrutura capaz de garantir a segurança de tais operações, de modo que sejam inibidas fraudes e condutas delituosas como as narradas no presente caso.

A lei acima mencionada trouxe proteção ao consumidor, ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, no que se refere à prestação de serviço, nos termos do disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, o prestador do serviço responde pelo dano causado ao consumidor, quando da execução destes serviços, independentemente de ter agido com culpa ou não, se não houver as excludentes previstas no § 3º do dispositivo legal acima mencionado.

“In casu”, a instituição financeira não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de qualquer excludente que o isentasse da responsabilidade, nem que as despesas impugnadas tenham sido realizadas pelo autor.

A administradora responde pelas despesas realizadas pelo uso indevido do cartão, independentemente até mesmo da adesão do consumidor a seguro contra furto, roubo ou extravio, diante da responsabilidade objetiva aqui afirmada e do risco da atividade.

De tudo se conclui que houve falha na prestação dos serviços do réu e as assertivas lançadas não o eximem da responsabilidade a ele imputada.

Desta feita, não tendo sido comprovado que titular do cartão foi o responsável pelas compras impugnadas, de rigor os débitos não são exigíveis.

Os autores pretendem a condenação da CAIXA à indenização por danos materiais pelo montante de R\$ 4.979,46 (quatro mil e novecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), valor insculpido na fatura de maio/2013. Contudo, não vislumbrei por meio da análise dos elementos probatórios que tenha havido algum prejuízo de ordem material, como por exemplo, o desconto em conta corrente da quantia mínima da fatura do cartão ou débito automático da fatura. Ao contrário, o quantum da fatura foi incluído no cadastro restritivo de crédito exatamente porque não foi quitado pelos clientes, conforme declaração do Serviço de Proteção ao Crédito que registra inadimplência pelo valor de R\$ 4.697,60 (quatro mil e seiscentos e noventa e sete reais e sessenta

centavos), posicionado em 04/03/2013.

Já em relação aos danos imateriais, não há dúvida de que restaram configurados em decorrência do próprio ato lesivo que gerou a inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A configuração dos danos morais pressupõe que sejam atingidos direitos da personalidade, com conteúdo não pecuniário, dentre eles, a honra, o nome, a imagem e a intimidade. A indenização por danos morais é decorrente de uma violação ao íntimo do ofendido, por ter lhe causado um mal evidente. Esses danos, conceitualmente, não têm volta. Por isso, é que diz que os danos morais são compensáveis, não são ressarcíveis ou reparáveis.

Limongi França também nos traz o conceito de dano moral, afirmando ser aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos (RT 631/29).

O Supremo Tribunal Federal entendeu pela viabilidade da indenização puramente moral (STF, 1ª Turma, RE nº 105.157/SP, rel. Min. Octávio Gallotti, Diário da Justiça, Seção I, 18 out 1983, p. 18.459). No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma, REsp nº 8.768-0/SP, reg. nº 910003774-5, rel. Min. Barros Monteiro, Ementário STJ, 5/122).

No que tange ao quantum da indenização, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir outras ações do gênero. Ela deve representar mais uma punição para o ofensor do que propriamente uma compensação para o ofendido, até porque os bens jurídicos lesados não comportam avaliação econômica.

Não se trata a condenação por dano moral, de pecunia doloris ou pretium doloris, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarce prejuízos e danos e abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min.

Oscar Correia, no Recurso Extraordinário nº 97.097, RTJ 108/194).

É necessário que a reparação tenha caráter pedagógico e seja fixada não em quantia excessiva, mas em valor suficiente a infundir na ré uma conscientização de que deve adotar as cautelas mínimas, verificando com a devida atenção se a cobrança lançada na fatura do cartão é relativa a despesas efetuadas pelo consumidor, ou, ao menos, compensar o prejuízo sofrido ao equacionar a falha do serviço de maneira célere de sorte a evitar maiores transtornos.

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores para declarar a inexigibilidade dos débitos constantes na inicial, confirmar a decisão liminar de exclusão da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, DETERMINANDO a baixa do nome do autor PEDRO NICOLASA MARTINS dos cadastros negativos de crédito, notadamente o SERASA e o SPC, e CONDENAR a CAIXA ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à título de danos morais, quantia essa que será acrescida de: a.1) atualização monetária, desde a data do arbitramento, fixado nesta sentença (Súmula nº. 362 do STJ) até o efetivo pagamento, adotando-se os índices contidos no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº. 134/2010 e atualizado por meio da Resolução CJF nº. 267/2013; a.2) juros de mora, calculados desde o evento danoso ocorrido em 29/01/2014 (Súmula nº. 54 do STJ), com base nos índices definidos pelo Manual de Cálculos anteriormente mencionado.

Com o trânsito em julgado, a parte ré será intimada a proceder na forma do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação. Será liminarmente rejeitada eventual impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Dou por decididas todas as questões controvertidas, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive quanto ao valor arbitrado - deverá ser manifestado na via própria, vale dizer, em recurso perante as Turmas Recursais da 3ª Região, sob pena de, em caso de embargos de declaração ou com finalidade infringente ou protelatória, serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil, artigos 14 a 18, extensíveis tanto às partes quanto a seus procuradores.

Isto porque a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados se lhe afigurou suficiente para a formação do convencimento, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399), nem a responder a questionários sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269).

O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ, 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRG, rel. Min. José Delgado, j. 4/6/98, v. u., DJU 17/8/98, p. 44). Não se podem utilizar os embargos para instaurar nova discussão sobre

controvérsia já apreciada (RTJ 164/793).

Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55). De acordo com o Enunciado 18 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo são devidos honorários advocatícios por parte do recorrente vencido em segundo grau, quando houver atuação de advogado constituído.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002159-74.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6325007769 - ELENA HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

Considerando que a parte autora não aceitou o acordo proposto, passo a analisar o pedido.

É o sucinto relatório. Decido

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial atestou pela incapacidade total e temporária, em razão de a parte autora ser portadora de Transtornos internos no joelho direito (CID-M23.9), Lombalgia (CID-M54.4) e Talalgia plantar à direita (CID-M77.3. 2), tendo sido sugerido o prazo de 04 (quatro) meses de afastamento das atividades laborativas.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: “(...). CONCLUSÃO: A autora, 55 anos, diarista, relatou que não tem condições de trabalho porque é portadora de dor constante no joelho direito que tem “desgaste” e, dor em queimação na região da coluna lombar; relatou ainda dor no pé direito. Os dados relatados na anamnese não são indicativos de sofrimento de raízes nervosas da coluna lombar por processos compressivos. O caso está documentado com atestados médicos e com exames imagens. O RX do joelho direito de 19/08/13 evidencia sinais moderados de artrose, mais no compartimento lateral e a RM de 16/06/13 evidencia processo degenerativo e lesão meniscal. A RM da coluna lombar não evidencia sinais de comprometimento radicular. No exame ortopédico, descrito acima, encontramos sinais clínicos indicativos de incapacidade no sentido laborativo; no exame do joelho direito há sinais de sinovite e discreto desvio em valgo; existem sinais moderados de artrose e lesão meniscal, ou seja, existe um “transtorno interno no joelho”; no exame da coluna lombar há sinais de lombalgia e no pé a dor é uma talalgia plantar por “esporão”. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária.

COMPLEMENTOS: 1 - Diagnósticos: Transtornos internos no joelho direito - CID=M23.9. Lombalgia - CID=M54.4. Talalgia plantar à direita - CID=M77.3. 2 - Tempo sugerido de tratamento: quatro meses a partir da presente data. 3 - Data do início da doença: data próxima e anterior ao mês de abril de 2013 (RX e RM de coluna lombar) - a autora não soube relatar com precisão esta data. 4 - Data de início da incapacidade: mês de abril de 2013 (RX e RM de coluna lombar e dado de anamnese).”

Esclarecendo o Sr. Perito, posteriormente: “(...). RESPONDENDO: 1 - Foi erro nosso não ter respondido o quesito 4; respondi 1,2,3 e 5(com o nº 4). 2 - Restrições ao trabalho. Este perito entendeu que a data do início da incapacidade foi em abril de 2013 e sugerimos mais 4 meses de tratamento. Ficou evidente que de abril até a data da perícia a mesma não trabalhou e, que em 4 meses a mesma poderá fazer tratamento para ter condições de trabalho. Não consta nos autos que a mesma tenha tomado antiinflamatórios e que esteja tomando. O diagnóstico

foi de Transtornos internos no joelho e, existe a possibilidade da autora ser submetida a uma artroscopia para fazer uma “toalete” na articulação com bom resultado e voltar a ter condições de trabalho. As restrições estão diretamente ligadas à patologia articular e, por isso concluímos incapacidade total e temporária e no período citado deve (deverá) guardar repouso como norma de tratamento. Relato ainda que baseamos a conclusão na parte técnica, pois há pessoas com a mesma patologia que se adapta e, continua trabalhando. Espero que o nobre causídico tenha entendido.(...)”.

Não é, pois, o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. A incapacidade é total e temporária, o que permite tão somente a concessão do benefício auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo o mesmo permanecer ativo por pelo menos 04 (quatro) meses, contados a partir da publicação desta sentença e de acordo com os seguintes parâmetros:

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0002159-74.2013.4.03.6325

AUTOR: ELENA HENRIQUE DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 00200501860

NOME DA MÃE: MARIA GOMES HENRIQUE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: ANTONIO MANOEL COSTA, 6065 - CASA - JD. OLIMPICO

BAURU/SP - CEP 17032500

ESPÉCIE DO NB: 31 (auxílio-doença)

RMA:R\$ 724,00 (referido a 02/2014)

DIB:16/04/2013

RMI:R\$ 678,00

DIP:01/02/2014

DATA DO CÁLCULO: 18/03/2014

\*\*\*\*\*

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 7.199,02 (sete mil, cento e noventa e nove reais e dois centavos), atualizados até a competência de 01/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Conforme recomendação contida no laudo, a parte autora permanecerá em gozo de benefício pelo prazo de 04 (quatro) meses, contados da prolação desta sentença, após o que será submetido a nova perícia em sede administrativa, devendo o perito médico do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS avaliar, à luz do laudo produzido em Juízo, se houve ou não alteração do quadro clínico, emitindo parecer de forma

conclusiva (artigo 77, Decreto n.º 3.048/1999).

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6325000334**

#### **DECISÃO JEF-7**

0002851-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325007767 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos.

Quanto à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial o estudo social e, se for o caso, o laudo pericial médico elaborados por profissionais equidistantes das partes e de confiança deste Juizado, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização do estudo social e, se for o caso, da perícia médica já designado(s), bem como a vinda do laudo contábil, nas hipóteses em que este se mostrar necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Cientifique-se, oportunamente, o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se as partes.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6325000335**

0003827-80.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003082 - SHIRLEI DE OLIVEIRA MOREIRA (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO)

Vista à parte autora sobre a petição de 25/05/2014, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000605-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003149 - INGRID NAYARA ALBUQUERQUE ROCHA (SP316519 - MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA) GRAZIELE ALBUQUERQUE FERREIRA DA SILVA (SP316519 - MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vista às partes sobre o ofício de 19/05/2014 e sobre a certidão negativa de intimação da empresa NAJER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica, pelo prazo de 10 (dez) dias.**

0002197-52.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003080 - ROBSON REINALDO MUNHOZ ROQUE (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0002732-15.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003081 - DIRCE APARECIDA VIEIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO, SP277709 - PRISCILA BIANCHI)  
FIM.

0004544-64.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003079 - APARECIDA CURSINO CESCHINI (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO)

Vista à parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora sobre a proposta de acordo, pelo prazo de 10 (dez) dias.**

0003661-48.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003085 - ONEIDE VERONICA ORTIZ GONCALVES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0000161-71.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003083 - ALICE LOPES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

0001308-98.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003084 - NEIDE APARECIDA PINTO DE PINTO (SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora sobre o termo de adesão à Lei Complementar nº 110/2001, pelo prazo de 10 (dez) dias.**

0001813-89.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003097 - CLAUDIO CAIRES (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES)

0000492-19.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003089 - HERALDO BENTELE RAMOS (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)

0000207-95.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003086 - HELENA MARIA RAIMUNDO MATHIAS (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.**

0001224-97.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003142 - RENI PECANHA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002736-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003143 - PEDRO PAULO DOS SANTOS (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000182-13.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003141 - NAIR APARECIDA DE ALMEIDA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003134-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003144 - CARLOS APARECIDO BURIAN (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS, SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

0003991-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003077 - ANTONIO MAURO RODRIGUES (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vista à parte autora sobre a petição de 19/05/2014, a fim de apresentar cálculo no prazo de 20 (vinte) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.**

0003736-59.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003125 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000807-47.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003107 - EVA PEREIRA DA SILVA (SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA, SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO, SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000874-12.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003108 - JOSE ANTONIO MACHADO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003771-19.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003126 - CLARICE LUQUES IGUERA GERMANO (SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003867-62.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003129 - SIDINEI PEREIRA SODRE (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004102-29.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003136 - SONIA REGINA SCRIPTORE (SP127855 - ROSEMARY TECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001814-74.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003114 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001794-20.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003113 - ELAINE DE FATIMA SIRIO PEREIRA (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA, SP250187 - RONAN JOSE DA SILVA, SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003802-67.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003128 - EDMEA DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003897-97.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003132 - EXPEDITO GONCALVES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003193-84.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003121 - JOSE VILMAR BARBOSA SILVA (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003780-09.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003127 - APARECIDA VICENTE FIDELIS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004144-78.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003138 - MARLENE DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004146-48.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003139 - SUELY SANTINI SOARES  
(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003179-03.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003120 - CARMEM FERREIRA SANTANA  
(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003900-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003135 - JOSILAINE CRISTINA FERRAZ  
DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003899-67.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003134 - IRACI CLEMENTINA DE  
MELLO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003555-86.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003124 - MILTON MARTINS JUNIOR  
(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000954-73.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003109 - GERALDO MARIA (SP208052 -  
ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001334-96.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003110 - GENI SIMPLICIO (SP251813 -  
IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003152-20.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003119 - SOFIA SOLTYS (SP208052 -  
ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001404-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003111 - CRISTIANE DE ALMEIDA  
TUTSCHKI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001450-05.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003112 - LEIRIANE ANTONIO CAPUTTO  
(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002568-50.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003117 - ANTONIO DOS SANTOS CORAL  
(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004105-81.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003137 - MARCOS ANTONIO  
FERNANDES CHAM (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA  
DÍAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN  
JUNIOR)  
0003894-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003130 - MARCELO GERALDO  
(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002277-50.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003116 - MARINEIDE CANAVER  
(SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003896-15.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003131 - ADELAIDE CRISTINA DE  
SOUZA FRANCO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003463-11.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003123 - ODETE FIDENCIO  
NASCIMENTO (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002082-65.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003115 - ALEXANDRE CONEGLIAN  
FRANCOZO (SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003440-65.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003122 - NANJI APARECIDA XIMENES  
SILES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003898-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003133 - MARCIO EDUARDO PEREIRA  
DE GODOY (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004153-40.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325003140 - VALERIA CRISTINA DE SOUZA

(SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2014  
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002991-70.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIETA BUORO

ADVOGADO: SP104266-GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002994-25.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO CONTI DE AGUIAR

ADVOGADO: SP309070-CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002997-77.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO ROGERIO PERES

ADVOGADO: SP145619-ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003041-96.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON ANTONIO FURLAN

ADVOGADO: SP281563-SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003048-88.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEAN CARLOS GRACIANO

ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003050-58.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EGUINALDO MOREIRA

ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003051-43.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA KARLA DA SILVA

ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003052-28.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE CAMARGO NAZZINI  
ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003053-13.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003055-80.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILTON DE SOUSA  
ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003058-35.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO BENATO  
ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003060-05.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003061-87.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABEL DONIZETI PURCINI  
ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003062-72.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO TADEU MOREIRA  
ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003063-57.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CLAUDINEI ZORZENONI  
ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003065-27.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON KLEBER COSTA  
ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003067-94.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003071-34.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCELINO ELIZE  
ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003080-93.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SERGIO DE FAVARI  
ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003083-48.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP121173-HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003096-47.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILIO EDIMILSON CAMPACCI  
ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003097-32.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003100-84.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP121173-HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003107-76.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS MAZZEO  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003109-46.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DE JESUS RAIMUNDO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003114-68.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA HELENA BERNARDINELLI  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003125-97.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEUZIETE NUNES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003127-67.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA LEITE SANTARCANGELO  
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003128-52.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA MARIA ZINSLY  
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003129-37.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IARA MARIA DE OLIVEIRA ISMAEL  
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003130-22.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003131-07.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDER CARLOS PINHEIRO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003136-29.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BERNADETE MAESTRO  
ADVOGADO: SP343764-JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003140-66.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS  
ADVOGADO: SP279695-VICENTE DANIEL MASSINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003142-36.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP159249-FREDERICO ANTONIO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003143-21.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE ROSENO SEVERINO  
ADVOGADO: SP159249-FREDERICO ANTONIO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003145-88.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE DIOGO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP159249-FREDERICO ANTONIO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003146-73.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR ANTENOR PERISSOTO  
ADVOGADO: SP159249-FREDERICO ANTONIO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003148-43.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE JANOTTA DRIGO  
ADVOGADO: SP159249-FREDERICO ANTONIO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003151-95.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003159-72.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENILSON CORREIA  
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003160-57.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELY PINTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003162-27.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FABRETTI FACCO  
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003163-12.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCEL SANTARGANGELO  
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003164-94.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCEL SANTARGANGELO  
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003166-64.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THAMYRIS CHRISTINA PINTO  
ADVOGADO: SP108614-MARCO ANTÔNIO CARRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003170-04.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA MANDRO RAZERA  
ADVOGADO: SP145619-ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003176-11.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE PAULO  
ADVOGADO: SP239210-MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003201-24.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO FELIPPE  
ADVOGADO: SP343764-JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003221-15.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEY CELIA ANIBAL RIGITANO  
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003222-97.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON JOSE FERRARI  
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003223-82.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO FERREIRA BRITO  
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003224-67.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEBIADES JOSE CHITOLINA  
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003225-52.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON ALEXANDRINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003226-37.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON ALEXANDRINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003227-22.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003228-07.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONISETI ANTONIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 57

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2014

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - WXPEDIENTE Nº 6327000166/2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

2.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, São José dos Campos/SP.

2.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002657-33.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARROS CARDOSO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP249016-CRISTIANE REJANI DE PINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002664-25.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIONE ROSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP220176-DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002671-17.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE ROSA DO CARMO

ADVOGADO: SP346375-RAQUEL OLIVEIRA DOS REIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002680-76.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO LOURENCO  
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002685-98.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002695-45.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CAETANO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002697-15.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO LOPEZ DE MENEZES  
ADVOGADO: SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002714-51.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON FELIX DE SOUZA  
ADVOGADO: SP147793-ELIZABETH LAHOS E SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002715-36.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MOREIRA  
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002721-43.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILANIA MARIA BRITO MACHADO  
ADVOGADO: SP322603-WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002722-28.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI CANDIDO  
ADVOGADO: SP322861-NATASHA LAMAR DE ALVARENGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002727-50.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORIVAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP265998-DEBORA FELICIO DE BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002728-35.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP265998-DEBORA FELICIO DE BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002729-20.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002733-57.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EDUACY BRITO  
ADVOGADO: SP322603-WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002734-42.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO TIBURCIO GONCALVES  
ADVOGADO: SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002737-94.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PAULO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002740-49.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA GISLENE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002742-19.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002743-04.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA TEIXEIRA VIANA  
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002745-71.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS  
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002746-56.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARENCE WILLIANS VIANA  
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002747-41.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON RODOLFO MOREIRA  
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002748-26.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARI GALVAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP339748-NATÁLIA FERREIRA ROSIGNOLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002749-11.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER FERREIRA ROSIGNOLI  
ADVOGADO: SP339748-NATÁLIA FERREIRA ROSIGNOLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002750-93.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO HERNANDES BRITO  
ADVOGADO: SP322603-WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002751-78.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO EVANDRO DE BRITO  
ADVOGADO: SP322603-WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002758-70.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE ADUKAS  
ADVOGADO: SP174521-ELIANE MACAGGI GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002759-55.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA BARROS LIMA  
ADVOGADO: SP315734-LUANA DE CASIA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002761-25.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIS REGINA MIRANDA  
ADVOGADO: SP126017-EVERALDO FELIPE SERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002764-77.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP147793-ELIZABETH LAHOS E SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002770-84.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002772-54.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA VILELA  
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002773-39.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MILTON OLIVEIRA MIRANDA  
ADVOGADO: SP226282-SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002775-09.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO LUIZ BARBARA MACHADO  
ADVOGADO: SP322603-WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002778-61.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARI FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP293212-WAGNER SILVA CARNEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002779-46.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR ALVES CARVALHO  
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002781-16.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE PAIVA  
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002782-98.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ MACHADO  
ADVOGADO: SP322603-WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002783-83.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE APARECIDA MIRANDA  
ADVOGADO: SP126017-EVERALDO FELIPE SERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002784-68.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BAKHOS KHALIL  
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002788-08.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELIZANGELA BRITO  
ADVOGADO: SP322603-WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002789-90.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOEL VALIM  
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002793-30.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DE BRITO NETO  
ADVOGADO: SP322603-WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002797-67.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VOLNER ANTUNES LEMOS  
ADVOGADO: SP341749-BERNARDO ERNESTO QUEIROGA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002805-44.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE FRANCISCO DA SILVA FOCESATO  
ADVOGADO: SP198539-MÁRIO LUÍS PAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002822-80.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CORREA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002826-20.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP237019-SORAIA DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002827-05.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO ANTONIO CAMARGO  
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002828-87.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA CASTRO GERASEEV  
ADVOGADO: SP237019-SORAIA DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002829-72.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA ALVES SANTANA  
ADVOGADO: SP237019-SORAIA DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002830-57.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA LUCENA SILVA  
ADVOGADO: SP237019-SORAIA DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002831-42.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO JOSE CRUZ  
ADVOGADO: SP237019-SORAIA DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002834-94.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO RODOLFO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002839-19.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS RENATO CANDIDO  
ADVOGADO: SP322603-WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002840-04.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE MARIA DE JESUS LIMA  
ADVOGADO: SP322603-WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002842-71.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO DE MORAES  
ADVOGADO: SP210269-ADNEI LUIZ NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002844-41.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO NUNES RIBEIRO NETTO  
ADVOGADO: SP210269-ADNEI LUIZ NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002846-11.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO LAGO JUNIOR  
ADVOGADO: SP318610-FLAVIO EDUARDO DA ANUNCIÇÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002856-55.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR DA SILVA LORENA  
ADVOGADO: SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002867-84.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO TERTULIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP147793-ELIZABETH LAHOS E SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002877-31.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE MATOS  
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002881-68.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO LUIZ FUJARRA  
ADVOGADO: SP280980-ROBERTO SATIN MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002885-08.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE DA SILVA DIAS  
ADVOGADO: SP147793-ELIZABETH LAHOS E SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002888-60.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BEZERRA DA PAZ  
ADVOGADO: SP327834-CRISTIANO APARECIDO DE LIMA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002893-82.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIELE CRISTIANE DE BRITO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002894-67.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVALDO BATISTA SANTOS  
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002895-52.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIO APARECIDO RAMOS ALKIMIN  
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002896-37.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFERSON GONCALVES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002901-59.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA MOTTA SILVA  
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002902-44.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO AFONSO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002903-29.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DE LIMA  
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002904-14.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE MOTTA  
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002906-81.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVILAZIO PEDRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP141803-NELCI APARECIDA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002922-35.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP293122-MARCELO SANTOS MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002931-94.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM MONTEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP320489-THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002949-18.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL ANTUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002950-03.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FREIRE SOBREIRA  
ADVOGADO: SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002961-32.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE ANSELMO  
ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002962-17.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO GONCALVES DA FONSECA  
ADVOGADO: SP210269-ADNEI LUIZ NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002963-02.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NOGUEIRA GOULART  
ADVOGADO: SP210269-ADNEI LUIZ NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002964-84.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAIS BELCHIOR GONCALVES  
ADVOGADO: SP322603-WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002966-54.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272046-CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES  
RÉU: DANILO JUSTINO DOS SANTOS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002972-61.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANE TERESINHA PINHEIRO CRUZ

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/06/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002973-46.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANA ROSSI

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/06/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002974-31.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA CARVALHO RIBEIRO BORGES

ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/06/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002979-53.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO MARQUES FLORES

ADVOGADO: SP210269-ADNEI LUIZ NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003003-81.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SP289747-GISLAINE SANTOS ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003008-06.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULINO MACEDO

ADVOGADO: SP289747-GISLAINE SANTOS ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003009-88.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO COSTA DAS FLORES

ADVOGADO: SP193956-CELSO RIBEIRO DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003012-43.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALECIO RIBEIRO DE CASTRO

ADVOGADO: SP289747-GISLAINE SANTOS ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003013-28.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP329075-GISELE OSSAKO IKEDO ETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003016-80.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DO CARMO  
ADVOGADO: SP210269-ADNEI LUIZ NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003156-17.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WESLER VALEZI  
ADVOGADO: SP302632-GUILHERME DIAS GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003168-31.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS AUGUSTO VIEIRA SIMOES SANCHEZ LIMA DE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 95  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 95

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**  
**PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6328000093**

0000650-02.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002584 - VALDEMILSON GIMENES SAO ROMAO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca do conteúdo do cálculo anexado.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora na audiência de conciliação.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Registre-se.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias.

Saem as partes intimadas da presente sentença.

0000670-90.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328005170 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA FERNANDES (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000783-44.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328005166 - NILDA MARIA DA ROCHA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000567-83.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328005174 - CLAUDEMIR FREIRE DA SILVA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000781-74.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328005167 - IDONE REGINA SANTOS VIDEIRA (SP249727 - JAMES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0000258-28.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328005217 - CRISLAINE DA SILVA ALVES (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, em virtude da renda do segurado estar acima do limite legal.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do

devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido improcede.

A autora pleiteia a concessão de auxílio reclusão previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Assim, para concessão de tal benefício é necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado do recluso;
- b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso;
- c) qualidade de dependente;

Ainda, mister se faz a existência da baixa renda. De acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, o auxílio-reclusão é destinado aos dependentes dos segurados de baixa renda". E conforme dispôs o art. 13 da Emenda Constitucional 20/98: "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O benefício, nos termos da legislação, é devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação, sendo, portanto, inexigível carência.

No caso em tela, restou demonstrado, pelos documentos trazidos aos autos, que o segurado recluso possuía vínculo empregatício à época da segregação. Depreende-se, destarte, que quando de sua prisão, o segurado mantinha a qualidade de segurado.

Entretanto, e a despeito da aferição da qualidade de dependente dos autores, não há a demonstração da baixa renda a que se refere a Constituição. Com efeito, denoto que o salário do segurado, na data da reclusão, era superior ao limite previsto na Portaria Interministerial n.º 15 de janeiro de 2013, ou seja, de R\$ 971,78.

Como já dito, nos termos do art. 201, IV, consoante redação dada pela EC 20/98, o auxílio-reclusão é destinado aos dependentes dos segurados de baixa renda. E conforme dispõe o art. 13 da Emenda Constitucional 20/98: "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em decorrência dos mandamentos constitucionais (oriundos da Emenda Constitucional 20/98) acima, surgiram divergências jurisprudenciais e doutrinárias quanto a ser a baixa renda citada do segurado recluso ou do conjunto de dependentes do mesmo. Surgiu, ainda, o entendimento de que o art. 116 do Decreto 3048/99, ao restringir a baixa renda ao segurado recluso, padecia de inconstitucionalidade.

Nesse passo, vinha perfilhando a corrente jurisprudencial de que a renda a ser aferida é a do conjunto de dependentes do segurado recluso e não a deste. Contudo, mormente visando à efetividade da jurisdição, vislumbro mister, em casos como o dos autos, ressalvado meu entendimento pessoal, observar o recente entendimento em

sentido contrário do Colendo Supremo Tribunal Federal em sua organização plenária, segundo o qual a renda a ser apreciada é a do segurado e não a dos dependentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE - Recurso Extraordinário, Processo: 587365 UF: SC - Santa Catarina, Data da decisão: Plenário, 25.03.2009 - 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009- EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator(a)RICARDO LEWANDOWSKI )

Logo, deduz-se que, em sendo a última renda do segurado recluso superior ao previsto na legislação para que se configure a situação de segurado de baixa renda, não se encontra preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.”

Deve-se ressaltar ainda, que o fato do segurado estar desempregado à época da segregação não conduz à procedência da pretensão, em decorrência da ausência de renda.

Isto porque, o desemprego comprovado, nos termos da lei, influi apenas na extensão do prazo de graça, conforme aresto da e. 1ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, abaixo transcrito:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ZILAMARK ALVES FERREIRA E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

I (...)

Reconhecido, portanto, que o último salário-de-contribuição do segurado preso não se encontra dentro da faixa prevista para a concessão do benefício, a parte autora não faz jus ao auxílio-reclusão pleiteado. Não colhe êxito, por sua vez, o argumento de que deve ser considerada a ausência de renda, no caso de desemprego do segurado. O desemprego comprovado, nos termos da lei, influi apenas na extensão do prazo de graça.

(...)

(Processo 00225278420104036301, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 09/01/2012.)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência no sisJef, bem como proceda à intimação das partes via telefone.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0001169-74.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328005210 - NELI CORREA FRANCO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

NELI CORREA FRANCO move ação em face do INSS, objetivando averbação de tempo rural, exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, de 30.05.1971 a 31.12.1979, com a posterior concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo do benefício, em 15.01.2014.

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Da aposentadoria por Tempo de Contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram

o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

Deste modo, considerando que a Autora já cumpriu a carência, visto que o INSS reconheceu administrativamente 22 anos 10 meses e 15 dias, conforme cópia do procedimento administrativo encartado aos autos (fl. 33 do procedimento administrativo), os períodos ora vindicados serão analisados para a concessão do benefício da forma integral.

No caso em tela, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade rural laborado no período de 30.05.1971 a 31.12.1979, para averbação e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante a existência de respeitável corrente em sentido contrário, vinha entendendo que o tempo de labor rural, mormente anterior a 1991, apenas pode ser considerado para a aplicação do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefício no valor mínimo, e não para aposentadoria por tempo de serviço, exceto se houver recolhimentos. É certo que dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Contudo, a meu ver, a interpretação deve ser sistêmica, devendo ser observado o disposto no art. 143 e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e o caráter contributivo preconizado pela Carta Magna. Aliás, o Colendo STJ já proclamou que o tempo de atividade rural anterior a 1991 apenas pode ser considerado para os fins do art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefícios no valor mínimo, não podendo ser computado, dentre outras coisas, para a averbação de tempo de serviço, salvo se houver recolhimentos (STJ -ERESP - 203922, Processo: 200200283066, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/03/2005, DJ de 25/05/2005, p. 178, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Ainda, no que tange ao segurado especial, foi editada a Súmula 272 do STJ: SÚMULA Nº 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Entretanto, a par da existência de corrente em sentido diverso, é cediço que a própria autarquia-ré vem reconhecendo administrativamente como tempo de serviço o período de exercício de atividade rural, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, independentemente de prévia indenização, quando do cálculo do tempo de serviço para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Deste modo, ressalvado meu entendimento pessoal, alterando a linha anteriormente perfilhada, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

E, para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes.

A propósito, acerca do tema, já se decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida.” (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608).

No presente caso, a Autora narra em sua exordial que desde criança trabalhava em atividades rurais. Afirma que em janeiro de 1980 passou a trabalhar em atividades urbanas o que faz até a presente data.

Visando a comprovar a existência da aventada relação de trabalho rural, foram colacionados aos autos os seguintes documentos:

- a) fls. 15 a 16 da inicial: escritura de compra e venda de imóvel rural, adquirido pelo genitor da Autora em 30.12.1949, com 800 hectares de extensão;
- b) Fls. 17 a 22 e 31 a 32 da inicial: declaração de pecuarista prestada pelo genitor da autora perante a Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso dos anos exercícios de 1970 a 1972 e 1977;
- c) fls. 23 a 30 da inicial: notas fiscais de produtor rural do período de 1972 a 1976;
- d) Fls. 33 a 34 da inicial: Recibo de entrega de cadastro rural perante o INCRA em nome do genitor da Autora do ano de 1978, no qual consta a informação de que Nilo Correa contribui para o FUNRURAL na qualidade de empregador rural.

A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

No caso dos autos, os documentos não demonstram que o exercício de atividade rural pela parte autora se deu em regime de economia familiar, mas, sim, que a demandante exerceu atividade rural na qualidade de produtora rural, pois constam dos documentos anexados aos autos a atividade de “pecuarista” do genitor da autora, merecendo destaque o de fls. 33 e 34 da inicial (recibo de entrega de cadastro rural perante o INCRA em nome do genitor da Autora do ano de 1978, no qual consta a informação de que Nilo Correa contribui para o FUNRURAL na qualidade de empregador rural), que revela que o genitor era empregador. A assertiva feita em alegações finais de que na época seria comum os agricultores se dizerem empregadores sem se encontrarem nessa condição não tem o condão de afastar a própria declaração do genitor ao firmar o documento, declaração essa, aliás, que, contemporânea aos fatos e dimanada do própria pessoa a quem estes diziam respeito, faz emergir presunção de veracidade em relação ao declarado (v., aliás, art. 368 do CPC - o fato declarado dizia respeito ao próprio genitor).

Deve-se acrescentar que os documentos atinentes à atividade desempenhada no período reivindicado, em especial as declarações prestadas por produtores rurais à Secretaria da Fazenda de Mato Grosso (fls. 17 a 22 da inicial), indicam que na “Fazenda Sempre Viva”, localizada no município de Anaurilândia, havia a cria, recria e engorda de bovinos, e não a pequena produção leiteira ou de corte, voltada à subsistência.

Outrossim, a própria extensão do imóvel, de 800 hectares, mencionada na escritura de compra e venda deste, não se compatibiliza, em princípio, com o regime de economia familiar. Em que pese a assertiva de que, embora a extensão, haveria, em conformidade com a declaração de fls. 17 da inicial, áreas de matas, invernadas e campos nativos, a mesmanão se coaduna com o quadro probatório dimanado dos demais elementos acima citados. De ver-se, inicialmente, que a declaração é do ano de 1970, anterior, pois, ao período rogado. Pela declaração, sequer haveria área de lavoura, sendo que os documentos acima mencionados indicam que havia a cria, recria e engorda

de bovinos. No recibo de entrega de cadastro rural perante o INCRA em nome do genitor da Autora do ano de 1978, consta a informação de que Nilo Correa contribui para o FUNRURAL na qualidade de empregador rural, o também não se alinha, em princípio, com o quadro de praticamente inexistência de áreas produtivas. De qualquer modo, ainda, em que pesem as ressalvas na declaração de fls. 17 (áreas de matas, invernadas e campos nativos), diante da grande extensão do imóvel e dos demais elementos de prova citados que mais indicam uma considerável atividade econômica, caberia à autora produzir prova robusta em sentido contrário.

A extensão da propriedade, de per se, e os elementos de prova que mais fazem indicar a atividade pecuarista, afastam a alegada atividade rural em regime de economia familiar. A propósito, conforme já se decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - A autora completou 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

III - Necessário se faz o exame minucioso do conjunto probatório, que deve apresentar indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

IV - O esposo da autora possui propriedade de considerável extensão, com criação de um grande número de cabeças de gado, e não foi juntado qualquer documento em que pudesse se verificar a existência ou não de empregados.

V - Não é crível que o referido imóvel rural possa ser cuidado apenas pelo casal.

VI - O marido da autora possui cadastro como contribuinte individual, empresário, descaracterizando, assim, o alegado labor rural em regime de economia familiar.

VII - O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

VIII - Não restou comprovado o labor rural, em regime de economia familiar.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XI - Agravo improvido.

(AC 00219500220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A extensa área da propriedade, 186,6 hectares, a classificação como latifúndio por exploração, o enquadramento sindical como empregador rural II-B, e o registro da contratação de mão-de-obra assalariada para exploração da atividade agro-econômica não permitem que a autora seja enquadrada como segurada especial, nos termos da legislação vigente.- Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00063033520104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Vale ainda transcrever elucidativo aresto da e. 1ª Turma Recursal da 3ª Região assim ementado:

TERMO Nr: 6301301502/2011 PROCESSO Nr: 0001029-56.2006.4.03.6305 AUTUADO EM 21/06/2006  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: SERGIO CASTILHO RIBEIRO  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| JUIZ FEDERAL  
SUBSTITUTO: FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

I. RELATÓRIO

Sérgio Castilho Ribeiro ajuizou ação em face do INSS requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço em que laborou como ruralista. A sentença julgou improcedente o pedido. O demandante interpôs recurso visando a reforma da sentença.

É o sucinto relatório.

## II. VOTO

Na fundamentação da sentença constou que: "Diante das provas coligidas nesses autos, em especial o apontamento de diversas propriedades rurais, entre estas, sítio São João 48,4 hectares, bem como diante da certidão emitida pelo INCRA referente a área denominada Sítio Castilho, com área total de 290,4 hectares - código do INCRA n 640026251445; e por último a chácara Castilho com área de 3,6 hectares, corroborado ao teor das provas testemunhais, onde há expressa referência de terceiros nas propriedades do autor, vislumbro nítida incompatibilidade ao postulado na inicial para enquadramento do autor como segurado especial na forma de regime de economia familiar. Em face das significativas extensões das aludidas propriedades (certidões do INCRA) e das múltiplas ocupações do autor nas suas atividades urbanas, bem como pela presença de terceiros em sua propriedade, vislumbro em tese enquadramento do autor referente ao período rural, como produtor rural na forma do art. 11 inciso V, a da Lei 8213/91. Situação que exige comprovação da comercialização dos produtos rurais através de notas de venda da mercadoria. Assim, diante da presente causa de pedir fática e jurídica, apontando o enquadramento do autor em regime de economia familiar, não convence esse Juízo. Ressalvo assim ao autor a renovação de seu pedido, em nova ação judicial com enquadramento firmado acima (art. 11 inciso V, a da Lei 8213/91), acompanhado dos devidos recolhimentos, se necessário. As demais provas corroboram tal orientação: declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra do Turvo, datada de 24.3.2003; certidão de inteiro teor, emitida pelo Ministério do Exército, datada de 26.2.2003; termo de responsabilidade e conservação de floresta, referente ao imóvel denominado, Sítio São João, Adrianópolis, com 48,40 ha; autorização para desmatamento, Imóvel São João, datado de 17.8.1983, com liberação para desmatar 14,52 ha, dos 48,40 ha existentes; certidão emitida pelo INCRA, onde consta o cadastro de área denominada sítio Castilho a partir de 1992 em nome do requerente. Área total 290,40 ha; certidão emitida pelo INCRA, onde consta o cadastro de área denominada Chácara Castilho de 1973 até 1992 em nome do requerente. Área total 3,6 ha; declaração cadastral, como produtor rural, com início da atividade em 19/03/1998. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil." Nas razões recursais, o demandante aponta que pretende o reconhecimento do período de 1966 a 1991, em que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar. Aduz que sua inscrição como produtor rural ocorreu apenas a partir de 1998, e que "em relação à propriedade onde sempre exerceu suas atividades rurais no Bairro São João, mesmo constando no cadastro do INCRA como de mais de 200 hectares, jamais foi utilizada toda esta área para plantio, pois conforme informado em audiência pelo recorrente, o total utilizado para plantio não ultrapassa 15 alqueires" - foi grifado. Como bem destacado na sentença, o autor não pode ser caracterizado como trabalhador rural que exerce atividade em regime de economia familiar, em razão da extensão de suas propriedades rurais. Com efeito, nas próprias razões recursais é apontado que o imóvel onde o autor sempre exerceu suas atividades rurais possui mais de 200 (duzentos) hectares. Destaque-se que a extensão do imóvel sempre foi relevante para a definição do enquadramento do segurado e, inclusive, passou a integrar o item 1 da alínea a do inciso VII do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, conforme redação determinada pela Lei n. 11.718, de 20.06.2008. In verbis: "Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou" Não obstante referida lei tenha sido publicada recentemente e seja atinente ao custeio da Previdência Social, penso que possui nítida natureza interpretativa e pode ser utilizada como parâmetro, de modo ancilar, para aclarar situações como a do presente feito. A área do imóvel rural do autor é muito superior a 4 (quatro) módulos fiscais. Desta maneira, o autor deveria ter recolhido contribuições para a Previdência Social. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. GRANDE PROPRIEDADE RURAL. VERBA HONORÁRIA. 1. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida. 2. No caso, o conjunto probatório não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, haja vista a dimensão do imóvel rural de propriedade do marido da autora que é de 170,70 ha., não sendo razoável considerá-lo como pequeno proprietário em regime de economia familiar, visto que a área é superior à de um módulo rural, o que afasta a condição de segurado especial e impossibilita a concessão do benefício de pensão por morte com fundamento no art. 39, I, da Lei 8.213/91. 3. Apelação desprovida". (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2007.01.99.054981-7/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, v.u., publicada no e-DJF1 aos 28.02.2008, p. 175) Em decorrência do exposto, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei n. 9.099/95). Destarte, conheço e nego provimento ao recurso da autora. Não é devido o pagamento das verbas de sucumbência (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Jurídica Gratuita. É o voto.

## III. EMENTA

O PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL RURAL COM MAIS DE 200 (DUZENTOS) HECTARES NÃO PODE SER CONSIDERADO SEGURADO ESPECIAL, MAS SIM CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

IV - ACÓRDÃO

Em face do expendido, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel. São Paulo, 1º de agosto de 2011 (data de julgamento).  
(Sem grifos e negrito no original)

Dessume-se, assim, que inexistiu início de prova a contento acerca da alegada atividade rural em regime de economia familiar.

Em adição, os próprios depoimentos colhidos fazem emergir dúvidas fundadas.

A Autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que trabalhou na Fazenda do seu genitor, localizada no município de Anaurilândia, em companhia de seus genitores e mais doze irmãos, sendo que alguns dos seus irmãos permanecem nas atividades campesinas até a presente data. Descreveu que a fazenda do seu pai tinha oitocentos hectares de extensão, onde eram criadas algumas cabeças de gado, e, em outra parte, que eles plantavam (varjão). Disse, também, que, quando ainda eram crianças, 180 alqueires haviam sido vendidos. A Demandante assegurou que seu genitor faleceu em agosto de 2013, mas que, antes disso, já havia doado a propriedade aos filhos, com reserva de usufruto, sendo que cada filho teria ficado com propriedades, cada qual, de 07 alqueires de extensão. Neli contou que trabalhou na companhia de seu genitor do período de 1971 a 1979, sem auxílio de empregados, quando contraiu matrimônio e passou a residir em Presidente Prudente, onde há mais de vinte anos trabalha como secretária de um dentista. Confirmou que por ano eram comercializadas, em média, cem cabeças de gado na propriedade do seu pai.

A testemunha José Barbosa Filho declarou que conhece a Autora do município de Anaurilândia, desde 1975, ano em que foi residir na fazenda, e que o pai da Autora tinha um sítio. Afirma que manteve contato com a Demandante até os 18 anos de idade, aproximadamente, e que voltaram a se encontrar por ocasião do enterro do pai de Neli. Relatou que, naquela época, na propriedade do genitor da Autora, havia um varjão onde trabalhavam os doze filhos, sem contratação de empregados. Também disse que, em outra fração do sítio, cuidavam do gado leiteiro. O Depoente não soube explicar se havia alienação de cabeças de gado, somente explicitando que o leite era destinado para o consumo próprio. José afirmou também que a propriedade da família da Autora tinha, no máximo, vinte alqueires de extensão, onde Neli trabalhou até o seu casamento.

Por fim, Helena Augusta da Costa Duarte narrou que conhece a Autora da fazenda do genitor, desde a década de 70, pois residiam em propriedades próximas, e que ambas mantêm contato até os dias atuais. Afirmou que Neli trabalhava na fazenda em companhia de seus genitores e irmão, sem contratação de empregados ou diaristas, em lavouras de arroz e milho, e na criação de gado leiteiro, que não ultrapassava 100 cabeças. A testemunha, contudo, não soube afirmar se o leite era vendido ou destinado para o consumo da família, mas assegurou que a Autora permaneceu exercendo essa atividade até o seu casamento.

Deflui-se dos próprios depoimentos acima fundadas dúvidas. Denota-se, por exemplo, que a própria parte a parte autora afirmou que, por ano, eram comercializadas mais de 100 cabeças de gado, ao passo que a segunda testemunha assegurou que eram vendidas poucas cabeças de gado. Ainda, a própria extensão da propriedade explicitada nos depoimentos não se alinha com aquela constada com a certidão da matrícula do imóvel. Os depoimentos também não se alinham com a declaração do próprio genitor da autora de que era empregador rural.

Impende salientar, ainda, apenas ad argumentandum, que, caso se tratasse de pequena produtora rural com considerável produção, não se haveria falar, da mesma forma, em aproveitamento do tempo rural sem contribuições:

TRF1-121831) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PEQUENO PRODUTOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença proferida contra autarquia na vigência da MP 1.561-1, de 17.01.1997, e sucessivas reedições,

posteriormente convertida na Lei 9.469, de 10.07.1997, está sujeita a reexame necessário, razão por que, conquanto não remetida pelo Juízo a quo, deve ser a remessa oficial tida por interposta.

2. Tratando-se de pequeno produtor rural, como sobejamente demonstrado no acervo probatório, não faz jus à aposentadoria rural por idade.

3. Propriedade da autora localizada em área rural valorizada do interior do Estado de Minas Gerais, a qual chegou a colher mais de 15 (quinze) toneladas de café, 6 (seis) toneladas de milho, além de considerável produção de arroz e feijão, bem como pequena criação de bovinos, sendo sua classificação no INCRA de latifúndio para exploração, e seu enquadramento sindical como "empregador II - B", a certificar claramente a sua condição de pequena produtora rural, e não trabalhadora rural.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

(Apelação Cível nº 2004.01.99.008038-0/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 15.05.2006, unânime, Publ. 29.05.2006).

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PRODUTOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Da análise do acervo probatório, vê-se que a autora realmente desempenhou atividades rurais, entretanto, não como trabalhadora rural, mas sim como pequena produtora rural, o que interdita a concessão da aposentadoria de trabalhador rural, seja por idade, seja por invalidez, sendo mesmo este último fundamento impossível de servir de suporte ao deferimento do pedido, à míngua de perícia médica, tendo tão-somente juntado aos autos a autora simples atestado médico, e, quando intimada a especificar provas, não requereu a produção de perícia médica em Juízo.

2. Ademais, restou sobejamente demonstrada a sua condição de pequena produtora rural, contando com três propriedades, com mais de 100 ha, sendo seu imóvel rural principal, inclusive, classificado como "empresa rural" no certificado de cadastro para fins de ITR, tendo sido sua fazenda avaliada, em 1997, 1998 e 1999, para fins de tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em R\$ 117.874,90 (cento e dezessete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos). Outrossim, constam dos autos várias notas fiscais relativas a transações vultosas com gado bovino. Existentes, ainda, certificados de cadastro do INCRA, relativos aos anos de 1989 e 1990, nos quais seu imóvel rural consta como "empresa rural" e o enquadramento sindical como "empregador II B".

3. Apelação e remessa oficial providas.

(Apelação Cível nº 2001.01.99.039971-9/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006, unânime, Publ. 11.05.2006).

Considerando a anterior situação da propriedade dos pais, mesmo após a aventada divisão entre os herdeiros, não há elementos materiais acerca do desempenho de atividade rural em regime de economia familiar pela autora.

Desta sorte, não demonstrada a contento a atividade desempenhada pela Autora em regime de economia familiar, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0001081-36.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328005225 - FATIMA CARDOSO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido improcede.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada.

Não obstante a impugnação ofertada, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexiste incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Por fim, indefiro o pleito de realização de audiência, uma vez que a incapacidade é comprovada por meio de prova pericial. Como é cediço, a aferição da existência ou não de incapacidade para o trabalho é feita por meio de prova técnica, ou seja, por meio de prova pericial. E nesse passo, observo que já foi realizada, no caso em apreço, perícia médica, descabendo se falar, agora, em produção de prova testemunhal para a comprovação da incapacidade, a teor do que dispõe o art. 400, II, do Código de Processo Civil.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0001548-15.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328005087 - RITA PEREIRA DE JESUS (SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc.

RITA PEREIRA DE JESUS move ação em face do INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de idade rural.

Narra na inicial que desde criança trabalha na agricultura na condição de boia-fria para prover o sustento do lar, o que permaneceu fazendo após contrair matrimônio, em lavouras de subsistência da região.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O pedido improcede.

Não restou demonstrado pela parte autora o exercício de atividade rural pelo período aventado.

Visando a comprovar todo o período de atividade rural alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

1. Fl. 07 do procedimento administrativo: certidão de óbito do cônjuge da autora, falecido em 1972, na qual consta “lavrador” como a sua profissão;
2. Fls. 09 e 10 do procedimento administrativo: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro do Sul, PR, na qual consta a informação de que a Autora trabalhou como segurada especial do período de 21.10.1971 a 31.05.1979;

3. Fls. 11 a 19 do procedimento administrativo: matrícula do imóvel rural pertencente a Gunzo Niimoto e Takeka Kohama Niimoto;
4. Fls. 20 do procedimento administrativo: declaração da escola municipal de Cruzeiro do Sul, Paraná, na qual consta a informação de que a filha da autora frequentou a escola de 1974 a 1976;
5. Fls. 21 a 31 do procedimento administrativo: documentos escolares em nome dos filhos da autora do período de 1974 a 1977, nos quais constam como profissão do genitor (cônjuge da autora) motorista e lavrador;
6. Fls. 38 e 39 do procedimento administrativo: entrevista rural da Autora feita perante o INSS, na qual foi reconhecido que Rita trabalhou no meio rural até 1981.

A declaração de sindicato não tem força probante necessária para comprovar todo o período de atividade rural alegado, além de sua emissão ser extemporânea aos fatos nela relatados.

Quanto à certidão de óbito do conjugada parte autora (fl. 07 do procedimento administrativo), embora faça menção à atividade de lavrador do mesmo, não possui o condão de deixar assente todo o período de labor rural asseverado na inicial. Malgrado, a meu ver, não se possa exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado, impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, o que, entretanto, não ocorre no caso em tela.

Os documentos escolares, por seu turno, nada mencionam sobre a atividade desenvolvida pela Demandante, além do que, a ficha de inscrição de fl. 22 do procedimento administrativo menciona “motorista” como a profissão do cônjuge.

Os documentos acostados aos autos não dizem respeito a todo o período de labor aventado na prefacial, referindo-se, quando muito, apenas até 1972, ano em que o cônjuge faleceu (fl. 07 do P.A).

Ressalte-se, por oportuno, que, no caso de diarista, boia-fria, embora não se exija prova documental para todo o período, faz-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada.

É certo que, na hipótese de diaristas rurais, conforme pacífica jurisprudência do c. STJ, considerando a dificuldade para a comprovação, deve-se observar a exigência de início de prova material com temperamento.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Recurso Especial nº 1.321.493-PR do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”) aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os “boias-frias”, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

No entanto, malgrado o sobredito abrandamento quanto à exigência de início de prova material, há, de qualquer

modo, necessidade de que a alegação seja corroborada por alguma documentação, mesmo que mínima, de modo a ser robustecida pela prova testemunhal produzida, o que, no caso em tela, não ocorreu.

De ver-se que, após 1972 (quando o cônjuge faleceu), não há qualquer início de prova material, descabendo se falar que somente a menção à profissão de lavrador do cônjuge nos documentos acima citados serviria para a comprovação de longo período posterior. Embora o aresto acima explicita que bastaria prova material quanto a parte do lapso temporal pretendido, em casos como o dos autos, depreende-se que a existência de prova material referente a um período inicial delimitado até uma data, no caso, apenas até o ano de 1972, não faz revelar elementos suficientes para a formação do convencimento quanto ao longo período posterior, em relação ao qual não há qualquer elemento que possa ser considerado início de prova material.

A propósito, pretendendo a autora utilizar documento referente ao marido para, com base na jurisprudência que presume o labor rural também da esposa, demonstrar sua atividade campesina, observo que, no caso em tela, o marido da autora faleceu em 1972, não se podendo, por conseguinte, a partir de então, falar em prova material acerca da atividade rural aventada.

Outrossim, deve-se considerar, quanto à presunção estabelecida pela jurisprudência em relação à esposa, que a atividade de boia-fria possui maior autonomia, quando, então, essa própria presunção estabelecida deve ser aferida com temperamento.

Destarte, não se denota a caracterização a contento de início de prova material acerca de todo o período de atividade rural alegado.

Aliado disso, a própria prova oral produzida não deixa claro a contento o alegado.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora alegou que trabalhou quando criança em companhia de sua genitora na condição de boia-fria para diversos proprietários rurais. Afirmou que somente se casou na Igreja e que, após seu matrimônio, trabalhou em companhia de seu cônjuge na condição de diarista rural, ocasião em que residiam no município de Cruzeiro do Sul, Paraná. Disse que, após o falecimento do seu cônjuge, trabalhou na Zona Rural do aludido município até 1997, quando, então, passou a residir no município de Presidente Prudente, no Jardim Eldorado, e continuou nesse labor até 2000. Assegurou que também exerceu atividades de faxineira, nas épocas em que não havia colheita.

A testemunha João Gonçalves Lima contou que conhece a Autora da época em que residiam no município de Cruzeiro do Sul, em 1972, e que eram vizinhos. Relatou que, naquela cidade, a Autora trabalhava como boia-fria em companhia de seu falecido cônjuge, o que fizeram até 1982, quando se mudaram para o município de Presidente Prudente. O Depoente sabe que, em referida cidade, a Autora também trabalhou como diarista rural, tendo deixado tal atividade há 18 anos, devido aos seus problemas de saúde (dores no braço), e que Rita exerceu atividade de faxineira concomitantemente ao labor campesino.

Por fim, Jair Freitas de Oliveira explicou que conhece a Autora do município de Cruzeiro do Sul, desde 1972, ocasião em que eram vizinhos e trabalhavam como boia-fria. Sabe que o cônjuge da Demandante faleceu em 1972, ao passo que ela permaneceu nesse município até 1982. Assegurou que Rita deixou o labor campesino há 16 anos em virtude dos seus problemas no braço.

Nenhuma das testemunhas ouvidas disse ter presenciado o labor campesino da autora, mas, sim, que apenas ouviram dizer que a Autora exerceu atividade rurícola. Nesse passo, não obstante os relatos, não claro a contento o alegado.

Além disso, os depoimentos prestados não se alinham. Por exemplo, a primeira testemunha afirmou que a Autora deixou o labor campesino há dezoito anos e a segunda testemunha relatou que isso se deu há 16 anos, ao passo que a própria Demandante assegurou que deixou o labor depois do ano 2000.

Ainda, a própria autora informou que exerceu atividade de faxineira nas épocas em que não havia colheita, porém, as testemunhas afirmaram que Rita exerceu concomitantemente as atividades.

Dessume-se, assim, que também não foi produzida prova testemunhal a contento.

Destarte, deflui-se que inexistiu início de prova material corroborado por prova testemunhal com aptidão para o reconhecimento de todo o período suscitado.

Outrossim, apenas ad argumentandum, mesmo considerando o ano, reconhecido na entrevista feita perante o INSS, até o qual a autora teria parado de laborar no campo (1981; de outro lado, nos presentes autos, conforme explicitado acima, apenas há elemento material até 1972), a autora contaria com 42 anos de idade à época, de forma que, ainda que se considerasse agora a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, seria de se questionar, também, o cumprimento do requisito previsto no art. 143, da Lei n.º 8.213/91, que exige o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Desta sorte, a parte autora não implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. RITA PEREIRA DE JESUS, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000259-47.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328005117 - MILENE CARDOSO DOS SANTOS (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES, SP172956 - RAUL ROBERTO IWAKI SOARES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por MILENE CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Com a apresentação do laudo, foi reiterado pela parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo deferida em decisão proferida em 21/02/2014.

O INSS foi devidamente citado e apresentou manifestação com proposta de acordo, que, contudo, não foi aceita.

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O pedido procede.

Impende deixar assente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No caso em tela, a autora foi submetida à perícia, tendo sido constatada incapacidade total para toda e qualquer atividade, conforme resposta ao quesito de n.º 18 da parte ré. Contudo, esta é temporária, desde que a parte autora se submeta a intervenção cirúrgica.

Sem prejuízo, fixou-se a Data do Início da Doença (DID) em 30/10/2011, ao passo que o dia 30/11/2011 restou configurado como Data de Início da Incapacidade (DII), conforme laudo de ressonância magnética do ombro direito (fl. 26 da petição inicial).

Entretanto, melhor analisando o mencionado documento de fl. 26, assim como as respostas aos quesitos de n.º 12 e 13 do Juízo, constata-se que o laudo possui pequeno erro material acerca destas datas. Sendo assim, deve-se reconhecer que as Datas de Início da Doença e de Início da Incapacidade são coincidentes, ou seja, devem ser fixadas em 30/10/2011.

Ressalte-se, ainda, que o Sr. Perito foi categórico em afirmar que a incapacidade é total para qualquer atividade, porém com perspectivas de reabilitação nas atividades habituais, desde que sujeitando-se a tratamento cirúrgico.

Entretanto, não se pode exigir do segurado que se submeta a cirurgia para o alcance da recuperação. Convém lembrar, aliás, *mutatis mutandis*, que, para benefícios fundados na incapacidade concedidos, o beneficiário deve se submeter a exames periódicos para se constatar a recuperação ou não da capacidade laborativa, não havendo obrigatoriedade, porém, à submissão a transfusão de sangue ou intervenção cirúrgica. Deve-se, pois, em casos como o dos autos, aplicar a mesma razão. Trata-se, em verdade, de respeito ao direito da personalidade, de observância à dignidade da pessoa humana. Assim, ainda que haja procedimento cirúrgico disponível na rede pública, é opção da pessoa submeter-se a tratamento interventivo, o qual, além do mais, não representa uma certeza, mas, sim, um prognóstico de cura. Outrossim, caso venha a parte autora a se submeter a intervenção cirúrgica e, em razão disso, recuperar plenamente sua capacidade laborativa, nada impedirá que o INSS venha a cessar o benefício.

De outro lado, em resposta aos quesitos de n.º 21 e 22 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o Sr. Perito informou que “não é viável” que a parte autora se submeta a programa de reabilitação prestado pela parte ré, pois “apresenta prognóstico de reabilitação em sua própria função”.

Ocorre que a reabilitação na própria atividade implica em submissão a intervenção cirúrgica, que, conforme acima

explicitado, não pode ser exigida do segurado.

Por óbvio, resta configurada uma situação paradoxal, pois a parte autora não pode ser obrigada a se submeter a intervenção cirúrgica, assim como, por indicação do Sr. Perito, não há necessidade de submissão a programa de reabilitação. Nestes termos, aceitando-se as conclusões do i. Perito, exigir-se-ia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o pagamento indefinido do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

São compreensíveis os termos do laudo, porquanto, para os profissionais da Medicina, a cirurgia consiste em normal fase de tratamento para os problemas físicos que acometem a parte autora. Além disso, informa o i. Perito que a parte autora "está aguardando, ainda sem data agendada", procedimento cirúrgico. Assim, a resposta de que a participação em programa de reabilitação "não é viável" se deve ao fato de que o perito se ateu a questões de ordem médico-pericial.

Dele não se exige conhecimento jurídico da questão controvertida (mormente acerca da impossibilidade de imposição do segurado a intervenção cirúrgica), de modo que não se está fazendo qualquer crítica às conclusões do expert, pois, este, ao formular o laudo, baseou-se em questões meramente técnicas da Medicina.

Portanto, no caso dos autos, devem ser aplicados os termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois "sendo possível a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade profissional, o benefício não poderá ser cessado até que esta habilitação seja processada." (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 7ª edição, 2007, P. 281)

Isto porque, não depreendo que a parte esteja em situação que justifique a percepção indefinida de auxílio-doença, nem a concessão de aposentadoria por invalidez, posto que a autora conta com 37 anos de idade, não se podendo afirmar, assim, que estaria definitivamente impedida para o labor, sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Nos termos do acima exposto, a propósito disso, já se pronunciou o e. TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DO ART-458 DO CPC-7.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

1. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença porque satisfeitos os requisitos do ART-458 do CPC-73.
2. Não se concede a aposentadoria por invalidez quando a conclusão do perito oficial aponta para redução da capacidade, sendo possível ao segurado reabilitar-se para exercer atividades que não exijam esforço físico.
3. Circunstâncias pessoais que propiciam ao segurado exercer outras atividades laborativas após reabilitação profissional.
4. A concessão do auxílio-doença não é "extra petita" pois este benefício constitui "minus" em relação à aposentadoria por invalidez postulada.
5. A prova documental corroborada com a testemunhal conduzem à conclusão de que a incapacidade preexistia ao laudo pericial, pelo que fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.
6. Percentual da verba honorária advocatícia, reduzida de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).
7. Apelação provida.

(TRF - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 9604287125, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/04/1997, DJ DATA: 21/05/1997, p. 36220, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE)

Desta sorte, pela idade da autora, é possível que esta se reabilite profissionalmente para outras atividades, em havendo a incapacidade total para as atividades habituais (conforme fundamentação acima). E nesse passo, a teor do que dispõe. Nesse sentido: TRF, 1ª Região, AC nº 89.102914-6/MG, Rel. Juiz Souza Prudente, 2ª T., v.u., DJU de 08/04/1991, p. 6.568). O segurado, por outro lado, "deverá participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade." (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. op. cit., p. 281)

Logo, deve-se observar, como solução, no caso vertente, a participação em programa de reabilitação oferecido pela parte ré, mormente em face da idade da demandante, isso considerando eventual não realização de cirurgia.

Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, também restaram configurados os requisitos

referentes à qualidade de segurada e à carência.

Denoto que (conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado aos autos em 21/02/2014) a Autora verteu recolhimentos ao RGPS, na qualidade de segurada empregada da pessoa jurídica “Colégio Vitoriano Ltda Me”, no período de 01/08/2009 a 17/12/2010 e, posteriormente, de 01/08/2011 a 09/2012, oportunidade em que passou a perceber benefício da Previdência Social (NB 553.380.257-2), cessado em 24/07/2013.

Logo, quando do início da incapacidade, em 30/10/2011, a parte autora ostentava a qualidade de segurada.

Dessume-se, outrossim, que a parte autora já havia vertido número de contribuições suficientes para o cumprimento da carência.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de MILENE CARDOSO DOS SANTOS, com DIB em 25/07/2013, data posterior a Data de Cessação do Benefício (DCB), e DIP em 01/05/2014. Nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação. Sem prejuízo, havendo opção da autora pela realização de cirurgia, o benefício deverá ser mantido até a completa recuperação de suas condições laborais, a serem verificadas por ato administrativo do ente previdenciário requerido.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela proferida na data de 21 de fevereiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para manutenção do benefício, em 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0000290-33.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328004776 - ISABEL DE AMORIM RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

IZABEL DE AMORIM RODRIGUES move ação em face do INSS, objetivando averbação de tempo rural, exercido na qualidade de segurada especial em regime de economia familiar, do período de 21.07.1973 a 31.12.1988, com a posterior concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo do benefício, em 06.06.2013.

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Da aposentadoria por Tempo de Contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso Ido "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2013, quando houve o requerimento administrativo do benefício.

Deste modo, considerando que a Autora já cumpriu a carência, visto que o INSS reconheceu administrativamente 15 anos, 08 meses e 00 dias, conforme cópia do procedimento administrativo encartado aos autos (fls. 54 a 55 da inicial), os períodos ora vindicados serão analisados para à concessão do benefício da forma integral.

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade rural, laborado no período de 21.07.1973 a 31.12.1988 para averbação e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra na exordial que desde tenra idade trabalhou na atividade rural, auxiliando seus genitores para majorar a renda familiar, eis que nasceu e se criou no meio rural, na propriedade do Sr. Jose Rodrigues Fernandes, denominada Sítio Santa Olimpia, localizada no município de Presidente Prudente. Explicita que, após o seu casamento, ocorrido em 07.01.1973, com o Sr. Antonio Carlos de Souza Rodrigues, permaneceu laborando na propriedade rural do sogro, juntamente com o esposo, na condição de comodatários, em lavouras de amendoim, milho, feijão, em regime de economia familiar, o que fez até meados de 1988, quando deixou a atividade rurícola e passou a residir e desempenhar atividade urbana.

Não obstante a existência de respeitável corrente em sentido contrário, vinha entendendo que o tempo de labor rural, mormente anterior a 1991, apenas pode ser considerado para a aplicação do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefício no valor mínimo, e não para aposentadoria por tempo de serviço, exceto se houver recolhimentos. É certo que dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Contudo, a meu ver, a interpretação deve ser sistêmica, devendo ser observado o disposto no art. 143 e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e o caráter contributivo preconizado pela Carta Magna. Aliás, o Colendo STJ já proclamou que o tempo de atividade rural anterior a 1991 apenas pode ser considerado para os fins do art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefícios no valor mínimo, não podendo ser computado, dentre outras coisas, para a averbação de tempo de serviço, salvo se houver recolhimentos (STJ -ERESP - 203922, Processo: 200200283066, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/03/2005, DJ de 25/05/2005, p. 178, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Ainda, no que tange ao segurado especial, foi editada a Súmula 272 do STJ: SÚMULA Nº 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Entretanto, a par da existência de corrente em sentido diverso, é cediço que a própria autarquia-ré vem reconhecendo administrativamente como tempo de serviço o período de exercício de atividade rural, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, independentemente de prévia indenização, quando do cálculo do tempo de serviço para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Deste modo, ressalvado meu entendimento pessoal, alterando a linha anteriormente perfilhada, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

E, para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes.

A propósito, acerca do tema, já se decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida.” (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608).

Visando a comprovar a existência da aventada relação de trabalho rural, foram colacionados aos autos os seguintes documentos:

- a) fls.27 a 28 da inicial: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, na qual consta a informação de que a Autora trabalhou na propriedade de Jose Rodrigues Fernandes;
- b) fl. 29 da inicial: certidão de casamento da autora, celebrado em 1973, na qual consta “lavrador” como a profissão do cônjuge da Autora e “doméstica” como a profissão de Isabel;
- c) fl. 30 da inicial: certidão de nascimento da filha da autora, Roseli de Amorim Rodrigues, nascida em 1976, na qual consta “lavrador” como a profissão do cônjuge da Autora e “doméstica” como a profissão de Isabel;
- d) fls. 31 a 33 da inicial: ficha do cônjuge da Autora perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, na qual consta 10.01.1974 como sua data de admissão no sindicato
- d) fls. 34 a 36 da inicial: matrícula do imóvel rural pertencente ao sogro da autora, adquirido em 1979, com 8,5 alqueires de extensão;
- e) Fl. 37 da inicial: certidão da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, na qual consta a informação de que o cônjuge da autora iniciou suas atividades como comodatário rural em 18.07.1986, considerando-se como não inscrito a partir de 01.11.1991;
- e) fls. 38 a 50 da inicial: notas fiscais de produtor rural emitidas em nome do cônjuge da autora do período de 1976 a 1988 com venda de amendoim e algodão;
- f) fls. 51 a 52 da inicial: entrevista rural da autora feita perante o INSS na qual não foi homologado nenhum período rural de atividade.

Neste sentido, a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

No caso dos autos, denoto haver início de prova material em relação à alegada atividade rural desempenhada pela autora, em nome do seu cônjuge, a partir de 1973 (fl. 29 da inicial -certidão de casamento), além de notas fiscais de produtor rural,demonstrando produção agrícola (fls. 38 a 50 da inicial) e autorização para emissão de notas fiscais de produtor rural (fl. 37 da inicial).

Inicialmente há que ser destacada a jurisprudência pacífica, mormente perante o e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, de que a documentação expedida em nome do chefe da unidade familiar - neste caso, o cônjuge - tem o condão de comprovar o labor rural dos demais membros da família, desde que corroborada por prova testemunhal idônea.

Neste sentido o seguinte aresto do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200337010016659

Processo: 200337010016659 UF: MA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 30/8/2006

Documento: TRF100236367

Fonte DJ DATA: 9/10/2006 PAGINA: 77

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO PROBANTE. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. É possível a antecipação da tutela pretendida, a requerimento da parte, em qualquer fase processual, nos termos do art. 273 do CPC. Presente, no caso, a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo ao apelo. Precedentes.
2. Consoante entendimento dos Tribunais pátrios, a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural em regime de economia familiar.
3. Presente, no caso, início razoável de prova material, consubstanciada na certidão de casamento da autora, na qual seu esposo é qualificado como lavrador; na ficha de admissão no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sítio Novo/MG; nos recibos emitidos em favor da autora e no cartão de identidade da autora, ambos emitidos pelo Sindicato Rural.
4. No tocante ao eventual enquadramento sindical do esposo da autora como Empregador Rural, é de se observar que o sistema utilizado no lançamento do ITR, nos termos do art. 1º, II, do Dec.-Lei nº 1.166/71, possibilita o enquadramento, como empregador rural, daquele que explora imóvel rural, mesmo sem empregado, em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região, divergindo, pois, do enquadramento para fins previdenciários, na conformidade do art. 1º, da Lei nº 6.260/75, que considera empregador rural somente aquele que explora imóvel rural com o concurso de empregados. Precedentes.
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da condição de rurícola no período reconhecido pelo Juízo a quo - início de prova material corroborado por prova testemunhal - é de ser concedida aposentadoria por idade de trabalhador rural.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Os juros de mora devem ser mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, fluindo da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

É certo que há forte tendência na doutrina e jurisprudência em estender a condição de rurícola ostentada pelo marido à sua esposa quando demonstrada a residência na zona rural, visto que a mulher em regra auxilia o marido no trabalho na lavoura, fazendo toda a sorte de serviços, e também por vezes cuidando da casa, devendo por isso também ser considerada trabalhadora rural.

Deflui-se, destarte, que, segundo essa corrente, haveria uma presunção em prol da esposa, que, por seu turno, deve ser corroborada com prova oral clara e coerente acerca do indigitado labor campesino. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CERTIDÕES DA VIDA CIVIL. DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO. TERMO INICIAL DO

BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural "bóia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3. A qualificação da mulher como "doméstica" ou "do lar" na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4. A contemporaneidade entre a prova documental e o período de labor rural equivalente à carência não é exigência legal, de forma que podem ser aceitos documentos que não corresponda, precisamente ao intervalo necessário a comprovar. Precedentes do STJ. 5. As certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural, nos termos na jurisprudência pacífica do Egrégio STJ. 6. Os documentos em nome do cônjuge consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido pelo casal. 7. Não encontra fundamentos a alegação do INSS de que o marido da autora era comerciante, em face da prova constante dos autos. 8. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 9. O benefício de aposentadoria por idade rural é devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, da data do ajuizamento da ação. 10. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. 11. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte. 12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte. 13. Tendo o feito tramitado na Justiça Estadual do Paraná, deve a Autarquia responder pelas custas processuais devidas. 14. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF4, AC 2007.70.99.004821-1, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 09/06/2008)

Além disso, no caso em comento, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extratos anexado ao processado nesta data, denota-se que tanto a Autora quanto seu cônjuge passaram a verter recolhimentos ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, após o ano de 1988, sendo que Isabel se cadastrou como autônoma em agosto de 1996 e seu cônjuge em janeiro de 1989. Desta forma, em sendo acostados documentos suficientes e coesos com os depoimentos prestados em juízo, é possível reconhecer o exercício de atividade rural em regime de economia familiar até o ano de 1988, conforme requerido na prefacial.

Feitas estas ponderações, passo a analisar o conjunto probatório trazido pela autora com a inicial.

Apresentou a demandante cópia de certidão de casamento, matrícula do imóvel rural onde trabalhou, título de eleitor, notas fiscais de produtor rural e certidão da Secretaria da Fazenda Estadual.

Desta documentação é, a meu ver, início de prova material da atividade rural em regime de economia familiar, porquanto abrangem todo o período aventado.

No que concerne à prova testemunhal produzida, as testemunhas foram uníssonas em confirmar o labor rural em regime de economia familiar.

A Autora, em seu depoimento pessoal, contou que começou a trabalhar no campo juntamente com o seu esposo após contrair matrimônio, em 1973, passando a residir no Sítio Santa Olímpia, o que fizeram até 1988, quando abriram um açougue. Relata que esta propriedade rural onde residiam tinha um pouco mais de oito alqueires de extensão, contudo, exploravam somente três alqueires, onde laboravam a Autora e seu cônjuge sem o auxílio de empregados, sendo que o restante era administrado pelo seu sogro.

A testemunha José Dorival Milani declarou que conhece a Autora desde o seu casamento, pois é amigo do seu cônjuge e estava presente na sua celebração. Naquela época, o Depoente afirmou que era vizinho da Autora, que residia na propriedade do seu sogro e trabalhava na qualidade de porcenteiros, em três alqueires de extensão. José

Dorival assegurou que deixou a sua propriedade rural em 1986, ao passo que Isabel lá permaneceu por mais algum período, em companhia de seu cônjuge, sem o auxílio de empregados. A testemunha confirmou que presenciou a Autora e o seu cônjuge trabalhando na sua quota-parte do sítio.

Por fim, Domingos Votollo Neto esclareceu que conhece a Autora desde o seu casamento, visto que é vizinho do sítio do seu sogro. Sabe que Isabel e seu cônjuge moraram e trabalharam na propriedade rural, onde cuidavam de uma área de três alqueires de extensão, na condição de porcentageiros do seu sogro, sem contratação de empregados ou diaristas. A testemunha se recorda que foram residir no distrito de Montalvão em 1988, contudo, nada soube assegurar se a Demandante desempenhava outra função que não a campesina.

Sendo, assim, no que tange ao período compreendido entre 1973 (ano em que a Autora contraiu matrimônio - fl. 29 da inicial- certidão de casamento) e 1988 (ano em que declaradamente deixou o labor campesino e iniciou a atividade urbana), as provas documentais apresentadas são confirmadas pelos testemunhos coerentes e uníssonos tomados neste juízo, que esclareceram que a autora trabalhou em regime de economia familiar, em lavouras de subsistência, na propriedade rural do seu genitor.

Deste modo, pelos motivos aduzidos, é possível o reconhecimento deste período de atividade rural pela parte autora, mormente considerando-se que há início de prova material, corroborado por prova oral coerente, razão pela qual há como ser computado o período vindicado, qual seja, de 21.07.1973 a 31.12.1988, conforme requerido na inicial, no total de 15 anos 05 meses e 11 dias de tempo de serviço.

Nesse passo, somando-se o interregno de atividade rural reconhecido nesta demanda, de 21.07.1973 a 31.12.1988, ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS administrativamente (fls. 55 a 55 da inicial), de 15 anos 08 meses e 00 dias, a Autora totaliza 31 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de serviço, período este suficiente à concessão do benefício ora vindicado, de modo integral, pelo que também resta procedente o pedido de implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Ante o exposto,

- a) quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural, na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, no período compreendido entre 21.07.1973 a 31.12.1988, JULGO-O PROCEDENTE, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, devendo o INSS emitir a respectiva averbação do tempo de serviço;
- b) e, quanto à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbar o período ora reconhecido e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da forma integral, a contar da data da DER, em 06.06.2013, com o tempo de 31 anos, 04 meses e 28 dias, tendo como RMIo valor de R\$ 733,60 (setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos), e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 751,71 (setecentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), para maio de 2.014.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

## DECISÃO JEF-7

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do compulsar dos autos, verifico que a Senhora Perita não atendeu à intimação contida na decisão anterior, segundo a qual determinei a apresentação do laudo em 48 (quarenta e oito) horas ou justificativa para não fazer a entrega do referido laudo, pois deixou decorrer o mencionado prazo, cujo termo final ocorreu no dia 21/05/2014, considerando a anexação do mandado cumprido no dia 19/05/2014.**

**Assim, malgrado o descumprimento da intimação anterior, renovo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Senhora Perita apresente seu laudo, sob pena de descredenciamento.**

**Cumpra-se por mandado.**

**Intimem-se.**

0001332-54.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328005197 - JOVENTINO MOLITOR (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000136-15.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328005204 - JANDDERSON LUCIO PEREIRA (SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000418-53.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328005200 - DIRCILES NASCIMENTO DE MORAIS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000444-85.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328005199 - INNA FRANCISCA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000159-58.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328005202 - APARECIDA DE FATIMA DANTEZ(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000155-21.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328005203 - ESMAEL JOSE FRANCISCO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000116-24.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328005206 - MARIA HELENA DOS SANTOS NORONHA (SP158576 - MARCOS LAURSEN, SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000206-32.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328005201 - ANA APARECIDA SPOLADOR DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS, SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000135-30.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328005205 - PAULO SERGIO DOS REIS (SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000111-02.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328005207 - EDNA APARECIDA AMBROZIO ZOCOLER (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000478-26.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328005198 - ORINDA FERNANDES CAETANO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002393-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328005231 - SELMA MARIA ARLATTI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, com base no artigo 1.211-A do CPC, uma vez que não há comprovação inequívoca nos autos de que a autora seja portadora de doença grave. Ressalto, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Não reconheço da prevenção anotada no termo de prevenção datado de 29 de abril de 2014, tendo em vista que na demanda nº 0001914-96.2008.403.6112, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, a Autora objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao passo que nesta objetiva o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez para segurado que necessita de assistência permanente de outra pessoa. Assim, processe-se a demanda.

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, em virtude de necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/541.974.624-3, implantado em 06/05/2009.

Verifico, também, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que tange à necessidade de assistência permanente por outra pessoa, sem a realização de perícia por este Juizado Especial.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Karine Keiko Leitão Riga, no dia 08 de agosto de 2014, às 15:30horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0002462-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328005233 - EXPEDITA DE FATIMA NEVES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 29.04.2014, quanto ao processo nº 1200589-76.1994.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: "SALARIO MINIMO DE NCZ\$ 120,00 PARA JUNHO/89 - REAJUSTE E REVISOES ESPECIFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTE E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO PGTO DE DIFERENCAS E GRAT NATALINA REVISAO", de modo que resta afastada a

ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC. Assim, processe-se a demanda. Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de curatela, bem como comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), porquanto os documentos apresentados na inicial encontram-se em grande e fundamental parte ilegíveis, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC. Deverá a parte autora apresentar ainda, no mesmo prazo, declaração em seu nome assinada por sua curadora ou por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico não se acharem presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.

Denoto ausentes a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado. Com efeito, como é cediço, apenas se enquadra como dependente, nos termos da lei, o filho menor de 21 anos ou, ao tempo do óbito, inválido. No caso em tela, consoante depreendo da inicial, a parte autora é maior, não havendo, ainda, alegação de que, ao tempo do óbito, era inválida. Logo, ainda que haja dependência econômica perante o de cujus, se ausentes as sobreditas situações previstas em lei para o enquadramento do filho como dependente, não há que se falar em qualidade de dependente para a percepção do benefício de pensão por morte. Em acréscimo, apenas ad argumentandum, ainda que assim não se entendesse, não haveria, a esta altura, demonstração a contento, mesmo em sede de cognição superficial, da alegada dependência econômica.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para providências ulteriores.

Int.

0002181-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328005222 - DIVALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º).

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 11.04.2014, quanto ao processo nº 0004499-92.2006.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto “RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO”, onde a parte principal sucedida era Ana Ferreira dos Santos, mãe do autor, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC. Assim, processe-se a demanda.

Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS, na qual a parte autora pede a antecipação da tutela.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei nº 8.742/1993, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foi realizado o estudo socioeconômico por esse Juizado Especial, de modo que não há como aferir se a parte autora se enquadra no conceito legal de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico.

Apresentado o laudo social, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0002399-20.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328005232 - JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) ROQUE DANTAS DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 23.04.2014, quanto ao processo nº 0010520-74.2012.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: “APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO TUT ANTECIP”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC. Assim, processe-se a demanda.

Deverá o autor Roque Dantas dos Santos apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, fotocópia simples de seu documento pessoal (RG), bem como comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis à verificação da qualidade de segurado do falecido.

Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada dependência econômica perante o filho, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

À vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para providências ulteriores.

Int.

0002328-18.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328005229 - MARIA APARECIDA ALVES DE MELLO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 25.04.2014, quanto ao processo nº 0005775-71.2000.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: “SALARIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO SALARIO MATERNIDADE CONCESSAO”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC. Assim, processe-se a demanda.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, fotocópia simples de seu documento pessoal (RG), bem como comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), porquanto os documentos apresentados na inicial encontram-se em grande e fundamental parte ilegíveis, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora, a ser oportunamente agendado pela Serventia, tão logo seja regularizada a inicial.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0002192-21.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328005223 - EVA MARIA BRAZ FERREIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º).

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo nº 0000784-32.2012.403.6112, mencionado no termo de prevenção lançado em 14 de abril de 2014, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado.

Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para providências ulteriores.

Int.

0002470-22.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328005234 - JOSIAS PEREIRA DA SILVA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 29.04.2014, quanto ao processo nº 0007633-20.2012.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: “AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC. Assim, processe-se a demanda.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para providências ulteriores.

Não cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

0002277-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328005226 - DOMINGOS DA FE HERRERIAS (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º).

Não reconheço da prevenção indicada no termo de prevenção, considerando que se trata de feito extinto sem resolução de mérito por esse Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Assim, processe-se a demanda.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cumprida a determinação acima, cite-se a União para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0002302-20.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328005228 - JOSE DERCILIO CANCIAN (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA, SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 24.04.2014, quanto ao processo nº 1200176-63.1994.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto "GRATIFICACAO NATALINA A PARTIR DA CF/88 (ART. 201, PARAG. 6º, CF/88) - REAJUSTE E REVISOES ESPECIFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTE E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO E PAGTO DE GRATIFICACAO NATALINA REVISAO". Já em relação ao processo nº 1200372-33.1994.403.6112, verifica-se tratar-se do assunto "SALARIO MINIMO DE NCZ\$ 120,00 PARA JUNHO/89 - REAJUSTE E REVISOES ESPECIFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTE E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO PGTO DIF".

Ademais, verifica-se que José Carlos Cancian figura nos processos supracitados como sucessor de APARECIDA MORO CANSIAN (mãe do autor), de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC.

Assim, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Daniela Siqueira Padilha, no dia 13 de junho de 2014, às 18:30horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos,

laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0002097-88.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328005221 - BENEDITO PAGEU DE LIMA (SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO, SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º).

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo nº 1203015-22.1998.403.6112, mencionado no termo de prevenção lançado em 14 de abril de 2014, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado.

Não vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela.

De início, mesmo em sede de cognição sumária, consentâneo se faz, antes de tudo, aguardar-se o Processo Administrativo para uma análise a contento do quadro asseverado.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Além disso, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se pede a revisão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada.

Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para providências ulteriores.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2014

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003008-03.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO JOSE BENTO

ADVOGADO: MS011884-JOSE MAGI STUQUI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003009-85.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELINA VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003010-70.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DE FATIMA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003012-40.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUZE MEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP233168-GIOVANA CREPALDI COISSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003013-25.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES SOTERRONI  
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003014-10.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MABILE BARRERA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003015-92.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003016-77.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDICE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP290313-NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003017-62.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003018-47.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONETE DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP290313-NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003019-32.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI MENDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003020-17.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003021-02.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA ZANDONATO CORREA  
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003022-84.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PARIZI  
ADVOGADO: SP337841-MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003028-91.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONILSO ERCOLINO CAMINAGA  
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003029-76.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RICARDO QUERO  
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003030-61.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BUENO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003032-31.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS SOARES CORAZZA  
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003033-16.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCIELE MAZZARO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003034-98.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CANDIDO BERNARDES  
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003036-68.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS ADALBERTO PEARGENTILE  
ADVOGADO: SP138269-GEANE SILVA LEAL BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003037-53.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JADER JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP193656-CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003041-90.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: Edna Valeria N. Rampazzio ME  
REPRESENTADO POR: EDNA VALERIA NICOLETE RAMPAZZIO  
ADVOGADO: SP072173-MARTHA PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003047-97.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA CUSTODIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003055-74.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP337841-MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003062-66.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP337841-MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003066-06.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA SCARPANTI GRILLO  
ADVOGADO: SP138269-GEANE SILVA LEAL BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003067-88.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIO BATISTELA RAMOS  
ADVOGADO: SP347059-NAHANA ARQUES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003068-73.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO MARQUES MENDES  
ADVOGADO: SP337841-MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003069-58.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO JOVELINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0001838-62.2014.4.03.6112  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP332267-MARIA JOELMA LEITE BRAVO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001849-91.2014.4.03.6112  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEY PERASSA BERTI  
ADVOGADO: SP138269-GEANE SILVA LEAL BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 32

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2014

UNIDADE: TAUBATÉ

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001309-68.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOACI GOMES BARBOSA

ADVOGADO: SP126984-ANDRÉA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001328-74.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP233049-ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001330-44.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR AZAMBUJA

ADVOGADO: SP233049-ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001336-51.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140420-ROBERSON AURELIO PAVANETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/07/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001345-13.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA FRANCISCA DE ANDRADE FLAMINIO BARBOSA

ADVOGADO: SP312656-MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2014 15:20:00

PROCESSO: 0001375-48.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCINE DO CARMO MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2014 14:20:00

PROCESSO: 0001380-70.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE CRISTINA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/06/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001387-62.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS MIGUEL DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6330000162**

## **DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.**

**Contestação padrão já juntada.**

**Intimem-se.**

0001045-51.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002222 - CAMILO ANTONIO DE SOUZA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)  
0000653-14.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002221 - FABIO ALEXANDRE GONCALVES (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora, em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.**

**Int.**

0000782-19.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002248 - ANTONIO FERNANDES (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
0000464-36.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002247 - AILTON MAXIMIANO DE OLIVEIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATA MARCONDES, SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
0000197-64.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002249 - NAIR MONTEIRO DA SILVA (SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
FIM.

0000376-95.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002220 - ANTONIO FARIAS OLIVEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) RAIMUNDA RODRIGUES OLIVEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) ANTONIO FARIAS OLIVEIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que se trata de 02 (dois) autores, apresente o INSS novo cálculo dos atrasados, individualizado, para expedição da RPV.

0000773-57.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002227 - JULIANA APARECIDA MOREIRA DE CARVALHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a indicação do assistente técnico Dr. Paulo Roberto Cabral CRM n. 88.490, feita pela parte autora, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei n. 10.252/2001.

Int.

0000324-02.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002246 - DANIELLA

MONTANARI (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte ré, em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-s os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0000216-70.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002242 - VICENTE CONTAGEM DOS SANTOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora, em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-s os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0000548-37.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002250 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte ré, em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0001163-27.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002241 - PAULO DAMASIO BORGES (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Intimem-se. Cite-se.

0000256-52.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002198 - ELISEU GONCALVES TORRES (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Oficie-se conforme requerido pelo autor, para cumprimento em 10 (dez) dias.

0000053-90.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002218 - JAIR RAMOS (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

Cuida-se de ação em que o autor objetiva o reconhecimento do tempo laborado em atividade urbana (de 20/10/1979 a 06/08/1986 na empresa Morada Empreendimentos) e a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (04/06/2013).

Providencie o autor a cópia de sua CTPS (em que conste o mencionado vínculo), bem como outros documentos idôneos comprobatórios do exercício pelo autor da referida atividade. Informe, ainda, se pretende produzir prova oral do referido período.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

0001051-58.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002251 - ROSEMARY MENDES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora juntada do comprovante de endereço atualizado e legível, conforme despacho anterior, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que a perícia médica marcada não será realizada sem essa providência.

Int.

0000383-87.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002225 - MARCIO JOSE FURTADO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Esclareça o autor o interesse de agir no presente feito, tendo em vista que já foram enquadrados como especiais os períodos de 21/03/79 a 23/08/83 e de 12/08/85 a 30/08/88 (laborados na empresa CIBI), bem como de 06/12/1993 a 05/03/1997 (ABC Transportes Coletivos), com a consequente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 07/06/2013 (NB 163.990.023-0), observando que eventual retroação da DER implicará em tempo de contribuição inferior a 35 anos, o que repercutirá no valor da RMI.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0001059-35.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002234 - ISABELLA DE LOUREIRO STRICHER (SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cite-se.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.**

0000590-86.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002174 - ASSUNCAO DE SOUZA SILVA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000592-56.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002163 - CLAUDIO DA SILVA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000751-96.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002161 - JULIO CESAR DE BARROS MANTOVANI (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000651-44.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002173 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000142-16.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002159 - CELSO DE OLIVEIRA (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL, SP064952 - CLEVIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000190-72.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002154 - ALBERTO CANDIDO DA SILVA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000130-02.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002155 - SIDNEI RICARDO DOS SANTOS (SP334711 - SIDNEI RICARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000179-43.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002156 - FABIO DE

ABREU LIMA (SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)  
FIM.

0001075-86.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002263 - CLAUDIO ROBERTO ROSA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes do procedimento administrativo acostado aos autos.**

**Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.**

0000365-66.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002205 - MOACIR GERALDO DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000926-90.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002206 - CORNELIO RODRIGUES BASTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000667-95.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002204 - PEDRO DE MELO DA SILVA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000770-05.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002164 - MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0000563-06.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002238 - WILSONINA DE SOUZA (SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP274020 - DANIEL HENRIQUE BOGIANI ZEOLLA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Comprove o autor que os valores recebidos na ação trabalhista mencionada na petição inicial tratam-se de verbas indenizatórias, acostando aos autos a cópia da inicial, sentença (e eventual acórdão), bem como a certidão de trânsito em julgado.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada, dê-se ciência ao réu.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.**

**Int.**

0000238-31.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002224 - VICENTE

ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) 0000273-88.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002178 - PEDRO MONTEIRO DE ANDRADE PRADO (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP198507E - ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP193918E - TIAGO LOPES BRAZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)  
FIM.

0001099-17.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002237 - JOAO TOMIO IWAMURA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0001095-77.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002259 - BRAZ RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cite-se o INSS.

Int.

0000244-38.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002197 - WASHINGTON MOREIRA DA SILVA (SP290656 - PAULO ROGERIO SAVIO, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência ao autor do contrato juntado pela ré.

Caso as partes queiram, complementem as alegações finais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000152-60.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002175 - ANTERO ANTONIO PAULINO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo INSS, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0000163-89.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002257 - JOSE ROBERTO TOMY XIMENEZ (SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito à ordem.

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado.

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0001161-57.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002261 - SERGIO GOES (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000781-34.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002211 - SERGITO MISSIO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI, SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA, SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes do procedimento administrativo acostado aos autos.

Após, com a vinda da Carta Precatória cumprida e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000768-35.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002233 - MARCIO BENEDITO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Pedido de justiça gratuita apreciado na inicial, já deferido.

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora, em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-s os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0001126-97.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002254 - DEUSDETE VIANA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho anterior.

Embora conste na procuração, pedido de antecipação de tutela, deixo de apreciá-lo, tendo em vista que não consta na petição inicial referido pedido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

0000756-21.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002200 - DJANIRA MADALENA NASCIMENTO PINTO MENDONCA (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA, RJ100901 - ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora o documento faltante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001167-64.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002243 - JULES DEMIAN SANTOS CARVALHO (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO, SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de

documentos legíveis, visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis.

Int.

0001089-70.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002208 - TOMAZ DE OLIVEIRA RAMOS (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes do procedimento administrativo acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000873-12.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002262 - EDGARD NUNES DE CARVALHO JUNIOR (SP167033 - SÉRGIO HILSON DE ABREU LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de redesignação de audiência requerido pela parte autora, levando em consideração, o motivo apresentado.

Para tanto, fica marcado o dia 02 de julho de 2014, às 14h40min.

Int.

### **DECISÃO JEF-7**

0001336-51.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002260 - IZA MARIA DOS SANTOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão a aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Sendo assim, fica marcada PERÍCIA MÉDICA, especialidade psiquiátrica, a ser realizada no dia 10/07/2014 às 9h00min, neste Fórum da Justiça Federal, à Rua Francisco Eugenio de Toledo, n. 236, Centro, Taubaté-SP.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Por ocasião da perícia a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir.

Por fim, emende-se a inicial, juntando aos autos a cópia da Carteira de Trabalho da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0001330-44.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002256 - PAULO CESAR AZAMBUJA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de gratuidade da Justiça e de prioridade de tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria invalidez com o acréscimo de 25% no valor do benefício, alegando que necessita de assistência permanente de outra pessoa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente a procuração, emendando-se a inicial nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de extinção do processo.

Após o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para marcar perícia médica.

Intimem-se. Cite-se.

0001328-74.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330002255 - MARIA DE SOUZA SANTOS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de gratuidade da Justiça e de prioridade de tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação na qual a parte autora pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% no valor do benefício, alegando que necessita de assistência permanente de outra pessoa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente a procuração, emendando-se a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de extinção do processo.

Após o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para marcar perícia médica.

Intimem-se. Cite-se.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultam-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2014

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001329-59.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE BUENO DA COSTA GONCALVES

ADVOGADO: SP233049-ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001331-29.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSIMAR DE SOUSA

ADVOGADO: SP233049-ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001342-58.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA PIRES DE SAMPAIO

ADVOGADO: SP320400-ANDREIA ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/06/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será

realizada no dia 10/07/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 -

CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos

e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001371-11.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP296423-EVELINE DA SILVA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001388-47.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ TOLOZA MAIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001394-54.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIOVANA DAS GRACAS DOS SANTOS MILITAO

REPRESENTADO POR: CLAUDINEIA LAURA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será

realizada no dia 18/06/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 -

CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos

e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2014**

**UNIDADE: ARAÇATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 0001353-84.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANILDE SANDOVAL BARBOSA  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001604-05.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA PINTO  
ADVOGADO: SP120984-SINARA HOMSI VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001705-42.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI RICARDO MEDEIROS  
ADVOGADO: SP059392-MATIKO OGATA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001706-27.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR BERNARDINO DOS PASSOS  
ADVOGADO: SP290643-MERIELEN RIBEIRO DOS PASSOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001707-12.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELI DOS SANTOS MENDONCA  
ADVOGADO: SP224992-MARCO ANTONIO BERNARDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001708-94.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENESIO APARECIDO PASSARI  
ADVOGADO: SP224992-MARCO ANTONIO BERNARDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001709-79.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELEN CRISTINA MULATO DAMETTO  
ADVOGADO: SP224992-MARCO ANTONIO BERNARDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001710-64.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP224992-MARCO ANTONIO BERNARDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001711-49.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP224992-MARCO ANTONIO BERNARDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001712-34.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA MARCELINA DE SOUZA LINO  
ADVOGADO: SP224992-MARCO ANTONIO BERNARDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001713-19.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA DAMETTO  
ADVOGADO: SP224992-MARCO ANTONIO BERNARDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001714-04.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CAETANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP224992-MARCO ANTONIO BERNARDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001715-86.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO FORCASSIN  
ADVOGADO: SP224992-MARCO ANTONIO BERNARDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001716-71.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO FELIX  
ADVOGADO: SP224992-MARCO ANTONIO BERNARDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001717-56.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS GONZAGA  
ADVOGADO: SP224992-MARCO ANTONIO BERNARDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001718-41.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA DIAS  
ADVOGADO: SP224992-MARCO ANTONIO BERNARDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001719-26.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR MENDES GOES  
ADVOGADO: SP224992-MARCO ANTONIO BERNARDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001720-11.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA APARECIDA MORO  
ADVOGADO: SP224992-MARCO ANTONIO BERNARDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001721-93.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEAN CRISTIAN PENA SANTOS  
ADVOGADO: SP224992-MARCO ANTONIO BERNARDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001722-78.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE FATIMA  
ADVOGADO: SP224992-MARCO ANTONIO BERNARDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001723-63.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL DO CARMO CAZARINE  
ADVOGADO: SP184883-WILLY BECARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001724-48.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE SCAVASSA SILVA  
ADVOGADO: SP184883-WILLY BECARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001725-33.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR BORGES DA SILVA  
ADVOGADO: SP184883-WILLY BECARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001726-18.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUANA DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP227316-IZAIAS FORTUNATO SARMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001727-03.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA CRISTIENE DA SILVA  
ADVOGADO: SP125861-CESAR AMERICO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001728-85.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001729-70.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIVAN CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP139955-EDUARDO CURY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001730-55.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENESIO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001731-40.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP223116-LUCILA RURIKO KOGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001732-25.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACQUELINE KELLI FUZETTI

ADVOGADO: SP223116-LUCILA RURIKO KOGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001733-10.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001734-92.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO CAJA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001735-77.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO ROQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001736-62.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZALVA TIODORA DA SILVA  
ADVOGADO: SP141091-VALDEIR MAGRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001737-47.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP331601-RODRIGO BELORTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001738-32.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DE ASSIS  
ADVOGADO: SP331601-RODRIGO BELORTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001740-02.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA CRISTINA DA SILVA GARCIA  
ADVOGADO: SP227280-CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000303-16.2014.4.03.6107  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000304-98.2014.4.03.6107  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE BERTACHINI  
ADVOGADO: SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001741-84.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ARCELINO RAMOS  
ADVOGADO: SP068651-REINALDO CAETANO DA SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000109-05.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIETA NASSAR VARGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000808-30.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABENER MODESTO JACINTO  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001703-79.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 43

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2014**

**UNIDADE: ARAÇATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 0001742-69.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMILSON ANDRE MARTINS  
ADVOGADO: SP189185-ANDRESA CRISTINA DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001743-54.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EGIDIO LUCIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001744-39.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILISA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP189185-ANDRESA CRISTINA DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001745-24.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO BUENO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP189185-ANDRESA CRISTINA DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001746-09.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA CASSIA BENANTE GARCIA  
ADVOGADO: SP189185-ANDRESA CRISTINA DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001747-91.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA BARALDI CONTARDI  
ADVOGADO: SP189185-ANDRESA CRISTINA DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001748-76.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP189185-ANDRESA CRISTINA DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001750-46.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISLAINE APARECIDA PRIMAIO JORGE  
ADVOGADO: SP189185-ANDRESA CRISTINA DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001751-31.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDENIR CARLOS PINTO  
ADVOGADO: SP223116-LUCILA RURIKO KOGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001752-16.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNON AFONSO GARCEZ DE SOUZA BRITTO  
REPRESENTADO POR: APARECIDA GARCEZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP243524-LUCIA RODRIGUES FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001753-98.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELICA MANARELLI MENANI  
ADVOGADO: SP216168-ELCIO DA SILVA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001754-83.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME ROCHA BARBOSA  
ADVOGADO: SP227466-HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001755-68.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KARINE ISSA  
ADVOGADO: SP156538-JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000663-96.2011.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA FERNANDES SILVERIO  
ADVOGADO: SP168897-CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP  
ADVOGADO: SP205514-GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2014**

**UNIDADE: ARAÇATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 0001757-38.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001758-23.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO BELAZI COLUTTI  
ADVOGADO: SP057292-RUBENS DE CASTILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001759-08.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDITE DOS SANTOS SOUSA  
ADVOGADO: SP327910-ROBERTA BARBOSA BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001760-90.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON BRASILIANO ALVES  
ADVOGADO: SP135305-MARCELO RULI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001761-75.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABELLA FELIX PEREIRA  
REPRESENTADO POR: FABIANA BASTOS FELIX PEREIRA  
ADVOGADO: SP227466-HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001756-53.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ARANHA  
ADVOGADO: SP068651-REINALDO CAETANO DA SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000158-42.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO VALEGERIO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000185-29.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000209-57.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEUSDETE BATISTA NUNES  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000281-44.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO SANTOS DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000282-29.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDECY LUIZ GONCALVES CANGUSSU  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000340-32.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTANA  
ADVOGADO: SP105719-ANA ELENA ALVES DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000442-54.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000543-82.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL MACIEL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP130078-ELIZABETE ALVES MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000629-53.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR CANDIDO  
ADVOGADO: SP170947-JOÃO BOSCO DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000815-76.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA BURANELLO RIBEIRO DE BARROS  
ADVOGADO: SP157164-ALEXANDRE RAMOS ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001117-08.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE MORAES  
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001305-44.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO VALENCIO  
ADVOGADO: SP250634-MARCOS ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001428-42.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001557-47.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001785-13.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS SOARES  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001876-06.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002045-36.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR FERNANDES ADAO  
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 17  
TOTAL DE PROCESSOS: 23

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2014**

**UNIDADE: ARAÇATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 0001749-61.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP189185-ANDRESA CRISTINA DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001762-60.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PESSOA DE MAGALHAES  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001763-45.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO VICENTE MARTINS  
ADVOGADO: SP264458-EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001764-30.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MARCOS MARIN  
ADVOGADO: SP264458-EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001765-15.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUSANA NEVES PEREIRA LUNA  
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001766-97.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP264458-EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001767-82.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO FERREIRA DAMETO  
ADVOGADO: SP264458-EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001768-67.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA FALCONI ALVES EUGENIO  
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001769-52.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO MARTINS BARBOSA  
ADVOGADO: SP264458-EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001770-37.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS VERGA  
ADVOGADO: SP264458-EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001771-22.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO CHERCI  
ADVOGADO: SP264458-EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001772-07.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HENRIQUE BORTOLUCCI  
ADVOGADO: SP189185-ANDRESA CRISTINA DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001773-89.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO NOGUEIRA MATA  
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001774-74.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLEI DOS SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO: SP264458-EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001775-59.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA MENDES MARIN  
ADVOGADO: SP264458-EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001776-44.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIA REGINA DE SOUZA PRETO  
ADVOGADO: SP120984-SINARA HOMSI VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001777-29.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FIRMAN FERREIRA  
ADVOGADO: SP184883-WILLY BECARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001778-14.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENILDES SANTOS DE ASSIS  
ADVOGADO: SP222666-TATIANA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001779-96.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA ZANCHETA  
ADVOGADO: SP141091-VALDEIR MAGRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001780-81.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO APARECIDO DIAS  
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001781-66.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001782-51.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001783-36.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS MEIRA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001784-21.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001785-06.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001786-88.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ALVES DE MORAES  
ADVOGADO: SP068651-REINALDO CAETANO DA SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001787-73.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO PEREIRA DE MELO  
ADVOGADO: SP227311-HESLER RENATTO TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001788-58.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP068651-REINALDO CAETANO DA SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000306-14.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME  
REPRESENTADO POR: CLAUDIA FERNANDA GONCALVES AFONSO  
ADVOGADO: SP257654-GRACIELLE RAMOS REGAGNAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 29

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2014**

**UNIDADE: ARAÇATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001789-43.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA NEVES  
ADVOGADO: SP135305-MARCELO RULI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001790-28.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LURDES LOPES DE BARROS  
ADVOGADO: SP135305-MARCELO RULI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001791-13.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE BARROS PORTO  
ADVOGADO: SP307838-VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001792-95.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAIR FRANZO  
ADVOGADO: SP107548-MAGDA CRISTINA CAVAZZANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001793-80.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA HELENA LOPES MENDES  
ADVOGADO: SP109292-JORGE LUIZ BOATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001794-65.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDERLEI CANDIDO  
ADVOGADO: SP322871-PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001795-50.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAURO BORGHI  
ADVOGADO: SP135305-MARCELO RULI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001796-35.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERAMILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP331601-RODRIGO BELORTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001797-20.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA BASTOS FELIX PEREIRA  
ADVOGADO: SP227466-HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001799-87.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO MARTINS  
ADVOGADO: SP090882-JORDEMO ZANELI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001800-72.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001801-57.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINDO GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP292428-LUCAS ANGELO F. COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001802-42.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALIN OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001803-27.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALISON TERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP292428-LUCAS ANGELO F. COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

## EXPEDIENTE Nº 2014/6331000145

### DESPACHO JEF-5

0001557-72.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331004558 - JOSE DE ASSIS NOVAIS (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, intime-se as partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Compulsando os autos, verifico que consta, dentre os pedidos formulados na inicial, o reconhecimento, como especial, de atividade exposta ao agente nocivo ruído.

Ocorre que, para a comprovação da exposição ao referido agente nocivo, em sintonia com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00328127120084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327930) e da Turma Recursal de São Paulo (00686180920084036301), entendo necessária a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, hábil a demonstrar a intensidade e constância da exposição.

Desse modo, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação, apresentar nos autos o referido laudo técnico ambiental.

Apresentado o laudo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias.

Cumpridas todas as determinações supra, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000449-71.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331004595 - JOSE AURELIO ANNELLI (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com os termos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, intime-se as partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001068-35.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331004554 - ADELINO DE SOUZA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo técnico apresentado pela parte autora.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000559-63.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331004577 - KAUE CARDOSO DOS SANTOS CASTRO (SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, anexada aos autos virtuais em 24.04.2014.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000886-15.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331004596 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2014, às 14h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de documentos pessoais necessários a sua identificação.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio da remessa eletrônica desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência ora designada.

Ficam as partes cientes que eventuais outras provas deverão ser acostadas aos autos com pelo menos 10 dias de antecedência à data designada para a realização da audiência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002035-80.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331004572 - ALUISIO APARECIDO BORGES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP176622E - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, intime-se as partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001811-54.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331004569 - APARECIDA MARIA MAZINI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Indefiro o requerimento da parte autora, para oitiva das testemunhas arroladas, haja vista a necessidade de prova de natureza técnica para a comprovação do labor realizado sob condições especiais.

Sem prejuízo da medida acima, verifico que consta dentre os pedidos formulados na inicial, o reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97).

Ocorre que para tal pedido, entendo indispensável a vinda aos autos do laudo técnico ambiental que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado, ante à inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco.

Desse modo, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação, no prazo supra, apresentar nos autos, se possível, o referido laudo técnico.

Cumprida a diligência acima, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o referido laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para**

que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da medida acima, verifico que consta dentre os pedidos formulados na inicial, o reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97).

Ocorre que para tal pedido, entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado, ante à inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco.

Desse modo, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação no prazo supra, apresentar nos autos, se possível, o referido laudo técnico.

Cumprida a diligência acima, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o referido laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001820-70.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331004592 - MARLI MOREIRA DE SOUZA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000354-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331004593 - JOSE RENATO DE SANTANA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000457-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331004594 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

**FIM.**

0000133-58.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331004574 - SALVADOR DA SILVA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da medida acima, verifico que consta dentre os pedidos formulados na inicial, o reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97).

Ocorre que para tal pedido, entendo indispensável a vinda aos autos de laudo técnico ambiental que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado, ante à inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco.

Desse modo, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação no prazo supra, apresentar nos autos, se possível, o referido laudo técnico.

Cumprida a diligência acima, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o referido laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, intime-se as partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000654-12.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331004585 - MONCLAR MERGULHAO CHRISTOVAO (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000265-61.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331004587 - ALCINDO

ANTONIO ORSI (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
0000594-39.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331004586 - CARMELITA RODRIGUES FALCAO (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
0001556-62.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331004579 - HILDA MARTINS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
0001540-11.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331004580 - EDGAR RAMIRES (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
0001388-60.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331004578 - FABIANO BORGES CORREIA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
0001212-09.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331004581 - EUNICE DE ALMEIDA BERTOLIN (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0001209-29.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331004575 - JOAO LUIZ DA SILVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
0000944-61.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331004582 - REGINA CELIA GARDINAL (SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
0000862-93.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331004583 - APARECIDO LEANDRO DUTRA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
0000674-28.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331004584 - PEDRO BOSQUETTI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
**FIM.**

0001765-22.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331004597 - MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2014, às 14h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de documentos pessoais necessários a sua identificação.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio da remessa eletrônica desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência ora designada.

Ficam as partes cientes que eventuais outras provas deverão ser acostadas aos autos com pelo menos 10 dias de antecedência à data designada para a realização da audiência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001785-06.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331004557 - AUGUSTO FERREIRA DA COSTA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual pleiteia a parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice diverso da TR, como o INPC / IPCAe ou outro índice que reponha perdas inflacionárias.

Foi recebida neste Juízo, aos 07/04/2014, comunicação eletrônica, oriunda da Secretaria Judiciária do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do

Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, que analisou pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de suspensão de todos os processos em trâmite que versem sobre oafastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, nos termos do rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008, haja vista a existência de mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite no território nacional.

Na hipótese, o e. Ministro BENEDITO GONÇALVES acolheu o pedido formulado da CEF, para agregar à anterior decisão de sobrestamento proferida em face do teor do artigo 543-C do Código de Processo Civil, para estender a ordem de suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Respeitosamente, em cumprimento à r. decisão do e. Ministro Benedito Gonçalves, determino a suspensão do processamento desta ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), ou até que seja realizado julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000288-61.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331004556 - HELENA DE OLIVEIRA MISAEL (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

APós, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0001781-66.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331004555 - KELLY CRISTINA DA SILVA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal de Jales-SP - 24ª Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se

0001374-76.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331004567 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal à reparação por danos morais e materiais conforme fatos narrados na inicial.

Consta dos autos que, em 07/04/2014 foi proferida decisão por meio da qual o Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Andradina declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação a este Juizado Especial Federal, sob o argumento de que a parte autora reside em cidade abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba.

Porém, analisando os autos, verifica-se que a parte autora reside na cidade de Andradina, de modo a caracterizar, a teor do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Andradina para o conhecimento da presente ação.

Ademais, verifica-se que além de ter sido realizada audiência perante aquele Juízo Federal, a própria magistrada que presidiu o ato, em decisão proferida em 22/05/2013, deu-se por vinculada nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil.

Assim, deve o presente feito tramitar perante o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Andradina.

Desse modo, diante das circunstâncias acima mencionadas, e em vista dos princípios da economia e celeridade processual, que norteiam os Juizados Especiais Federais, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, aplicável ex vi do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, deixo de suscitar conflito negativo de competência, e restituo os autos ao Inclito Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Andradina.

Dê-se ciência às partes. Após, remeta-se os autos ao Juizado Especial Federal de Andradina com as homenagens de costume.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, considerando este Juízo incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão.**

**Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da presente decisão, da petição inicial e da decisão declinatória proferida pelo Juízo suscitado, e ainda, com cópia da petição anexada aos autos em 21/11/2013.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000297-95.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331004571 - BENEDITA MARIA FURTADO DA SILVA (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000299-65.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331004570 - DAVID DA SILVA (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, considerando este Juízo incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão.**

**Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da presente decisão, da petição inicial e da decisão declinatória proferida pelo Juízo suscitado.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000137-41.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331004566 - IDALINA GAVA DA CRUZ (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0003486-57.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331004565 - APARECIDA DUCHINI LOPES (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000392-28.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331004568 - GABRIEL FERREIRA DIAS (SP169146 - MAIRA SILVA DE OLIVEIRA, SP236750 - CLAUDEMIRO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001244-86.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331004560 - WALTER FERNANDES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001160-85.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331004561 - MARISA BERNARDO DE BARROS OLIVEIRA (SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001110-59.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331004563 - EDD RONALD FERREIRA (SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000472-89.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331004590 - HELENA MARIA VERISSIMO (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000523-03.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331004589 - JUCELAINÉ CONCEIÇÃO RIQUENA (SP171569 - FABIANA FABRÍCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000563-82.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331004588 - MARIA APARECIDA LEMOS DOS REIS (SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

0002173-47.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331004515 - LEONILDO

ALVES PEREIRA (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP176622E - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico que no pedido formulado na inicial, consta o reconhecimento de atividade profissional exercida como especial e que se refere ao agente ruído. Neste caso, para a comprovação da especialidade sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Portanto, para o deslinde da causa é imperiosa a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar nos autos, se possível, o referido laudo técnico.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000298-80.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331004591 - FABIO JUNIO ALVES (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, considerando este Juízo incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da presente decisão, da petição inicial, da decisão declinatoria proferida pelo Juízo suscitado e da petição anexada aos autos em 05/12/2013.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001664-75.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331004544 - CLEUSA FERREIRA PORTO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/09/2014 às 16h30.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS, para apresentar contestação e documentos que entender necessário para a elucidação dos fatos, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Fornecida a qualificação de Gustavo Henrique Ferreira dos Santos, proceda-se a Secretaria a regularização do pólo passivo, bem como, a citação do mesmo, para que, apresente sua contestação, até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001759-08.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331004509 - MARIA EDITE DOS SANTOS SOUSA (SP327910 - ROBERTA BARBOSA BEZERRA, SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2014 às 13h30.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as

testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000456-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331004553 - JOAO BATISTA BRANDAO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que consta dentre os pedidos formulados na inicial, o reconhecimento, como especial, de períodos posteriores a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 -convertida na Lei nº 9.528/97), quais sejam, de 02/10/2001 a 19/12/2001 (Destilaria Santa Rita de Cassia Ltda), 08/01/2002 a 21/01/2004 (Jose Donizeti Gil Penápolis ME), 13/10/2004 a 19/01/2005 (Companhia Açucareira de Penápolis) e de 01/02/2005 a 31/05/2007 (Metalgil Indústria e Comercio Penápolis Ltda).

Ocorre que para tais pedidos, entendo indispensável a vinda aos autos dos Laudos Técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos virtuais, ante à inércia deste em especificar a habitualidade e permanência da exposição a agentes de risco.

Desse modo, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos, se possível, os referidos laudos técnicos.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6331000146**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001076-68.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331004470 - ANESIA RICARDO DOS SANTOS (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES, SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Sra. ANESIA RICARDO DOS SANTOS, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000775-11.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331004471 - MARCO ANTONIO LINO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

0002225-43.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331004500 - VALDECY PEREIRA SILVESTRE (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR, SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA, SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Pensão por Morte - NB 115.502.646-0, concedida em 26/04/2000, originária da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB-443170479), concedida em 17/06/1991., conforme teor disposto na fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001715-30.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331004479 - DIOGO PERES FERNANDES (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário - Aposentadoria por Invalidez (NB-063.780.873-8), conforme teor disposto na fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000509-87.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331004576 - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS CORDON (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte

autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Pensão por Morte - NB 1425648646, concedida em 02/04/2007, originária da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB-08600226760), concedida em 20/11/1990.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000964-72.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331004473 - BRAULINO ALVES DE SOUZA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, Sr. BRAULINO ALVES DE SOUZA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço rural prestado entre 26/05/1964 a 01/01/1976, bem como o tempo de serviço comum de 01/08/1999 a 01/11/2000 e condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento do benefício na via administrativa em 21/08/2013, com RMA no valor de R\$ 1.206,38 (UM MIL DUZENTOS E SEIS REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS), na competência de abril de 2014, DIP em 01/05/2014, apurada com base na RMI de R\$ 1.179,03 (UM MILCENTO E SETENTA E NOVE REAISE TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado anexado ao presente.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas no valor de R\$ 10.571,02 (DEZ MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAISE DOIS CENTAVOS), atualizado até maio/2014 desde 21/08/2013 (data do requerimento administrativo - DER), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, conforme cálculo apurado pela Contadoria do Juízo.

Concedo a antecipação da tutela de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002121-94.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331004467 - ISMAEL DOS SANTOS (SP064869 - PAULO CESAR BOATTO, SP259191 - LIGIA ANDREOTTI BOATTO, SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. ISMAEL DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço prestado entre 02/02/1998 a 30/04/1999, e condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.381.916-0) a partir do pedido de revisão na via administrativa em 07/01/2010, com RMA no valor de R\$ 2.152,07 (DOIS MILCENTO E CINQUENTA E DOIS REAISE SETE CENTAVOS), na competência de abril de 2014, DIP em 01/05/2014, apurada com base na RMI de R\$ 1.430,63 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTAREAISE SESENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste

Juizado anexado ao presente feito.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas no valor de R\$ 11.830,66 (ONZE MIL OITOCENTOS E TRINTAREAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até maio/2014 desde 07/01/2010 (data do pedido de revisão administrativa), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, conforme cálculo apurado pela Contadoria do Juízo.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, assim como oficie-se ao INSS para proceder a revisão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001031-64.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331004469 - ANTONIO CASTILHO SANCHES (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, julgo procedente o pedido da parte autora, Sr. ANTONIO CASTILHO SANCHES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade rural a partir da data do requerimento administrativo (DER) em 25/09/2013, com RMA no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), na competência de abril de 2014, DIP em 01/05/2014, apurada com base na RMI de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado anexado ao presente feito.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas no valor de R\$ 5.272,65 (CINCO MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAISE SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até maio/2014 desde 25/09/2013 (data do requerimento administrativo - DER), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, conforme cálculo apurado pela Contadoria do Juízo.

Concedo a antecipação da tutela de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000979-55.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331004573 - LUIZ VIOLATO NETO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP172786 -

ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001749-61.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331004559 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de pedido em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à correção do saldo de FGTS, com a substituição da TR pelos índices INPC/IPCA ou outro índice que venha recompor eventuais perdas financeiras.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico que o processo apontado no Indicativo de Possibilidade de Prevenção também interposto neste Juizado pelo autor, sob o nº 0001748-76.2014.4.03.6331 se trata de ação idêntica, à presente ação, pois há: identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Denota-se que a presente ação foi cadastrada equivocadamente, mais de uma vez, no sistema de movimentação processual do juizado, recebendo números diversos (00017487620144036331 e 00017496120144036331).

Sendo assim, a medida que se impõe é a extinção da presente ação sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de litispendência.

Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6338000051**

**LOTE 734**

0002812-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000282 - ANA BATISTA DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que emende a petição inicial esclarecendo seus requerimentos e pedidos na iniciais.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente cópias da inicial e das decisões proferida(s) no(s) processo(s) indicado(s) como prevento(s) na certidão de prevenção. Bem como manifeste-se sobre a possibilidade de litispendência (coisa julgada). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.**

0001720-80.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000276 - ATILA TAVECHIO BELTRAN (SP300873 - WELLINGTON FRANÇA DE LIMA RAMOS DA SILVA)

0003088-34.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000277 - MARIA JOSE DE BARROS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) FIM.

0001275-62.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000281 - MARIA AURINEIDE PINHEIRO (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do(a) perito(a) anexada.

0000779-40.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000279 - PEDRO ANTONIO PEREIRA DE SANTANA (SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial anexado em 22/05/2014 às 16:39:14. Prazo: 10 (dez) dias.

**DESPACHO JEF-5**

0000418-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002194 - DULCE FERREIRA MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar assunto 40201, complemento 303 (Revisão da Renda mensal Inicial, artigo 29, inciso II).

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Assim sendo e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001059-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002186 - JOSE ARNALDO MARAN (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, bem como a certidão apresentada, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Dê-se baixa na prevenção.

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício à Autarquia ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. A intervenção judicial se faz necessária somente se houver comprovação documental da recusa da Agência da Previdência Social em emitir o documento, ou de eventual omissão.

Deixo de intimar o Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, à vista de precedentes manifestações nos termos dos Ofícios PRM/São Bernardo do Campo/Subjur nºs. 215 e 218/2014 de 18/02/2014 e 19/02/2014, respectivamente, depositados neste Juízo.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

0000428-67.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338001353 - HOEMIO JOSE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo à parte autora o benefício da prioridade de tramitação.
2. Intime-se a parte autora a emendar a inicial para providenciar a juntada de novo comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas nos autos datam de mais de um ano.
3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
4. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
5. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

0000882-47.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002189 - MAGALI DE PAULA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, bem como a certidão apresentada, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Dê-se baixa na prevenção.

Indefiro o pedido da parte autora de inversão do ônus da prova, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. A intervenção judicial se faz necessária somente se houver comprovação documental da recusa da Agência da Previdência Social em emitir o documento, ou de eventual omissão.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

0001074-70.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002250 - AMELIA KURIKI (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Intime-se.

0002057-76.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002244 - GERSON FERREIRA DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2. Deixo de intimar o Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, à vista de precedentes manifestações nos termos dos Ofícios PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n.ºs. 215 e 218/2014 de 18/02/2014 e 19/02/2014, respectivamente, depositados neste Juízo.

3. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

4. Assim sendo e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001440-12.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002230 - DOMINGOS JACOBELLIS FILHO (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES, SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

0001702-59.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002248 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Apesar da parte autora ter requerido os benefícios da justiça gratuita, deixou de apresentar a declaração de hipossuficiência. Assim, providencie a parte autora sua juntada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, defiro a gratuidade requerida.

2. Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura risco de dano irreparável, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em risco de dano irreparável, a depender da devida comprovação.

3. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Assim sendo e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

0000582-85.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338001460 - MANOEL LUIS DO NASCIMENTO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Assim sendo e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

0001487-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002237 - PEDRO PAULO DE SOUZA INACIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro o benefício da justiça gratuita e indefiro o pedido de prioridade de tramitação, pois a parte autora não possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

2. Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura risco de dano irreparável, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em risco de dano irreparável, a depender da devida comprovação.

3. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, bem como a certidão apresentada, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Dê-se baixa na prevenção.

4. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

5. Assim sendo e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

0002011-87.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002222 - RAIMUNDO FIGUEIREDO COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, bem como a certidão apresentada, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Dê-se baixa na prevenção.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Assim sendo e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

0000892-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002188 - GERALDO FERREIRA PROCOPIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, bem como a certidão apresentada, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Dê-se baixa na prevenção.

Deixo de intimar o Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, à vista de precedentes manifestações nos termos dos Ofícios PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n.ºs. 215 e 218/2014 de 18/02/2014 e 19/02/20014, respectivamente, depositados neste Juízo.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

0000741-28.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002190 - ROBERTO MILLAN CLEMENTE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, bem como a certidão apresentada, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Dê-se baixa na prevenção.

Deixo de intimar o Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, à vista de precedentes manifestações nos termos dos Ofícios PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n.ºs. 215 e 218/2014 de 18/02/2014 e 19/02/20014, respectivamente, depositados neste Juízo.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

0000993-31.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338001377 - PAULO PEREIRA DE LIMA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o termo de 28/03/2014, reconsidero o despacho de 14/04/2014.  
Aguarde-se no arquivo-sobrestado.

0001673-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002249 - SEBASTIAO ROQUE DA ROCHA (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.
2. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, bem como a certidão apresentada, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Dê-se baixa na prevenção.
3. Deixo de intimar o Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, à vista de precedentes manifestações nos termos dos Ofícios PRM/São Bernardo do Campo/Subjur nºs. 215 e 218/2014 de 18/02/2014 e 19/02/20014, respectivamente, depositados neste Juízo.
4. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
5. Assim sendo e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1. Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.**
  - 2. Deixo de intimar o Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, à vista de precedentes manifestações nos termos dos Ofícios PRM/São Bernardo do Campo/Subjur nºs. 215 e 218/2014 de 18/02/2014 e 19/02/20014, respectivamente, depositados neste Juízo.**
  - 3. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.**
  - 4. Assim sendo e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.**
- Intimem-se.**

0001840-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002247 - RAIMUNDO LAURINDO DA SILVA (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001956-39.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002246 - SEBASTIAO ALVES MONTEIRO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0001061-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002185 - NOIR CAMILO DE GODOY (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, bem como a certidão apresentada, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Dê-se baixa na prevenção.

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício à Autarquia ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. A intervenção judicial se faz necessária somente se houver comprovação documental da recusa da Agência da Previdência Social em emitir o documento, ou de eventual omissão.

Deixo de intimar o Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, à vista de precedentes manifestações nos termos dos Ofícios PRM/São Bernardo do Campo/Subjur nºs. 215 e 218/2014 de 18/02/2014 e 19/02/20014, respectivamente, depositados neste Juízo.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

0000596-69.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338001462 - ARLINDO PEREIRA DE SOUZA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
2. Deixo de intimar o Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, à vista de precedentes manifestações nos termos dos Ofícios PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n.ºs. 215 e 218/2014 de 18/02/2014 e 19/02/20014, respectivamente, depositados neste Juízo.
3. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
4. Assim sendo e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000098-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338001091 - BERNADETE MARIA EVANGELISTA BOTELHO (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.
  2. Designo perícia médica para o dia 11/06/2014, às 10:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado, Dr. Marcelo Vinicius Alves da Silva, especialista em ortopedia.
  3. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Av.Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.
  4. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.
  5. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.
  6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria n.º. 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
  7. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
  8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes.
  9. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes.
  10. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.
  11. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região.
  12. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. .
  13. Cite-se o réu, com urgência.
- Int.

0000499-69.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338001350 - SILVANA APARECIDA BRAZOLOTTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita e indefiro o pedido de prioridade de tramitação, pois a parte autora não possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
2. Cite-se o corréu. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

0003295-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338001099 - ELIAS DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Mantenho o deferimento da justiça gratuita.
3. Deixo de intimar o Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, à vista de precedentes manifestações nos termos dos Ofícios PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n.ºs. 215 e 218/2014 de 18/02/2014 e 19/02/20014, respectivamente, depositados neste Juízo.

4. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, bem como a certidão apresentada, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Dê-se baixa na prevenção.
  5. Desanexe-se a contestação anexada em 12/03/2014 16:38:58 em face de ter sido efetivada no Juizado Especial Federal de Santo André.
  6. Anexe-se a Contestação depositada neste Juízo.
  7. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

0001982-37.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002245 - MARCOS ROBERTO DATILIO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.
  2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
  3. Assim sendo e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.
- Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
  2. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, bem como a certidão apresentada, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Dê-se baixa na prevenção.
  3. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
  4. Assim sendo e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.
- Intime-se.

0001861-09.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002234 - ALTAMIRO MALAQUIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001941-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002233 - VALTER ROMERO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000495-32.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338001358 - NEUZA MARIA LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro o benefício da justiça gratuita e indefiro o pedido de prioridade de tramitação, pois a parte autora não possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
2. Cite-se o réu.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.
2. Deixo de intimar o Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, à vista de precedentes manifestações nos termos dos Ofícios PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n.ºs. 215 e 218/2014 de 18/02/2014 e 19/02/20014, respectivamente, depositados neste Juízo.
3. Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura risco de dano irreparável, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à revisao cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em risco de dano irreparável, a depender da devida comprovação.
4. Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício à Autarquia ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. A intervenção judicial se faz necessária somente se houver comprovação documental da recusa da Agência da

**Previdência Social em emitir o documento, ou de eventual omissão.**

**5. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.**

**6. Assim sendo e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.**

**Intimem-se.**

0001486-08.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002210 - ANA SANTOS BARRETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001547-63.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002209 - ABILIO ALVES BARBOZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001413-36.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002211 - JOAQUIM CAMPOS DE PAULA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001291-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002212 - GERALDO DOS REIS FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001552-85.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002208 - RUY ROITI NAKANDAKARE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0000111-69.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338001093 - MARIA JOSE MORANGUEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
  2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
  3. Assim sendo e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

0001532-94.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002236 - JAIR PAULINO DE OLIVEIRA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.
  2. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, bem como a certidão apresentada, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Dê-se baixa na prevenção.
  3. Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura risco de dano irreparável, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em risco de dano irreparável, a depender da devida comprovação.
  4. Deixo de intimar o Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, à vista de precedentes manifestações nos termos dos Ofícios PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n.ºs. 215 e 218/2014 de 18/02/2014 e 19/02/2014, respectivamente, depositados neste Juízo.
  5. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
  6. Assim sendo e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.
- Intime-se.

0000998-46.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002187 - FRANCISCO SABURO OCHIAI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, bem como a certidão apresentada, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Dê-se baixa na prevenção.

Deixo de intimar o Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, à vista de precedentes manifestações nos termos dos Ofícios PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n.ºs. 215 e 218/2014 de 18/02/2014 e 19/02/20014, respectivamente, depositados neste Juízo.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Assim sendo e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000519-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338001359 - MARIA TORRES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.
2. Intime-se a parte autora a emendar a inicial para providenciar a juntada de novo comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.
3. Cite-se o corréu. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, bem como a certidão apresentada, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Dê-se baixa na prevenção.**

**CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Cite-se.**

0001227-13.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002225 - MANOEL CARVALHO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001226-28.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002226 - ANTONIO DE CECCO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001402-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002223 - EDINALDO FRANCISCO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001231-50.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002224 - PEDRO BASSANI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000652-05.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338001366 - MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA JESUS (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
2. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, bem como a certidão apresentada, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Dê-se baixa na prevenção.
3. Defiro o pedido de realização de perícia médica requerido e nomeio o Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, especialidade psiquiatria, para a sua realização.
4. Designo perícia médica para o dia 06/06/2014, às 15:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.
5. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.
6. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.
7. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos da parte autora, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) respondê-los por ocasião da apresentação do seu laudo pericial, ou, no caso de já haver apresentado, em 05 (cinco) dias, após recebida a intimação deste despacho.
8. Além dos quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria n.º. 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

9. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
10. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes.
11. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes.
12. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.
23. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região.
14. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. .
15. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0001404-74.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338002275 - LORENA CORREIA BISPO (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A parte autora alega que seu pai desapareceu em 17/12/2001, época que trabalhava na empresa Mahle Metal Leve S/A. Na data do desaparecimento, lavrou boletim de ocorrência, tendo sido, posteriormente, instaurado inquérito para apuração de crime de homicídio doloso. Destaca que o corpo não foi localizado.

Em 2009 requereu a concessão de pensão por morte, indeferida por carecer de declaração de ausência. Diante disso, propôs ação de declaração de ausência, tendo sido nomeada curadora provisória e sacado o saldo da conta vinculada ao FGTS e PIS, em agosto de 2013.

a autora buscou, novamente, a concessão da pensão por morte (NB 166.579.404-3), tendo sido negada por perda da qualidade de segurado.

Sustenta ser ilegal o indeferimento do benefício pleiteado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição juntada em 20/05/2014 como aditamento à inicial.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova, ficando desde já indeferida antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.

Versando o caso matéria de fato e de direito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2014 às 14h30, devendo as partes providenciar o comparecimento espontâneo de suas testemunhas ou requerer suas intimações, se o caso, na hipótese de pretenderem valer-se desse meio de prova, ocasião que, para a ré, também servirá de oportunidade para a apresentação de provas documentais, se assim pretender.

Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cite-se o INSS. Intime-se o D. MPF de todos os atos desta ação, considerando a condição de menoridade da parte. Intimem-se.

0000593-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338001134 - CELINA GUALBERTO DA SILVA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
2. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, bem como a certidão apresentada, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Dê-se baixa na prevenção.
3. Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação por perícia judicial, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já indeferida antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.
4. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, providenciando a juntada de nova procuração, visto que a juntada

- aos autos data de mais de um ano, assim fazendo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
5. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
  6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
  7. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes.
  8. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes.
  9. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.

0000619-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338001372 - REINALDO BAPTISTA DOS SANTOS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
2. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, bem como a certidão apresentada, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Dê-se baixa na prevenção.
3. Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação por perícia judicial, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já indeferida antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.
4. Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício à Autarquia ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. A intervenção judicial se faz necessária somente se houver comprovação documental da recusa da Agência da Previdência Social em emitir o documento, ou de eventual omissão.
5. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, providenciando a juntada do seu documento de identidade, visto que a juntada aos autos está ilegível, assim fazendo no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
7. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes.
9. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes.
10. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.

0001457-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338002239 - ADRIANA BISPO RIBEIRO (SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora visa a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão, requerido em 23/05/2013, em virtude da prisão de seu filho, Matheus Ribeiro Barauna, ocorrida em 27/04/2013.

Sustenta que, conquanto apresentados no procedimento administrativo os documentos necessários à comprovação de sua dependência econômica em relação ao segurado, o Réu indeferiu o benefício ao fundamento de que a parte autora não provou a qualidade de dependente, bem como que o valor do último salário de contribuição recebido pelo segurado supera o limite previsto em lei.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

O artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de

aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão a qualidade de segurado de baixa renda, seu recolhimento e permanência na prisão, e a qualidade de dependente da parte autora.

O art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas consideradas como dependentes dos segurados, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica, haja vista que o benefício corresponde à renda que o segurado proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o § 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora não restou evidenciado que o segurado sustentava a parte autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe.

Por outro lado, o artigo 13, da Emenda Constitucional n. 20/98 fixou o seguinte requisito para a concessão do benefício:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Destarte, até a edição de lei regulamentadora do preceito constitucional insculpido no Texto Magno, o conceito de baixa renda é o estabelecido pela norma constitucional provisória.

No que tange ao conceito de baixa renda, o Col. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o benefício é devido ao dependente do segurado de baixa renda. Em outras palavras, a renda auferida pelo recluso é que deve ser examinada para fins de concessão do auxílio-reclusão, não a do dependente.

Confira-se:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIORRESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05- 2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

Sucedede que, na hipótese vertente, consoante se extrai do CNIS, cuja juntada ao processo ora determino, o salário de contribuição do segurado, na data do recolhimento à prisão, era superior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), limite fixado na Portaria Interministerial MPS/MF Nº 15, de 10/01/2013 para a concessão do benefício.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.

Com a vinda da contestação, dê-se vista ao D.Ministério Público Federal.

Versando o caso matéria de fato e de direito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2015, às 15h00, devendo as partes providenciar o comparecimento espontâneo de suas testemunhas ou requerer suas intimações, se o caso, na hipótese de pretenderem valer-se desse meio de prova, ocasião que, para a ré, também

servirá de oportunidade para a apresentação de provas documentais, se assim pretender.  
Intimem-se.

0001586-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338002271 - JORGE JOSE DE ALCANTARA ANDRADE (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a retirada da parte autora do cadastro de inadimplentes.

O autor alega que possui contrato de crédito consignado com a Caixa Econômica Federal e, em referida operação, foi disponibilizado um cartão de crédito MasterCard nº 8187.6717.7375.7374 que, segundo alega, nunca o desbloqueou.

Em 02.2013 recebeu correspondência informando que, em janeiro de 2013, referido cartão foi utilizado para compras no Hipermercado Extra da Vila Nogueira/Diadema. Tal informação teria surpreendido o autor, pois "jamais havia solicitado e, tampouco, recebido qualquer cartão de crédito da Caixa com a bandeira Visa." Compareceu à agência da CEF, oportunidade que preencheu termo de contestação do débito, tendo sido informado que o cartão seria bloqueado e o débito cancelado.

Entretanto, foi, novamente, surpreendido com recebimento de cobrança da Serasa, com informação de que seu nome seria levado aos órgãos de proteção ao crédito. O autor buscou informações junto à CEF, que afirmou verificar o caso.

Mas, nos meses subsequentes, o autor recebeu diversas faturas do cartão de crédito com lançamento de compras que desconhece. Novamente foi informado pela CEF que seu caso seria analisado.

Em junho de 2013, ao tentar realizar uma compra a prazo, foi-lhe negado crédito em virtude da negativação de seu nome. A CEF, após diversos comparecimentos do autor à agência, alegou não ter constatado nenhuma irregularidade nas operações, e por essa razão o débito seria mantido.

Pleiteia, ainda, a condenação da CEF no pagamento de indenização por dano moral, tendo em vista a ilegalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições juntadas em 07 e 15/05/2014 como aditamento à inicial.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da verossimilhança das alegações ou da prova inequívoca do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

Todavia, nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinado empréstimo ou saque em conta de depósito, a exigência da comprovação liminar de sua alegação equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

Processo AC 200351010073588AC- APELAÇÃO CIVEL -346469 Relator(a)Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::03/10/2005- Página::232 DecisãoA Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR- SAQUES ELETRÔNICOS - CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO - MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA - AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONFIGURAÇÃO. I- O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II- O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III- Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo - de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV- A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível

permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V- O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI- Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII- Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório. Data da Decisão 14/09/2005 Data da Publicação 03/10/2005 Sob outro giro, considerando que a instituição financeira rejeitou a contestação do consumidor, mantendo a cobrança, certamente deve dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa.

Desse modo, impõe-se a inversão do ônus da prova, do que deflui consequências na distribuição do ônus probatório também no que se refere ao pleito liminar, já que resultaria incongruente carrear o encargo da prova de deslinde meritório ao réu, mas impor ao autor a prova inequívoca de seu direito como condição ao deferimento de medida liminar que lhe retiraria da situação de sofrer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta relativa ao prejuízo à honra e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de mau pagador. Assim sendo, uma vez comprovado que o autor tomou as devidas medidas administrativas para informar de que não fora ele o responsável pelo empréstimo contraído em seu nome, tenho como presente a verossimilhança de suas alegações, e conseqüentemente, em razão da constatação da situação de risco de dano irreparável acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de antecipação de tutela.

Em razão disso, constato a verossimilhança nas alegações da parte autora, e, à vista do dano inerente ao fato de se ver indevidamente inscrita nos cadastros de restrição ao crédito, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar sua exclusão no que tange à dívida objeto desta ação. Intime-se a ré para que providencie a referida exclusão, no prazo máximo de 10(dez) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00(cem reais), sem prejuízo de exasperação, se persistente a mora no cumprimento desta medida liminar. Outrossim, pelas razões acima indicadas, decido pela inversão do ônus da prova, devendo a ré providenciar a produção de todas as provas de que dispõe sobre o ocorrido, especialmente gravações de atendimento telefônico, relatórios internos que comprovem, se o caso, o uso de senha pessoal, filmagens, etc. Por ocasião da audiência de instrução as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais, se assim pretenderem. Intimem-se as partes desta decisão, e a ré para cumprimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela. Após, cite-se. Versando o caso matéria de fato e de direito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2015, às 15h30, devendo as partes providenciar o comparecimento espontâneo de suas testemunhas ou requerer suas intimações, se o caso, na hipótese de pretenderem valer-se desse meio de prova, ocasião que, para a ré, também servirá de oportunidade para a apresentação de provas documentais, se assim pretender. Intimem-se.

0000116-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338001095 - MARIA DOS SANTOS (SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura risco de dano irreparável, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em risco de dano irreparável, a depender da devida comprovação.

3. Intime-se a parte autora para:

a. emendar a inicial, providenciando a juntada denovo comprovante de endereço, emitido em até 180 dias.

b. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

c. que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação

pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

d. que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

4. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

5. Cite-se o réu.

0001404-74.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338002301 - LORENA CORREIA BISPO (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista equívoco no lançamento do termo 6338002275/2014, determino o seu cancelamento. Dê-se baixa. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0002232-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338001089 - ELISABETE MARIA INACIO MARTINS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Mantenho o deferimento da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

4. Deixo de intimar o Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, à vista de precedentes manifestações nos termos dos Ofícios PRM/São Bernardo do Campo/Subjur nºs. 215 e 218/2014 de 18/02/2014 e 19/02/2014, respectivamente, depositados neste Juízo.

5. Indefiro o pedido para que a Autarquia ré traga os documentos requeridos pela parte autora, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. A intervenção judicial se faz necessária somente se houver comprovação documental da recusa da Agência da Previdência Social em emitir o documento, ou de eventual omissão.

6. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

7. Assim sendo e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000532-59.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338001082 - MARIA RITA NOBREGA FERREIRA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2. Foi designada perícia médica, devendo a parte comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo, situado na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir;

3. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.

4. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.

5. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria n.º. 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

7. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes.

8. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes.

9. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.

10. Caso não seja realizada a perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito.

11. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Int.

0000699-76.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338001389 - VALDENIRA RODRIGUES DOS SANTOS (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, bem como a certidão apresentada, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Dê-se baixa na prevenção.

3. Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação por perícia judicial, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já indeferida antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.

4. Defiro o pedido de realização de perícia médica requerido e nomeio o Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, clínica geral, para a sua realização.

5. Designo perícia médica para o dia 03/06/2014, às 15:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.

6. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juizado situada na Av.Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.

7. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.

8. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria n.º. 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

9. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.

10. Caso não seja realizada a perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito.

11. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

12. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

13. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes.

14. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes.

15. Nada mais requerido requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000018-09.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338001084 - GILDASIO DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se o réu.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 051/2014

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

b) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

c) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).

d) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc., tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. e) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

f) faculta-se a apresentação de quesitos pela parte autora até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

g) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas e ou depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.”

**Caberá ao advogado dar ciência à parte autora das datas de audiência e perícias agendadas, bem como os locais de realização.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2014  
UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003188-86.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA DE OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO: SP151188-LUCIANA NEIDE LUCCHESI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003189-71.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOROTEU NETO

ADVOGADO: SP245167-AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003191-41.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE BRITO

ADVOGADO: SP228359-FABIO COCCHI LABONIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003193-11.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HENRIQUE GUARNIERI DA SILVA  
REPRESENTADO POR: WANILDA DE FATIMA GUARNIERI  
ADVOGADO: SP320359-VIVIANE DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/07/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003194-93.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSENILDO SOUZA SARAIVA  
ADVOGADO: SP245167-AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003196-63.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE CECILIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP125504-ELIZETE ROGERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/07/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003198-33.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES DE CASTRO DIAS  
ADVOGADO: SP151759-MAURO BECHARA ZANGARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0003201-85.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO SARTORI  
ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003202-70.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RUSSO  
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003203-55.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INIVALDA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP245167-AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003209-62.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARTA SILVEIRA CORREIA  
ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0003210-47.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE DINIZ FERRAZ  
ADVOGADO: SP225773-LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003211-32.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZANGELA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP213301-RICARDO AUGUSTO MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/08/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003212-17.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DINIZ  
ADVOGADO: SP197138-MICHELLE GLAYCE MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/07/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003214-84.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERALDO MACHADO COSMO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003216-54.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN MANOEL NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003217-39.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILU DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/08/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003218-24.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FAUSTINO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003220-91.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO FRANCELINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP245501-RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/07/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003221-76.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003222-61.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO ALCANTARA RUFINO  
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003223-46.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATAIDE ROMERO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003224-31.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOUSA DIACIS  
ADVOGADO: SP288774-JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003225-16.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RIBAMAR ALMEIDA  
ADVOGADO: SP245214-KARINA CRISTINA CASA GRANDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003227-83.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ANANIAS ALVES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003228-68.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ANANIAS ALVES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003229-53.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS MINUCELI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003230-38.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA LAPINI FIORIO  
ADVOGADO: SP019924-ANA MARIA ALVES PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003231-23.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003232-08.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE NETA LIRA  
ADVOGADO: SP065393-SERGIO ANTONIO GARAVATI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003233-90.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP181333-SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/06/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003234-75.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO HELIO GOMES  
ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/07/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003235-60.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA MAYWALD JANSANTE  
ADVOGADO: SP327886-MARCOS ORTIZ PERRONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003236-45.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA FATIMA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003237-30.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA FATIMA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003240-82.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIR SALVADOR SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003241-67.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREILSON SAMPAIO DE BACCHI  
ADVOGADO: SP051972-ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003242-52.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO ALVES SANTANA  
ADVOGADO: SP301377-RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/07/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003243-37.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO JOAO CORSI

ADVOGADO: SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003251-14.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003275-42.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ESTRELA ESTEGANI DANTAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003280-64.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALBERTO DE FREITAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003281-49.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ULISSES DE JESUS TARANTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/07/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003285-86.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO LEONARDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003293-63.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR CORRADINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 45

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6336000090**

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0000247-72.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6336000859 - ANESIA BIZARRO MARTINEZ (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Diante da ocorrência de fatores externos que ocasionaram a interrupção do fornecimento de energia elétrica à sede deste juízo federal e, por conseguinte, impediu a realização deste ato processual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2014, às 14h20min. Intimem-se as partes.

0000012-08.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6336000864 - PAULO AFONSO DE PONTES (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Diante da ocorrência de fatores externos que ocasionaram a interrupção do fornecimento de energia elétrica à sede deste juízo federal e, por conseguinte, impediu a realização deste ato processual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2014, às 14h40min. Intimem-se as partes.

0000015-60.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6336000863 - IRANI OHARA MOSCA RAMOS (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA, SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Diante da ocorrência de fatores externos que ocasionaram a interrupção do fornecimento de energia elétrica à sede deste juízo federal e, por conseguinte, impediu a realização deste ato processual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2014, às 15h00min. Intimem-se as partes.

0000223-44.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6336000860 - VALENTINA BENEDITA CARNEIRO ROSA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Diante da ocorrência de fatores externos que ocasionaram a interrupção do fornecimento de energia elétrica à sede deste juízo federal e, por conseguinte, impediu a realização deste ato processual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2014, às 14h00min. Intimem-se as partes.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6336000091**

0000685-98.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000317 - TATIANA CAROLINA GREGIO MOURA (SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA) ANDREIA DE OLIVEIRA MOURA (SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:-

Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

0000800-22.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000318 - LUCILENE DE FATIMA ROSA DA SILVA (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6336000092**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000676-39.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6336000855 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA CELIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JAU SP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Designo audiência de intrução para o dia 03/07/2014, às 16:00 hs, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Cumpra-se, nos termos requeridos, intimando-se as partes e as testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens, efetuando-se a baixa na distribuição.

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

##### **ATENÇÃO:**

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000833-12.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILEI IZAIAS

ADVOGADO: SP302491-MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2014 14:40:00

PROCESSO: 0000893-82.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANIR APARECIDA SERESUELA RIBEIRO

ADVOGADO: SP302491-MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2014 14:20:00

PROCESSO: 0001069-61.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AZELO MESSIAS

ADVOGADO: SP314671-MARCOS ROBERTO LAUDELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/08/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001070-46.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MANSATO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001071-31.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA BORGES DA COSTA ALVES

ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001072-16.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JAIR LANZE

ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001073-98.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAIAS BATISTA SOARES

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001074-83.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE MORAIS

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001075-68.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DORTA  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001076-53.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS APARECIDO ALVES  
ADVOGADO: SP313239-ALEX SANDRO ERNESTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001077-38.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELIANA BRASIL POLLONIO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001078-23.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO MARCELINO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001079-08.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO SOUSA  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0001080-90.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI VIDA  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001081-75.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR DELFINO  
ADVOGADO: SP194309-ALESSANDRA AYRES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/07/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001082-60.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZETE ANA MACHADO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001083-45.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PALMIRA DANIEL DORADOR  
ADVOGADO: SP194309-ALESSANDRA AYRES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001084-30.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CRISTIANISMO RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001085-15.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GORETI NICOLLETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001086-97.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA APARECIDA SANDOVAL

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001087-82.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO REINALDO SEGURA MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001088-67.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS DE FREITAS

ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000052-77.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARY SELMA ZIGNANI

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000066-61.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SALES CANDIDO

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000086-52.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIVAL GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP328535-CLAUDIA REGINA POSTAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000088-22.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILI PORTO  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000119-88.2013.4.03.6109  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAMIL BACCICCI  
ADVOGADO: SP265671-JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001455-18.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA COSTA  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004004-98.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES FERREIRA SANCHES  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004064-71.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YONE TOZZI  
ADVOGADO: SP189457-ANA PAULA PÉRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004152-12.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ESTEVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004290-76.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA MARIA DA COSTA  
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004558-33.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID PEREIRA  
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11  
TOTAL DE PROCESSOS: 16  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001089-52.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDER VAGNER ORNHANI

ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001090-37.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADENILSON BENEDITO DA ROCHA

ADVOGADO: SP197887-NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001091-22.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001092-07.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001093-89.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001094-74.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUGUSTO DE LARA

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001095-59.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO JOSE PASSARELLI

ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001096-44.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA RAGONETE AMORIM

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/10/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001097-29.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO FERNANDO SARTORI  
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/10/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001098-14.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALENTIM EVANDRO ORNHANI  
ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001099-96.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001100-81.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR PIRES  
ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001101-66.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON APARECIDO FRANCELINO  
ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001102-51.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA ESPOSITO  
ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001103-36.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO BONONI  
ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001104-21.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL LOPES DINIZ  
ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001105-06.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SIGUEIRA  
ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001106-88.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA ANGELICA FERRAZ  
ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001107-73.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON JOSE PANHOCA  
ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001108-58.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA BORBOREMA  
ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001109-43.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001110-28.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE CORREA PEREIRA  
ADVOGADO: SP153188-JULIANA ZACARIAS FABRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/08/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAU/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001111-13.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO ROGERIO MUNHOZ  
ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001112-95.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO LUIZ CEZAR  
ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001113-80.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS CELSO NICOLA  
ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001114-65.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SABATEL FERRARESI  
ADVOGADO: SP337754-ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0001115-50.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIS ROGERIO PASSARELLI  
ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001116-35.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFERSON LEANDRO BENTO  
ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001117-20.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA APARECIDA PIZANI  
ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001118-05.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA JOELMA BAPTISTA  
ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001119-87.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA VALQUIRIA CARDOSO  
ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001120-72.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA VALQUIRIA CARDOSO  
ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001121-57.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELICIO APARECIDO MARASATO  
ADVOGADO: SP148457-LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001122-42.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU DONIZETE GUTIERREZ  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/10/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001123-27.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEA DOS ANJOS IMBRIANI

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/10/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAUÍ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001124-12.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001125-94.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES

ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/08/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAUÍ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001126-79.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRACIA APARECIDA MERIN GUIMARAES

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/11/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAUÍ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001127-64.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO QUEIROZ LOPES

ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001128-49.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VINICIUS BORGHI CAMPOS

ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001129-34.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAM ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001130-19.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LOPES BENEVIDES

ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001131-04.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAUTO BUENO

ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001132-86.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES  
ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001133-71.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA DE FATIMA IRANSOS  
ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001134-56.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MARIA CARLI VIANNA BARBIERI  
ADVOGADO: SP091627-IRINEU MINZON FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001135-41.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DEVALCIR BONE  
ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001136-26.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO GOMES  
ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001137-11.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GRACIANO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001138-93.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ELIAS BARBOZA  
ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001139-78.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDENILSON ROBERTO MACHI  
ADVOGADO: SP079394-CLOVIS ROBERLEI BOTTURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001140-63.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO NAZZI  
ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001141-48.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/11/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001142-33.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO MASSAMBANI

ADVOGADO: SP202017-ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001143-18.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO PANUNTO

ADVOGADO: SP171225-JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002433-92.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CEZARIO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP311925-JEANE EDLENE GIORGETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002513-56.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVINA MARIA DIAS DOURADO

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003055-74.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO: SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001144-03.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS BIGI

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/07/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD

FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001145-85.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO FERNANDO FELIX

ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001146-70.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO FELIX  
ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001147-55.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUDINEI FELIX  
ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001148-40.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS FELIX  
ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001149-25.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001150-10.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES  
ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001151-92.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS  
ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001152-77.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO VERNIER  
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001153-62.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO DA MATTA MARTINS  
ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001154-47.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNA GABRIELA CAMPOS DE JOAO  
ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001155-32.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MORALES  
ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001156-17.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO ROBERTO MARCHI

ADVOGADO: SP313239-ALEX SANDRO ERNESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2014 07:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001158-84.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSIO CLEITON PEDEGONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001159-69.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS MEDRADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001160-54.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZELENE CLEMENTINA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001164-91.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA SERINOLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 17